ATA Nº 33, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Jorge Oliveira (participação telepresencial), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (participação telepresencial); dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 32, referente à sessão realizada em 22 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.890/2020-1 e TC-015.266/2025-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-011.713/2021-6 e TC-025.833/2024-3, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

- TC-022.070/2021-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4914 a 5010.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4883 a 4913, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-029.055/2024-5, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, a Dra. Érika Araújo Rocha e o Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior não compareceram para apresentar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Ogilvan da Silva Oliveira. Acórdão nº 4900.

EMPATE EM VOTAÇÃO DE PROCESSO

Na reabertura do processo TC-015.266/2025-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o revisor, Ministro-Substituto Weder de Oliveira apresentou voto divergente, o qual foi acompanhado pelo Ministro Jorge Oliveira. O Ministro Antônio Anastasia, na Presidência, votou acompanhando o relator. O Ministro Jhonatan de Jesus não participou da votação, tendo em vista o pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira quando o substituía. Ante a ocorrência de empate na votação, com fundamento no art. 139 do Regimento Interno, o processo TC-015.266/2026-7 foi excluído de pauta, para apreciação em Plenário.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4883/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.067/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Marcos Vieira de Sousa (324.364.594-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria submetidos ao TCU para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro aos atos de aposentadoria 289/2022 (inicial) e 114873/2022 (alteração) de Marcos Vieira de Sousa;

9.2. considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria 301/2022 (alteração) de Marcos Vieira de Sousa, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.4.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.1.2. exclua da composição dos proventos dos atos 289/2022 e 114873/2022 a rubrica "Diferença Individual" (Lei 12.998/2014), tendo em vista sua integral absorção pelos reajustes decorrentes da Lei 11.355/2006 e da Lei 11.784/2008;

9.4.1.3. para o ato 114873/2022, altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda, mediante média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição, e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

9.4.1.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.4.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

9.4.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.2.3. adote as seguintes medidas no novo ato a ser remetido ao TCU:

9.4.2.3.1. esclareça e, se for o caso, corrija a divergência entre as denominações de cargo "Agente de Portaria" (Ato 289/2022) e "Agente de Vigilância" (Atos 301/2022 e 114873/2022), indicando a fundamentação legal e os documentos pertinentes que demonstrem a correlação de atribuições, ou promovendo a devida correção cadastral no Sistema e-Pessoal;

9.4.2.3.2. saneie eventual lacuna nas remunerações contributivas do período de novembro de 2020 a outubro de 2021, para fins de correta apuração da base de cálculo, caso o interessado opte pela regra de transição prevista no art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019;

9.5. comunicar esta deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4883-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4884/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.701/2025-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Antônio Cardoso de Sousa (041.757.352-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Samea Santos Amoras Frota (1294/OAB-AP), representando Antônio Cardoso de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 4.530/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, além dos arts. 287, § 1º, e 183 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por restar intempestivos; e

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4884-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4885/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.757/2026-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Gessi Rodrigues Rezende (486.821.950-20)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil instituída por José Ernesto Pereira Rezende em benefício de seu cônjuge, Gessi Rodrigues Rezende, submetido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul à apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025, em registrar com ressalvas o ato de pensão civil instituído em benefício de Gessi Rodrigues Rezende (Ato 24.579/2022).

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4885-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4886/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.787/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Francisca Célia Rodrigues de Sousa (560.151.353-87) e Francisco Elmo Bezerra Monte (285.224.943-04)
4. Unidade: Município de Varjota/CE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Marciano Silva Fernandes (OAB/CE 30.435), representando Francisco Elmo Bezerra Monte

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Varjota/CE por força da Medida Provisória 815/2017,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, e 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Francisca Célia Rodrigues de Sousa revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisca Célia Rodrigues de Sousa e de Francisco Elmo Bezerra Monte;

9.3. condenar Francisca Célia Rodrigues de Sousa ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento, com abatimento do valor do saldo existente na conta específica destinada à execução dos valores:

Data de ocorrência	Valor (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	107.340,40	Débito
31/12/2019	1.400,97	Crédito

9.4. aplicar aos responsáveis as seguintes multas individuais, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor (R$)	Fundamento legal
Francisca Célia Rodrigues de Sousa	16.000,00	Art. 57 da Lei 8.443/1992
Francisco Elmo Bezerra Monte	10.000,00	Art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. comunicar o teor deste acórdão:

9.10.1. à Procuradoria da República no Ceará, para as providências cabíveis; e

9.10.2. aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4886-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4887/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.055/2025-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsáveis:
3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20)
3.2. Responsáveis: BPE – Bertini – Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli (04.719.487/0001-18); Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira (252.350.954-72)
4. Unidade: Agência Nacional do Cinema
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Raiany Cristine da Silva (OAB/DF 75.025), representando BPE – Bertini – Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Contrato de Investimento BRDE PR-03.101, destinados ao custeio do evento "Cine PE Festival do Audiovisual 2019", realizado em Pernambuco,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 4º e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:
9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas por Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira;
9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira;
9.3. julgar regulares com ressalvas as contas das responsáveis BPE – Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira, dando-lhes quitação;
9.4. determinar à Ancine que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a baixa definitiva das inscrições restritivas, decorrentes do Contrato de Investimento BRDE PR-03.101, efetuadas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) contra as responsáveis da presente TCE, em cumprimento ao art. 26 da Instrução Normativa-TCU 98/2024;
9.5. recomendar à Ancine que, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade, adote medidas destinadas a aprimorar e conferir maior clareza aos normativos e às orientações relativas à recepção eletrônica de documentos de prestação de contas, especialmente quanto à integração e ao uso dos sistemas informatizados empregados para esse fim, de modo a evitar que falhas operacionais ou dificuldades de processamento da documentação apresentada resultem na instauração de tomadas de contas especiais em situações nas quais os elementos necessários à análise já se encontrem disponíveis à Administração; e
9.6. comunicar a presente deliberação à Ancine e às responsáveis.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4887-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4888/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.682/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Maurício Cavalcante Filizola (214.078.783-87)
4. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: João Marcos Amaral (OAB/DF 25.113) e outros, representando Mauricio Cavalcante Filizola

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Maurício Cavalcante Filizola contra o Acórdão 4.546/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara, neste processo de tomada de contas especial instaurada pelo Sesc do Ceará, em razão de irregularidades no Contrato 90/2020, firmado com Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. para o desenvolvimento de software destinado a controle de serviços e eventos;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. comunicar esta deliberação ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4888-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4889/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.751/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria (95.591.764/0001-05)
3.1. Interessada: Leila Terezinha dos Reis Rocha (424.656.990-91)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Santa Maria contra o Acórdão 4.532/2022-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Leila Terezinha dos Reis Rocha,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito os itens 9.1. e 9.3.1. do Acórdão 4.532/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Leila Terezinha dos Reis Rocha;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1. promova a correção no cálculo dos proventos da interessada, ajustando-se a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do voto condutor deste acórdão;

9.3.2. notifique a interessada acerca da presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.5. comunicar esta deliberação à Universidade Federal de Santa Maria; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4889-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4890/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.858/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. (14.937.045/0001-00) e Hatus Vianna Wanderley (026.290.154-40)

4. Unidades: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Tamiris Fernandes da Silva (OAB/PE 30.810)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em conjunto com a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe), em virtude da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) SIN-0531-3.13/16, destinado ao desenvolvimento de um termômetro clínico,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, e 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da empresa Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e de Hatus Vianna Wanderley e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/9/2017	251,70

30/9/2019	28.864,94

9.2. aplicar à empresa Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e a Hatus Vianna Wanderley multas individuais de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar o teor deste acórdão:

9.8.1. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis; e

9.8.2. aos responsáveis, à Finep e à Facepe, para ciência.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4890-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4891/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.057/2022-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Alexandre Lages Cavalcante (164.767.514-68); Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34); Global Gestão Em Saúde S.a. (10.375.666/0001-88).

3.2. Embargante: Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Felipe Cezar Macedo Ramos (402664/OAB-SP), representando Global Gestão Em Saúde S.a.; Hélio Navarro de Albuquerque Neto (262656/OAB-SP), representando Alexandre Lages Cavalcante; Nathalia Regina de Martini Bartoli (45280/OAB-PE), representando Davidson Tolentino de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Davidson Tolentino de Almeida em face do Acórdão 4432/2026-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao embargante.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4891-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4892/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.542/2025-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Robério Antônio de Campos (134.561.306-78).

4. Órgão/Entidade: Município de Leandro Ferreira - MG.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Robério Antônio de Campos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Robério Antônio de Campos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Robério Antônio de Campos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/1/2015	3.600,00
21/1/2015	864,00
21/1/2015	1.945,27

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/1/2015	633,38
10/2/2015	864,00
6/3/2015	3.600,00
11/3/2015	1.875,00
11/3/2015	864,00
1/4/2015	864,00
8/5/2015	3.600,00
12/5/2015	325,00
12/5/2015	3.750,00
21/5/2015	864,00
26/5/2015	450,00
26/5/2015	1.080,00
29/5/2015	1.875,00
9/6/2015	3.600,00
9/6/2015	1.266,76
10/6/2015	2.600,00
23/6/2015	300,00
23/6/2015	59,45
23/6/2015	27,69
23/6/2015	23,91
26/6/2015	429,00
26/6/2015	864,00
26/6/2015	1.875,00
20/7/2015	3.600,00
28/7/2015	1.875,00
28/7/2015	864,00
10/8/2015	3.600,00
11/8/2015	867,14
3/9/2015	1.080,00
4/9/2015	590,00
10/9/2015	4.374,88
16/9/2015	1.335,27
22/9/2015	4.000,00
28/9/2015	1.875,00
28/9/2015	260,00
29/9/2015	800,00
27/10/2015	3.600,00
28/10/2015	2.066,98
10/11/2015	3.800,00
11/11/2015	864,00
11/11/2015	1.875,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/12/2015	4.000,00
23/12/2015	72,00
23/12/2015	1.875,00

9.3 aplicar ao responsável Robério Antônio de Campos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 14.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Leandro Ferreira – MG e ao responsável.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4892-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4893/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.949/2025-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro (899.026.020-53); Cena 1 Produções Ltda - ME (02.899.751/0001-17); Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro (119.336.528-70).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro; Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Cena 1 Produções Ltda - ME; Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do projeto cultural Pronac 16-0556, cujo nome é "Sem Maquiagem";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro, Cena 1 Produções Ltda – ME e Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro, conferindo-lhes quitação plena; e

9.2. com fulcro no art. 26 da IN-TCU 98/2024 c/c art. 2º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar à Agência Nacional do Cinema que, no prazo de dez dias, providencie a baixa definitiva de todas as inscrições restritivas efetuadas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) contra as responsáveis; e

9.3. remeter cópia deste Acórdão à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4893-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4894/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.614/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Bernardo Chim Rossi (086.546.807-92); Hingo Hammes (078.765.957-66); Jessica Pontes Seabra (130.677.837-94); Macport Estruturas Ltda (22.942.092/0001-61).

3.3. Recorrentes: Jessica Pontes Seabra (130.677.837-94); Macport Estruturas Ltda (22.942.092/0001-61).

4. Órgão/Entidade: Município de Petrópolis (RJ).

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rosangela Stumpf de Lima (062394/OAB-RJ), representando Hingo Hammes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Jéssica Pontes Seabra e por Macport Estruturas Ltda. contra o Acórdão 2.402/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de falhas na execução do Contrato de Repasse 1025271-83/2015, que teve por objeto a execução de contenção urbana, no Município de Petrópolis (RJ);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Jéssica Pontes Seabra e por Macport Estruturas Ltda., com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão 2.402/2025-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4894-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4895/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.645/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Antonia dos Santos (312.627.084-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor de Maria Antonia dos Santos, ex-servidora ocupante do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor de Maria Antonia dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento da rubrica “DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP” constante do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de trinta dias, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4895-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4896/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.791/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Ednardo Barbosa Oliveira (072.597.977-11).
4. Entidade: Município de Pinheiral (RJ).
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Pinheiral (RJ) por força da MP 815/2017;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ednardo Barbosa Oliveira;
9.2. julgar irregulares as contas de Ednardo Barbosa Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	102.637,31	Débito
31/12/2019	307,61	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Ednardo Barbosa Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da (s) dívida (s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação total ou parcial dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado ou reduzido, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4896-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4897/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.207/2024-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsável: Aurenice Correa Ribeiro (095.462.058-50).
3.3. Embargante: Aurenice Correa Ribeiro (095.462.058-50).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tomé -Açu - PA.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Eric Felipe Valente Pimenta (21794/OAB-PA) e Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22334/OAB-PA), representando Aurenice Correa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina embargos de declaração opostos por Aurenice Correa Ribeiro, ex-prefeita do município de Tomé-Açu/PA,

em face do Acórdão 3986/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 6210/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Aurenice Correa Ribeiro, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4897-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4898/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.217/2024-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antônio Cândido Santos Ribeiro (279.507.603-97); Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda (08.928.427/0001-66); Município de Santa Rita - MA (63.441.836/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 774544/2012, celebrado com o Município de Santa Rita/MA para recuperação de estradas vicinais em projetos de assentamento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Antônio Candido Santos Ribeiro, Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e município de Santa Rita/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e de Antônio Candido Santos Ribeiro, condenando a empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e o espólio de Antônio Candido Santos Ribeiro, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/4/2016	119.933,99

9.3. aplicar à empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar ao Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso ainda não tenha procedido à medida, comprove perante este Tribunal, no prazo de quinze dias, o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do saldo existente na conta específica do Convênio 774544/2012 (Agência 5731, Conta 7888-3), bem como de eventuais aplicações financeiras a ela vinculadas, cujo titular é o Município de Santa Rita - MA (63.441.836/0001-41), encaminhando o respectivo comprovante;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências que entender cabíveis;

9.8. informar aos responsáveis, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os autos de forma eletrônica e automática, ressalvados os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4898-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4899/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.153/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (09.540.390/0001-67); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); João Manes (721.830.207-68); Ocileia Fernandes Carneiro (747.443.563-20); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Manoela Sales Flores Alves Magalhaes (20733/OAB-DF), representando Toq Soluções Em Informática Ltda; Rayssa Martins da Silva (46872/OAB-DF), Emily Freitas Custodio (48878/OAB-DF), Katiane Lins Andrade (53942/OAB-DF), Thiago de Alencar Felismino (61918/OAB-DF), Julyanna Rayanna Borges da Silva (70041/OAB-DF), Joao Paulo Marques (16158/E/OAB-DF), Laura Mayerhoffer Machado Clark de Aquino (19033/E/OAB-DF), Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF), Camilo Amin Jreige Neto (68364/OAB-DF), Italo Borges Zanina (64324/OAB-DF), Mateus Alves Ferreira Gomes (18888/E/OAB-DF), Bianca Araújo de Morais (46384/OAB-DF), Evelin Lisboa de Carvalho (36535/OAB-DF) e Daniel dos Santos Barros (30240/OAB-DF), representando João Manes; Marcus Vinicius da Silva Santos (7961/OAB-MA), representando Ocileia Fernandes Carneiro; Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), representando Rodrigo Sergio Dias; Nello Augusto dos Santos Nocchi (14913/B/OAB-MT), representando Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no Termo de Colaboração 6303/2017, registro Siconv 859932/2017, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP), no valor total de R$ 21.981.900,12, com vistas à aquisição de bens e serviços que promovessem ações de educação em saúde ambiental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (CNPJ 09.540.390/0001-67), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
05/11/2018	1.983.812,62
27/11/2018	1.760.000,00

9.3. aplicar ao Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4899-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4900/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 029.055/2024-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (26.989.350/0008-92).

3.1. Responsáveis: Construtora Construnova Ltda. (63.347.280/0001-29); Ogilvan da Silva Oliveira (269.924.238-19); Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto (227.644.103-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Jaicós/PI.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Erika Araújo Rocha (OAB/PI 5.384), Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI 9.457) e Luana Sarah Silva Resende (OAB/PI 24.523), representando Ogilvan da Silva Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Piauí em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Jaicós/PI por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0164/2014, destinado à implantação de sistemas de abastecimento de água em localidades rurais daquele município,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto da relação processual;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Ogilvan da Silva Oliveira e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Construtora Construnova Ltda. e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, efetue e

comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir discriminada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir da data de ocorrência até a do efetivo recolhimento, sem incidência de juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.836,74	30/8/2019

9.4. informar-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com consequente quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU; do contrário, serão julgadas irregulares, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. informar o teor desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Piauí.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4900-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4901/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.559/2026-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Filina Salles de Sá de Miranda (249.696.217-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de alteração de aposentadoria de Maria Filina Salles de Sá de Miranda, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Maria Filina Salles de Sá de Miranda;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. retifique a parcela quintos (Portaria MEC 474/87), paga na rubrica "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", conforme critérios estipulados nos Acórdãos 835 e 1.915/2012-TCU-Plenário, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. convoque-a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de alteração de aposentadoria, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4901-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4902/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.824/2026-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Wilson Calvo Mendes de Araújo (232.370.668-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Wilson Calvo Mendes de Araújo, emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Wilson Calvo Mendes de Araújo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4902-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4903/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.358/2026-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Jurambergnos Gomes Soeiro (215.898.103-25).

3.1. Recorrente: Jurambergnos Gomes Soeiro (215.898.103-25).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Agostinho Gomes Soeiro (19.843/OAB-MA), representando Jurambergnos Gomes Soeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Jurambergnos Gomes Soeiro contra o Acórdão 1.827/2026-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4903-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4904/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.990/2026-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: João Souza da Silva (282.433.665-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a João Souza da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a João Souza da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4904-33/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4905/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.019/2026-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Marcelo Ribeiro de Brito (603.309.537-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Marcelo Ribeiro de Brito, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Marcelo Ribeiro de Brito;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4905-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4906/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.047/2026-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Carla de Andrade Rabelo (351.874.411-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Ana Carla de Andrade Rabelo, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Ana Carla de Andrade Rabelo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da interessada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme os critérios estabelecidos no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4906-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4907/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.716/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Clóvis Pereira Nunes (210.242.781-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Clóvis Pereira Nunes, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Clóvis Pereira Nunes;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. convoque-o, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de aposentadoria, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4907-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4908/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.737/2026-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Cleonice Costa de Souza (522.766.004-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Cleonice Costa de Souza, emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Cleonice Costa de Souza;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4908-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4909/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.748/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Cecília Soares de Oliveira (757.140.277-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão civil emitido, no âmbito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em favor de Cecília Soares de Oliveira,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. negar registro ao ato de pensão civil de Cecília Soares de Oliveira;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada tenha tido ciência desta deliberação.
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que esta concessão, cujo registro foi negado, poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades ora apontadas.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4909-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4910/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.645/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessada: Rose Mary Lima Ferreira Guimarães (266.131.076-20).
3.1. Embargante: Rose Mary Lima Ferreira Guimarães (266.131.076-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Rose Mary Lima Ferreira Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Rose Mary Lima Ferreira Guimarães ao Acordão 3.130/2026-TCU-2ª Câmara, que manteve decisão pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4910-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4911/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.442/2023-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Josimar Custódio Ferreira (791.572.034-15); Município de Santo Antônio/RN (08.144.800/0001-98).
4. Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio/RN.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Santo Antônio/RN no exercício de 2019,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Santo Antônio/RN para excluir do débito a ele imputado a parcela de R$ 46.364,10 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), de 9/7/2019, referente à aquisição de veículo, e rejeitá-las quanto ao restante;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Santo Antônio/RN, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.692,72	8/3/2019
1.760,00	11/3/2019
1.760,00	11/3/2019
1.420,00	15/3/2019
963,85	28/3/2019
1.379,54	28/3/2019
600,50	5/4/2019
4.796,29	5/4/2019
66,25	12/4/2019
1.846,00	12/4/2019
14.074,83	24/4/2019
3.623,51	25/4/2019
517,75	7/5/2019
612,50	11/6/2019
1.250,00	11/6/2019
46,86	21/6/2019
46,86	21/6/2019
46,86	21/6/2019
890,28	21/6/2019
890,28	21/6/2019
890,28	21/6/2019
916,75	28/6/2019
30,50	11/7/2019
1.125,70	11/7/2019
1.297,70	11/7/2019
1.444,00	11/7/2019
1.449,30	11/7/2019
1.572,50	11/7/2019
3.024,00	12/7/2019
23,43	17/7/2019
445,14	17/7/2019
2.250,00	17/7/2019

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.538,82	17/7/2019
180,00	9/8/2019
11.064,69	20/8/2019
1.704,00	21/8/2019
2.560,00	21/8/2019
300,00	26/8/2019
779,74	26/8/2019
12.002,19	8/11/2019
702,00	18/11/2019
1.944,00	20/11/2019
851,30	13/12/2019
1.022,75	13/12/2019
1.240,00	13/12/2019
1.799,40	13/12/2019
3.950,63	13/12/2019
4.275,00	13/12/2019
4.471,60	13/12/2019
5.133,60	13/12/2019
7.270,90	13/12/2019
1.787,06	20/12/2019
4.104,00	20/12/2019
783,75	26/12/2019

9.3. informar-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com consequente quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU; do contrário, serão julgadas irregulares, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. informar o teor desta deliberação aos responsáveis listados no item 3 acima e ao Fundo Nacional de Assistência Social.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4911-33/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4912/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.824/2019-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.1. Responsável: Paulo José de Brito Silva Albuquerque (433.317.342-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Cutias/AP.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Riano Valente Freire (1.405-A/OAB-AP), representando Paulo José de Brito Silva Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo devido à não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio de convênio ao Município de Cutias/AP,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Paulo José de Brito Silva Albuquerque;

9.2. julgar irregulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno, descontando os valores já recolhidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo de parcela
22/11/2010	185.719,12	Débito
28/12/2012	60.986,92	Crédito

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4912-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4913/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.022/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Alberto Ranoya Assumpção (397.232.087-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Alberto Ranoya Assumpção, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Alberto Ranoya Assumpção;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. transforme em "parcela compensatória" a VPNI de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, nos termos do RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão; e

9.3.5. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4913-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4914/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 5-8):

1. Processo TC-001.720/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abimael de Sousa (071.862.648-67); Adair Rodrigues Ferreira (363.122.070-72); Adauto Bergamaschi (096.403.477-87); Ademar Pimenta de Souza (071.462.568-04); Ademildo Candido Marques (080.745.004-97); Ademir Gomes (221.268.999-34); Adenor Mariano Junior (079.758.805-15); Agnaldo Aparecido Domingues (921.559.019-68); Agnaldo Cerqueira Moreira Sampaio (003.279.995-00); Airilia de Oliveira Cavaleiro (298.628.099-49); Alaide Natividade (841.987.888-04); Alberto Leite de Almeida (060.364.731-68); Alcy Lessa dos Santos (082.838.855-53); Almir de Vasconcelos Lima (105.257.183-20); Almira da Silva Mendes (130.947.694-20); Alvino Leonardo Pinto (174.628.517-68); Ana Kelly Mileo Kravutschke (051.083.599-69); Ana Maria da Luz Barcellos (342.409.777-20); Ana da Silva Madureira de Souza (028.824.342-00); Andrea Ferreira Ramirez (075.959.327-26); Anivaldo Marques Galiao (080.346.210-72); Antonia Gomes da Silva (033.168.582-53); Antonio Andre Cunha Saunier (079.961.012-72); Antonio Batista da Silva (095.407.504-82); Antonio Benedito Ferreira (901.552.038-00); Antonio Bezerra da Costa (095.834.592-91); Antonio Carlos Fernandes Soares (007.567.687-72); Antonio Carlos Ferreira do Nascimento (338.103.117-15); Antonio Carlos Pereira de Araujo (148.788.284-04); Antonio Carlos Soares da Silva (084.467.092-87); Antonio Cicero Santana (161.730.902-87); Antonio Demontieu Aurelio Soares (116.228.653-91); Antonio Ferreira de Macedo (078.295.823-00); Antonio Marcos Nolasco de Souza (013.325.677-46); Antonio Neves Martins (124.279.002-06); Antonio Rubens Cordeiro (001.018.773-15); Antonio Santana Tavares (023.351.072-91); Antonio Silva Torres Neto (170.989.042-87); Antonio Vieira (181.533.997-72); Antonio Voznei Sobrinho (544.438.229-68); Apio Claudio Beltrao (000.203.620-72); Arahy Barcellos da Gama (596.113.677-91); Argentino Antonio Ferreira (117.413.096-20); Aristeu Souza Santos (099.685.045-72); Arthur Mendes de Araujo Netto (002.092.445-34); Arthur Octavio Monteiro (004.272.926-20); Aureliano Mochon Brunner (138.781.319-68); Benedita Maria de Almeida Franca (221.414.641-53); Benedito Pereira do Nascimento (068.784.311-15); Bruno Wilson da Cruz (164.052.182-87); Caril Ferreira da Silva (801.606.623-20); Carlos Alberto Simoes de Oliveira (025.178.685-49); Carlos Alberto de Oliveira Cetrangolo (669.167.557-68); Carlos Eduardo Cantanhede Silva (977.990.173-68); Carlos Falconiere de Araujo (001.981.293-00); Carlos Jose Gouvea do Nascimento (031.188.782-15); Carlos Matheus Mangelli (011.250.526-00); Carlos Roberto Borges de Araujo (097.735.172-68); Celeste Almeida da Silva (601.782.305-10); Celia Maria de Souza Thome (095.973.998-06); Celia Maria de Souza Thome (095.973.998-06); Celia Mendes da Cunha (048.259.857-34); Cesar Priester Rosa (203.555.217-68); Cicero Osvaldo Coati (072.308.269-34); Clarisse de Almeida Marques Pinto (209.640.566-15); Claudio

Antonalia (332.405.158-49); Claudionor Brunetto (797.728.548-72); Cleide Ines Wittke (558.076.740-49); Cleonice Nobre Trigueiro (160.513.274-87); Daiana Ataide Miller (102.496.637-24); Dalton Coutinho de Queiroz (173.949.537-34); Damasiel Barbosa Macedo (091.415.455-91); Damiana Chagas Teixeira (347.020.597-34); Danillo Sampaio dos Santos (018.973.737-91); Danilo Azevedo da Silva (707.033.963-15); Danilo Sobreira (003.446.995-87); Danubio Lessa Lobo (005.855.994-91); David Barbosa de Souza (026.392.542-00); Deise da Costa Rosa Reis (044.611.447-20); Delano Jepheson de Holanda (132.257.154-68); Denise Maria Pompermayer Carosini (895.945.338-20); Deolinda de Almeida (590.539.177-72); Deolinda de Almeida (590.539.177-72); Dirce dos Santos (153.492.847-20); Domingos Savio Rodrigues do Nascimento (103.333.711-00); Dorival Sergio Visockas (814.021.208-34); Edir de Paiva (253.260.827-72); Edith Oliveira de Souza (097.414.455-04); Edson Marques da Silva (061.866.885-34); Edson Ruben Ivo de Santana (003.278.245-49); Edson Ruben Ivo de Santana (003.278.245-49); Edson Siqueira Gomes (792.736.107-49); Eduardo Carvalho de Barros (164.367.097-20); Elda Ruas Padron (417.054.598-20); Elenisio Sodre Coelho (071.751.675-04); Eleonora Diefenbach Muller (005.487.070-49); Eleonora Diefenbach Muller (005.487.070-49); Eliana Conceicao Di Girolamo Vita da Silva (093.977.605-72); Elio Joao Barichello (074.766.200-20); Eloisa Silva Matias (038.463.502-49); Elson Borges de Oliveira (133.412.602-00); Enoque Torres da Rocha Filho (024.073.537-49); Eulalia Fernandes dos Santos (597.160.967-04); Eulivaldo Santos de Jesus (080.182.945-34); Eunyce Machado Gama (604.038.967-20); Euridice da Conceicao Neto (092.163.326-20); Euripedes Elias Rodrigues Ferreira (159.745.961-53); Euzebio Menezes Nascimento Junior (007.100.405-04); Evaristo de Melo (026.430.812-34); Fatima da Conceicao Grave (384.921.057-04); Fernando Lopes de Souza Rodrigues (108.347.848-66); Flavio Claudio Silverio (298.264.469-04); Flor de Liz de Jesus Pereira Ribeiro (222.740.731-04); Francisca Batista da Silva (028.308.762-53); Francisca Pereira Marinho (025.564.302-06); Francisco Antonio Alves (095.113.185-00); Francisco Bertolino da Silva (275.499.257-04); Francisco Carlos Serafim do Nascimento (051.402.422-49); Francisco Cruz Rodrigues (554.880.217-87); Francisco Cruz dos Santos (079.784.212-87); Francisco Joaquim Farias Vale (245.568.403-25); Francisco Liberato de Lima (162.833.503-30); Francisco Zeferino de Andrade (114.062.164-53); Francisco de Assis dos Santos (308.159.834-68); Frederico Jose Urlass (002.170.341-87); Garcia Malaquias (078.223.759-20); Genilton Roberto Nunes de Faria (159.768.311-68); Geraldo Jose Soares Guimaraes (546.650.197-20); Getulio Pinheiro da Rocha (078.402.250-04); Goncalo Tadeu de Melo Lima (026.770.323-68); Guilherme Jose de Andrade (052.904.064-68); Hailton Oliveira Monteiro (055.436.902-82); Helena Marins (001.490.121-87); Helena Marins (001.490.121-87); Helio Jose do Nascimento (045.312.725-87); Helio Luiz Fernandes Galvao (021.237.384-68); Helio Nunes (076.751.277-49); Helton Botelho Diniz (319.156.636-87); Hildete Carneiro Gomes (074.790.342-53); Humberto Candido de Medeiros Neto (146.553.904-25); Inacia Lacerda de Souza Barros (182.976.091-20); Inaldo Felix do Nascimento (133.305.944-20); Ione de Oliveira Pilla (486.283.600-34); Iracema Barbosa Ferraz Jardim (457.990.914-34); Irenice Lina de Padua (296.664.901-10); Isacc Sprinz (001.603.500-34); Ismar Emanuel D Oliveira Bastos (330.061.217-91); Iva Claudia Craveiro de Souza Savergnini (384.629.407-10); Ivan Roberto Xavier Pinto (346.085.677-72); Ivone Klucinec da Silva (333.036.309-68); Jaime Ferreira Souza (006.846.005-87); James Pimentel Santos (021.616.994-15); Jayme Leao Guitmann (007.048.307-87); Jenz Prochnow (002.143.371-20); Joana Rodrigues (030.064.148-61); Joao Adriano de Barros (510.341.589-53); Joao Augusto Barbosa Monteiro (001.062.242-04); Joao Batista Ferreira (587.204.997-87); Joao Batista Ferreira (587.204.997-87); Joao Batista Reus Avila Duarte (464.089.249-72); Joao Bosco da Silva (209.911.936-87); Joao Eduardo de Oliveira Cruz (709.503.347-15); Joao Emidio dos Santos (126.437.004-06); Joao Evangelista Ferreira Negrao (508.894.432-20); Joao Ferreira de Medeiros (085.297.102-82); Joao Gomes Carneiro (162.676.483-20); Joao Humberto Santiago dos Santos (360.133.406-25); Joao Iris da Cruz (472.040.366-20); Joao Lira Peres (030.519.512-34); Joao Maria Costa Pinheiro (154.513.302-63); Joao Muniz da Silva Neto (040.386.652-91); Joao Pio Napoleao Parente e Silva (013.472.683-91); Joao Rodrigues Julio (047.324.563-91); Joaquim Goncalves Martins (104.257.643-20); Job da Mata Neto (074.626.386-49); Jorge Francisco da Cruz (164.347.904-06); Jorgenete de Souza Carvalho (511.894.537-20); Jose Barretto Coelho (000.655.525-04); Jose Barretto Coelho (000.655.525-04); Jose Carlos de Melo (125.772.784-20); Jose Carlos de Morais (032.686.837-20); Jose Christiano Zart (005.612.740-53); Jose Claudio Figueiredo

Felix (053.144.048-69); Jose Cleiton Ferreira da Silva (234.687.423-04); Jose Everardo Silveira (001.437.233-91); Jose Ferreira de Oliveira (127.254.126-68); Jose Ferreira de Oliveira (127.254.126-68); Jose Francisco Filho (068.023.114-53); Jose Francisco Filho (068.023.114-53); Jose Freire de Faria (041.993.597-53); Jose Germano Pereira Pires (287.173.925-00); Jose Gilberto Dias Xavier (721.242.708-00); Jose Gonzaga dos Santos (095.373.685-72); Jose Gonzaga dos Santos (095.373.685-72); Jose Italvan Pinheiro Macedo (128.473.054-91); Jose Luismar de Campos Larcher (042.358.511-87); Jose Maria Rodrigues Santiago (090.353.973-04); Jose Orismar Albuquerque Ribeiro (147.977.804-44); Jose Pereira Lopes (312.449.044-49); Jose Pereira de Sousa (094.831.014-68); Jose Pereira de Sousa (094.831.014-68); Jose Ribeiro do Nascimento (053.237.542-49); Jose Ronaldo Bayma Craveiro (078.686.342-00); Jose Salustio dos Santos (012.146.084-34); Jose Salvador Bispo de Oliveira (020.842.101-78); Jose Victor da Silva Neto (236.580.374-15); Jose Vieira da Silva Neto (033.166.614-68); Jose de Assis Moreno (020.642.194-04); Jose de Oliveira (057.584.084-68); Jose de Oliveira Goncalves Neto (332.930.317-49); Josefina do Carmo Rocha (153.014.001-34); Josely Bandeira Braga (016.118.103-10); Josue Alves da Silva Filho (487.185.994-00); Judith da Fontoura Monteiro (350.462.790-53); Judithe Rocha de Assis (280.172.186-72); Jules Ghislain Slama (330.127.507-97); Julimar Guedes de Lima Martins (099.786.157-68); Katia Sampaio Rodrigues Lima (108.829.267-48); Laerson Duarte da Silva (132.013.284-72); Lauriza de Fatima Mont Alverne Juca de Andrade (024.407.502-63); Leda Maria Nogueira Martin (067.198.567-15); Leila Portela Camara de Souza Flor (547.709.044-87); Lena Lima Reis (330.106.096-04); Lenir Maria Possebon Bortoluzzi (196.812.400-49); Leonarda Oliveira Alcoforado (061.173.923-20); Leonardo Barbosa dos Santos (098.333.097-20); Lilia Maria Oliveira Carioni (289.486.109-53); Lucas Wellington Coelho (009.178.851-04); Lucia Helena Agostinho Pereira (124.192.904-10); Luciane Guimaraes Costa (496.195.009-20); Lucilia Peres Maier (321.678.491-68); Luis Fernando Marim Barreto (019.986.719-41); Luiz Augusto Barros de Matos (540.019.431-15); Luiz Carlos Cardoso de Melo Maciel (063.612.697-87); Luiz Carlos de Morais (022.044.367-04); Luiz Fernando Jacintho Maia (005.460.200-97); Luiz Ferreira da Cruz (038.387.655-91); Luiz Haruyuki Fukuda (053.396.148-32); Luiz Lotufo (001.908.021-20); Luiz Machado Brandao (039.923.734-87); Luiz Rodrigues Teixeira (146.474.606-06); Macedonio Maiawai Koni Tawanre (384.314.081-20); Manoel do Bonfim Bezerra Vilarins (059.080.351-49); Marcelo Magalhaes Pegado (495.589.787-87); Marcia Alves Froede (218.852.906-59); Marcia Giorno Barbosa (468.591.877-00); Marcio Luiz de Souza (112.929.036-00); Marcos Venicius Soares de Medeiros (115.865.593-20); Margaret de Oliveira Tonelli Vianna (326.908.197-91); Margareth Lima Menicucci (244.328.301-15); Maria Alcielia Lisboa de Carvalho Leite (131.803.554-68); Maria Aneles de Morais (061.907.903-72); Maria Antonieta Siqueira Ferreira Braga (090.989.331-49); Maria Auxiliadora Marques de Carvalho Mitre (483.377.226-49); Maria Beniceas de Almeida Costa (046.846.563-49); Maria Conceicao da Mota Rodrigues (709.942.187-53); Maria Dilce Nascimento Alberto (113.150.672-34); Maria Enilde da Cruz (085.905.594-91); Maria Goretti Paradellas Von Dollinger (511.188.157-34); Maria Jesus Batista de Freitas Aguiar (071.605.933-91); Maria Jose Andrade de Souza (041.580.082-04); Maria Jose Matheus Lemes (011.885.066-09); Maria Jose Matheus Lemes (011.885.066-09); Maria Lizia da Silva (037.178.792-00); Maria Lucia Machado da Silva (037.030.372-53); Maria Lucia de Castro Lima (144.172.433-87); Maria Luzia Tenorio Garcia dos Santos (611.580.897-91); Maria Luzia Tenorio Garcia dos Santos (611.580.897-91); Maria Nazare da Silva Alexandre (252.140.714-34); Maria Pereira da Silva (041.740.972-91); Maria Thereza de Almeida Assad (512.030.817-15); Maria Zuleide da Silva Ribeiro (352.038.894-49); Maria da Penha Gomes de Sousa (742.497.547-15); Maria da Penha Gomes de Sousa (742.497.547-15); Maria das Dores Silvestre da Silva (625.852.827-91); Maria de Lourdes Bezerra (150.537.504-59); Maria de Lourdes Freitas da Silva (147.737.244-04); Maria de Lourdes Karitiana (203.655.862-34); Maria do Carmo Barros Macuxi (074.932.402-30); Maria do Carmo Maia Cunha (309.893.703-30); Maria do Socorro Ferreira da Costa (262.308.524-20); Marilene do Socorro Gomes Lisboa Quintas (169.577.332-20); Marilza Bezerra Martins (015.073.542-15); Marilza Bezerra Martins (015.073.542-15); Marinalvo Gomes de Araujo (001.417.041-87); Mario Fernando Castro de Araujo (371.045.787-49); Mario Tadeu Penedo Borges (364.490.247-04); Mariza Ribeiro Soares Gueiros (629.016.997-15); Marlene Baracuhy de Paiva Leite (141.951.274-91); Marlene Candida dos Santos (436.025.257-91); Marluce Loureiro Muniz (408.207.427-91); Martiany Reis Ferreira Coutinho

(078.568.719-03); Marvio dos Santos Pinto (335.271.647-15); Mauricio Medeiros da Silva (188.952.554-53); Mauro Tendrich (018.226.087-91); Miguel Joaquim de Lima (077.361.504-00); Miguel Joaquim de Lima (077.361.504-00); Miguel da Rocha Novaes (002.300.905-59); Milena Moreira de Sousa (081.379.863-91); Milena Moreira de Sousa (081.379.863-91); Miriam Teresinha Alves (107.908.450-91); Moema Angelim Musy Martins (385.958.183-04); Monica Campos Acyoli (140.180.138-25); Nair Matos Pereira de Sena (065.717.605-25); Neila Marta de Sa (347.444.873-00); Nelson dos Santos (278.852.167-72); Neuza Maria Silva de Oliveira (085.527.204-00); Neuza dos Santos Teixeira (385.351.657-20); Nilson Martins Mercier (621.107.137-04); Nilza Maria Rocha de Oliveira (376.067.197-72); Nilza de Oliveira Almeida (051.977.167-20); Norberto Chella (016.132.359-68); Nouedi Liane Kappke (210.223.130-53); Nouedi Liane Kappke (210.223.130-53); Odair Santiago Pereira (024.690.225-68); Olga Oliveira dos Santos (077.889.888-12); Olga Oliveira dos Santos (077.889.888-12); Olympio Jose Trindade Serra (004.876.511-20); Ondina Capitulo Caminha (099.631.117-34); Orlandina de Carvalho Rocha (255.527.404-91); Ozias Lima de Moraes (014.001.932-49); Paulo Augusto Rodrigues Barbosa (017.903.467-70); Paulo Barreto Torres (000.198.105-63); Paulo Cezar da Silva Gomes (661.642.657-20); Paulo Edison de Carvalho Lendengue (072.937.393-20); Paulo Eduardo Lopes Souto (059.152.280-20); Paulo Guedes dos Santos (177.567.740-00); Paulo Leao Martins de Melo (153.990.956-53); Paulo Roberto Ferreira de Medeiros (024.772.117-49); Paulo Roberto Figueiredo Braccini (132.224.576-20); Pedro Batista de Almeida Santos (245.801.635-91); Pedro Jose do Nascimento (062.129.134-04); Pedro Paulo Ramos de Moura (200.839.717-34); Prospero Correia Lima (051.669.932-68); Raimundo Alexandre da Costa Filho (019.592.807-59); Raimundo Gomes da Silva (045.315.155-87); Ramilton Pereira da Silva (358.260.025-49); Ramona Maria Benevides (250.951.960-34); Regina Elizabeth Torres de Oliveira (202.886.544-04); Regina Maria Chiqueto (200.942.729-72); Reginaldo Fernandes da Silva (220.842.071-34); Reginaldo Nabuco Pereira (496.092.037-87); Reginaldo Pitanga (114.931.945-34); Renato Santos de Avellar (102.032.497-04); Renato Sari (299.919.781-00); Reni Alvarenga da Silva Queiroz (322.658.247-04); Reny Antonio da Silva (712.289.347-20); Ricardo Ferracini Correa (131.061.396-68); Richard Zoltan Seabra Reis (116.912.711-87); Rivadavio Fonseca (063.094.104-15); Roberto Eugenio dos Reis (669.242.358-91); Roberto Pedreira de Oliveira Souza (071.770.625-72); Roberto Ribeiro (029.952.471-04); Roberto Ricardo Ribeiro Wendling (585.362.137-87); Robertson Barbosa da Silva (263.147.117-20); Rodolfo Correa da Costa (001.917.951-00); Rogerio Inagi Fonseca Ribeiro (296.135.406-44); Rosa Regina Machado Josetti (675.572.607-91); Rossevelt Sebastiao Pacheco (236.667.066-49); Ruberval Alves Leite (185.437.311-00); Salatiel da Silva (043.901.564-20); Samantha Oliveira Dourado (311.995.078-57); Samara Resende Rodriguez (264.231.558-44); Samuel Diniz (451.067.207-10); Sandoval Freire de Lima (030.835.193-20); Sebastiana Assuncao Almeida (074.657.262-04); Sebastiao Valadao Teixeira (083.895.867-20); Selma Rodrigues de Oliveira (043.289.494-20); Sergio Pereira de Carvalho Filho (509.711.747-68); Sergio Pereira de Carvalho Filho (509.711.747-68); Silvio Lopes (635.428.468-72); Suellen da Silva Chaves (016.499.055-05); Sylvio de Souza Ribeiro (102.756.067-91); Tancredo Lorens Cohim (260.908.217-72); Tania Maria Pereira Isolan (196.078.140-53); Tania Maria Pereira Isolan (196.078.140-53); Tereza Cristina de Pontes Jordao Maciel (153.338.334-00); Tito Nunes de Souza (274.648.222-34); Umberto Silva (083.887.925-04); Uriel Menezes (252.175.267-34); Uriel Menezes (252.175.267-34); Ursula Depeiza Maloney (006.363.392-20); Valdir Benicio de Sa (202.895.374-87); Valdir Benicio de Sa (202.895.374-87); Valdivo Lopes da Silva (138.775.184-00); Vania Maria Gomes de Carvalho (023.506.451-34); Vera dos Santos (218.914.517-15); Vera dos Santos (218.914.517-15); Veronica Maria Meneses Nunes (072.831.565-34); Vicente Freire Martins (035.101.742-91); Vitorino Tonetto (163.864.770-49); Viviane Costa Morais de Queiroz (080.445.297-05); Wagner de Oliveira Vital (047.504.167-46); Waldir Pinheiro Azevedo (094.717.235-15); Waldiro Quaresma do Rosario (004.806.815-20); Walter Machado Couto (014.203.306-59); Wania Manso de Almeida (104.413.527-15); Wellington Jim Boavista (011.767.903-82); Welliton Rogerio Barros Moraes (136.240.468-37); William Farnum Pereira (087.546.916-72); Williams Dantas Barbosa (407.336.377-87); Willian Teodoro da Silva Filho (664.023.602-87); Wilson Rosario do Nascimento (092.613.542-20); Yedda Maria Franco Peralta Lopes (067.942.838-08); Zilvan Lima Almendra (303.206.743-04); Zitomar Monteiro (451.058.127-00)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Aviação Civil; Câmara dos Deputados; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro Ii; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Saúde; Ministério Público Federal; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Senado Federal; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4915/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260,

§§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de concessão de aposentadoria de José Luiz da Costa Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.581/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Luiz da Costa Filho (004.049.678-33)
1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4916/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.611/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Flavia Goncalves Maia da Silva (466.268.595-87); Jonathas Otsuka Cortes (521.213.489-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4917/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Eduardo Bauerle, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.619/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Eduardo Bauerle (054.699.328-18)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4918/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.669/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Aureluce Saraiva Baeta (100.307.603-30); Marinalva Pinheiro dos Reis (106.680.633-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4919/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.806/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anisio da Silva Martins (954.280.207-25); Ilza Lopes Ney (799.431.607-72); Josias Veltri Domingues (459.287.207-00); Sergio Monteiro Matassoli (781.312.787-00); Sueli Marinho Alvarenga (665.658.397-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4920/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.856/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Herodoto Jean de Sales (240.993.842-68); Jose Ribamar de Moura Junior (290.014.121-49); Laureano Macario Benedito (274.776.812-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4921/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de concessão de aposentadoria de Cristiane Nunes Breckenfeld, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.281/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cristiane Nunes Breckenfeld (372.291.841-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4922/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 5-8).

1. Processo TC-001.609/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abner Lucas Pereira Cardoso Vera (032.209.521-27); Adelson Lemes da Silva Junior (106.305.346-32); Ademir da Silva Costa (187.035.728-03); Adhonis Rodrigues Soares Viana (110.256.906-21); Adna Alves de Souza Silva (045.512.795-60); Adriana Alves Cruz (063.307.646-54); Adriana Viana Ohara (781.463.131-91); Adriano Dias de Oliveira (806.632.490-15); Adriano Jorge Ribeiro Garcia (044.210.103-16); Adriene Carvalho Cerbino (046.671.051-86); Aenne Zandonadi Rodrigues Santana (035.226.581-75); Agatha Regina Nascimento Sousa (127.801.867-04); Ailton Pereira de Menezes (006.397.391-05); Alan Carlos Baia dos Santos (942.080.002-44); Alan Stampini Benhame de Castro (116.017.866-62); Alan de Lima Nascimento (147.985.957-56); Alana Paula de Araujo Aires (013.323.242-58); Alberto Medeiros Filho (073.796.854-06); Aldimiro Vasconcelos da Silva Filho (682.210.962-53); Alessandra Angelo Francisco Ribeiro Ferreira (104.410.497-02); Alessandro Ribeiro de Carvalho Casalecchi (366.349.268-08); Alex Herivelton Silveira de Paula (140.272.456-01); Alexandre Faria de Oliveira Junior (063.770.801-66); Alexmar Gomes Lisboa dos Santos (857.695.835-09); Alexsander Peixoto Mattos Barreto da Motta (149.255.067-14); Alexsandro Dallegrave (802.634.450-20); Alice Freire Belem (047.566.172-98); Aline Calixto Eduardo (311.218.698-23); Aline Eloisa Goncalves (068.173.296-20); Aline Karolayne Ferreira Valim (043.760.102-19); Aline Souza Candido (065.977.409-71); Aline Thais Kafer (022.080.430-30); Aline da Silva Ribeiro Pereira (120.580.117-08); Alinson Sousa de Assuncao (007.985.543-12); Alisson Mendonca de Lima (014.345.282-78); Aliziane Cunegondes Fontes (952.122.052-04); Allan Glayson de Oliveira (340.184.448-26); Allan Rodrigo Santana (068.066.129-89); Allan Silveira Fockink (026.675.720-09); Allan Valcareggi Morcelli (018.435.780-26); Alluane Meira de Alcantara Benevides Farias (142.204.767-92); Alson David Rodrigues da Silva (046.560.974-03); Alvaro Antonio Bispo de Oliveira (021.616.987-96); Alysson Alexander Naves Silva (063.377.716-13); Amanda Araujo Campos (050.991.661-99); Amanda Basilio Barbosa (038.811.390-10); Amanda Cristina de Aquino Costa (008.512.873-28); Amanda Koch Andrade Farina (099.107.746-66); Amanda Leite de Freitas (015.873.712-19); Amanda Maria Lopes Moura (063.954.613-70); Amanda Maria de Oliveira (085.497.584-50); Amanda Mazzoni Marcato Zago (101.707.086-59); Amanda Pereira de

Oliveira (149.510.487-79); Amanda Pereira dos Santos (099.984.066-50); Amanda de Castro Teixeira dos Santos (178.350.997-05); Amanda de Melo Rabelo (013.743.365-48); Amaury Jose Santos Santana (995.118.354-91); Amyr Crissaff Silva (132.382.637-81); Ana Beatriz Diniz Magalhaes (034.016.802-18); Ana Camila Carneiro de Oliveira (635.954.433-49); Ana Carolina Sampaio Paiva (157.303.167-47); Ana Christina Verissimo Oliveira (029.198.563-75); Ana Clara Pereira da Conceicao Matos (064.877.955-69); Ana Kareen Menezes Nogueira (017.937.344-70); Ana Karina Farias Ribeiro (892.669.432-15); Ana Karine Mariano Pereira (065.337.323-66); Ana Lucia Nobre de Lucena (000.776.932-64); Ana Luisa Borges Carneiro (100.447.404-09); Ana Luisa Sant Anna Alves (983.767.720-15); Ana Luiza Aureliano Silva (105.229.506-12); Ana Luiza de Souza Alexandre Mesquita (098.987.066-94); Ana Maria Jeronimo Soares (093.590.734-31); Anandda Huang Albacete (142.690.137-29); Anderson Alves Gurgel (017.962.264-16); Anderson Elias da Silva (076.886.866-10); Anderson Jose Rocha da Silva (791.215.515-53); Anderson Meneses de Oliveira (120.835.574-09); Anderson Santos Silva (838.762.275-34); Andre Delfino Rodrigues (875.777.200-20); Andre Filipe Silva Meneses (033.378.585-11); Andre Luis Freire Nunes (992.729.541-34); Andre Luiz Eugenio de Andrade Junior (091.908.106-19); Andre Luiz Ignacio de Almeida Filho (014.187.753-71); Andre Mellini (394.452.398-90); Andre Pereira do Valle (004.306.642-90); Andre Rodrigues Padua (094.514.926-31); Andre Soares Oliveira (009.615.513-21); Andre de Souza Damiani (081.168.166-16); Andreia Hilleshein Dal Castel (054.096.689-44); Andreia de Andrade Mancio da Mota (891.093.762-91); Andressa Dayenne de Lima Lisboa (948.643.812-91); Angela Salete de Freitas Goncalves (002.305.030-63); Angelo Scharf da Costa (824.246.677-72); Anielle Severo Lisboa de Andrade (027.470.070-06); Anna Cristina Pinheiro de Lima (919.961.042-68); Antonio Ferreira Lima Junior (056.657.563-93); Antonio Leonardo Amorim (041.010.851-02); Antonio Oliveira Dju (852.089.145-49); Antonio Reynaldo Meneses Moura (054.743.393-05); Antonio Romao dos Anjos Neto (607.672.073-51); Antonio Valter dos Santos (919.623.404-06); Aquiles Saccol Borin (031.107.900-84); Armando Nogueira da Gama Lamela Martins (128.464.807-96); Arthur Goncalves de Paulo (099.364.426-01); Arthur Oliveira Souza Junior (042.125.691-59); Arthur Sodre de Oliveira Alves (862.771.395-25); Atila Batista Chaves (971.326.912-87); Atila Carvalho Junior (149.503.107-12); Atinelle Teles Novais Lemos (882.882.772-68); Augusto Cesar Cardoso de Melo (072.709.734-23); Augusto Jose Posser (026.007.360-18); Barbara Cristina Tavares dos Santos Chagas (122.940.797-95); Barbara Gomes Flaire Jordao (351.047.818-52); Barbara Karolline de Lima Pereira (111.873.976-01); Barbara Maria Fonseca Tocci de Farias (043.222.801-29); Barbara Ribeiro de Sousa (046.367.383-22); Beatriz Andrade de Souza Dantas Magalhaes (015.268.075-64); Beatriz Correa Martins (445.009.798-08); Beatriz Luande de Oliveira Araujo (079.257.814-75); Beatriz Mendes dos Santos (027.585.641-06); Beatriz Patricia de Lima Level (006.472.232-52); Benjamin Rodrigues Lima Neto (014.223.792-21); Berenaldo Messias da Silva (777.509.504-00); Bernardo Picanco Bensi Campinho (161.117.727-83); Brayan Alves dos Santos Gasparoni (087.805.316-60); Brena de Oliveira Vieira (121.824.906-47); Brenda da Costa Silva (032.035.073-82); Breno Lucas de Carvalho Ribeiro (114.636.966-20); Bruna Barbosa de Oliveira Macedo (987.880.512-34); Bruna Carvalho das Neves (023.431.410-96); Bruno Aleson Bezerra Santos (099.913.464-73); Bruno Alphonsus de Oliveira Nascimento (688.154.841-91); Bruno Aparecido Sousa Figueiredo Sena (378.047.918-44); Bruno Felipe Neves (085.215.866-12); Bruno Guilherme Aguiar Freitas (030.105.831-84); Bruno Noschang Cabral (016.670.770-82); Bruno Nunes da Rocha (081.882.274-04); Bruno Ottoni Eloy Vaz (088.767.577-83); Bruno Victor Floriano (415.983.328-48); Caio Alisson Diniz da Silva (106.001.974-41); Caio Mario Henriques Silva da Rocha Mesquita (077.609.376-28); Caio Matheus de Sa Telles Martins (033.998.605-01); Caique Lima Cabral (143.414.357-01); Camila Duarte de Paiva Camelo (075.470.906-05); Camila Fabbri (888.182.762-04); Camila Pilotto Figueiredo (028.810.020-48); Camile Pegoraro (001.222.310-74); Camilla Mariane Menezes Souza (098.962.616-44); Carla Fernanda Perius (026.245.120-47); Carlos Alberto Elias da Silva Junior (014.444.592-10); Carlos Eduardo Hirth Pimentel (765.805.715-00); Carlos Eduardo Maduro de Sousa (043.619.492-98); Carlos Eugenio Aguiar Pereira de Carvalho Renha (085.191.697-08); Carlos Henrique Ataide Borges (056.866.561-93); Carlos Henrique Pereira da Silva (116.646.996-43); Carlos Henrique de Almeida Bandeira (006.673.777-00); Carlos Mikael Alves (087.387.764-05); Carolina Abrahao Elias Terceiro (011.948.001-81); Carolina Dias Machado (044.122.699-06); Carolina Lopes Franca (021.821.080-92); Carolina Santos Souza Tavares

(025.942.945-78); Carolina Trindade Perry (956.287.890-20); Caroline Alencar Barcelos (024.317.741-04); Caroline Carvalho de Oliveira (076.774.856-50); Caroline Elisa Murr (028.104.009-54); Caroline dos Santos Setubal (969.385.872-72); Cassio Rocha de Oliveira (087.291.176-40); Catarina Agudo Menezes (057.372.394-03); Celio Roberto de Oliveira Filho (014.607.345-21); Cezar Augusto Silvino Figueredo (089.793.806-23); Charles Bronne da Silva de Araujo e Souza (053.240.199-92); Chrishina Profeta Alves Tolentino Caldeira (010.899.991-27); Cibele Mensch Canabarro (018.432.320-73); Cibelle Machado Carvalho Duarte (017.143.260-63); Cintia Mara Miranda Dias (051.547.777-00); Cintia Stsuko Ogatha (698.768.861-34); Claudinete de Fatima Silva Oliveira Santos (027.966.594-61); Claudio Angelo da Silva Neto (021.797.493-76); Claudio Vitor da Silva (067.451.381-90); Clean de Souza Nunes (003.602.822-37); Cleber de Mattos Casali (039.324.476-89); Cleia Oliveira Brandao (016.022.075-00); Cleide Maria Domingos de Jesus (698.018.601-97); Cleonidas Tavares de Souza Junior (269.793.938-55); Clovis Domingos dos Santos (946.881.926-49); Clovis de Albuquerque Ramos Pedro (990.281.827-72); Cristiana Inacio da Silva (057.835.401-29); Cristiane Pereira da Silva (381.286.488-61); Cristiane Predebon (011.359.801-79); Cristiane Silva Barbosa (103.727.076-29); Daiane da Silva Dias Bina (045.524.375-18); Dalila Prazeres dos Santos (028.740.725-08); Damiana Lima Maciel (003.836.832-38); Daniel Goncalves da Silva (128.444.597-65); Daniel Josue da Silva Sabino (100.298.167-00); Daniel Lima de Sousa (043.025.483-04); Daniel Pezza Tchernov (334.872.798-78); Daniel Rios Couto (014.648.235-29); Daniel Sampaio Conceicao dos Santos (102.562.757-18); Daniel de Figueiredo Ramalho (077.902.414-19); Daniela Botero Marulanda (704.149.781-02); Daniela Pederiva (726.127.979-04); Daniele Cristina da Silva Souza (037.255.185-80); Danielle Machado Pereira Loss (111.062.377-14); Danillo Fernandes do Nascimento (606.183.933-23); Danillo Marte Pereira (105.552.124-08); Dany Lee Fernandes da Veiga Machado (071.304.436-50); Danyele do Amaral Evangelista (729.387.221-68); Davi Laureano Martins (075.423.534-38); Davi Menezes Barbosa (883.079.482-15); David de Sousa Oliveira (048.663.851-03); Dayara Virginia Lino Avila (038.160.115-35); Debora Moura Passos (029.680.125-92); Debora Silva Souza (137.983.926-25); Deborah de Oliveira Ferreira (076.470.395-12); Denilson Jose Nogueira Correia Filho (708.405.464-24); Denilson da Silva Almeida (123.455.707-09); Denise Pereira Soares de Araujo (049.188.934-81); Desiree Cardoso (018.922.921-73); Dheyvid Hendrew Encarnacao da Costa (010.332.442-95); Diego Mamprim Borges (150.191.567-36); Diego Silva Moreira dos Anjos (057.203.195-57); Diego Silveira Pacheco de Oliveira (126.067.437-17); Diego Suarez Peixoto Correa (092.992.927-60); Diego do Nascimento Silva (103.010.317-89); Dihego Moreno de Figueiredo (093.839.494-06); Diogenes Gewehr (006.098.920-37); Diogo Cardoso de Almeida Casaco (119.275.587-19); Diogo Moreira Chaves Cavalcante (053.457.041-04); Diogo Pessanha Faria (106.064.497-52); Domingos Alves de Almeida (051.235.793-54); Douglas Marques da Silva (844.023.002-82); Douglas Santos Ribeiro (036.163.653-92); Dougllas da Silva Cruz Rezende (018.274.191-56); Duilio Rodrigo Torres Filho (418.024.541-87); Dulcilene Santos Azevedo (033.254.965-80); Eden Correia Carli (221.694.638-95); Eder Almeida Batista de Oliveira (385.894.808-01); Edneia Tavares da Fonseca e Silva (615.533.011-53); Edson Igreja Bentes (885.835.382-04); Eduarda Azevedo de Oliveira (043.372.241-06); Eduardo Camargo dos Santos (029.205.831-40); Eduardo Cesar Silva Petravicius (416.845.498-33); Eduardo Eugenio da Luz (990.207.184-87); Eduardo Pedrini Cruz (001.112.550-07); Edvan Carneiro Almeida (462.040.163-34); Edvania Aparecida Correa Alves (334.992.458-17); Edviges de Fatima Chaves de Lima (081.955.684-08); Efineias Stroppa dos Santos (016.668.411-29); Elaine Freire Lessa (003.200.201-77); Elaine Martins Ruas Pacheco (132.628.537-80); Eldys Myler Santos Marinho (025.806.035-22); Elen Bethleen de Souza Carvalho (317.452.702-30); Eliane Caetano dos Santos (133.957.917-00); Elias Rocha Goncalves Junior (132.319.327-85); Eliraldrin Amorin de Sousa (032.338.901-50); Elissa Emily Andrada Marques (076.143.966-85); Elito da Silva Marques (016.962.841-80); Elnatan Lins da Costa (095.624.094-14); Elton Rafael Castro Silva Matos (059.031.634-67); Elvis Ferreira Pacheco Barreto (100.272.786-38); Emerson Moreira Rocha (280.911.668-77); Emilia Dantas Maia (098.357.584-33); Emilin Corte Pimentel (934.759.182-34); Enzo Fernandes Braga (866.106.942-49); Erica Teixeira Isidoro Pereira (149.082.137-63); Erick Mateus Silva de Oliveira (177.785.947-65); Erick de Oliveira Lopes (607.795.873-59); Estefano Crivelatti Grontoski (024.710.611-92); Etienne de Morais Teixeira (084.688.919-67); Evandro Bolzan (358.959.458-64); Evandro dos Santos (085.060.737-

07); Eveline Maria de Azevedo Silveira (992.368.773-20); Everson Umada Monteiro (012.311.771-28); Everton Alves dos Santos (053.373.041-43); Everton Paulo Dal Ponte (730.993.250-15); Everton Simoes Barretto (044.192.015-25); Fabiana Maria Marques da Conceicao Borba Carreira (164.991.847-05); Fabiana Rios Melo (804.388.654-72); Fabio Ferreira Nunes (006.722.827-55); Fabio Goncalves Fernandes (054.402.499-07); Fabio Shin Iti Nakazato (043.230.791-50); Fabio Wosniak (909.484.599-72); Fabricia Amaral Rocha (031.152.272-64); Fabricio Campos Neves de Oliveira (176.166.217-16); Fabricio Dill da Silva (923.820.709-78); Fabricio Monte Freitas (008.742.160-79); Felipe Andrade Caetano (089.393.076-82); Felipe Augusto Fernandes (094.976.606-26); Felipe Goncalves da Fonseca (064.356.421-76); Felipe Henrique da Silva Santos (029.126.892-79); Felipe Marcante Arruda dos Santos (055.874.345-59); Felipe Moya Scarsi (040.864.131-24); Felipe Nunes Sudario (023.928.213-21); Felipe Pereira Pinto (148.827.327-85); Felipe Saul da Costa Wanzeler (946.792.152-91); Felipe da Silva Duarte Lopes (672.230.283-00); Felipe de Oliveira Batista (015.701.342-19); Felipe de Souza Dantas (021.836.022-36); Fellipe Danezi Felin (026.130.750-90); Fernanda Arruda Leda Leite (018.722.093-00); Fernanda Bernadelli de Vito (058.931.646-01); Fernanda Mitie Iwamoto (087.087.269-90); Fernanda Pinheiro Neves Borges (103.111.336-30); Fernanda Soares Sales (119.433.576-41); Fernanda Trindade Barbosa Reis (013.895.931-50); Fernanda Welter Adams (083.102.749-55); Fernanda dos Santos Trindade (030.508.760-69); Fernando Aranha Saraiva Barbosa Neto (091.137.344-66); Fernando Henrique CE Luft (013.943.860-28); Fernando Henrique Silva Garcia (080.979.576-04); Filipe Rodrigues de Oliveira (730.596.171-04); Filipe de Freitas Goncalves (102.603.836-78); Flavia Adriane de Sales Silva (099.411.976-36); Flavia Cristina Bassan Saldanha (005.627.635-46); Flavia Martinelli Ferreira (369.215.818-10); Flavia Soares Vieira (035.177.881-04); Francielli Perrinchelli Garcia Carneiro (075.659.629-70); Francielly Lima do Carmo (034.595.241-38); Franciely da Conceicao Correia (124.247.604-03); Francilene Ramos Lourenco Soares (013.607.726-93); Francisco Aglayrton de Araujo Juliao (047.886.833-26); Francisco Airton Rangel Filho (485.903.633-68); Francisco Luis dos Santos (215.191.918-80); Francisco Wiltemberg Forte Alves Filho (655.210.563-00); Franklin Borges Freitas (086.569.067-71); Gabriel Bezerra Martins (033.724.341-70); Gabriel Delgado Schutz dos Santos (074.775.239-74); Gabriel Fernandes Correa de Aguiar (110.237.827-58); Gabriel Ferreira Lima (609.625.353-97); Gabriel Galdino Brito (053.731.241-25); Gabriel Gomes de Lima Costa (074.927.384-47); Gabriel Henrique da Silva Lopes (132.679.726-39); Gabriel Lameira de Oliveira (036.482.212-05); Gabriel Marquetto Queiroz Freitas (704.461.756-50); Gabriel Moneze (095.323.029-56); Gabriel Nicote de Souza Bellinassi Correa (157.547.637-19); Gabriel Silva da Costa (026.308.962-26); Gabriel Souza Farias (094.345.287-20); Gabriela Bianca Albuquerque de Souza (111.860.454-77); Gabriela Carvalho do Rego Amanajas (941.842.162-34); Gabriela Cristina Daniel (121.797.856-90); Gabriela Gomes Manica (003.384.360-06); Gabriela Hikiji Morales (106.268.699-35); Gabriela Regina Faria Rezende (063.924.671-06); Gabriela Rodrigues Santana dos Santos (061.024.391-80); Gabriele de Jesus Grosso Chagas (087.864.057-64); Gabrielle Borges Roquete de Melo (032.064.251-82); Ganesh Ragbeer Junior (005.857.112-40); Geise dos Santos Rocha (019.283.871-79); Gemma Juliana Reis Darros Ribeiro (086.382.449-83); Geraldo Almeida Goes (417.442.925-15); Germano Possani (014.038.840-05); Gerson Jose Cerqueira Limoeiro (060.180.295-02); Gerusa Dayanne de Oliveira Medeiros (665.761.132-34); Gilania Karine de Sousa Silva (026.643.533-57); Gilberto Junio Mendes e Moraes (701.904.031-44); Gilberto de Oliveira Costa (888.523.771-15); Gilvan de Oliveira Barbosa (632.188.872-91); Gisele Goncalves (066.683.319-20); Glaucia da Silva Mendes Moraes (060.943.116-12); Glauco Jose Costa Souza (059.323.217-84); Gleibson Jose da Silva (073.919.914-57); Gleice de Souza Santos (074.395.244-89); Grassyara Pinho Tolentino (011.973.076-64); Graziela Gomes Bezerra (036.213.732-33); Guilherme Almeida Alves (102.998.886-22); Guilherme Lorencini Schuina (102.199.377-88); Guilherme Mautone Gomes (017.338.780-25); Guilherme Mendonca da Silva (466.518.848-32); Guilherme Oliveira Pereira (055.031.600-02); Guilherme Reis dos Santos (063.328.416-56); Guilherme Vieira de Abreu e Silva (146.778.437-08); Guilherme de Queiroz Stein (022.329.430-62); Gustavo Calcavara (392.204.328-38); Gustavo Dirschnabel (064.974.889-10); Gustavo Feitosa de Matos (602.783.683-01); Gustavo Henrique da Silva Silveira (071.850.039-38); Gustavo Henrique de Oliveira Barbosa (095.147.436-79); Gustavo Ognibeni Troiano (097.002.957-88); Gustavo Pessoa Nunes Vieira (022.041.705-93); Gustavo Teixeira de

Faria Pereira (125.746.816-22); Haidar Tafner Curi (234.002.908-23); Hayla Nunes da Conceicao (033.457.243-67); Heber Fernandes Amaral (049.477.106-24); Helder Andrade de Andrade (061.673.103-51); Helena Marroig Barreto (131.301.387-06); Henrique Eguilhor Rodrigues (836.234.260-91); Henrique Goncalves Reolon (034.579.042-19); Henrique Lana Viveiros (111.974.106-86); Herick Lima Araujo (013.801.940-16); Humberto Katsutoshi Fujitani (214.938.928-27); Iago Alves de Oliveira (110.144.916-06); Ian Felipe Mendonca Coelho (619.069.323-79); Ian Ward Abdalla Maia (151.913.997-73); Iara Oliveira Fernandes (050.360.475-59); Icaro Alex Feitosa de Oliveira (052.278.755-02); Icaro Marques Estevam (086.021.716-76); Idalmo Cardoso da Costa Filho (003.070.801-02); Idovel Danielle Ribeiro Guides (056.632.799-62); Ingrid de Matos Martins (022.771.325-78); Isabel Braga Torquato (160.205.497-55); Isabela Azevedo de Oliveira Viñas (069.469.655-23); Isabela de Adonay Castro Rios Fonteles (060.771.933-80); Isabella Folly Ladeira Marins (134.967.557-17); Isac Alves Correia (031.993.663-50); Isadora Bride Bissoli (145.656.057-32); Isadora Fernanda de Freitas Cunha (056.381.965-01); Isaias Goncalves da Silva (019.246.257-17); Isaias Martins da Silva (011.214.384-90); Isaias Monteiro dos Santos (024.678.421-00); Isis Assis Braga (738.524.901-97); Islan Gomes Silva (091.069.554-79); Ismael Magalhaes Braga (008.170.102-03); Israel Bruno dos Santos Duarte (064.231.014-93); Ithamar Seixas de Barros Oliveira (679.750.384-15); Iuri Castro Figueiro (016.264.160-52); Ivana Delfino Motta (284.155.188-11); Ivens Matozo Silva (017.350.810-35); Iverton Jose Fernandes (043.779.186-64); Jackson Amaral da Silva (018.501.793-28); Jackson da Silva Bezerra (052.159.653-07); Jailson Ferreira Belino (047.000.619-60); James Henrique Silva Oliveira (607.211.633-78); Janara Holanda Silva (017.393.773-03); Jaqueline Dantas Sabino de Lima (016.449.545-24); Jaqueline de Vasconcellos (055.278.369-28); Jared Vinicius Lins Ribeiro (113.863.894-39); Jaysa Eliude Aguiar dos Santos (090.208.004-00); Jean Carlo Wai Keung MA (040.659.851-70); Jeferson da Silva Santos (056.186.485-39); Jefferson Goncalves da Silva (018.109.861-09); Jefferson Silveira Teodoro (047.938.176-37); Jeremias Braga Pimentel (943.315.372-34); Jessica Herzog Viana (106.286.567-77); Jessica Karolina Aires da Rocha (037.054.831-02); Jessica Ramos Abs (088.298.864-67); Jessyca Alice Rodrigues Pierote (033.329.841-10); Jessyca Rodrigues Marques (014.485.850-90); Jhonatas Santos Moreira (153.503.667-26); Joao Batista dos Reis Viana (271.845.362-15); Joao Bruno Rodrigues de Sousa (605.224.793-24); Joao Carlos de Mattos Dutra (960.650.100-06); Joao Gabriel Magalhaes Barbosa (939.756.861-20); Joao Gama de Araujo Velez (122.545.987-75); Joao Leonardo Neves Valdez (026.406.051-27); Joao Marcelo Albuquerque Gomes (069.085.984-89); Joao Mauricio Homsi Goulart (383.980.718-26); Joao Paulo da Silva de Souza Pereira (169.098.477-50); Joao Pedro Cardoso da Silva (071.725.121-70); Joao Pedro Nogueira da Gama Oliveira (161.156.707-64); Joao Pedro Ribeiro Batista (081.762.374-42); Joao Victor Aguiar de Oliveira Messa (144.321.187-76); Joao Victor Freitas Barros Correia (063.647.265-50); Joao Victor Lavorato Zago (142.767.276-85); Joao Vitor da Silva Oliveira (084.370.245-10); Joao de Souza Fernandes Vieira (083.681.469-09); Joelma Maia dos Santos (031.972.485-97); John Jackson Fernandes de Souza (039.672.451-52); Johnatan Moreira de Farias (039.275.944-66); Jonas Eloi de Vasconcelos Filho (014.115.834-42); Jonas Muriel Backendorf (019.673.930-60); Jonatas Nascimento de Oliveira (007.790.011-17); Jonatas Roque Ribeiro (111.683.066-39); Jonathan Negreiros de Freitas (618.575.133-04); Jordan Rodrigues de Queiroz (150.260.127-36); Jordana Falcao Tavares (654.004.453-49); Jordana Rodrigues de Santana (054.904.354-37); Jordy Luiz Cerminaro Spacca (428.322.188-06); Jorge Luciano dos Santos (326.043.308-22); Jose Carlos dos Santos Gomes (006.227.011-77); Jose Eduardo Freitas Porcher (010.727.000-50); Jose Elias de Oliveira da Costa (700.439.864-12); Jose Gilmar Cavalcante de Oliveira Junior (085.089.364-00); Jose Jair Cavalcante de Figueiredo (771.114.352-49); Jose Mailson Silva do Nascimento (048.648.773-35); Jose Marcos de Jesus Santos (054.437.965-93); Jose Raulino Chaves Pessoa Junior (927.842.753-53); Jose Rodrigo Brioli Polonini (106.682.137-28); Jose Romao Franca (135.453.546-44); Jossiara Abrante Rodrigues (083.506.894-39); Juan Pablo Isoton de Santana (054.237.611-31); Julia Guimaraes Stoimenoff Brito (724.593.361-87); Julia Henning Willemann (075.029.659-39); Julia Mendes de Paiva (018.098.622-80); Julia de Noronha (048.178.669-42); Juliana Cordeiro Schneider (106.475.017-67); Juliana Leal Ayres (985.511.913-49); Juliana Quintela Miranda (129.459.387-07); Juliana Valeria Del Nero Poletti (013.308.061-74); Julio Cesar Eduardo de Souza (394.351.048-43); Julio Guimaraes Andrade (080.445.374-81); Julio Raphael Pio dos Santos (003.587.562-

35); Julliana Silva Santos (079.209.926-56); Juner Menezes Vieira (003.190.160-30); Jurandir Pereira Lima Junior (074.627.723-70); Kainan Paiva da Silva (075.843.843-58); Kamila Pereira Tavares (946.478.872-00); Karin Berria Tomazelli (062.792.069-12); Karina Cardoso Valverde (024.137.619-00); Karina Goncalves Campista (005.693.742-35); Karine Aragao dos Santos Freitas (115.970.947-57); Karine de Arimateia (910.505.106-15); Karita Roberta da Silva Melo (883.572.102-44); Karla Beatriz Cezar de Paulo Rezende (146.072.136-59); Karolaine Moura da Silva (112.062.204-22); Karolina Borges Aragao Pessoa (700.146.584-45); Katharine Lorranne Mina da Silva (700.172.452-14); Keite Crisostomo Bezerra (993.885.102-91); Keitty Regina Cordeiro de Andrade (785.754.602-00); Keli Cristina Ferreira de Oliveira (012.771.221-64); Kelly Cristina de Souza Oliveira (721.512.341-34); Kelve Almeida Rios Alves (865.897.545-27); Kelvin de Paula Sobrinho (140.886.517-31); Kiseane Silva Machado (642.256.662-04); Laecio da Silva Chalco (660.908.302-91); Laercio Carlos Ribeiro dos Santos (925.839.381-34); Lagila Cristina Nogueira Martins (411.742.668-05); Lais Lima de Souza (135.920.617-55); Laiz Rodrigues Ventura (151.313.127-36); Lamartine Cezar Monteiro Gomes (065.082.184-09); Lara Ferreira Freire (018.044.783-18); Larissa Carlota Gomes (020.986.922-42); Larissa Rodrigues Espindola (178.793.417-90); Larissa Viana Santos (059.028.181-09); Larissa de Castela Pinheiro Mourao (052.643.072-96); Laura Costa Alves de Araujo (329.898.628-38); Laura Machado do Nascimento (014.058.690-38); Layla Wanderley Cordeiro (004.060.435-74); Laylson Luiz Cruz da Costa (017.007.961-94); Layze Braz de Oliveira (026.164.863-26); Leanderson Alves Pereira (011.712.651-90); Leandro Almeida Streher (560.684.250-53); Leandro do Vale da Silva (935.578.252-72); Leila Souza Dantas (556.131.870-53); Leonardo Augusto Barreiro Lemos Barbosa (017.502.741-24); Leonardo Casal Carvalho (067.285.445-77); Leonardo Dias Avanco (363.470.378-40); Leonardo Fonseca Oliveira (029.136.260-50); Leonardo Goncalves Ferreira (131.754.987-28); Leonardo Jorge Souza da Cunha (049.002.282-06); Leonardo Lopes Leite (108.048.077-36); Leonardo Moreno Domingues (381.343.588-10); Leonardo Pedro de Oliveira de Andrade (110.537.189-18); Leonardo Santos de Barros (097.220.617-55); Leoncio Soares Galvao Neto (984.929.692-53); Leticia Coelho Castro Troquez (051.656.121-98); Leticia Motta Soares (019.852.450-19); Leticia Pletsch (075.377.889-01); Leticia Sartorato Zanchetta (122.138.137-79); Levi Ferreira Calaca Junior (935.227.201-30); Liana Machado (026.067.697-75); Licia Camargo Orlandin (229.473.938-80); Liduina Maria Moreira dos Santos (613.923.832-34); Ligia Amaral Latorre (030.964.780-07); Lihla Zaslavsky Gomes (124.874.849-26); Lilia Araujo Moura Lima de Oliveira (432.453.313-04); Linda Marcia Mendes Delazeri (084.365.056-70); Livia Pereira de Alencar (059.754.711-41); Lorenna Julia Gatto Braganca (022.564.345-67); Lorenzo Belusso Piola (011.344.709-40); Luana Gama Mota (805.183.545-04); Luana Lucia Couto Neves (851.728.552-20); Luara Ester de Barros Jatoba (084.605.854-50); Lucas Augusto Penha de Souza (039.131.072-07); Lucas Benedet (066.766.149-28); Lucas Broggio (440.464.938-01); Lucas Camparoto de Souza (094.064.389-84); Lucas Cunha Ximenes (009.249.292-43); Lucas Eiras Durigan (408.360.408-56); Lucas Eishi Pimentel Mizusaki (014.269.960-80); Lucas Inacio de Souza (365.579.048-17); Lucas Januario da Silva (895.934.302-10); Lucas Lucena de Morais (127.333.034-06); Lucas Miguel Hallmann (010.507.330-02); Lucas Moschetti Silva (355.492.488-16); Lucas Oliveira Negreiros (031.596.252-65); Lucas Rafael Costella Pessutto (015.358.020-81); Lucas Raposo Carvalho (441.760.598-00); Lucas Rosa Oliveira (040.744.780-64); Lucas Santos Souza (055.013.565-03); Lucas Silva Carvalho (143.303.147-70); Lucas Tadeu Trindade Proenca (069.322.816-43); Lucas Valviesse Gomes (150.662.367-08); Lucas Vinicius de Araujo Santos (066.365.956-63); Lucas da Costa Ferreira (020.472.462-70); Lucas de Carvalho Larcher Pinto (128.410.837-64); Luciana Sonia da Silva (001.066.952-31); Luciane da Silva e Silva (868.631.852-53); Luciano Ferreira Goncalez (130.276.528-00); Luciano Leal Almeida (788.576.432-04); Luciano Santos Magalhaes (003.709.132-80); Luciano de Matos Neto (038.415.169-80); Ludmilla de Souza e Pinto (061.859.506-69); Luis Bruno de Godoy (373.072.148-81); Luis Claudio Ramos Araujo (068.524.365-60); Luis Eurico Kerber (706.719.740-68); Luis Felipe Silio (405.309.568-96); Luis Gustavo Borges Nunes (063.967.414-31); Luis Henrique Sousa Rodrigues (618.100.993-07); Luis Octavio de Araujo (098.819.149-06); Luis Paulo Posanski (054.696.599-76); Luis Rafael Bonetto (808.215.700-30); Luis Ricardo Freitas de Sousa (091.416.986-65); Luiz Carlos Pereira Rocha de Oliveira (001.561.431-00); Luiz Eduardo Passos Freitas (950.856.882-87); Luiz Felipe da Silva Sousa (051.407.601-18); Luiz Fernando Silva da Silva

(805.577.590-72); Luiz Guilherme Rodrigues Antunes (093.637.066-13); Luiz Gustavo de Jesus Carneiro (072.702.805-76); Luiz Henrique Pereira (070.577.266-78); Luiza Arcoverde Pinto (089.487.574-40); Maicon Douglas Castro Bezerra (053.817.253-37); Maicon Rodrigues Zurschimiten (003.968.630-27); Maiko Ander Bioche de Almeida (808.584.812-00); Makchwell Coimbra Narcizo (977.448.911-04); Manoel Gomes do Nascimento (051.577.937-74); Manoela Bernardes Terrazas (072.651.869-74); Marcela Vieira Placido (006.301.023-25); Marcella Oliveira Araujo (012.160.886-75); Marcella de Araujo Aires (084.084.824-24); Marcelo Arriaga da Cruz (010.734.830-61); Marcelo Giovanni Cardoso (440.510.928-10); Marcelo Igor Barbosa da Paixao (608.719.133-05); Marcelo Ventura de Oliveira (131.653.527-47); Marcelo da Silva dos Santos (966.400.900-82); Marco Antonio Andrade Pereira (770.205.027-68); Marcondes dos Santos Lima (103.387.614-38); Marcos Alves de Oliveira (004.316.513-37); Marcos Fernando Rosa (087.123.676-13); Marcos Napoleao do Rego Paiva Dias Filho (028.823.773-04); Marcos Roberto dos Santos (254.220.648-10); Marcos Silveira de Oliveira (011.660.150-76); Marcos Victor Teixeira Colaco (049.138.793-83); Marcos Vinicius da Silva Lopes (112.966.427-98); Marcos dos Santos Rocha (014.544.575-54); Maria Clara Palermo Meliande (133.733.657-24); Maria Helena Marcelino de Mendonca (115.752.347-18); Maria Jose Andrade de Souza (019.884.555-37); Maria da Graca Caminha Vidal (323.190.610-53); Mariah Raquel Petrycovski (050.492.289-05); Mariana Costa Falcao (382.168.138-13); Mariana Melo de Morais (139.981.097-90); Mariana Rizzoto (038.968.480-54); Mariele da Silva de Souza (010.993.460-10); Marilza Ribeiro de Morais (955.548.583-68); Marina Carvalho Sella (134.867.627-29); Marina Torelli Reis Martins Pereira (424.149.888-43); Marina de Assis Fernandes Faria (100.874.406-95); Mario Lucio Miranda Junior (085.757.476-06); Mario Marcello Neto (020.677.000-65); Mario Santos da Silva (727.997.497-04); Marlei Rose Renzetti Tartoni (889.139.707-59); Marlise Lopes Pastorini (033.536.160-98); Marlon Gabriel dos Santos (108.468.979-03); Mateus Andrade Gonzato (029.412.231-18); Mateus Bertollo Belotto (103.688.679-43); Mateus Espindola de Brito (151.571.707-00); Mateus Fernandes Ribeiro (063.107.263-23); Mateus Machado Costa (022.851.803-22); Matheus Augusto de Oliveira Barros e Araujo (098.776.526-41); Matheus Borro Macedo (041.851.401-18); Matheus Fernando Dornfeld (034.812.950-57); Matheus Gama Fonseca (015.606.192-95); Matheus Rodrigues Berraut Ferreira (118.371.386-05); Matheus Senna Molina (083.021.614-62); Mauricio Joao Vieira Filho (139.227.236-08); Mauro Cravo dos Reis (018.534.420-89); Mayara Merlin dos Santos Cardoso Freire (127.432.257-00); Mayara Neves Caixeta Neres (033.564.821-57); Melissa de Sousa Felipe (613.069.773-20); Michael Carvalho de Sa (032.088.281-01); Michaell Enio Lima de Oliveira (807.524.895-34); Michel Moura dos Santos (155.390.727-23); Michelle Barboza Nogueira (013.603.800-00); Michelle Midori Morimura (046.856.934-00); Michelle de Castro Meira (014.335.816-20); Miguel Davi Silva Pereira (702.068.416-55); Milana Jacob da Silva (070.670.716-82); Milania Effgen Caran (119.993.257-45); Mileidy Maria Ribeiro Elias Bento (131.364.587-70); Milena Idelecia Ferreira (088.569.676-00); Milena Wagatsuma Padilha (023.456.476-80); Milenny Lee Cabral Marins (120.195.546-74); Moises Caetano Ribeiro (711.486.881-29); Monica Grazieli Marquet (007.482.130-07); Monica Peixoto Vianna (212.873.468-12); Murilo Lacerda Santos (023.462.485-09); Murilo Meneghel Ponticelli (090.207.079-73); Murilo Santos Lacerda (655.259.815-72); Nadia Alves Moreira do Prado (008.743.165-37); Nara Sousa Rodrigues (037.515.293-81); Natalia Camilla Almeida e Silva Cintra (080.270.244-98); Natalia Monteiro Israel (159.496.037-29); Natasha Veruska dos Santos Nina (630.815.802-00); Nathalia Andrade da Silva Lima (090.337.886-83); Nathalia Victorio Batista (502.829.318-05); Nathalie Teixeira de Carvalho (101.884.457-06); Nathalya Freitas Formiga de Farias (089.782.614-00); Nayana de Almeida Adriano (619.530.403-49); Nayara Fernanda Catanho Lopes dos Santos (011.470.071-01); Newller Thiago Fernandes Mascarenhas (091.022.016-66); Odlinari Ramon Nascimento da Silva (057.428.694-28); Otavio Patricio Netto (053.232.279-74); Oziel Falcao Januario Carvalho (807.194.142-53); Pablo Guilherme Santos Xavier (128.517.324-47); Pamella Tayna Mendes Seabra (042.455.791-61); Paola Reyer Marques (019.933.230-40); Patricia Bezerra Castro (662.830.002-15); Patricia Milhomens Guimaraes (002.952.501-27); Patricia Rabelo dos Santos (030.443.935-58); Patrick Rojas Goncalves (716.617.601-63); Paula Cristina Cidreira Santiago de Araujo (017.752.095-71); Paula Cristina de Andrade (066.260.746-52); Paula Patricia Gomes Beccari (018.126.091-32); Paula Ribeiro Leitao (027.513.369-90); Paula Sabrina Mallmann (025.975.250-90); Paula Tatyene Silva Dantas

(600.468.793-66); Paula Vanessa Alves do Nascimento (034.137.771-65); Paulo Eduardo Lopes Lobo (045.868.462-75); Paulo Eduardo Rolim Campos (967.196.213-00); Paulo Filipe de Mello (097.930.856-90); Paulo Miguel Castro de Almeida (016.640.805-03); Paulo Roberto Simiao Melo (037.452.543-92); Paulo Vitor Souto Soares de Sousa (176.314.017-21); Pedro Henrique Basso Menani (477.553.568-41); Pedro Henrique Bezerra Cavalcanti Filho (054.249.813-80); Pedro Henrique Goncalves Lage (121.723.107-27); Pedro Henrique Pimenta Laurentino (072.624.101-64); Pedro Henrique Sousa Campos (624.837.733-20); Pedro Henrique Viana de Moraes (883.872.592-68); Pedro Henrique de Oliveira Matos (023.900.181-81); Pedro Paulo Pereira da Silva (073.464.743-33); Pedro Zisman Bolliger (158.516.557-39); Pierre Joseph Nelcide (012.040.169-09); Plinio Marcos de Abreu Rodrigues (039.062.091-21); Priscila Amorim Cardoso (120.339.887-59); Priscila Oliveira Leite (866.755.080-91); Priscila Priebe de Amorim (017.503.170-36); Priscilla Elias Ferreira da Silva (079.968.846-09); Priscilla Rayanne e Silva (032.115.361-83); Quelliane Santos dos Santos (030.930.712-08); Rafael Correa Goncalves (138.833.367-85); Rafael Couto de Oliveira (145.239.597-73); Rafael Eduardo Marquioro (063.269.819-56); Rafael Fontes de Paula Aguiar (406.593.158-40); Rafael Galvao de Almeida (359.184.188-90); Rafael Macedo de Sales (018.723.095-18); Rafael Machado Saldanha (051.806.526-00); Rafael Schettini Cabral de Aguiar Borges (028.086.195-88); Rafael Schilling Fuck (004.880.330-80); Rafael Silva Cruz (051.063.743-40); Rafael Silva da Costa (053.860.583-98); Rafael Soares Lemos de Farias (056.743.614-44); Rafael Theis Dittgen (024.941.660-39); Rafael de Almeida Martarello (392.983.588-65); Rafaela Almeida Barbosa Araujo (053.891.591-95); Rafaela Rocha Pinto (011.445.151-65); Rafaela Valero da Silva (423.549.998-01); Rafaela de Oliveira Cunha (118.592.016-10); Raiane Rintielle Vaz Menezes (093.070.766-42); Railson Mendes de Moura (069.370.361-08); Railton Lima Correia (795.426.385-15); Raisa Teixeira Santana (051.617.045-78); Ramon Andrade de Souza (033.632.065-50); Raphael Navarro Espinheira Afonso (019.078.195-50); Raphael Pires de Mello Alvares dos Prazeres (111.406.917-59); Raquel Lopes Ribeiro de Souza (988.616.385-20); Ravena Brito Marques (017.024.373-70); Rayssa Lorrana Vieira Mota (135.285.876-28); Rebeka Sampaio Ferreira (068.129.943-67); Renan Henrique Marques Gomes (031.859.731-43); Renan Navroski (015.270.872-39); Renata Alves de Jesus Lima (027.984.795-50); Renata Amaral Farias (073.234.429-82); Renata Fernandes Bezerra de Brito (069.869.753-76); Renata Goncalves Santos Silva (004.455.240-81); Renata Teixeira Ferreira (144.873.987-03); Renata da Silva Santos (129.841.787-26); Renato Koch Colomby (014.340.640-00); Ricardo Borges Rodrigues de Freitas (024.537.251-22); Ricardo Caranicola Caleffo (387.017.698-98); Ricardo de Pellegrin (005.973.750-62); Rildo da Luz Ferreira (025.064.009-07); Risomario Willams da Silva (097.571.684-08); Robson Francisco Matos do Nascimento (807.860.495-53); Robson da Silva Gomes (917.419.044-04); Rodolfo Fernandes de Pontes (052.707.144-77); Rodolfo Veloso Goncalves (118.111.987-16); Rodrigo Aurelio Goncalves Ferreira (032.330.989-52); Rodrigo Chaves Barcellos Grazziotin (025.436.930-84); Rodrigo Dantas Bercott (034.969.821-01); Rodrigo Lima Pereira (028.950.833-98); Rodrigo Mello Gomes (035.155.029-12); Rodrigo de Freitas Silva Araujo (943.259.871-34); Roger Vieira de Souza (068.949.486-66); Rogerio Lucas Marinho da Silva (080.513.294-57); Ronivalter de Souza (923.586.591-34); Rosa Maria Alves da Silva (762.287.462-00); Roseval Pinto de Souza (442.049.061-68); Roy Daniel Alva Navarro (233.537.988-70); Rydio Rodrigues da Costa (084.218.264-09); Sabrina Aguiar da Silva (085.421.699-56); Sahra D Angelo Ribeiro (117.224.406-51); Samara Avelino de Souza Franca (015.391.202-28); Samara Miranda Sousa (037.256.151-95); Samuel Salvi Romero (005.695.210-41); Samuel dos Santos Mota (005.205.800-01); Sandra Barbosa Neder Agostini (934.648.006-87); Sandra Silveira Ferreira (175.950.228-60); Santiago Silveira Barbosa (110.970.969-20); Sara Cristina Soares de Jesus (042.000.661-30); Sarah Christina Rodrigues Nunes (027.651.431-96); Sarah Ramos Rodrigues de Oliveira (028.852.931-60); Saul Ovalle Perez (012.717.699-30); Seane Alves Melo (036.373.313-22); Sergio Begnini (000.199.700-99); Sergio Bernardes Sa Teles (013.003.606-40); Sergio Henrique Kaneko Kobayashi (594.385.921-72); Sergio Nassim Mellem Junior (145.758.967-21); Sergio da Conceicao Alves (097.179.096-52); Silvana Siboney Gomes da Silveira Santos (074.042.034-81); Simao Coutinho de Albuquerque Neto (059.049.767-71); Simey Tristao de Sousa Junior (145.939.427-56); Simone Moreira Sousa (612.395.182-34); Stefanne Madalena Marques (034.854.861-32); Stelio Rafael Azevedo de Jesus (008.490.212-43); Stephanne Karen Melo de Paula (013.984.183-07); Suellen de Cassia Ramos de Souza

(046.316.716-37); Suely Maria dos Santos Souza (286.649.528-41); Suzelayne de Farias Pereira de Azevedo (083.986.201-61); Tairine de Almeida Braz (010.172.652-08); Tamara Matias Guimaraes Cunha (039.109.453-09); Tamires Huguenin Correa (014.552.206-71); Tamires de Almeida Endrizzi (016.528.790-05); Tancredo Augusto Marques de Araujo (005.154.781-30); Tathyane Garcia da Matta Kato (042.579.331-19); Tatiana Aquino Almeida (060.104.254-92); Tatiana Lazar Meyer Soares (931.905.901-25); Taylon Gomes Landgraf (072.781.979-88); Teodomiro de Oliveira Correia (821.703.207-68); Thais Machado Lima (125.414.136-70); Thais Marcelle Peixoto da Silva (066.513.616-19); Thaisa Moreira de Matos (000.083.172-75); Thaise Fiorenza Azzolin Maroneze (014.635.950-00); Thaise Kemer (328.840.048-07); Thalles Henrique Faria de Souza (144.736.856-83); Thallys Bandeira Roque Maia Pinto (955.193.602-78); Thamiris Makarem Nadaf Akel Thomaz de Lima (785.078.202-04); Thays Felipe David de Oliveira (056.091.094-00); Thiago Carvalho Santos (025.823.102-55); Thiago Eduardo Ribeiro da Silva (113.472.377-63); Thiago Helcias Cavalcante (010.347.013-12); Thiago Manhaes Cabral (143.452.887-11); Thiago Rabelo Torres Sales (972.906.883-68); Thiago Ribeiro Alves (019.174.085-36); Thiago Souto da Silva (023.795.850-32); Thiago do Nascimento Lima (037.097.412-38); Tiago Antonio Bastos Barbosa (033.850.045-60); Tiago Santos Bezerra (360.759.408-20); Tiago Tito Pereira de Carvalho Filho (055.463.301-98); Tiago da Silva Marques (134.682.296-40); Tiago de Sousa Pacheco (076.752.056-42); Tierre Ortiz Anchieta (032.101.980-63); Tulio Verissimo Martins (047.697.931-54); Ueslei Carvalho Melo (038.975.075-10); Ulisses Augusto Sawczuk da Silva (043.838.649-37); Valbert Antonio de Souza Gomes Barbosa (710.650.994-95); Valdeilson da Silva Ramos (007.465.431-40); Valdi Ferreira do Nascimento Junior (090.390.864-60); Valeska Martins da Silva (970.654.800-97); Valter Moura Costa (033.249.065-39); Vanessa Cordeiro (051.903.349-37); Vanessa Cristina Antoniassi Veronez (070.928.039-42); Vanessa Cristina de Sousa (069.021.659-98); Vanessa Neves Lisboa (734.635.901-15); Vania Moura Bizoni (080.576.557-39); Vania Noronha Chaves (285.195.368-08); Verone Cristina da Silva (594.345.891-34); Veronica Andrade Almeida (054.284.226-29); Vicente Matheus da Silva Santos (051.168.385-52); Vicente Paulo da Costa Neto (036.322.723-79); Victor Eneas Smith Frazao Ramos (059.083.783-48); Victor Felipe Wolleck (105.480.369-26); Victor Hugo de Oliveira Casemiro Pereira de Amorim (028.805.651-54); Victor Lima e Silva (049.957.623-37); Victor Lucas Lopes Carvalho (052.128.083-40); Victor Luiz Peres de Souza (088.514.106-74); Victor Neiva Lavorato (074.397.296-17); Vinicius Alves dos Santos Pires (157.567.087-90); Vinicius Canhoto Gomes Machado (302.579.168-30); Vinicius Kreutz do Nascimento (064.870.939-63); Vinicius Oliveira Roque (109.141.356-86); Vinicius Pereira Macedo (313.659.398-71); Vinicius Ramos Rezende (018.118.411-71); Vinicius de Franca Carvalho Fonseca (070.249.644-80); Virgilio Dorneles Machado (028.858.340-05); Virginia Arruda de Medeiros Correia (095.315.814-44); Vitor Afonso de Oliveira Barreto (002.047.032-04); Vitor Augusto Schweitzer (082.131.019-44); Vitor Bruno Bianconi Rosa (053.010.219-66); Vitor Cardozo da Silva Arouca (144.972.897-96); Vitor Hugo Paschoal (085.569.169-70); Vitor Matheus Navarro Andrade (064.164.045-59); Vitoria Maria Lopes (395.150.258-42); Wagner Nunes Pereira (982.966.202-00); Wallace Serra Cabral (018.869.623-75); Wallacy Soares Xavier (025.328.481-38); Walther Xanthopulo (017.231.941-23); Wellington Rocha Santos (763.215.332-20); Weslainy Lemos Santos Fontes (013.430.395-41); Wevernilson Francisco de Deus (997.817.783-34); Wigna da Assuncao Gurgel Fernandes (094.351.694-30); Willian Carboni Viana (050.245.189-00); Willian Tiago Prants (062.306.549-54); Willians Ferreira da Silva (060.940.539-07); Willie Anderson dos Santos Vieira (031.141.675-60); Wilson Dutra Sampaio (572.294.490-49); Yasmim Priscila Silva Rosa (061.124.651-16); Yasmim Regis Formiga de Sousa (082.491.084-26); Yure Samarone Gomes Duarte (044.319.662-18); Yuri Rafael de Lima Santos (038.163.001-38); Zidan Araujo Haq (066.824.121-77)

1.2. Órgão/Entidade: Bb Tecnologia e Serviços S.a.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro Ii; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação

Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Superior Tribunal de Justiça; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.a. - Petrobras - Mme; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e

Mucuri; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4923/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Valdemar Gomes de Melo em benefício de Elza Mendes Pirovani de Azevedo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) analisou o seguinte indício, mas atestou a regularidade do seu pagamento, razão pela qual não obsta o registro do ato sob análise: i) a base de cálculo da pensão poderá prosperar com base na aposentadoria integral percebida pelo instituidor, com fundamento no parágrafo único do art. 101 da Lei 8.112/1990;

Considerando, por outro lado, que o Gestor de Pessoal efetivou a incorporação de 10/10 de FC-4 em vez de incorporar 4/10 FC-04 e 6/10 FC-01, que foram as funções efetivamente exercidas à época, consoante discriminado no ato de concessão, FC-4 exercida por 1 ano, 9 meses e 21 dias e FC-1 exercida por 3 anos, 2 meses e 14 dias, o que não está de acordo com o caput do art. 3º da Lei 8.911/1994;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a incorporação de quintos/décimos com base na remuneração da função comissionada diferente da efetivamente exercida à época, (e.g. Acórdão 7.692/2022-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdãos 2.535/2017, 3.591/2017 e 4.196/2017, rel. Min. Aroldo Cedraz, Acórdãos 5.507/2017 8.735/2017, 9.719/2017 e Acórdão 2.526/2018, rel. Min. José Múcio Monteiro, e Acórdão 10.006/2023-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a posterior alteração/transformação da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido;

Considerando que as análises empreendidas pela AudPessoal detectaram ainda, no ato de concessão em análise, o pagamento da vantagem "opção" de que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998;

Considerando que a aposentadoria do instituidor da pensão civil objeto destes autos se deu em 4/5/1992, portanto sob a égide do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário (rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que, com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, concluem-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria do instituidor: a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher), ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei; b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não; c) não ser cumulativa com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990; d) não ser cumulativa com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

Considerando que, no caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não exercício pelo instituidor até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez

anos consecutivos ou não; b) a vantagem está cumulativa com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

Considerando, em razão disso, que a concessão está indevida, devendo o órgão de origem excluir a vantagem de opção de função, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal;

Considerando que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, o ato de concessão de aposentadoria do instituidor (Sisac 20786905- 04-1993-000007-6) teve o registro negado por intermédio da Decisão 346/1993TCU-2ª Câmara. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando que a interessada, além dos proventos ora em análise, percebe outros dois benefícios previdenciários junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (pensão e aposentadoria), sendo que os proventos de pensão do ato de concessão em análise têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, na hipótese de pensões instituídas após a EC 103/2019, não é admissível a acumulação de mais de dois benefícios previdenciários quando, entre eles, constar uma pensão, independentemente do regime de previdência responsável pelo pagamento, salvo: i) a percepção de duas pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal com pensão de outro regime ou com aposentadoria de qualquer regime; ou ii) a percepção de duas aposentadorias decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal com pensão de qualquer regime. Nesse sentido foi o Acórdão 3.931/2025-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler;

Considerando que, no caso concreto, a percepção de três benefícios previdenciários não encontra respaldo na Emenda Constitucional 103/2019, devendo a interessada escolher apenas dois pagamentos entre os três atualmente percebidos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 5/12/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Elza Mendes Pirovani de Azevedo (e-Pessoal, 74.805/2022 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC- 008.594/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Elza Mendes Pirovani de Azevedo (647.488.207-72).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. exclua, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da vantagem "opção" apontada em face de manifesta ilegalidade;

1.7.2. promova o ajuste da parcela de quintos/décimos incorporados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, consoante as funções comissionadas discriminadas no ato de concessão 4/10 FC-04 e 6/10 FC-01, de acordo com o caput do art. 3º da Lei 8.911/1994;

1.7.3. convoque a interessada, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com vistas a escolher apenas dois benefícios previdenciários, uma vez que a tríplice acumulação é vedada pela Emenda Constitucional 103/2019;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades ora apontadas e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

1.7.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos 30 (trinta) dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4924/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão civil instituída por José Joaquim dos Santos em benefício de Josinalda Josefa da Silva Santos emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, não há ato de concessão de aposentadoria do instituidor apreciado pela legalidade. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela judicial relativa à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, no valor de R$ 290,50, que não teria sido devidamente absorvida na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo;

Considerando que o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a referida vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e ainda estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, no âmbito da Ação Ordinária Ação Ordinária n. 90.0004069-8, que tramitou na Justiça Federal do Ceará/TRF 5ª Região, em que o instituidor e outros obtiveram decisão judicial no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE;

Considerando que o objetivo da decisão judicial foi de impedir a redução da remuneração decorrente do desempenho, ou seja, vedar a absorção da VPNI em razão de aumento na parte variável das referidas gratificações;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que possibilita ao TCU a apreciação da legalidade do ato e a manifestação de entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário;

Considerando que a GDPGPE e a GDACE possuem uma parte fixa e outra variável, sendo apenas esta última irredutível;

Considerando ainda as disposições dos arts. 87 e 88 da Lei 13.324/2016, que facultaram aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tiverem percebido gratificações de desempenho relativamente aos cargos, planos e carreiras descritos na referida lei, por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição, optar pela incorporação dessas gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão;

Considerando que, nesses casos, a gratificação incorporada aos proventos possui caráter permanente e insuscetível de variações, e que, portanto, a sentença proferida no âmbito da decisão judicial não se aplicaria, uma vez que a referida rubrica passaria a ser paga com base em quantitativo fixo de pontos;

Considerando que a mencionada decisão judicial não impede, portanto, que o DNOCS promova a absorção da VPNI ora discutida, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, tendo em vista os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos, já que a parte invariável da gratificação não possui natureza pro labore faciendo em sentido estrito;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal consolidada nesse sentido, consubstanciada nos Acórdãos 451/2020 e 8.409/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.648 e 3.969/2022 (rel. Min. Vital do Rêgo), 6.233/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), 5.824/2024 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 7.557/2024 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 2.537/2025 (rel. Min Jorge Oliveira), 2.731/2025 (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), todos da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 464/2024 (rel. Min. Antonio Anastasia), 5.124/2024 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.043/2024 e 62/2025 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a unidade técnica analisou o cálculo da proporcionalidade aplicável a rubrica 82702 - GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP, atestando a regularidade do seu pagamento, razão pela qual, em relação a este apontamento, não há óbice ao registro do ato sob análise;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 19/11/2022, há menos de cinco anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), não se operando o registro tácito; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de concessão de pensão civil de Josinalda Josefa da Silva Santos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC- 012.434/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Josinalda Josefa da Silva Santos (665.131.384-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. promova a absorção da parcela referente à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

1.7.1.3. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

1.7.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4925/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de pensão civil instituído por Rachel Vianna (CPF 017.567.299-72), ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em favor do beneficiário Wilde Prochmann Junior, na condição de companheiro, submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que a concessão da vantagem de quintos/décimos (rubrica VPNI) está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, não havendo óbice ao registro nesse aspecto;

Considerando que integrou a base de cálculo da pensão a vantagem do cargo em comissão paga à ex-servidora com base no art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979, e que o ato de aposentadoria (449/1987) foi apreciado pela legalidade por esta Corte na Sessão de 24/5/1988 (Ata 15/1988 - 1ª Câmara);

Considerando que, com o advento do Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, este Tribunal passou a admitir o registro do ato de pensão quando houver identidade entre os proventos de aposentadoria chancelados pela Corte de Contas e a base de cálculo dos proventos de pensão, alinhando-se a julgados recentes do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há óbice ao registro nesse ponto;

Considerando que o beneficiário Wilde Prochmann Junior se habilitou na pensão na condição de companheiro com base em decisão judicial transitada em julgado em 2/9/2025 (Procedimento Comum 5061051-60.2019.4.04.7000/PR), a qual reconheceu seu direito ao pagamento da pensão prevista no art. 217, inciso III, da Lei 8.112/1990;

Considerando que, por se tratar de beneficiário habilitado com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal, cabe o registro do ato com ressalva, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pelo registro do ato com ressalva (peças 5 – 7).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legal, para fins de registro, com ressalva, o ato de pensão civil 35593/2023 instituído por Rachel Vianna, em favor de Wilde Prochmann Junior, ressalvando que houve beneficiário consignado no ato submetido a registro com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal;

b) informar a unidade jurisdicionada quanto ao teor desta deliberação; e
c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.099/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Wilde Prochmann Junior (255.231.719-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4926/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.745/2026-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adriana Alves Silva Machado (079.360.457-59); Aline Conceicao Alves Silva (105.797.337-85); Ana Elizabeth do Nascimento Dantas (721.262.994-49); Cristiane Codorniz Rodrigues Seixas (721.237.531-49); Maria Aparecida da Silva Magalhaes (981.507.747-34); Olga Maria da Silva (091.373.527-25)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4927/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.749/2026-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Elaine Marques Belfort dos Santos (480.650.721-00); Karla Martins Cerqueira Ribeiro (806.325.806-15); Keff Richard Miguel de Oliveira Santos (176.019.544-80); Maria Betania de Oliveira (655.004.584-34); Maria Raimunda Lima (151.495.952-68); Marisa Martins Moreira (541.071.991-34)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4928/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.762/2026-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Anahy Garcia Treptow (128.475.182-15); Anelize Soares da Costa (626.600.630-87); Claudia Janaina Oliveira Santos (875.277.157-15); Daniela Amorim Sagrillo Borges (096.025.147-28); Elizabete Conceicao de Assis (575.871.402-04); Laudia Erica Kirchhof Santos (187.249.732-20); Rosilene Bonfim Pinto (327.906.862-20); Rosineia Bonfim Pinto (252.028.982-15); Themis Garcia Treptow (069.140.392-91)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4929/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.771/2026-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Amara Izabel Ildefonso Colares (824.662.627-20); Carla Andrade de Sena Fernandes (037.598.607-37); Catia Maria Andrade Rizzoto (833.898.227-04); Claudia Andrade de Melo (011.532.717-70); Maria das Dores Fernandes de Sousa Paredes (489.727.627-68); Mirian Dantas Gomes de Andrade (543.054.627-53); Rosilene Dias da Silva (669.517.044-49); Severina de Araujo Domingos (744.555.677-04)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4930/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.781/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Caritas Jerusa Figueiro Goncalves Carvalho (448.960.420-34); Carla Regina Toson (533.242.340-34); Danieli Macedo Goncalves (971.074.330-91); Eleonara Leal de Castro (897.926.100-49); Haide Rizzi (122.721.558-47); Jorge Ismael Figueiro Goncalves (844.488.730-72); Lurdes Bernardete Galaschi Sperb (340.997.190-49); Maria Helena Rizzi (047.004.868-99); Rosangela Coutinho da Silva (640.679.800-78); Veronica Figueiro Goncalves (970.913.080-34)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4931/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativo ao exercício de 2025, organizado de forma individual, conforme a Instrução Normativa TCU 84/2020 e a Decisão Normativa TCU 198/2022.

Considerando que o MTE apresenta elevada materialidade orçamentária e patrimonial, com dotação total de R$ 124 bilhões em 2025, dos quais cerca de 98% vinculados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), especialmente Seguro-Desemprego, Abono Salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

Considerando os trabalhos de auditoria e certificação das contas feitos pela Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU), no Relatório de Avaliação da Auditoria Anual de Contas (AAC) do MTE, do exercício de 2025, e no Certificado de Auditoria Anual de Contas, número 1881310;

Considerando que a CGU identificou distorções relevantes nas demonstrações contábeis, estimadas em R$ 8,26 bilhões, decorrentes principalmente de superavaliação do passivo do Seguro-Desemprego, reconhecimento indevido de provisões, manutenção indevida de obrigações no passivo, inconsistências nos registros do Abono Salarial e inadequações na previsão de receitas orçamentárias;

Considerando que, apesar das distorções, a CGU concluiu pela regularidade com ressalvas das demonstrações contábeis, tendo em vista que os controles sobre as aplicações do FAT e as transações subjacentes incluídas no escopo da auditoria não apresentaram não conformidades relevantes;

Considerando que não há, até o momento, decisão definitiva em processos conexos capaz de repercutir no julgamento das presentes contas, conforme análise do processo TC 024.354/2025-2, ainda sem decisão de mérito, e que a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 528/2011-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 1.194/2024-2ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus; e 3.367/2025-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman) afasta a automática irregularidade das contas ordinárias por fatos apurados em processos apartados;

Considerando que as peças que compõem a prestação de contas atendem integralmente às exigências da IN-TCU 84/2020 e da DN-TCU 198/2022, incluindo Relatório de Gestão Integrado, Rol de Responsáveis, demonstrações contábeis, pronunciamento ministerial e publicização das informações;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou integralmente de acordo com a proposta da unidade técnica, propondo o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos principais responsáveis e pela regularidade plena dos demais, além da ciência das impropriedades identificadas pela CGU;

Considerando que as conclusões da unidade técnica e do MPTCU não apontam irregularidades capazes de macular a gestão como um todo, mas sim impropriedades contábeis que justificam a emissão de ressalvas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do RITCU, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas dos Srs. Luiz Marinho, Francisco Macena da Silva e Rogerio Xavier Rocha, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, as contas de Luciana Vasconcelos Nakamura, Luiz Felipe Brandão de Mello, Lorena Guimarães Arruda, Rogério Silva Araújo, Marcos Perioto, André Luis Grandizoli, Carlos Augusto Simões Goncalves Junior, João Paulo Ferreira Machado, Magno Rogerio Carvalho Lavigne, Henrique Eduardo Medeiros Aquino, Tiago Oliveira Motta, Amanda Freitas Gomes e Adriano Simoes Andrade, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego das impropriedades identificadas, com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos contábeis e orçamentários e à prevenção de novas ocorrências relacionadas aos seguintes achados:

c.1) utilização de metodologia para a mensuração do passivo referente ao pagamento de Seguro-Desemprego em desacordo com a norma aplicável a benefícios sociais;

c.2) reconhecimento indevido de provisões relacionadas a recursos administrativos do Seguro-Desemprego;

c.3) manutenção indevida de valores no passivo do MTE referentes a parcelas não sacadas do Seguro-Desemprego;

c.4) manutenção indevida de valores no passivo do MTE referentes a parcelas adicionais do Seguro-Desemprego não requeridas dentro do prazo;

c.5) lançamentos indevidos nas movimentações referentes ao Abono Salarial; e

c.6) inadequação no registro da previsão de receitas orçamentárias do MTE;

d) comunicar a presente deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego; e

e) arquivar os presentes autos, com base no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.098/2026-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2025)

1.1. Responsáveis: Luiz Marinho (008.848.518- 85); Francisco Macena da Silva (040.239.928-52); Luciana Vasconcelos Nakamura (782.364.101-10); Luiz Felipe Brandão de Mello (505.800.350-34); Lorena Guimarães Arruda (922.165.873-20); Rogério Silva Araújo (787.177.791-20); Marcos Perioto (064.942.248-14); André Luis Grandizoli (052.176.938-86); Carlos Augusto Simões Goncalves Junior (022.800.208-74); João Paulo Ferreira Machado (030.152.909-40); Magno Rogerio Carvalho Lavigne (592.176.695-04); Henrique Eduardo Medeiros Aquino (969.808.851-20); Tiago Oliveira Motta (002.493.285-00); Gilberto Carvalho (200.989.609-20); Fernando Zamban (039.088.139-21); Rogerio Xavier Rocha (647.888.811-87); Amanda Freitas Gomes (006.390.221-46); Adriano Simoes Andrade (068.937.487-95).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4932/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues e Paulo Roberto Audi da Silva, em razão de dano decorrente de habilitação e concessão fraudulenta de benefício e inserção de contribuições

fictícias no Sistema de Acerto dos Recolhimentos do Contribuinte Individual (SARCI) e sem confecção formal de processos administrativos apurada no PAD 35301.001410/2015-52 - NB 21/141.340.502-6 de Weverton da Silva Celestino.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre 2/9/2016 e 20/10/2021, ou seja, interregno entre o marco inicial da contagem da prescrição (data da concessão do último pagamento irregular, peça 59) e o ato apuratório subsequente, qual seja, a notificação dos responsáveis (peças 4 e 5)";

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 82-85) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexiste interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.927/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues (544.153.657-87); Paulo Roberto Audi da Silva (591.475.207-87)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro/RJ.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Sandro Branco Mourao (226888/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Audi da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4933/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à dívida imputada ao responsável Elias Marinho de Azevedo, no âmbito do processo TC 019.157/2020-7.

Considerando que o processo originador trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Alto Paraíso/RO no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo, ante a não comprovação da prestação de serviços por profissionais de saúde (médicos) contratados no âmbito do programa Estratégia Saúde da Família (ESF);

Considerando que, por meio do Acórdão 23/2024-TCU-2ª Câmara, este Tribunal aplicou ao responsável Elias Marinho de Azevedo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais);

Considerando que o responsável recolheu a multa aplicada, conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) e demonstrativo de débito juntados aos autos, o qual indica saldo zero;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 52-53) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 55);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com base dos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU c/c art. 27 da Lei 8.443/1992, em:

a) dar quitação ao responsável Elias Marinho de Azevedo, ante o recolhimento da multa decorrente do item 9.4 do Acórdão 23/2024-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) apensar o presente processo ao TC 019.157/2020-7.

1. Processo TC-007.647/2024-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
1.1. Responsável: Elias Marinho de Azevedo (107.359.841-15).
1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Alto Paraíso/RO.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4934/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90010/2026, sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal (PC/DF), com valor estimado de R$ 9.600.970,00, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de helicópteros da PC/DF.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante questiona a habilitação da empresa vencedora, Helisul Taxi Aéreo Ltda., tendo em vista o descumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (PCD) ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991 e no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021;

Considerando que a representante alega, ainda, que a Administração aceitou justificativas superficiais da licitante para tal descumprimento, mesmo diante de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) apontando a irregularidade;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica (peças 15-16),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal (PC/DF), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a impropriedade verificada no Pregão Eletrônico 90010/2026, consubstanciada no acatamento de justificativas da empresa vencedora acerca do descumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social (art. 93 da Lei 8.213/1991), sem a demonstração específica e documentada de medidas concretas para seu cumprimento integral e sem a realização de diligências ou circularizações para confirmação das informações prestadas, em afronta aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da verdade material;

c) comunicar esta deliberação à Polícia Civil do Distrito Federal e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.416/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: C. A Tisott Ltda. (60.670.722/0001-85).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Civil do Distrito Federal (PC/DF).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4935/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 56/2026, sob a responsabilidade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Núcleo Regional de Compras Centro (UTFPR/Núcleo Centro), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições (almoço e jantar) nos Restaurantes Universitários dos campi de Campo Mourão, Guarapuava e Ponta Grossa.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o representante, pessoa jurídica, possui legitimidade para representar ao Tribunal, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e que os recursos empregados na licitação são de origem federal;

Considerando que o representante alega, em síntese, a ocorrência de não parcelamento irregular do objeto, ao argumento de que este seria material, territorial, econômica e operacionalmente divisível, sem demonstração concreta da inviabilidade ou desvantagem do parcelamento;

Considerando que, embora estejam presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, e afastado o perigo da demora reverso, a proposta de mérito pela procedência da representação e o encaminhamento de ciência tornam desnecessária a concessão de medida cautelar;

Considerando que, em atenção aos princípios da razoabilidade e do interesse público, e diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo à competitividade, mostra-se suficiente dar ciência à unidade jurisdicionada para prevenção de falhas semelhantes;

Considerando que o representante não demonstrou razão legítima para ingresso como parte interessada, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995;

Considerando que o representante não figura entre os legitimados previstos no art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, para fins de pedido de informações, vistas ou cópias dos autos;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 13-14);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a’, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a proposta de mérito;

c) dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Núcleo Regional de Compras Centro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade identificada no Pregão Eletrônico 56/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências futuras semelhantes: adoção de grupo único para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições destinados aos campi de Campo Mourão, Guarapuava e Ponta Grossa, embora o Estudo Técnico Preliminar evidenciasse a execução individualizada dos serviços em cada campus, com quantitativos e estimativas de preços próprios, sem que fossem apresentados elementos técnicos e econômicos concretos capazes de demonstrar eventual perda de economia de escala, aumento relevante dos custos de gestão ou óbices operacionais decorrentes do parcelamento do objeto por campus, em desacordo

com os arts. 18, § 1º, VIII, e 47, II, da Lei 14.133/2021, a Súmula-TCU 247 e o princípio da competitividade;

d) indeferir o pedido formulado por DV Treinamentos e Assessoria Ltda. de ser considerado parte interessada, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

e) indeferir o pedido formulado por DV Treinamentos e Assessoria Ltda. de informações, vistas ou cópias dos autos, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

f) comunicar esta decisão à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Núcleo Regional de Compras Centro e ao representante;

g) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-019.522/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: DV Treinamentos e Assessoria Ltda (57.726.535/0001-61)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Núcleo Regional de Compras Centro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Diego Volff, representando DV Treinamentos e Assessoria Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4936/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na inclusão, para fins de cumprimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), de cerca de R$ 4,7 bilhões em precatórios judiciais relacionados à saúde e de cerca de R$ 858 milhões em despesas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no exercício de 2026, bem como da manutenção de idêntica metodologia na proposta orçamentária de 2027 (cerca de R$ 713 milhões em precatórios e R$ 940 milhões em despesas da Anvisa).

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, uma vez presentes a legitimidade e a qualificação do autor, a competência do Tribunal sobre a matéria, o interesse público, a suficiência dos indícios e a redação em linguagem clara e objetiva;

Considerando que a matéria se insere no âmbito da fiscalização da execução orçamentária e financeira federal a cargo desta Corte, à luz do art. 71 da Constituição Federal, do art. 1º da Lei 8.443/1992, do art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e da Lei Complementar 141/2012;

Considerando que a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, pressupõe a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob a ótica exclusiva do interesse público (parágrafo único do art. 22 da Resolução-TCU 259/2014);

Considerando que não se caracteriza o periculum in mora, pois a apuração do cumprimento da aplicação mínima em ASPS é anual e somente se completa com o encerramento do exercício financeiro, de modo que a classificação orçamentária impugnada apenas identifica as despesas passíveis de consideração, sem concluir a apuração, inexistindo resultado consumado ou irreversível a ser obstado;

Considerando que tampouco se faz presente o fumus boni iuris, na medida em que a reclassificação impugnada tem amparo em autorização legal expressa (art. 53, caput e § 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei 15.321/2025 - LDO 2026) e que o identificador de uso 6 apenas assinala a elegibilidade da despesa, sem realizar a apuração do mínimo, a qual depende de recorte adicional próprio da metodologia de apuração;

Considerando que, ausentes ambos os pressupostos, fica prejudicado o exame de eventual perigo da demora inverso;

Considerando que o objeto desta representação se encontra abrangido pelo TC 009.482/2026-1, acompanhamento da regularidade da execução orçamentária e financeira da União no exercício de 2026,

de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, autorizado pelo Acórdão 427/2026-TCU-Plenário, cujo escopo compreende a verificação do cumprimento dos limites mínimos constitucionais de aplicação em ASPS, nele incluído o exame da classificação orçamentária que condiciona essa apuração;

Considerando que não se procede, nesta oportunidade, a qualquer juízo sobre o mérito da matéria questionada, que será enfrentado nos autos do processo principal;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica (peças 5-6);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pelo representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários à adoção da referida medida;

c) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 009.482/2026-1, com fulcro nos arts. 2º, incisos I e VII, 36, caput, 37 e 40, inciso III e § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em razão da conexão entre os objetos de controle e da conveniência da tramitação conjunta; e

d) comunicar a decisão ora proferida ao representante.

1. Processo TC-019.911/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado.

1.2. Unidade jurisdicionadas: Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4937/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada com o objetivo de mapear e avaliar a efetividade de políticas públicas federais de prevenção e repressão a crimes digitais e golpes praticados pela internet contra os cidadãos brasileiros, tendo o representante requerido, ainda, que seja recomendada ao Poder Executivo Federal, caso necessário, a criação de força-tarefa interinstitucional para esse fim, bem como a comunicação ao Congresso Nacional de eventual fiscalização a respeito do tema.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o tema proposto pelo representante está sendo analisado no âmbito do TC 007.081/2025-1, em sede recursal, referente à auditoria operacional sobre golpes digitais contra idosos;

Considerando que, embora o foco inicial da auditoria tenha tido como público-alvo os idosos, as determinações e recomendações dirigidas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), ao Ministério dos Direitos Humanos (MDH), à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e ao Banco Central do Brasil (BCB), no âmbito do Acórdão 2.875/2025-TCU-Plenário, são extensíveis a todos os cidadãos brasileiros;

Considerando a conexão entre a presente representação e o TC 007.081/2025-1, o que recomenda o apensamento definitivo destes autos ao mencionado processo;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica (peças 5-6);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas "a", 169, inciso I, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação;

b) apensar definitivamente a presente representação ao TC 007.081/2025-1;

c) comunicar esta decisão ao representante.

1. Processo TC-020.194/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Dr. Lucas Rocha Furtado (MPTCU).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4938/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Ricardo Orlandini, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, e submetido às críticas automatizadas previstas na referida norma e na Resolução TCU 353/2023;

considerando que o controle interno se pronunciou pela legalidade do ato de aposentadoria;

considerando que, no exame realizado pela unidade técnica, constatou-se a existência de parcela de quintos/décimos incorporada com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (rubrica 0112 – VPNI–QUINTOS INAT DEC JUDICIAL), cuja concessão, à luz da jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (RE 638.115/CE), é, em regra, tida como ilegal;

considerando, todavia, que a referida parcela se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), na qual o servidor consta expressamente da relação de substituídos beneficiados (fls. 448-500 daqueles autos), conforme documentação anexada ao presente processo;

considerando que, nos termos do decidido pelo STF no RE 638.115/CE e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 828/2023-TCU-Plenário), os quintos incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estão isentos de absorção e são aptos a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, mostrando-se insuscetíveis de correção por este Tribunal;

considerando que as demais parcelas e requisitos do ato – adicional de qualificação por titulação (rubrica 0402), vantagem de quintos/décimos incorporada com base em períodos anteriores a 8/4/1998 (rubrica 0119) e cumprimento dos requisitos do fundamento de aposentadoria com pedágio (art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019) – encontram-se em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis, não havendo óbice ao registro; e

considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes no sentido do registro do ato com ressalva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução TCU 377/2025) e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Ricardo Orlandini (ato

141670/2021), ressalvando que a parcela remuneratória irregular constante do ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal e comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1. Processo TC-012.368/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Orlandini (476.210.109-59)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4939/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Cristina Willhelm Degrazia, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que se constatou no ato o pagamento da parcela de quintos/décimos (vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI), incorporada com base em função comissionada exercida no período de 14/8/2000 a 23/8/2001, ou seja, entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente o RE 638.115/CE, firmou o entendimento de que ofende o princípio da legalidade a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal;

considerando que, no julgamento dos embargos de declaração no RE 638.115/CE, o STF reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que o Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7/RS, apta a sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros da referida parcela, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

considerando que, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado, é cabível, excepcionalmente, o registro do ato com ressalva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pelo registro do ato com ressalva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) registrar, com ressalva, o ato de aposentadoria de Cristina Willhelm Degrazia (ato 87699/2022 – Inicial), do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, esclarecendo que a parcela remuneratória de quintos/décimos consignada no ato está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal; e

b) comunicar a unidade jurisdicionada sobre o teor desta deliberação.

1. Processo TC-012.396/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cristina Willhelm Degrazia (354.985.790-04)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4940/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Dalton Ricoy Torres, no cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade especializada, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, propôs a negativa de registro do ato, uma vez que consta o pagamento de duas parcelas judiciais, referentes ao adicional de tempo de serviço (ATS) e ao adicional de qualificação (AQ), nos valores de R$ 731,40 e R$ 498,68, respectivamente (peça 3, p. 4), calculadas, indevidamente, com base na Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ);

considerando que a inclusão da GAJ na base de cálculo dessas vantagens não encontra amparo legal, pois tais adicionais deveriam incidir, à época da inativação do interessado, sobre o vencimento básico, à luz da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a GAJ, prevista na Lei 11.416/2006, não possui natureza de vencimento, mas de gratificação, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei 8.112/1990;

considerando que, apesar disso, o interessado possui decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, da 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu a natureza de vencimento da GAJ;

considerando que a referida sentença ainda não transitou em julgado, estando o processo em trâmite no Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

considerando que a existência de decisão judicial, ainda que provisória, não afasta a competência desta Corte para apreciar o ato de pessoal e concluir pela sua ilegalidade e que, nesses casos, a jurisprudência do Tribunal é pela negativa de registro ao ato, com preservação da eficácia da decisão judicial ao menos até ulterior deliberação definitiva;

considerando que a rubrica relativa ao AQ judicial não consta mais dos proventos do interessado, ao contrário do que ocorre com a referente ao ATS, que permanece sendo paga (peça 5, p. 6);

considerando, assim, que a irregularidade verificada impõe a negativa de registro do presente ato de aposentadoria, sem prejuízo de que o órgão de origem acompanhe o desfecho da ação judicial, mantendo o pagamento das parcelas nos termos da decisão vigente e promovendo as correções necessárias caso haja modificação ou revogação do provimento judicial;

considerando que, segundo a Súmula-TCU 279, as parcelas oriundas de decisões judiciais, enquanto subsistir fundamento para seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo;

considerando, também, que o tema discutido neste processo está pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstram os Acórdãos de Relação 6.543, 10.818 e 11.135/2023-1ª Câmara e 4.591/2026-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.394/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 1.007/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.639/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), entre outros; e

considerando, por fim, o entendimento firmado no Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), segundo o qual é possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 a 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de aposentadoria de Dalton Ricoy Torres;

b) dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, com base na Súmula-TCU 106; e

c) expedir as determinações constantes do subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-017.544/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dalton Ricoy Torres (598.145.866-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 (da 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais) e, caso desconstituída a decisão judicial, promova a exclusão da rubrica 600 – ATS dos proventos do interessado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. após o trânsito em julgado da sentença proferida no referido processo judicial, emita novo ato de aposentadoria para o interessado e o submeta à apreciação do TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

1.7.3. comunique a presente deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido e o Poder Judiciário não disponha de forma contrária; e

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, disponibilize a este Tribunal o comprovante da notificação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 4941/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Arnaldo Nogueira de Lima, servidor do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que a única constatação registrada, referente ao pagamento de rubrica a título de vantagem de caráter pessoal (vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, art. 62-A da Lei 8.112/1990 – quintos/décimos), não constitui óbice ao registro, por estar a concessão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, uma vez que os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem;

considerando que o controle interno se manifestou pelo registro do ato;

considerando que a unidade técnica não constatou irregularidades que obstem o registro; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de Arnaldo Nogueira de Lima (ato 42509/2025 – Inicial), do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-017.617/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arnaldo Nogueira de Lima (394.952.646-34)
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4942/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Manoel Enio Pinheiro, ocupante do cargo de Agente Administrativo do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho (extinto), submetido a este Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que a única constatação verificada no ato – registro de rubrica relativa a vantagem de caráter pessoal (vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, art. 62-A da Lei 8.112/1990) – não constitui óbice ao registro, uma vez que a concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, sendo os períodos anteriores a 8/4/1998 suficientes para a incorporação da vantagem;

considerando que não foram encontradas irregularidades no ato; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de aposentadoria 86124/2019 – Inicial, de Manoel Enio Pinheiro, do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho (extinto) e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-017.686/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Enio Pinheiro (044.676.392-68)
1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4943/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Hélio Mecenas, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que a aposentadoria em exame foi concedida com fundamento na regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, com proventos integrais;

considerando que, após a aplicação das críticas automatizadas e da análise técnica, restou demonstrado o atendimento de todos os requisitos exigidos pelo fundamento legal invocado, quais sejam, idade mínima, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo no cargo em que se deu a

aposentadoria, tempo de contribuição total e cumprimento integral do período adicional de contribuição (pedágio);

considerando que não foram identificadas irregularidades no ato, não havendo óbice ao seu registro;

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de Hélio Mecenas (ato 3766/2021 – Inicial), do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

1. Processo TC-017.744/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hélio Mecenas (209.265.615-53)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4944/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Terezinha Alves de Oliveira, ex-servidora do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetido às críticas automatizadas e à análise técnica, o ato não apresentou irregularidades que obstem o seu registro;

considerando que a incorporação da vantagem de quintos/décimos (vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI) está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, considerando-se os períodos anteriores a 8/4/1998 e o tempo residual existente em 10/11/1997;

considerando que a servidora, do sexo feminino, ingressou no serviço público em 30/7/1990 e aposentou-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, tendo sido verificado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo fundamento, inclusive quanto à idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição e período adicional de contribuição (pedágio);

considerando que o indício de irregularidade detectado pela Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), relativo a possível reajuste indevido de VPNI, deve ser tratado no âmbito da própria ação de controle específica, não representando óbice ao registro do ato, tendo sido, ademais, o indício não confirmado após análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pela legalidade e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de aposentadoria de Terezinha Alves de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.757/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Terezinha Alves de Oliveira (070.674.008-48)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4945/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Jayme Fortes Castelo Branco Junior, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria foi cadastrado e disponibilizado a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que o servidor se aposentou com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019;

considerando que, após a realização das verificações pertinentes, restou demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo fundamento legal invocado, notadamente quanto à idade mínima, ao tempo de contribuição, ao tempo de efetivo exercício no serviço público, ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria e ao período adicional de contribuição (pedágio);

considerando que não foram identificadas irregularidades no ato submetido a registro; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos no sentido da legalidade do ato e de seu consequente registro;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de aposentadoria de Jayme Fortes Castelo Branco Junior (ato 75257/2025), do quadro de pessoal da Polícia Rodoviária Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.797/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jayme Fortes Castelo Branco Junior (401.125.271-91)
1.2. Unidade: Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4946/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato de aposentadoria 11010/2026 – Inicial, de interesse de Demerson Parreira Galvão Dias, foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que a concessão foi fundamentada na regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, com exigência de período adicional de contribuição (pedágio);

considerando que, após a aplicação das críticas automatizadas e das verificações pertinentes, constatou-se que o servidor cumpriu integralmente os requisitos exigidos pelo fundamento legal invocado, quais sejam idade mínima, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, tempo de contribuição e período adicional de contribuição (pedágio);

considerando que não foram identificadas irregularidades ou óbices ao registro do ato; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de aposentadoria de Demerson Parreira Galvão Dias, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.804/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Demerson Parreira Galvao Dias (076.245.598-54)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4947/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de dois atos de aposentadoria de interesse de Claudia Munhoz de Lima Castro, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os proventos dos atos 69658/2023 e 1813/2026 consignaram a vantagem de quintos/décimos (vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, art. 62-A da Lei 8.112/1990) parcialmente incorporada com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, cuja concessão contraria a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal firmada no RE 638.115/CE, no sentido de ser ilegal a incorporação de quintos com fundamento em funções exercidas naquele interregno;

considerando, todavia, que a referida parcela remuneratória se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, na qual a interessada constou expressamente do rol de substituídos beneficiados (relação de fls. 448-500 daqueles autos), circunstância que a torna apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, restando insuscetível de correção por este Tribunal, em consonância com o entendimento do STJ (REsp. 1.650.721/SC) e o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário;

considerando que, no tocante à vantagem de opção (art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990) inicialmente consignada no ato 69658/2023, cujo pagamento seria irregular, o gestor de pessoal emitiu ato de alteração (1813/2026) excluindo a referida rubrica, não estando esta sendo paga nos proventos atuais da interessada, o que autoriza o registro do ato com fundamento no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que as demais parcelas dos atos se encontram em conformidade com a legislação e a jurisprudência deste Tribunal; e

considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes no sentido do registro dos atos com ressalva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) registrar, com ressalva, os atos de aposentadoria 69658/2023 e 1813/2026, de interesse de Claudia Munhoz de Lima Castro, ressalvando que a parcela remuneratória irregular constante dos atos submetidos a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal; e

b) informar o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP quanto ao teor desta deliberação.

1. Processo TC-017.902/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Claudia Munhoz de Lima Castro (100.391.778-07)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4948/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria concedido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetido o ato às críticas automatizadas e à verificação técnica cabível, não se constatou irregularidade capaz de obstar o seu registro;

considerando que o parecer do controle interno se manifestou pela legalidade do ato; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de aposentadoria de Paulo Rodrigues Nascimento Neto (ato 55996/2023).

1. Processo TC-018.080/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Rodrigues Nascimento Neto (123.985.354-87)
1.2. Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas – Dnit/MT
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4949/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Edward White de Araújo, no cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade especializada, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, propôs a negativa de registro do ato, uma vez que consta o pagamento de parcela judicial, referente ao adicional por tempo de serviço (ATS), no valor de R$ 713,60 (peça 3, p. 4), calculada, indevidamente, com base na gratificação de atividade judiciária (GAJ);

considerando que a inclusão da GAJ na base de cálculo da vantagem não encontra amparo legal, pois o adicional deveria incidir sobre o vencimento básico, à luz da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a GAJ, prevista na Lei 11.416/2006, não possui natureza de vencimento, mas de gratificação, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei 8.112/1990;

considerando que, apesar disso, o interessado possui decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, da 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu a natureza de vencimento da GAJ;

considerando que a referida sentença ainda não transitou em julgado, estando o processo em trâmite no Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

considerando que a existência de decisão judicial, ainda que provisória, não afasta a competência desta Corte para apreciar o ato de pessoal e concluir pela sua ilegalidade e que, nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é pela negativa de registro ao ato, com preservação da eficácia da decisão judicial ao menos até ulterior deliberação definitiva;

considerando, assim, que a irregularidade verificada impõe a negativa de registro do presente ato de aposentadoria, sem prejuízo de que o órgão de origem acompanhe o desfecho da ação judicial, mantendo o pagamento das parcelas nos termos da decisão vigente e promovendo as correções necessárias caso haja modificação ou revogação do provimento judicial;

considerando que, segundo a Súmula-TCU 279, as parcelas oriundas de decisões judiciais, enquanto subsistir fundamento para seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo;

considerando, também, que o tema discutido neste processo está pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstram os Acórdãos de Relação 6.543, 10.818 e 11.135/2023-1ª Câmara e 4.591/2026-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.394/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 1.007/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.639/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), entre outros; e

considerando, por fim, o entendimento firmado no Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), segundo o qual é possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 a 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de aposentadoria de Edward White de Araújo;

b) dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, com base na Súmula-TCU 106; e

c) expedir as determinações constantes do subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.612/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edward White de Araújo (660.349.226-15)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MT
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 (da 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais) e, caso desconstituída a decisão judicial, promova a exclusão da rubrica 600 – ATS dos proventos do interessado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. após o trânsito em julgado da sentença proferida no referido processo judicial, emita novo ato de aposentadoria para o interessado e o submeta à apreciação do TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

1.7.3. comunique a presente deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido e o Poder Judiciário não disponha de forma contrária; e

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, disponibilize a este Tribunal o comprovante da notificação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 4950/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, de lista de atos de pensão civil (lista 79/2025), submetidos ao Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas do Sistema e-Pessoal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que a lista 79/2025 foi criada em 8/12/2025 e disponibilizada, pelo prazo de seis meses, para amplo acesso aos gabinetes de autoridades (Ministério Público junto ao TCU e Ministros), com vistas à eventual retirada de atos da lista para tratamento em processo apartado, na forma da Portaria-AudPessoal 2/2025;

considerando que, expirado o referido prazo de seis meses, os atos que permaneceram na lista devem ser considerados prejudicados por perda de objeto; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 143, inciso III, e no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 5º, § 3º, e art. 9º da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de pensão civil constantes da lista 79/2025 e arquivar o processo.

1. Processo TC-001.719/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adalgiza Costa Ferreira (686.977.594-04); Adenilta Miranda Rocha (104.372.167-30); Adilson José Nogueira (420.322.457-87); Afra de Albuquerque (162.760.001-91); Alaide Alves de Moraes Santos (027.539.804-89); Alair Pimentel Gomes dos Santos (171.972.872-00); Alberto Jorge Monteiro Menezes (133.904.574-53); Alceda Andrade de Almeida (528.375.137-68); Alexandrina Amancio da Silva de Oliveira (330.389.453-15); Alice Guimarães de Ulhoa (129.999.891-72); Alice Macada Lange (242.360.200-68); Alice Peixoto de Senna (887.200.127-72); Alita dos Santos (776.035.167-49); Almerinda Paula da Silva (409.557.701-06); Altasira Maria Rosa (573.229.887-87); Alzerina Gomes Magalhães (038.542.267-99); Alzira Emilia de Souza (198.527.464-72); Alzira Teofilo da Silva (832.112.924-20); Ana Amelia Milhomem Martins (679.520.386-72); Ana Maria Cruz da Silva (862.012.635-00); Ana Maria Souza de Oliveira (588.134.895-87); Ana Maria de Musis Vieira (451.904.611-49); Anadir Peixoto Ferreira (143.618.921-72); Angela Cristina Pecanha Dutra (322.414.707-59); Angela Maria Aquino de Quadros Barros (690.362.177-68); Anibal Varella da Silva (009.859.109-68); Anita da Silva Boaventura (313.842.340-04); Anna Maria Moses Thompson Motta (920.609.437-87); Annita Werba (109.682.707-78); Antonia Isabel Holanda Bessa (141.234.283-04); Antonia Pereira Mendonca (043.208.393-66); Antonio Carlos Barreto (046.156.461-00); Antonio Fonseca Pimentel Junior (039.587.101-82); Antonio Gomes de Farias Filho (135.009.029-87); Antonio Rival Fernandes (033.245.839-34); Aparecida Teruko Ito Rachi (249.581.901-04); Aristea Alves Pedro (631.253.077-91); Aristides Dornas Junior (178.851.756-34); Audilea Tavares Ferreira (513.458.707-87); Benedita Queiroz da Silva (375.537.124-34); Berenice Maria Correa da Silva Goncalves (330.262.888-96);

Bruna Niedzielski Neves (146.879.677-10); Carlos Alberto da Silva Silveira (076.141.100-30); Carlos Cantanhede (516.803.197-87); Carlos de Mesquita Campos (024.310.924-53); Carmen Thereza Carreiro Gonzaga Guimarães (669.579.407-30); Cecilia Guimarães Monteiro de Araujo (158.984.998-14); Celia Heleodoro Machado Lima (983.660.929-68); Cilea de Oliveira Lima Monteiro (492.676.397-49); Clara Correia Miguel (088.300.688-02); Clarice Mesel de Castro Lobo (000.499.994-00); Cleria Cristofori Maia (115.219.287-62); Cleusa Maria Orestes Grandini (197.911.780-20); Conceicao de Maria Monteiro da Silva (095.751.035-72); Cylea Coelho Silveira da Rosa (024.334.357-49); Cyrene de Abreu Leite (440.523.087-00); Darcy Vitalino da Silva (056.244.797-00); Debora Soares Correia dos Santos (040.482.613-04); Delcia das Gracas Fondaik da Rosa (321.889.940-00); Dinalva Macedo de Oliveira (010.117.346-64); Divanir Faustina Goncalves (091.790.617-96); Dulce Guimaraes (012.248.321-91); Edinalda Simião de Brito (068.397.344-47); Edinalva Candida da Silva (022.264.754-00); Edite Felipe de Almeida (095.824.014-00); Edite Mafia Teixeira (324.905.506-91); Edna Maria da Silva Pimenta (518.768.686-00); Edna Silva de Oliveira (561.342.826-34); Edna Soares da Cunha (303.570.712-04); Eduardo Clauson (068.065.548-49); Edy da Silva Pazutti (639.120.900-68); Eliane Maria de Araujo Pereira Moreira (132.141.874-49); Elisa Maria de Almeida dos Santos (066.596.661-09); Elisabeth Ribeiro Alves da Silva Lima (851.281.717-87); Elizabeth Inacia Ferreira (454.618.211-20); Elizabeth Nogueira Lobo (688.316.097-34); Elvira Roris Temporal (020.442.484-41); Epifanio Juarez Camaratta (184.867.200-44); Ernane Campelo de Moura (090.348.204-59); Esmeraldina Tania das Chagas Bomfim (014.169.067-46); Etelvina Barbosa de Camargo (153.907.288-66); Eugenio Jose dos Santos Filho (072.982.007-63); Everaldo Melo dos Santos (077.373.005-20); Fatima Eliane Riquel Copatti (398.513.890-72); Felismina Tavares Nunes (581.213.662-91); Fernanda Natividade Rodrigues de Oliveira (550.124.699-68); Fernando Gil Andara da Silva (086.826.467-90); Flavio Manoel Garros Bogea (601.985.143-52); Francisca Alves Nepomuceno de Oliveira (038.755.123-91); Francisca Barboza de Lima Cezar (825.348.377-53); Francisca Lima de Souza (139.456.533-04); Francisca Pereira (258.733.347-49); Francisca Pires de Carvalho Freitas (422.346.704-20); Francisca das Chagas Farias Sampaio (297.834.297-87); Francisca de Almeida Cunha (429.486.496-68); Francisco Ferreira dos Santos (001.863.173-87); Francisco Goncalves da Silva Filho (127.081.057-01); Francisco Pires de Brito (042.951.532-49); Frederico Correia Maranhao (066.812.554-34); Gabriel Jeferson Anjo da Silva (151.520.637-86); Gabrielle Caetano de Almeida Santos (071.934.351-83); Gaspar Silveira Costa (098.804.100-68); Genelice Marques dos Santos (103.598.775-91); Geni da Aparecida Alves de Oliveira (003.505.337-25); Geralda Paulo de Araujo Martins (871.845.756-87); Germana Maria de Sousa Montenegro (321.858.123-00); Gertrudes Braulina Faria (830.558.197-72); Getulio Celso Ribeiro do Nascimento (698.680.697-34); Gilda Manhaes Pinheiro (089.461.547-56); Gilka de Andrade Vidal (091.989.747-93); Glaucia Haertel Muniz (710.798.669-49); Gracia Maria de Carvalho Braz Figueira (428.368.407-49); Gracinda Santos da Silva (911.664.547-20); Guaracira Gouvea de Sousa (272.637.388-72); Haroldo Weliton Sampaio Viana (570.993.598-00); Helio Brandao Leite (018.807.487-20); Heloides Rosas Almeida dos Prazeres (623.310.272-34); Henrique Americo Siqueira (267.360.397-20); Henya Gabriela Copatti Tonini (008.983.710-07); Hilario Pinheiro (102.114.037-68); Hilda Feitosa dos Santos (235.781.144-72); Iclea Gomes de Oliveira Giordano (025.355.727-53); Ieda Pontes de Andrade (102.288.293-72); Ilza Rodrigues dos Santos (061.857.113-20); Iolanda Ramires do Rosario (421.263.550-04); Ione de Oliveira Pilla (486.283.600-34); Iracema do Nascimento (479.341.232-72); Irani Oliveira (294.167.016-53); Ivone D Aquino D Avila (003.462.819-38); Ivone de Borba Argemi (443.158.050-68); Ivonete Soares dos Santos (008.065.814-84); Izaira da Costa Freitas (481.805.301-59); Jacy Viturino da Silva (642.674.907-91); Janaina Caribe de Andrade (044.396.115-83); Jane de Albuquerque Maranhao Monteiro (532.407.403-97); Joab Pinto Castelo Branco (246.336.743-15); Joao Alves Fernandes (101.073.047-91); Joao Baptista Guedes e Silva (039.959.257-15); Joao Carlos Malheiros Pereira (432.259.854-49); Joao Garcia Schumacker (010.544.220-87); Joao Gualberto de Barros Filho (001.165.482-15); Joao Pedro Britto Delaura Meyer (128.486.726-92); Joao Roberto Sampaio de Medeiros (047.551.384-34); Jonir Moraes Lhulier (433.115.630-34); Jorge Gaspar Machado (012.841.467-74); Jose Alves de Oliveira (040.597.263-62); Jose Aurino de Melo (010.544.225-91); Jose Fernando Ferreira Lima (045.194.697-91); Jose Gomes Ferreira (011.210.906-30); Jose Hemetrio de Menezes (053.237.381-20); Jose Tenorio Barreto (059.121.727-91); Joselita Leal (342.435.935-15); Josilda Ribeiro de Oliveira

(127.818.515-15); Josue Paiva Barreto (058.042.057-49); Jucinea Maria de Carvalho dos Santos (616.199.141-15); Juliana Gabriella Silva (161.538.377-86); Karla Zulmira Pereira Moreira (075.123.614-40); Katia Maria Villaca de Araujo (029.734.707-14); Katia Zulene Pereira Moreira (064.609.024-02); Laide de Fatima Pereira Cunha (191.374.601-10); Lair Monteiro de Souza (373.666.027-87); Laudelina de Oliveira Pedrosa (719.349.011-72); Lauro Ferreira Rocha (006.262.873-91); Lea Tinoco Coutinho (032.156.557-64); Lecy de Mendonca Amaral (022.324.667-01); Lenir Viana dos Santos Carrico (562.238.701-91); Leonia Pereira Laurentino (399.422.793-34); Lia Ignez Santos Daflon Gomes (196.622.467-20); Liduina Gomes Carneiro (739.468.423-72); Ligia Magaly de Oliveira Didier (588.197.894-34); Lucia Helena Ribeiro do Nascimento (081.908.707-69); Lucia Paredes do Amaral (048.524.374-16); Lucinda Domingas Romagna Rosina (447.088.900-87); Luiz Cavalcante Pessoa (002.595.274-91); Luiza Helena Semeghini (539.659.657-00); Lysie Tavares Cavalcanti (680.091.197-68); Malvina Coculo Gomes (031.743.159-56); Manoel Laudelino de Souza (059.055.167-15); Marcela Wiviane Pereira Moreira (064.880.074-16); Marcelo Walter Pereira Moreira (075.123.574-19); Marcia Ferreira (860.703.399-91); Marco Antonio Durant (293.488.200-44); Margarete Monteiro Tejas (220.312.602-78); Maria Amelia Costa da Rocha (255.664.583-00); Maria Analia Goes Santos (930.562.815-04); Maria Aparecida Martucci Pimentel (109.712.867-95); Maria Aparecida da Luz (324.373.156-91); Maria Aparecida de Souza (051.406.557-56); Maria Cassula Aires dos Santos (009.987.592-60); Maria Christina de Barros Costa (782.426.061-53); Maria Claudete do Nascimento Juca (216.985.892-04); Maria Eduarda de Almeida Yule Carvalho (083.766.951-00); Maria Elci Araujo da Rocha (675.148.800-97); Maria Estela de Lima (569.355.443-00); Maria Felina da Silva (753.721.693-20); Maria Genoveva Caldas de Medeiros (156.067.164-53); Maria Geraldina Cordeiro Moura (428.451.069-04); Maria Helena Busse Appel (607.183.230-68); Maria Helena Neves Barbosa (209.651.252-20); Maria Herilene Melo de Oliveira (060.796.283-68); Maria Jose Cardoso Silva (112.404.071-49); Maria Jose Mota Sousa e Pinto (030.898.863-91); Maria Jose Pereira Thuler (458.932.687-68); Maria Jose Tenorio Generoso (496.823.934-34); Maria Jose do Nascimento Sousa (486.810.834-49); Maria Julia da Silva Monteiro (447.117.007-49); Maria Ligia Malheiros Pereira (856.738.034-00); Maria Lopes Cotta (002.368.646-45); Maria Luiza Lira Pereira (165.992.537-17); Maria Luzia Costa (886.635.313-20); Maria Madalena Leite Garcia (025.250.879-33); Maria Margarida de Sousa Queiroz (336.745.822-87); Maria Naide dos Santos de Oliveira (433.440.209-78); Maria Nazareth Bayer Sippel (113.816.767-31); Maria Neusa Gomes de Araujo (075.258.344-15); Maria Odete Carlos Barboza (381.869.343-91); Maria Pereira da Silva (236.101.234-00); Maria Sonia Soares Caetano (090.903.553-91); Maria Teresa Goncalves Fernandes (077.246.227-52); Maria Therezinha Faria da Silva (653.483.461-87); Maria da Conceicao Lopes Cardozo (260.834.770-34); Maria da Gloria Lins Pinto (919.289.317-15); Maria da Gloria Moreira de Sales (005.714.375-75); Maria da Penha de Castro Pereira (068.367.227-40); Maria da Silva Reis (730.315.852-91); Maria da Solidade e Souza (384.255.215-72); Maria das Dores Arruda de Lima (330.508.134-15); Maria das Gracas Rolim Tavares e Sa (018.219.113-34); Maria das Neves dos Santos (417.308.604-00); Maria das Virgens Silva Lemos (130.973.505-00); Maria de Jesus Soares Santos (278.886.225-34); Maria de Las Nieves Eirin de Rapp (012.032.377-07); Maria de Lourdes Andrade de Vasconcelos (396.285.744-34); Maria de Lourdes Bebe Portela (031.705.445-78); Maria de Lourdes Dantas do Nascimento (042.277.351-49); Maria de Lourdes Santos (048.765.956-23); Maria de Lourdes Veras (202.865.973-49); Maria de Sousa Pires (642.287.891-53); Maria do Carmo de Freitas (926.394.026-68); Maria do Socorro Brito e Silva (044.006.823-15); Mariana Mendes da Silva (898.994.073-72); Marilia Alves de Oliveira (878.362.201-25); Marita Moura Monteiro (152.513.901-06); Marlene Gouvea (639.981.147-34); Marli Pinto Almirante (286.917.331-87); Marly de Souza Ferreira (620.493.304-30); Marta Susana Sanchez de Rodriguez (399.042.376-20); Matilde Vieira da Silva (336.978.417-34); Mercedes Carmona Cardoso (383.970.137-68); Michele Lourenco Oliveira (094.854.667-06); Monica Honorato Rebello (088.015.297-40); Myriam de Vasconcelos Leal Ferreira (036.543.035-87); Nadir da Silva (760.962.384-91); Nadyr Romualdo Raymundo da Silva (664.529.967-20); Nair Casal de Rey Arantes (133.954.018-55); Nair de Souza Maciel (550.460.297-15); Natalina Etelvina Goncalves (613.027.249-91); Neida Pereira Perrupato (466.384.741-20); Neides Nobre do Nascimento (058.960.703-06); Neiva Sampaio Veras Ferreira (456.923.603-06); Neuza Macia Ferreira Magno (459.202.570-91); Neuza Macia Ferreira Magno

(459.202.570-91); Neyde Martins (023.380.878-79); Nilza Krauze do Nascimento (038.067.479-38); Noeli da Silva Gaspar (941.336.207-63); Noemia Lerner Adelson (180.031.767-00); Noemia Mendes Alviso (791.063.747-00); Odair Jose Greta Faria (011.388.959-38); Odete Oliveira dos Santos (320.067.055-04); Odette da Costa Ribeiro (644.172.807-97); Olinda Silveira Motta (578.517.351-49); Orcilea de Oliveira da Silva (724.988.207-44); Oscar Viana de Siqueira (019.028.062-04); Paulo Celso Macedo da Silva (666.722.447-00); Paulo Sergio Pinheiro Vasconcelos (425.758.182-49); Pedro Henrique Correa de Oliveira e Barros (038.256.221-69); Petrucia da Silva Rocha (144.835.214-20); Rachel Duval Aguiar (943.131.487-87); Raimunda da Silva Oliveira (024.844.042-04); Raimundo Caetano de Oliveira (096.268.082-68); Raimundo de Souza Smith (599.130.102-68); Raquel Codevila Tonini (011.085.000-99); Renilde Smith Lima (142.565.842-34); Rina Ibirajara de Alencar Laboissiere (133.262.366-20); Rita Celia da Motta Ribeiro (074.318.687-74); Ronaldo Gomes do Rego (005.360.674-49); Rosa Amelia Cantarelli Almeida (192.266.590-87); Rosa Perdiz Carvalho de Jesus (311.003.681-91); Rosilda Vieira Kokai (098.377.872-87); Ruth Benedita da Silva Aniceto (538.862.676-87); Santuza de Mendonça dos Santos Ribeiro (024.691.707-53); Sebastiana Lourenço da Silva Correa (015.028.057-23); Sebastião Sá de Albuquerque (322.087.074-00); Selma Vieira Reis (811.718.547-49); Severina Dias de Lima (169.780.134-04); Severina Maria Silva Dutra (169.951.554-91); Severino Carlos dos Santos (301.985.774-00); Sinesia Moreira dos Santos (729.511.505-63); Sonia Lucia Coimbra Granville Costa (234.553.904-63); Sonia de Carvalho Moraes (516.797.445-34); Tatiana Ribeiro do Nascimento (085.143.917-98); Teresinha da Rocha Avila (109.962.087-20); Tereza Cristina de Andrade (231.804.028-14); Terezinha Albuquerque Mendes (115.550.763-00); Terezinha Marques Ferreira de Melo (378.415.484-00); Terezinha Mascarenhas Lima (633.720.705-00); Terezinha de Castro Tavares Coelho (791.444.708-00); Theresinha Assumpta Rossetto Ferreira (170.335.068-56); Theresinha Ferreira Marra (584.932.716-91); Tiago Girao Pires Chastinet (024.525.473-01); Ulcineia Cardoso (144.634.829-68); Valdenizia Gomes da Silva (426.020.332-00); Valdereis Martins Veras (775.211.021-34); Valdir Lazzarin (072.721.460-87); Valeria Peres Pereira (617.365.110-68); Vanda Maria Leite de Souza (117.871.393-87); Vanda dos Santos Camelo (111.255.004-68); Vera Lucia Valsechi Carneiro (902.365.486-20); Vilma Machado Bastos Uchoa (384.463.087-20); Virgilia Maria Athayde Bispo Pereira (229.621.315-49); Virginia Moreira Sarguis (776.213.017-91); Vitalina Pereira dos Santos (114.743.727-08); Wagner de Araujo Cunha (006.544.506-68); Wilma Castro da Costa (003.599.117-81); Wilma Ramos Fonseca (001.948.919-68); Wilma de Castilho Dias Ferreira Duque (213.631.198-00); Wilton Lopes (008.584.987-15); Yara Magdalena Beutel (028.986.751-72); Zenaide Alves da Silva (006.898.725-00); Zilda Maria dos Santos (093.724.077-04); Zilda de Almeida Costa (013.061.727-05); Zuleida Martins Santos (110.377.251-15)

1.2. Unidade: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Telecomunicações; Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Controladoria-Geral da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Tecnologia - MCTI; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Saúde; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Polícia Rodoviária Federal; Senado Federal; Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha; Superintendência de Seguros Privados; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral de Minas

Gerais; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4951/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Laerte Costa, ex-servidor do quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, em favor de seu cônjuge, Telma Eliza Costa, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, embora o ato submetido a registro tenha consignado o pagamento da rubrica 10289 (DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP), no valor de R$ 641,75, verificou-se, mediante consulta à ficha financeira atual do beneficiário, que tal parcela já foi excluída dos proventos da pensão desde fevereiro de 2025, não subsistindo, portanto, pagamento irregular;

considerando que, nos termos do § 1º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, o ato que apresente inconsistência na versão submetida ao exame do Tribunal, mas que não dê ensejo a pagamento irregular, comporta registro; e

considerando que a unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao TCU se manifestaram, em pareceres convergentes, pelo registro do ato, com ressalva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU em:

a) registrar o ato de concessão de pensão civil em favor de Telma Eliza Costa, instituída por Laerte Costa, ressalvando que o pagamento consignado no ato submetido a registro, relativo à rubrica de decisão judicial (10289), deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa realizada na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal; e

b) comunicar esta deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina.

1. Processo TC-008.197/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Telma Eliza Costa (808.477.069-15)
1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4952/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de atos de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à verificação técnica previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023;

considerando que os indícios de irregularidade detectados no módulo Indícios do e-Pessoal, relativos à inobservância do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 (pagamento indevido de benefício previdenciário) e à acumulação de cargos, referem-se a matérias adequadamente tratadas no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), ação de controle reconhecida como válida e eficaz pela Resolução TCU 353/2023;

considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução TCU 353/2023, as parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro;

considerando que os indícios apontados se encontram arquivados, em monitoramento ou em fase de esclarecimento, não tendo sido confirmados ou já não incidindo nas folhas de pagamento subsequentes, de modo que não representam óbice ao registro dos atos;

considerando que o anexo classificado como sentença judicial no ato 46401/2025 consiste em Escritura Pública Declaratória de União Estável, que subsidia a inclusão de beneficiária na condição de companheira, não obstando o registro; e

considerando os pareceres uniformes pela legalidade emitidos pelo controle interno, pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e pelo Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica:

a) 43643/2025 – José Juarez Ferreira Mesquita;
b) 46401/2025 – Alexandre Bayer Botelho;
c) 58352/2025 – Dalton de Souza Mendes; e
d) 68881/2025 – Celia Regina de Araújo Santana.

1. Processo TC-017.464/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amelia de Assis Lobo de Mesquita (398.350.493-00); Ana Ludmilla Correia Botelho (028.321.952-10); Jamille Lobo de Mesquita Pinheiro (390.912.793-20); Janille Lobo Mesquita de Lima (242.145.583-91); Jeanne Lobo de Mesquita Lima (315.616.323-68); Karla Bellina Rebello Botelho (013.019.807-22); Maria Ignez de Paula Mendes (708.495.957-20); Severino José de Santana Filho (350.012.754-15)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4953/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar de interesse de beneficiários vinculados ao Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à verificação técnica na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018 e da Resolução TCU 353/2023;

considerando que, nos atos 73375/2025 (José de Assis Alves) e 77572/2025 (Luiz Guilherme da Silva), eventuais ilegalidades identificadas na concessão da reforma foram sanadas por ocasião da concessão da pensão, uma vez que os instituidores contribuíram para o posto/graduação com base no qual foram calculados os benefícios pensionais;

considerando que, nos atos 74254/2025 (Jorge José de Magalhães), 77502/2025 (Adauto Braz da Silva) e 78079/2025 (João José Felix), não se verificaram irregularidades que constituam óbice ao registro, seja porque o instituidor detinha o tempo necessário à percepção de proventos correspondentes ao posto/graduação superior (art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980), seja em razão da estabilização de estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal por esta Corte há mais de cinco anos, na linha do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário;

considerando que os indícios de irregularidade da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) relativos ao ato 78079/2025, atinentes a possível inobservância do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, foram arquivados após apuração pelo gestor de pessoal, sem confirmação, não constituindo óbice ao registro, sem prejuízo de tratamento contínuo por meio da FCP;

considerando que, no tocante ao ato 78079/2025, a ficha financeira das beneficiárias apresenta indícios de utilização de base remuneratória correspondente ao posto de Primeiro-Tenente, divergente da estrutura consignada no ato submetido ao Tribunal (Segundo-Tenente), matéria que, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, é distinta do exame de legalidade da concessão e não impede o registro; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

registrar os atos de pensão militar:

a.1) 73375/2025 – Alteração, de José de Assis Alves;

a.2) 74254/2025 – Inicial, de Jorge José de Magalhães;

a.3) 77502/2025 – Inicial, de Adauto Braz da Silva;

a.4) 77572/2025 – Inicial, de Luiz Guilherme da Silva; e

a.5) 78079/2025 – Inicial, de João José Felix; todos do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica;

b) determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, no tocante ao ato 78079/2025 – Inicial , de João José Felix:

b.1) promova a verificação da conformidade dos pagamentos atualmente efetuados às beneficiárias da pensão com a estrutura remuneratória constante do ato submetido ao Tribunal;

b.2) avalie eventual repercussão da negativa de registro da alteração de reforma apreciada por meio do Acórdão 5.381/2020-TCU-2ª Câmara sobre a base de cálculo atualmente utilizada na folha de pagamento; e

b.3) adote as providências administrativas necessárias à correção e regularização de eventuais pagamentos indevidos identificados.

1. Processo TC-018.413/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aurenice Maria Felix (520.947.234-53); Aurilene Maria Felix do Nascimento (425.423.164-49); Eneida Pereira Lima Silva (218.274.193-34); Janaina de Andrade Magalhães (020.449.057-01); Maria Divina Rodrigues da Silva (057.232.801-04); Regina Agra Alves (081.718.677-82)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4954/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de cinco atos de concessão de pensão militar, de responsabilidade do Comando do Exército, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e às verificações complementares previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, tendo as constatações registradas sido devidamente esclarecidas no curso da instrução;

considerando que, quanto às divergências de tempo de serviço e à diferença entre o posto/graduação da ativa e o de referência para o cálculo dos proventos de pensão, restou demonstrado que os instituidores detinham o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com proventos correspondentes ao grau hierárquico superior, nos termos do inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, aplicável inclusive aos militares transferidos para a inatividade sob a vigência da Lei 5.774/1971, por força do art. 1º da Lei 7.570/1986;

considerando que a verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas não revelou irregularidade, estando os benefícios pensionais compatíveis com os postos/graduações de referência apurados;

considerando que os pareceres do controle interno e da unidade técnica são convergentes e concluem pela legalidade e consequente registro dos atos; e

considerando que o representante do Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, todos do quadro de pessoal do Comando do Exército:

a) 44570/2024 – Inicial – Helis Pereira Rangel;
b) 64003/2024 – Reversão – Dalton Pereira;
c) 64104/2024 – Inicial – Helcio Ferreira Ramos;
d) 71273/2024 – Inicial – Sergio Roberto da Silva; e
e) 76238/2024 – Inicial – Marciano Bravo.

1. Processo TC-018.424/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Alvina Meira da Silva (037.512.187-00); Istael de Oliveira Bravo Feitosa (719.380.447-20); Neuza Martins Costa Rangel (993.516.927-87); Sonia Maria Dezouzart Ramos da Cruz (815.416.437-04); Valeria Freire Pereira Resnick (667.534.737-34)
1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4955/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetidos os atos às críticas automatizadas e à verificação humana adicional, as constatações apuradas foram devidamente esclarecidas, não subsistindo óbice ao registro;

considerando que, quanto aos atos 70517/2024 (de Americo Antonio Honorio), 2964/2026 (de Hyppacio Perdigão Benevides Neto), 3301/2026 (de José Vieira Leite) e 22909/2026 (Newton da Silva), as divergências de tempo de serviço e as questões relativas ao posto/graduação de referência para cálculo dos proventos foram esclarecidas, tendo sido confirmado que os benefícios pensionais correspondem ao posto/graduação para o qual os instituidores contribuíram, sem irregularidade nos valores pagos;

considerando que, no tocante ao ato 3299/2026 (de George de Andrade Santos), a estrutura remuneratória e o percentual de adicional por tempo de serviço já se encontram estabilizados pelo decurso do prazo, em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, que versa sobre a impossibilidade de revisão de estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos; e

considerando que os pareceres do controle interno, da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de pensão militar, todos do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica:

a) 70517/2024 – Inicial – Americo Antonio Honorio;
b) 2964/2026 – Inicial – Hyppacio Perdigão Benevides Neto;
c) 3299/2026 – Reversão – George de Andrade Santos;
d) 3301/2026 – Inicial – José Vieira Leite; e
e) 22909/2026 – Inicial – Newton da Silva.

1. Processo TC-018.458/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alciria Alves Leite (025.653.509-45); Marcia Valeria da Silva Santos (098.189.157-80); Nea Regina da Silva Bonato (636.619.347-91); Rosa Maria da Silva Santos (023.765.447-42); Silvia Maria Martins Galvao Honorio (926.874.740-53); Zelia Regina Simoes Benevides (637.015.107-68)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4956/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e cadastrados no Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, bem como à verificação técnica adicional, sem que fossem detectadas irregularidades que constituam óbice ao registro;

considerando que, embora tenha sido apontado que o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do posto/graduação na ativa, configurando possível descumprimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, a unidade técnica constatou que, nos casos analisados, os instituidores contribuíram para posto/graduação superior para fins de pensão militar, nos termos do art. 6º

da Lei 3.765/1960, e/ou detinham tempo de serviço suficiente para a passagem à inatividade com proventos majorados, conforme o art. 50, inciso II (redação original), da Lei 6.880/1980, não havendo, portanto, óbice ao registro;

considerando que a verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas não detectou irregularidade; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Comando do Exército, nos termos do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

a) 59411/2025 – José Luiz Petry;
b) 86045/2025 – Ricardo Santana de Matos;
c) 87839/2025 – José Luiz Halley;
d) 27601/2026 – Vicente Pedrosa Neto; e
e) 29089/2026 – Fernando Alves Ferreira.

1. Processo TC-018.750/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anna Luiza Barcia Halley (716.799.791-91); Camila Ramos Pedrosa (042.186.701-96); Fernanda Gadelha Alves (029.205.103-47); Mara Ferreira Petry (002.678.517-07); Maria Luiza da Silva Pedrosa (314.764.061-20); Marilene Assis de Matos (010.554.427-23); Moema Rocha Fonseca Halley (485.928.629-49)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4957/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão na prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Santana/AP, no âmbito da Medida Provisória 815/2017, destinada a ajudar municípios a superar dificuldades financeiras e perdas de arrecadação.

Considerando que Ofirney da Conceição Sadala, prefeito no período de 2017 a 2020, foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e Sebastião Ferreira da Rocha, seu sucessor, recebeu audiência pelo descumprimento do prazo para prestar contas, encerrado em 1º/3/2021, durante sua gestão;

considerando que os responsáveis apresentaram suas respectivas alegações de defesa e razões de justificativa, acompanhadas de documentação relativa à execução das despesas e ao recolhimento de valores remanescentes ao FNDE (peças 40 a 58);

considerando que a documentação apresentada por Ofirney da Conceição Sadala compreende o contrato de prestação de serviços, nota fiscal, nota de liquidação, manifestações da Procuradoria e da Controladoria municipais, nota de pagamento e o comprovante de transferência bancária, referentes à prestação de serviços de transporte escolar fluvial na zona rural do município (peça 42);

considerando que a correspondência entre o objeto contratado, o fornecedor, o valor da despesa e o pagamento realizado com recursos da conta específica permite estabelecer o nexo de causalidade e comprovar a aplicação da parcela de R$ 124.882,60 em benefício do transporte escolar municipal;

considerando que a parcela remanescente, de R$ 24.116,04, foi recolhida aos cofres do FNDE em 2/2/2026 (peças 48 a 50);

considerando que o prefeito sucessor atribuiu o atraso na prestação de contas às dificuldades de localização dos processos de pagamento, à desorganização dos arquivos municipais e às restrições administrativas do período da pandemia de covid-19, tendo apresentado os documentos recuperados após buscas internas realizadas pela administração municipal (peça 43);

considerando serem verossímeis essas justificativas, ponderando-se que o prazo para prestar contas se encerrou cerca de dois meses após a posse do sucessor, em contexto de transição administrativa e de dificuldades operacionais decorrentes da pandemia;

considerando que, apesar da apresentação tardia dos documentos e da correspondente falha no cumprimento do dever de prestar contas, no caso concreto, as providências de saneamento e a ausência de débito remanescente justificam o tratamento das falhas como ressalvas, sem aplicação de sanções, à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e

considerando, por fim, as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos art. 143, inciso I, e art. 169, inciso III, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Ofirney da Conceição Sadala e de Sebastião Ferreira da Rocha, dando-lhes quitação;

b) comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Município de Santana/AP e ao FNDE; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-016.740/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ofirney da Conceição Sadala (358.733.452-87); e Sebastião Ferreira da Rocha (089.861.182-20)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4958/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de possível pagamento irregular de honorários advocatícios, no valor de R$ 952.316,88, com recursos de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Marizópolis/PB.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que, após a realização de diligências junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Município de Marizópolis/PB, restou comprovado que o pagamento dos honorários advocatícios, ocorrido em 12/8/2022, era inferior ao montante dos juros de mora do precatório 2020.82.02.008.200128 (PCR 189849-PB), que totalizava R$ 983.234,69;

considerando que, dessa forma, o pagamento realizado mostrou-se em conformidade com o entendimento consolidado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 528 do Supremo Tribunal Federal e com o Acórdão 2.461/2023-Plenário, que admitem o pagamento de honorários

advocatícios aos advogados que atuaram em ações judiciais relacionadas aos precatórios do Fundef, desde que o valor não ultrapasse o montante correspondente aos juros de mora;

considerando que, no tocante à destinação dos recursos do precatório, os extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil e pelo próprio município demonstraram que o valor de R$ 4.761.584,40, recebido em 17/11/2021, foi movimentado exclusivamente por meio de conta específica (Conta Corrente 55.187-2, Agência 759-5) com utilização de R$ 2.860.048,91 no período de 17/11/2021 a 16/12/2022, majoritariamente em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), permanecendo o saldo remanescente aplicado financeiramente e devidamente segregado, no montante de R$ 3.132.113,63 em 10/8/2026;

considerando que não foi identificado o pagamento de rateio ou de qualquer outra despesa de pessoal aos profissionais da educação com os recursos do referido precatório, em consonância com os entendimentos firmados nos Acórdãos 2.866/2018-Plenário e 1.893/2022-Plenário, os quais vedam a utilização, para tal finalidade, de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021;

considerando que a ausência de rateio é objeto de diversas discussões judiciais, sendo identificados 11 processos submetidos ao TJPB, ao STJ e ao STF, dos quais 8 possuem decisão favorável ao município;

considerando que a única impropriedade identificada diz respeito ao pagamento de tarifas bancárias ao Banco do Brasil com recursos da conta específica, no valor original de R$ 295,35, o que não se revela relevante do ponto de vista do controle;

considerando que o não atendimento à diligência realizada anteriormente pelo Tribunal foi justificada pelo atual prefeito, que esclareceu que houve um erro administrativo na tramitação da demanda; e

considerando o parecer elaborado pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) acatar as razões de justificativa apresentadas por Lucas Gonçalves Braga, atual prefeito de Marizópolis/PB, em relação ao não atendimento à diligência do Tribunal;

c) comunicar esta decisão ao representante e ao Município de Marizópolis/PB; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-007.667/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

1.2. Unidade: Município de Marizópolis/PB

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4959/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada por Kanova Engenharia e Construções Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 10/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues/RN, destinada à contratação de empresa para construção de vinte e cinco unidades habitacionais pelo programa Minha Casa, FNHIS Sub 50, com valor estimado de R$ 3.081.571,47.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a representante sustentou, em síntese, que a licitante vencedora teria permanecido habilitada após a apresentação, em sede de diligência, de documentos supostamente novos destinados a sanar falhas relativas à qualificação econômico-financeira e técnica, bem como que a posterior reabertura do prazo para atendimento da diligência teria conferido tratamento privilegiado à vencedora e comprometido a isonomia do certame;

considerando que a análise detalhada empreendida pela unidade técnica concluiu que as diligências promovidas pela administração municipal tiveram por finalidade esclarecer e confirmar condições de habilitação preexistentes, não tendo sido identificados elementos aptos a demonstrar a constituição posterior de requisito de habilitação, bem como que a reabertura excepcional do prazo para atendimento da diligência não produziu vantagem material à licitante vencedora nem comprometeu a isonomia do certame; e

considerando que, conforme proposto pela unidade instrutora, não se verificam os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar requerida e que os elementos constantes dos autos permitem, desde logo, concluir pela improcedência da representação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar formulado pela representante;

c) comunicar esta decisão à representante e à Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues/RN;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-019.083/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Kanova Engenharia e Construções Ltda.

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues/RN

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Thyago José de Souza Lima (OAB/PB 21.550), representando Kanova Engenharia e Construções Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4960/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada por Fox Distribuidora de Máquinas Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 14/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores, utilitários, ambulâncias, veículos de transporte de passageiros, caminhões e equipamentos especializados, financiados, em parte, com recursos federais.

Considerando que a representante alegou, em síntese, ter sido indevidamente desclassificada do item 3 do certame em razão da forma adotada pelo pregoeiro para realizar as convocações na plataforma eletrônica, bem como a aceitação, no item 6, de proposta supostamente incompatível com as especificações do termo de referência, requerendo a suspensão do procedimento e a adoção de medidas corretivas pela Administração;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a unidade técnica concluiu que os fatos relatados apresentam baixo risco para a unidade jurisdicionada, baixa relevância sob a ótica da atuação fiscalizatória desta Corte e baixa materialidade, tendo em vista que o potencial prejuízo apontado pela representante corresponde à diferença de apenas R$ 1.200,00 entre a proposta por ela ofertada e a proposta vencedora do item 3 do certame, circunstâncias que afastam a conveniência e a oportunidade da continuidade da atuação direta do Tribunal sobre a matéria;

considerando que a possível futura contratação também envolve recursos municipais submetidos à fiscalização ordinária do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, circunstância que recomenda o encaminhamento de cópia dos autos àquela Corte de Contas para conhecimento e eventual adoção das providências que entender cabíveis; e

considerando que, diante das conclusões da unidade técnica e das circunstâncias do caso concreto, mostra-se suficiente a comunicação dos fatos à Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT, à Controladoria-Geral do Município de Novo Mundo/MT e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para adoção das providências inseridas em suas respectivas esferas de competência;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014 e no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da presente representação;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal e, por consequência, indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

c) comunicar esta decisão à representante, à Controladoria-Geral do Município de Novo Mundo/MT e à Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT;

d) encaminhar cópia da representação, da instrução e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e eventual adoção das providências que entender cabíveis; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-019.152/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Fox Distribuidora de Máquinas Ltda.
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
1.6. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4961/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinou ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina;

Considerando que, por meio do Acórdão 4349/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, o Tribunal apreciou o ato e expediu determinações à entidade cadastradora;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (30 dias) apresentado pela unidade jurisdicionada à peça 15 para cumprimento da deliberação; e

Considerando a manifestação da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 16);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pela Universidade Federal de Santa Catarina, prorrogando por 30 dias, a contar do dia útil seguinte ao término do prazo originalmente concedido, o prazo para cumprimento da deliberação.

1. Processo TC-014.670/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Geraldo Mattos (459.963.779-34)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4962/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.648/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Alves de Medeiros (277.016.387-68); Maria Carmem de Almeida Silveira (190.858.934-53); Maria do Carmo de Melo Borges (155.383.381-34); Pedro de Sousa Carvalho (023.026.594-49); Renato de Queiroz Fernandes (005.662.924-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4963/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.658/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Elisabeth Cardoso Gomes (129.971.613-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4964/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.672/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dulvanir Pestana Aguiar (012.608.043-72)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4965/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.736/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mara Lucia de Souza (001.937.607-38); Maria Cristina dos Santos Fausto (614.372.207-20)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4966/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.760/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Severino Xavier (556.453.567-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4967/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.815/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosival Afonso de Oliveira (342.784.511-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4968/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.829/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mariomar Martins Teixeira de Almeida (580.417.964-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4969/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.607/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Acilino Jose de Moura Neto (061.459.953-94); Adalto Moreira Braz (042.407.891-09); Adelson Crisostomo de Oliveira Junior (031.528.675-06); Adenis Soares da Silva (144.633.357-44); Adriana Figueiredo da Silva (702.262.530-15); Adriana Filgueira Marian (924.160.800-59); Adriana de Sousa Andre (071.296.254-90); Adriane Rodrigues Magalhaes (035.464.450-58); Adriano Cobuci de Resende (102.394.017-51); Adrio Marcio Marques de Melo (039.582.094-40); Aila Leticia do Nascimento

Pagotto (057.181.961-33); Ailton Ferreira Franco de Jesus (000.000.891-50); Alan Douglas Lopes dos Santos Nunes (125.448.977-08); Alan Faria Andrade Silva (066.917.136-05); Alan Rodrigues de Almeida Paiva (125.242.386-10); Albert Katchborian Neto (356.746.638-07); Alcio Teixeira dos Santos (431.756.605-25); Alden Carvalho de Azevedo (503.822.250-15); Alessandra Silva Dias Campos (064.029.066-38); Alessandro Rodrigues Perondi (040.460.409-98); Alex Paranahyba de Abreu (017.040.611-30); Alex Pereira de Holanda (052.529.527-52); Alexandre Augusto Mundim (169.709.827-42); Alexandre Coradini Ribeiro (045.328.181-84); Alexandre Mario Magon (022.924.860-83); Alexandre Rodrigues dos Santos Gouveia (114.407.336-78); Alexsandro Souza de Assumpcao (675.322.840-34); Alice Maria Barbosa da Silva (087.289.394-41); Alice de Queiroz Constantino Miguel (317.938.938-96); Aline Carolina Aleixo Silva (217.560.248-63); Aline Ferreira de Lima (700.844.234-39); Alisson Cabral da Silva (095.881.514-30); Alisson Jose Vieira (391.976.068-98); Alisson Lima Costa Souza (074.749.375-81); Allan Mascarenhas Amaral Barroso (041.069.511-42); Allan Sena de Cerqueira Gomes (046.332.525-77); Alvaro Francisco Lopes de Sousa (054.008.273-22); Amana Guedes Garrido (141.485.637-79); Amanda Bomfim Marques de Jesus Miranda (024.566.745-88); Amanda Carla da Cruz (157.478.646-61); Amanda Christina Nascimento Rangel (143.283.597-11); Amanda Gomes do Valle (054.180.321-27); Amanda Goncalves Moreira (057.929.073-58); Amanda Pachito de Amorim Lima (135.993.527-47); Amanda Passos do Carmo (007.953.172-55); Ana Beatriz Lacerda Krambeck (051.327.769-22); Ana Carolina Cerqueira Medrado (013.427.255-22); Ana Carolina Eid Soares da Silva (136.701.867-60); Ana Carolina Martins Lanzini (031.231.520-14); Ana Carolina Silva Cordeiro (090.680.574-05); Ana Cecilia Cordeiro Andrade (021.110.446-95); Ana Clara Garcia Elsener (076.668.848-85); Ana Clara de Oliveira Alves (021.023.031-28); Ana Cristhina Sampaio Maluf (031.006.461-93); Ana Laura Alves (392.054.418-80); Ana Leticia Silva Bertoglio (810.432.790-91); Ana Luisa Pinho Pinto Ferreira (106.893.357-76); Ana Maria Homem de Mello Bianchi Ferraro (298.428.438-07); Ana Nakamura (014.207.811-54); Ana Paula Chorobura (045.027.379-25); Ana Paula Ferreira (037.526.983-57); Ana Paula Lima dos Santos (075.311.697-97); Ana Paula Rosim Giraldes (344.967.018-20); Ana Paula Tagliari (017.715.910-30); Ana Rita Ribeiro de Araujo Cordeiro (090.493.034-39); Ananda Teixeira Neves Pontes (112.822.944-74); Anderson Silva de Souza (700.692.992-00); Andre Drumond Araujo (123.421.196-31); Andre Felipe Caregnato (038.944.759-51); Andre Lima Mariano Bastos (115.268.846-40); Andre Luis Viana Sampaio (014.332.434-90); Andre Luiz Marcondes Pelegrinelli (396.809.878-17); Andre Luiz Pereira da Silva (047.580.381-71); Andre Luiz Vieira Dias (267.559.288-95); Andre Nunes Coimbra (114.636.306-03); Andre Rocha dos Santos Rangel (090.208.264-76); Andre do Nascimento Barbosa (132.195.217-11); Andrea Menezes Goncalves (217.199.658-70); Andreia Alves de Faria dos Santos (050.187.436-46); Andreia Montoia Salvador (040.862.869-39); Andreole Marques da Silva Feitosa (064.688.133-79); Andrey Costa de Oliveira (111.586.874-86); Ane Viana Mancebo (082.700.337-40); Anelize Vendeth Scavassa (020.948.181-10); Angelica Ellen Graminha Veroni (216.408.458-60); Angelica Vieira Bomfim Tavares (091.719.196-00); Angelo Bruno Oliveira de Sousa (062.175.333-59); Angelo Marcio Rocha (273.344.988-52); Angelo Paulo Silva Gomes (028.944.181-16); Anike Araujo Arnaud (068.476.739-23); Anne Caroline Alves Mory (931.545.002-78); Anne Caroline Rezende de Moura (051.853.625-45); Antonio Coutinho Correa Junior (108.809.267-59); Antonio Eduardo Matoso Mendes (064.461.079-43); Antonio Erik Santiago Soares (097.371.713-06); Antonio Erivaldo Santos Araujo (803.969.093-53); Antonio Heberton de Carvalho D Avila (435.484.662-49); Antonio Jose Canezin (104.828.339-98); Antonio Ordones Neto (073.931.851-99); Antonio Peixoto de Araujo Neto (085.841.669-71); Antonio Tufi Neder Filho (563.049.606-97); Arianna Romualdo da Rocha (067.240.616-01); Arie Scherreier Ferneda (088.461.929-07); Ariel Souza Negri (027.359.572-50); Arlan Soares Amaral Filho (090.646.764-02); Arlison dos Santos Souza (064.983.365-10); Armando Magno de Abreu Leopoldino (105.777.626-21); Arthur Couto Piazzi (089.401.356-44); Arthur Henrique Pereira Fernandes (116.323.506-70); Arthur Rodrigues de Sousa Oliveira (034.266.091-85); Ary Marcos Alvarenga de Castro Braz (037.767.451-69); Ashjan Sadique Adi (990.308.701-25); Audrey Santos Vaccari (281.783.728-27); Augusto Alves Pavam (455.775.818-50); Barbara Ingrid Rodrigues Gomes (044.782.571-24); Beatriz Carvalho Marinho Morais (051.527.743-64); Beatriz Cristofaro Mantuan (394.097.728-42); Bianca Cascardo (985.035.027-04); Bianca Sansao Montanaro Bom (370.067.908-40); Brena Karine Santos (098.945.166-61); Brenda Lia

Nunes de Andrade (410.801.848-64); Brenda Santos Gomes (026.751.351-86); Breno Santana Santos (038.397.845-90); Bruna Borges da Silva (041.082.461-52); Bruna Carla da Silva (348.760.458-28); Bruna Daniely do Nascimento (048.531.975-67); Bruna Ferrari Schedenffeldt (469.691.858-00); Bruna Rachel de Paula Diniz (406.716.708-32); Bruna Santos de Queiroz (705.182.804-54); Bruna Schell dos Santos (022.042.600-70); Bruna Vidal Paes (156.589.937-76); Bruno Alves Gomes (144.444.114-06); Bruno Eduardo Melo dos Santos (625.045.763-15); Bruno Feitosa Mota Leal (059.894.905-42); Bruno Henrique Brandao de Souza (068.853.781-27); Bruno Kitayama (070.327.379-51); Bruno Moraes Assis (003.776.651-18); Bruno Petrus da Silva Ferreira (098.951.896-56); Bruno Rodrigues Lellis (133.191.287-36); Bruno Salomao Eulalio Porto (044.829.256-40); Bruno Tose Goncalves Barbosa (370.560.648-41); Bruno de Castro Amoni (029.446.313-57); Camila Almeida Belarmino (105.963.577-10); Camila Claudia Campos (013.322.236-56); Camila Costa Barcelos (851.173.150-49); Camila Fernanda Costa Damasceno (001.403.572-38); Camila Schmidt Stolf (442.535.058-80); Camilla Lopes Zanotti Navas (463.598.418-43); Camille Silva Machado Azeredo (156.230.937-44); Carla Pena Machado (213.740.998-48); Carla Renata dos Santos Marques (968.664.202-10); Carliane Mota Araujo Muricy (034.262.753-84); Carliany de Moura Santos (053.870.913-80); Carlos Andre de Souza Reis (007.897.894-77); Carlos Antonio Araujo Cavalcanti Junior (089.786.094-22); Carlos Augusto Gomes da Silva (091.596.894-04); Carlos Eduardo Dias Mendes (067.980.903-11); Carlos Eduardo Elisbao (324.902.908-43); Carlos Eduardo Nesi Perin (106.316.399-42); Carlos Henrique Prota Carvalho (037.088.411-66); Carlos Magno Oliveira Tadeu (071.679.296-62); Carlos Roberto Klingenfus (541.695.349-72); Carlos Roberto Silva (007.458.651-35); Carolina Brazil Usui (030.427.630-80); Carolina Castro Lyra da Silva (020.219.961-40); Carolina Luiza de Castro da Silva (112.049.047-23); Caroline Aragao Camelo Nascimento (732.293.501-20); Caroline Dalla Bernardina Furtado de Lemos (120.556.307-50); Caroline Honaiser Lescano (026.436.601-88); Caroline Komatsu (384.244.218-17); Caroline Novaes Cremm (053.744.651-63); Cassia Parreira Santana (059.719.566-80); Cassia Pereira Leite (413.548.278-30); Cassiano Rodrigues do Nascimento (130.142.476-50); Cassio Tavares de Souza (859.619.301-49); Cassio Yuri Diniz Andrade (065.476.124-81); Charles Soares Braz (787.525.150-87); Charlliane Fernandes Goncalves Ribeiro (044.156.693-60); Charllyton Luis Sena da Costa (770.673.803-59); Chayane Gomes Marques (051.176.473-19); Christian de Oliveira Hirth (393.985.428-03); Cinthia Sayuri Misaka (325.276.508-05); Cintia Braz Mesquita (129.443.146-37); Cintia de Lima Verde Portela (946.883.542-15); Ciro Cesar Rossi (075.636.416-70); Clara Benicio de Castro Uchoa (056.647.183-31); Claudio Francisco Bernardinis Junior (015.888.381-02); Cleber Tiago Cirineu (298.679.808-08); Cleidimar Borges da Vitoria (107.291.157-47); Cleiton Cristiano Machado (028.666.426-78); Cleton Salbego (014.547.550-67); Cleudiane Sousa Frazao Oliveira (032.410.213-51); Cristiana Barcelos da Silva (101.027.837-13); Cristina dos Santos Ferreira (107.313.887-98); Cynthia Pileggi Castro (246.749.818-24); Dailma Lima da Silva (086.320.704-95); Daniel Araujo de Azevedo (018.307.771-73); Daniel Boechat Baronto Jorge (132.476.317-55); Daniel Carlos dos Santos Barbosa (071.859.664-18); Daniel Machado Nidejelski (021.949.900-46); Daniel Pfeifer Campani (713.338.430-20); Daniel Santos Braga (067.234.326-65); Daniel Tonini (003.463.880-66); Daniela Alves de Oliveira (118.233.386-90); Daniela Garcia Azambuja (042.969.391-57); Daniela Garcia Azambuja (042.969.391-57); Daniela Roseno de Oliveira Silva (145.896.607-09); Danielle Aparecida Coutinho Lima (037.450.726-00); Danielle Cardoso Machado (014.401.471-83); Danielle Machado Gregorio Pinto (128.693.697-78); Danilo Araujo da Silva (956.577.461-04); Danilo Correa da Fonseca Filho (751.384.927-72); Davi Holanda Vieira (059.201.943-83); David Luz Vilela Engel Vieira (102.339.046-97); Davy Nabuco Barros (054.972.853-84); Dayana Ruth Oliveira Pruner (011.034.899-09); Debora Cesario Pereira Krepsky (074.719.549-81); Debora Jaqueline Farias Fabiani (351.719.598-70); Debora Vitoria Tosta dos Santos (056.950.381-70); Deborah Carvalho Cavalcante (026.106.775-37); Deimyson Alcantara Franca (003.027.923-25); Denis Edrey Feitosa Alves (013.655.474-18); Denise Gracia Silva dos Santos (820.142.210-49); Denise Mayumi Tanaka (368.563.748-79); Desire Garcia Kawakame (368.652.048-67); Diego Aquino de Sousa (747.715.072-87); Diego Jose da Silva Roupe (484.581.238-00); Diego Toledo Cavalier (028.045.691-36); Diogo Gama dos Santos Nunes (140.801.117-46); Diogo Lula Amorim (031.249.815-29); Dorgival Pereira da Silva Netto (057.416.744-70); Douglas Braz Santos (163.297.027-99); Drielle Barbosa Pereira (108.009.396-62); Ederivania de Souza dos Santos

Carvalho (058.106.285-08); Edilson do Vale Junior (100.209.834-33); Edison Vitorio de Souza Junior (064.411.245-05); Edson Mendes Marques Segundo (018.317.664-26); Eduardo Brito Souza Nobrega (084.768.464-44); Eduardo Burgarelli Lages (103.248.856-52); Eduardo Fernando Teixeira (005.087.199-41); Eduardo Mariano Iwaya (072.967.879-29); Eduardo Mastrangelo Marinho Falcao (096.958.547-02); Eduardo Silva Neves (096.582.875-14); Eduardo Theodoro Bogue (039.466.861-84); Edvaldo Lino da Silva Junior (058.094.675-47); Elaine Javorski Souza (025.843.919-02); Eliana Teixeira dos Santos (028.347.355-06); Elias Fernando Nunes (383.507.108-45); Eliezer Alves Correa (107.377.897-51); Elimar Araujo Silva Coutinho (076.923.476-38); Elines Tatianes Pereira dos Santos Petine (002.204.832-48); Elisangela Schell (422.831.162-87); Elismail de Matos Rodrigues (035.126.871-56); Elizangela dos Santos da Silva (019.888.541-56); Elvis Rodriguez Viera (061.604.147-04); Ely Evandro Lisboa Santos (908.367.825-34); Ely dos Santos Paula (008.271.062-70); Elysa Beatriz de Oliveira Damas (067.755.251-33); Emanoel Hottes (114.855.037-28); Emanuel Hudson de Oliveira (045.572.153-00); Emanuel Thiel Lautenschlager (038.675.820-41); Emerson Alves Campelo (066.714.724-16); Endryelle Alves Gaspar (168.764.437-36); Endy Sousa Aguiar (041.599.461-60); Enildo Jose dos Santos Filho (041.850.714-77); Erica Natalia Gomes Assis (085.689.786-81); Erika Jennifer Honorio Pereira (094.250.837-89); Erika da Silva Rosa (059.675.656-98); Erlan Di Alan Frutuoso Teixeira (652.302.642-68); Eslia Maria Nunes Pinheiro (071.239.244-01); Ester Cristine Pereira Gomes (758.004.541-91); Estevan Eltink Nogueira (314.176.578-20); Etiene Paulino Ferreira (108.900.596-24); Ettore Stefani de Medeiros (330.097.768-10); Eugenia Cornils Monteiro da Silva (825.010.254-15); Evelan Xavier Santos Junior (052.243.985-33); Evelyn Melo da Silva (131.329.227-30); Everton Macedo Silva (005.013.611-97); Fabia Daniele da Silva Fernandes (158.560.987-06); Fabiana Andrade Nunes Oliveira (092.240.116-08); Fabiana Moura da Silva (448.529.938-40); Fabiana Souza da Fonte Alexandria (033.561.044-70); Fabio Jose e Silva Cardozo (162.462.007-88); Fabricio Eduardo Bortot Coelho (101.090.096-06); Fabricio Quaresma de Sousa (001.326.512-11); Felicia Pereira de Albuquerque (330.017.608-50); Felipe Acker (317.020.317-72); Felipe Augusto Rocha da Silva (079.540.976-17); Felipe Augusto Tottero (388.349.348-14); Felipe Barros Alves Nogueira (545.527.508-95); Felipe Guimaraes da Rocha (045.733.603-01); Felipe Ricardo Evaristo dos Santos (086.688.434-35); Felipe Rocha Macedo (155.966.236-01); Felipe Schmaedecke (076.711.669-01); Fernanda Castro Silva (028.979.290-81); Fernanda Costa Martins Gallotti (042.736.265-27); Fernanda Fiuza Lima (037.070.391-02); Fernanda Moura Fonseca Lucas (700.016.304-66); Fernanda Natalia Moreira Monteiro Paraizo (114.154.277-39); Fernanda Prudencio de Moura Sobrinho (039.673.471-50); Fernanda de Carvalho Lopes (036.948.771-00); Fernando Angelo Gomes Milcent (034.792.205-84); Fernando Crosara Vieira Azara (026.629.161-92); Fernando Fabris (000.316.172-20); Fernando Gomes Climaco (312.108.008-37); Fernando Mendes Nogueira (089.231.566-04); Fernando Silva Gomes (180.327.947-86); Fernando Soares de Pontes (026.302.281-18); Fernando de Moura Nonato (064.580.363-45); Filipe Mendes Motta (089.399.086-86); Filipe Porfirio Barros (110.500.844-46); Flavia Carolina Meira Collere (081.430.749-35); Flavia Seligman (509.842.170-53); Francieli Silveria Oliveira (110.382.936-00); Francielle Neves de Souza (120.301.446-57); Francisco Flavio Gomes Moraes (058.277.313-07); Francisco Jose Cabral Leocadio (016.322.957-09); Francisco Secaf Alves Silveira (334.163.218-20); Frank dos Reis (394.876.038-16); Franklin Douglas Arcanjo Mariano (046.809.193-96); Gabriel Baptista Lucena (147.362.697-82); Gabriel Henrique Ferreira Goncalves (021.921.376-30); Gabriel Luis Pereira Nolasco (031.390.871-01); Gabriel Macedo Costa Guimaraes (138.282.567-67); Gabriel Mahlmann Mabilde (000.585.290-04); Gabriel Martins Pantoja (137.427.807-60); Gabriel Nascimento Ferreira (072.154.993-40); Gabriel Oliveira Assuncao (125.200.386-24); Gabriel Ribeiro de Souza e Silva (052.760.212-44); Gabriel Takeshi Muto (489.527.938-38); Gabriel Tomaz de Lemos Garcia (110.209.214-20); Gabriel de Almeida Araujo (089.452.345-78); Gabriela Borba Costa dos Santos (097.335.264-79); Gabriela Feltre (359.137.498-98); Gabriela Medeiros Gurgel de Faria (075.924.394-84); Gabriela da Silva Rosa (027.381.130-44); Gabriella de Almeida Raschke Medeiros (047.727.989-94); Gabrielle Oliveira Rosa da Cruz (122.355.196-28); Gabrielli Flores da Silva (854.855.270-00); Gean Barros Castro (141.523.676-36); George Garcia da Silva (072.478.767-43); Georgea Danielewicz (076.111.319-31); Gerson Augusto Lourenco Barbosa (111.460.296-59); Gessica Uruga Oliveira (026.064.995-30); Gilberto dos Santos Junior (219.507.598-81); Giovana Thomasi Jahnke (034.241.600-67); Giovanna Flavia

Vieira Fonseca (107.331.616-50); Giovanna de Araujo Spinelli (075.109.704-74); Gisele Aparecida Viana (119.168.486-56); Gislaine Juk Santos (068.181.009-29); Giulia Rodrigues de Lima Bentos (417.375.938-07); Gleisy Kelly Neves Goncalves (023.611.865-00); Graca Regina Franco da Silva Reis (799.977.247-04); Graciane Lima Aguiar (012.482.593-19); Guilherme Antonio Calabria Bayma Costa (014.495.474-51); Guilherme Augusto Motta (354.936.608-65); Guilherme Fernandes Araujo da Rocha (026.484.601-01); Guilherme Frederico Chaves de Paula (430.748.908-00); Guilherme Mateus de Souza (125.091.566-08); Guilherme Millen Azevedo (112.332.266-06); Guilherme Vasconcelos Soares (043.168.981-40); Guilherme da Rocha Bezerra Costa (037.522.609-55); Guilherme de Camargo Pereira (483.472.918-45); Gustavo Anderman Silva Barison (364.015.358-81); Gustavo Henrique Carvalho de Castro (036.548.911-52); Gustavo Henrique Correia de Araujo (057.715.374-97); Gustavo Henrique Laranjeira e Silva (065.096.404-73); Gustavo Henrique Nunes (097.086.099-43); Gustavo Henriques dos Reis (107.702.366-93); Gustavo Maciel Rodrigues Alves (182.870.247-14); Gustavo Onofre Andreao (154.439.937-55); Gustavo Souza Bernardino (110.939.076-90); Hannah Carolina Tavares Domingos (132.515.727-92); Haroldo Roger Benghi Burmester (819.212.509-25); Hector Lemainski (088.629.789-36); Heide Patricia Nunes de Castro (916.205.542-91); Heitor Clinton Costa Silva (112.318.976-51); Heloisa da Costa Farias de Barros (153.282.767-95); Helton Graziadei de Carvalho (393.669.748-56); Helvis Enri de Sousa Paz (062.302.343-19); Henrique Herranz Lucas (036.849.817-45); Henrique Pereira Marques (277.244.408-24); Henrique de Sousa Santos (865.271.785-06); Heraldo Luiz Medina Ribeiro (008.905.971-97); Hevely Samily Avelino de Santana (038.686.401-26); Hugo Bezerra de Lima Guedes (096.974.964-39); Hugo Fonseca Borges (611.772.223-02); Hugo de Carvalho Sobrinho (026.729.261-90); Iara Duque Soares (134.370.807-92); Igor Miroma Reis Gomes (036.048.195-71); Igor de Aquino Silva (088.657.674-13); Inaya Fernanda dos Santos Lopes Bussolo (023.023.790-80); Ingrid Lorena da Silva Leite (047.591.353-16); Ingrid Maria Ferreira da Costa (092.066.843-70); Irene de Paula Freiheit Cortes (098.243.926-10); Iria Ramos Oliveira (017.155.100-11); Isadora Tieme Kagawa Nunes (030.049.580-31); Isla Laiane Santos de Oliveira (066.452.515-64); Ismael Martins Ferreira (007.414.633-50); Italo Tomaz Augusto (051.298.133-75); Italo de Queiroz Diniz (039.222.563-84); Itamar de Miranda Pereira (105.945.454-80); Iuri Gorne (124.971.407-90); Izabelle Obando Matos (779.232.862-72); Jackelline Favro (052.113.329-70); Jadson Erico Cavalcante Brasil (067.827.624-20); Jailson Barbosa da Silva (797.047.272-91); Janaina Estevam Vieira de Andrade (012.951.694-52); Janaina Paiva Garcia Sa (091.454.797-63); Janaina da Rosa Kulmann (676.296.870-87); Janice Gusmao Ferreira de Andrade (077.519.167-10); Jaqueline Rosa dos Santos Refati (016.230.265-71); Jean Kaique Valentim (111.592.626-83); Jean da Silva Cruz (736.313.961-04); Jeancarlo Pereira dos Anjos (070.513.006-10); Jeferson Monteiro Rodrigues (050.372.021-67); Jefferson Santos Veras (073.108.483-73); Jeovani Nascimento Oliveira (024.740.362-88); Jessica Cristina Amaral (111.294.546-65); Jessica Monique Vale Munaron Larrosa (077.696.136-55); Jessica dos Santos Moreira (132.991.007-93); Jessika Layane da Cruz Rocha (126.003.806-80); Joana D Arc Guimaraes de Souza Alcantara (004.444.903-88); Joana Danielle Brandao Carneiro (031.780.325-50); Joana Starling de Carvalho (080.303.726-04); Joana de Souza Von Der Weid (136.464.687-00); Joao Alexandre da Silva Barbosa (122.511.464-07); Joao Bruno de Oliveira Barbosa (115.581.934-99); Joao Eulino da Silva Neto (073.754.044-37); Joao Farias Silva Rios (047.800.545-83); Joao Flavio Monteiro Silva (078.030.904-94); Joao Henrique Soares de Holanda (018.520.931-96); Joao Jose de Sousa Filho (038.260.263-30); Joao Paulo Nascimento Silva (133.582.497-94); Joao Paulo de Cristo Chaves (687.716.652-34); Joao Victor Flores Miranda (143.932.576-69); Joatan Lucas de Sousa Gomes Costa (007.759.414-25); Jocilene Ferreira Juliao (067.092.174-26); Joelson Barbosa Paixao (074.707.693-66); Johnson Herlich Roslee Mensah (701.326.001-02); Jonas Viana de Sousa Neto (054.680.253-29); Jonatan Andres Gomez Parada (240.649.488-82); Jonatas Bezerra de Souza (018.335.774-42); Jonatas Tavares Correia da Conceicao (709.842.004-28); Jones Douglas Silva Porfirio dos Santos (045.949.705-75); Jordana de Souza Mozer (172.563.077-05); Jordano Trennepohl Pedrotti (127.460.749-31); Jose Edson de Santana Junior (100.107.064-02); Jose Eduardo Lopes Franco (056.021.851-60); Jose Fernando da Silva (092.204.174-13); Jose Henrique dos Santos Batista (092.673.243-90); Jose Lucas Barbosa de Santana (102.955.014-05); Jose Martins de Azevedo Neto (850.253.133-68); Jose Normando Bezerra Junior (008.011.504-77); Jose Roberto Silva Frota Filho (036.015.373-97); Jose Roberto dos Santos (012.992.244-74); Jose Roque de

Souza Costa (084.395.723-95); Jose Ruggerio de Souza Rabelo (051.483.573-71); Josefa Natalia Ricarte Duarte (027.162.963-08); Josemar Alves Caetano (099.907.626-43); Josilene Ribeiro dos Santos (093.536.787-06); Joyce Kimarce do Carmo Pereira (103.479.946-01); Juan Oliveira da Silva (426.180.068-36); Jucimaria Oliveira Silva (042.967.365-58); Jude de Oliveira Bento da Silva (058.798.777-44); Jules Kout Tene (012.953.109-02); Julia Batista Afonso (126.670.886-38); Julia Curvina Aquino (010.565.711-52); Julia de Azambuja do Nascimento (038.233.880-45); Juliana Alves Guimaraes (037.402.881-83); Juliana Chedid Nogared Rossi (044.549.409-32); Juliana Loureiro da Silva de Queiroz Rodrigues (105.002.247-57); Juliana Massako Matsuda (053.385.461-08); Juliene da Silva Ferreira (066.484.634-30); Juliete Prado de Faria (042.733.401-27); Julio Cesar Califani (037.853.769-52); Julio Cesar Queiroz Rabelo (033.322.553-80); Julio Jonny de Lima Santos (069.780.473-92); Julio Kenji Pereira Nagamine (521.200.788-74); Kaic Vitor Dias de Sousa Santos (704.473.861-31); Kaio Ferreira dos Santos (162.338.967-46); Kaio Raphael Zaniboni (335.266.328-98); Kamylla Guedes de Sena (053.325.551-13); Karina Fernandes Chibani da Rocha (269.271.818-65); Karina de Paula Lopes Campos (120.039.437-22); Karine Rodrigues de Souza (079.983.297-93); Karla Viviane Ribeiro Marques (005.013.411-61); Karoliny Aparecida da Silva Nunes (032.312.740-10); Kassia Cristina Santos Neves Martins (717.707.041-91); Kathrein Garcia Ramos (018.650.500-08); Katia Antunes Zephiro (069.172.627-22); Katia Layane Moura de Lima (062.347.383-62); Keisyani da Silva Santos (396.634.828-42); Kellen de Castro Vargas (828.882.300-97); Kelly Thaysy Lopes Nascimento (087.985.284-40); Kelvin Techera Barbosa (035.010.850-10); Kleber Oliveira Salgado (097.820.376-30); Lais Faria Masulk Cardozo (369.212.598-46); Lais Priscilla Motta de Sousa (034.386.371-54); Lara Carolina Alves Cunha (026.495.071-28); Larissa Adorno Aguiar (028.056.960-26); Larissa Cordeiro Pitangui (102.068.126-80); Larissa Habib Mendonca Gois (017.668.955-90); Larissa Menezes Alves de Oliveira (082.744.401-02); Larissa de Oliveira Rosa Marques (705.379.451-21); Laura Piassa de Freitas (004.422.042-13); Laura Uberti Mallmann (029.006.240-37); Lauro Antonio Pradela Filho (094.237.716-88); Lauro de Camargo Neto (410.161.318-44); Lavinia Mara Santos (896.416.126-20); Layana Costa Alves (043.181.784-71); Leandro Alex Moreira Viscardi (413.297.318-24); Leandro Rodrigues de Souza (088.944.576-13); Leandro Silva de Azevedo (099.079.784-85); Leandro Soares Damasceno (970.965.633-34); Leandro da Silva Batista Cordeiro (148.170.667-50); Leandro dos Santos Machado (088.741.067-77); Lenilson Guedes Brandao Filho (114.653.864-24); Leon Orlanno Lobo Sampaio (019.540.075-58); Leonardo Bomfim de Lima (046.503.464-01); Leonardo Cruz de Amorim (603.746.583-58); Leonardo Debossan de Oliveira (089.340.156-08); Leonardo Nunes de Sousa Lopes (094.522.764-79); Leticia Birchal Domingues (116.607.646-61); Leticia Coradin Milani (081.013.369-58); Leticia Dias de Lima (381.996.698-61); Leticia Farias Gerlack (987.831.810-91); Leticia Luanda Maia Anacleto (109.715.846-21); Leticia Maria Coelho (067.174.696-09); Leticia Rodrigues de Azevedo (008.526.795-30); Leticia Sampaio Vilas Boas (858.677.015-90); Leticia de Castro e Silva Palhares (085.907.436-67); Lidiane Cristina Coelho (073.503.039-12); Lidiane Silva Dutra (011.962.936-43); Lilian Carolina Viana (089.288.476-21); Liliane Braga Monteiro dos Reis (372.130.081-53); Lincoln Cesar Gomes Lima (711.102.394-32); Lis Campos Ferreira (011.963.215-23); Lisiane Antunes da Silva (692.344.690-20); Livia Alves Dias Ribeiro (035.779.053-79); Livia Mendonca Barbosa (000.284.751-51); Livia Schunk Pereira (057.343.537-52); Lorena Chaves Fernandes (106.422.216-18); Lorrany Pereira Marques (018.646.912-80); Luana Anselmo Sousa (131.130.257-37); Lucas Euzebio de Carvalho (100.017.349-62); Lucas Fernandes Marques das Neves (401.928.438-50); Lucas Henrique Oliveira Barbosa (621.781.953-85); Lucas Henrique de Gois Gouveia (129.653.044-28); Lucas Lima Santos (106.196.774-30); Lucas Maciel Evangelista dos Reis (077.363.595-55); Lucas Magrini Pinto (125.125.036-07); Lucas Ribeiro Alves (073.955.326-78); Lucas Veloso Yabagata (702.941.701-11); Lucas de Freitas Bacci (096.895.176-78); Lucas de Jesus Lima da Rocha (030.378.832-19); Lucas de Oliveira Reis (114.510.576-95); Lucia Regina Centuriao (407.783.378-71); Luciana Sardenha Galzerano (230.923.718-36); Luciana da Conceicao e Silva (134.133.707-31); Luciano Santos Solovijovas (129.130.848-26); Luciano Scopel (831.941.340-00); Lucio Antonio Leite Alvarenga Botelho (884.087.526-34); Luis Daniel de Oliveira Crim (092.562.047-54); Luis Guilherme Rosset Vieira (055.483.199-65); Luis Gustavo Goncalves Silva (001.334.231-23); Luis Henrique Dias Ferreira (014.273.603-16); Luis Henrique Rodrigues da Silva (020.739.210-27); Luiz Alan Costa de

Andrade (160.202.427-81); Luiz Carlos Coelho Junior (088.962.154-39); Luiz Carlos Moraes Franca (086.467.497-03); Luiz Carlos Nascimento Dourado (767.042.704-34); Luiz Elias da Silva Filho (123.799.744-54); Luiz Fernando Baracho (016.311.056-55); Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho (089.605.094-77); Luiz Pedro da Silva Barbosa (143.432.477-08); Luiz Victor do Nascimento Assuncao (963.517.212-53); Luiza Elena Cardozo (550.406.670-00); Luiza Pinheiro Coelho Jose (036.918.111-59); Luiza Toubas Chaul (028.900.481-01); Luiza da Gama Coelho Riccio (024.144.955-37); Madalena Daniele Ferreira dos Santos Chaves Mendes (048.458.143-07); Maelton Sousa Galvao Lopes Lacerda (002.347.321-56); Magda Fernanda de Moura dos Santos (104.386.994-83); Mainara Freire Calazans Souza (057.135.835-70); Manoel Francisco da Silva Neto (071.725.474-70); Marcela Verginia de Medeiros (064.542.909-05); Marcelo Batista Lima (038.370.571-19); Marcelo Eliseu Sipioni (101.496.797-00); Marcelo Jean Rocha da Silva (067.024.341-89); Marcelo Mota Capasso (838.800.463-87); Marcelo Rocha de Lima (726.168.651-49); Marcia Fernanda Carneiro (979.224.982-68); Marcia Hiromi Tanaka (298.822.488-96); Marcio Daniel Correia Bispo (118.162.186-00); Marcio Santos Carvalho (045.646.275-97); Marcio de Oliveira Juvenal (333.414.158-66); Marcos Daniel da Silva Bezerra (045.523.532-50); Marcos Gomes Bernardo (076.065.824-24); Marcos Paulo da Rocha Fernandes (090.706.774-31); Marcus Danillo Mendes Furtado (012.515.123-30); Marcus Vinicius Amaral Leal Filho (036.054.985-31); Maria Adene Gabriela de Oliveira Paiva (063.490.514-75); Maria Cecilia de Araujo Silvestre (014.036.024-76); Maria Clara Cunha Fortaleza (084.406.493-98); Maria Delziane Soares de Sousa Silva (079.255.803-05); Maria Eduarda Dias Lima (106.155.514-32); Maria Eduarda Thoma Kohls (045.559.910-60); Maria Luiza Fonseca Ribeiro (124.676.809-75); Maria Mattos Landim Sampaio (059.317.793-29); Mariana Bregieiro Fernandes Costa (096.798.194-85); Mariana Cristina Silva Santos (074.057.576-77); Mariana Evangelista Santos (701.389.244-06); Mariana Galacini Bonadio (058.516.419-32); Mariane Michels (090.143.057-96); Marianne de Almeida Oliveira (132.844.494-50); Marilia dos Santos Dourado (021.600.931-65); Marina Carvalho Furtado (013.346.697-32); Marina Di Napoli Pastore (365.398.768-74); Marina Nonato de Mello (025.312.492-14); Marina Raissa de Menezes Cardoso (036.049.351-30); Mario Henrique Lima de Alencar (089.710.501-01); Mario Luis Ribeiro de Moura Junior (272.544.578-74); Marlon Farias Lopes (033.676.552-52); Marlon Lima Lopes (119.866.337-56); Marta Veronica Damasceno de Melo (011.382.854-39); Masakatsu Morimura Neto (112.110.524-60); Mateus Afonso da Costa Silva (092.034.929-33); Mateus Berger Kuschick (927.779.450-04); Mateus Pereira Flores Santos (057.795.865-86); Matheus Andre Agnoletto (081.747.649-09); Matheus Cardozo de Melo Pereira (050.476.593-05); Matheus Feitoza Brandao (027.154.895-95); Matheus Fortes Santos (055.825.791-76); Matheus Gabriel Franca de Figueiredo (156.701.777-03); Matheus Henrique Dias Medeiros (058.217.391-44); Matheus Lima Santos (058.475.075-77); Matheus Medeiros da Silva (116.490.669-02); Matheus Melo da Silva Ramos (061.768.303-46); Matheus Nakamura Veloso Peres (422.753.018-01); Matheus Paiva de Queiroz (037.987.951-42); Matheus Valadao Moreira Castelo Branco (047.370.361-02); Mauro Macedo de Oliveira (940.011.113-49); Max Antonio de Oliveira (937.861.665-87); Maximiliano Escobar Ramos Henriques de Carvalho (042.430.757-00); Maximiliano Rodrigo de Paula (026.368.136-08); Mayara Rovaris Agostinho (413.932.778-29); Maycon Luan Goncalves de Sousa (047.964.763-18); Mayra Aparecida Rodrigues Vieira (106.196.386-13); Michaela Camargo (043.288.939-63); Michele Cristina Muniz (390.727.748-17); Michele Pohlmann Job (004.987.150-19); Michely Aparecida de Souza (067.486.346-10); Miguel de Araujo Pinto Coelho (156.306.427-82); Milena Pedrosa Viana Ferreira (062.365.676-03); Milene Santiago Nascimento (087.201.087-29); Milton Barbosa da Silva Junior (012.868.216-73); Milton de Oliveira Assuncao Junior (028.986.961-70); Miqueias Jose da Silva (057.427.714-52); Mirian Ribeiro Conceicao (288.471.348-46); Moises Pais dos Santos (254.815.168-96); Mojtaba Maali Amiri (063.008.497-16); Monique da Silva Pereira (016.662.370-94); Murilo Rezende Schultz (757.828.801-63); Mário André Rodrigues Alves Peixoto (406.587.548-07); Natalia Cursino Farias de Arruda (082.641.974-77); Natalia Reis Studart (011.119.643-43); Natalia Rodrigues Novaes Carvalho (066.052.804-58); Natalia Santos Oliveira da Silva (361.882.468-81); Nayana Flavia Fante Wehner (359.297.188-30); Neila Lidiany Ribeiro (010.771.224-54); Nelson Franklin Branson Clement Neto (861.062.475-79); Nelson Machado do Carmo Junior (007.069.893-76); Nermy Ribeiro Valadares (105.265.456-82); Neusa Lygia Vilarim Pereira (089.486.344-45); Nicolas Dominici Campos Damasceno (056.113.273-97); Nicollas Mocelin Sdroievski

(059.804.359-48); Nivea Maria Mafra Rodrigues (029.591.162-08); Oberdan Miguel Rodrigues de Souza (108.886.367-17); Oliviana Xavier do Nascimento (052.143.901-90); Onesia Cristina de Oliveira Lima (065.932.216-19); Oscar Moreira Neto (098.585.025-67); Otavio Americo Augustin (027.984.220-19); Otavio Augusto Lourenco Couto (436.842.328-31); Otonio Bruno Ramalho Barbosa (031.066.623-60); Pablo Leal Cardozo (113.236.706-96); Pablo Melo de Oliveira (140.555.126-78); Pamela Ribeiro Rodrigues (852.733.090-34); Pamela Suelen Santos de Oliveira (007.459.510-58); Patricia Ferreira Silveira Iacoski (818.522.310-68); Patricia Galvao Viana (002.148.431-73); Paula Fernanda Kratochwill de Oliveira (130.249.977-76); Paula Figueiredo de Oliveira Zucca (332.785.898-58); Paula Georgia Fontes Goncalves (789.640.675-68); Paula Huven Almeida (052.089.056-63); Paula Maria Farias Martins (037.903.441-76); Paula Piekarski Barchik (065.628.119-70); Paulo Afonso Mei (303.776.408-24); Paulo Elias de Oliveira Junior (058.080.694-40); Paulo Henrique de Melo (075.536.836-39); Paulo Jose Viana de Alencar (024.233.702-37); Paulo Ricardo Porfirio do Nascimento (069.030.114-63); Paulo Sergio Araujo (017.600.066-61); Paulo Vitor de Souza Silva (086.322.254-48); Pedro Andrade Bringel (062.465.653-52); Pedro Endlich Santos (138.919.567-89); Pedro Felipe Pessoa Ciuffo de Oliveira (095.877.005-03); Pedro Gabriel dos Santos Brito (520.178.718-50); Pedro Gustavo Fernandes Fassoni Arruda (212.890.088-33); Pedro Henrique Antunes Nogueira de Araujo (104.013.147-66); Pedro Henrique da Silva Monteiro (032.253.673-11); Pedro Nascimento Rocha (025.335.221-55); Pedro de Oliveira Alves (603.867.983-97); Peterson Barbosa da Silva Torres (709.714.924-84); Pollyana Maria de Oliveira Pimentel (124.248.777-85); Polyana Bozzano Rosa Gomes (002.797.121-03); Priscila Marques Mendes (123.316.187-39); Priscila Rocha Sartori (089.971.567-21); Rafael Camilo Laia (014.406.226-71); Rafael Cardoso de Macedo (010.715.255-06); Rafael Chacon Ruiz Martinez (302.494.648-96); Rafael Cursino Farias de Arruda (097.232.844-05); Rafael Dias Scarelli (229.742.018-81); Rafael Mousinho Rendeiro (805.256.872-20); Rafael Rostirolla Debiage (050.719.549-31); Rafaela Fernandes Nascimento (060.800.751-05); Rafaella Weiss Siqueira Costa (097.129.064-42); Raimunda das Candeias (605.629.963-54); Raissa Dias Pinto (031.704.742-60); Raissa da Conceicao Feitosa da Silva (051.973.973-65); Ramon Felipe Soares Silva (150.006.626-52); Ramon do Carmo Correa (112.801.546-32); Raphael Ferreira da Silva Duarte (140.071.367-69); Raphael Marques do Nascimento (033.546.451-30); Rayssa Eduarda Siqueira Nascimento (470.963.978-76); Renan Ribeiro Lemos Leite (511.573.298-02); Renan Tomazini (110.104.404-70); Renan Vinicius de Almeida (087.367.596-78); Renata Costa Saboia Coelho (604.377.533-60); Renata Lang Sala (368.252.408-89); Renata Thomazini Dallago Galon (069.648.099-96); Renato Dourado da Silva (029.903.525-54); Rhuan Pablo Lourenco Fernandes (121.222.876-67); Ricardo Bartolomeu Dias (077.910.186-32); Ricardo Francisco de Andrade (046.663.696-27); Ricardo Freire de Moraes (055.373.404-02); Rie Ohara (419.889.988-67); Roberta Luciana Rodrigues Brasileiro de Carvalho (958.523.525-00); Roberta Ranielle Matos de Freitas (093.226.956-76); Roberto Bernardo Honda (274.710.138-00); Robson Moraes dos Santos (351.733.258-52); Rodolfo Mares Malta (094.384.906-39); Rodolfo Teofilo Ferreira de Luna Fonceca (052.157.444-75); Rodolfo de Sousa Garcia (053.079.744-50); Rodrigo Luiz de Jesus Bueno (119.123.866-07); Rodrigo Marques de Miranda Silva (094.975.687-38); Rodrigo Mattos Silva Galeano (723.677.331-04); Rodrigo Montalvao Alves (028.426.541-10); Rodrigo de Andrade Rufino (417.978.588-90); Rodrigo do Canto Chiarelli (026.392.530-77); Rogerio Aoki Fuziy (282.159.958-70); Rogerio Lopes da Silva Andrade (120.064.927-30); Ronaldo Modesto de Souza Filho (078.379.804-09); Ronnie Shida Marinho (344.162.978-74); Rony Joab do Nascimento (068.386.254-58); Rostania Alves de Oliveira (046.650.356-36); Ruan Henrique Loureiro Moura (008.205.152-64); Ruan Sousa Lima (067.205.073-03); Rubens Nascimento Vieira (095.719.543-57); Sabrina Militz (011.439.550-05); Sabrina Ruiz Bronzatto (986.846.550-87); Samuel Alves Dias (108.339.366-97); Samuel Anderson Lima de Santana (050.836.434-56); Samuel Jonatas de Castro Lopes (600.170.093-16); Samuel Rosa dos Santos (159.010.697-06); Sara Cunha Sobrinho (722.657.603-15); Sarah Pontes Madruga (095.355.954-82); Sarah Santos Soares (131.004.267-54); Sarah Vieira Marins (006.952.611-77); Sarah dos Santos Conceicao (033.460.635-77); Saymon Oliveira Jumonji (043.845.615-71); Sebastiao de Morais Silva (062.112.373-08); Sergio Augusto Venturinelli Jannuzzi (117.690.347-06); Sergio Costa do Rosario (012.066.025-38); Shaina Angelo Nunes da Silva (432.388.948-89); Sharlynger Ferreira dos Santos (124.693.524-44); Sheila Cristina Carvalho Machado (065.899.091-80); Sibele Salamita dos Santos Nunes

(009.054.915-56); Silene Mayara Nunes da Silva Costa (095.599.354-70); Silmara Cecilia Nepomuceno (096.076.154-33); Silvia Regina Correa da Silva (253.290.448-80); Silvio Batista de Freitas (061.865.514-07); Silvio Sergio Silveira de Siqueira (140.206.947-29); Simone Domingos de Oliveira Batista (003.072.686-75); Sirlei Marques Paschoal (098.346.789-75); Sofia Ferreira Capistrano (065.629.551-14); Solaine da Silva Araujo (047.373.521-01); Sophia Leao Cardoso (027.804.592-80); Stella Cristhina Martins Costa (925.122.161-87); Suelen Auxiliadora Rodrigues Alves (442.328.798-62); Suellen Gomes Mafra (008.492.112-98); Sullivan de Souza Lima (075.540.234-03); Suzana Conceicao de Sousa (028.608.253-55); Taciana Martins Barbosa (051.707.694-23); Taiane Guedes Fonseca de Souza (073.166.776-00); Tairon Nascentes Pereira (037.150.891-64); Tais Lie Tokikawa (011.620.561-00); Talita Baldin (075.463.339-03); Tamires Soares Fernandes (028.146.201-18); Tarcisio Santana Gomes (029.598.535-63); Tatiana Campos Neves (134.037.897-30); Tatiana Gomes Ferreira Rezende (003.358.039-11); Tatiane Fontana Ribeiro (034.322.720-73); Tatiane Pessoa da Silva (090.036.504-89); Tauana Wazir Mattar e Silva (068.117.846-95); Tayla Gomes de Moura (054.161.421-54); Tayrinne Tiffane Goncalves Maia (034.012.803-84); Thais Coutinho de Oliveira (089.984.107-45); Thais Rolla de Caux (105.480.106-17); Thais Teles Firmino (084.272.124-02); Thales Fontes Ramos (038.791.985-60); Thalita Machado Veras (078.276.333-23); Thalita Victoria da Silva Pravato (144.811.857-32); Thalles Coppieters Tossi Filho (413.825.738-12); Thiago Andrade de Sousa (057.875.457-61); Thiago Franca da Silva (022.317.851-96); Thiago Henriques Soares (142.509.147-47); Thiago Jonas Rosa dos Santos (068.248.435-04); Thiago Medeiros Muniz Saraiva (057.722.965-66); Thiago Pereira da Luz (149.443.437-79); Tiago Barcelos Pereira Salgado (087.923.976-03); Tiago Bernardo dos Santos (132.185.094-83); Tiago Cristino da Silva (029.844.591-30); Tiago Velozo de Oliveira (041.010.764-64); Tullio Henrique Soares Gomes (035.232.444-98); Ursula Paola Rudolph de Matos (035.323.650-06); Vagner da Silva Moreira (036.995.346-00); Valdinei Sabatowisch Mugnol (728.307.199-72); Vanderlei da Silva (603.981.401-20); Vanderleia Luciane Vieira (028.601.930-22); Vanessa Bonicontro do Nascimento (025.119.301-29); Vanessa Cardoso Pereira (057.421.993-50); Vanessa Leite Rezende (089.320.386-60); Vanessa Maria de Souza (858.654.685-29); Vanessa Marnei Prates de Jesus (000.316.392-08); Vatusy Aparecida Nascimento (080.748.179-38); Victor Azevedo Coscrato (320.711.318-43); Victor Callari (348.401.618-36); Victor Crespo de Oliveira (470.011.178-03); Victor Hugo Assis Peixoto (094.017.757-96); Victor Hugo Sousa de Araujo Landim (067.438.271-42); Victor Klaic Zipperer (052.132.240-59); Vinicius Edgar Vieira Sousa (100.326.566-96); Vinicius Gomes de Paula (112.972.427-18); Vinicius Jose Neves Nascimento (522.654.712-91); Vinicius da Silva Martins (400.719.698-29); Vitor Hugo Coimbra Nunes da Rocha Peixoto (116.526.196-07); Vitor Monteiro da Rocha (117.140.017-92); Vitor Rikellme da Silva Gomes (612.551.253-30); Vitor Salomao Mourao (131.544.406-23); Vitor Thompson Borini (057.976.807-42); Vitoria Cantanhede Oliveira Gomes (079.782.721-84); Viviane Ourives Alves (008.005.150-21); Wagnara Alves Ribeiro (073.796.666-14); Wagner Silva Goes (814.583.205-53); Waldech Alves dos Santos Junior (068.083.055-36); Waleria Pereira Viana (045.949.314-05); Walter Amaral dos Santos (017.941.636-70); Walter Luiz Manzi de Azevedo (418.489.498-47); Wanderson Duraes Fialho (115.723.587-50); Wanderson Pereira dos Santos Fontes (137.926.276-39); Washington Araujo dos Santos (012.697.383-05); Washington Nascimento da Silva (054.547.934-77); Watila de Moura Sousa (002.929.992-67); Wellington Marques de Souza (036.932.611-30); Welton Duarte Fernandes (309.051.708-65); Wendel Ferreira Rangel (130.409.357-39); William Eugenio Lopes da Silva (113.667.644-98); William Gomes de Aguiar (103.849.506-71); William Pereira Penna (112.269.336-29); William de Castro Feitosa (704.938.203-53); Willian Garcia Birolli (362.331.388-25); Willian Vaniel Alves dos Reis (045.628.551-26); Wilson Garcia Valiente (085.905.809-38); Windemberg Costa Silva (050.865.914-06); Windson de Sousa Viana (048.118.663-80); Ximena Mendes de Oliveira (092.773.026-07); Yago Chamoun Ferreira Soares (151.766.347-40); Yanca Larissa Moura Lima (118.150.994-70); Yuri Mendes de Oliveira (017.317.814-66); Yves Moreira Ribeiro (101.352.906-51)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Comissão de Valores Mobiliários; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf; Conselho Nacional de Justiça; Controladoria-geral da União; Fundação Universidade Federal de

Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Indãºstria de Material Bã©lico do Brasil; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério de Minas e Energia; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Rodoviária Federal; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Senado Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4970/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.166/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Fatima Maria de Alencar Sousa (511.389.647-00); Maria Lindimar Amaral da Costa (666.452.474-00); Simone de Alencar Sousa (295.584.093-91); Sonia Carvalho de Santana (115.692.391-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4971/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.422/2026-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Arlety Marques da Silva (646.360.621-91); Augusta Pinheiro da Silva Sa (090.564.833-15); Fernanda Fontenelle Pinheiro de Morais (245.646.641-15); Ivanilda Bruno Floriano da Silva (765.967.534-68); Lucia de Fatima Feijo da Costa (185.902.921-34); Maria Isabel Pinheiro Dourado Matos (245.650.671-53); Mirna Pimentel de Matos Ferreira (579.031.231-49); Rosa Cristina Fontenelle Pinheiro da Silva de Paula (111.258.453-68); Vladia Pimentel de Matos Ferreira (318.672.514-34)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4972/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.746/2026-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Bernadete Dias Quirino da Silva (492.401.027-87); Rejani Rilke de Oliveira Arruda (044.505.377-18); Rita Brandao Melo Costa (214.824.621-68); Rose Mary Alves Correia (052.868.507-40); Rutt Barnard de Oliveira Arruda (073.289.277-55); Silvia Lopes Neves (491.786.107-10)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4973/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes atos de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à verificação técnica na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018 e da Resolução TCU 353/2023;

Considerando que, quanto ao ato 72490/2025, o percentual de adicional de tempo de serviço (40%) mostra-se regular, à luz do arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (redação anterior à MP

2.215/2001), tendo em vista que o instituidor contava com 39 anos, 11 meses e 10 dias de serviço, bem como que o posto/graduação de referência da pensão (General de Exército) é regular, uma vez que o instituidor contribuiu para dois postos/graduações acima, na forma do art. 6º da Lei 3.765/1960;

Considerando que, quanto aos atos 78806/2025 e 85302/2025, os benefícios foram corretamente instituídos com base no mesmo posto/graduação em que o instituidor se encontrava reformado (Segundo Sargento);

Considerando que, quanto ao ato 85296/2025, embora indevida a majoração de posto/graduação na alteração da reforma do instituidor (vedada pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário), a inconsistência restou sanada na pensão militar, corretamente instituída com base no posto/graduação de General de Divisão, para o qual o instituidor contribuiu (art. 6º da Lei 3.765/1960);

Considerando que, quanto ao ato 85438/2025, o benefício foi corretamente instituído com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, uma vez que o instituidor contribuiu para um posto/graduação acima daquele em que se encontrava reformado (Segundo Tenente), na forma do art. 6º da Lei 3.765/1960;

Considerando que, realizada a verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas, não foram detectadas irregularidades;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pela legalidade e registro dos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e na Instrução Normativa TCU 78/2018, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) 72490/2025 - Inicial - FRANCISCO GARCIA ALVES (CPF 055.246.017-68);
b) 78806/2025 - Reversão - JOAO BOSCO DE SANTANA (CPF 643.473.548-00);
c) 85296/2025 - Inicial - LUIZ FERNANDO PINTO BAHIA (CPF 046.432.758-04);
d) 85302/2025 - Inicial - OZIAS MARTINS DOS SANTOS (CPF 211.255.388-72);
e) 85438/2025 - Reversão - HENRIQUE BONADIO (CPF 108.919.948-15).

1. Processo TC-018.780/2026-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adriana Turin Santana (325.088.518-50); Candida Rita dos Santos (179.517.158-83); Fabiola Cristina dos Santos Bahia Barbanti (282.675.358-45); Ilza Alves Rolim (068.354.208-71); Lilian Aparecida Bonadio Camara (097.805.548-90)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4974/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de pensão militar, de responsabilidade do Comando do Exército, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à verificação técnica previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023;

Considerando que, embora tenha sido constatado que o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do posto/graduação na ativa, a unidade técnica demonstrou que tal situação não afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, seja em razão de reforma por incapacidade ou invalidez permanente, seja em razão de passagem à inatividade com melhoria de proventos ou por decorrência da contribuição adicional para fins de pensão militar;

Considerando que a verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas não detectou irregularidade;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, de forma convergente, pela legalidade e registro dos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) 71401/2025 - Inicial - SANCLER BARBOSA DE OLIVEIRA (CPF 096.233.147-36);
b) 74751/2025 - Inicial - GERALDO SCHIER (CPF 168.979.199-34);
c) 74860/2025 - Inicial - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA (CPF 027.593.062-91);
d) 76316/2025 - Reversão - CIPRIANO DIAS DA LUZ (CPF 109.381.689-91);
e) 76925/2025 - Reversão - WALMIR RIBEIRO DORNELES (CPF 045.358.470-53).

1. Processo TC-018.784/2026-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Carmen Schier (024.690.049-00); Damaris Rocha Freitas de Oliveira (126.629.577-19); Ione Therezinha Jacobsen Dornelles (595.983.879-68); Selma de Fatima Dias da Luz Nicoccelli (043.432.749-26); Sueli de Fatima de Oliveira de Almeida (334.249.421-20); Terezinha Aparecida Dias da Luz (736.289.569-00)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4975/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Luiz Carlos Gauto da Silva (Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2024) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Tramandaí (RS) em 21/12/2018 pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito da Programação SIGTV 432160020180003 (Ação 2B31 – Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial);

Considerando que, realizada diligência à entidade concedente, a Coordenação de Análise de Prestação de Contas do FNAS, por meio da Nota Técnica 459/2026 (peça 92), reexaminou a documentação

superveniente apresentada pelo responsável e concluiu pela comprovação da regular aplicação de R$ 122.514,14 (95,78%), remanescendo reprovadas despesas no montante total de R$ 5.393,56, assim discriminadas: R$ 479,00 pendentes de comprovação do nexo causal; R$ 2.449,84 relativos a aquisição em quantidade superior à pactuada e R$ 862,73 referentes a itens não previstos na planilha aprovada; e R$ 1.601,99 correspondentes a despesas executadas após o encerramento do prazo de execução, em 31/12/2021;

Considerando, portanto, que o débito remanescente imputável ao responsável é de baixa materialidade, não havendo nos autos indício de má-fé, locupletamento ou enriquecimento ilícito, circunstâncias que, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual, autorizam, excepcionalmente, o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, na linha dos Acórdãos 2.838/2025 (relator Ministro Jorge Oliveira) e 5.065/2025 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), ambos da 2ª Câmara;

Considerando que o saldo remanescente de R$ 39.146,78 existente na conta vinculada 28.853-5 (subitem 2.22 da Nota Técnica 459/2026) não configura despesa irregularmente realizada, mas recurso federal não executado após o encerramento do prazo de aplicação, cuja restituição ao Fundo Nacional de Assistência Social deve ser promovida pela instituição financeira depositária, sem imputação de débito ao ex-gestor e sem que tal providência implique julgamento das contas do Município de Tramandaí (RS); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 98-101),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa de Luiz Carlos Gauto da Silva (CPF: 253.999.930-15);

b) julgar regulares com ressalvas, em caráter excepcional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de Luiz Carlos Gauto da Silva (CPF: 253.999.930-15), dando-lhe quitação e consignando que as ressalvas se devem à aquisição de itens não previstos ou em quantidade superior à pactuada (R$ 862,73 e R$ 2.449,84); realização de despesas após o fim da vigência do ajuste (R$ 1.601,99); e não comprovação de despesa (R$ 479,00);

c) determinar ao Banco do Brasil S.A., com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, se ainda não o fez, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social do saldo existente na conta vinculada n.º 28.853-5, bem como dos rendimentos de aplicações financeiras eventualmente a ela vinculadas, referente aos recursos repassados na modalidade fundo a fundo no âmbito da Programação SIGTV n.º 432160020180003 (Ação 2B31 – Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial), cujo valor apurado na Nota Técnica n.º 459/2026 era de R$ 39.146,78; e

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Município de Tramandaí (RS), Banco do Brasil S.A. e ao responsável.

1. Processo TC-008.941/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Carlos Gauto da Silva (253.999.930-15)

1.2. Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Tramandaí (RS).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luciano Reuter (37091/OAB-RS), representando Luiz Carlos Gauto da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Elisa Yoko Tanabe Yoneda.

1. Processo TC-017.597/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elisa Yoko Tanabe Yoneda (010.399.158-17).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4977/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Marcos Antonio Maia de Oliveira.

1. Processo TC-017.781/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Antonio Maia de Oliveira (178.745.724-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4978/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Benedito Pio Lima Furtado.

1. Processo TC-017.812/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benedito Pio Lima Furtado (159.562.612-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4979/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-017.846/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Inacio Balbino Bezerra de Deus (353.941.705-25); Walter Francisco Alves (739.479.118-15)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4980/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Georgina de Fatima Serodio Alves.

1. Processo TC-019.932/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Georgina de Fatima Serodio Alves (787.058.197-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4981/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.738/2026-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Flávia Wanderley de Vasconcelos Serpa (023.823.464-93); Izabhella Krhistine Loureiro (157.983.707-71); Jaqueline da Silva Cunha Pereira dos Santos (053.439.797-26); Lea Nava Wuensche (899.455.817-91); Marli Terezinha Ribeiro Loureiro (118.071.938-70); Rita Leandro da Silva (060.488.324-27); Suzana Wanderley de Vasconcelos (449.276.814-91); Teodomiro Alves de Vasconcelos Filho (007.647.504-29); Wanessa de Souza Loureiro Coutinho (694.281.231-53).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4982/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.754/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristina Ilsa Calvete de Oliveira (542.333.800-04); Cristina Vera Ratkus Abel (676.737.160-20); Higia Jaqueline Bornes (275.529.500-72); Maria Fernanda de Lima Bento (449.363.890-72); Regina Barreto Bento (551.111.570-34); Rosina Clara Fernandes Paz (222.974.560-34); Vanessa Cristina Marques Bento (607.331.950-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4983/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a atos de reforma de Renato Ivanczin - inicial (14528/2023) e alteração (14648/2023 e 14803/2023) -, emitidos pelo Comando da Aeronáutica e submetidos a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram, nos atos 14528/2023 e 14648/2023, a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, na redação original (o militar fazia jus a proventos de Taifeiro-Mor e não de Terceiro-Sargento);

considerando que o procedimento contraria os arts. 135, 136 e 137 da Lei 6.880/1980, c/c art. 93 do Decreto 4.307/2002, que dispõem que a contagem do tempo laborado em atividade privada, em guarnições especiais e como aluno de órgão de formação de reserva, serve, apenas, para fins de passagem à inatividade;

considerando que o lapso laborado em atividade privada não se presta para fundamentar o pagamento da vantagem estabelecida na redação original do art. 52, inciso II, da Lei 6.880/1980 (remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma) eis que não há autorização legal para tanto;

considerando que a irregularidade é objeto de jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 6.040/2025-1ª Câmara, de minha relatoria, 2.087/2025-2ª Câmara (Relator Ministro Jorge Oliveira), 7.060/2025-1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), 5.840/2025-2ª Câmara (Relator Ministro Antônio Anastasia) e 631/2020 e 4.045/2021-1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo);

considerando que, nos termos da Portaria DIRAP 5.032/3HI1, de 6/8/2010, (anexada ao Ato de alteração 14803/2023), o militar, oriundo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, obteve o direito a ser reformado na graduação de Suboficial, com base na Lei 12.158/2009 e no art. 5º, inciso V, do Decreto 7.188/2010, com efeitos financeiros a contar de 1º/7/2010;

considerando que, nesse ponto, o ato submetido ao exame deste Tribunal não apresenta irregularidade, porém, restou constatado que os proventos atuais do interessado estão sendo pagos com base no posto de Segundo-Tenente, razão para se registrar o ato, "com determinação ao órgão origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado" (art. 7º, §2º, da Resolução TCU 353/2023);

considerando que, diante desse quadro normativo e fático (peça 5), os proventos relativos à reforma em apreciação deveriam corresponder à graduação de Taifeiro Mor, no período 22/6/2005 a 30/6/2010, e à graduação de Suboficial, a partir de 1º/7/2010;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, permitiu a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos em exame deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante decidido pelo STF no RE 636.553/RS;

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) registrar o ato de reforma de Renato Ivanczin (14803/2023 - alteração), com fundamento no art. 7º, §2º, da Resolução TCU 353/2023;

b) negar registro aos atos de reforma inicial (14528/2023) e de alteração (14648/2023) de Renato Ivanczin;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

d) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-014.073/2026-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Renato Ivanczin (097.287.759-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência imediata do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente recebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão, encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.4. emita novos atos de reforma, retificando a base de cálculo dos proventos para a graduação de Suboficial, disponibilizando-os a este Tribunal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 4984/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.242/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Marta Elisa Treptow Brod (572.118.330-68); Monica Maria Neves Cesar (261.823.605-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4985/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 7º, inciso I, e 9º da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Walid Nemer Damous Sobrinho, por perda de objeto, tendo em vista sua reversão à atividade em 2/4/2024, e legal para fins de registro o ato em favor do Sr. Fabio Augusto Affonso, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU.

Processo TC-006.124/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fabio Augusto Affonso (031.563.738-26); Walid Nemer Damous Sobrinho (407.781.347-68).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4986/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) em benefício da Sra. Francisca Vilany Kehrle e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou as seguintes irregularidades: a) recebimento da rubrica judicial relativa à incorporação da URP de plano econômico (Unidade de Referência de Preços – Plano Verão – 26,05%), no valor de R$ 2.420,74 (peça 3, p. 5), sem a devida absorção mediante reajustes posteriores concedidos aos ex-servidores; e b) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando que esta Corte de Contas possui o entendimento de que os valores decorrentes de planos econômicos, ainda que amparados em decisão judicial, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos do beneficiário, pois têm natureza de antecipação salarial, devendo ser absorvidos ou eliminados nas reestruturações futuras da carreira ou quando da ocorrência de reajustes salariais;

Considerando que a parcela relativa à URP não deveria mais subsistir, haja vista que o valor de 26,05% foi integralmente compensado ao longo dos anos por meio de reestruturações de carreira e aumentos ocorridos posteriormente ao provimento jurisdicional e, por isso, deveria a rubrica relativa a plano econômico ter sido absorvida pelos reajustes posteriores;

Considerando que existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS) 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), com decisão favorável aos seus filiados no sentido de impedir a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%);

Considerando que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989), assegurando a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito;

Considerando que a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, de tal forma que cumpriria à FUB ajustar o valor da rubrica (URP), para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício;

Considerando, entretanto, a superveniente Solicitação de Solução Consensual formulada pela Advocacia-Geral da União, que resultou na celebração do Termo de Autocomposição entre a União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da aludida AGU, a Fundação Universidade de Brasília e o Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUB, com a interveniência do TCU, aprovado pelos Acórdãos 998/2026 e 1490/2026, ambos do Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 10/7/2026, nos autos do MS 28.819/DF, com a consequente extinção daquele processo judicial, com resolução de mérito;

Considerando que o referido Termo de Autocomposição estabeleceu, de forma consensual e definitiva, as condições para a absorção da rubrica alusiva à URP de 1989 pelos acréscimos remuneratórios de caráter permanente concedidos aos servidores técnico-administrativos da FUB a partir de 1º/4/2026, fixando, entre outros parâmetros, o percentual de absorção de 60% sobre tais acréscimos, a composição da base de cálculo e o valor de referência para o início da absorção, correspondente ao montante nominal da parcela vigente em março de 2026;

Considerando os precedentes do TCU no sentido de determinar à Fundação Universidade de Brasília que promova a absorção da parcela judicial da URP conforme os termos da Solução Consensual aprovada mediante os Acórdãos 998/2026 e 1490/2026, ambos do Plenário do TCU (v.g.: Acórdão 4339/2026 – 2ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 4653/2026 – 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando, ainda, que a rubrica denominada "Vencimento Básico Complementar" (VBC) foi instituída para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 – 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025), em negar registro ao ato concessão de aposentadoria da Sra. Francisca Vilany Kehrle, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-007.477/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Francisca Vilany Kehrle (284.006.074-49).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:
1.7.1.1. promova a absorção da parcela judicial de URP (Unidade de Referência de Preços) conforme os termos da Solução Consensual aprovada mediante os Acórdãos 998/2026 e 1.490/2026, ambos do Plenário/TCU;
1.7.1.2. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela de Vencimento Básico Complementar (“VB.COMP.ART.15 L11091/05”), comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e
1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades verificadas neste processo, e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4987/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Fátima Aragão Tessaro, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, no período de 08/04/1998 a 04/09/2001;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado

será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a rubrica de "quintos/décimos" em questão, paga com base em decisão administrativa, foi destacada e transformada em "parcela compensatória", mas ainda não foi absorvida;

Considerando que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação do art. 11 da Lei 11.416/2006, estabeleceu que as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente (VPNI), inclusive aquelas derivadas da incorporação de "quintos ou décimos" de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelos reajustes das parcelas remuneratórias de seus anexos, porém, de acordo com o entendimento desta Casa, não há previsão de efeitos retroativos a sua vigência;

Considerando também a interpretação fixada no Acórdão 2533/2024 - Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), o qual destaca que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de "quintos/décimos" dos reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, referentes a 1º/02/2024 e 1º/02/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1º/02/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros;

Considerando diversos precedentes do TCU nessa mesma linha de exegese, entre outros, os Acórdãos 6.586/2024, 6.588/2024, 6.589/2024 e 6.590/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 2.533/2024 (relator Ministro Augusto Nardes); 4.745/2024 e 8.158/2024 (ambos de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; e 5.128/2024 e 7.598/2024 (relator Ministro Jhonatan de Jesus); 5.636/2024 (relator Ministro Jorge Oliveira) e 4.392/2024 (relator Ministro Benjamin Zymler), esses da 1ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025), em negar registro ao ato concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Aragão Tessaro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-012.090/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fátima Aragão Tessaro (219.126.962-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. absorva a "parcela compensatória" correspondente à vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, consoante o

decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.1.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e

1.7.1.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade verificada neste processo ("quintos/décimos"), e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4988/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.131/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Isenalva Bernardo Varandas (760.823.937-91); Ivan dos Santos Ferraz (105.928.227-53); Leonardo Pildas de Menezes Cavalcante (095.388.795-20); Miriam Jose Cabral do Espirito Santo (362.887.487-49); Terezinha Moreira Pinto (463.227.527-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4989/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.378/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Conceição Aparecida de Lima (847.955.908-00); Lourival Antunes da Silveira Filho (789.776.146-00); Marcia de Oliveira Bueno Morello da Silva (104.797.798-21); Myriam Pinto Pereira Boccuto (049.705.708-50).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4990/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro em benefício da Sra. Nilva Setsuko Takahashi e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada "Vencimento Básico Complementar (VBC)", decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e b) erro de cálculo da vantagem "Incentivo à Qualificação" (IQ), prevista na Lei 11.091/2005, calculada com base nos valores do Provento Básico e do VBC;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 – 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a interessada faz jus à vantagem de "Incentivo à Qualificação (IQ)", prevista no Anexo IV da Lei 11.091/2005, alterada pela Lei 12.772/2012, com 30%, referente ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, comprovado mediante a obtenção dos diplomas de Especialização em Enfermagem do Trabalho (peça 3, p. 7) e Capacitação Pedagógica na Área de Saúde (peça 3, p. 9);

Considerando, que, nos termos do art. 12 da Lei 11.091/2005 (com a redação dada pela Lei 11.784/2008), o IQ terá por base percentual calculado sobre o padrão do Provento Básico percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, todavia foi incluído indevidamente no cálculo do "Incentivo à Qualificação" o valor da vantagem do VBC, quando esse já deveria ter sido totalmente absorvido;

Considerando, entretanto, que o montante das rubricas impugnadas alcança R$ 202,76 (R$ 155,97 do VBC e R$ 46,79 do IQ), quantia pouco significativa, pode esta Corte conceder o registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara,

bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Nilva Setsuko Takahashi, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-014.684/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nilva Setsuko Takahashi (547.067.506-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Triangulo Mineiro, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela de Vencimento Básico Complementar (“VB.COMP.ART.15 L11091/05”), bem como seu correspondente reflexo no “Incentivo à Qualificação (IQ)”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4991/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.608/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Daniela Fischer (880.861.787-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4992/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.689/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elena Rita Tortelli (514.758.399-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4993/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.699/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Mario Ribeiro (064.923.630-00); Hamilton Ribeiro dos Santos (244.076.660-72); Rafael Antonio Rigo (145.268.670-04); Sacrovir Savi (246.619.290-04); Sergio Rene Pina Duarte (218.338.180-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4994/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.743/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Jose Santos de Lima (382.354.984-72).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4995/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.047/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almir Nunes (824.587.077-34); Domingos Gulao Neto (825.072.107-10); Raimundo Manoel da Silva (340.018.835-20); Roberto Groba Oliveira (263.625.627-04); Victor Jose Arantes de Mattos (598.772.517-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4996/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.061/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marivaldo Oliveira dos Santos (056.454.925-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4997/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.157/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edna Cairo Lemos Pinto (232.061.955-00); Maria Basilio da Silva (461.997.131-68); Maria Cilene Nunes de Souza (434.172.995-00); Marinalva Marinho de Carvalho (020.931.575-00); Rosangela Souza Sessa (868.619.566-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4998/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4.545/2026 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 25/8/2026, Ata 28/2026, relativamente ao seu item 2, onde se lê: "2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.", leia-se: "2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.447/2026-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Zelia das Graças Andrade Alvarenga Esperança (143.637.046-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4999/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.124/2026-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Angelica Fernandes Carrera (130.793.282-72); Fernanda Helena Costa e Silva (208.890.623-15); Maria Alves Bezerra (308.171.103-72); Maria Tereza de Carvalho Alcantara (721.559.653-20); Wania dos Santos Weingartner Matos (322.108.501-00)
1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5000/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.390/2026-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Beatriz Cristina Haufe (014.122.457-61); Fatima Carvalho Cavalcante Silva (022.497.357-60); Ledayanne Brasiliano de Oliveira (050.452.124-19); Maria Sebastiana da Silva Figueiredo (092.110.018-38); Naire Coelho Telles (266.565.317-68); Sheila Carvalho Cavalcante do Nascimento (031.300.797-77); Sonia Regina Reis Coelho Amaro (252.639.197-00)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5001/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.180/2026-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Luiz Cesar Louzada Villarinho (662.237.687-53); Robson Alexsandro Macedo (708.861.213-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5002/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno/TCU e no art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar à Caixa Econômica Federal cópia da instrução da unidade técnica (peça 79) e das peças 54, 58 e 59 dos autos, para subsidiar o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 abaixo, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica:

1. Processo TC-000.975/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alcir Fernando Martinazzo (307.850.220-15); Anabal Barbosa de Souza (370.420.767-53); Município de Seropédica/RJ (01.604.139/0001-07).
1.2. Entidade: Município de Seropédica/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, promova o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional da integralidade dos saldos atualmente existentes na conta corrente específica (Caixa: Ag. 3071-6, CC 000093-5, Operação 6) e na respectiva conta de aplicação (poupança) vinculadas ao Convênio Siconv 791885/2013.

ACÓRDÃO Nº 5003/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Luiz Lindbergh Farias Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 581152 (peça 5), firmado entre o FNDE e o Município de Nova Iguaçu/RJ, o qual teve por objeto a concessão de "apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais no processo de ensino, com qualidade social, na perspectiva da educação inclusiva";

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 86 a 88) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 89);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 26/03/2010 (peça 9, p. 1), data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 16 da instrução, peça 86), e atentando que o intervalo havido entre o Parecer Conclusivo nº 154/2018/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 60), de 23/3/2018, e o Parecer Conclusivo nº 950/2024/DIPRE/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 64), de 30/12/2024, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.260/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68).

1.2. Entidade: Município de Nova Iguaçu/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5004/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar o julgamento do presente processo até o integral recolhimento, pelo Município de Mantena/MG, da dívida apurada neste feito ou até a falta de recolhimento de alguma parcela ou outro fato relevante que justifique a retomada da tramitação, sem prejuízo de encaminhar os autos ao Serviço de Gestão de Dívidas, a fim de que promova o efetivo acompanhamento sobre o pleno recolhimento do débito, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-007.418/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Onofre Flausino Cardoso (347.728.636-72); Município de Mantena/MG (18.504.167/0001-55).
1.2. Entidade: Município de Mantena/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Carlos Belo do Prado (169344/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Mantena - MG.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5005/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumpra a determinação constante do subitem 1.8.1.2 do Acórdão 6.770/2025 – 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-009.320/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-020.943/2020-2 (Monitoramento).
1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Timóteo da Silva (416.965.304-15); Joselice de Carvalho Brasil Sena (514.144.574-72); Maria Alcione de Araújo Silva (476.628.244-20); Marilene Soares da Silva (137.155.774-87)
1.3. Entidade: Município de Palmeirina/PE.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5006/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar o julgamento do presente processo até o integral recolhimento, pelos responsáveis, da dívida apurada neste feito ou até a falta de recolhimento de alguma parcela ou outro fato relevante que justifique a retomada da

tramitação, sem prejuízo de encaminhar os autos ao Serviço de Gestão de Dívidas, a fim de que promova o efetivo acompanhamento sobre o pleno recolhimento do débito, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-009.565/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudio Fagundes (814.392.109-34); Cubo Filmes Produções e Eventos Ltda. (01.541.247/0001-88); Lordsir Cabreira de Oliveira (242.221.270-00).

1.2. Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rejane de Souza (18684/OAB-RS), representando Cubo Filmes Produções e Eventos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5007/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Governo do Estado do Acre – Gabinete do Vice-Governador, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força da Portaria GM/MS 2.363/2013, com vistas à estruturação e qualificação dos Núcleos de Acesso e Qualidade Hospitalar (NAQH);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 38 a 40) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 41);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 16/9/2019 (peça 20), data da expedição do Ofício 1447/2019/ CGURG/DAHU/SAES/MS, por meio do qual se exigiu a devolução dos recursos repassados depois de tentativas frustradas de se confirmar a efetiva execução física e financeira do projeto (art. 4º, inciso IV);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 17/8/2020 (peça 4); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 38), e atentando que o intervalo havido entre o Despacho NUFTR/SE/MS (peça 5), de 16/11/2020, e o Parecer Técnico 147/2024-SAES/SERTRANS/ SAES/CGPO/SAES/MS (peça 6), de 11/10/2024, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.690/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Governo do Estado do Acre – Gabinete do Vice-Governador (04.113.080/0001-42).

1.2. Entidade: Fundo Estadual de Saúde – Fundes/AC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5008/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Município de Itaperuna/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força da Portaria GM/MS 3.188/2007, com vistas à implantação e/ou implementação de complexos reguladores;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 35 a 37) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 38);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 23/12/2011 (peça 16, p. 2), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 35), e atentando que o intervalo havido entre o Ofício/GAB/SMS Nº 3727/11 (peça 16, p. 2), de 23/12/2011, e Ofício 139/2018/CGRA/DRAC/ SAS/MS (peça 19), por meio do qual se notificou o Sr. Oliver Trajano, Secretário Municipal de Saúde de Itaperuna/RJ, de 24/1/2019, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.692/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Itaperuna/RJ (28.916.716/0001-52).

1.2. Entidade: Município de Itaperuna/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5009/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da responsável a seguir indicada regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à responsável e à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.918/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Regina Fini dos Santos (410.018.458-11).
1.2. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Bruno Vinicius Cardoso da Silva (396971/OAB-SP), representando Regina Fini dos Santos.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5010/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor da pessoa jurídica Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. e do Sr. Fabio Luiz Ralston Salles, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-4086, descrito da seguinte forma: "Apresentar um espetáculo teatral gratuito e itinerante pelas estradas do Brasil, destinado a caminhoneiros e carreteiros. Os estacionamentos de grandes postos de abastecimento de combustível se transformarão em espaços culturais para receber 96 apresentações teatrais durante 4 meses. O teatro realmente chegará a pessoas que, geralmente, não têm contato com esse tipo de atividade cultural.";

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 85 a 87) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 88);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/1/2015, prazo final para prestar as contas (art. 4º, inciso I); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 85), e atentando que o intervalo havido entre o Relatório de TCE n° 1387/2018 (peça 75), em 29/1/2019, e o Ofício nº 370/2025/COGEC/CGCAD/SGPTC/ GSE/SE/MinC (peça 72), de 1º/9/2025, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da

prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.006/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fabio Luiz Ralston Salles (012.559.198-50); Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (72.783.608/0001-40).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 39 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 2 de outubro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 33 DE 29 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 4883 a 4913, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.067/2026-1
Natureza: Aposentadoria
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Interessado: Marcos Vieira de Sousa (324.364.594-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TRÊS ATOS DO MESMO INTERESSADO, SENDO UM INICIAL E DOIS DE ALTERAÇÃO. IRREGULARIDADES. NEGATIVA DE REGISTRO

AO ATO INICIAL E A UM ATO DE ALTERAÇÃO. UM DOS ATOS DE ALTERAÇÃO PREJUDICADO POR INÉPCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste Relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma devidos, a qual foi elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e cujo encaminhamento contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 7 a 9):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério da Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NA PARAIBA- NEMS/PB.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator

Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 289/2022 - Inicial - Interessado(a): MARCOS VIEIRA DE SOUSA - CPF: 324.364.594-87

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017-TCU-Primeira Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.

Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente por meio da rubrica '82898 -DIF. INDIVIDUAL L.12998', somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.355/2006 (com modificação pela Lei 11.784/2008) foi implementada entre março/2006 e dezembro/2011. Assim, só seria devido o

pagamento atual da citada Diferença Individual se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) entre o mês de março/2006 e dezembro/2011, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que o vencimento básico aumentou de R$ 402,62 para R$ 1.923,11.

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre março/2006 e dezembro/2011 (em virtude da aplicação da Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008) foram suficientes para absorção integral da DPNI, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória.

Cabe ressaltar que houve alteração do ato de concessão de aposentadoria, Ato 114873/2022, alterando a base de cálculo dos proventos para a média. Dessa forma, entende-se que o ato deve ter registro negado com determinação para exclusão da rubrica da base de cálculo da média desde dezembro de 2011.

11.2.2. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 301/2022(TCU), 114873/2022(TCU).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Os Atos 301/2022 e 114873/2022 foram analisados por esta Unidade Técnica em conjunto com o presente ato.

11.2.3. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

No ato em análise, o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em 11/03/1985 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inc. I da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo MASCULINO, são exigidos 60 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 35 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em 29/10/2021 (data da aposentadoria), o(a) servidor(a) contava com 60 anos, 6 meses, 20 dias de idade, 36 anos, 8 meses, 2 dias de tempo de serviço público, 36 anos, 8 meses, 2 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 37 anos, 6 meses, 13 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. O servidor cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito de permanência no serviço público. O servidor cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

Em relação ao pedágio, o(a) servidor(a) contabilizava 37 anos, 6 meses, 13 dias de tempo de contribuição até 29/10/2021 (data da aposentadoria). Assim, já contava com o tempo mínimo exigido na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, sem necessidade, portanto, de cumprimento do período adicional.

Após análises automatizadas, verificou-se que todas as condições exigidas no presente fundamento legal foram atendidas, não havendo óbice à legalidade do ato em relação à idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição total e cumprimento de pedágio.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 289/2022 - Inicial - MARCOS VIEIRA DE SOUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.4.2. Para o ato de Aposentadoria de MARCOS VIEIRA DE SOUSA, promova a exclusão da base de cálculo da média das remunerações, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da Rubrica 'DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998 ', desde dezembro de 2011, apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que a sua inclusão na base de cálculo da média não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

*11.4.3. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:*

*a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCOS VIEIRA DE SOUSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12. Ato: 301/2022 - Alteração - Interessado(a): MARCOS VIEIRA DE SOUSA - CPF: 324.364.594-87

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.2. Constatações e análises:

12.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

No ato em análise, o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em 11/03/1985 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inc. I da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo MASCULINO, são exigidos 60 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 35 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em 29/10/2021 (data da aposentadoria), o(a) servidor(a) contava com 60 anos, 6 meses, 20 dias de idade, 36 anos, 8 meses, 2 dias de tempo de serviço público, 36 anos, 8 meses, 2 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 37 anos, 6 meses, 13 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. O servidor cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito de permanência no serviço público. O servidor cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

Em relação ao pedágio, o(a) servidor(a) contabilizava 37 anos, 6 meses, 13 dias de tempo de contribuição até 29/10/2021 (data da aposentadoria). Assim, já contava com o tempo mínimo exigido na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, sem necessidade, portanto, de cumprimento do período adicional.

Após análises automatizadas, verificou-se que todas as condições exigidas no presente fundamento legal foram atendidas, não havendo óbice à legalidade do ato em relação à idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição total e cumprimento de pedágio.

12.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017-TCU-Primeira Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.

Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente por meio da rubrica '82898 -DIF. INDIVIDUAL L.12998', somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.355/2006 (com modificação pela Lei 11.784/2008) foi implementada entre março/2006 a dezembro/2011. Assim, só seria devido o pagamento atual da citada Diferença Individual se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) entre o mês de março/2006 e dezembro/2011, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que o vencimento básico aumentou de R$ 402,62 para R$ 1.923,11.

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre março/2006 a dezembro/2011 (em virtude da aplicação da Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008) foram suficientes para absorção integral da DPNI, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória.

Cabe ressaltar que houve alteração do ato de concessão de aposentadoria, Ato 114873/2022, alterando a base de cálculo dos proventos para a média. Dessa forma, entende-se que o ato deve ter registro negado com determinação para exclusão da rubrica da base de cálculo da média desde dezembro de 2011.

12.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.4. Encaminhamento do ato:

12.4.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 301/2022 - Alteração - MARCOS VIEIRA DE SOUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.4.2. Para o ato de Aposentadoria de MARCOS VIEIRA DE SOUSA, promova a exclusão da base de cálculo da média das remunerações, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da Rubrica 'DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998 ', desde dezembro de 2011, apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que a sua inclusão na base de cálculo da média não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

*12.4.3. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:*

*a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCOS VIEIRA DE SOUSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13. Ato: 114873/2022 - Alteração - Interessado(a): MARCOS VIEIRA DE SOUSA - CPF: 324.364.594-87

13.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.2. Constatações e análises:

13.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

13.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

13.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.4. Encaminhamento do ato:

13.4.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 114873/2022 - Alteração - MARCOS VIEIRA DE SOUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.4.2. Para o ato de Aposentadoria de MARCOS VIEIRA DE SOUSA, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

*13.4.3. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:*

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARCOS VIEIRA DE SOUSA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 301/2022, 289/2022 e 114873/2022 devem ter os registros negados, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

15.1. Negar o registro dos atos de Aposentadoria 301/2022 - Alteração - MARCOS VIEIRA DE SOUSA, 289/2022 - Inicial - MARCOS VIEIRA DE SOUSA e 114873/2022 - Alteração - MARCOS VIEIRA DE SOUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

15.2. Para o ato de Aposentadoria de MARCOS VIEIRA DE SOUSA, promova a exclusão da base de cálculo da média das remunerações, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da Rubrica 'DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998 ', desde dezembro de 2011, apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que a sua inclusão na base de cálculo da média não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

15.3. Para o ato de Aposentadoria de MARCOS VIEIRA DE SOUSA, promova a exclusão da base de cálculo da média das remunerações, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da Rubrica 'DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998 ', desde dezembro de 2011, apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que a sua inclusão na base de cálculo da média não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

15.4. Para o ato de Aposentadoria de MARCOS VIEIRA DE SOUSA, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

*15.5. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:*

*15.5.1. emita novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, em substituição aos atos de Aposentadoria de MARCOS VIEIRA DE SOUSA, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

15.5.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

15.5.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARCOS VIEIRA DE SOUSA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

15.5.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

15.5.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de atos de aposentadoria de Marcos Vieira de Sousa, submetidos pelo Ministério da Saúde à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, referentes ao Ato 289/2022 (Inicial), ao Ato 301/2022 (Alteração) e ao Ato 114873/2022 (Alteração).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro dos três atos, apontando: (i) a manutenção irregular da rubrica "Diferença Individual" (antigo PCCS), que já deveria ter sido absorvida pelos reajustes decorrentes da Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.784/2008; e (ii) a incorreção na fundamentação legal do Ato 114873/2022, que determinou o cálculo dos proventos pela média das remunerações, quando o correto seria a integralidade e a paridade. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

3. Expostos resumidamente os fatos, passo a analisar cada um dos atos separadamente, tendo em vista que as peculiaridades de cada um exigem tratamento distinto.

II - Ato 289/2022

4. O ato apresenta a parcela denominada "Diferença Individual", que, por força do art. 30 da Lei 12.998/2014, é sucessora da vantagem pessoal instituída pela Lei 11.355/2006, que, por sua vez, converteu os valores alusivos ao antigo "PCCS" em Diferença Pessoal Nominalmente Identificada (DPNI).

5. O cerne da irregularidade detectada pela AudPessoal reside no descumprimento do mecanismo de absorção nominal estabelecido pela legislação de regência. A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo).

6. Em sede de exame técnico, a unidade especializada concluiu que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não restaria qualquer resíduo de PCCS/DPNI suscetível de ser transformado em Diferença Individual pela Lei 12.998/2014. De fato, a tabela a seguir demonstra que o incremento remuneratório verificado no período foi mais que suficiente para absorver integralmente o valor então percebido a título de PCCS/DPNI, nesse período

Data	Vencimento Básico	GAE/GDPST	Anuênio	Soma das Rubricas	Incremento em relação a 03/2006	PCCS/DPNI
03/2006	402,62	644,19	52,34	1.099,15	—	1.209,39
12/2011	1.923,11	786,40	250,00	2.959,51	1.860,36	691,26

7. Conforme jurisprudência desta Corte, a manutenção de tal rubrica, sem a devida absorção pelos aumentos salariais concedidos no período, configura pagamento indevido, (Acórdão 3222/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015,

4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

8. Ressalto que a transformação dessa vantagem em "Diferença Individual" pela Lei 12.998/2014 não sanou o vício de origem. Como a nova rubrica foi fixada com base no que era percebido anteriormente, ela carregou consigo o erro de cálculo acumulado, perpetuando um pagamento sem o devido amparo legal.

9. Desse modo, comprovada a inobservância do dever legal de absorção e a consequente manutenção de parcela remuneratória, acompanho os pareceres convergentes pela negativa de registro do Ato 289/2022.

III - Ato 114873/2022

10. A análise do Ato 114873/2022 revela que o servidor ingressou no serviço público em 11/3/1985, data anterior a 31/12/2003. Conforme o art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, para servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não fizeram a opção pelo regime de previdência complementar, o valor das aposentadorias concedidas nos termos do art. 20 corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com direito à paridade.

11. O ato em exame, contudo, foi fundamentado no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, que prevê o cálculo dos proventos com base na média das remunerações para quem ingressou no serviço público após 31/12/2003. Essa fundamentação está em dissonância com a data de ingresso do servidor, que é anterior a 31/12/2003. A aplicação do inciso II do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que determina o cálculo pela média, é, portanto, indevida para o caso concreto.

12. A divergência na forma de cálculo dos proventos, que deveria ser pela integralidade e paridade e não pela média, configura uma irregularidade que impede o registro do ato. O entendimento da unidade técnica e do MPTCU está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ratificada recentemente em processo de Consulta (Acórdão 679/2026-TCU-Plenário, de minha relatoria), no qual restou assente que o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar não possui direito de escolha quanto à forma de cálculo dos proventos, devendo se enquadrar estritamente na regra correspondente à sua situação, sob pena de flagrante ilegalidade.

13. Assim, o Ato 114873/2022 também deve ter o registro negado.

IV - Ato 301/2022 (Alteração)

14. O exame pormenorizado da ficha financeira, rubrica a rubrica, comparativamente ao Ato 289/2022, revela que a única alteração cadastrada foi a modificação do percentual de incidência da rubrica de provento básico (de 0% para 100%), mantendo-se rigorosamente idênticos todos os demais valores, inclusive o total dos rendimentos (R$ 4.928,53). Tampouco há qualquer inclusão ou majoração de vantagem pessoal, embora o campo "Objeto de alteração" do ato assim o declare.

15. Constata-se, ademais, que o campo referente ao anuênio (rubrica 00018) manteve-se em 13%, tanto no ato inicial quanto no de alteração, não havendo, portanto, qualquer majoração dessa vantagem que justificasse a emissão de novo ato. Trata-se, na realidade, de mera correção cadastral no sistema e-Pessoal, sem qualquer repercussão financeira ou jurídica para o interessado.

16. Nessas circunstâncias, entendo que o Ato 301/2022 não corresponde, na essência, a uma "alteração" de aposentadoria, na acepção do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, mas sim a uma retificação de dados sem qualquer efeito substancial. Assim, diferentemente do que propuseram os pareceres técnicos, entendo que o ato deve ser considerado prejudicado, por inépcia, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

V - Das inconsistências adicionais não analisadas pela unidade técnica

17. Além das irregularidades já tratadas, identifico, no exame dos autos, outras inconsistências que não foram objeto de análise pela AudPessoal, mas que devem ser saneadas pelo órgão de origem por ocasião da emissão do novo ato decorrente desta deliberação, sem que isso, contudo, deva obstar o julgamento de mérito ora proposto.

18. Refiro-me, em primeiro lugar, à divergência, sem qualquer justificativa nos autos, entre a denominação do cargo em que se deu a aposentadoria no Ato 289/2022 (Agente de Portaria) e nos Atos 301/2022 e 114873/2022 (Agente de Vigilância).

19. Some-se a isso a constatação de que o demonstrativo de cálculo dos proventos relaciona remunerações contributivas apenas até a competência de outubro de 2020, ao passo que a aposentadoria foi concedida com vigência em 29/10/2021, havendo lacuna de aproximadamente doze competências no período contributivo, a qual deve ser sanada quando da apuração da nova base de cálculo dos proventos, caso subsista interesse do interessado nessa modalidade.

20. Tais questões, embora relevantes, não descaracterizam as irregularidades já identificadas pela unidade técnica nem impedem o julgamento de mérito dos atos em exame, devendo, contudo, ser objeto de determinação específica ao órgão de origem, a fim de que sejam devidamente esclarecidas e corrigidas por ocasião da emissão do novo ato de aposentadoria.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4883/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.067/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Marcos Vieira de Sousa (324.364.594-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria submetidos ao TCU para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro aos atos de aposentadoria 289/2022 (inicial) e 114873/2022 (alteração) de Marcos Vieira de Sousa;

9.2. considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria 301/2022 (alteração) de Marcos Vieira de Sousa, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.4.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.1.2. exclua da composição dos proventos dos atos 289/2022 e 114873/2022 a rubrica “Diferença Individual” (Lei 12.998/2014), tendo em vista sua integral absorção pelos reajustes decorrentes da Lei 11.355/2006 e da Lei 11.784/2008;

9.4.1.3. para o ato 114873/2022, altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda, mediante média aritmética simples

dos salários e remunerações de contribuição, e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

9.4.1.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.4.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

9.4.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.2.3. adote as seguintes medidas no novo ato a ser remetido ao TCU:

9.4.2.3.1. esclareça e, se for o caso, corrija a divergência entre as denominações de cargo "Agente de Portaria" (Ato 289/2022) e "Agente de Vigilância" (Atos 301/2022 e 114873/2022), indicando a fundamentação legal e os documentos pertinentes que demonstrem a correlação de atribuições, ou promovendo a devida correção cadastral no Sistema e-Pessoal;

9.4.2.3.2. saneie eventual lacuna nas remunerações contributivas do período de novembro de 2020 a outubro de 2021, para fins de correta apuração da base de cálculo, caso o interessado opte pela regra de transição prevista no art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019;

9.5. comunicar esta deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4883-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 012.701/2025-4
Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Embargante: Antônio Cardoso de Sousa (041.757.352-91).
Representação legal: Samea Santos Amoras Frota (1294/OAB-AP), representando Antônio Cardoso de Sousa.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE REGISTRO A QUATRO ATOS. ATRIBUIÇÃO DE PROVENTOS ATRELADOS À REMUNERAÇÃO DE CARGO DISTINTO DAQUELE OCUPADO PELO INTERESSADO NA ATIVIDADE EM UM DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual de embargos de declaração opostos por Antônio Cardoso de Sousa contra o Acórdão 4.530/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante, mantendo a negativa de registro de seu ato de aposentadoria, em razão da indevida correlação remuneratória entre o cargo de origem (Auxiliar de Fiscal de ex-Território) e o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

1. 2. Em seus embargos, o recorrente alega a existência de omissões e contradições no julgado, em síntese:

2. a) omissão quanto à aplicação expressa da Tabela "a" do Anexo VII da Lei 13.681/2018, sustentando que o acórdão negou eficácia a lei federal sem a devida declaração de inconstitucionalidade pelo Pleno (Súmula Vinculante 10 do STF). Nos dizeres do embargante, "*a decisão é omissa ao deixar de enfrentar tese central invocada pelo embargante: a EC 98/2017 e a Lei 13.681/2018 criaram uma regra de transição específica e de matriz constitucional para os ex-Territórios, cujas atribuições fáticas de lançamento tributário foram validadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.935/DF*";

3. b) omissão quanto ao pedido subsidiário de modulação dos efeitos e adequação gradual, com base nos arts. 20, 21 e 23 da LINDB, visando proteger a confiança legítima e a subsistência do aposentado.

4. 3. Ao final, o embargante requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para reconhecer o direito ao enquadramento ou, subsidiariamente, determinar a modulação dos efeitos da decisão.

5. É o Relatório.

VOTO

6. Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Antônio Cardoso de Sousa contra o Acórdão 4530/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao pedido de reexame e manteve a negativa de registro ao seu ato de aposentadoria, em razão da equiparação remuneratória do cargo de Auxiliar de Fiscal ao de Auditor Fiscal da Receita Federal.

7. 2.Preliminarmente, cabe destacar a intempestividade dos presentes embargos, uma vez que o interessado tomou conhecimento da notificação em 31/8/2026 (peça 59) e opôs seus embargos somente em 14/9/2026, extrapolando, assim, o prazo de 10 dias corridos previsto no Regimento Interno do TCU (arts. 287 e 183). Dessa forma, os embargos não devem ser conhecidos.

8. 3.Não obstante não caber o conhecimento dos embargos, analisei, em respeito à idade avançada do embargante, as alegações apresentadas, e observei que não evidenciam omissão ou contradição no acórdão embargado, mas sim tentativa de reabrir discussão sobre o mérito da equiparação remuneratória e de introduzir fundamentos já devidamente enfrentados por esta Corte.

9. 4.Relativamente à suposta omissão quanto à aplicação da Tabela "a" do Anexo VII da Lei 13.681/2018, é importante destacar que o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão, adotando a interpretação sistemática e teleológica da legislação de regência, em consonância com o entendimento firmado no Acórdão 1.874/2021-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler, revisor Ministro Walton

Alencar Rodrigues, e reiterado nos Acórdãos 368/2023-TCU-Plenário e 1501/2023-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

10. 5.Os referidos julgados, de forma detalhada, esclareceram que, embora a literalidade do art. 3º, V e § 6º, da Lei 13.681/2018 remeta à tabela "a" (Auditor Fiscal), a própria legislação e a Constituição exigem que o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios observe a equivalência de atribuições e o nível de escolaridade, de modo a evitar a burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, da CF) e à regra de isonomia remuneratória prevista na EC 79/2014.

11. 6.Destaco, ainda, que tanto o Ministro Benjamin Zymler quanto o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa enfrentaram de modo direto e exaustivo a questão da ADI 5.935/DF, mencionada nos embargos. Ficou assentado que a decisão do STF na ADI 5.935/DF reconheceu a constitucionalidade da EC 98/2017, a qual prevê que o enquadramento dos servidores no quadro em extinção da União deve ocorrer no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente (§1º do art. 31 da EC 19/1998, com redação da EC 98/2017). O STF não autorizou a transposição de cargos de nível médio para cargos de nível superior sem a observância dos requisitos legais e constitucionais, nem conferiu direito à equiparação automática ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal para servidores que ingressaram em cargos de nível médio. Assim, permanece a necessidade de correspondência entre atribuições e escolaridade, conforme reiterado pela jurisprudência desta Corte.

12. 7.Ademais, ressalto que a decisão embargada não afastou a eficácia da lei federal, mas procedeu à sua interpretação sistemática e teleológica, em conformidade com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência consolidada desta Corte. Conforme destacado nos votos do Ministro Benjamin Zymler e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Tribunal de Contas da União não exerce controle de constitucionalidade de normas legais, mas sim interpreta e aplica a legislação infraconstitucional de modo a compatibilizá-la com os princípios constitucionais e com as regras específicas do serviço público. O controle concentrado de constitucionalidade é atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao TCU, no exercício de sua competência, realizar a adequada interpretação das normas para garantir a observância dos requisitos legais e constitucionais, sem declarar a inconstitucionalidade de leis.

13. 8.Quanto à alegada omissão sobre o pedido subsidiário de modulação dos efeitos e adequação gradual, verifica-se que o acórdão embargado abordou a matéria ao consignar que esta Corte não autoriza a manutenção de pagamentos ilegais, devendo a correção ser imediata, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU e do STF, que não reconhece direito adquirido à percepção de proventos em desacordo com a lei, ainda que recebidos por longo período (Acórdão 368/2023-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa). A aplicação dos arts. 20, 21 e 23 da LINDB não se impõe quando ausente alteração de entendimento jurisprudencial, mas sim mera aplicação da legislação vigente e dos princípios constitucionais que regem o acesso a cargos públicos e a irredutibilidade de vencimentos.

14. 9.Ressalte-se, ainda, que a boa-fé do interessado foi preservada pela dispensa de ressarcimento das quantias recebidas, nos termos da Súmula TCU 106, não havendo omissão quanto ao impacto econômico ou à subsistência do aposentado.

15. 10.Em suma, além da intempestividade que aponta para o não conhecimento dos embargos, as razões apresentadas não comprovam a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, mas apenas para o inconformismo do embargante com a solução adotada, o que não se coaduna com a via estreita dos aclaratórios.

16. Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

17.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

18.

ACÓRDÃO Nº 4884/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.701/2025-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Antônio Cardoso de Sousa (041.757.352-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Samea Santos Amoras Frota (1294/OAB-AP), representando Antônio Cardoso de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 4.530/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, além dos arts. 287, § 1º, e 183 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por restar intempestivos; e

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4884-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

19.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 014.757/2026-5
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Interessado: Gessi Rodrigues Rezende (486.821.950-20)

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM "OPÇÃO" CUMULADA COM "QUINTOS/DÉCIMOS" DE FUNÇÃO COMISSIONADA. ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR CONSIDERADO LEGAL HÁ MAIS DE CINCO ANOS, COM A INCLUSÃO DESSAS VANTAGENS. APLICAÇÃO DA TESE ENCAMPADA NO ACÓRDÃO 1.724/2025-PLENÁRIO. REGISTRO COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a concordância de seu diretor – peças 5-6:

"***Exame das Constatações***

20. ***Ato: 24579/2022 - Inicial - Interessado(a): JOSE ERNESTO PEREIRA REZENDE - CPF: 010.638.390-68***

1.1. Beneficiário: GESSI RODRIGUES REZENDE – CPF: 486.821.950-20 – Cônjuge

1.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

1.3. Constatações e análises:

20.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V.P.N.I. (QUINTOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 6.735,58).

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

20.1.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (6 - FUNÇÃO COMISSIONADA OPTANTE C. EFETIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 8.411,01).

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Há óbice ao registro.***

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção de função, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 193 da Lei 8.112/1990.

Em consulta à base SISAC ou E-Pessoal, foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor registrado por este Tribunal, todavia sem conter a vantagem de opção. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

À época da aposentadoria estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em

comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o(a) pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou opção). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

20.1.3. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 010.638.390-68 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): SISAC-20780001-04-1995-000003-7, Matrícula, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

O instituidor da pensão aposentou-se em 2/6/1995, voluntariamente, por tempo de serviço, com base no art. 40, item III, alínea 'a' da Constituição Federal de 1988. O referido ato foi julgado ilegal devido ao pagamento da parcela Opção no percentual de 55% (TC 020.490/2004-0, Ac. 420/2007-1ª Câmara, ministro relator Augusto Sherman). Novo ato foi cadastrado e julgado legal no TC 013.631/2007-4 (Acórdão de Relação 3716/2007-TCU-1ª Câmara, relator Marcos Bemquerer).

1.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

21. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 24579/2022 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

1.5. Negar o registro do ato de Pensão civil 24579/2022 - Inicial - JOSE ERNESTO PEREIRA REZENDE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

1.6. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que:

22.1.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

22.1.2. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

22.1.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

22.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de JOSE ERNESTO PEREIRA REZENDE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

22.1.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da unidade especializada, conforme parecer reproduzido a seguir (peça 8):

"*Versam os autos sobre o ato inicial de pensão civil instituída por Jose Ernesto Pereira Rezende, falecido em 22/12/2021 na condição de servidor inativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS.*

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – opina pela ilegalidade e negativa de registro do ato de pensão civil de peça n.º 3, por identificar o pagamento cumulativo das parcelas de opção de função e de quintos (pareceres uníssonos de peças n.ºs 5 e 6).

3.O Plenário da Corte de Contas exarou recentemente o Acórdão n.º 1.724/2025, de relatoria do eminente Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual a Corte de Contas se curvou a julgados do Supremo Tribunal Federal que decidiram pela impossibilidade de revisão de estrutura remuneratória em ato de pensão civil derivado de aposentadoria considerada legal e registrada pelo TCU há mais de cinco anos. Reproduzimos a ementa da referida deliberação:

> *'PENSÃO CIVIL. FNS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DUAS RUBRICAS (QUINTOS E OPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA.*
>
> *O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos'.*

4.Ao pesquisarmos os sistemas internos do Tribunal, identificamos que o ato inicial de aposentadoria do instituidor Jose Ernesto Pereira Rezende, com vigência a contar de 2/6/1995, foi considerado legal e registrado pelo Tribunal nos autos do processo TC-013.631/2007-4, em Sessão de 29/8/2007 (informações do sistema e-Pessoal e e-TCU), portanto há mais de cinco anos (peça n.º 7). No formulário de aposentadoria do ex-servidor em comento constou o pagamento cumulativo de quintos e de opção de função, o que apenas se reproduz no ato de pensão civil de peça n.º 3, que ora se analisa.

5.A parcela de opção de função constante do formulário de aposentadoria do instituidor, considerada legal pela

Corte de Contas, era calculada à época da inativação na forma da Lei n.º 9.030/1995, retribuída por parcela variável e paga cumulativamente com VPNI de quintos.

6.Portanto, entendemos que a falha apontada pela unidade instrutiva não é mais procedente, em face do novo entendimento firmado pelo Plenário do Tribunal ao exarar o Acórdão n.º 1.724/2025 – Plenário. Por isso, opinamos pelo registro do ato de peça n.º 3.

7.Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que ordene o registro do ato inicial de pensão civil instituída por Jose Ernesto Pereira Rezende (CPF n.º 010.638.390-68) – peça n.º 3."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil, instituída por José Ernesto Pereira Rezende, ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em benefício de seu cônjuge, Gessi Rodrigues Rezende, submetido à apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro do ato, apontando o recebimento cumulativo das rubricas "opção" e "quintos/décimos", em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da unidade instrutora e opinou pelo registro do ato, com apoio no Acórdão 1.724/2025-Plenário.

4. Acolho a conclusão do Ministério Público pela viabilidade do registro, pelas razões que passo a expor.

5. A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que o pagamento cumulativo das rubricas "opção" e "quintos/décimos" é ilegal, por contrariar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a legislação anterior de teor semelhante (a exemplo dos Acórdãos 2.988/2018, 1.599/2019 e 514/2025, do Plenário, relatados, respectivamente, pela Ministra Ana Arraes, pelo Ministro Benjamin Zymler e por mim), o que, em tese, se ajustaria à presente situação.

6. Contudo, conforme explicitado no voto condutor do Acórdão 1.724/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem consolidando sua jurisprudência pela estabilização da estrutura de proventos em casos da espécie, sob o fundamento da impossibilidade de revisão do ato administrativo após a consumação do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a exemplo do MS 38.086 AgR (relator: Ministro Alexandre de Moraes, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021), MS 37.744 AgR (relator: Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julg. 26/2/2024), MS 39.496 AgR/DF (relator: Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julg. 20/5/2024) e MS 39.722/DF (relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 7/4/2025).

7. Nesses termos, não caberia a impugnação do ato de pensão cuja estrutura de proventos seja semelhante àquela apreciada e considerada legal por

ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, em conformidade com a jurisprudência vigente à época, já tendo se esvaído o prazo de cinco anos de sua apreciação.

8. O presente ato de pensão civil se encontra nessa situação. O ato inicial de aposentadoria do instituidor foi julgado legal e registrado por esta Corte nos autos do TC 013.631/2007-4 (conforme documento à peça 7) em sessão de 29/8/2007 e, portanto, há mais de cinco anos. O mencionado ato já continha o pagamento concomitante das parcelas "opção" e "quintos".

9. Desse modo, entendo que deve ser aplicada a este processo a tese encampada no Acórdão 1.724/2025-Plenário, em observância, principalmente, ao princípio da segurança jurídica e à decadência administrativa, com o consequente registro com ressalvas da presente pensão civil, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025.

10. Por fim, ressalto que o ato de pensão em análise foi disponibilizado ao TCU em 12/8/2022, há menos de cinco anos, não havendo impedimento para a análise de mérito por esta Corte, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 636.553.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4885/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.757/2026-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Gessi Rodrigues Rezende (486.821.950-20)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil instituída por José Ernesto Pereira Rezende em benefício de seu cônjuge, Gessi Rodrigues Rezende, submetido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul à apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, inciso II,

da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025, em registrar com ressalvas o ato de pensão civil instituído em benefício de Gessi Rodrigues Rezende (Ato 24.579/2022).

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4885-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

23.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.787/2025-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Varjota/CE
Responsáveis: Francisca Célia Rodrigues de Sousa (560.151.353-87) e Francisco Elmo Bezerra Monte (285.224.943-04)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE VARJOTA/CE POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 815/2017. CITAÇÃO DA GESTORA DOS RECURSOS. REVELIA. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARA ELIDIR SUA CULPABILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À GESTORA. APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS A AMBOS OS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes formais, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a concordância dos seus dirigentes e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 57-60:

"***INTRODUÇÃO***

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisca Célia Rodrigues de Sousa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Varjota/CE por força da Medida Provisória (MP) 815/2017.

HISTÓRICO

2.Em 22/5/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 999/2025.

3.Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Varjota - CE, no âmbito da MP 815/2017, totalizaram R$ 107.340,40 (peça 4).

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.*

5.A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório de TCE (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor total repassado ao município, imputando responsabilidade a Francisca Célia Rodrigues de Sousa, Prefeita, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestora dos recursos.

7.Apesar de o tomador de contas não haver elencado Francisco Elmo Bezerra Monte, Prefeito Municipal, nos períodos de 1/1/2021 a 31/12/2024 e 1/1/2025 a atual, como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que cabia a ele a apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Varjota/CE por força da MP 815/2017, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021 (cf. peça 3), já na sua gestão.

8.Em 14/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 19), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 20 e 21).

9.Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).

10.Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

*10.1.**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.*

10.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 12.

*10.1.2.Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 26, de 24 de dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE nº 19, de 07 de outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.*

10.1.3.Débitos relacionados à responsável Francisca Célia Rodrigues de Sousa:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
24/5/2018	*107.340,40*	*D1*
31/12/2019	*1.400,97*	*C1*

10.1.4.Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

*10.1.5.**Responsável**: Francisca Célia Rodrigues de Sousa.*

*10.1.5.1.**Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

10.1.5.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

10.1.5.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10.1.6.Encaminhamento: citação.

*10.2.**Irregularidade 2:** descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

10.2.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 12.

*10.2.2.Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Súmula TCU 230.*

*10.2.3.**Responsável**: Francisco Elmo Bezerra Monte.*

*10.2.3.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.*

10.2.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

10.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.4.Encaminhamento: audiência.

11.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 28), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Francisca Célia Rodrigues de Sousa - promovida a citação da responsável:

***Comunicação**: Ofício 40310/2025 – Seproc (peça 32)* *Data da Expedição: 29/9/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 51)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 29).*
***Comunicação**: Ofício 40311/2025 – Seproc (peça 36)* *Data da Expedição: 29/9/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 52)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 29).*
***Comunicação**: Edital 0167/2026 – Seproc (peça 54)* *Data da Publicação: 20/3/2026 (peça 55)* *Fim do prazo para a defesa: 6/4/2026*

b) Francisco Elmo Bezerra Monte - promovida a audiência do responsável:

Comunicação**: Ofício 40312/2025 – Seproc (peça 34)* *Data da Expedição: 29/9/2025* *Data da Ciência: **16/10/2025** (peça 49)* *Nome Recebedor: **Francisca Elane da Costa Lima *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 31).* *Fim do prazo para a defesa: 31/10/2025*
Comunicação**: Ofício 40313/2025 – Seproc (peça 35)* *Data da Expedição: 29/9/2025* *Data da Ciência: **16/10/2025** (peça 50)* *Nome Recebedor: **Francisca Elane da Costa Lima *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 31).* *Fim do prazo para a defesa: 31/10/2025*
Comunicação**: Ofício 40314/2025 – Seproc (peça 33)* *Data da Expedição: 29/9/2025* *Data da Ciência: **16/10/2025** (peça 47)* *Nome Recebedor: **Francisca Elane da Costa Lima *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 31).* *Fim do prazo para a defesa: 31/10/2025*
Comunicação**: Ofício 41048/2025 – Seproc (peça 37)* *Data da Expedição: 29/9/2025* *Data da Ciência: **16/10/2025** (peça 48)* *Nome Recebedor: **Francisca Elane da Costa Lima *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 31).* *Fim do prazo para a defesa: 31/10/2025*

12.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 56), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13.Transcorrido o prazo regimental, a responsável Francisca Célia Rodrigues de Sousa permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Francisco Elmo Bezerra Monte apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1/3/2021 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1.Francisca Célia Rodrigues de Sousa, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 16/8/2022.

14.2.Francisco Elmo Bezerra Monte, por meio do ofício acostado à peça 7, com ciência via sistema SiGPC, em 10/5/2021 (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

15.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 144.722,49,

portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16.A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

17.Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta.

18.Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

19.No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

20.Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 6/10/2022, Acórdãos TCU 4.203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1.980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

21.No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução-TCU 344/2022*	*Efeito*
	2/3/2021	*Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (peça 3)*	*Art. 4°, inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*10/5/2021*	*Comprovante de ciência (peça 8) acerca do ofício acostado à peça 7, que informou a Francisco Elmo Bezerra Monte sobre a irregularidade*	*Art. 5°, inc. I*	*Primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal para o responsável Francisco Elmo Bezerra Monte*
2	*16/8/2022*	*Notificação de Francisca Célia Rodrigues de Sousa, mediante Edital de Notificação n.º 18, de 12/8/2022, publicado no DOU (peça 11)*	*Art. 5°, inc. I*	*Primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal para a responsável Francisca Célia Rodrigues de Sousa*
3	*29/9/2022*	*Informação n.º 919/2022/SEOPC/ COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 12)*	*Art. 5º, inc. II*	*Interrupção de ambas as prescrições*
4	*22/5/2025*	*Termo de Instauração de TCE n.º 166/2025-DIMEP/COTCE/CGREC/ DIFIN/FNDE (peça 1)*	*Art. 5º, inc. II*	*Interrupção de ambas as prescrições*

5	*23/5/2025*	*Relatório de TCE n.º 149/2025-DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15)*	*Art. 5º, inc. II*	*Interrupção de ambas as prescrições*
6	*9/7/2025*	*Autuação do processo no TCU*	*Art. 5º, inc. II*	*Interrupção de ambas as prescrições*

22.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

23.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24.Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

25.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

26.Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

27.No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual fez-se a citação mediante publicação de Edital no DOU (peça 55).

28.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

29.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30.Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

31.Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação da responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 27) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e/ou detectadas no exame das peças processuais.

32.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades

imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

33.Dessa forma, a responsável Francisca Célia Rodrigues de Sousa deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Francisco Elmo Bezerra Monte

34.O responsável Francisco Elmo Bezerra Monte apresentou defesa (peça 42), em que argumenta, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo, sustentando que não foi gestor dos recursos, pois toda a execução e ordenação de despesas ocorreu na gestão anterior (da Prefeita Francisca Célia Rodrigues de Sousa).

35.Aduz, ainda, a impossibilidade material de prestar contas, afirmando que, ao assumir o cargo em janeiro de 2021, não encontrou documentos ou informações que permitissem a prestação de contas, pois a antecessora não deixou registros ou relatórios sobre o repasse.

36.No que se refere à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, o TCU possui entendimento consolidado de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai no mandato deste último (Acórdãos 331/2010-2ª Câmara, 6.171/2011-1ª Câmara, 2.773/2012-1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

*37.No entanto, se o sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1.541/2008-2ª Câmara, 2.773/2012-1ª Câmara, 3.039/2011-2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, **in verbis** (destaques da instrução):*

> *Súmula 230 do TCU*
>
> *Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, **adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público**.*
>
> *Lei 10.522/2002*
>
> *Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.*
>
> *§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.*
>
> *§ 8º Na **impossibilidade** de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.*

38.Com base nas disposições acima, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

39.No caso em tela, no que tange à comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, a apresentação de justificativas consistentes, respaldas na demonstração de providências concretas que tenham sido adotadas com vistas à obtenção dos documentos necessários para a prestação de contas no prazo legal ou que demonstrem o

*seu impedimento, localizou-se apenas a seguinte menção no Relatório de Transição de Governo (peça 45) no item '**XXVI — Relação dos convênios pendentes de prestação de contas junto aos convenentes, se houver**' (à p. 17): 'Apesar de solicitado pela equipe de transição, não foram apresentados dados nesse sentido, que estão sendo apurados durante esta gestão (2021-2024)'.*

40.Embora a alegação não esteja acompanhada de elementos documentais robustos, é razoável assumir-se que durante a transição de governo houve tentativa frustada da obtenção dos documentos e informações necessárias para a prestação de contas, conforme exigido pela primeira condição.

41.Entretanto, não há nos autos ou na defesa apresentada pelo responsável menção a qualquer medida efetiva adotada para resguardar o patrimônio público, como solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial ao concedente dos recursos, representação ao Ministério Público, ação judicial ou qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado ao erário ou buscar a responsabilização da antecessora.

42.Destarte, entende esta Unidade Técnica que a ausência de demonstração da adoção de providências legais efetivas para resguardar o patrimônio público, não permite conclusão de que as medidas por ele adotadas estão em sintonia com a conduta que se esperava de um gestor diligente, tendo em vista os normativos acima mencionados, não sendo, assim, suficientes para o afastamento de sua responsabilidade.

43.Portanto, propõe-se que as contas do responsável Francisco Elmo Bezerra Monte sejam julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

44.Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

45.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

46.Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

47.No caso em tela, as irregularidades imputadas aos responsáveis, quais sejam, 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis', configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

48.Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

49.Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Francisca Célia Rodrigues de Sousa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Francisco Elmo Bezerra Monte, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas.

50.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada nos itens 16 a 23.

51.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

52.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 26.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel a responsável Francisca Célia Rodrigues de Sousa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)rejeitar as razões de justificavas apresentadas pelo responsável Francisco Elmo Bezerra Monte;

c)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Francisca Célia Rodrigues de Sousa, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Francisca Célia Rodrigues de Sousa (CPF: 560.151.353-87):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Tipo da parcela***
24/5/2018	*107.340,40*	*Débito*
31/12/2019	*1.400,97*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 183.268,17.

d)aplicar à responsável Francisca Célia Rodrigues de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e)julgar irregulares, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 19, parágrafo único, e art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Elmo Bezerra Monte, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h)informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i)informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Varjota/CE por força da Medida Provisória 815/2017, que dispôs sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2018, para uso preferencialmente nas áreas de saúde e educação.

2. Os recursos repassados pelo FNDE totalizaram R$ 107.340,40, tendo o tomador de contas concluído que o prejuízo importava no valor total transferido ao município, com abatimento do saldo existente na conta específica ao final do exercício de 2019.

3. Neste Tribunal, foi efetuada a citação da gestora dos recursos, Sra. Francisca Célia Rodrigues de Sousa, para apresentar alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação das verbas em face da omissão no dever de prestar contas e/ou recolher o valor do débito.

4. Também foi realizada a audiência de Francisco Elmo Bezerra Monte, prefeito sucessor, para apresentar razões de justificativa pelo não cumprimento do prazo para prestar as contas, uma vez que esse prazo se encerrou já na sua gestão.

5. Após frustradas as tentativas de comunicação pessoal, a citação da responsável Francisca Célia Rodrigues de Sousa ocorreu por edital e ela permaneceu silente.

6. O prefeito sucessor, por sua vez, apresentou defesa na qual sustentou, em síntese: i) a ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo, ao argumento de não ter sido gestor dos recursos; e ii) a impossibilidade material de prestar contas, por não ter encontrado, ao assumir o cargo, informações ou documentos deixados pela antecessora.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, condenando a gestora em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, e rejeitando as razões de justificativa do prefeito sucessor, com aplicação a este da multa do art. 58, inciso I, da mesma lei.

8. Manifesto-me de acordo com as análises efetuadas, adotando os fundamentos da instrução da unidade especializada como razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

9. Preliminarmente, registro que a AudTCE examinou a questão relativa à prescrição, à luz das disposições da Resolução-TCU 344/2022, e concluiu, apropriadamente, pela sua não ocorrência, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre os eventos processuais interruptivos, tampouco o prazo de três anos apto a caracterizar a prescrição intercorrente.

10. Além disso, a responsável Francisca Célia Rodrigues de Sousa deve ser considerada revel para todos os efeitos e o processo, ter seu regular prosseguimento, consoante previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Lembro que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público, sendo seu o ônus da prova.

12. O processo de tomada de contas especial, diante de sua natureza jurídica e de sua finalidade de avaliar a regularidade da utilização de recursos públicos, é um processo eminentemente documental. Compete, assim, ao gestor apresentar os documentos exigidos pela lei para demonstrar a regular aplicação dos recursos federais.

13. Ressalto que, embora a revelia não conduza, no processo de controle externo, à presunção de veracidade das imputações, a ausência de qualquer manifestação, seja na fase interna, seja na fase externa da TCE, impede o reconhecimento de sua boa-fé e a descaracterização de sua culpabilidade.

14. Ao não apresentar defesa, a gestora deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta ao dever legal de justificar o bom e regular emprego de dinheiros públicos.

15. Em relação ao prefeito sucessor, Francisco Elmo Bezerra Monte, também acolho a análise da unidade especializada. É firme o entendimento deste Tribunal, disposto na Súmula-TCU 230, de que a obrigação de prestar contas também compete ao gestor sucessor, quando o prazo para tanto se encerra em seu mandato, nos termos do art. 26-A, §§ 7º a 9º, da Lei 10.522/2002.

16. O afastamento de sua responsabilidade somente ocorre se houver demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor, bem como da adoção de medidas destinadas ao resguardo do patrimônio público.

17. No caso concreto, ainda que se admita, com base em menção do assunto em relatório de transição de governo (peça 45, p. 17), ter havido tentativa frustrada de obter informações quanto aos convênios pendentes de prestação de contas, o responsável não noticiou qualquer providência efetiva voltada ao resguardo do erário, a exemplo de solicitação de instauração de TCE ao FNDE, representação ao Ministério Público ou ajuizamento de ação contra a antecessora para obrigá-la a entregar os documentos.

18. A propósito, cabe considerar que o prefeito sucessor foi devidamente alertado pelo FNDE sobre a necessidade de implementar essas medidas, como se vê às peças 7-8:

"*6. Conforme Súmula TCU nº 230, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo,* ***adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. Para evitar o registro de inadimplência da entidade, devem ser enviadas ao FNDE, por meio postal, justificativas, obrigatoriamente acompanhadas de cópia autenticada de Representação contra os responsáveis protocolizada junto ao Ministério Público Federal***." (destaquei).

19. Ademais, a irregularidade mencionada na instrução que originou na sua audiência foi assim descrita:

"*Irregularidade: descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo* ***e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis****, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*" (destaquei).

20. Desse modo, não há como afastar a sua responsabilidade, mesmo considerando os argumentos expostos no memorial juntado à peça 61, nos quais o prefeito atual reforça, entre outras, as alegações de que ele "*não recebeu, não geriu, não movimentou e não aplicou os recursos federais*", afirmado que a posterior instauração da TCE pelo FNDE supriria as medidas que deveriam ser tomadas para resguardar o erário.

21. Decerto, era esperado que o prefeito sucessor, ao menos quando foi chamado pelo FNDE para regularizar a situação, em meados de 2021, já adotasse as ações a seu alcance, como aquelas indicadas no item 17, supra, para resolver o caso. A implementação dessas providências mais perto do vencimento do prazo da prestação de contas teria maior probabilidade de resultar na localização dos documentos necessários ao cumprimento do dever constitucional. E isso o prefeito sucessor não comprovou ter feito, mesmo agora em sede de memoriais.

22. Registro que as condutas de ambos os responsáveis se distanciaram daquela esperada de um administrador médio, revelando grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, a caracterizar o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb).

23. Concluo, portanto, por julgar irregulares as contas desses responsáveis, com condenação em débito apenas da gestora dos recursos e imputação de multas individuais a ela e ao prefeito sucessor.

24. Para a definição do valor das multas, este Tribunal se baseia em fatores específicos em cada caso, incluindo a avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, a magnitude dos danos, a culpabilidade dos envolvidos, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes dos responsáveis, nos termos do art. 22, § 2º, da Lindb.

25. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Francisca Célia Rodrigues de Sousa, no importe de R$ 16.000,00, correspondente a cerca de 10% do débito atualizado, considerando as circunstâncias do caso e o fato de não constar dos sistemas do Tribunal que a ex-prefeita figure como responsável em outros processos.

26. Ao prefeito sucessor, Francisco Elmo Bezerra Monte, a quem se atribui o descumprimento do prazo para prestar as contas, é devido impor a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00, tendo em conta as mesmas circunstâncias relativas à outra responsável.

27. Antes de finalizar, apenas registro que, diferentemente da hipótese de omissão praticada por um único gestor – em que a jurisprudência determina a absorção da multa do art. 58 pela do art. 57 da referida lei –, as sanções recaem no presente caso sobre responsáveis distintos, por condutas próprias e individualizadas, razão pela qual devem ser aplicadas a cada um deles de forma separada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4886/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.787/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Francisca Célia Rodrigues de Sousa (560.151.353-87) e Francisco Elmo Bezerra Monte (285.224.943-04)
4. Unidade: Município de Varjota/CE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Marciano Silva Fernandes (OAB/CE 30.435), representando Francisco Elmo Bezerra Monte

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Varjota/CE por força da Medida Provisória 815/2017,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, e 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Francisca Célia Rodrigues de Sousa revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisca Célia Rodrigues de Sousa e de Francisco Elmo Bezerra Monte;

9.3. condenar Francisca Célia Rodrigues de Sousa ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento, com abatimento do valor do saldo existente na conta específica destinada à execução dos valores:

Data de ocorrência	Valor (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	107.340,40	Débito
31/12/2019	1.400,97	Crédito

9.4. aplicar aos responsáveis as seguintes multas individuais, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor (R$)	Fundamento legal
Francisca Célia Rodrigues de Sousa	16.000,00	Art. 57 da Lei 8.443/1992
Francisco Elmo Bezerra Monte	10.000,00	Art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. comunicar o teor deste acórdão:

9.10.1. à Procuradoria da República no Ceará, para as providências cabíveis; e

9.10.2. aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4886-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 015.055/2025-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Agência Nacional do Cinema
Responsáveis: BPE – Bertini – Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli (04.719.487/0001-18); Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira (252.350.954-72)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANCINE. FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli (BPE) e de sua dirigente, Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Contrato de Investimento BRDE PR-03.101, destinados ao custeio do evento “Cine PE Festival do Audiovisual 2019”, realizado em Pernambuco.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 60 a 62):

"***INTRODUÇÃO***

2. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, em desfavor de BPE Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e de sua dirigente, a Sra. Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Contrato de Investimento BRDE nº PR-03.101 (peça 4), firmado entre a referida empresa e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, para o custeio do evento audiovisual intitulado '**Cine PE Festival do Audiovisual 2019**', consistente na realização de festival de cinema em Pernambuco. A contratação ocorreu após processo seletivo, mediante o qual aquela empresa proponente atendeu às condições para celebração do contrato de investimento do Fundo Setorial do Audiovisual — FSA (peças 1 a 3).*

HISTÓRICO

3. *O Contrato de Investimento BRDE nº PR 03.101, celebrado em 17/6/2019 (peça 4), previu um investimento de R$ 200.000,00, com prazo final para a realização do evento recaindo em 30/6/2022 (peças 11, p. 2, item 2).*

4. *Em 15/7/2019, foi liberado o valor total do contrato – R$ 200.000,00 (peça 11, p. 2, item 5).*

5. *De acordo com a alínea 'd' da Cláusula Segunda do Contrato BRDE PR 03.101 (peça 4, p. 2), o prazo para a apresentação da prestação de contas final do financiamento venceu em 14/8/2022 (45 dias contados da data de conclusão do projeto), conforme informou o tomador de contas (peça 30, p. 3, item 5).*

6. *No Relatório nº 315-E/2024/SEF/SFO/CAP, de 5/7/2024, a Ancine apontou a omissão na prestação de contas do projeto (peça 11, p. 3, item 7.2.1).*

7. *Em 8/7/2024, foi emitido o Despacho Decisório de Prestação de Contas nº 67-E/2024/SEF/SPR (peça 13), no qual a Ancine deliberou pela '**não aprovação da prestação de contas final do projeto pela não entrega do material para análise do cumprimento do objeto e finalidade, com devolução integral dos recursos disponibilizados**'.*

8. *As responsáveis foram notificadas acerca da reprovação das contas do projeto (peça 19), todavia, não se manifestaram em relação a ele, mas somente quanto a outro projeto da mesma proponente (Cine PE Festival: Mercado e Seminários – SAV/MINC 11/2018), segundo o registrado no e-mail da Ancine a ela encaminhado, na data de 15/1/2025 (peça 23).*

9. *Assim, como também não se verificou o recolhimento dos valores devidos, a Ancine instaurou a tomada de contas especial em 18/11/2024 (peça 30, p. 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2773/2024.*

10. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 29), foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> *Não comprovação da execução física do objeto pactuado e não apresentação da documentação de prestação de contas. Os valores originais foram acrescidos de 20% relativos ao subitem 'II' do item 'a' da cláusula Oitava do Contrato BRDE nº PR-03.101, conforme orientação recebida via e-mail da SecexTCE/TCU (peça 7).*

11. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

12. *No Relatório de TCE 044/2024, de 21/3/2025 (peça 30), corroborado em sua versão complementar (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor de R$ 240.000,00 (já acrescido da multa de 20%, prevista no subitem 'ii' do item 'a' da Cláusula Oitava do Contrato BRDE nº PR-03.101), imputando a responsabilidade solidária à proponente BPE Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e à sua dirigente, a Sra. Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira.*

13. *No Relatório de Auditoria E-TCE nº 2773/2024, de 12/5/2025 (peça 34), da Controladoria-Geral da União, foram ratificadas as conclusões do tomador de contas, depois dos esclarecimentos do relatório complementar da Ancine à peça 28.*

14. *Após as emissões do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 35, 36 e 37, respectivamente), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.*

15. *Na instrução inicial (peça 41), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e de audiência para as seguintes irregularidades:*

15.1. ***Irregularidade 1:*** *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Investimento BRDE nº PR-03.101, em virtude da inexecução do objeto contratado (evento) e da não apresentação da prestação de contas.*

15.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 11, 13, 19 e 23.*

15.1.2. *Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, **caput**, do Decreto 93.872/1986; item 'e' da Cláusula Quinta do Contrato BRDE nº PR-03.101 e Capítulo II da Instrução Normativa ANCINE nº 159/2022.*

15.2. *Débito solidário relacionado aos responsáveis Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira e BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
15/7/2019	*240.000,00*

15.2.1. *Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.*

15.2.2. ***Responsável****: BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli.*

Conduta: *Não comprovar, por intermédio de sua dirigente, a execução do objeto (evento) contratado com os recursos oriundos do Contrato de Investimento PR - 03.101, mediante a apresentação dos elementos necessários para tanto e da correspondente prestação de contas.*

Nexo de causalidade: A não apresentação dos elementos necessários para atestar a execução do objeto (evento) contratado no Contrato de Investimento PR - 03.101, e da correspondente prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financiados, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os elementos necessários e suficientes para demonstrar a execução do objeto (evento) contratado, e da correspondente prestação de contas.

15.2.3. ***Responsável****: Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira.*

Conduta: *Não comprovar a execução do objeto (evento) contratado com os recursos oriundos do Contrato de Investimento PR - 03.101, mediante a apresentação dos elementos necessários para tanto e da correspondente prestação de contas.*

Nexo de causalidade: A não apresentação dos elementos necessários para atestar a execução do objeto (evento) contratado no Contrato de Investimento PR - 03.101, e da correspondente prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financiados, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os elementos necessários e suficientes para demonstrar a execução do objeto (evento) contratado, e da correspondente prestação de contas.

16. *Encaminhamento: citação.*

16.1. ***Irregularidade 2:*** *Perda do prazo para apresentação da prestação de contas do Contrato PR 03.101, expirado em 14/8/2022.*

16.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 11, 13, 19 e 23.*

16.1.2. *Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, **caput**, do Decreto 93.872/1986; item 'e' da Cláusula Quinta do Contrato BRDE nº PR-03.101 e Capítulo II da Instrução Normativa ANCINE nº 159/2022.*

16.1.3. ***Responsável**: Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira.*

***Conduta:** Descumprir o prazo para apresentação da prestação de contas do Contrato PR 03.101, expirado em 14/8/2022.*

Nexo de causalidade: O descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas do Contrato PR 03.101, expirado em 14/8/2022, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos financiados e as possíveis despesas com eles efetuadas.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17. *Encaminhamento: audiência.*

18. *O encaminhamento proposto foi acolhido no âmbito da AudTCE (peça 42).*

19. *Em conformidade com a delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a preliminar processual proposta, nos termos da Portaria JGO 2, de 7/10/2022, foram efetuadas as comunicações das responsáveis, nos moldes abaixo:*

a) *BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli - promovida a citação da responsável:*

> ***Comunicação**: Ofício 43823/2025 – TCU/Seproc (peça 47)*
> *Data da Expedição: 4/11/2025*
> *Data da Ciência: **13/11/2025** (peça 59)*
> *Nome Recebedor: Tatiane Carla*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 43).*
> *Fim do prazo para a defesa: **12/12/2025** (peças 50 e 55)*

b) *Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira - promovida a citação e audiência da responsável:*

> ***Comunicação**: Ofício 43825/2025 – TCU/Seproc (peça 46)*
> *Data da Expedição: 4/11/2025*
> *Data da Ciência: **14/11/2025** (peça 53)*
> *Nome Recebedor: ilegível*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).*
> *Fim do prazo para a defesa: **12/12/2025** (peças 51 e 55)*

20. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 58), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

21. *Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira apresentaram defesa conjunta tempestiva (peça 52), que será analisada adiante na seção Exame Técnico.*

22. *Inicialmente, referida defesa à peça 52 foi apresentada apenas em nome da empresa BPE. Posteriormente, mediante manifestação lavrada pela mesma procuradora, desta vez em nome de Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira (peça 57), manifestou-se que 'as partes **RATIFICAM** integralmente o conteúdo da defesa anteriormente apresentada e **ESCLARECEM** que a referida manifestação é válida e tempestiva para **ambas as***

partes *(Pessoa Jurídica e Pessoa Física), haja vista a data do seu protocolo e os prazos estabelecidos na Peça 55, ficando a sócia Sra. Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira formalmente incluída no polo passivo da defesa para todos os fins de direito' (grifos do documento original).*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. *Conforme o item 8 da instrução à peça 41, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que a data da irregularidade recaiu em 15/8/2022 (dia após o vencimento do prazo para prestação de contas), e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

23.1. *BPE Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de 4/10/2024 (peça 19).*

23.2. *Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira, por meio do Ofício nº 305-E/2024- ANCINE/SEF/SPR, de 9/7/2024 (peça 17), recebido em 17/7/2024, conforme AR (peça 18).*

Valor de Constituição da TCE

24. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 311.754,96, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

25. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

26. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.*

27. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.*

28. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

29. *No caso concreto, consoante o item 16 da instrução à peça 41, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 14/8/2022, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.*

30. *E conforme a tabela do item 17 da mesma instrução à peça 41, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

Evento	Data	Documento (peça/pág.)	Resolução 344	Efeito
1.	14/8/2022	Data para a apresentação da PC	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem da prescrição
2.	5/7/2024	Relatório nº 315-E/2024/SEF/SFO/CAP (11)	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
3.	8/7/2024	Despacho Decisório de Prestação de Contas nº 67-E/2024/SEF/SPR (13)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas
4.	9/7/2024	Ofícios nºs 304 e 305-E/2024-ANCINE/SEF/SPR (16 e 17)	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas
5.	4/10/2024	Edital de Notificação publicado no DOU (19)	Idem	Idem
6.	17/3/2025	Despacho nº 259-E/2025/SEF/SPR (24)	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
7.	21/3/2025	Relatório de TCE 044/2024 (30)	Art. 5º, inciso II	Idem
8.	21/3/2025	Parecer de Auditoria nº 18-E/2025/AUD (32)	Idem	Idem
9.	12/5/2025	Relatório Complementar da TCE 044/2024 (28)	Idem	Idem
10.	12/5/2025	Relatório de Auditoria E-TCE nº 2773/2024 (34)	Idem	Idem
11.	15/7/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
12.	25/8/2025	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Idem	Idem

31. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.*

32. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal,* ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

33. *A título de registro, informamos que a defesa conjunta (peça 52) não contém alegações de prescrição processual.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável às responsáveis em outros processos no Tribunal.*
35. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da defesa das responsáveis BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira

36. *As responsáveis BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira apresentaram defesa conjunta, composta por alegações (peça 52, p. 1-13) e documentação anexada para fins comprobatórios (peça 52, p. 14-96), que passa a ser exposta e analisada em seguida.*

37. ***Argumentos da defesa conjunta (peça 52, p. 1-13):***

37.1. *A defesa inicia fazendo uma descrição dos fatos processuais (peça 52, p. 1-2).*

37.2. Depois, alega sua tempestividade (peça 52, p. 2), fato já reconhecido nesta instrução.

37.3. No mérito, a defesa inicia apresentando sua resposta à audiência, relativa ao descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas (irregularidade 2), justificando-se sob o argumento de ocorrência de caso fortuito/força maior (peça 52, p. 3):

a) cumpre esclarecer os motivos que levaram à impossibilidade de apresentação da prestação de contas dentro do prazo estabelecido inicialmente, ou seja, até 14/08/2022;

b) desde o ano de 2020, a única sócia-administradora encontra-se submetida a tratamento oncológico, conforme comprovam os laudos médicos anexos (peça 52, p. 14-17), circunstância que ensejou períodos de incapacidade total ou parcial para o exercício de suas funções administrativas e gerenciais;

c) ressalta-se, ainda, que no momento da prestação de contas, a sócia-administradora era a única pessoa habilitada e capacitada para desempenhar as funções de competência da empresa, não havendo outra pessoa autorizada, tampouco com habilidades para exercer tal função;

d) a esses fatos, somaram-se os efeitos da pandemia da COVID-19, que impactaram profundamente o funcionamento da empresa, culminando no fechamento do escritório físico;

e) desde então, todas as comunicações passaram a ser recebidas no endereço da contabilidade;

f) os fatos narrados e os documentos anexados atestam a ocorrência de caso fortuito e força maior, que inviabilizaram o cumprimento da obrigação no prazo original estabelecido no contrato.

37.4. No tocante à ocorrência que é objeto da citação das responsáveis, referente à irregularidade 1 (não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos federais, em virtude da inexecução do evento e da não apresentação da prestação de contas), a defesa inicia com argumentos acerca do envio da documentação referente às contas, alegando-se em suma que (peça 52, p. 3-4):

a) o envio da documentação referente a prestação de contas foi realizado via Protocolo Digital em 20/12/2024, conforme imagem do comprovante em anexo (peça 52, p. 18-20);

b) o item 3 do ofício da Ancine à peça 16, 9/7/2024, ao comunicar o Despacho Decisório da Prestação de Contas (peça 13) e conceder o prazo de 30 dias para recurso administrativo, instrui expressamente que o envio dos documentos deveria ocorrer por meio do serviço Protocolo Digital;

c) todavia, apesar de a empresa ter protocolado os documentos da prestação de contas por meio do protocolo digital, os referidos documentos não foram considerados, razão pela qual sequer constam na instrução da TCE.

d) paralelamente a essa orientação formal, a Ancine encaminhou comunicação eletrônica à empresa (peça 23, p. 4 e 5), ocasião em que disponibilizou mais 30 (trinta) dias para envio da documentação;

e) informou-se no e-mail, porém, de forma contraditória ao disposto no ofício à peça 16, que os documentos deveriam ser enviados pelo Sistema de Triagem Financeira - STR.

37.5. Ainda na linha do tópico anterior, a defesa alega falta de clareza normativa sobre a forma de se prestar contas da avença, alegando-se em suma que (peça 52, p. 4-5):

a) a divergência de canais de envio gerou insegurança jurídica, e foi motivada pela falta de clareza na própria norma vigente;

b) a esse respeito, o art. 2º do Anexo à Instrução Normativa nº 159, de 23 de dezembro de 2021, da Ancine (atualmente vigente), carece de precisão na definição do sistema eletrônico a ser utilizado para prestação de contas:

Art. 2º Os formulários previstos nos incisos I, II, e III do art. 1º deste Anexo deverão ser encaminhados por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela ANCINE.

c) os documentos especificados nos incisos do art. 1º daquela norma (relação de pagamentos; demonstrativo do extrato de conta corrente; demonstrativo orçamentário e financeiro), foram devidamente incluídos naquele protocolo digital;

d) assim, verifica-se que, além da contradição nas orientações, os documentos referentes aos demais incisos do referido artigo sequer foram considerados pela Ancine;

e) a empresa BPE possui histórico regular e ilibado, jamais tendo sido responsabilizada por fatos similares, o que demonstra a boa-fé objetiva e a inexistência de dolo ou intenção de frustrar a fiscalização ou causar dano aos cofres públicos;

f) por fim, ressalta-se que não houve dano ao erário, tampouco qualquer irregularidade quanto à aplicação dos recursos públicos ou má-fé da empresa na apresentação da prestação de contas;

g) o ocorrido configura, quando muito, mera falha formal, no que tange ao meio de envio da documentação da prestação de contas, justificado na presente defesa.

37.6. *Depois, a defesa tece argumentos sobre o conteúdo referente à prestação de contas, bem como sobre a inexistência de desvio de finalidade, alegando-se em suma que (peça 52, p. 5-6):*

a) conforme mencionado acima, a documentação referente a prestação de contas foi enviada via Protocolo Digital da Ancine;

b) assim, considerando que tal documentação não se encontra apensada neste processo de TCE, consta na presente defesa, por meio do Anexo I (peça 52, p. 21-96), o conjunto documental completo apensado, para que seja considerado na instrução processual, bem como na formação de juízo de valor do TCU;

c) a documentação atende a IN 159/2021: (i) relação de pagamentos (peça 52, p. 22-24), acompanhado dos recibos, faturas, notas fiscais (peça 52, p. 30-47); (ii) demonstrativo do extrato da conta corrente (peça 52, p. 25-26); (iii) demonstrativo orçamentário e contábil (peça 52, p. 27-29);

d) apresenta-se também o Relatório Final (peça 52, p. 50-61). Por meio deste documento, é possível confirmar a integral realização do evento (CINE PE FESTIVAL DO AUDIOVISUAL 2019), com ausência de prejuízo ao erário;

e) no relatório. encontram-se elementos probatórios da entrega do objeto, como a execução completa da produção, agenda, resultados e premiações, fotos do evento, fotos dos materiais de divulgação (pasta, bolsas, folder, catálogo, troféus), entre outros (peça 52, p. 62-93);

f) demonstra-se, assim, a regularidade na execução do objeto pactuado no contrato e a boa-fé da empresa.

g) a realização integral do evento, com exibição de obras, premiações e ampla divulgação, transcendeu a mera execução financeira;

h) o evento materializou a finalidade precípua do FSA, em conformidade com o que rege a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

i) portanto, a aplicação dos recursos públicos cumpriu seu objetivo social e cultural, promovendo o desenvolvimento do setor e o acesso da população a bens culturais, não havendo desvio de finalidade, restando atingido o interesse público primário;

j) no caso em tela, a totalidade dos recursos públicos foi direcionada para a execução do objeto pactuado;

k) a empresa demonstrou, por meio do Relatório Final citado, que o evento foi integralmente realizado, com a exibição de obras, premiações e ampla divulgação;

l) tais atividades estão intrinsecamente ligadas ao fomento da cultura nacional e ao desenvolvimento do setor audiovisual, objetivos basilares do FSA;

m) portanto, a aplicação dos recursos públicos cumpriu com seu objetivo social e cultural, restando atingido o interesse público primário, não havendo apropriação indébita, malversação ou direcionamento dos valores para fins alheios ao contrato;

n) em complemento, considerando os documentos solicitados pela Ancine no e-mail à peça 23, sobre o encerramento de conta, informa-se que a Conta Corrente nº 0070053-3 ainda se encontra aberta, porém, sem movimentação e com o saldo zerado, conforme comprovante no Anexo I (peça 52, p. 49).

37.7. A defesa também alega a ausência de dano ao erário e a prevalência do princípio da razoabilidade, argumentando-se em suma que (peça 52, p. 6-7):

a) a TCE é instrumento excepcional, instaurada apenas quando presentes indícios de prejuízo aos cofres públicos e quando as medidas administrativas preliminares não lograram elucidar os fatos ou recompor valores eventualmente devidos;

b) não se trata, portanto, de procedimento sancionador destinado à aplicação de penalidades contratuais, mas sim de mecanismo de recomposição patrimonial;

c) no caso concreto, porém, inexiste qualquer dano ao erário que justifique o ressarcimento pretendido nesta TCE;

d) a prestação de contas foi devidamente realizada pela empresa, tendo sido encaminhada via protocolo digital, conforme anteriormente esclarecido;

e) ainda que tenha havido controvérsia acerca da correta vinculação dos documentos no sistema eletrônico (STR versus Protocolo digital), fato é que a documentação exigida foi efetivamente apresentada, demonstrando transparência, boa-fé e rastreabilidade dos atos praticados;

f) ainda que a documentação enviada via protocolo digital não tenha sido considerada pela Ancine, não se pode presumir prejuízo ao erário quando os elementos comprobatórios foram disponibilizados, inclusive dentro do prazo prorrogado pela agência (14/02/2025);

g) a TCE reside em aspecto meramente procedimental, ligado ao trâmite digital, que não possui o condão de gerar dano ou comprometer a adequada fiscalização das despesas públicas;

h) a instauração ou manutenção da TCE, na ausência de dano efetivo, contraria a própria finalidade do instituto e viola o princípio da razoabilidade, que impõe à Administração Pública a adoção de medidas proporcionais e adequadas à materialidade do fato investigado;

i) não havendo prejuízo patrimonial, tampouco dolo ou má-fé, e estando comprovada a entrega da prestação de contas, pugna-se pelo reconhecimento da inexistência de dano ao erário, afastando-se qualquer imputação de débito ou responsabilização desprovida de base fática e/ou jurídica.

37.8. Em outra linha de defesa, alega-se a impossibilidade de imposição de multa contratual no âmbito da TCE, ocorrendo a necessidade de processo administrativo próprio para tal finalidade, argumentando-se em suma que (peça 52, p. 7-8):

a) a multa imposta decorre de previsão contratual prevista na Cláusula Oitava do Contrato em tela, ora reproduzida (peça 52, p. 7)

b) não houve 'vencimento antecipado do contrato', para que se configure a aplicação da penalidade imposta, uma vez que o objeto do contrato foi plenamente cumprido, tendo em vista que o evento audiovisual CINE PE FESTIVAL DO AUDIOVISUAL 2019 foi realizado;

c) a sanção pecuniária decorre de cláusulas do contrato, portanto, sua aplicação poderia ser cabível mediante a instauração de processo administrativo sancionador específico, sob rito próprio, com a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa substancial, procedimento distinto da TCE;

d) a TCE tem natureza jurídica estritamente ressarcitória, voltada à apuração de dano ao erário, nos termos da Instrução Normativa – TCU nº 98/2024 e da jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte;

e) a instauração da TCE possui finalidades precípuas e delimitadas: (i) apurar a ocorrência de dano ao erário federal; (ii) identificar os responsáveis por tal prejuízo; e (iii) promover o exato ressarcimento do montante devido;

f) no caso em tela, a penalidade de 40%, indicada pela unidade técnica, não ostenta natureza ressarcitória de dano causado ao erário, mas consubstancia-se em sanção contratual por inobservância das obrigações assumidas no contrato;

g) sua aplicação dependeria da análise pormenorizada de cláusulas, proporcionalidade e circunstâncias específicas, as quais não são matéria para discussão e deliberação em sede de TCE.

h) ademais, ainda que fosse admitida a cumulação de matérias em um único processo, verifica-se nos autos que a empresa não foi comunicada para exercício da ampla defesa e do contraditório em relação à multa aplicada;

i) a comunicação deu-se apenas quanto à não aprovação da prestação de contas final, conforme Ofício nº 304-E/2024-ANCINE/SEF/SPRF de 09 de julho de 2024 (peça 16), o que configura vício processual;

*j) impor multa contratual em TCE, sem análise contratual e sem a observância de processo legal e rito específico, viola: (i) princípio da legalidade (art. 37, **caput**, CF); (ii) princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF); e (iii) regime jurídico da TCE (IN TCU 98/2024).*

37.9. *A defesa igualmente apresenta argumentos sobre a inscrição do débito pela Ancine no Cadin, no contexto da ausência de trânsito em julgado da TCE, alegando-se em suma que (peça 52, p. 8-10):*

a) a Ancine realizou a inscrição do débito atualizado no valor de R$ 352.053,72 no Cadin (peça 52, p. 9), agindo em desacordo com o rito processual apropriado para a matéria;

b) o valor em questão deriva da cobrança do débito relativo ao ressarcimento do erário, em razão da suposta omissão na prestação de contas, bem como da sanção pecuniária contratual aplicada em sede da TCE, mas não de uma decisão definitiva proferida em sede de TCE por esta Corte de Contas;

c) o cerne da questão reside na natureza provisória do procedimento da prestação de contas na esfera da Ancine e, crucialmente, na ausência de trânsito em julgado da TCE perante este Tribunal;

d) a TCE, por sua natureza jurídica e rito processual, é um processo que tramita e é julgado por este Tribunal, e somente após o julgamento irrecorrível (trânsito julgado administrativo) é que a dívida adquire liquidez, para ser passível de inscrição nos cadastros restritivos ou em dívida ativa;

e) o simples fato de a Ancine ter apurado o valor em seu âmbito administrativo, por meio de processo de prestação de contas, não confere a este montante o status de débito definitivo e exequível;

f) tal entendimento encontra respaldo direto na legislação que rege o próprio Cadin. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em seu artigo 2º, §2º, estabelece o requisito da exigibilidade do débito para sua inclusão no cadastro;

g) o Regimento Interno desta Corte de Contas corrobora esse entendimento, sobre as providências a serem tomadas após a decisão final do Tribunal, conforme preceitua o art. 219, III, do RITCU;

h) a inclusão do registro da empresa no Cadin, portanto, é uma medida subsequente à inércia do responsável, após uma decisão final deste Tribunal;

i) o registro não é uma ação que pode ser tomada a priori pela Ancine, durante a fase de apuração interna, ou enquanto a matéria pende de análise e julgamento final por este órgão de controle externo;

j) a inscrição do débito atualizado pela Ancine no Cadin, antes do pronunciamento definitivo e imutável deste Tribunal, representa uma violação ao devido processo legal e ao próprio RI/TCU;

k) a questão da validade da exigibilidade do débito já é objeto de discussão na esfera judicial, o que reforça a tese de que o crédito não possui a liquidez e a exigibilidade necessárias para a imediata restrição de direitos via Cadin, até o trânsito em julgado administrativo;

l) a sanção pecuniária, cuja validade e legalidade estão sendo contestadas na presente defesa, não pode ser tratada como um valor consolidado e exigível na esfera administrativa, enquanto pender de análise e julgamento final por este órgão de controle externo;

m) a ausência de trânsito em julgado da TCE impede restrições de direitos (como a inscrição no Cadin), devendo tal medida ser anulada por esta Corte.

37.10. *A defesa alega boa-fé objetiva e conduta diligente da empresa, argumentando-se em suma que (peça 52, p. 10-11):*

a) a conduta adotada pela empresa ao longo da execução contratual e, especialmente, no tocante à prestação de contas, evidencia inequívoca observância ao princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal);

b) este princípio é reconhecido pela jurisprudência do TCU como vetor de interpretação e julgamento em processos de controle externo, ou seja, a partir da conformidade da conduta do gestor às normas e princípios, independentemente da intenção (dolo ou má-fé) de lesar o erário;

c) nessa seara, deliberou o Acórdão 13732/2019 – Primeira Câmara, conforme excerto do respectivo Voto (peça 52, p. 10-11);

d) assim, ao tomar ciência da pendência, a empresa promoveu a apresentação da prestação de contas, demonstrando postura colaborativa e transparente;

e) trata-se, portanto, no caso concreto, de uma mera controvérsia acerca da correta vinculação dos documentos no sistema eletrônico (STR versus Protocolo digital), que possui natureza de falha formal, sem consequência lesiva para a Administração;

f) a documentação foi apresentada e contém os elementos necessários para aferição do uso regular dos recursos públicos;

g) este Tribunal possui vastos precedentes no sentido de que falhas meramente formais, quando dissociadas de dano ao erário e praticadas sem dolo, não ensejam responsabilização ou imputação de débito, devendo prevalecer o princípio da razoabilidade e da materialidade;

h) pugna-se pelo reconhecimento de que a empresa agiu de forma diligente e compatível com os padrões exigidos pelo regime jurídico-administrativo, logo, inexiste qualquer conduta que justifique a manutenção da TCE;

i) a boa-fé objetiva, aliada à ausência de dano e à entrega da prestação de contas, ainda que via protocolo digital, considerando que a IN 159/2021 não é clara nesse sentido, impõe o afastamento de qualquer imputação técnica ou sancionatória.

37.11. Por fim, a defesa reforça os argumentos sobre a necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, argumentando-se em suma que (peça 52, p. 11-12):

a) a imputação de responsabilidade ou a aplicação de sanções não se justificam em razão da ausência de gravidade, materialidade e dano ao erário.

b) a realidade dos fatos demonstra a boa-fé da empresa: a documentação da prestação de contas foi apresentada após o prazo inicial (até 14/08/2022), porém, tempestivamente, dentro do prazo prorrogado (14/02/2025 - peça 23, p. 4-5);

c) a empresa demonstrou a execução integral do objeto pactuado, agindo de forma transparente e não causando prejuízo ao erário;

d) a imputação de débito por falha procedimental, em detrimento da realidade material dos fatos e da boa-fé objetiva, viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, que regem a Administração Pública, bem como os entendimentos do TCU.

37.12. Na conclusão (peça 52, p. 12), a defesa manifesta que:

a) com base na argumentação apresentada e, na documentação constante na presente defesa, conclui-se que a empresa cumpriu com o seu dever de prestar contas;

b) restou demonstrando que os recursos públicos foram geridos com probidade, destinados à finalidade prevista no Contrato de Investimento, alcançando o objetivo pactuado, bem como cumprindo a função social e os objetivos da Lei nº 11.437/2006 (FSA);

c) eventuais falhas meramente formais na tramitação inicial dos documentos, decorrentes de orientações conflitantes da própria Ancine, foram sanadas com a reapresentação de todo o acervo probatório;

d) inexiste, portanto, dano ao erário, má-fé ou qualquer fundamento material que justifique a imputação do débito ou aplicação de sanções.

37.13. Ao final das alegações (peça 52, p. 12-13), a defesa requer o seguinte (grifos do documento original):

*1. **Preliminarmente**, o acolhimento da exceção de tempestividade da prestação de contas, determinando-se o reconhecimento de que a documentação foi apresentada dentro do prazo prorrogado pela ANCINE (14/02/2025), conforme demonstrado na presente defesa;*

*2. **A consideração** de toda a documentação probatória anexa (Anexo I) na instrução processual e na formação de juízo de mérito desta Egrégia Corte de Contas;*

*3. **No mérito, julgamento pela regularidade das contas**, reconhecendo a boa-fé objetiva e ausência de dano ao erário, haja vista a comprovação de que a finalidade dos recursos foi devidamente atendida com a realização integral do objeto;*

*4. **Consequentemente**, o afastamento de quaisquer penalidades ou imputações de débito, em decorrência da comprovação inequívoca da boa-fé e da regular aplicação dos recursos, pelos fundamentos de fato e de direito expostos nesta peça; e*

*5. **Subsidiariamente**, requer-se a determinação à ANCINE, para que promova a exclusão/suspensão do registro do nome da empresa do CADIN, haja vista a ausência de trânsito em julgado da decisão de mérito por parte desta Egrégia Corte de Contas, em observância ao art. 219, III, do RI/TCU e demais legislações.*

37.14. Além das alegações descritas, a defesa anexou cópia dos seguintes documentos, já mencionados nas alegações em apreciação:

- laudos médicos acerca da doença grave que acometeu Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira (peça 52, p. 14-17), corroborando suas razões de justificativas;

- Protocolo Digital do envio da documentação referente a prestação de contas, realizado na fase interna da TCE em 20/12/2024 (peça 52, p. 18-20), por conseguinte, antes da autuação dos presentes autos neste Tribunal;

- abertura do denominado anexo I, que trata da documentação a título de prestação de contas (peça 52, p. 21), apresentada desta vez ao TCU;

- relação de pagamentos (peça 52, p. 22-24), indicando as despesas na execução do execução do objeto, que alcançam o total programado de R$ 200.000,00, com a devida discriminação de bens/serviços, credores, datas, valores e documentos fiscais e de pagamentos, que alcançam R$ 197.000,00 (dados incompletos somente em relação ao pagamento de R$ 3.000,00, relativo a 'Sacolas/Confecção de bolsas');

- demonstrativo do extrato da conta corrente (peça 52, p. 25-26), relacionando os cheques atinentes ao referido total de R$ 200.000,00, todos emitidos em 17/7/2019 (apenas 2 dias depois do crédito do recurso, logo, sem a necessidade de aplicação financeira), bem como um residual saldo irrisório de R$ 100,00, além de um saldo inicial também irrisório de R$ 180,00 e uma despesa bancária de R$ 80,00;

- demonstrativo orçamentário e contábil (peça 52, p. 27-29), no qual se informa o cumprimento dos orçamentos unitários aprovados;

- recibos, faturas e notas fiscais (peça 52, p. 30-47);

- extrato bancário (peça 52, p. 48) e saldo final zerado em 28/11/2025 (peça 52, p. 49), que ratificam os dados registrados no supracitado demonstrativo do extrato da conta corrente;

- Relatório Final (peça 52, p. 50-61) e seu anexo fotográfico (peça 52, p. 62-96).

*38. **Análise dos argumentos da defesa conjunta:***

*38.1. Inicialmente, somos pelo **acolhimento das razões de justificativas** de Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira, apresentadas em resposta à audiência acerca da irregularidade 2, dado que explicam de forma satisfatória a perda do prazo para apresentação da prestação de contas do Contrato PR 03.101, expirado em 14/8/2022.*

38.2. Conforme se depreende dos laudos médicos acerca de Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira (peça 52, p. 14-17), a responsável foi submetida a tratamento oncológico no segundo semestre de 2020 e no primeiro de semestre de 2021.

*38.3. Além disso, também corroborando as razões de justificativas da responsável, o item 22 da instrução à peça 41 manifesta que 'a Sra. Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira **é a única sócia e dirigente** da pessoa jurídica' (grifo daquele documento).*

38.4. Nesse contexto, ainda que o tratamento médico possa ter ocorrido no ano anterior ao fixado para apresentação das contas, entendemos que a conjuntura enfrentada na gestão da proponente justifica, de forma aceitável, a dificuldade de se cumprir tempestivamente o prazo estabelecido, no bojo de uma apreciação da matéria balizada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

38.5. Portanto, entendemos que há mitigação relevante da culpabilidade aplicável à irregularidade 2, no que tange à conduta de se descumprir o prazo inicial para apresentação da prestação de contas do Contrato em questão, imputada à Sra. Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira.

*38.6. Adicionalmente, somos pelo **acolhimento das alegações da defesa** conjunta de BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira, relativas à irregularidade 1, dado que as responsáveis solidárias comprovam a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Investimento BRDE nº PR-03.101, mediante documentação que inclusive já havia sido apresentada ainda na fase interna da TCE.*

38.7. A defesa demonstra que, ainda que de forma intempestiva, apresentou documentos de prestação de contas em dezembro de 2024 (peça 52, p. 18-20), na forma de encaminhamento inicialmente recomendada pela Ancine (Protocolo Digital) em julho de 2024 (peça 16), que depois indicou sistemática diversa em relação à entrega das planilhas 'Demonstrativo Orçamentário', 'Demonstrativo do Extrato da Conta Corrente' e 'Relação de Pagamentos', mediante e-mail à BPE ainda em outubro de 2024 (peça 21), apontando que esses elementos deveriam ser entregues através do Sistema de Triagem Financeira – STR.

38.8. O referido protocolo digital da BPE nomeia a entrega dos seguintes documentos em PDF ou docx à Ancine:

a) Demonstrativo do Extrato da Conta Corrente;
b) Demonstrativo Orçamentário e Contábil;
c) Relação de Pagamentos;
d) Bradesco_14102019_142255;
e) Relatório Final;
f) Recibo - Camisas e Pastas – Hyperdesign;
g) 2703;
h) Fatura - Encode e Gravação em DCP - R$ 28.000,00;
i) NFSE000000050;
j) Fatura - 2895 - Hospedagem - R$ 65.000,00;
k) Nota Fiscal - Libras;
l) NF - 05660360;
m) Recibo - Arnaldo - Painel de Led;
n) Fatura - 2896 - Passagem Aérea - R$ 48.000,00;
o) 01;
p) Fatura - 2897 - Locação de Carros - R$ 2.000,00;
q) Fatura - 2898 - Locação de Salas - R$ 7.700,00.

38.9. Assim sendo, constata-se que a BPE cometeu equívoco em relação ao veículo de entrega daquelas planilhas elencadas na mensagem da Ancine de outubro de 2024, entretanto, isso não configura uma omissão, mas tão somente uma falha procedimental. O fato é que houve uma prestação de contas, apresentada àquela agência antes da instauração destes autos no TCU.

38.10. A partir dessa constatação, ao se examinar a mensagem eletrônica de janeiro de 2025 (peça 23), verifica-se que a Ancine não faz qualquer menção aos documentos protocolados pela BPE em dezembro de 2024 (peça 52, p. 18-20). Ou seja, tendo em vista o procedimento de entrega inapropriado pela proponente, a tomadora

de contas simplesmente desconsiderou por completo o fato de que houve uma prestação de contas por parte da BPE.

38.11. Na mencionada mensagem da Ancine de outubro de 2024 (peça 21), informa-se à BPE sobre a necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

I - relação de pagamentos;

II - demonstrativo do extrato da conta corrente;

III - demonstrativo orçamentário e financeiro;

IV - comprovantes de recolhimentos dos saldos das contas-correntes de movimentação e de aplicação de recursos, quando houver, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU;

V - comprovantes de encerramento das contas-correntes de movimentação de recursos abertas pela própria proponente;

VI - extrato das contas bancárias utilizadas pelo projeto, inclusive as contas de aplicação financeira, compreendendo o período da abertura até seu encerramento;

VII - material comprobatório de cumprimento do objeto e finalidade, de acordo com a modalidade do projeto: (...)

VIII - cópias digitalizadas dos documentos fiscais e auxiliares comprobatórios das despesas do projeto.

38.12. Em suma, ainda na fase interna da TCE, a BPE encaminhou documentos que porventura podem comprovar a regular execução físico-financeira do objeto, requeridos pela Ancine, mas que de modo integral não foram objeto de análise no âmbito do tomador de contas, por causa do mecanismo de entrega que foi utilizado, inapropriado em relação à parte dos documentos enviados.

38.13. Assim, em vista do princípio da busca da verdade material, fizemos o exame da documentação do anexo I da defesa, com vistas à verificação da regularidade ou não da aplicação dos recursos federais, buscando superar a lacuna de análise primária por parte do tomador de contas.

38.14. Primeiro, sobre o saldo remanescente, cabe destacar que a execução financeira do objeto, informada no demonstrativo do extrato da conta corrente (peça 52, p. 25-26), bem como nos documentos bancários correlacionados (peça 52, p. 48-49), indicam a inexistência de saldo remanescente.

38.15. As cópias de recibos, faturas e notas fiscais apresentam os seguintes dados acerca de objetos e valores (peça 52, p. 30-47), que corroboram os dados da relação de pagamentos e do extrato bancário acima citados:

a) Encode e Gravação dos filmes selecionados para DCP – R$ 28.000,00 (peça 52, p. 30);

b) Impressão de Pastas para o evento – R$ 2.100,00 (peça 52, p. 31);

c) Confecção de Troféus e placas comemorativas - R$ 13.300,00 (peça 52, p. 32);

d) Hospedagem - para palestrantes e parceiros do evento - R$ 65.000,00 (peça 52, p. 33);

e) Locação de carros para deslocamento dos palestrantes e parceiros do evento – R$ 2.000,00 (peça 52, p. 34);

f) Locação Espaço/Salas - para sala de coletiva, secretaria, sala de imprensa e seminários – R$ 7.700,00 (peça 52, p. 35);

g) Fotógrafo/fotografia artística – R$ 6.400,00 (peça 52, p. 36);

h) Passagens Aéreas - para palestrantes e parceiros do evento R$ 48.000,00 (peça 52, p. 37);

i) Locação de Painel de LED - R$ 9.000,00 (peça 52, p. 38);

j) Locação de material de internet/Link dedicado para atender todo o evento (Hotel e Cinema) – R$ 8.000,00 (peça 52, p. 39-41);

k) Locação de computador – R$ 3.000,00 (peça 52, p. 42);

l) Intérprete de Libras - R$ 1,200.00 (peça 52, p. 43-45);

m) Camisas com a marca do evento R$ 3.300,00 (peça 52, p. 31 ou 46).

38.16. Desse modo, conforme informamos acima, a única despesa da relação de pagamentos sem comprovante fiscal foi no valor de R$ 3.000,00, de baixa materialidade, referente ao item 'Sacolas / Confecção de bolsas', custeada pelo cheque CH 000171.

38.17. Assim sendo, constata-se que a prestação de contas comprova satisfatoriamente a regular execução financeira da avença, demonstrando a utilização dos recursos federais na realização do evento cultural programado, descaracterizando o nexo de causalidade atribuído às responsáveis nas citações processadas.

38.18. Em relação ao pequeno montante sem a devida comprovação (R$ 3.000,00), entendemos que, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2716/2024 - Segunda Câmara, r. Ministro Aroldo Cedraz), é possível aplicar o princípio da insignificância para afastar débito de baixa materialidade, diante da mínima ofensividade da conduta das responsáveis e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em consideração o custo do controle e o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

38.19. Quanto à execução física da avença, o Relatório Final (peça 52, p. 50-61) e seu anexo fotográfico (peça 52, p. 62-96), demonstram satisfatoriamente a realização do evento audiovisual, conforme o defendido nas alegações supra.

38.20. No link abaixo, por exemplo, foi possível constatar a veracidade da homenagem descrita no referido relatório, corroborando suas informações:

https://g1.globo.com/pe/pernambuco/ne2/video/drica-moraes-comemora-homenagem-do-cine-pe-7816961.ghtml

39. Diante do acolhimento da alegação principal, acerca da comprovação da regular aplicação dos recursos, ficam superadas as razoáveis alegações de defesa acerca de multa contratual incluída em sede de TCE e de inclusão no Cadin de débito em matéria ainda não transitada em julgado, por perda de objeto das respectivas discussões.

40. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa conjunta foram suficientes para elidir também a irregularidade 1, pela qual estão sendo responsabilizadas, de forma que devem ser acatadas.

41. Restaram subsistentes somente impropriedades desprovidas de gravidade suficiente para macular a regularidade da aplicação dos recursos federais âmbito do projeto incentivado, referentes ao descumprimento de prazo e de mecanismo de apresentação da prestação de contas, bem como à não apresentação de documento fiscal relativo à despesa de baixa materialidade, que configuram tão somente ressalvas às contas.

42. Há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas de BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela regularidade com ressalvas das suas contas, conforme os termos do art. 208 do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação.

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se acolher as alegações da defesa conjunta de BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira, uma vez que foram suficientes para descaracterizar a irregularidade 1 a elas atribuída e afastar o débito solidário apurado, visto que conseguiram demonstrar a regular aplicação dos recursos federais no âmbito da execução do instrumento pactuado.

44. Ademais, somos pelo acolhimento das razões de justificativas de Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira, apresentadas em resposta à audiência acerca da irregularidade 2, dado que explicam de forma satisfatória a perda do prazo para apresentação da prestação de contas.

45. Restaram subsistentes somente impropriedades desprovidas de gravidade suficiente para macular a regularidade da aplicação dos recursos federais âmbito do projeto incentivado, que configuram tão somente ressalvas às contas.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que constam dos autos elementos que permitem reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 208 do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as razões de justificativas de Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira;

c) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, as contas das responsáveis BPE Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli (CNPJ: 04.719.487/0001-18) e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira (CPF: 252.350.954-72), dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU; e

d) *informar à Agência Nacional do Cinema e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.*"

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou com o encaminhamento proposto pela AudTCE, com a adição de algumas orientações à Ancine, tendo, para tanto, consignado o seu parecer nos seguintes termos (peça 63):

"*Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa BPE – Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e de sua administradora, Sra. Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) aplicados no festival 'Cine PE Festival do Audiovisual 2019', em Pernambuco. O fomento foi viabilizado pelo Contrato de Investimento BRDE PR-03.101, celebrado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), na condição de agente financeiro do fundo, após qualificação na Chamada Pública SAv/MinC/FSA 11/2018.*

2. O ajuste, celebrado em 17/6/2019, previu o aporte de R$ 200.000,00 à conta do FSA, liberado em 15/7/2019. Encerrada a execução em 30/6/2022, o prazo para a prestação de contas expirou em 14/8/2022. Embora notificadas na fase interna para regularizar a situação, as responsáveis permaneceram silentes por mais de dois anos. Com isso, a Ancine instaurou esta TCE em 18/11/2024, com o débito originário quantificado em R$ 240.000,00, valor composto pelo repasse acrescido de multa contratual de 20% (peça 29). Na sequência, em 20/12/2024, as defendentes protocolaram a documentação comprobatória via Protocolo Digital da agência (peça 52).

3. No âmbito do TCU, devidamente citadas (peça 41), as responsáveis apresentaram defesas conjuntas acompanhadas de documentação comprobatória da execução do objeto e da regular aplicação dos recursos transferidos (peças 52 e 57). Ao examinar o feito (peça 60), a AudTCE atestou a inocorrência da prescrição com fulcro na Resolução-TCU 344/2022. No mérito, propôs acolher tanto as razões de justificativa da dirigente devido ao tratamento oncológico enfrentado, como as alegações de defesa conjuntas, ante a comprovação documental da execução do festival e do nexo financeiro, sugerindo julgar regulares com ressalva as contas das responsáveis, dando-lhes quitação.

4. Feito o resumo dos fatos, manifesto concordância com a conclusão de mérito da unidade instrutiva (peça 60), propondo apenas ajustes pontuais de caráter formal e providências de natureza pedagógica no encaminhamento da deliberação.

5. Um primeiro reparo refere-se à inclusão de multa contratual no montante do débito. Essa prática da Ancine, embora adotada com fundamento em orientação operacional vigente à época (peça 8), contraria a jurisprudência consolidada desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1602/2026-Plenário, além dos Acórdãos 2676/2026, 2205/2026, 1221/2026 e 8003/2025, todos da 1ª Câmara, segundo a qual o débito em sede de TCE possui natureza estritamente ressarcitória e reparatória, destituído de caráter punitivo, devendo corresponder apenas ao prejuízo real sofrido pelo erário.

6. Revela-se, portanto, juridicamente inadequada a inclusão de sanções de natureza contratual ou administrativa na quantificação do débito, porquanto este possui finalidade exclusivamente reparatória. A admissão de parcelas de caráter punitivo acarretaria indevida ampliação da obrigação ressarcitória e potencial ocorrência de ***bis in idem*** *com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, passível de aplicação por esta Corte. Mostra-se, assim,*

pertinente expedir ciência à Ancine acerca da impropriedade identificada, em alinhamento com os precedentes mencionados.

7. *No que concerne ao pleito de suspensão das anotações cadastrais desfavoráveis das responsáveis (peça 52), convém esclarecer, inicialmente, que a inscrição preliminar efetuada pela Ancine no Cadin e no Siafi não se reveste de ilegalidade, uma vez que decorreu do estrito dever de cautela imposto à autoridade administrativa pelo art. 25, inciso I, da IN-TCU 98/2024. Ocorre que, reconhecida a inexistência de dano ao erário, a manutenção dessas restrições cadastrais revela-se indevida, impondo-se a sua pronta reversão. Desse modo, em consonância com o art. 26 do referido normativo e com vistas a garantir a célere desoneração das defendentes, cabe expedir determinação à autarquia para que providencie a baixa de tais registros no prazo de quinze dias.*

8. *Por fim, resta evidenciado nos autos que as responsáveis apresentaram documentação necessária à prestação de contas em 20/12/2024 (peça 52). Embora o envio tenha ocorrido de forma intempestiva, após o prazo originalmente fixado (14/8/2022) e a instauração da TCE (18/11/2024), os elementos foram encaminhados antes da remessa dos autos a este Tribunal. Não obstante, deixaram de ser analisados pela Ancine em razão de dificuldades operacionais relacionadas à tramitação entre seus sistemas internos, uma vez que o Protocolo Digital e o Sistema de Triagem Financeira (STR) exigiam o encaminhamento de informações por canais distintos, em contexto caracterizado por insuficiente orientação acerca dos procedimentos a serem observados para a apresentação dos documentos.*

9. *Por isso, em atenção aos princípios da eficiência e da razoabilidade, cabe expedir recomendação à agência reguladora para que aperfeiçoe seus procedimentos e orientações relacionados à recepção eletrônica de documentos de prestação de contas, de forma a mitigar situações como a verificada nestes autos.*

10. *Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com as análises e os encaminhamentos sugeridos pela unidade instrutiva e propõe, em adição:*

a) determinar à Ancine que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a baixa definitiva de todas as inscrições restritivas efetuadas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) contra as responsáveis, em cumprimento ao art. 26 da IN-TCU 98/2024;

b) dar ciência à Ancine de que a cobrança de multa contratual possui natureza administrativa e não compõe o débito de tomada de contas especial, cabendo à própria autarquia sua exigência pelas vias próprias; e

c) recomendar à Ancine que, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade, adote medidas destinadas a aprimorar e conferir maior clareza aos normativos e às orientações relativas à recepção eletrônica de documentos de prestação de contas, especialmente quanto à integração e ao uso dos sistemas informatizados empregados para esse fim, de modo a evitar que falhas operacionais ou dificuldades de processamento da documentação apresentada resultem na instauração de tomadas de contas especiais em situações nas quais os elementos necessários à análise já se encontrem disponíveis à Administração."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli (BPE) e de sua dirigente, Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Contrato de Investimento BRDE PR-03.101, celebrado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), destinados ao custeio do evento "Cine PE Festival do Audiovisual 2019", realizado em Pernambuco.

2. O contrato, celebrado em 17/6/2019, previu investimento de R$ 200.000,00, integralmente liberado em 15/7/2019, com prazo final para apresentação da prestação de contas fixado em 14/8/2022. Diante da inércia das responsáveis, a Ancine instaurou a presente TCE em 18/11/2024, apurando débito de R$ 240.000,00, valor que já incluía multa contratual de 20%, conforme previsto na

Cláusula Oitava do ajuste. O Tribunal citou as responsáveis pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão da alegada inexecução do objeto e da ausência de prestação de contas, além de ter realizado a audiência da Sra. Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira pelo descumprimento do prazo regulamentar para apresentação das contas.

3. Em sua defesa conjunta, as responsáveis sustentaram, quanto à irregularidade relativa ao atraso na prestação de contas, a ocorrência de caso fortuito e força maior, decorrente do tratamento oncológico enfrentado pela única sócia-administradora da empresa, agravado pelos efeitos da pandemia de covid-19 sobre o funcionamento do escritório. Quanto à irregularidade principal, alegaram que a documentação comprobatória da execução do objeto e da regular aplicação dos recursos foi efetivamente protocolada perante a Ancine em 20/12/2024, por meio do canal indicado inicialmente pela própria agência (Protocolo Digital), tendo sido desconsiderada em razão de posterior e contraditória orientação para envio de parte dos documentos por sistema diverso (Sistema de Triagem Financeira – STR).

4. Sustentaram, ainda, a inexistência de dano ao erário, juntando aos autos relatório final do evento, acervo fotográfico, relação de pagamentos, extratos bancários, notas fiscais e demonstrativos orçamentários, aptos a comprovar a integral realização do festival e a correspondência entre as despesas incorridas e o valor originalmente repassado. Questionaram, adicionalmente, a legalidade da inclusão de multa contratual no débito apurado em sede de TCE, por entenderem tratar-se de sanção de natureza contratual, incompatível com a natureza estritamente ressarcitória do instituto, bem como a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) antes do trânsito em julgado administrativo da presente tomada de contas. Ao final, pugnaram pelo reconhecimento da regularidade das contas, com o afastamento de qualquer imputação de débito, e, subsidiariamente, pela determinação de exclusão do registro no referido cadastro restritivo.

5. A unidade técnica, após examinar detidamente a documentação acostada pelas responsáveis, não obstante sua apresentação intempestiva e por canal originalmente inadequado, concluiu que os elementos trazidos aos autos são suficientes para comprovar a regular aplicação da quase totalidade dos recursos, remanescendo apenas parcela de baixa materialidade (R$ 3.000,00) sem respaldo documental integral. Quanto ao atraso na apresentação das contas, a unidade técnica acolheu as razões de justificativa apresentadas pela dirigente, tendo em vista o quadro de saúde por ela enfrentado. Assim, propôs o acolhimento das alegações de defesa e das razões de justificativa, com o julgamento das contas como regulares com ressalva, nos termos do art. 208 do Regimento Interno do TCU, com a concessão de quitação às responsáveis.

6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com as conclusões de mérito da unidade instrutiva, propondo, adicionalmente, que se determine à Ancine a baixa das inscrições restritivas efetuadas no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), tendo em vista a ausência de dano ao erário reconhecida nos autos; que se dê ciência à agência de que a cobrança de multa contratual não integra o débito de tomada de contas especial, por possuir natureza administrativa distinta; e que se recomende à Ancine o aprimoramento de seus procedimentos e orientações relativos à recepção eletrônica de documentos de prestação de contas, de modo a evitar situações similares à verificada nestes autos.

7. Acolho as análises da unidade técnica e do Ministério Público como razões de decidir, adotando-as como fundamento desta deliberação, sem prejuízo das considerações adicionais que passo a expor.

8. No que concerne à irregularidade relativa ao descumprimento do prazo para apresentação das contas, entendo assistir razão à unidade técnica ao reconhecer a excludente de culpabilidade apresentada. Os laudos médicos acostados aos autos comprovam que Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira, única sócia e dirigente da empresa responsável, submeteu-se a tratamento oncológico em período que antecedeu o vencimento do prazo contratual. Tal circunstância, associada ao período

da pandemia de covid-19 e à ausência de qualquer outra pessoa habilitada a exercer as funções administrativas da entidade, autoriza a mitigação da culpabilidade que lhe seria atribuível, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar a apreciação de condutas praticadas em contexto de notória adversidade pessoal.

9. Quanto à irregularidade principal, relativa à alegada inexecução do objeto e à ausência de prestação de contas, a instrução revela que a conclusão do tomador de contas não correspondeu à realidade fática, uma vez que a documentação comprobatória da execução do evento e da aplicação dos recursos havia sido efetivamente protocolada pela empresa junto à Ancine, ainda na fase interna do processo, por meio do canal por ela própria inicialmente indicado. A superveniente e pouco clara orientação para envio de parte da documentação por sistema diverso não pode ser oposta em desfavor das responsáveis, sob pena de se atribuir a elas os ônus de falha atribuível à própria Administração, em manifesta contrariedade ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva que deve nortear as relações entre a Administração e o administrado, conforme previsto no art. 2º, *caput* e parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999.

10. Nesse particular, entendo pertinente destacar que a busca da verdade material – princípio que informa o processo de controle externo e que autoriza a apreciação da documentação superveniente, ainda que não examinada pelo órgão de origem – permitiu à unidade técnica constatar, mediante exame pormenorizado dos comprovantes acostados, que a quase totalidade dos recursos repassados foi de fato utilizada na realização do evento contratado, com correspondência entre a relação de pagamentos, os extratos bancários e os documentos fiscais apresentados. Tal constatação afasta o nexo de causalidade essencial à configuração de dano ao erário, elemento indispensável à imputação de débito em sede de tomada de contas especial.

11. Quanto à parcela de R$ 3.000,00 desprovida de comprovação fiscal integral, corretamente a unidade técnica invocou o princípio da insignificância, em linha com o entendimento consolidado nesta Corte, a exemplo do Acórdão 2.716/2024-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), segundo o qual, ante a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica, mostra-se desproporcional a manutenção de imputação de débito de baixa materialidade, devendo prevalecer os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

12. Reconhecida a inexistência de dano ao erário, tornam-se prejudicadas, por perda de objeto, as demais teses defensivas relativas à impossibilidade de cumulação de multa contratual em sede de TCE e à inscrição do débito no Cadin antes do trânsito em julgado administrativo.

13. Em que pese concordar com o Ministério Público quanto à tese de que as multas contratuais aplicadas pela Ancine não devem ser inseridas no débito, deixo de acompanhar a proposta de ciência, tendo em vista que já existe deliberação desta Corte nesse sentido, consubstanciada no Acórdão 1.602/2026-Plenário (Relator: Ministro Antonio Anastasia). De fato, a jurisprudência recente desta Corte é uniforme quanto à natureza estritamente ressarcitória do débito apurado em tomada de contas especial, não comportando a inclusão de parcelas de caráter sancionatório-contratual, sob pena de indevida ampliação da obrigação de ressarcir e de potencial *bis in idem* com a multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme os Acórdãos 1.602/2026-Plenário e 2.676/2026, 2.205/2026 e 8.003/2025, todos da 1ª Câmara.

14. Por outro lado, considero pertinente a determinação para baixa das inscrições restritivas em nome das responsáveis no Cadin e no Siafi, uma vez que, conquanto a inscrição preliminar tenha decorrido do regular dever de cautela imposto pelo art. 25, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, sua manutenção após o reconhecimento da inexistência de dano ao erário revela-se incompatível com a finalidade do instituto, impondo-se sua reversão em consonância com o art. 26 do mesmo normativo.

15. Por fim, corroboro o entendimento externado pelo Ministério Público junto ao TCU quanto à conveniência de se recomendar à Ancine o aprimoramento de seus procedimentos de recepção

eletrônica de documentos de prestação de contas, de modo a evitar que deficiências de comunicação entre sistemas administrativos distintos resultem na instauração de tomadas de contas especiais em hipóteses nas quais a documentação necessária já se encontre à disposição da Administração.

16. Diante do exposto, e verificada a inocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, entendo que os elementos constantes dos autos autorizam o reconhecimento da boa-fé das responsáveis e o julgamento de suas contas como regulares com ressalva, nos termos do art. 208 do Regimento Interno do TCU, com a concessão de quitação, acrescido das providências complementares acima delineadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4887/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.055/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsáveis:
3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20)
3.2. Responsáveis: BPE – Bertini – Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli (04.719.487/0001-18); Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira (252.350.954-72)
4. Unidade: Agência Nacional do Cinema
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Raiany Cristine da Silva (OAB/DF 75.025), representando BPE – Bertini – Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Contrato de Investimento BRDE PR-03.101, destinados ao custeio do evento "Cine PE Festival do Audiovisual 2019", realizado em Pernambuco,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 4º e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas por Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis BPE - Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas das responsáveis BPE – Bertini - Produções e Eventos Culturais e Esportivos Eireli e Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira, dando-lhes quitação;

9.4. determinar à Ancine que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a baixa definitiva das

inscrições restritivas, decorrentes do Contrato de Investimento BRDE PR-03.101, efetuadas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) contra as responsáveis da presente TCE, em cumprimento ao art. 26 da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

9.5. recomendar à Ancine que, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade, adote medidas destinadas a aprimorar e conferir maior clareza aos normativos e às orientações relativas à recepção eletrônica de documentos de prestação de contas, especialmente quanto à integração e ao uso dos sistemas informatizados empregados para esse fim, de modo a evitar que falhas operacionais ou dificuldades de processamento da documentação apresentada resultem na instauração de tomadas de contas especiais em situações nas quais os elementos necessários à análise já se encontrem disponíveis à Administração; e

9.6. comunicar a presente deliberação à Ancine e às responsáveis.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4887-33/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.682/2022-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará
Embargante: Maurício Cavalcante Filizola (214.078.783-87)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE *SOFTWARE*: FERRAMENTA DE AGENDAMENTO DE MULTICLÍNICAS E MULTIPROFISSIONAIS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EVENTUALMENTE EXECUTADA.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CONHECIMENTO DOS NOVOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não se aplica no âmbito do TCU a unicidade das causas interruptivas da prescrição (art. 202, *caput*, do Código Civil), pois o regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maurício Cavalcante Filizola contra o Acórdão 4.546/2026-2ª Câmara, de minha relatoria.

2.A decisão embargada negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.Em suas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão quanto à análise da prescrição, alegando a existência de fato e direito supervenientes, e quanto à individualização de sua conduta. Nesse sentido, transcrevo excerto dos aclaratórios (peça 465):

> "***2.DA OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – FATO E DIREITO SUPERVENIENTES***
>
> *2.1. O Voto condutor do Acórdão embargado limitou-se a registrar, data venia, em seu item 32, que 'a alegação de prescrição não foi renovada em sede recursal, permanecendo hígido o entendimento adotado no acórdão recorrido'. Com a devida vênia, esse tratamento incorre em omissão: a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por este Tribunal a qualquer tempo e grau de jurisdição administrativa, não estando sua apreciação condicionada à iniciativa da parte, tampouco precluindo pela ausência de reiteração em cada peça recursal subsequente.*
>
> *2.2. A omissão ora apontada ganha contornos ainda mais evidentes à luz de fato e direito supervenientes, inexistentes – ou, ao menos, não consolidados na extensão ora demonstrada – ao tempo da manifestação do Embargante. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu, nos últimos três anos, no sentido de reconhecer expressamente a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, aplicando-se a essas pretensões o princípio da unicidade da interrupção prescricional, previsto no art. 202, caput, do Código Civil.*
>
> *2.3. Nos MS 37.941 AgR (julgado em 13/4/2023) e MS 39.095 ED-AgR (julgado em 20/5/2024), a Segunda Turma do STF assentou que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, que os marcos interruptivos devem corresponder a medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas ao investigado, e que a interrupção do prazo somente pode ocorrer uma única vez, sob pena de, admitindo-se sucessivos atos interruptivos, restaurar-se, na prática, a imprescritibilidade. No MS 40.007 AgR,*

julgado em 26/5/2025 pela Primeira Turma, o STF voltou a reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no próprio âmbito de tomada de contas especial.

2.4. Mais relevante ainda: na própria data da sessão que apreciou o recurso de reconsideração do Embargante – 25/8/2026 –, a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1041038-57.2021.4.01.3400, julgou caso estruturalmente análogo ao presente, envolvendo ex-Presidente de Conselho de entidade do Sistema 'S' (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac) condenado por este Tribunal a débito e multa em razão de irregularidades na condução de contratações. Aplicando a orientação do STF acima referida, a 13ª Turma reconheceu, por unanimidade, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, com a seguinte fundamentação, que se transcreve por sua pertinência direta ao caso destes autos:

> *'É correto observar (...) que o precedente do Tema 899 cuidou diretamente da execução de título formado pelo Tribunal de Contas e não definiu, sozinho, toda a disciplina da prescrição durante a tramitação da tomada de contas. Ocorre que a jurisprudência do STF evoluiu posteriormente.'*
>
> *'A orientação anterior, que admitia sucessivos atos interruptivos (...) não pode ser tratada como se a jurisprudência houvesse permanecido estática (...). Aplicando-se esse regime aos fatos incontroversos dos autos, a prescrição está caracterizada (...). Está consumada, por conseguinte, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação ao apelante.'*

2.5. O acórdão do TRF1 determinou, em seu dispositivo, a desconstituição dos capítulos das deliberações do TCU que imputaram ao interessado responsabilidade pessoal, débito e multas, preservados os efeitos quanto aos demais responsáveis e as conclusões objetivas de controle. Trata-se de precedente proferido pelo mesmo Tribunal Regional Federal ao qual competiria o controle jurisdicional de eventual execução do título ora formado contra o Embargante, e que interpreta, de forma direta, a extensão temporal do poder sancionador e ressarcitório deste Tribunal.

2.6. Diante desse quadro, não se sustenta a assertiva de que bastaria à parte 'renovar' uma alegação para que esta seja apreciada, quando a própria natureza da matéria – ordem pública – dispensa arguição para sua cognição, e quando o panorama jurisprudencial que a sustenta seguiu se consolidando ao longo do trâmite recursal, inclusive na data do próprio julgamento embargado. Omitir-se quanto a esse ponto, sob o fundamento de ausência de provocação, equivale a subordinar matéria de ordem pública à preclusão, o que contraria a própria jurisprudência ora invocada.

2.7. Aplicando-se ao caso concreto a mesma lógica adotada pelo TRF1, impõe-se a este Tribunal, no mínimo, explicitar os marcos interruptivos da prescrição em relação ao Embargante – a citação perante este Tribunal, referida na instrução técnica como anterior a fevereiro de 2024, e os demais atos inequívocos de apuração individualizada de sua conduta, verificando se, computado o quinquênio a partir do marco interruptivo mais antigo e vedada a sua renovação sucessiva por atos processuais posteriores (embargos, memoriais, sucessivos pareceres), sobreveio a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória antes do julgamento ora embargado. Trata-se de exame que este Tribunal não pode deixar de realizar, dada a natureza de ordem pública da matéria e a extensão do trâmite processual verificado nestes autos, iniciado com fatos ocorridos em 2020 e ainda pendente de solução definitiva em 2026.

3. DA OMISSÃO QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

3.1. O Acórdão embargado, ao rejeitar a tese exposta nos memoriais do Embargante (peça 455) sobre a natureza deliberativa – e não executiva – da função por ele exercida, valeu-se do padrão de responsabilização subjetiva construído para a imputação do débito, fundado em mera culpa stricto sensu. Nada disse, contudo, sobre se esse mesmo padrão mínimo de culpa é suficiente para justificar, de forma autônoma e individualizada, a multa e a imputação de débito

3.2. Persiste, portanto, omissão quanto à fundamentação específica que legitimaria a responsabilização do embargante, dissociada da fundamentação genérica adotada, data venia, notadamente à luz do argumento – não enfrentado nesse particular – de que o Embargante atuou no exercício de função deliberativa e colegiada, ao

final de uma cadeia de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à contratação e chanceladores da regularidade dessa mesma contratação."

4.Por fim, o embargante requer:

"*a) o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para suprir as omissões apontadas nos itens 3 e 4 supra;*

b) com efeitos infringentes, à luz da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelo TRF1 em caso análogo na própria data do julgamento ora embargado, seja declarada extinta a pretensão punitiva e ressarcitória em relação ao Embargante, com a consequente desconstituição dos capítulos do Acórdão 1.203/2025-TCU-2ª Câmara e do Acórdão 4546/2026-TCU-2ª Câmara que lhe imputaram responsabilidade pessoal, débito e multa;

c) subsidiariamente, caso não se reconheça de plano a prescrição, que o Tribunal explicite, de forma fundamentada, os marcos interruptivos aplicáveis ao caso concreto, à luz da jurisprudência superveniente do STF e do precedente do TRF1 ora invocado, com a reabertura de prazo para manifestação do Embargante sobre o ponto, se necessário;

d) subsidiariamente, a supressão da omissão quanto à fundamentação autônoma da multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, dissociando-a do padrão de mera culpa stricto sensu adotado para o débito."

É o relatório.

VOTO

Apreciam-se embargos de declaração opostos por Maurício Cavalcante Filizola contra o Acórdão 4.546/2026-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia).

2. Cuida-se originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará em razão de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato 90/2020. A avença foi firmada mediante o Processo de Inexigibilidade 27/2020, no valor de R$ 1.089.523,81, com a empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. (Scal), para integração, customização e desenvolvimento de *software* destinado a agendamentos e controle de serviços e eventos.

3. Ao apreciar o mérito do processo, este Tribunal proferiu o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. O embargante suscita omissão na deliberação embargada sob os seguintes argumentos:

a) Prescrição: aduz que a matéria é de ordem pública e cognoscível de ofício, alegando a ocorrência de fato e direito supervenientes, considerando decisões do Supremo Tribunal Federal – STF (MS 37.941 AgR, MS 39.095 ED-AgR e MS 40.007 AgR) e julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1 (Apelação Cível 1041038-57.2021.4.01.3400); e

b) Individualização da Conduta e Culpabilidade: alega ausência de fundamentação autônoma e individualizada para a aplicação da multa e imputação de débito, argumentando que exerceu função meramente deliberativa respaldada por pareceres técnicos e jurídicos.

5. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU (RITCU), os embargos devem ser conhecidos. No mérito, contudo, não há fundamentos para o seu acolhimento.

6. Primeiramente, não se verifica a alegada omissão no exame da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

7. O voto condutor do Acórdão 4.546/2026-2ª Câmara abordou expressamente o tema, registrando, em seu item 32, que "*a alegação de prescrição não foi renovada em sede recursal, permanecendo hígido o entendimento adotado no acórdão recorrido*".

8. Diferentemente do que sustenta a peça recursal, não houve qualquer recusa do Tribunal em analisar a matéria ou submissão do tema de ordem pública à preclusão. Apenas foi corroborada a validade e higidez da análise da prescrição realizada na decisão condenatória originária (Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara). Naquela oportunidade, foram rigorosamente delineados os marcos interruptivos e atestada a não consumação nem da prescrição ordinária quinquenal, nem da prescrição intercorrente trienal, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

9. No que se refere aos precedentes invocados pelo embargante (decisões do STF e do TRF-1), cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não se aplica, no âmbito do TCU, a tese da unicidade das causas interruptivas da prescrição (amparada no art. 202, *caput*, do Código Civil), pois o regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, Acórdãos 601/2025-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, e 1.691/2026-2ª Câmara, de minha relatoria).

10. Tampouco há omissão no tocante à fundamentação autônoma da sanção ou à atuação do embargante em função meramente deliberativa.

11. O voto da decisão embargada (itens 17, 18, 29-31) e respectivo relatório (itens 6.21 a 6.23, 6.27, 6.46, 6.49, 6.50 e 71) enfrentaram devidamente a matéria, demonstrando, de forma clara, que o embargante, ao praticar atos decisórios cruciais na condução da contratação objeto desta TCE, atuou com culpa grave ao chancelar irregularidades patentes. Restou assente no julgado que a existência de pareceres técnicos ou jurídicos favoráveis não afasta a responsabilidade do gestor quando a ilicitude do ato é evidente ou decorre do descumprimento de deveres básicos de supervisão e de deliberação. A título ilustrativo, transcrevo os itens 29-31 do voto do Acórdão 4546/2026-2ª Câmara, que bem abordaram a questão:

"*29.Rememoro que o recorrente foi citado por ter autorizado o pagamento integral do valor contratado à empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., em que tivesse havido a devida entrega do produto final previsto no Contrato 90/2020/SESC/AR/CE, além de ter permitido a contratação da referida empresa por inexigibilidade indevida, baseada em atestado de exclusividade emitido por ele mesmo, na condição de representante da Fecomércio/CE, apenas trinta dias antes da contratação, em flagrante conflito de interesses.*

30.Assim, não há que se falar em ausência de responsabilidade, uma vez que o recorrente assinou a contratação por inexigibilidade como base em documento por ele mesmo emitido e autorizou o pagamento integral do contrato, mesmo ciente de que o objeto não havia sido executado, o que possui nexo direto com o dano apurado, pelo qual deverá responder solidariamente com a empresa beneficiada. Também não há procedência nos argumentos relativos ao cerceamento de seu contraditório, pelos motivos já expostos neste voto.

31.Por fim, não se vislumbra qualquer indício de boa-fé do recorrente. Ao contrário, há evidências significativas de que se valeu de sua posição hierárquica para viabilizar contratação desvantajosa e inadequada aos interesses do Sesc/CE, mediante a emissão de atestado de exclusividade sem qualquer respaldo fático."

12. Portanto, a decisão embargada explicitou de maneira suficiente as razões jurídicas e fáticas para a responsabilização pessoal do recorrente, não havendo motivação genérica ou falta de individualização.

13. Nesse cenário, verifico que o embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da deliberação embargada, **providência inviável em sede de aclaratórios**, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4888/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.682/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Maurício Cavalcante Filizola (214.078.783-87)
4. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: João Marcos Amaral (OAB/DF 25.113) e outros, representando Mauricio Cavalcante Filizola

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Maurício Cavalcante Filizola contra o Acórdão 4.546/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara, neste processo de tomada de contas especial instaurada pelo Sesc do Ceará, em razão de irregularidades no Contrato 90/2020, firmado com Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. para o desenvolvimento de *software* destinado a controle de serviços e eventos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4888-33/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.751/2021-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)
Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)
Interessada: Leila Terezinha dos Reis Rocha (424.656.990-91)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. PARCELA COMPLEMENTAR AO VENCIMENTO BÁSICO, INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.091/2005. VANTAGEM NÃO ABSORVIDA POR OCASIÃO DA REESTRUTURAÇÃO DA TABELA REMUNERATÓRIA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. ABSORÇÃO SANEADA ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DO VBC NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). IMPOSSIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. REGISTRO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, a qual contou com a concordância de diretor da unidade e da representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 48-50):

"***INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Santa Maria (peça 29) contra o Acórdão 4.532/2022-TCU-2ª Câmara (peça 15, Rel. Min. Bruno Dantas).*

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Leila Terezinha dos Reis Rocha, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato livre das irregularidades identificadas;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.'

HISTÓRICO

2. *Cuida o processo de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Maria.*

Nos proventos da aposentadoria em reexame, foi consignada parcela complementar ao vencimento básico, instituída pelo art. 15 da Lei 11.091/2005 (VBC), sem sua devida absorção, bem assim o pagamento de adicional por tempo de serviço em valor superior ao devido.

Por conseguinte, foi negado o registro da presente concessão.

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 42 e do despacho de peça 45.*

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

O presente exame contempla as seguintes questões:

a) *a absorção da VBC;*
b) *o cálculo do adicional por tempo de serviço.*

5. ***Da VBC***

A recorrente apresenta demonstrativo analítico da gradual absorção da VBC, com os seguintes argumentos:

Assiste razão ao TCU em relação ao entendimento de que o cálculo inicial do VBC deveria ter sido realizado com base na ficha financeira de dezembro/2004, a partir da qual deveria gerar uma parcela de R$ 199,07. Posteriormente, essa parcela seria absorvida parcialmente em janeiro/2006 – quando da implementação da tabela remuneratória relativa ao Anexo I-B da Lei nº 11.091/2005 – resultando em R$ 99,51 que deveriam ser pagos a título de VBC a partir desta data.

Assim, realizamos apuração nas fichas financeiras da servidora e elaboramos quadro com as parcelas remuneratórias, a fim de demonstrar a evolução remuneratória descrita nos itens acima citados e esclarecer os impactos implementados na parcela de Vencimento Básico Complementar (VBC – Rubrica 82374 VB.COMP.ART.15 L11091/05):

Código e Descrição Rubrica	dez/04	mai/05	jan/06	jul/07	jun/08
00001 - VENCIMENTO BASICO	R$ 967,59	1.093,66	1.193,22	1.236,18	1.464,54
82274 - GRAT.TEMPORARIA MP 160/2003	R$ 145,14	-	-	-	-
82316 - GEAT - LEI 10.908/04 AT	R$ 180,00	-	-	-	-
82374 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AT	-	R$ 199,07	R$ 99,51	R$ 99,51	R$ 99,51
TOTAL	**R$ 1.292,73**	**R$ 1.292,73**	**R$ 1.292,73**	**R$ 1.335,69**	**R$ 1.564,05**

A rubrica de Vencimento Básico Complementar – no valor de R$ 247,59 – foi retificada na folha de pagamento da servidora Leila Terezinha dos Reis Rocha a partir de dezembro/2021 para R$ 148,03 (valor de janeiro/2006) e, após a determinação de retificação da base de cálculo do TCU e a vigência das determinações da NOTA TÉCNICA Nº 1941/2019/NAC4-RS/RIO GRANDE DO SUL, foi novamente retificada para o valor de R$ 99,51 a partir de janeiro/2023.

Análise:

Segundo apurado pela recorrente, o valor residual da VBC, em 15/02/2018 (data de vigência da aposentadoria), seria de R$ 99,51 valor esse inferior a R$ 247,50, que se encontra no ato de peça 10, o que implica na manutenção da negativa de registro desta concessão.

6. ***Do adicional por tempo de serviço***

A recorrente defende que o valor da VBC deve integrar o vencimento básico, para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço, com base nos seguintes argumentos:

Em relação aos anuênios, verificamos, nos dados cadastrais da servidora nos Sistemas Siape/Sigepe, que o Adicional por Tempo de Serviço reconhecido é de 4%, de modo que a aplicação dos anuênios em folha de pagamento encontra-se adequada – não está sendo aplicado o percentual de 4,28% conforme indicado no ACÓRDÃO Nº 4532/2022 – TCU – 2ª Câmara.

Assim, a aplicação do percentual (4%) incidia sobre a rubrica de Vencimento Básico e, também, sobre a rubrica de Vencimento Básico Complementar, uma vez que, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005, o VBC deve ser considerado para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico. Ainda, nesse ponto, cabe destacar que a parametrização da rubrica de anuênios para pagamento no Sistema Siape é de responsabilidade do Ministério da Economia, não tendo a UFSM atuação na forma de cálculo da vantagem.

Análise:

Extrai-se do repertório de jurisprudência selecionada do TCU o seguinte enunciado:

> *'As parcelas complementares instituídas pelo art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 11.091/2005 (VBC) não devem integrar a base de cálculo para a incidência do **adicional por tempo de serviço**, pois o VBC visou realizar a compensação entre o novo vencimento básico e aquele anteriormente percebido pelos servidores com o acréscimo de gratificações - a Gratificação Temporária (Lei 10.868/2004) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (Lei 10.908/2004) - que não serviam de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores.' (grifos acrescidos) (cf. Acórdão 966/2025–TCU–Plenário, Sessão de 30/4/2025, Rel.: Min. Jorge Oliveira)*

*Sobre a importância do **Acórdão 966/2025–TCU–Plenário**, traz-se à colação a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:*

> *'Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: **iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia**.' (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (**in** Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26)*

Nessa toada, vem à baila o ensinamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

> *'A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito.' (**in** Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38)*

*Assim, a pouco e pouco, **gradatim**, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

> *'As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro.' (**apud** Octavio Bueno Magano, **in** Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99)*

Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

> *'Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.' (grifos acrescidos)*
>
> *(...)*
>
> *'Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.' (grifos acrescidos)*

*Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

> *'Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do **stare decisis**. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros.' (grifos acrescidos) (**in** A*

Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9)

De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*'(...) por via do **princípio da igualdade**, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas.' (grifos acrescidos) (**apud** Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **in** Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754)*

De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

*6.11 'A **estabilidade da jurisprudência**, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito.' (art. 5º, **caput**, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (**in** Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30)*

*A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no **Acórdão 966/2025–TCU–Plenário**, ao caso em apreço. É dizer: o valor residual de VBC não integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.*

Nesse quadro, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

7. Do exame, conclui-se que:

a) o valor da vantagem de VBC foi calculada incorretamente no ato concessório;

b) a VBC não integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Nesse sentir, deve ser negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) contra o Acórdão 4.532/2022-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, por meio do qual esta Corte considerou ilegal a aposentadoria de servidora daquela instituição e negou registro ao respectivo ato, em razão de duas irregularidades: a incorreta absorção do Vencimento Básico Complementar (VBC), instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, e o pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS) em valor superior ao devido.

2. A recorrente apresentou demonstrativo analítico da evolução remuneratória da servidora e reconheceu que o cálculo inicial do VBC deveria ter partido da ficha financeira de dezembro de

2004, na qual constava o valor de R$ 199,07. Sustentou que a parcela foi parcialmente absorvida a partir de janeiro de 2006, remanescendo o valor residual de R$ 99,51.

3. Alegou, ainda, que o percentual de 4% aplicado ao adicional por tempo de serviço estaria correto e que o VBC deveria integrar a base de cálculo dessa vantagem, por força do § 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o Ministério Público junto ao TCU pronunciaram-se de maneira uniforme pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

5. Feito o necessário histórico, cumpre, inicialmente, ratificar o juízo de admissibilidade firmado no despacho à peça 45, por meio do qual se conheceu do presente recurso com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com as conclusões da unidade técnica, embora divirja do encaminhamento por ela proposto, pelas razões a seguir expostas.

7. Consoante demonstrado pela unidade técnica, a partir dos próprios cálculos apresentados pela recorrente, o valor residual do VBC, na data de início da vigência da aposentadoria, em 15/2/2018, deveria corresponder a R$ 99,51, montante inferior ao consignado no ato concessório, de R$ 247,50. A própria recorrente reconhece, portanto, ainda que indiretamente, a incorreção do cálculo da absorção da parcela no ato de aposentadoria submetido à apreciação desta Corte.

8. A UFSM reconheceu o equívoco e informou ter reduzido o VBC para R$ 99,51 a partir de janeiro de 2023. A rubrica foi parcialmente absorvida com a implantação da nova tabela remuneratória em janeiro de 2006. A alteração posterior no vencimento da ex-servidora decorreu de progressão funcional, e não de reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória.

9. Registre-se, ademais, que as leis posteriores a 2006, que promoveram reajustes nas tabelas remuneratórias do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), vedaram expressamente a absorção do vencimento básico complementar.

10. A consulta ao último contracheque da interessada confirma que o VBC vem sendo pago no valor de R$ 99,51. Verifica-se, assim, que a falha relativa ao valor da parcela, embora presente no ato originalmente submetido a registro, foi posteriormente saneada na folha de pagamento.

11. No que se refere à inclusão do VBC na base de cálculo do ATS, assiste razão à unidade instrutiva. Nos termos do entendimento adotado por esta Corte no Acórdão 966/2025-Plenário, de minha relatoria, as parcelas complementares instituídas pelo art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 11.091/2005 não integram a base de cálculo daquele adicional.

12. Naquele precedente, assentou-se que o VBC teve por finalidade compensar eventual diferença entre o novo vencimento básico e a remuneração anteriormente percebida pelos servidores, integrada por gratificações que não compunham a base de cálculo de outras parcelas remuneratórias ou vantagens. Assentou-se, ainda, que a elevação do vencimento básico promovida pela Lei 11.091/2005 já produziu reflexos favoráveis no cálculo dos anuênios, não havendo fundamento jurídico para a incidência do ATS também sobre o VBC.

13. Transcrevo, a propósito, excerto do voto condutor do Acórdão 966/2025-Plenário:

"*Todavia, revendo a jurisprudência desta Casa, em especial as explanações do Ministro Benjamin Zymler constantes do voto condutor do Acórdão 3996/2023-TCU-Primeira Câmara, aquiesço às conclusões de que o VBC não deve integrar a base de cálculo para a incidência do ATS, por motivo diverso do exposto pelo Revisor.*

Por certo, os servidores que, inicialmente, recebiam o vencimento básico, acrescido da GT e da Geat, passaram a receber, em maio/2005, o novo vencimento básico mais o VBC.

Em que pese o art. 49, § 2º, da Lei 8.112/1990 dispor que as gratificações e os adicionais se incorporam ao vencimento ou provento, ***nos casos e condições indicados em lei****, compulsando as leis que instituíram a GT (Lei 10.868/2004) e a Geat (Lei 10.908/2004), verifico que foi* ***expressamente vedado que tais gratificações compusessem a base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores****:*

(...)

Tal entendimento é reforçado em trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 3996/2023-TCU-Primeira Câmara (com destaques ao original):

> *' (...)*
>
> *6. Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores. Na realidade,* ***a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas*** *(para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento)* ***ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro****.'*

Portanto, como já dito, por motivo diverso do Revisor, acolho as conclusões de que o VBC não deve integrar a base de cálculo para a incidência do ATS. A uma, porque o VBC visou realizar a compensação entre o novo vencimento básico e aquele anteriormente percebido pelos servidores com o acréscimo de gratificações que não serviam de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores; a duas, porque o novo vencimento básico instituído (superior ao anterior) acabou por dar margem a uma majoração dos anuênios, permitindo um ganho real dos técnicos-administrativos quando da instituição do novo plano de carreira."

14. Não há, portanto, fundamento para acolher a pretensão da recorrente de incluir o VBC na base de cálculo do ATS. Ainda que correto o percentual de 4% aplicado pela entidade, a incidência do adicional sobre o VBC resulta em pagamento superior ao devido.

15. Não obstante, a repercussão financeira da incidência do ATS sobre o VBC corresponde a aproximadamente R$ 3,98. Considerando a reduzida expressão financeira da parcela irregular e o fato de que a falha relativa ao valor do VBC já foi saneada administrativamente, entendo que o ato deve ser apreciado pela legalidade e **registrado com ressalvas**, sem prejuízo de determinar à unidade emissora que promova a correção da base de cálculo do ATS nos proventos da interessada.

16. A medida encontra amparo nos princípios da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle.

17. Nesse sentido, destaco o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

"*O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.*" (Acórdão 3.256/2025-2ª Câmara, de minha relatoria).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

1. Processo nº TC 022.751/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria (95.591.764/0001-05)
3.1. Interessada: Leila Terezinha dos Reis Rocha (424.656.990-91)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Santa Maria contra o Acórdão 4.532/2022-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Leila Terezinha dos Reis Rocha,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito os itens 9.1. e 9.3.1. do Acórdão 4.532/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Leila Terezinha dos Reis Rocha;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1. promova a correção no cálculo dos proventos da interessada, ajustando-se a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do voto condutor deste acórdão;

9.3.2. notifique a interessada acerca da presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.5. comunicar esta deliberação à Universidade Federal de Santa Maria; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4889-33/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 022.858/2023-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidades: Financiadora de Estudos e Projetos e Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco
Responsáveis: Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. (14.937.045/0001-00) e Hatus Vianna Wanderley (026.290.154-40)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS. FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. AFASTAMENTO DO DÉBITO REFERENTE AO NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. FIXAÇÃO, EM ETAPA ANTERIOR, DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a concordância das instâncias diretivas daquela unidade (peças 149-151):

"***INTRODUÇÃO***

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)/Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe), em desfavor de Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e de Hatus Vianna Wanderley, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) SIN-0531-3.13/16 (peça 16), firmado entre a Facepe e a Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda., e que tinha por objeto o instrumento descrito como 'IO THERM'.

HISTÓRICO

2.Por intermédio do Acórdão 6.858/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira (peça 125), o Tribunal fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias, contados a partir da ciência do acórdão, para que Hatus Vianna Wanderley e a empresa Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. comprovassem, perante o TCU, o recolhimento integral dos débitos de R$ 251,70 e R$ 28.864,94 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizados monetariamente a partir de 11/9/2017 e 30/9/2019, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento.

3.O referido acordão informou aos responsáveis que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente, sanaria o processo e implicaria o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, ao passo que a ausência da liquidação tempestiva poderia levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4.Não obstante a concessão de novo e improrrogável prazo para quitação do débito, em 18/12/2025, os responsáveis Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e Hatus Vianna Wanderley optaram por interpor recurso (Embargos de Declaração) contra o Acórdão 6.858/2025-TCU-2ª Câmara, sob a alegação de omissão quanto a fato novo superveniente (peça 129).

5.Os Embargos de Declaração foram julgados e rejeitados em 24/3/2026 por intermédio do Acórdão 1.432/2026-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira (peça 139).

EXAME TÉCNICO

6.Embora a interposição de embargos de declaração não tivesse o efeito de interromper o prazo fixado aos responsáveis para recolhimento do débito, com a rejeição dos embargos de declaração interpostos contra o Acordão 6.858/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, confirmou-se a necessidade de recolhimento dos valores.

7.Quando o recurso contra o acórdão que fixou prazo para recolhimento do débito é rejeitado e o responsável não realiza o recolhimento do débito no prazo estipulado, as contas são julgadas irregulares. Essa conclusão está alinhada com a jurisprudência do TCU, que estabelece que a ausência de recolhimento do débito, somada à rejeição de recursos cabíveis, configura descumprimento de obrigação legal e pode levar ao julgamento das contas como irregulares e aplicar sanções adicionais, como multas.

8.No caso em questão, ao fixar novo prazo para recolhimento do débito, o TCU cientificou os responsáveis de que o recolhimento tempestivo das quantias indicadas, atualizadas monetariamente, sanaria o processo e implicaria julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, ao passo que a ausência da liquidação tempestiva poderia levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito.

9.É importante ressaltar que, ainda que tenha sido reconhecido o atingimento do objeto pactuado, evidenciado pelo registro do produto ioTherm® na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), tal circunstância não exime os responsáveis da obrigação de comprovar a regular aplicação de todos os recursos federais recebidos, tampouco afasta a necessidade de devolução dos valores cuja utilização não foi devidamente comprovada, assim como do saldo remanescente não utilizado.

10.Conforme entendimento consolidado desta Corte de Contas, a simples realização do objeto não é suficiente para garantir a regularidade das contas, sendo imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetivamente realizadas, bem como a apresentação tempestiva e completa da documentação comprobatória das despesas (Acórdão 1.189/2008-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; Acórdão 1.065/2009-Segunda Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 3.223/2017-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 7.139/2020-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

11.Considerando que o prazo concedido para o recolhimento do débito já se esgotou sem ter havido o recolhimento, cumpre ao Tribunal julgar irregulares as contas dos responsáveis Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e Hatus Vianna Wanderley, condená-los solidariamente em débito e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

12. O Acórdão 6.858/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que Hatus Vianna Wanderley e a empresa Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. comprovassem, perante o TCU, o recolhimento integral dos débitos.

13. Os responsáveis interpuseram recurso (embargos de declaração) que foram rejeitados por intermédio do Acórdão 1.432/2026-TCU-2ª Câmara.

14. Não houve o recolhimento dos débitos fixados no Acórdão 6.858/2025-TCU-2ª Câmara, motivo pelo qual os responsáveis devem ter as contas julgadas irregulares, serem condenados solidariamente ao débito e apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHMENTO

15. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da empresa Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda.

(CNPJ 14.937.045/0001-00) e do Sr. Hatus Vianna Wanderley (CPF 026.290.154-40), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
11/9/2017	*251,70*
30/9/2019	*28.864,94*

b) aplicar, individualmente, aos responsáveis Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. (CNPJ 14.937.045/0001-00) e Sr. Hatus Vianna Wanderley (CPF 026.290.154-40) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE, apresentando o seguinte parecer (peça 154), que considerou novos elementos juntados ao processo (peças 152-153):

"(...)

3.Nesta etapa processual, a unidade instrutora apresenta proposta de mérito para julgar irregulares as contas de Hatus Vianna Wanderley e Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda., condená-los solidariamente ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92, tendo em vista que o aludido débito não foi recolhido até o momento.

4.Quando os autos se encontravam conclusos neste gabinete, os responsáveis juntaram ao processo a petição de peça 152, em que aduzem:

*a) o objeto do CSE foi **integralmente desenvolvido e concluído**;*

*b) o produto possui **plena funcionalidade comercial**, estando disponível para aquisição por qualquer consumidor brasileiro;*

*c) os recursos públicos foram **efetivamente aplicados na finalidade para a qual foram destinados**;*

*d) **não houve dano ao erário**, tendo o investimento público resultado em produto inovador de tecnologia médica aprovado pelos órgãos regulatórios e disponível no mercado nacional. (grifos no original)*

5.Feita a síntese dos fatos, perfilho o encaminhamento sugerido pela AudTCE. Muito embora os responsáveis argumentem não existir débito em razão do atingimento dos objetivos pactuados na ação governamental, reputo não ser possível afastar o débito apontado nesta TCE, haja vista ser decorrente da realização de pagamentos com recursos do Contrato de Subvenção Econômica sem a respectiva comprovação da despesa realizada e da ausência de devolução do saldo não utilizado pela subvencionada no objeto.

6.Ante os elementos que compõem os autos e por considerar adequado o exame realizado pela AudTCE, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a instrução de peça 149, a qual foi ratificada por seu corpo diretivo por meio dos pronunciamentos de peças 150 e 151."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em conjunto com a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe), contra a empresa Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e seu sócio administrador, Hatus Vianna Wanderley.

2. A TCE foi instaurada em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) SIN-0531-3.13/16, firmado em 1º/3/2017 entre a Facepe e a empresa.

3. O projeto visava à criação de um termômetro clínico inovador, apto a monitorar a temperatura corporal de forma remota, contínua e automática, com comunicação por rede sem fio, integração com aplicativos para *smartphones* e serviços *web* para armazenamento e compartilhamento das informações aferidas.

4. O contrato previa o repasse de R$ 299.954,16, com vigência de 1º/3/2017 a 1º/8/2019, e prazo para prestação de contas até 30/9/2019. Apenas a primeira parcela, no valor de R$ 179.530,58, oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), foi efetivamente transferida à empresa.

5. Os responsáveis foram citados por este Tribunal (peças 72 e 76-77) para justificar a "*ausência de apresentação de documentação comprobatória de despesas na prestação de contas dos recursos federais repassados*" e/ou devolver a totalidade dos recursos federais repassados, restando, após o exame das alegações de defesa, apenas o débito de R$ 29.116,64.

6. De fato, após a edição dos Acórdãos 6.858/2025 e 1.432/2026-2ª Câmara (de minha relatoria), a irregularidade que remanesce no processo corresponde: i) ao saldo de R$ 28.864,94 registrado na prestação de contas no sistema AgilFAP, cuja utilização não foi comprovada e cuja devolução não foi demonstrada; e ii) à despesa de R$ 251,70, paga em 11/9/2017, sem fornecimento do respectivo documento comprobatório.

7. Lembro que, por meio do Acórdão 6.858/2025-2ª Câmara, este Tribunal fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que os responsáveis comprovassem o recolhimento integral desses débitos aos cofres do FNDCT, autorizando, antecipadamente, o parcelamento da dívida, se fosse requerido.

8. Naquele acórdão, o Tribunal ainda cientificou os responsáveis de que o recolhimento tempestivo das quantias, atualizadas monetariamente, sanearia o processo e implicaria o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, ao passo que a ausência de liquidação tempestiva poderia levar ao

julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado e acrescido de juros de mora, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Os embargos de declaração opostos contra a deliberação, sob o argumento de omissão quanto a fato novo superveniente, consistente na Resolução-RE-Anvisa 1.942/2025, que deferiu a notificação do dispositivo médico ioTherm®, foram rejeitados por intermédio do referido Acórdão 1.432/2026-2ª Câmara.

10. Nesta etapa, diante do não recolhimento do débito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias devidas e aplicando-lhes, individualmente, as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com esse encaminhamento, consignando não ser possível afastar o débito, mesmo diante de novos elementos juntados aos autos (peças 152-153), por ser a dívida decorrente da realização de pagamentos com recursos do contrato de subvenção econômica sem a respectiva comprovação de despesa e da ausência de devolução do saldo não utilizado.

***

12. Acato os pareceres, adotando os seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de efetuar breves comentários a seguir.

13. Preliminarmente, registro que a AudTCE examinou a questão relativa à prescrição, à luz das disposições da Resolução-TCU 344/2022, na instrução à peça 72, e concluiu, apropriadamente, pela sua não ocorrência, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre os eventos processuais interruptivos, tampouco o prazo de três anos apto a caracterizar a prescrição intercorrente.

14. Também não houve o transcurso dos mencionados prazos após aquela instrução, juntada ao processo em 18/4/2024.

***

15. Quanto ao mérito das contas especiais, as alegações de defesa já foram devidamente examinadas mediante o Acórdão 6.858/2025-2ª Câmara, sendo consideradas suficientes para elidir apenas parte do débito.

16. Destaco que os responsáveis apresentaram nova petição (peça 152), na qual voltam a sustentar que: i) o objeto do contrato foi integralmente desenvolvido e concluído; ii) o produto possui plena funcionalidade comercial e está disponível no mercado nacional; iii) os recursos públicos foram efetivamente aplicados na finalidade pactuada; e iv) não houve dano ao erário.

17. Esses argumentos, contudo, não têm o potencial de afastar o débito remanescente.

18. De fato, o reconhecimento do atingimento do objeto do contrato já foi devidamente considerado em etapa anterior do processo, ensejando, como visto, o afastamento de parte expressiva do débito.

19. Mas essa circunstância não exime os responsáveis da obrigação de comprovar a regular aplicação financeira de todos os recursos federais recebidos, nem afasta a obrigação de comprovar a utilização regular ou a devolução do saldo registrado na prestação de contas.

20. Há jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que a simples realização do objeto executado com recursos federais não basta para atestar a regularidade das contas, impondo-se aos responsáveis demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos e as despesas efetivamente realizadas, bem como apresentar toda a documentação comprobatória das despesas.
21. Assim, a ausência de prova da despesa de R$ 251,70 e a não devolução do saldo de R$ 28.864,94 representam condutas que se distanciaram daquela esperada de um administrador médio, revelando grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, a caracterizar o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – Lindb).
22. Nesse contexto, impõe-se o julgamento destas contas especiais pela irregularidade, com a condenação em débito, aplicação de multas e adoção das demais medidas propostas nos pareceres.

***

23. Para a definição do valor das multas, este Tribunal se baseia em fatores específicos em cada caso, incluindo a avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, a magnitude dos danos, a culpabilidade dos envolvidos, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes dos responsáveis, nos termos do art. 22, § 2º, da Lindb.
24. Diante desse cenário, as multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 podem ser fixadas no importe de R$ 4.200,00, correspondentes a cerca de 10% do débito atualizado, considerando as circunstâncias do caso, em especial a comprovação do atingimento do objeto pactuado, mesmo sem o recebimento da segunda parcela dos recursos federais, e o valor reduzido do débito remanescente frente ao montante total repassado, além do fato de os responsáveis não figurarem no polo passivo de outros processos no âmbito do TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4890/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.858/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. (14.937.045/0001-00) e Hatus Vianna Wanderley (026.290.154-40)
4. Unidades: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Tamiris Fernandes da Silva (OAB/PE 30.810)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em conjunto com a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe), em virtude da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais

repassados por meio do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) SIN-0531-3.13/16, destinado ao desenvolvimento de um termômetro clínico,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, e 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da empresa Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e de Hatus Vianna Wanderley e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/9/2017	251,70
30/9/2019	28.864,94

9.2. aplicar à empresa Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e a Hatus Vianna Wanderley multas individuais de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar o teor deste acórdão:

9.8.1. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis; e

9.8.2. aos responsáveis, à Finep e à Facepe, para ciência.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4890-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 000.057/2022-3
Natureza(s): I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Alexandre Lages Cavalcante (164.767.514-68); Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34); Global Gestao Em Saude S.a. (10.375.666/0001-88)
Representação legal: Felipe Cezar Macedo Ramos (402664/OAB-SP), representando Global Gestao Em Saude S.a.; Helio Navarro de Albuquerque Neto (262656/OAB-SP), representando Alexandre Lages Cavalcante; Nathalia Regina de Martini Bartoli (45280/OAB-PE), representando Davidson Tolentino de Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS PARA DOENÇAS RARAS, EM CUMPRIMENTO A DECISÕES JUDICIAIS, POR PARTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PAGAMENTOS ANTECIPADOS SEM GARANTIAS A ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO E ENTREGA INFIMA DE MEDICAMENTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Davidson Tolentino de Almeida contra o Acórdão 4.432/2026-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação solidária ao ressarcimento do débito apurado e aplicação de multa individual.

2.O presente processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, em desfavor, originalmente da sociedade empresária Global Gestão em Saúde S.A., bem como de seus diretores Francisco Emerson Maximiano e Michelli Aparecida Maximiano Gonçalves, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, aplicados no âmbito do Contrato 2/2018, firmado por dispensa de licitação pelo Ministério da Saúde (MS), com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), para fornecimento dos medicamentos MYOZYME 50MG, FABRAZYME 35 MG e ALDURAZYME 2,9MG/5ML, para doenças raras, em cumprimento a decisões judiciais.

3.No âmbito do TCU, foram apontadas diversas irregularidades na contratação em questão (a exemplo de pagamento antecipado sem garantias à administração, inexistência do lote vendido constante da proposta de preços, execução parcial do contrato marcada pelo descumprimento de prazo e pela entrega ínfima de medicamentos), com responsabilização associada a servidores do Ministério da Saúde em solidariedade com a empresa contratada. Assim, promoveu-se a citação dos responsáveis solidários Global Gestão em Saúde S.A., Davidson Tolentino de Almeida (Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde – DLOG/SE/MS, à época dos fatos) e Alexandre Lages Cavalcante (Diretor-substituto do DLOG à época dos fatos).

4.Em apreciação de mérito da TCE, o Tribunal, mediante o Acórdão 4432/2026-2ª Câmara, ora embargado, decidiu, em síntese, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito solidário e aplicação de multa individual, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.Nesta etapa, examina-se embargos de declaração contra a decisão condenatório, em que os embargante apresenta os seguintes argumentos principais, sintetizados na sequência: i) existência de "*contradição entre o reconhecimento da responsabilidade subjetiva e a expressa utilização de 'responsabilidade objetiva' para fundamentar a condenação*"; ii) existência de "*contradição entre a conduta efetivamente imputada ao Embargante e a conduta posteriormente utilizada para estabelecer o nexo causal*"; iii) existência de omissão na "*individualização do nexo causal entre a conduta concretamente atribuída ao embargante e o dano integral imputado*"; iv) existência de omissão na "*indicação do dever funcional específico violado pelo Embargante e da providência concreta que lhe seria exigível*"; v) existência de omissão na "*efetiva aplicação dos arts. 22 e 28 da LINDB às circunstâncias concretas da atuação do Embargante*"; vi) existência de omissão "*quanto à unicidade da interrupção da prescrição e à consumação do prazo quinquenal antes do julgamento*"; vii) existência de omissão "*quanto à unicidade da interrupção da prescrição e à consumação do prazo quinquenal antes do julgamento*"; e viii) existência de omissão "*quanto à fundamentação individual da multa aplicada*".

6.O embargante alega existir contradição entre o reconhecimento, pela decisão embargada, de que a responsabilização de agentes públicos perante o TCU demanda a verificação de culpa grave ou erro grosseiro e a utilização, em trecho da instrução incorporada às razões de decidir, da expressão "responsabilidade objetiva decorrente da prática de atos irregulares". Argumenta que o acórdão deveria esclarecer qual regime efetivamente fundamentou sua responsabilização e quais elementos concretos demonstrariam a ocorrência de erro grosseiro.

7.Sustenta, ainda, haver contradição entre a conduta que lhe foi imputada na matriz de responsabilização, consistente na realização de registros sistêmicos relacionados ao pagamento antecipado e na assinatura de notas de empenho, e a fundamentação utilizada para caracterizar o nexo causal, que teria atribuído ao embargante a autorização do pagamento. Segundo afirma, seria necessário esclarecer qual ato concreto foi considerado determinante para a condenação e sua compatibilidade com a imputação originalmente formulada

8.O recorrente também aponta omissões quanto à individualização do nexo causal entre sua atuação funcional e o dano ao erário, à identificação do dever funcional específico que teria sido violado, bem como à demonstração da providência concreta que estaria sob sua competência e que poderia ter evitado ou mitigado o prejuízo apurado.

9.Aduz, igualmente, que a decisão não teria examinado de forma adequada as circunstâncias concretas de sua atuação, especialmente à luz dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando o contexto de cumprimento urgente de decisões judiciais relativas ao fornecimento de medicamentos e a complexidade do processo decisório administrativo em que os fatos ocorreram.

10.No tocante à prescrição, sustenta que o acórdão teria sido omisso ao deixar de enfrentar a jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal acerca da unicidade da interrupção dos prazos prescricionais. Defende que, adotadas as datas consignadas pelo próprio Tribunal e admitida apenas uma interrupção válida, as pretensões punitiva e ressarcitória teriam sido alcançadas pela prescrição antes da data do julgamento. Argumenta, ainda, que diversos atos considerados interruptivos ocorreram quando sua conduta sequer estava sendo apurada individualmente ou constituiriam meros atos de seguimento processual, desprovidos de aptidão para interromper o prazo prescricional.

11.Alega, ademais, omissão quanto à fundamentação utilizada para fixar o termo inicial da prescrição em 27/9/2018, sustentando a existência de elementos anteriores que revelariam o conhecimento da irregularidade pela Administração, bem como ausência de análise individualizada da eficácia interruptiva de cada um dos marcos processuais considerados pela unidade técnica.

12.Por fim, sustenta que a decisão não apresentou motivação específica para a fixação da multa aplicada em seu desfavor, especialmente diante da diversidade de condutas atribuídas aos responsáveis condenados e da alegada menor participação causal do embargante nos fatos examinados. Requer, em consequência, o saneamento dos vícios apontados e, caso as teses suscitadas sejam acolhidas, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para afastar sua responsabilização ou, subsidiariamente, para promover o redimensionamento da sanção aplicada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Davidson Tolentino de Almeida contra o Acórdão 4.432/2026-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação solidária ao ressarcimento do débito apurado e aplicação de multa individual.

2.O presente processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, aplicados no âmbito do Contrato 2/2018, firmado por dispensa de licitação pelo Ministério da Saúde (MS), com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), para fornecimento dos medicamentos MYOZYME 50MG, FABRAZYME 35 MG e ALDURAZYME 2,9MG/5ML, para doenças raras, em cumprimento a decisões judiciais.

3.No âmbito do TCU, foram apontadas diversas irregularidades na contratação em questão, a exemplo de pagamento antecipado sem garantias à administração, inexistência do lote vendido constante da proposta de preços, execução parcial do contrato marcada pelo descumprimento de prazo e pela entrega ínfima de medicamentos, com responsabilização associada a servidores do Ministério da Saúde em solidariedade com a empresa contratada. Assim, promoveu-se a citação dos responsáveis solidários Global Gestão em Saúde S.A., Davidson Tolentino de Almeida (Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde – DLOG/SE/MS, à época dos fatos) e Alexandre Lages Cavalcante (Diretor-substituto do DLOG à época dos fatos).

4.Em apreciação de mérito da TCE, o Tribunal, mediante o Acórdão 4432/2026-2ª Câmara, ora embargado, decidiu, em síntese, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito solidário e aplicação de multa individual, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.Nesta etapa, examina-se embargos de declaração contra a decisão condenatório, em que os embargante sustenta, em síntese, a existência de contradições e omissões no acórdão referido, conforme descrito com maior detalhamento no Relatório precedente: a) contradição: a.1) "*entre o reconhecimento da responsabilidade subjetiva e a expressa utilização de 'responsabilidade objetiva' para fundamentar a condenação*"; e a.2) "*entre a conduta (...) imputada e a conduta (...) utilizada para estabelecer o nexo causal*"; b) omissão: b.1) "*na individualização do nexo causal entre a conduta (...) e o dano integral imputado*"; b.2) "na *indicação do dever funcional específico violado pelo Embargante e da providência concreta que lhe seria exigível*"; b.3) "na *efetiva aplicação (...) da LINDB às circunstâncias concretas*"; b.4) "*quanto à unicidade da interrupção da prescrição e à consumação do prazo quinquenal antes do julgamento*"; b.5) "*quanto à aptidão interruptiva de cada um dos atos relacionados*"; b.6) "*quanto à definição do termo inicial da prescrição"; e b.7) "quanto à fundamentação individual da multa aplicada*".

6.Atendidos os requisitos de admissibilidade, os embargos podem ser conhecidos.

7.Conforme jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material eventualmente existentes na deliberação recorrida, não se prestando à rediscussão do mérito da causa nem à reapreciação de questões já suficientemente examinadas e decididas.

8.No caso concreto, verifica-se que todos os argumentos apresentados nos embargos foram expressamente enfrentados na decisão embargada, que expôs fundamentação para rejeitar os argumentos de defesa, relacionados à prescrição e à responsabilização do embargante.

9.Quanto à alegada contradição entre responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva, observo que o acórdão recorrido, lido em sua integralidade, não deixa qualquer dúvida acerca do regime jurídico efetivamente aplicado. Tanto a instrução da unidade técnica quanto o voto condutor assentaram que a responsabilização decorreu da demonstração de conduta culposa qualificada, caracterizada como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, sendo reiteradamente consignado que a ausência de dolo não impede a responsabilização por culpa grave. A referência isolada à expressão "responsabilidade objetiva", contida em trecho específico da instrução, não constituiu fundamento autônomo do julgamento, tampouco alterou a premissa central adotada pelo Tribunal. Interpretado sistematicamente, o acórdão é inequívoco ao exigir e reconhecer a presença de elemento subjetivo suficiente para a imputação de responsabilidade, circunstância que afasta a alegada contradição.

10.Também não prospera a alegação de que o acórdão teria ampliado indevidamente as condutas atribuídas ao recorrente. A responsabilização não decorreu da prática isolada de um ato formal específico, mas da participação relevante e causal do embargante na cadeia decisória que viabilizou o pagamento antecipado sem garantias. A unidade técnica identificou que o recorrente executou os registros necessários à operacionalização da despesa e assinou eletronicamente as notas de empenho que deram suporte à liberação dos recursos, em contexto marcado por ausência de cautelas mínimas, inexistência de garantias e alertas prévios acerca dos riscos da contratação. A menção, no voto, à sua atuação no processo de autorização e viabilização do pagamento não configura inovação da imputação, mas mera descrição jurídica das consequências decorrentes dos atos já delimitados na matriz de responsabilização. O núcleo da conduta manteve-se inalterado durante toda a instrução processual.

11.No tocante ao nexo causal, à individualização da conduta e à caracterização do erro grosseiro, igualmente não identifico omissão. O acórdão deixou expresso que o dano resultou do pagamento antecipado de expressivos valores públicos em favor de empresa sem histórico de fornecimento daqueles medicamentos, sem garantias contratuais adequadas, sem contrato formalizado à época dos desembolsos e mesmo após alertas de irregularidades encaminhados ao Ministério da Saúde. Nesse contexto, a atuação dos gestores responsáveis pela aprovação, formalização e operacionalização da despesa foi considerada condição indispensável para a consumação do resultado danoso. A jurisprudência desta Corte não exige que cada responsável pratique o ato final do desembolso para que se reconheça sua responsabilidade solidária; exige, sim, a demonstração de contribuição relevante para a ocorrência do dano, requisito amplamente evidenciado nos autos. A conclusão de que a conduta do embargante se afastou do padrão de diligência esperado do administrador médio foi devidamente fundamentada, em consonância com os parâmetros estabelecidos nos Acórdãos 2.391/2018 (Rel. Min. Benjamin Zymler), 2.924/2018 (Rel. Min. José Mucio Monteiro) e 1.689/2019 (Rel. Min. Augusto Nardes, todos do Plenário e citados no voto recorrido.

12.As alegações relacionadas aos arts. 22 e 28 da LINDB tampouco evidenciam omissão. Ao contrário, tanto a instrução quanto o voto examinaram as circunstâncias concretas invocadas pela defesa, inclusive o alegado contexto de urgência decorrente do cumprimento de decisões judiciais. A conclusão, contudo, foi no sentido de que tais circunstâncias, embora relevantes para a compreensão do ambiente decisório, não dispensavam a observância dos deveres mínimos de cautela inerentes à gestão de recursos públicos. O Tribunal reconheceu que situações excepcionais podem justificar soluções administrativas diferenciadas, mas não legitimam o pagamento antecipado sem garantias, sem estudo adequado de riscos e sem demonstração concreta do interesse público qualificado que autorizaria medida dessa natureza. Não há, portanto, ausência de pronunciamento, mas apenas divergência do recorrente quanto ao resultado da ponderação efetuada pelo colegiado.

13.No que diz respeito à prescrição, igualmente não vislumbro qualquer vício integrativo. O acórdão adotou entendimento compatível com a disciplina estabelecida na Resolução-TCU 344/2022, examinando

detalhadamente o termo inicial da contagem prescricional, os marcos interruptivos e a inexistência de lapso apto a caracterizar prescrição ordinária ou intercorrente. A tese da unicidade da interrupção prescricional invocada pelo embargante foi expressamente enfrentada pela unidade técnica, que consignou não haver compatibilidade entre a interpretação sustentada pela defesa e o regime normativo aplicável aos processos desta Corte. Ademais, os atos de apuração identificados nos autos possuem natureza objetiva e se relacionam diretamente à investigação da irregularidade que deu origem à responsabilização posteriormente imputada ao recorrente, motivo pelo qual produzem efeito interruptivo independentemente de sua inclusão formal no polo passivo desde a fase inicial da apuração. Não se verifica, portanto, omissão capaz de justificar a integração do julgado.

14.Por fim, quanto à multa aplicada, observo que a sanção foi fixada dentro dos limites legais, considerando a elevada gravidade dos fatos, o expressivo montante envolvido e a relevância das condutas para a concretização do dano ao erário. A identidade dos valores aplicados aos responsáveis decorreu da avaliação do grau de participação e da gravidade das irregularidades reconhecidas pelo colegiado, inexistindo exigência legal de gradação matemática ou proporcionalidade aritmética entre os sancionados.

15.Conforme já mencionado, em verdade, o teor dos embargos sinaliza mero inconformismo com a solução de mérito adotada pelo Tribunal. As razões apresentadas buscam rediscutir fundamentos já examinados e superados quando do julgamento de mérito da TCE, hipótese incompatível com a finalidade integrativa dos embargos declaratórios.

16.Ausentes obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais a serem sanados, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.

Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4891/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.057/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Alexandre Lages Cavalcante (164.767.514-68); Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34); Global Gestão Em Saúde S.a. (10.375.666/0001-88).
3.2. Embargante: Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Felipe Cezar Macedo Ramos (402664/OAB-SP), representando Global Gestão Em Saúde S.a.; Hélio Navarro de Albuquerque Neto (262656/OAB-SP), representando Alexandre Lages Cavalcante; Nathalia Regina de Martini Bartoli (45280/OAB-PE), representando Davidson Tolentino de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Davidson Tolentino de Almeida em face do Acórdão 4432/2026-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao embargante.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4891-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.542/2025-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Leandro Ferreira - MG
Responsável: Robério Antônio de Campos (134.561.306-78)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS. PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Robério Antônio de Campos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2015.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 46-48) e que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador Paulo Soares Bugarin (peça 49).

"INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Robério Antônio de Campos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2.Em 23/11/2020, o dirigente do MDS autorizou a instauração da TCE (peça 12). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1258/2022.

3.Os recursos repassados pelo FNAS ao município de Leandro Ferreira - MG, no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo tomador de contas.

4.O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 21), foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira - MG, no âmbito do PSB/PSE.
>
> Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

5.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

6.No relatório da TCE (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 81.702,23, imputando responsabilidade a Robério Antônio de Campos, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7.Em 21/3/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

8.Em 31/3/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

9.Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1.**Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Leandro Ferreira - MG, no âmbito do PSB/PSE no ano de 2015.

9.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 11, 14, 17 e 20.

9.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Feral, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Portaria MDS 625, de 10/8/2010, bem como fundamento análogo a alínea "h" do inciso I do art. 82 da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011.

9.2.Débitos relacionados ao responsável Robério Antônio de Campos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/1/2015	3.600,00
21/1/2015	864,00
21/1/2015	1.945,27
26/1/2015	633,38
10/2/2015	864,00
6/3/2015	3.600,00
11/3/2015	1.875,00
11/3/2015	864,00
1/4/2015	864,00
8/5/2015	3.600,00
12/5/2015	325,00
12/5/2015	3.750,00
21/5/2015	864,00
26/5/2015	450,00
26/5/2015	1.080,00
29/5/2015	1.875,00
9/6/2015	3.600,00
9/6/2015	1.266,76
10/6/2015	2.600,00
23/6/2015	300,00
23/6/2015	59,45
23/6/2015	27,69
23/6/2015	23,91
26/6/2015	429,00
26/6/2015	864,00
26/6/2015	1.875,00
20/7/2015	3.600,00
28/7/2015	1.875,00
28/7/2015	864,00
10/8/2015	3.600,00
11/8/2015	867,14
3/9/2015	1.080,00
4/9/2015	590,00
10/9/2015	4.374,88
16/9/2015	1.335,27
22/9/2015	4.000,00
28/9/2015	1.875,00
28/9/2015	260,00
29/9/2015	800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/10/2015	3.600,00
28/10/2015	2.066,98
10/11/2015	3.800,00
11/11/2015	864,00
11/11/2015	1.875,00
18/12/2015	4.000,00
23/12/2015	72,00
23/12/2015	1.875,00

9.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2.**Responsável**: Robério Antônio de Campos.

9.2.2.1.**Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

9.2.2.2.Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.Encaminhamento: citação.

11.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Robério Antônio de Campos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31184/2025 – Seproc (peça 35) Data da Expedição: 12/8/2025 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 37) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 34).
Comunicação: Ofício 31185/2025 – Seproc (peça 36) Data da Expedição: 12/8/2025 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 38) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 34).
Comunicação: Ofício 51254/2025 – Seproc (peça 40) Data da Expedição: 8/12/2025 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 41) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).
Comunicação: Edital 0323/2026 – Seproc (peça 43) Data da Publicação: 30/4/2026 (peça 44)

Fim do prazo para a defesa: 18/5/2026

12.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 45), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Robério Antônio de Campos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 23/12/2015, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1.Robério Antônio de Campos, por meio do edital acostado à peça 10, publicado em 16/9/2020.

Valor de Constituição da TCE

15.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 128.563,64, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16.A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCU é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

17.Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

18.No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

19.Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 1980/2025-2ª Câmara, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer).

20.No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1º/6/2016.

21.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/9/2017	Data em que as contas foram apresentadas, conforme Demonstrativo e Parecer do Concelho (peça 3, p. 6).	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	22/5/2020	Nota Técnica 1423/2020 (peça 7), o responsável deverá apresentar a prestação de contas dos valores gastos no exercício de 2015 e/ou na impossibilidade, efetuar a devolução do valor de R$ 81.702,23.	Art. 5º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	16/9/2020	**Notificação** de Robério Antônio de Campos, por meio do ofício Edital acostado à peça 10, p. 2.	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições.
4	23/11/2020	Nota Técnica 2719/2020 (peça 11), sugerindo o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil/FNAS, para indicação do Programa de Trabalho, a inscrição do nome do responsável no CADIN e na conta "Diversos Responsáveis TCE em Apuração", do SIAFI.	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
5	23/11/2020	Nota Técnica 2721/2020 (peça 14), encaminha-se a nota para aprovação do ordenador de despesas e posterior anexação ao processo, formalizando justificativa quanto à ausência do Relatório de Fiscalização no referido processo.	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições.
6	21/12/2020	Nota Técnica 156/2020 (peça 17), encaminhe-se aos procedimentos necessários para a abertura e processamento da TCE no Sistema e-TCE do TCU.	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	19/5/2022	Relatório 206/2022 (peças 20 e 22), à consideração do Sr. Diretor Executivo do FNAS, para o cadastramento de débitos resultantes de dispensa de instauração de TCE, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da IN TCU 71, de 28/11/2012 e § 4º do art. 11 da DNTCU 155/2016.	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	21/3/2025	Relatório de Auditoria E-TCE 83/2024 (peça 25).	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	1º/4/2025	Autuação da TCE/TCU.	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	30/7/2025	Pronunciamento da UT/TCU (peça 33)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	30/4/2026	Citação de Robério Antônio de Campos (peça 44)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições

22.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

23.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24.Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

25.A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

26.Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

27.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

28.No caso vertente, a citação do responsável se deu por Edital 0323/2026 – Seproc (peça 43), conforme publicação ocorrida na data de 30/4/2026 (peça 44). Uma vez que não foi possível a entrega dos ofícios citatórios (peças 37, 38 e 41) nos endereços provenientes da base de CPF da Receita Federal, e de sistema custodiado pelo TCU (peças 34, 39 e 42).

29.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos: 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

31.Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 32) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador no exame das peças processuais, a seguir:

> 26.1.1.8. A Nota Técnica 1423/2020 (peça 7), evidenciou a necessidade de apresentação de documentação comprobatória das despesas.
>
> 26.1.1.9. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.
>
> 26.1.1.10. No caso concreto, com supedâneo na Nota Técnica 1423/2020 (peça 7), ocorreu a notificação de Roberto Antônio de Campos, por meio do ofício Edital (peça 10), dando conta que, ante a falta de documentação comprobatória dos gastos, faz-se necessário que o responsável apresente:

- documentação referente à prestação de contas dos recursos repassados para execução dos programas pactuados, contendo: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras das quais julguem pertinentes.

32.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos: 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

33.Dessa forma, o responsável Robério Antônio de Campos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

34.Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

35.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos: 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

36.Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022-TCU-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

37.No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Leandro Ferreira - MG, no âmbito do PSB/PSE, no ano de 2015, configura violação não só às regras legais art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Portaria MDS 625, de 10/8/2010, bem como fundamento análogo a alínea "h" do inciso II do § 1º art. 82 da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade administrativa.

38.Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em um claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos: 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

39.Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Robério Antônio de Campos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40.Verifica-se também que não houve a prescrição da dívida assim como da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º desse normativo, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 31.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel o responsável Robério Antônio de Campos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Robério Antônio de Campos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Robério Antônio de Campos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/1/2015	3.600,00
21/1/2015	864,00
21/1/2015	1.945,27
26/1/2015	633,38
10/2/2015	864,00
6/3/2015	3.600,00
11/3/2015	1.875,00
11/3/2015	864,00
1/4/2015	864,00
8/5/2015	3.600,00
12/5/2015	325,00
12/5/2015	3.750,00
21/5/2015	864,00
26/5/2015	450,00
26/5/2015	1.080,00
29/5/2015	1.875,00
9/6/2015	3.600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/6/2015	1.266,76
10/6/2015	2.600,00
23/6/2015	300,00
23/6/2015	59,45
23/6/2015	27,69
23/6/2015	23,91
26/6/2015	429,00
26/6/2015	864,00
26/6/2015	1.875,00
20/7/2015	3.600,00
28/7/2015	1.875,00
28/7/2015	864,00
10/8/2015	3.600,00
11/8/2015	867,14
3/9/2015	1.080,00
4/9/2015	590,00
10/9/2015	4.374,88
16/9/2015	1.335,27
22/9/2015	4.000,00
28/9/2015	1.875,00
28/9/2015	260,00
29/9/2015	800,00
27/10/2015	3.600,00
28/10/2015	2.066,98
10/11/2015	3.800,00
11/11/2015	864,00
11/11/2015	1.875,00
18/12/2015	4.000,00
23/12/2015	72,00
23/12/2015	1.875,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 165.106,08.

c)aplicar ao responsável Robério Antônio de Campos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-

lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f)informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g)informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Robério Antônio de Campos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2015.

2.Conforme o plano de ação para cofinanciamento do Governo Federal, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social para 2015, o responsável era o ex-prefeito Robério Antônio de Campos (peça 1).

3.O relatório do tomador de contas concluiu que o débito original de R$ 81.702,23 deve ser imputado ao ex-prefeito, devido a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, em razão de irregularidade na documentação exigida pela prestação de contas e da impugnação parcial das despesas (peça 22).

4. Encaminhados os autos a este Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) entendeu que as despesas com tarifas bancárias não deveriam ser imputadas ao gestor, tendo em vista que decorrem dos serviços bancários inevitáveis para manutenção e movimentação da conta corrente. Dessa forma, o débito foi reduzido para R$ 81.373,73 e a citação foi em relação à seguinte irregularidade: "ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Leandro Ferreira - MG, no âmbito do PSB/PSE no ano de 2015" (peça 32).

5.O Sr. Robério Antônio de Campos, ex-prefeito na gestão 2013-2016, foi chamado aos autos durante a fase interna e na fase externa desta TCE. Contudo, permaneceu silente, devendo ser considerado revel.

6.A AudTCE propôs julgar as contas do responsável, condená-lo ao pagamento do débito e aplicar-lhe multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 46-48). O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com essa proposta (peça 49).

7. Feito este resumo, adoto como minhas razões de decidir o parecer da AudTCE, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

8.No caso concreto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, conforme demonstrado pela unidade técnica.

9.Cabe observar que o responsável foi citado por edital nas fases interna e externa da TCE (peças 10 e 43-44). Este Tribunal, antes de optar pelo edital, adotou medidas para notificá-lo em sua residência, em

endereços constantes de bancos de dados oficiais (Receita Federal e Renach), sem sucesso (peças 34-42). Esse procedimento é baseado na jurisprudência desta Corte, sendo regular a sua notificação:

> **Acórdão 6290/2024-TCU-2ªCâmara (Rel Min. Subst. Marcos Bemquerer)**
>
> ENUNCIADO: A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.
>
> **Acórdão 371/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo)**
>
> O responsável que deixa de atualizar seu endereço na base de dados da Receita Federal (CPF e CNPJ) não pode invocar a nulidade de comunicação processual do TCU enviada ao endereço desatualizado constante da referida base, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do CPC).
>
> **Acórdão 2489/2020-TCU-Plenário (Rel. Min. Ana Arraes)**
>
> O responsável não pode arguir nulidade de comunicação processual por desatualização de endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe a ele manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial, não se admitindo no ordenamento jurídico brasileiro a arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do CPC).

10. Diante da revelia de Robério Antônio de Campos, gestor dos recursos, não foram apresentados documentos que pudessem comprovar as ações de assistência social no município. Há que se considerar que os valores foram repassados durante o seu mandato e era seu dever prestar as contas até 30/4/2016, último ano de sua gestão, por força do art. 6º, § 2º, da Portaria MDS 625/2010, mas não o fez (peça 4, p. 2). Na gestão seguinte, as contas foram prestadas em 29/9/2017, com parecer favorável do Conselho Municipal de Assistência Social (peça 3).

11. Dessa forma, alinho-me ao posicionamento da AudTCE (peças 46-48), no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Cabe registrar que o débito deve ser recolhido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, visto que foi o repassador dos recursos.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4892/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.542/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsável: Robério Antônio de Campos (134.561.306-78).

4. Órgão/Entidade: Município de Leandro Ferreira - MG.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Robério Antônio de Campos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Robério Antônio de Campos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Robério Antônio de Campos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/1/2015	3.600,00
21/1/2015	864,00
21/1/2015	1.945,27
26/1/2015	633,38
10/2/2015	864,00
6/3/2015	3.600,00
11/3/2015	1.875,00
11/3/2015	864,00
1/4/2015	864,00
8/5/2015	3.600,00
12/5/2015	325,00
12/5/2015	3.750,00
21/5/2015	864,00
26/5/2015	450,00
26/5/2015	1.080,00
29/5/2015	1.875,00
9/6/2015	3.600,00
9/6/2015	1.266,76
10/6/2015	2.600,00
23/6/2015	300,00
23/6/2015	59,45
23/6/2015	27,69

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/6/2015	23,91
26/6/2015	429,00
26/6/2015	864,00
26/6/2015	1.875,00
20/7/2015	3.600,00
28/7/2015	1.875,00
28/7/2015	864,00
10/8/2015	3.600,00
11/8/2015	867,14
3/9/2015	1.080,00
4/9/2015	590,00
10/9/2015	4.374,88
16/9/2015	1.335,27
22/9/2015	4.000,00
28/9/2015	1.875,00
28/9/2015	260,00
29/9/2015	800,00
27/10/2015	3.600,00
28/10/2015	2.066,98
10/11/2015	3.800,00
11/11/2015	864,00
11/11/2015	1.875,00
18/12/2015	4.000,00
23/12/2015	72,00
23/12/2015	1.875,00

9.3 aplicar ao responsável Robério Antônio de Campos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 14.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Leandro Ferreira – MG e ao responsável.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4892-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 006.949/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema
Responsáveis: Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro (899.026.020-53); Cena 1 Produções Ltda - ME (02.899.751/0001-17); Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro (119.336.528-70)
Representação legal: Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro; Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Cena 1 Produções Ltda - Me; Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. INCLUSÃO INDEVIDA DA MULTA ADMINISTRATIVA NO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO CORRESPONDENTE AO VALOR REPASSADO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA INTEMPESTIVAS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PENDENTE. AUSÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, peças 138-140:

"INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor de Cena 1 Produções Ltda - ME, Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do projeto cultural Pronac 16-0556, cujo nome é "Sem Maquiagem".

HISTÓRICO

2.Em 15/8/2024, o dirigente da instituição Ancine autorizou a instauração TCE (peça 38). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3147/2024.

3.O Despacho do Superintendente nº 270 (retificado pelo despacho de peça 5), autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 730.070,00, no período de 14/9/2016 a 31/12/2019 (peças 4 e 9), com prazo para execução dos recursos 14/9/2016 a 3/5/2021, recaindo o prazo para prestação de contas em 3/5/2021.

4.A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 300.000,00, conforme atestam os recibos (peça 6) e/ou extratos bancários (peça 29, p. 160).

5.O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 49), foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao CENA 1 PRODUÇÕES LTDA - ME, no âmbito do projeto Sem Maquiagem - documentário não seriado em longa-metragem. Os valores originais foram acrescidos de 50% relativos à multa prevista no art. 6º, § 1º da Lei nº 8.685/93, conforme orientação recebida via e-mail da SecexTCE/TCU (peça 13).

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

7.No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 500.233,53, imputando-se a responsabilidade à Cena 1 Produções Ltda - ME, Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro, na condição de dirigentes.

8.Em 4/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 54), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56).

9.Em 17/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 57).

10.Na instrução inicial (peça 61), analisando-se os documentos nos autos, foi apresentado o seguinte exame técnico:

> 24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Cena 1 Produções Ltda - ME, Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 16-0556, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 3/5/2021.
>
> 25. O Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a

pessoa jurídica de direito privado for convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

26. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

27. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

28. Foi autorizada a captação de recursos para execução do projeto cultural Pronac 16-0556, cujo nome é "Sem Maquiagem".

29. A entrega da prestação de contas ocorreu em 25/1/2024 (peça 28), mas a documentação necessária à elaboração do Relatório Preliminar de Prestação de Contas foi considerada incompleta. Foi realizada, sem sucesso, diligência para apresentação da documentação complementar (peça 37). Não houve aprovação da prestação de contas final em razão do não atendimento às diligências, indispensáveis à análise da prestação de contas (peça 38). No Relatório de tomada de contas especial foi apontada ausência parcial de documentação de prestação de contas. Verifica-se, assim, que não houve como analisar a prestação de contas.

30. No relatório de tomada de contas especial (peça 50, p. 2) consta que o crédito na conta específica do convênio, efetivado em 15/12/2017, no valor de R$ 33.489,02 (peça 11), refere-se aos juros de aplicação financeira auferidos na conta de captação.

31. Foi imputado débito de R$ 500.233,53, resultado do valor de R$ 333.489,02 acrescido de multa de 50% (peça 50, p. 4), com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993, abaixo transcrito:

> Art. 6º O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta lei e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.
>
> § 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

32. Nos termos do art. 52 da Instrução Normativa Ancine 22/2003, abaixo transcrito, cabe aplicação de multa de 50% sobre o débito atualizado dos valores captados:

> Art. 52. As proponentes que, tendo sido autorizadas à movimentação de recursos incentivados, não concluírem o projeto nos prazos e condições estabelecidos, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.
>
> § 1º No caso dos projetos apoiados pela Lei nº 8.685/93, o não cumprimento do projeto, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído na autorização da ANCINE, bem como na legislação vigente implica a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda de acordo com a redação do art. 6º, da Lei nº 8.685/93. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pela Instrução Normativa ANCINE nº 76, de 23.09.2008, DOU 01.10.2008)
>
> § 2º Sobre o débito corrigido, previsto no parágrafo anterior, incidirá multa de cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa ANCINE nº 76, de 23.09.2008, DOU 01.10.2008)

33. Portanto, é cabível o acréscimo legal sancionatório determinado por lei, no percentual de 50%.

34. O citado percentual, além de legal, constitui legítimo acréscimo, não constituindo aplicação de sanção derivada do poder de polícia, o que somente poderia ocorrer mediante processo administrativo autônomo.

35. Assim, deve ser imputado débito de R$ 500.233,53, conforme especificado na tabela abaixo:

Data da ocorrência	Valor histórico	Valor acrescido de multa de 50%
7/12/2017	R$ 300.000,00	R$ 450.000,00
15/12/2017	R$ 33.489,02	R$ 50.233,53
Total	R$ 333.489,02	R$ 500.233,53

36. Devem ser responsabilizados pelo débito a Cena 1 Produções Ltda - ME [...], Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro [...], sócio administrador da citada empresa a partir de 31/5/2012 (peça 52) e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro [...], sócia administradora a partir de 4/7/2018 (peça 52).

11.Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

11.1.**Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Cena 1 Produções Ltda - ME, no âmbito do projeto "Sem Maquiagem - documentário não seriado em longa-metragem".

11.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 28, 37 e 38.

11.1.2.Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Lei 8.685/1993 art. 52 da Instrução Normativa Ancine 22/2003.

11.2.Débitos relacionados aos responsáveis Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro, Cena 1 Produções Ltda - Me e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro:

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
7/12/2017	450.000,00
15/12/2017	50.233,53

11.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC.

11.2.2.**Responsável**: Cena 1 Produções Ltda - Me.

11.2.2.1.**Conduta:** deixar de apresentar a documentação complementar da prestação de contas dos recursos repassados por força do projeto cultural Pronac 16-0556, cujo nome é "Sem Maquiagem", impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

11.2.2.2.Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas dos recursos repassados pela União por força do projeto cultural Pronac 16-0556, cujo nome é "Sem Maquiagem", impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11.2.3.**Responsável**: Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro.

11.2.3.1.**Conduta:** deixar de apresentar a documentação complementar da prestação de contas dos recursos repassados por força do projeto cultural Pronac 16-0556, cujo nome é "Sem Maquiagem", impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

11.2.3.2.Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas dos recursos repassados pela União por força do projeto cultural Pronac 16-0556, cujo nome é "Sem Maquiagem", impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11.2.4.**Responsável**: Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro.

11.2.4.1.**Conduta:** deixar de apresentar a documentação complementar da prestação de contas dos recursos repassados por força do projeto cultural Pronac 16-0556, cujo nome é "Sem Maquiagem", impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

11.2.4.2.Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas dos recursos repassados pela União por força do projeto cultural Pronac 16-0556, cujo nome é "Sem Maquiagem", impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.4.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

12.Encaminhamento: citação.

13.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 63), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Cena 1 Produções Ltda - Me - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 21528/2025 – Seproc (peça 67) Data da Expedição: 30/6/2025 Data da Ciência: **1º/7/2025** (peça 72) Nome Recebedor: **Felipe Soares** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66). Fim do prazo para a defesa: 16/7/2025
Comunicação: Ofício 12952/2026 – Seproc (peça 95) Data da Expedição: 14/4/2026 Data da Ciência: **23/4/2026** (peça 104) Nome Recebedor: **Anderson C de Almeida** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86). Fim do prazo para a defesa: 8/5/2026
Comunicação: Ofício 12953/2026 – Seproc (peça 102)

Data da Expedição: 15/4/2026 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 113) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 98).

b) Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 21526/2025 – Seproc (peça 69) Data da Expedição: 30/6/2025 Data da Ciência: **1º/7/2025** (peça 74) Nome Recebedor: **Felipe Soares** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 65). Fim do prazo para a defesa: 16/7/2025
Comunicação: Ofício 21527/2025 – Seproc (peça 68) Data da Expedição: 30/6/2025 Data da Ciência: **1º/7/2025** (peça 75) Nome Recebedor: **Felipe Soares** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65). Fim do prazo para a defesa: 16/7/2025
Comunicação: Ofício 12959/2026 – Seproc (peça 103) Data da Expedição: 15/4/2026 Data da Ciência: **24/6/2026** (peça 127) Nome Recebedor: **Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 100). Fim do prazo para a defesa: 9/7/2026
Comunicação: Ofício 12960/2026 – Seproc (peça 97) Data da Expedição: 14/4/2026 Data da Ciência: **23/4/2026** (peça 106) Nome Recebedor: **Anderson C de Almeida** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 88). Fim do prazo para a defesa: 8/5/2026

c) Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 21524/2025 – Seproc (peça 71) Data da Expedição: 30/6/2025 Data da Ciência: **1º/7/2025** (peça 76) Nome Recebedor: **Felipe Soares** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 64). Fim do prazo para a defesa: 16/7/2025

Comunicação: Ofício 21525/2025 – Seproc (peça 70) Data da Expedição: 30/6/2025 Data da Ciência: **1º/7/2025** (peça 73) Nome Recebedor: **Felipe Soares** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64). Fim do prazo para a defesa: 16/7/2025
Comunicação: Ofício 12954/2026 – Seproc (peça 101) Data da Expedição: 15/4/2026 Data da Ciência: **5/5/2026** (peças 107 e 114) Nome Recebedor: **Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 99). Fim do prazo para a defesa: 20/5/2026
Comunicação: Ofício 12955/2026 – Seproc (peça 96) Data da Expedição: 14/4/2026 Data da Ciência: **23/4/2026** (peça 105) Nome Recebedor: **Anderson C de Almeida** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 87). Fim do prazo para a defesa: 8/5/2026

14.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 77), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Cena 1 Produções Ltda - ME, Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro apresentaram defesa (peça 78) que, no entanto, não foi analisada pela unidade instrutiva (peças 79-81), o que não foi percebido pelo MP/TCU (peça 82) e acabou sendo apreciado pela Segunda Câmara por meio do Acórdão 1261/2026-TCU-2ª Câmara, que resultou na condenação em débito dos responsáveis (peças 83 a 85).

16.Após isso, os responsáveis ingressaram com embargos de declaração (peça 110) que foram acolhidos por meio do Acórdão 2472/2026-TCU-2ª Câmara, que tornou insubsistente o Acórdão 1261/2026-TCU-2ª Câmara.

17.Diante disso, os autos retornaram à unidade instrutiva, quando foram acrescidos das peças 125, 126, e 128-132, trazidas pelos responsáveis, o que comporá a defesa a ser analisada a seguir.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/5/2021, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1.Cena 1 Produções Ltda - ME, por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 28/11/2024.

18.2.Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em 25/10/2024, conforme AR (peça 42).

18.3.Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro, por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 25/10/2024, conforme AR (peça 43).

Valor de Constituição da TCE

19.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 692.186,24, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

21.Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22.O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23.No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

24.No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25.Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26.No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 3/5/2021.

27.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	3/5/2021	Data limite para apresentação da prestação de contas (parágrafo 3º da instrução)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	27/3/2023	Inscrição como inadimplente no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (peça 17)	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção - Marco inicial para a prescrição intercorrente
3	17/4/2025	Pronunciamento ministerial (peça 57)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

28.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

29.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30.Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

31.A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise da defesa conjunta apresentada pelos responsáveis Cena 1 Produções Ltda - ME, Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro (peças 78, 125, 126, e 128-132)

32.Os responsáveis iniciam a defesa (peça 78) alegando que a citação não chegou ao conhecimento dos responsáveis por ter sido encaminhada a endereço em Brasília, não utilizado há mais de um ano, e foi assinado pelo porteiro do prédio, pessoa estranha aos quadros da empresa. Além disso, não foram encaminhados aos endereços eletrônicos da empresa.

32.1.A ciência somente teria ocorrido em novembro de 2015, quando um dos responsáveis esteve em Brasília e recebeu os documentos retidos no edifício.

32.2.**Análise:** Cumpre esclarecer que o Tribunal segue o entendimento referendado pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

32.3.No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Cena 1 Produções Ltda - Me, Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima) na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 64, 65 e 66). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

32.4.O fato de os responsáveis terem se mudado de endereço não invalida as notificações se alguém, no até então endereço válido e regular, as recebeu.

32.5.Além disso, o endereço comprovou-se válido, uma vez que os responsáveis tiveram acesso à informação e conseguiram apresentar as informações, agora analisadas.

32.6.Não cabe, portanto, acolher os argumentos apresentados.

33.Em continuidade, mas ainda em alegações preliminares, os defendentes afirmam, de forma pontual, que não houve contraditório válido; houve envio reiterado de documentos à Ancine; não houve dolo, fraude ou desvio; não há qualquer risco de dano ao erário; e que a cobrança imediata causaria prejuízo irreversível.

33.1.**Análise:** por se tratar de meras alegações, sem comprovação, não há como serem acolhidas como argumentação capaz de afastar um eventual dano.

34.Quanto ao mérito, alegam que não há dano ao erário e a finalidade pública foi atingida, pois a obra foi integralmente executada, concluída e exibida na Globonews, distribuída pelo O2 Filmes e recebeu recursos próprios, além do captado.

34.1.Afirmam que a prestação de contas também não pode ser considerada como omissa, pois apenas ocorreu um erro de formato de arquivo em duas das peças encaminhadas à Ancine (o cartaz do filme, encaminhado em formato JPG, quando deveria ser PDF; e o relatório de cumprimento de objeto, encaminhado em JPG, quando deveria ter sido em OCR, ambas rejeitadas pelo sistema).

34.2.**Análise:** a documentação apresentada na defesa (peça 78), contém cópias de contrato de locação de imóvel, comprovando que o imóvel de sua propriedade, utilizado para citação, estava alugado para outra pessoa, e cópias de contas de água e luz, atribuindo-lhes outro endereço.

34.3.Essa documentação em nada interfere na citação, que deve ser considerada válida, e o próprio atendimento pelo encaminhamento de resposta já comprova a efetividade do feito.

34.4.São apresentadas, também, cópias de protocolos de entrega de documentação e registros de tela demonstrando a informação.

34.5.Apesar de tais informações em nada servirem para comprovação do cumprimento do objeto, em consideração ao princípio da verdade material, foram realizadas buscas na *internet* a respeito do documentário, sendo obtidas informações que dão conta da finalização e exibição da peça cinematográfica (peças 135, 136 e 137), inclusive com apresentação do referido cartaz.

34.6.Assim, as comprovações de cumprimento de objeto e elaboração de cartaz estão, factualmente, comprovadas, não havendo razão para reprovação de contas por esses motivos.

34.7.Entretanto, é preciso destacar que a razão da reprovação se deu, também, pela falta de atendimento de diligência realizada pela Ancine, conforme notificação acostada aos autos, que solicitou documentos faltantes na prestação de contas (peça 33):

> 2.1. Documentos de Prestação de Contas
>
> Os itens abaixo constam na listagem de documentação de prestação de contas, conforme Instrução Normativa e Manual de Prestação de Contas e, no entanto, não foram apresentados juntamente com o restante da documentação entregue ou foram encaminhados com alguma desconformidade.
>
> Solicitamos o seu encaminhamento ou reencaminhamento através do protocolo eletrônico (ver item 3).
>
> - Demonstrativo do Extrato da Conta Corrente de captação nº 26.036-3 na forma de planilha eletrônica, não protegido para edição, em formato ODS; e
>
> - Extrato da conta corrente de captação nº 26.036-3, desde a data de abertura até a data do seu efetivo encerramento.

34.8.Conforme se observa no documento enviado pelos responsáveis referente ao extrato bancário da conta corrente de captação 26.036-3 (peça 129, p. 28-56), foram realizadas apenas duas movimentações: R$ 300.000,00 em 7/12/2017, liberados nessa mesma data; e R$ 33.489,02 em 15/2/2017, liberados nessa mesma data.

34.9.Esses valores coincidem com aqueles ingressantes na conta corrente 26037-1 (livre movimentação), conforme peça 29, p. 160, o que comprova que os valores captados foram para a conta de movimentação e lá utilizados conforme o programado.

34.10.Cabe destacar que a Ancine não considerou irregular nenhuma das aplicações de recursos da conta de livre movimentação (peça 33).

34.11.A lacuna quanto à comprovação da captação dos recursos em conta de captação, portanto, foi suprida pela documentação encaminhada (peças 125, 126, e 128 a 132).

34.12.Não havendo mais pendências em relação ao caso, podem ser considerados parcialmente acolhidos os argumentos apresentados para fins de exclusão do débito inicialmente atribuído aos responsáveis, o que permite que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, em razão de falhas no encaminhamento de documentação à Ancine.

CONCLUSÃO

35.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Cena 1 Produções Ltda - ME, Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, apresentaram alegações de defesa que foram parcialmente acolhidas para fins de afastamento do débito inicialmente a eles imputado.

36.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

37.Diante disso, sugere-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, dando-lhes quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Cena 1 Produções Ltda - ME, Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro;

b)julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Cena 1 Produções Ltda - ME, Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do Regimento Interno do Tribunal, dando-lhes quitação; e

c)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Ancine e aos responsáveis, para ciência, informando-os que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos”.

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se parcialmente de acordo com a unidade técnica, nos seguintes termos:

> Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor de Cena 1 Produções Ltda. – ME, Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro, dirigentes da aludida empresa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados ao amparo da Lei 8.685/93 (Lei do Audiovisual), no montante histórico de R$ 333.489,02, no âmbito do projeto cultural Pronac 16-0556, cujo objetivo era a produção do documentário de longa-metragem “Sem Maquiagem”.
>
> 2. Na fase interna, diante do recebimento de documentação de prestação de contas incompleta, o relatório do tomador (peça 50) concluiu pela irregularidade com imputação de responsabilidade solidária aos referidos agentes pelo valor total de R$ 500.233,53, o qual agregou ao montante histórico captado a multa de 50% (R$ 166.744,51) prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/93. Essa conclusão foi ratificada pelo controle interno (peças 54-56) e pelo ministro de Estado supervisor da área, que determinou o encaminhamento do feito a este Tribunal (peça 57)
>
> 3. No âmbito deste Corte de Contas, a instrução preliminar elaborada pela AudTCE (peça 61) encampou os achados da fase interna e, após verificar o atendimento aos pressupostos de procedibilidade e a inocorrência de prescrição, determinou a citação solidária da empresa proponente e de seus dirigentes pela ausência parcial de documentação de prestação de contas. Procedidas as comunicações citatórias, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo regimental *in albis*, o que ensejou a manifestação inicial pela revelia dos agentes e julgamento de irregularidade das contas (peça 79), proposta que obteve a concordância deste órgão ministerial (peça 82).
>
> 4. Nesse contexto, as contas dos responsáveis foram inicialmente julgadas irregulares pelo Acórdão 1261/2026-2ª Câmara, que imputou débito solidário e aplicou-lhes multas individuais, sob o fundamento de revelia. Contudo, em sede de embargos de declaração, restou constatado que os responsáveis haviam apresentado suas alegações de defesa, ainda que de forma intempestiva (peça 78). Consequentemente, por meio do Acórdão 2472/2026–2ª Câmara, esta Corte acolheu os aclaratórios com

efeitos infringentes para tornar insubsistente o acórdão condenatório e determinar o retorno dos autos para a regular instrução

5. Em nova análise do feito (peça 138), a unidade instrutiva examinou as alegações de defesa (peça 78) em conjunto com a documentação complementar subsequentemente acostada (peças 125, 126, 128-132, e 135-137), na qual os responsáveis sustentaram a conclusão física da obra e a inexistência de dano. Na oportunidade, confirmou-se o afastamento do débito ao verificar que as captações transitaram regularmente para a conta de movimentação do projeto, e atestou-se, sob a égide do princípio da verdade material, a conclusão física e a exibição comercial do documentário em 2020. Propôs, contudo, o julgamento das contas como regulares com ressalva por considerar a prestação formalmente incompleta, visto que ainda não haviam sido consolidados os demonstrativos eletrônicos e extratos de captação exigidos pela Ancine.

II

6. Feito esse breve relato, passo a apresentar posicionamento acerca do deslinde processual, adiantando que manifestarei concordância parcial com o exame efetuado pela AudTCE.

7. Estando os autos conclusos neste gabinete, os responsáveis apresentaram memoriais (peças 141-145) requerendo o afastamento definitivo das ressalvas apontadas pela unidade instrutiva, o julgamento pela regularidade plena de suas contas e, a título cautelar, a imediata baixa de suas restrições cadastrais no Cadin e no Siafi. Esse acervo, composto pelo Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 144), borderôs de exibição comercial (peça 142) e link para visualização do filme (peça 143), demonstra o atendimento aos requisitos regulamentares da Instrução Normativa-Ancine 124/2015, restando comprovada a execução física e financeira do projeto, bem como o alcance de sua finalidade pública.

8. Ademais, conquanto se registre atraso entre 2021 e 2024 na entrega formal das contas, restou demonstrado que essa mora decorreu de obstáculo operacional alheio à vontade dos responsáveis. O Banco do Brasil S.A., após o encerramento da agência vinculada, reteve os extratos e bloqueou o acesso administrativo às informações exigidas pela Ancine. Diante desse óbice, os proponentes ajuizaram ação judicial de obrigação de fazer (Processo 5000943-11.2026.8.21.0114/RS) para forçar o fornecimento dos dados bancários, acostando-os aos autos assim que emitidos por força de tutela liminar (peças 128 e 129).

9. De outra parte, observa-se que, ao apresentarem as contas em 25/1/2024, os responsáveis enfrentaram problemas com o sistema eletrônico de recepção da autarquia (peça 78), o qual rotulou a prestação como "não apresentada" em face de incompatibilidades de formato de arquivos, especificamente pela remessa do cartaz em extensão JPG (quando exigido em PDF) e de cópia em formato ODT, não obstante o relatório em PDF e as planilhas estivessem regulares. Sopesadas as barreiras de obtenção dos extratos e as falhas de recepção eletrônica à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), afasta-se o rigor formal para considerar plenamente saneadas as lacunas instrumentais apontadas, restando elidida a proposta de julgamento com ressalvas.

10. Outra divergência diz respeito à metodologia de quantificação do dano. Cumpre assinalar que, embora o débito tenha sido integralmente afastado, o exame da matéria revela-se imperioso diante do caráter recorrente da questão e do fato de que a AudTCE ainda vem analisando casos análogos sob a mesma sistemática orientada por e-mail, em 2021, pela extinta SecexTCE (peça 13). Com amparo em tal diretriz, o tomador de contas acresceu ao valor histórico repassado a multa de 50% prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/93, critério com o qual anuiu a unidade instrutiva nesta oportunidade. Ocorre que, conquanto a autarquia e a AudTCE tenham agido em estrito cumprimento às instruções administrativas vigentes à época, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se em sentido oposto.

11. Baliza fundamental dessa nova diretriz, o Acórdão 1602/2026-Plenário, sob a relatoria de Vossa Excelência, consolidou o entendimento de que é indevida a inclusão de sanções de natureza administrativa, sejam contratuais ou legais, na composição do débito de tomada de contas especial. Isso porque a condenação em débito possui caráter estritamente ressarcitório, ao passo que as multas detêm finalidade sancionatória. Sob essa mesma lógica, o recente Acórdão 2678/2026-1ª Câmara excluiu a idêntica penalidade de 50% da composição do dano, preservando a prerrogativa de a Ancine cobrá-la por vias administrativas próprias, na linha do diretivo estabelecido no Acórdão 1221/2026-1ª Câmara.

12. Diante dessa evolução jurisprudencial, revela-se imperioso que este Tribunal oriente pedagogicamente a agência reguladora, atualizando as diretrizes outrora transmitidas. A expedição de ciência, sob esse prisma, assume caráter eminentemente construtivo e preventivo, essencial para alinhar as práticas da autarquia às deliberações mais recentes desta Corte de Contas e evitar a perpetuação de falhas metodológicas na instauração de futuras tomadas de contas especiais. Ademais, sob o aspecto da dosimetria, a aplicação de nova sanção proporcional ao dano (art. 57 da Lei 8.443/92) sobre um valor acrescido de outra penalidade configuraria dupla apenação, o que reforça o descabimento da inclusão de tal parcela na composição do dano.

13. Desse modo, com o afastamento definitivo do débito e o pleno saneamento das impropriedades instrumentais, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, com a consequente concessão de quitação plena aos responsáveis. Consequentemente, a manutenção de registros restritivos contra os responsáveis nos cadastros do Cadin e do Siafi carece de justa causa. Assim, cabe determinar à Ancine que proceda à baixa das inscrições restritivas efetuadas em nome dos responsáveis, restando prejudicado o exame da medida acautelatória pleiteada ante a manifestação definitiva de mérito.

14. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância parcial com as análises empreendidas pela AudTCE (peça 138) e propõe o seguinte encaminhamento:

a) **acolher** as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Cena 1 Producoes Ltda - Me, Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro e Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, **julgar regulares as contas** de Cena 1 Produções Ltda. - ME, de Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro e de Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro, dando-lhes **quitação plena**;

c) **determinar** à Ancine que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a baixa definitiva de todas as inscrições restritivas efetuadas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) contra as responsáveis, em cumprimento ao art. 26 da IN-TCU 98/2024; e

d) **dar ciência** à Ancine de que a inclusão da multa de 50% prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/93 na composição do débito de tomada de contas especial é indevida, visto que tal penalidade possui natureza jurídica sancionatória e sua exigência deve ser promovida por meios administrativos ou judiciais adequados pela própria autarquia.

4.É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da Cena 1 Produções Ltda - ME e de seus sócios dirigentes, Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro e Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União referente aos recursos captados de acordo com a Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual) para execução do projeto cultural “Sem Maquiagem”.

2.Os responsáveis solicitaram autorização de captação de recursos de fomento indireto, nos termos da Instrução Normativa 125/2015 (peça 1-2), e o projeto foi aprovado (peças 4-5). Consta dos autos recibo de incentivo, firmado com Globo Comunicação e Participações S.A., em 22/9/2016, com fulcro no art. 3º-A da Lei 8.685/1993, com valor de R$ 300.000,00 (peça 6).

3.Na fase interna desta TCE, em razão de não ter sido apresentada documentação complementar da prestação de contas, a despeito de solicitações da Ancine, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor integral dos recursos captados (R$ 300.000,00 em 7/12/2017 – peça 10; e R$ 33.489,02 em 15/12/2017 – peça 11), acrescido do valor da multa administrativa de 50% prevista no art. 6º, § 1º da Lei 8.685/1993 (peça 50).

4.No TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação solidária da empresa e de seus dirigentes para que recolhessem o débito ou apresentassem alegações de defesa para a seguinte irregularidade:

> Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao CENA 1 PRODUÇÕES LTDA - ME, no âmbito do projeto Sem Maquiagem - documentário não seriado em longa-metragem.

5.Em um primeiro momento, este Tribunal considerou revéis os responsáveis, julgou irregulares suas contas, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme Acórdão 1261/2026-TCU-Segunda Câmara (peças 83-85).

6.Por meio de embargos de declaração, os responsáveis comprovaram que apresentaram alegações de defesa intempestivas à peça 78. Por isso, o Acórdão 2472/2026-TCU-Segunda Câmara reconheceu a omissão e tornou insubsistente o primeiro julgamento.

7.Na segunda análise do mérito, a AudTCE concluiu que os responsáveis apresentaram os documentos pendentes e comprovaram a realização do documentário, bem como a sua exibição. Dessa forma, a unidade técnica propôs excluir o débito e julgar regulares com ressalvas, em razão de falhas no encaminhamento da documentação à Ancine (peças 138-140).

8.Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU entendeu que o atraso na entrega formal das contas decorreu de obstáculo operacional alheio à vontade dos responsáveis (retenção dos extratos bancários pelo Banco do Brasil S.A., somente sanada após concessão de tutela liminar em ação judicial de obrigação de fazer; problemas no sistema eletrônico de recepção da Ancine). Por isso, propôs julgar regulares as contas, com quitação plena, determinar à Ancine que providencie a baixa definitiva de todas as inscrições restritivas efetuadas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) contra as responsáveis e dar ciência à agência que a inclusão da multa de 50% prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/93 na composição do débito de tomada de contas especial é indevida (peça 146).

9.Feito esse resumo, manifesto minha concordância parcial com o encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas.

10.Considerando que toda a documentação apresentada pelos responsáveis (peças 78, 125-126, 128-132, 141-145), mesmo que intempestiva, comprovara a execução física e financeira do projeto, bem como o alcance de sua finalidade pública. Além disso, houve fatores externos que dificultaram o cumprimento da obrigação de prestar contas: a pandemia levou ao fechamento das filiais, dissolução da equipe administrativa e mudanças para o Rio Grande do Sul, posteriormente afetados pelas enchentes, exigindo reconstrução de arquivos para reenvio da documentação; problemas para obtenção dos extratos bancários junto ao Banco do Brasil, somente solucionados por meio de ação judicial; problemas operacionais para envio da documentação à Ancine.

11.À luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerados os obstáculos e as dificuldades enfrentados pelos responsáveis, é razoável julgar suas contas regulares, dando-lhes quitação plena. Consequentemente, tendo em vista o art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024, deve-se acatar a proposta de determinação à Ancine para que providencie a baixa da responsabilidade pelo débito.

12.Por fim, registro que a impropriedade da inclusão da multa de 50% prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/93, na composição do débito de tomada de contas especial já foi objeto de ciência em outras deliberações do Tribunal, sendo desnecessária essa medida nestes autos:

> **Acórdão 4000/2026-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus)**
>
> 9.7. dar ciência à Ancine, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que lhe compete aplicar sanções contratuais de 20%, respeitados o contraditório e a ampla defesa, valendo-se, caso necessário, da via judicial para cobrá-las mediante prévia inscrição em dívida ativa; e

Acórdão 1602/2026-TCU-Plenário – minha relatoria

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS POR PARTE DOS BENEFICIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. APRESENTAÇÃO DA DEFESA PELO OUTRO. NÃO ACOLHIMENTO DA DEFESA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA. POSSIBILIDADE DE O PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL JUNTO À ANCINE SER CONSIDERADO PARA FINS DE QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO TCU, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E AO §3º DO ART. 22 DA LINDB. - **A multa contratual aplicada pelo jurisdicionado não deve compor o valor do débito a ser imputado pelo TCU, porquanto a primeira tem natureza sancionatória, ao passo que o segundo tem natureza ressarcitória; - Em respeito ao princípio do ne bis in idem e ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB, o pagamento da multa contratual junto ao jurisdicionado deve ser considerado para fins de abatimento ou quitação da multa aplicada pelo TCU**. (destaques inseridos)

Acórdão 2676/2026-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas)

9.5. informar à Agência Nacional do Cinema (Ancine) que a cobrança de multa contratual constitui sanção de natureza administrativa e não compõe o dano ao erário estritamente apurado para fins de jurisdição de contas, razão pela qual o montante correspondente foi excluído do débito imputado nestes autos, cabendo a essa Agência adotar, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para a sua exigência;

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4893/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.949/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro (899.026.020-53); Cena 1 Produções Ltda - ME (02.899.751/0001-17); Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro (119.336.528-70).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro; Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Cena 1 Produções Ltda - ME; Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela

Agência Nacional do Cinema, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do projeto cultural Pronac 16-0556, cujo nome é “Sem Maquiagem”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro, Cena 1 Produções Ltda – ME e Luiz Antônio Carneiro Rangel de Castro, conferindo-lhes quitação plena; e

9.2. com fulcro no art. 26 da IN-TCU 98/2024 c/c art. 2º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar à Agência Nacional do Cinema que, no prazo de dez dias, providencie a baixa definitiva de todas as inscrições restritivas efetuadas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) contra as responsáveis; e

9.3. remeter cópia deste Acórdão à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4893-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.614/2023-7
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Petrópolis (RJ)
Responsáveis: Bernardo Chim Rossi (086.546.807-92); Hingo Hammes (078.765.957-66); Jessica Pontes Seabra (130.677.837-94); Macport Estruturas Ltda (22.942.092/0001-61)
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
Representação legal: Rosangela Stumpf de Lima (062394/OAB-RJ), representando Hingo Hammes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS (RJ). OBRA DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA URBANA. FALHAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES

INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da AudRecursos (peça 172), endossada pelo dirigente da unidade (peça 173) e pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 174):

*"**INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Jéssica Pontes Seabra (peças 135-148) e Macport Estruturas Ltda (peça 133) contra o Acórdão 2.402/2025-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer) (peças 117-119).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), na qualidade de mandatária do Ministério das Cidades, em face de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 1025271-83/2015, que teve por objeto a execução de contenção em rua de Itaipava, no Município de Petrópolis/RJ.*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Hingo Hammes, dando-lhe quitação plena;*
>
> *9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Bernardo Chim Rossi, da Sra. Jéssica Pontes Seabra e da empresa Macport Estruturas Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:*

Data	Valor (R$)
23/8/2017	133.145,05
28/5/2018	59.144,46
30/8/2018	76.807,74
18/10/2018	64.260,49

> *9.3. aplicar ao Sr. Bernardo Chim Rossi, à Sra. Jéssica Pontes Seabra e à empresa Macport Estruturas Ltda., de forma individual, a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
>
> *9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;*

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Caixa, para ciência.

HISTÓRICO

2. *O processo foi assim historiado no voto da deliberação recorrida:*

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), na qualidade de mandatária do Ministério das Cidades, tendo por responsáveis a firma Macport Estruturas Ltda., a Sra. Jéssica Pontes Seabra (fiscal da obra) e os Srs. Bernardo Chim Rossi e Hingo Hammes, Prefeitos de Petrópolis nos períodos de, respectivamente, 1º/1/2017 a 31/12/2020, e 1º/1 a 16/11/2021, em face de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 1025271-83/2015, Siafi 819838.

2. Mencionado ajuste, firmado entre aquele Ministério e o Município de Petrópolis/RJ, teve por objeto a "execução de contenção na rua desembargador Luiz Antônio Severo da Costa - Itaipava - Petrópolis/RJ" (peça 26).

3. O Contrato de Repasse foi firmado no valor de R$ 396.392,20, sendo R$ 384.579,01 à conta do contratante e R$ 11.813,19 referente à contrapartida da municipalidade. Teve vigência de 7/12/2015 a 30/4/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/6/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 384.579,01 (peça 59).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes das peças 44/48.

5. O Tomador de Contas apontou que o fundamento da presente TCE foi a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse, sem aproveitamento da parcela edificada, e quantificou o prejuízo em R$ 333.357,74, imputando-o aos Srs. Bernardo Chim Rossi e Hingo Hammes (peça 62).

6. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) instruiu os autos e apontou a necessidade de inclusão no polo passivo destes autos da Sra. Jéssica Pontes Seabra, na condição de fiscal do Contrato, bem como da firma contratada, Macport Estruturas Ltda. (peça 72).

7. Com efeito, e, por delegação de competência deste Relator, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) efetuou a citação solidária dos responsáveis pelo débito abaixo descrito: (...)

8. O Sr. Bernardo Chim Rossi optou pela revelia, tendo os demais apresentado suas alegações de defesa.

9. A AudTCE, em instrução de mérito, pugnou, em uníssono, por: i) acolher as alegações de defesa do Sr. Hingo Hammes, aproveitando-as para o Sr. Bernardo Chim Rossi; ii) julgar irregulares as contas da Sra. Jéssica Pontes Seabra e da firma Macport Estruturas Ltda., imputando-se-lhes, solidariamente, o débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhes, de maneira individual, a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 113/115).

10. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu ao encaminhamento da AudTCE, ressalvando, contudo, seu entendimento de que, no exame da ocorrência da prescrição, não se mostra proporcional considerar mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), dado que tal fato possibilita, em seu sentir, infindáveis extensões do prazo prescricional, o que não seria consentâneo com o princípio da razoabilidade (peça 116).

2.1. *A deliberação recorrida tratou de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 1025271-83/2015, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Petrópolis/RJ, com o objetivo de realizar obras de contenção. O contrato, no valor de R$ 396.392,20, teve repasses federais de R$ 384.579,01 e contrapartida municipal de R$ 11.813,19. Apesar de 93% da obra ter sido executada, ela*

foi paralisada e posteriormente comprometida, resultando na perda de funcionalidade e no desperdício dos recursos públicos investidos.

2.2. *As irregularidades centrais consistiram na execução parcial do objeto pactuado, sem aproveitamento útil da parcela edificada, e na ausência de obras de drenagem superficial, essenciais para a estabilidade da contenção. Além disso, foram identificadas falhas no projeto executivo e indícios de execução inadequada, como tirantes com comprimento inferior ao especificado. A fiscalização municipal também foi omissa em detectar e corrigir essas falhas durante a execução.*

2.3. *O nexo entre as irregularidades e o dano decorreu da inexecução de serviços indispensáveis à funcionalidade da obra (como a drenagem) e da existência de falhas construtivas que comprometeram a estrutura. A paralisação prolongada e a inadequação do projeto executivo agravaram o problema, culminando na inutilidade da obra e na erosão da contenção. Esses fatores configuram desperdício integral dos recursos federais repassados, que não geraram os benefícios esperados.*

2.4. *Os débitos imputados totalizaram R$ 333.357,74 (entre 23/8/2017 e 18/10/2018) e foram atribuídos solidariamente à empresa Macport Estruturas Ltda, à fiscal de contrato Jéssica Pontes Seabra e ao ex-prefeito Bernardo Chim Rossi. Além dos débitos, foram aplicadas multas individuais de R$ 50.000,00 a cada um dos responsáveis solidários.*

2.5. *No momento são analisados os recursos de reconsideração interpostos por Jéssica Pontes Seabra e Macport Estruturas Ltda. Registre-se que Bernardo Chim Rossi foi regularmente notificado do Acórdão 2.402/2025-TCU-2ª Câmara por meio do ofício 20.150/2025 (peça 128), constando nos autos aviso de recebimento com ciência dessa comunicação (peça 134), e não interpôs recurso contra a deliberação condenatória, operando-se assim o instituto da preclusão temporal.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Os recursos foram conhecidos conforme despachos às peças 152 e 158 (rel. Min. Antonio Anastasia).*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *Constitui objeto deste exame verificar as seguintes questões recursais:*

a) validade da condenação quanto à motivação, ao contraditório e às provas;

b) limites legais e técnicos da atuação do fiscal do contrato;

c) distribuição de responsabilidades entre empresa executora, fiscalização e gestores;

d) influência da atuação da CEF e da administração municipal na execução;

e) regularidade técnica da execução, qualidade da obra e caracterização do colapso;

f) impacto de intervenções, omissões e eventos posteriores na responsabilização;

g) requisitos subjetivos para responsabilização pessoal do agente público.

5. Validade da condenação quanto à motivação, ao contraditório e às provas

5.1. *A recorrente Jéssica Pontes Seabra alega que a condenação seria inválida, pois a deliberação recorrida não teria apreciado provas relevantes nem motivado adequadamente a imputação de responsabilidade, de modo que a reanálise do conjunto probatório conduziria à sua reforma e ao afastamento das sanções, com base nos seguintes argumentos:*

a) a deliberação recorrida teria ignorado e-mails, boletins e comunicações oficiais que demonstrariam atuação diligente da fiscal, sendo que essa omissão teria afrontado o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LIV e LV, da CF/1988;

b) a ausência de apreciação do conteúdo probatório teria violado o art. 93, IX, da CF/1988, sendo ainda que a jurisprudência do TCU (não explicitada) afirmaria que a motivação seria requisito essencial de validade das decisões, comprometendo as penalidades;

c) as provas juntadas teriam demonstrado que a recorrente teria comunicado falhas e cobrado providências, de modo que a deliberação recorrida teria desconsiderado que os atos administrativos necessários à solução do problema não estariam em sua esfera de competência;

d) o reexame minucioso das provas colacionadas afastaria sua responsabilidade, pois o efetivo exercício de fiscalização contratual estaria comprovado e a condenação teria resultado da omissão de análise de provas relevantes na deliberação recorrida.

Análise

5.2. Tais argumentos não merecem acolhida.

5.3. Não se sustenta a alegação de que teriam sido ignoradas provas relevantes, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Basta ver que a deliberação recorrida consignou a existência de documentação apresentada pela recorrente (comunicações e e-mails) e explicitou porque tais elementos não demonstraram fiscalização efetiva capaz de impedir ou corrigir vícios, mas, predominantemente, atuação intermediadora entre as secretarias/setores municipais e a empresa contratada. Ou seja, os documentos trazidos não se qualificaram como relatório técnico detalhado de fiscalização, mas como meros expedientes, insuficientes para comprovar diligência e providências concretas para sanar falhas.

5.4. Quanto à suposta insuficiência de motivação e à invocação do art. 93, IX, da CF/1988, a deliberação recorrida deve ser lida como um todo, pois relatório e voto integram o inteiro teor do acórdão e revelam a cadeia lógica que conduziu à responsabilização. Nesse sentido, destaca-se que não se identificaram questionamentos consistentes sobre a execução nas comunicações efetuadas pela fiscal e que, diante de falhas apontadas como perceptíveis no contexto do acompanhamento da obra, a recorrente não comprovou ter adotado medidas proporcionais ao dever de fiscalização.

5.5. No ponto em que sustenta ter havido atuação diligente, com comunicações de falhas e cobranças, e ainda que as providências decisórias não estariam em sua esfera de competência, a deliberação recorrida assentou que a responsabilização da fiscal decorre da omissão na adoção de medidas necessárias ao acompanhamento e ao reporte qualificado de inconformidades, sobretudo por se tratar de falhas de fácil percepção no âmbito da fiscalização. O fato de a decisão final ser de instâncias superiores não elimina o dever da fiscal de formalizar achados, registrar não conformidades, recusar atestes indevidos e provocar tempestivamente a atuação gerencial, sob pena de concorrer para o resultado danoso. É pacífico na jurisprudência do TCU a possibilidade de responsabilização do fiscal por omissões relevantes no acompanhamento de obra (Acórdãos 2.296/2019, rel. Min. André Luís, e 2.672/2016, rel. Min. Benjamin Zymler, ambos do Plenário).

5.6. Por fim, o pedido de reexame minucioso das provas para afastar sua responsabilidade não merece prosperar quando o recurso não aporta elementos robustos e conclusivos capazes de infirmar o fundamento central da condenação, qual seja, a ausência de demonstração objetiva de fiscalização eficaz diante de indícios técnicos de falhas e de perda de funcionalidade do empreendimento. No julgamento de contas em sede de controle externo, não se transfere ao TCU o dever de produzir prova para suprir a insuficiência defensiva. Ao contrário, cabe ao responsável carrear aos autos os elementos necessários à elisão das irregularidades e à comprovação da regularidade de sua atuação (nessa linha, Acórdão 3.794/2025-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes).

5.7. Dessa forma, conclui-se pela improcedência da tese recursal.

6. Limites legais e técnicos da atuação do fiscal do contrato

6.1. A recorrente Jéssica Pontes Seabra alega que sua responsabilização não se sustentaria, pois sua atuação como fiscal estaria juridicamente limitada ao acompanhamento e comunicação de irregularidades, sem competência decisória ou executiva, bem como sem condições materiais de detectar vícios construtivos ocultos, com base nos seguintes argumentos:

a) à luz do art. 67 da então vigente Lei 8.666/1993, a fiscalização atuaria como representante da administração municipal, devendo acompanhar, verificar e comunicar irregularidades, enquanto providências corretivas, sanções, aditivos e aceitação do objeto dependeriam exclusivamente de autoridades competentes, fora de suas atribuições funcionais;

b) a aceitação da obra, inclusive de forma provisória, não teria sido realizada pela recorrente, inexistindo termo circunstanciado por ela emitido, de modo que não lhe poderia ser atribuída responsabilidade por aceite do objeto ou por reconhecimento formal de conclusão da obra;

c) a obrigação da fiscal seria de meio e não de resultado, inexistindo previsão legal que lhe atribuísse responsabilidade por falhas técnicas de execução, por alterações de projeto executivo ou por soluções construtivas adotadas pela empresa contratada e por seu responsável técnico;

d) a responsabilidade técnica pela execução da obra e pelo projeto executivo seria exclusiva da empresa contratada e do seu engenheiro responsável, regularmente identificados por meio da ART emitida, instrumento que definiria, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela atividade executada;

e) os serviços de estacas e tirantes seriam executados no interior do solo, sendo aferidos por meio de boletins de perfuração elaborados pela própria contratada, inexistindo possibilidade material de verificação visual pela fiscalização quanto a comprimento, ancoragem ou integridade dos elementos durante a execução;

f) as medições mensais teriam sido realizadas apenas sobre serviços efetivamente executados, revisadas por memórias de cálculo e submetidas a vistorias conjuntas, inclusive com aprovação da Caixa Econômica Federal (CEF), inexistindo indícios técnicos prévios que permitissem presumir inconformidades ou falsidade documental;

g) a fiscalização não permaneceria em campo de forma contínua, pois acumularia atribuições em mais de um contrato e funções administrativas, sendo a execução permanente dos serviços e os riscos técnicos respectivos de responsabilidade exclusiva da empresa executora.

Análise

6.2. Tais argumentos não merecem acolhida.

6.3. Com situação bastante similar à do presente caso, o recente Acórdão 605/2026-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Antonio Anastasia) tratou de recurso de reconsideração em TCE decorrente de contrato de repasse para serviços de pavimentação. Naquele aresto, o Tribunal enfrentou diretamente o argumento de que o fiscal teria atribuições meramente técnicas e "limitadas", sem poder decisório, bem como alegações de precariedade administrativa e ausência de estrutura. A Corte reafirmou que o atesto técnico e a ausência de ressalvas compõem etapa essencial da liquidação da despesa, podendo, por si, estabelecer o nexo causal entre a atuação comissiva/omissiva do fiscal e o dano, ainda que o pagamento seja formalmente autorizado por agente diverso. Também valorizou a falta de registros formais de inconformidades como conduta omissiva relevante e consignou que a multa do art. 57 prescinde de dolo, bastando culpa, dano e nexo causal.

6.4. Dito isso, a alegação da recorrente de que sua atuação seria limitada a acompanhar e comunicar, sem esfera decisória, não afasta sua responsabilidade quando evidenciada atuação ineficaz na fiscalização e falta de reporte qualificado de falhas consideradas de fácil detecção. A deliberação recorrida assentou que, nas comunicações produzidas pela fiscal, não se evidenciaram questionamentos consistentes sobre a execução e que ela se quedou inerte em reportar falhas, de modo que permanece hígido o nexo causal entre fiscalização deficiente e dano. Nessa linha, rechaça-se a tentativa de esvaziar o dever de fiscalização sob o pretexto de ausência de competência decisória, responsabilizando-se o fiscal em débito quando sua conduta concorre para o resultado danoso.

6.5. O argumento de inexistência de aceitação formal, por ausência de termo circunstanciado emitido pela recorrente, não elide a condenação, uma vez que a responsabilização não ocorreu por aceite formal isolado, mas pela dinâmica de fiscalização e pelo ateste de adequação de serviços em desconformidade com o projeto ou especificações. A deliberação recorrida registrou que, nas comunicações produzidas, não se observaram questionamentos consistentes sobre a execução e que houve inércia em reportar falhas reputadas de fácil detecção, razão pela qual o vínculo ao prejuízo se estabelece pela fiscalização deficiente e por atestes indevidos. Assim, ainda que o recebimento provisório/definitivo siga rito próprio, o atesto de medição, como ato de verificação e validação do executado, integra o suporte fático da responsabilização quando realizado de forma indevida.

6.6. A tese de que a obrigação da fiscal seria apenas de meio, e não de resultado, não prospera. Resta evidente que o dever de cuidado mínimo não foi observado: inexistiram registros de controles técnicos compatíveis com a criticidade do empreendimento, tampouco providências proporcionais para prevenir ou corrigir desconformidades que eram detectáveis no acompanhamento ordinário. A deliberação recorrida qualificou como falhas de fácil detecção aquelas ligadas a ancoragens, injeção e tirantes, bem como apontou a inércia em reportá-las. Nesse contexto, a invocação abstrata de "obrigação de meio" não neutraliza o vínculo causal: o parâmetro é a diligência exigível da fiscal designada e a previsibilidade de evitar o dano com fiscalização adequada.

6.7. A tentativa de deslocar a responsabilidade integralmente para a empresa e para seu responsável técnico não se harmoniza com o fato demonstrado nos autos e que a irregularidade decorreu tanto de falhas no projeto e na execução quanto de fiscalização insuficiente, compondo concorrência de condutas. A deliberação recorrida reconheceu a responsabilidade da contratada pelo projeto executivo e pela execução inadequada, mas, paralelamente, assentou que a fiscal não demonstrou ter exercido suas atribuições com medidas efetivas para sanar vícios ou para acionar escalões superiores diante de desconformidades, razão pela qual foi responsabilizada solidariamente. A existência de ART delimita responsabilidades técnicas profissionais, mas não exime o dever administrativo de fiscalização e de controle do contrato. Por isso, o TCU admite solidariedade quando todos concorrem para o resultado lesivo, por ação ou omissão relevante (nessa linha, não só o Acórdão 605/2026-TCU-2ª Câmara, como ainda o Acórdão 785/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rego).

6.8. A alegação de impossibilidade de detectar vícios supostamente ocultos em serviços no subsolo, aferidos por boletins de perfuração produzidos pela contratada, não prospera. A deliberação recorrida não exigiu onisciência técnica, mas diligência compatível com o risco do empreendimento e com indícios observáveis na fiscalização. A responsabilização está vinculada à ausência de questionamentos sobre execução e à inércia em reportar falhas consideradas de fácil percepção para quem acompanhava a obra, inclusive diante de discrepâncias posteriormente identificadas em boletins e de problemas de drenagem com relevância para a estabilidade geral do empreendimento. O recurso não demonstra que tenha havido controles alternativos, registros de verificação, testes, exigência de evidências do executado ou recusa de atestes quando a confiabilidade documental era questionável. Nesse cenário, a invocação genérica de complexidade técnica não basta para afastar sua culpa por omissão no dever de fiscalização.

6.9. O argumento de que medições teriam sido revisadas e submetidas a vistorias conjuntas, inclusive com aprovação da CEF, não afasta a responsabilização, pois à fiscal foi atribuído um dever próprio, não

delegável, de verificação e reporte qualificado. A deliberação recorrida assentou que não se identificaram questionamentos consistentes da fiscal sobre a execução e que sua omissão foi determinante na cadeia causal, mesmo havendo outras instâncias de acompanhamento. Em controle de contratos, apoio técnico ou supervisão de terceiro tem natureza subsidiária e não substitui o dever do fiscal designado de atuar ativamente, produzir registros e acionar medidas cabíveis quando houver risco de desconformidade ou perda de funcionalidade. Assim, a referência à aprovação pela CEF não configura excludente automática de responsabilidade, sobretudo se a recorrente não demonstra que sua fiscalização exerceu controles efetivamente idôneos e tempestivos.

6.10. *Por fim, a alegação de acúmulo de funções e ausência de permanência contínua em campo não afasta o dever legal de acompanhamento e fiscalização, nem justifica a ausência de providências mínimas de controle, sobretudo em empreendimento de risco técnico e com histórico de paralisações e pendências. A deliberação recorrida não exigiu presença integral, mas indicou que, nas comunicações existentes, não houve a densidade técnica esperada para o acompanhamento da obra e que faltaram medidas eficazes para prevenir ou corrigir falhas. Nessa moldura, limitações internas devem ser enfrentadas pela administração municipal com adequada alocação de recursos e organização da fiscalização, não podendo converter-se em escusa pessoal quando o fiscal aceita a designação e atua no acompanhamento/ateste sem os controles necessários. O TCU tem rejeitado justificativas genéricas de dificuldade ou acúmulo quando não acompanhadas de prova concreta de atuação diligente e de comunicação formal de impossibilidade de cumprir o encargo (além dos precitados Acórdãos 605/2026-TCU-2ª Câmara e 2.296/2019-TCU-Plenário, também o Acórdão 10.868/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes).*

6.11. *Dessa forma, conclui-se pela improcedência da tese recursal.*

7. Distribuição de responsabilidades entre empresa executora, fiscalização e gestores

7.1. *A recorrente Jéssica Pontes Seabra alega que a imputação de responsabilidade à fiscalização seria indevida, pois os deveres decisórios e sancionatórios do contrato competiriam a gestores hierarquicamente superiores, que teriam sido formalmente informados das irregularidades e permanecido inertes, com base nos seguintes argumentos:*

a) a recorrente teria comunicado formalmente aos superiores hierárquicos os problemas técnicos, operacionais e financeiros identificados na execução contratual, cumprindo integralmente seu dever funcional, enquanto as autoridades competentes não teriam adotado providências corretivas tempestivas;

b) o Secretário de Obras Ronaldo Medeiros e os Diretores Ulysses Sarmento e Guilherme Silva, reiteradamente cientificados das intercorrências, deteriam competência para autorizar reprogramações, aditivos, sanções e demais atos decisórios, tendo permanecido omissos apesar das comunicações, o que caracterizaria falha hierárquica relevante;

c) a omissão das autoridades após a ciência formal das irregularidades caracterizaria culpa in omittendo e in vigilando, não sendo juridicamente possível transferir à fiscalização a responsabilidade por atos que extrapolariam sua alçada funcional;

d) as dificuldades administrativas relatadas, inclusive quanto à tramitação de providências e atendimento de solicitações técnicas, dependeriam de decisões e autorizações de gestores públicos, não podendo ser imputadas à fiscal que se limitava a comunicar e registrar os fatos;

e) a manutenção da fiscal no polo passivo, com exclusão de agentes que detinham poder decisório efetivo, revelaria inadequação na distribuição das responsabilidades, especialmente diante da atuação meramente informativa e não decisória exercida pela recorrente;

f) a absolvição do ex-prefeito seria questionável, pois a nomeação de gestor sem formação técnica adequada e a ausência de acompanhamento das decisões administrativas poderiam caracterizar culpa in eligendo e in vigilando no âmbito da gestão contratual.

7.2. A recorrente Macport Estruturas Ltda alega que as responsabilidades deveriam recair única e exclusivamente sobre gestores públicos não citados e que tanto a atuação da fiscal quanto o procedimento de medições afastariam sua responsabilidade, com base nos seguintes argumentos:

a) as imputações deveriam recair exclusivamente sobre o Secretário de Obras Ronaldo Medeiros e o Diretor de Obras Ulysses Sarmento, sendo que ambos não foram citados nesta TCE, embora devessem ter sido apontados como responsáveis;

b) a fiscal Jéssica Seabra teria se portado sempre de forma profissional ao longo de toda a obra, de modo que todas as providências e solicitações levadas ao seu conhecimento foram encaminhadas ao então Diretor de Obras;

c) todas as medições mensais elaboradas pela empresa teriam sido conferidas em campo e revisadas por memórias de cálculo, sendo que somente após esses procedimentos teriam sido encaminhadas aos agentes técnicos da CEF para aprovação final e liberação de pagamento;

d) nenhum serviço teria sido incluído nas medições antes de sua efetiva execução, sendo que o procedimento adotado teria seguido a sequência: execução da etapa, verificação em campo pela fiscalização, inclusão na medição mensal e, somente após aprovação, liberação do pagamento;

e) eventuais dificuldades para atendimento técnico ou financeiro das solicitações seriam de competência e responsabilidade do Secretário de Obras e do Diretor de Obras, não devendo ser atribuídas à empresa executora;

f) as dificuldades operacionais e administrativas narradas pela fiscal Jéssica Seabra estariam circunscritas à alçada decisória dos agentes técnicos da CEF.

Análise

7.3. Tais argumentos não merecem acolhida.

7.4. Não prospera alegação da recorrente Jéssica Pontes Seabra de que o cumprimento do dever funcional se esgotaria na comunicação de irregularidades aos superiores hierárquicos. As comunicações realizadas não evidenciaram questionamentos consistentes acerca da execução quantitativa e qualitativa da obra, tampouco registros técnicos aptos a caracterizar fiscalização efetiva. O dever da fiscal não se confunde com mera atuação informativa, pois compreende a adoção de providências proporcionais ao risco do empreendimento, inclusive a recusa de atestes e a formalização de achados técnicos.

7.5. A tentativa de deslocar a responsabilidade para gestores hierarquicamente superiores, sob o argumento de omissão decisória após ciência das irregularidades, também não elide sua condenação. A deliberação recorrida reconheceu que a responsabilização da fiscal decorreu de omissões próprias no acompanhamento e no ateste técnico, não de falhas exclusivamente gerenciais a cargo de superiores hierárquicos. Ainda que tenha havido inércia desses, tal circunstância não neutraliza o nexo causal entre a fiscalização deficiente e o dano ocorrido.

7.6. Não procede, igualmente, a alegação de precariedade administrativa ou de limitações operacionais como excludentes de responsabilidade da fiscal. Como já dito, a deliberação recorrida não exigiu onisciência ou presença contínua em campo, mas apontou a ausência de controles técnicos compatíveis com a criticidade da obra e de providências mínimas de fiscalização. Eventual incapacidade material para desempenhar o encargo deveria ter sido formalizada e comunicada tempestivamente, o que não se demonstrou nos autos. A jurisprudência do Tribunal rechaça justificativas genéricas de estrutura insuficiente quando não acompanhadas de comprovação de

atuação diligente ou de recusa formal do encargo, conforme os precitados Acórdãos 605/2026 e 10.868/2018, ambos da 2ª Câmara.

7.7. A recorrente também não logra êxito ao sustentar que sua atuação teria sido meramente informativa, sem responsabilidade técnica pela qualidade da execução. A deliberação recorrida registrou que a recorrente permaneceu como fiscal ao longo das medições que ocasionaram o débito, inclusive quanto ao acompanhamento e ao ateste desses serviços, sem comprovar a adoção de medidas compatíveis para sanar vícios detectáveis. O escopo da fiscalização não se limita à comunicação passiva, abrangendo a verificação da conformidade técnica e administrativa. Trata-se, portanto, de dever ativo de controle, incompatível com a tese de atuação meramente registral.

7.8. Quanto ao argumento de que a exclusão de agentes com poder decisório revelaria inadequação na distribuição das responsabilidades, a deliberação recorrida tratou da absolvição do ex-prefeito Hingo Hammes com base na inexistência de elementos que configurassem culpa in eligendo ou in vigilando, sem afastar a autonomia da responsabilidade técnica da fiscal. A responsabilização no TCU é individualizada e fundada na conduta efetiva de cada agente, não operando por arrastamento automático. Nesse sentido, o Acórdão 6.138/2025-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Jhonatan de Jesus, explicita que a ausência de culpa do gestor não elide a responsabilidade técnica do fiscal e não implica afastamento da culpa de quem concorreu por omissão relevante.

7.9. No tocante às alegações da empresa Macport Estruturas Ltda, não se sustenta a pretensão de transferência exclusiva das responsabilidades a gestores não citados. A empresa foi a principal responsável pelas falhas no projeto executivo e na execução, concorrendo com a fiscalização deficiente para a imprestabilidade do objeto. A existência de medições atestadas ou de aprovação pela CEF não afasta a responsabilidade da executora por serviços desconformes, nem rompe o nexo causal.

7.10. De fato, a aprovação formal de medições pela CEF e a alegação de observância de ritos administrativos também não elidem a responsabilidade da empresa. Houve falhas construtivas graves e discrepâncias em boletins de perfuração, suficientes para caracterizar execução inadequada, independentemente de validações pela CEF, pois o controle exercido por agente financeiro não tem o condão de convalidar execução defeituosa. O TCU já assentou que a atestação ou aprovação administrativa não exime a contratada de responder por vícios na obra, conforme os Acórdãos 5.547/2019, rel. Min. Benjamin Zymler, e 9.294/2020, rel. Min. Bruno Dantas, ambos da 1ª Câmara.

7.11. Por fim, não prospera a invocação genérica de dificuldades administrativas ou financeiras como causa excludente da responsabilidade da empresa executora. Verifica-se que os problemas decorreram de falhas de projeto e de execução imputáveis à contratada, não de entraves administrativos supervenientes. A execução de obra pública deve observar os deveres objetivos de cuidado e boa-fé, sendo irrelevante a alegação de entraves internos quando o resultado é a entrega de objeto sem funcionalidade. Tal entendimento é coerente com o Acórdão 4.711/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro, que rejeita a invocação de dificuldades administrativas como justificativa para execução defeituosa.

7.12. Dessa forma, conclui-se pela improcedência da tese recursal.

8. Influência da atuação da CEF e da administração municipal na execução

8.1. A recorrente Jéssica Pontes Seabra alega que atrasos, exigências supervenientes e morosidade administrativa da CEF e da administração municipal teriam comprometido a execução e a regular conclusão do contrato, sem ingerência da fiscalização, com base nos seguintes argumentos:

> *a) a análise e aprovação das reprogramações pela CEF teriam extrapolado os prazos previstos, ocasionando paralisações e atrasos significativos na execução contratual, sem qualquer interferência ou poder de gestão por parte da fiscalização;*

b) exigências supervenientes formuladas pela CEF, inclusive relativas à drenagem e à documentação da área, teriam sido apresentadas apenas após o início da obra, embora tais condicionantes não tivessem impedido a autorização inicial para sua execução;

c) os pagamentos, a priorização de contratos e a condução das análises técnicas dependeriam de fluxos administrativos internos da administração municipal e da CEF, inexistindo ingerência da fiscal sobre tais procedimentos institucionais;

d) a instauração e o andamento de processos administrativos para apuração e sanção da contratada teriam sido marcados por morosidade administrativa, apesar da gravidade dos fatos relatados e da documentação encaminhada pela fiscalização;

e) a recorrente teria impulsionado a apuração dos fatos, fornecido relatórios e registros técnicos e cobrado providências, sendo que a ausência de sanções efetivas teria decorrido de decisões posteriores de gestores e órgãos jurídicos municipais.

Análise

8.2. Tais argumentos não merecem acolhida.

8.3. A alegação de que a morosidade da CEF na análise e na aprovação de reprogramações teria comprometido a execução não é suficiente para afastar sua responsabilidade. A deliberação recorrida identificou omissões próprias e relevantes da fiscal no acompanhamento e no reporte qualificado do que era executado, descrevendo que a cronologia de rerratificações, paralisações e reinícios exigia atuação ativa da administração municipal e de sua fiscal, inclusive para registrar tecnicamente as ocorrências e prevenir a consolidação do dano, sem que isso se confunda com "poder de gestão" sobre a CEF. Ou seja, a responsabilização da fiscal por omissão em providências de sua alçada não é elidida por entraves externos (nessa linha, o precitado Acórdão 2.296/2019-TCU-Plenário e, ainda, o Acórdão 9.423/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

8.4. Noutro giro, verifica-se que as exigências relativas à drenagem e à documentação necessária à sua implantação não podem ser tomadas como condicionantes supervenientes capazes, por si, de romper o nexo causal, mas sim como elementos técnicos essenciais ao funcionamento do empreendimento e já identificáveis na trajetória das reprogramações descrita na deliberação recorrida. Em especial, registra-se que a 2ª reprogramação previu a retirada da descida d'água em degraus e que tal supressão foi rechaçada por envolver risco de instabilidade associado ao fluxo pluvial. Além disso, a inexecução total das obras de drenagem superficial é apontada como fator que poderia ter contribuído para erosão e perda de funcionalidade. Assim, a recorrente precisaria demonstrar, com nexo direto, a inevitabilidade do resultado danoso mesmo diante de atuação diligente da fiscalização no tratamento das pendências, o que não se evidencia a partir das razões recursais ora apresentadas.

8.5. A invocação de não ingerência da fiscal sobre pagamentos, priorização de contratos e fluxos administrativos internos não afasta seu dever funcional de acompanhamento e fiscalização, tal como delimitado pela deliberação recorrida, que centra a condenação na falta de questionamentos técnicos quanto ao executado e na inércia em reportar falhas consideradas de fácil detecção. Ora, não custa reiterar que se exige que a fiscal controle a atuação da CEF ou decida sobre desembolsos, mas sim que cumpra sua parcela de diligência: registrar achados, qualificar comunicações, recusar atestes incompatíveis e acionar escalões superiores com conteúdo técnico suficiente, especialmente diante de riscos identificados. Esse foi o fundamento adotado para o nexo causal entre a fiscalização deficiente e o dano. A jurisprudência do Tribunal é consistente em que limitações administrativas não eximem a omissão do fiscal em formalizar advertências e providências mínimas de acompanhamento, como se depreende dos precitados Acórdãos 2.296/2019 e 2.672/2016, ambos do Plenário.

8.6. No tocante à alegação de morosidade na instauração e no andamento de processos administrativos de apuração da conduta e sanção da contratada, vale dizer que a deliberação recorrida não atribui a responsabilização da fiscal a eventual falta de punição "posterior", mas ao seu comportamento

"pretérito" e concomitante à execução, especialmente em relação à ausência de controles e de registros técnicos aptos a evidenciar fiscalização efetiva e tempestiva. O dano se consolidou tanto por falhas no projeto/execução quanto por deficiência de fiscalização, em contexto no qual as comunicações realizadas não evidenciaram escrutínio ou atuação proporcional ao risco. Assim, ainda que a administração municipal tenha sido lenta em sancionar a contratada, isso não opera como excludente de responsabilidade da fiscal quando uma conduta omissiva antecedente concorre para o resultado danoso. O fato é que responsabilização por omissão relevante independe da maior ou menor celeridade de providências posteriores (nessa linha, Acórdãos 4.828/2018, rel. Min. Aroldo Cedraz, e 7.736/2024, rel. Min. Vital do Rêgo, ambos da 2ª Câmara).

8.7. Por fim, a afirmação de que a recorrente teria impulsionado a apuração, fornecido relatórios/registros técnicos e cobrado providências não elide os fundamentos da condenação, haja vista que essa alegada diligência se contrapõe aos elementos efetivamente demonstrados nos autos: expedientes que revelam atuação predominantemente intermediadora no fluxo administrativo, sem evidenciar controles e questionamentos técnicos consistentes sobre a conformidade do que estava sendo executado. A deliberação recorrida enfatiza que, diante de falhas apontadas em laudo posterior (ancoragens em solo de baixa resistência, procedimento de injeção e tirantes com comprimento inferior ao especificado), consideradas de percepção factível para quem acompanhava a obra, esperava-se atuação preventiva e reportes qualificados, não apenas comunicações genéricas. Nessa moldura, o recurso não demonstra que sua atuação tenha sido tempestiva, suficiente e eficaz para romper o nexo causal, tampouco prova recusa de atestes ou acionamentos formais aptos a mitigar o risco proporcional identificado. Em síntese, a simples remessa de expedientes não supre o dever de fiscalização ativa e tempestiva quando ausentes providências concretas proporcionais ao risco.

8.8. Dessa forma, conclui-se pela improcedência da tese recursal.

9. Regularidade técnica da execução, qualidade da obra e caracterização do colapso

9.1. A recorrente Macport Estruturas Ltda alega que não teriam sido comprovadas falhas técnicas ou defeitos construtivos imputáveis à execução da obra, a qual teria sido substancialmente concluída, sustentando que o colapso ocorrido seria posterior e decorrente da ausência de drenagem e de intervenções administrativas, com base nos seguintes argumentos:

a) a obra teria sido executada conforme o projeto aprovado, atingindo percentual físico elevado, inexistindo nos autos elementos técnicos objetivos que comprovassem falhas de qualidade, execução parcial ou caracterização da obra como imprestável ao uso da população;

b) a supressão do sistema de drenagem superficial teria decorrido de decisão administrativa, sendo que a aceitação provisória da obra dependeria de rerratificação e aprovação final pelos agentes competentes, não podendo ser imputada como falha de execução da empresa;

c) o colapso físico teria ocorrido apenas em janeiro de 2020, tempo significativo após a conclusão integral em junho de 2018, inexistindo deformações estruturais relevantes até então, o que afastaria a relação direta com a execução da contenção;

d) a concentração de águas pluviais, lixo e escombros em ponto específico, em decorrência da inexistência de drenagem viária, teria provocado recalque da ABA 2 e, por arrasto, abatimento do painel adjacente, dinâmica apontada como causa determinante do evento;

e) intervenções posteriores realizadas pela administração municipal, como alteração do caimento natural, reaterros adicionais e modificações viárias, teriam agravado as condições originais do local e descaracterizado a reprogramação inicialmente prevista;

f) mesmo após o evento, os elementos estruturais teriam permanecido suportando cargas adicionais por longo período, circunstância que, segundo a recorrente, afastaria a

conclusão de imprestabilidade da obra ou de colapso decorrente de deficiência construtiva originária.

Análise

9.2. Tais argumentos não merecem acolhida.

9.3. A recorrente sustenta inexistirem elementos técnicos objetivos que comprovem falhas de qualidade ou defeitos construtivos, afirmando que a obra teria sido substancialmente concluída e que não seria imprestável. Contudo, a deliberação recorrida descreveu quadro técnico incompatível com tais alegações: apontou-se execução sem funcionalidade, associada a falhas no projeto executivo (elaborado pela própria contratada) e a indícios de execução inadequada, destacando laudo que aventou perda de capacidade das ancoragens, com suspeita de tirantes inferiores ao especificado e boletins de perfuração discrepantes, indicativos de inautenticidade. Nesse contexto, a ausência de contraprova robusta não elide o nexo causal estabelecido.

9.4. O argumento de que a supressão da drenagem teria decorrido de decisão da administração municipal e de que sua aceitação dependeria de rerratificação não afasta o dever técnico da contratada. Ora, a deliberação recorrida registrou que, na segunda reprogramação, a proposta apresentada previa retirar a descida d'água em degraus, pleito rechaçado pela Caixa por ser o fluxo pluvial fator central de instabilidade, além de consignar que o serviço de drenagem superficial não foi executado. Ainda que existam atos administrativos relacionados ao fluxo pluvial, a responsabilidade da contratada pela solidez e segurança persiste no prazo legal, cabendo-lhe demonstrar ausência de culpa, nos termos do art. 618 do Código Civil, como afirmado nos Acórdãos 2.931/2013, rel. Min. Marcos Bemquerer, e 1.393/2016, rel. Min. Benjamin Zymler, ambos do Plenário.

9.5. A invocação de que o colapso ocorreu apenas em janeiro de 2020, após conclusão do empreendimento em junho de 2018, não rompe, por si só, o nexo causal. A deliberação recorrida consignou que, apesar do elevado percentual físico, as obras foram paralisadas e não apresentaram funcionalidade, havendo erosão e comprometimento associado à ausência de drenagem e a indícios de falhas construtivas, cujo efeito pode se manifestar de forma progressiva. A garantia quinquenal do art. 618 do Código Civil disciplina justamente esse intervalo, permitindo responsabilização por vícios que se revelam após a entrega.

9.6. Ao atribuir o evento danoso a concentração de águas, lixo e escombros, com recalque de aba e abatimento de painel, a recorrente busca caracterizar causa externa exclusiva. Porém, a deliberação recorrida amparou-se em laudo que indicou, como causa determinante, a perda de capacidade de carga das ancoragens protendidas, mencionando hipóteses ligadas à execução (solo de baixa resistência, falha de injeção e, sobretudo, tirantes com comprimento inferior ao especificado), sem afastar que a drenagem deficiente também tenha contribuído. Assim, mesmo admitindo multicausalidade, o recurso não demonstra exclusão da parcela de responsabilidade da contratada. Quando há concorrência, a responsabilização subsiste, conforme os precitados Acórdãos 605/2026-TCU-2ª Câmara e 785/2021-TCU-Plenário.

9.7. A alegação de que intervenções posteriores da administração municipal (alteração de caimento, reaterros e modificações viárias) teriam descaracterizado a reprogramação e agravado as condições originais carece de demonstração técnica. A deliberação recorrida destacou que a contratada iniciou e conduziu a execução do empreendimento com projeto executivo por ela elaborado, além de promover sucessivas revisões e reprogramações. Ainda assim, inclusive agora em sede recursal, não se apresentou comprovação robusta de conformidade construtiva, sendo insuficientes registros fotográficos desacompanhados de evidências técnicas consistentes. Nessa linha, intervenções supervenientes, quando não comprovadas como causa exclusiva, não afastam a responsabilidade por vícios originários, como se extrai dos Acórdãos 1.393/2016 (precitado) e 2.545/2013, rel. Min. José Mucio, ambos do Plenário.

9.8. Por fim, a afirmação de que, mesmo após o evento danoso, elementos estruturais suportaram cargas por longo período não é suficiente para afastar a conclusão de imprestabilidade e a condenação. A deliberação recorrida foi explícita em consignar que, embora executado em percentual elevado, o empreendimento não apresentou funcionalidade e não entregou o benefício social esperado, razão pela qual se reconheceu prejuízo correspondente à integralidade dos repasses. A permanência de partes do empreendimento após evento danoso não equivale a utilidade pública efetiva nem demonstra possibilidade concreta de aproveitamento. Esse entendimento converge com os precedentes citados na própria deliberação recorrida (Acórdãos 11.284/2020 e 2.812/2017, ambos da 1ª Câmara) e ainda com os Acórdãos 6.774/2011, rel. Min. André Luís, e 6.114/2025, rel. Min. Aroldo Cedraz, ambos da 2ª Câmara.

9.9. Dessa forma, conclui-se pela improcedência da tese recursal.

10. Impacto de intervenções, omissões e eventos posteriores na responsabilização

10.1. A recorrente Macport Estruturas Ltda alega que as notificações municipais e as condições atuais do local evidenciariam intervenções e omissões posteriores à conclusão, sem drenagem e com aterro adicional, e que tais elementos afastariam a imputação de responsabilidade à empresa, com base nos seguintes argumentos:

a) a administração municipal teria emitido ao menos dois termos de notificação, com recebimento em 19/7/2021 e 1°/9/2022, sendo que a recorrente teria apresentado defesa com protocolos PMP 33.264/2021 e 45.463/2022, anexando relatórios, cartas, fotos e projetos;

b) após junho/2022, nenhuma comunicação adicional teria sido recebida, sendo que a recorrente teria realizado visita em 28/7/2024, registrando intervenções posteriores à conclusão, como alargamento de via e inversão do caimento para o sentido Bonsucesso;

c) nessa inspeção de 28/7/2024, a drenagem superficial por canaletas e caixas coletoras, a drenagem subterrânea e a descida d'água com dissipadores e caixas de captação não existiriam no local, restando duas caixas identificadas como esgoto;

d) a pavimentação teria sido executada com lama asfáltica sem preparo e compactação de base, ao passo que a faixa de aterro teria alcançado 4 a 5 metros, enquanto o projeto executivo de 12/6/2017 preveria 2 a 2,5 metros;

e) já o tráfego local estaria liberado para veículos leves e pesados sem placas limitadoras de carga e velocidade, enquanto as obras de contenção permaneceriam "estáveis" desde janeiro/2020, apesar da carga adicional de aterro depositada posteriormente no local;

f) com base nessas constatações, os projetos executivos e a construção teriam sido satisfatórios e qualificados, pois suportariam cargas adicionais sem colapso total, o que afastaria a qualificação de "imprestável ao uso da população".

Análise

10.2. Tais argumentos não merecem acolhida.

10.3. A invocação de notificações municipais e de defesas protocoladas naquela esfera não é suficiente para elidir a responsabilização quando o fundamento condenatório perante o TCU reside em defeitos originários do projeto executivo e da execução, bem como na inexecução de parcela essencial do objeto. Na deliberação recorrida, a responsabilidade da empresa foi assentada a partir da cronologia de reprogramações e paralisações vinculadas a inadequações do projeto executivo elaborado pela própria contratada, do pedido de supressão de solução de drenagem rechaçado pela CEF e de evidências técnicas posteriores de execução inadequada. Assim, atos administrativos no âmbito da administração municipal não têm o condão de afastar a responsabilidade por vícios de origem, nem suprem a ausência de prova técnica idônea capaz de infirmar os achados que embasaram a condenação (nessa linha, Acórdão 1.980/2025-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer).

10.4. O argumento de que após junho de 2022 não houve novas comunicações e de que posterior inspeção realizada pela própria empresa teria identificado intervenções viárias e alteração de caimento carece de aptidão para romper o nexo causal delineado. A deliberação recorrida apontou que o dano decorreu de falhas no projeto/execução e da ausência de drenagem, somadas a indícios concretos de anomalias construtivas (inclusive quanto a tirantes), em contexto no qual a obra já se encontrava sem funcionalidade e paralisada, culminando em abatimento/cedência constatado em 2020. Para afastar a imputação, seria imprescindível demonstrar, com lastro técnico robusto, que intervenções posteriores constituíram causa exclusiva e suficiente do resultado, o que não se extrai de mera narrativa fotográfica ou descritiva dissociada de elementos técnicos consistentes e de correlação temporal confiável.

10.5. A alegação de inexistência, no local, de dispositivos de drenagem superficial e subterrânea, bem como de descida d'água com dissipadores e caixas de captação, longe de infirmar a deliberação recorrida, converge com o quadro fático nela considerado, que registrou a inexecução integral da meta de drenagem superficial e enfatizou a centralidade do fluxo pluvial para a estabilidade do empreendimento, inclusive com negativa da CEF ao pleito de retirada da solução prevista. A condenação não se fundamenta em verificação posterior no local, mas sim na não execução de elemento essencial do objeto contratado, indispensável à funcionalidade e à segurança da obra. Tal omissão é imputável à contratada, responsável pelo projeto executivo e pela execução, que não comprovou a adoção de solução alternativa tecnicamente adequada e formalmente aceita.

10.6. As afirmações sobre pavimentação executada sem preparo adequado e sobre aterro supostamente superior ao previsto no projeto executivo não afastam, sem demonstração técnica idônea, as evidências de vícios originários. A deliberação recorrida consignou que o evento danoso se relacionou à perda da capacidade de carga das ancoragens (tirantes) tensionadas, com hipóteses associadas à execução (solo de baixa resistência, falha de injeção ou tirantes com comprimento inferior ao especificado), e mencionou discrepâncias em boletins de perfuração, elementos que extrapolam a discussão sobre intervenções viárias posteriores. Ainda que se admitisse que alterações de aterro ou pavimento possam agravar condições de carregamento, isso não comprova causa exclusiva nem regularidade de origem, sobretudo quando a própria ausência de drenagem foi tratada como fator de instabilidade e degradação progressiva.

10.7. O argumento de que o tráfego estaria liberado sem sinalização restritiva e de que as contenções permaneceriam "estáveis" desde 2020 não serve para descaracterizar a imprestabilidade reconhecida. A deliberação recorrida registrou que, apesar do elevado percentual físico, o empreendimento não apresentou funcionalidade, havendo abatimento/cedência. Ou seja, o critério decisivo foi a ausência de benefício social efetivo e de alcance do objetivo pactuado. Estabilidade parcial, em contexto de degradação e de ausência de drenagem, não se confunde com serventia do objeto para a finalidade pública, nem comprova conformidade com projeto e especificações. Em sede de controle externo, a avaliação recai sobre utilidade e aderência ao plano, não sobre resistência residual episódica.

10.8. Já a alegação de que projetos e execução teriam sido satisfatórios por supostamente suportarem cargas adicionais sem "colapso total" não enfrenta, de modo suficiente, os fundamentos centrais da deliberação recorrida: i) o projeto executivo foi elaborado pela própria contratada e gerou reprogramações e paralisações; ii) houve pleito de supressão de solução de drenagem considerado incompatível com a estabilidade; iii) a drenagem prevista permaneceu não executada; e iv) laudo técnico apontou mecanismo compatível com falha de ancoragens, com suspeita de tirantes inferiores ao especificado e inconsistências documentais. Para infirmar esse conjunto, seria necessária contraprova técnica robusta (diário de obra, ensaios, perícia independente e rastreabilidade de execução), não bastando inferência genérica de "qualidade" por estabilidade residual. Portanto, persistem os fundamentos de responsabilização.

10.9. Dessa forma, conclui-se pela improcedência da tese recursal.

11. Requisitos subjetivos para responsabilização pessoal do agente público

11.1. A recorrente Jéssica Pontes Seabra alega que sua responsabilização individual não deveria subsistir, pois somente dolo ou erro grosseiro justificariam sanção pessoal, sendo os autos não demonstrariam tais elementos, enquanto documentos falsos da contratada e condutas omissas indicariam responsabilidade do Município perante a União, com base nos seguintes argumentos:

a) a Lei 13.655/2018 teria inserido o art. 28 na LINDB, sendo que o art. 12 do Decreto 9.830/2019 teria definido erro grosseiro como manifesto e inescusável, de modo que a conduta da recorrente não teria alcançado culpa grave;

b) o mero nexo de causalidade não implicaria responsabilização sem prova de dolo ou erro grosseiro, de modo que a complexidade da matéria e das atribuições exercidas deveria ser considerada na responsabilização administrativa;

c) o conjunto probatório indicaria atuação proativa da recorrente, e não erro grosseiro, pois ela teria comunicado, cobrado e registrado providências, além de solicitado abertura de processo autônomo, mesmo após pedir retirada da fiscalização em 12/12/2019;

d) a obra teria permanecido paralisada aguardando a 2ª reprogramação por 605 dias, sendo que a notificação de janeiro de 2018 e a inclusão de serviços novos em maio de 2018 teriam ocorrido antes do acidente, afastando imputação;

e) conforme sua leitura da jurisprudência do TCU, a análise do erro grosseiro na conduta do gestor apenas seria cabível nos casos em que se apuram irregularidades que podem resultar na aplicação de sanções, não tendo lugar quando a ocorrência recair sobre a responsabilização financeira do agente, nos termos do Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler);

f) quem deveria responder seria o Município de Petrópolis, sendo que esta responsabilização se daria por conta das condutas omissas dos agentes já devidamente indicados;

g) a apresentação de documentos e dados falsos pela empresa contratada teria tornado a recorrente vítima, e não corresponsável, pois não haveria como presumir falsidade durante a execução contratual sem indícios técnicos claros e prévios.

Análise

11.2. Tais argumentos não merecem acolhida.

11.3. A tese de que a responsabilização pessoal da fiscal somente subsistiria com demonstração de dolo ou erro grosseiro não afasta a conclusão da deliberação recorrida, que explicitamente apreciou o requisito subjetivo à luz do art. 28 da LINDB e enquadrou a conduta como erro grosseiro por distanciamento do padrão de diligência do "administrador médio" (com espeque no Acórdão 2.012/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia), considerando o contexto e as exigências da função técnica exercida. Nesse enquadramento, não se exige intenção de causar dano (dolo), mas grave inobservância do dever de cuidado, sobretudo quando a atuação esperada era claramente exigível ante riscos evidentes.

11.4. A alegação de que o "mero" nexo causal não implicaria responsabilização, sem prova de dolo ou erro grosseiro, não prospera porque a deliberação recorrida não se apoiou em causalidade abstrata, mas em condutas omissivas concretas atribuídas à fiscal: ausência de fiscalização efetiva para prevenir/corrigir falhas técnicas e ateste de serviços em desacordo com projeto e especificações, elementos que integram sua matriz de responsabilização e foram reafirmados ao se verificar que faltaram questionamentos técnicos, quantitativos e qualitativos, em cenário de falhas de fácil percepção. Assim, o vínculo causal é sustentado por dever funcional específico e por omissão relevante, não por presunção, o que condiz com o entendimento firmado nos precitados Acórdãos 2.296/2019 e 2.672/2016, ambos do Plenário.

11.5. A narrativa de atuação proativa, com comunicações, cobranças, registros e pedido de afastamento da fiscalização, não elide o fundamento da condenação, pois a deliberação recorrida distinguiu comunicação administrativa genérica de fiscalização técnica efetiva. Nas comunicações examinadas, não se evidenciaram questionamentos consistentes sobre a execução dos serviços, tampouco registros técnicos que caracterizassem controle compatível com a criticidade da obra. Ao contrário, a atuação da fiscal foi predominantemente intermediadora no fluxo interno, sem demonstrar medidas aptas a sanar vícios detectáveis ou a recusar atestes incompatíveis. Desse modo, a mera circulação de expedientes não substitui o dever de verificação técnica e de adoção de providências proporcionais à criticidade do objeto e às atribuições de fiscalização.

11.6. O argumento de que a paralisação por longo período e de que atos anteriores ao acidente afastariam sua condenação confunde a cronologia da execução com a delimitação da conduta imputada. A deliberação recorrida registrou sucessivas paralisações e reprogramações, a centralidade da drenagem e a constatação de cedência/abatimento em janeiro de 2020, quando a obra já estava paralisada e sem funcionalidade, além de indícios de anomalias construtivas. Nesse contexto, a responsabilidade da fiscal decorre da ausência de controles e de atestes compatíveis com a conformidade do executado no período de execução e medições, não do momento exato do colapso. A duração do processo administrativo não substitui a demonstração de diligência técnica exigível.

11.7. Já a leitura da recorrente sobre o art. 28 da LINDB inverte a ratio decidendi do Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário. O que este precedente estabelece é que o referido dispositivo, que exige dolo ou erro grosseiro, refere-se exclusivamente à aplicação de sanções, enquanto o débito permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa em qualquer grau, sem exigência de gradação. Portanto, a conclusão correta é diametralmente oposta: a exigência de erro grosseiro (culpa grave) aplica-se às sanções punitivas, enquanto para imputação de débito o requisito subjetivo é menos rigoroso, bastando culpa simples. A recorrente pretende utilizar norma que elevou o patamar probatório para sanções como se tivesse elevado também o patamar para débito, quando o precedente expressamente afirma que não houve alteração nos requisitos da responsabilidade financeira ressarcitória.

11.8. A pretensão de deslocar a responsabilidade à administração municipal, invocando omissões de outros agentes, não afasta sua responsabilização individual quando resta demonstrada contribuição causal de conduta própria da fiscal. A deliberação recorrida condenou solidariamente responsáveis cuja atuação concorreu para a imprestabilidade do empreendimento e para o dano causado, sem exigir exclusividade causal, tendo identificado, no caso da fiscal, omissão em fiscalizar e atestar adequadamente, o que integra o nexo adotado. A eventual responsabilidade do ente municipal não elimina, por si, a imputação ao agente que, no âmbito de suas atribuições, deixou de adotar as medidas mínimas de acompanhamento e controle técnico.

11.9. Por fim, a alegação de que documentos falsos da contratada teriam tornado a fiscal "vítima" não rompe o fundamento da condenação. Como sobejamente reiterado, observou-se que as falhas aventadas (inclusive relacionadas a tirantes e a boletins de perfuração discrepantes) eram, no mínimo, indícios relevantes que demandavam escrutínio técnico e providências compatíveis com o risco, não se evidenciando fiscalização qualitativa e quantitativa adequada por parte dela. Ainda que se alegue fraude do executor, o dever de fiscalização inclui verificar conformidade, recusar atestes de serviços inexistentes ou aparentemente deficientes e formalizar achados. A ausência dessas cautelas mantém a omissão relevante como causa concorrente do dano. Em síntese, eventual ocorrência de fraude, sem demonstração de diligência proporcional, não opera excludente automática, entendimento condizente com o firmado no precitado Acórdão 2.672/2016-TCU-Plenário.

11.10. Dessa forma, conclui-se pela improcedência da tese recursal.

CONCLUSÃO

12. Do exame empreendido, conclui-se que:

a) a deliberação recorrida apreciou regularmente as provas apresentadas, motivou adequadamente a responsabilização e enfrentou as comunicações e documentos juntados, tendo concluído que estes não demonstraram fiscalização efetiva mas sim atuação predominantemente intermediadora, de modo que a validade da condenação subsiste ante a ausência de elementos novos robustos capazes de infirmar o fundamento central da imputação, qual seja, a omissão em fiscalizar adequadamente e em reportar falhas de fácil detecção;

b) os limites legais e técnicos da atuação da fiscal do contrato não afastam sua responsabilização quando evidenciada omissão relevante no acompanhamento da execução e no reporte qualificado de inconformidades, pois o dever de fiscalização não se esgota em mera comunicação mas sim compreende providências proporcionais ao risco identificado, incluindo recusa de atestes indevidos e formalização de achados técnicos, sendo que alegações de limitações operacionais ou acúmulo de funções não eximem responsabilidade quando ausente demonstração de diligência compatível com a criticidade do empreendimento;

c) a distribuição de responsabilidades reconheceu concorrência de condutas entre empresa executora, fiscalização e gestores, sendo que comunicações a superiores hierárquicos não elidem omissões próprias da fiscal no acompanhamento e ateste técnico, enquanto a empresa contratada respondeu por falhas no projeto executivo e na execução inadequada, de modo que a responsabilidade solidária subsiste quando todos concorrem para o resultado danoso por ação ou omissão relevante, não operando excludente automática por eventual inércia de instâncias superiores ou aprovação por agente financeiro;

d) a influência da atuação da CEF e da administração municipal na execução, ainda que caracterizada por morosidade ou exigências supervenientes, não afasta omissões próprias e relevantes da fiscalização no acompanhamento e no reporte qualificado de desconformidades, pois o dever funcional de verificação técnica e de providências proporcionais ao risco subsiste independentemente de entraves externos, sendo que limitações administrativas não eximem a falta de formalização de advertências e controles mínimos compatíveis com a criticidade técnica do empreendimento e com as atribuições de fiscalização;

e) a regularidade técnica da execução pela contratada não restou demonstrada, ante elementos objetivos de falhas no projeto executivo e na execução, sendo que o colapso posterior não rompe o nexo causal em razão da garantia quinquenal do art. 618 do Código Civil, enquanto a alegação de percentual físico elevado não supre a ausência de funcionalidade e de benefício social efetivo do empreendimento, persistindo a responsabilidade por vícios originários mesmo diante de multicausalidade, considerando ainda a ausência de contraprova técnica robusta capaz de demonstrar causa exclusiva superveniente;

f) o impacto de intervenções, omissões e eventos posteriores não reconstrói retroativamente a conformidade do empreendimento nem substitui a contraprova técnica exigível quanto a vícios originários de projeto e execução, sendo que notificações administrativas supervenientes, alterações viárias ou estabilidade parcial residual não descaracterizam a imprestabilidade uma vez que o empreendimento permaneceu desprovido de funcionalidade e de elemento técnico essencial à segurança, persistindo os fundamentos da responsabilização ante ausência de demonstração de causa exclusiva suficiente para romper o nexo causal delineado;

g)os requisitos subjetivos para responsabilização da fiscal restaram preenchidos, pois a deliberação recorrida enquadrou a conduta omissiva como erro grosseiro por distanciamento do padrão de diligência exigível do administrador médio ante riscos evidentes, sendo que, para imputação de débito, basta demonstração de culpa em qualquer grau segundo jurisprudência pacífica do Tribunal, enquanto a exigência de dolo ou erro grosseiro restringe-se à aplicação de sanções nos termos do art. 28 da LINDB, de modo que a omissão relevante no dever de fiscalização caracteriza nexo causal suficiente.

12.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o desprovimento dos recursos, mantendo inalterada a deliberação recorrida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se:

13.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão 2.402/2025-TCU-2ª Câmara;

13.2. informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

13.3. arquivar o processo, nos termos do art. 169, III, do RI/TCU."

2.É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), na qualidade de mandatária do Ministério das Cidades, em face de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 1025271-83/2015, Siafi 819838, que teve por objeto a "execução de contenção na rua desembargador Luiz Antônio Severo da Costa – Itaipava – Petrópolis/RJ" (peça 26). Em exame, recursos de reconsideração interpostos por Jéssica Pontes Seabra, fiscal da obra, e por Macport Estruturas Ltda., empresa contratada, contra o Acórdão 2.402/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

2. O ajuste, firmado no valor de R$ 396.392,20 (sendo R$ 384.579,01 à conta do órgão concedente e R$ 11.813,19 a título de contrapartida municipal), alcançou 93% de execução do objeto, sem aproveitamento útil da parcela edificada. Não obstante o elevado percentual físico executado, a obra foi paralisada e posteriormente comprometida, resultando na perda de funcionalidade e no desperdício dos recursos federais, conforme apontado no Acórdão ora impugnado.

3.As irregularidades detectadas consistiram na inexecução de serviços de drenagem superficial - essenciais à estabilidade da contenção - e em falhas no projeto executivo e na execução - tais como tirantes com comprimento inferior ao especificado -, aliadas à omissão da fiscalização municipal em detectar e corrigir tais vícios.

4.Por meio da decisão recorrida, o Tribunal julgou regulares as contas do Sr. Hingo Hammes, dando-lhe quitação plena, e irregulares as contas do Sr. Bernardo Chim Rossi, ex-prefeito, da Sra. Jéssica Pontes Seabra, fiscal da obra, e da empresa Macport Estruturas Ltda., condenando-os solidariamente ao ressarcimento do débito apurado (R$ 333.357,74 em valores históricos) e aplicando-lhes, de forma individual, multa de R$ 50.000,00 a cada um.

5.Em síntese, os recorrentes sustentam (peças 133, 135-148): a) invalidade da condenação por suposta ausência de apreciação de provas e de motivação adequada; b) que a atuação da fiscal estaria juridicamente limitada ao acompanhamento e à comunicação de irregularidades, sem competência decisória ou condições

materiais de detectar vícios ocultos; c) que a responsabilidade deveria recair sobre gestores hierarquicamente superiores não citados e sobre agentes da Caixa Econômica Federal; d) que a morosidade e as exigências supervenientes da CEF e da administração municipal teriam comprometido a execução; e) que não teriam sido comprovadas falhas técnicas imputáveis à execução, sendo o colapso posterior e decorrente da ausência de drenagem e de intervenções administrativas; e f) que a responsabilização pessoal da fiscal exigiria dolo ou erro grosseiro, inexistentes no caso.

6.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em análise minuciosa, propõe negar provimento aos recursos, mantendo inalterada a deliberação recorrida (peças 172-173). O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se de acordo com o encaminhamento (peça 174).

7.Feito o breve resumo, passo a decidir.

8.Preliminarmente, ratifico os juízos de admissibilidade constantes dos despachos das peças 152 e 158, conhecendo-se dos recursos com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

9.Registro, ademais, que o Sr. Bernardo Chim Rossi, corresponsável solidário, foi regularmente notificado da deliberação recorrida e não interpôs recurso, operando-se em relação a ele a preclusão temporal (peças 128 e 134).

10.Quanto ao mérito, acompanho as conclusões e os encaminhamentos uniformes da unidade instrutora e do Parquet, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

11.No tocante à alegada invalidade da condenação por ausência de apreciação de provas e de motivação, a tese não prospera. A deliberação recorrida consignou expressamente a existência da documentação apresentada pela fiscal (comunicações e e-mails) e explicitou por que tais elementos não demonstraram fiscalização efetiva, mas atuação predominantemente intermediadora entre os setores municipais e a empresa contratada. Relatório e voto (peças 118 e 119) integram o inteiro teor do acórdão e revelam a cadeia lógica que conduziu à responsabilização da fiscal, não havendo falar em afronta ao contraditório, à ampla defesa ou ao dever de motivação. Cumpre destacar, ainda, que compete ao responsável carrear aos autos os elementos aptos a elidir as irregularidades, não se transferindo ao Tribunal o ônus de produzir prova para suprir insuficiência defensiva.

12.Quanto aos limites da atuação da fiscal, a alegação de que seu dever se esgotaria na comunicação de irregularidades, sem competência decisória, não afasta sua responsabilização. O dever de fiscalização não se confunde com mera atuação informativa, compreendendo a adoção de providências proporcionais ao risco do empreendimento, incluindo a recusa de atestes indevidos e a formalização qualificada de achados técnicos. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.296/2019 e 2.672/2016, ambos do Plenário), é plenamente possível a responsabilização do fiscal por omissões relevantes no acompanhamento de obra. A existência de ART delimita responsabilidades técnicas profissionais, mas não exime o dever administrativo de fiscalização e controle do contrato.

13.A recorrente não logrou demonstrar acompanhamento técnico efetivo sobre os elementos cruciais da obra de contenção – relativos à ancoragem de tirantes e aos dispositivos de drenagem – que apresentaram falhas. Portanto, restou configurada a ausência de controles técnicos compatíveis com a criticidade do empreendimento e de providências mínimas para prevenir ou corrigir as desconformidades. A invocação abstrata de "obrigação de meio" não neutraliza o vínculo causal, cujo parâmetro é a diligência exigível da fiscal designada.

14.A tentativa de deslocar a responsabilidade do insucesso do empreendimento integralmente para a empresa executora, para gestores hierarquicamente superiores não citados ou para agentes do agente financeiro repassador também não merece acolhida. A responsabilização no TCU é individualizada e

fundada na conduta efetiva de cada agente, admitindo-se a solidariedade quando todos concorrem, por ação ou omissão relevante, para o resultado lesivo. A eventual inércia de superiores hierárquicos não elide o nexo causal entre a fiscalização deficiente e o dano, tampouco a aprovação parcelada de medições pela Caixa Econômica Federal convalida execução defeituosa. Nesse mesmo sentido, a ausência de culpa reconhecida em relação ao ex-prefeito Hingo Hammes não opera afastamento por arrastamento da responsabilidade técnica da fiscal.

15.No que concerne à empresa Macport Estruturas Ltda., a alegada regularidade técnica da execução não restou demonstrada. A deliberação recorrida amparou-se em quadro técnico consistente: execução sem funcionalidade, falhas no projeto executivo elaborado pela própria contratada, inexecução integral da drenagem superficial - cuja supressão fora expressamente rechaçada pela CEF por envolver risco de instabilidade - e laudo que apontou perda de capacidade das ancoragens, com suspeita de tirantes inferiores ao especificado e boletins de perfuração discrepantes.

16.O fato de o colapso físico da estrutura ter ocorrido em janeiro de 2020, pouco mais de um ano após a conclusão em junho de 2018, não rompe o nexo causal, porquanto a garantia quinquenal do art. 618 do Código Civil disciplina justamente o intervalo em que podem se manifestar vícios que se revelam de forma progressiva, cabendo à contratada demonstrar a ausência de culpa. Igualmente, a estabilidade parcial residual da estrutura e a alegação de intervenções municipais posteriores não descaracterizam a imprestabilidade reconhecida, uma vez que o empreendimento permaneceu desprovido de funcionalidade e de elemento técnico essencial à segurança. Cabe ainda reforçar que não houve demonstração, com lastro técnico robusto, de causa exclusiva superveniente apta a romper o vínculo causal, sem a concorrência das falhas construtivas.

17.Por fim, quanto aos requisitos subjetivos para a responsabilização pessoal, também não assiste razão à recorrente Jéssica Pontes Seabra. A deliberação recorrida enquadrou expressamente sua conduta omissiva como erro grosseiro, por distanciamento do padrão de diligência exigível do administrador médio ante riscos evidentes, à luz do art. 28 da LINDB. Ademais, cumpre esclarecer que a leitura conferida pela recorrente ao Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário inverte a *ratio decidendi* do precedente: a exigência de dolo ou erro grosseiro aplica-se à imposição de sanções, ao passo que, para a imputação de débito, basta a demonstração de culpa em qualquer grau. Assim, a exigência de gradação da culpa milita em favor da própria responsabilização, e não contra ela.

18.A alegação de que a fiscal teria sido prejudicada por documentos falsos apresentados pela contratada não rompe o fundamento da condenação. Cumpre destacar que o dever de fiscalização inclui a verificação de conformidade e a recusa de atestes de serviços aparentemente deficientes, não operando eventual fraude do executor como excludente automática de responsabilidade, mormente quando ausente a demonstração de diligência proporcional ao risco.

19.Em conclusão, verifico que as razões recursais apresentadas por Jéssica Pontes Seabra e por Macport Estruturas Ltda. não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos que ampararam o Acórdão 2.402/2025-TCU-2ª Câmara, devendo os presentes recursos ser considerados improcedentes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4894/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.614/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Bernardo Chim Rossi (086.546.807-92); Hingo Hammes (078.765.957-66); Jessica Pontes Seabra (130.677.837-94); Macport Estruturas Ltda (22.942.092/0001-61).
3.3. Recorrentes: Jessica Pontes Seabra (130.677.837-94); Macport Estruturas Ltda (22.942.092/0001-61).
4. Órgão/Entidade: Município de Petrópolis (RJ).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rosangela Stumpf de Lima (062394/OAB-RJ), representando Hingo Hammes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Jéssica Pontes Seabra e por Macport Estruturas Ltda. contra o Acórdão 2.402/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de falhas na execução do Contrato de Repasse 1025271-83/2015, que teve por objeto a execução de contenção urbana, no Município de Petrópolis (RJ);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Jéssica Pontes Seabra e por Macport Estruturas Ltda., com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão 2.402/2025-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4894-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 014.645/2026-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessado: Maria Antonia dos Santos (312.627.084-00)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA "DIFERENÇA INDIVIDUAL - LEI 12.998/2014". NÃO ABSORÇÃO POR REAJUSTES DA CATEGORIA, EM CONTRARIEDADE AOS NORMATIVOS DE REGÊNCIA E À JURISPRUDÊNCIA DESTE TCU. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria Antonia dos Santos, exarado pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro.

2.Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 5, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal), cujo pronunciamento obteve a concordância do Diretor da unidade (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 7).

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Ministério da Saúde.

2.2.Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.

2.3.Subunidade cadastradora: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas - NEMS/AL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetíveis a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.**Ato: 34369/2019 - Inicial - Interessada: MARIA ANTONIA DOS SANTOS - CPF: 312.627.084-00**

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatação e análise:

11.2.1.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Observa-se no ato em tela que a inativa percebe parcela remuneratória intitulada Diferença Individual L. 12998/14, no valor de R$ 345,91 (maio de 2026), relativa ao antigo PCCS. Essa parcela tem origem no adiantamento pecuniário concedido em setembro de 1987, a título de empréstimo patronal, que em janeiro de 1988 passou a ser chamado de Adiantamento do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), correspondendo a 100% dos vencimentos ou salários de dezembro de 1987. Em dezembro de 1988, a Lei 7.686/1988 (conversão da Medida Provisória 20/1988) legalizou o pagamento, que passou a denominar-se Adiantamento Pecuniário-PCCS. Em julho de 1989, o valor foi atualizado administrativamente pela URP acumulada entre fevereiro e outubro de 1988 sobre o valor de novembro de 1988, sem que se aplicasse o percentual de 47,11% relativo ao reajuste geral de janeiro de 1988 (data-base dos servidores públicos federais), o que motivou diversos sindicatos a ajuizarem ações trabalhistas para alcançar novamente 100% dos vencimentos ou salários.

Em setembro de 1992, a Lei 8.460/1992 determinou a incorporação definitiva do PCCS à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensada com o advento de futuro plano de classificação de

cargos e salários, de modo que a continuidade do pagamento da vantagem em rubrica destacada se tornou irregular, por configurar pagamento em duplicidade. A Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) voltou a admitir a percepção do PCCS por quem tivesse a vantagem incluída na remuneração em rubrica específica, ressalvados apenas os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos.

Em seguida, a Lei 11.355/2006, com a redação dada pela Lei 11.490/2007, determinou a conversão dos valores do PCCS em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI). Pelo art. 2º, § 4º, os valores objeto de renúncia que vinham sendo pagos em fevereiro de 2006, por decisão administrativa ou judicial, sofreriam redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico, convertendo-se o excedente em DPNI de natureza provisória, redutível na mesma proporção e sujeita apenas aos reajustes gerais. Sendo a DPNI redutível à medida que implantadas as novas tabelas (Anexo IV), sua continuidade só seria possível se houvesse valor excedente após a completa implantação do plano, conforme o art. 2º, § 5º, que originalmente fixava a conclusão para dezembro de 2011.

Esse prazo foi antecipado. Com a Lei 11.784/2008, as tabelas passaram a ser implementadas progressivamente em quatro momentos (março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, na forma do Anexo IV-A), e o art. 7º-C alterou para julho de 2011 os prazos dos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006. Concluída a implantação em julho de 2011, o eventual excedente deixou de sofrer absorção decorrente da implantação das tabelas e passou a ser pago como vantagem pessoal, sujeita tão somente aos reajustes lineares de revisão geral. Vale lembrar que, ao aderirem ao plano da Lei 11.355/2006, os interessados firmaram o termo de opção do Anexo III, renunciando à parcela do antigo PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultante do vencimento básico vigente em fevereiro de 2006 e os fixados para a conclusão das tabelas. Diante desse quadro, o TCU considerou regularizado o pagamento da parcela aos optantes da carreira, desde que observados os ditames da lei, isto é, desde que reduzida proporcionalmente à implantação das novas tabelas (Acórdão 2131/2006-TCU-Plenário).

Convém precisar o conceito legal para o cálculo da vantagem. A norma fala em remuneração resultante do vencimento básico (art. 2º, § 3º, da Lei 11.355/2006), que não se confunde com o vencimento básico (a retribuição pelo exercício do cargo, fixada em lei, nos termos do art. 40 da Lei 8112/1990) nem com a remuneração em sentido amplo (que abrange todas as vantagens pecuniárias permanentes, na forma do art. 41 da Lei 8112/1990). Trata-se da soma do vencimento do cargo efetivo com as gratificações que o têm como base de cálculo. No caso, compõem essa remuneração o vencimento do cargo efetivo, a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) e a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), linha tida como a mais acertada pela Corte de Contas (Acórdãos 3979/2015 e 3980/2015, ambos da Primeira Câmara, da relatoria Ministro Bruno Dantas). Não a integram a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho (GESST) e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDSST), calculadas por pontos, nem a vantagem pecuniária individual da Lei 10.698/2003, fixada em lei.

Por fim, o art. 30 da Lei 12.998/2014 transformou, a partir de 1º/01/2014, a DPNI ainda eventualmente devida em diferença individual, paga nos valores da competência de dezembro de 2013, sem servir de base de cálculo de qualquer vantagem ou gratificação e sujeita apenas à atualização por revisão geral. Como a Lei 11355/2006 não foi revogada nem modificada pela Lei 12.998/2014, a diferença individual hoje percebida pela inativa somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) ainda devido após julho de 2011, depois dos reajustes produzidos pela Lei 11.784/2008. A aferição se faz comparando a evolução da remuneração resultante do vencimento básico (vencimento do cargo efetivo, GAE e GATS) entre fevereiro de 2006 e julho de 2011 com o valor da parcela percebido em fevereiro de 2006.

No caso em tela, o ponto de partida é fevereiro de 2006, com a remuneração resultante do vencimento básico em R$ 885,19 (soma do vencimento básico, GAE e anuênios). Pelo art. 7º-A da Lei 11.784/2008, que passou a ser a referência efetiva, os valores foram implementados progressivamente em quatro momentos: março de 2008 (R$ 1.149,35), fevereiro de 2009 (vencimento básico e anuênios em

R$ 1.478,35), julho de 2010 (vencimento básico e anuênios em R$ 1.627,31) e julho de 2011 (vencimento básico e anuênios em R$ 2.153,88). A partir de julho de 2011, o valor eventualmente excedente deixou de sofrer absorção decorrente da implantação das tabelas e passou a ser pago como vantagem pessoal, sujeita apenas aos reajustes lineares de revisão geral.

Como se observa pela evolução dos valores de referência entre fevereiro de 2006 e julho de 2011, houve majoração suficiente (R$ 1.268,69) para a completa absorção da parcela em análise, cujo valor em fevereiro de 2006 era de R$ 762,92. Ainda assim, a rubrica permanece sendo paga de forma destacada (R$ 345,91 em maio de 2026), o que torna irregular a sua manutenção. Propõe-se, portanto, negar registro ao ato de aposentadoria.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 34369/2019 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 34369/2019 - Inicial - MARIA ANTONIA DOS SANTOS do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde que:

13.2.1.promova a exclusão, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

13.2.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA ANTONIA DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento;

13.2.3.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA ANTONIA DOS SANTOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

13.2.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

13.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

13.2.6.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido".

3.É o relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Maria Antonia dos Santos, ex-servidora do Ministério da Saúde.

2. A Unidade de Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pela negativa do registro do ato, em face da inclusão nos proventos da interessada da rubrica "82898-DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP", no valor de R$ 345,91, a título de Diferença Individual instituída pela Lei 12.998/2014, que deveria ter sido absorvida pelos reajustes da carreira.

3.Feito esse resumo, declaro minha concordância com as análises e conclusões da unidade instrutora, razão pela qual incorporo seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves considerações.

4. Quanto a rubrica em questão, tem-se que foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado "PCCS" aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2/12/1988).

5. Destaca-se que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo), conforme os dispositivos legais:

> Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.
>
> (...)
>
> § 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.
>
> § 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.
>
> § 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, **sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios**. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (destaques inseridos).

6. Portanto, quando o dispositivo define que a DPNI é "redutível na proporção acima referida", isso significa que será reduzida à medida em que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei. Com isso, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê o seu § 5º:

> § 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

7. Vale mencionar que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006:

> Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).
>
> Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.
>
> Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).
>
> Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

8. Da transcrição acima, observo que, tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida lei, fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes de aumentos salariais, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

9.Verifica-se que, a partir da entrada em vigor da Lei 12.998/2014, a então VPNI remanescente, originada da DPNI, transmutou-se para "Diferença Individual", conforme abaixo descrito:

> Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

10.Dessa forma, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração da interessada, nos termos informados na instrução da unidade técnica, pode-se concluir que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006 alteradas pela Lei 11.784/2008, não restou nenhum resíduo de PCCS/DPNI em julho de 2011 suscetível de ser transformado na Diferença Individual da Lei 12.998/2014:

rubricas	fev/06	jul/11
Provento básico	R$ 325,44	R$ 1.923,11
anuênios	R$ 39,05	R$ 230,77
GAE 2006	R$ 520,70	
total	**R$ 885,19**	**R$ 2.153,88**
PCCS/DPNI	R$ 437,48	R$ 345,91

Diferença entre fev/2006 e dez/2011	R$ 1.268,69

11.Portanto, deve-se negar registro à aposentadoria ora em exame, haja vista que a rubrica diferença individual não foi devidamente absorvida, apesar dos aumentos remuneratórios havidos na carreira profissional. Esse encaminhado está em linha com a vasta jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, a exemplos dos Acórdãos 3222/2017, 4.775/2016, 661/2016, todos da Primeira Câmara, e 2355/2026, 2229/2025 e 2067/2025, todas da Segunda Câmara.

12. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 4/4/2022 (peça 3, p. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4895/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.645/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Antonia dos Santos (312.627.084-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor de Maria Antonia dos Santos, ex-servidora ocupante do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor de Maria Antonia dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento da rubrica “DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP” constante do ato impugnado, sob pena de

responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de trinta dias, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4895-33/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 016.791/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pinheiral (RJ)
Responsável: Ednardo Barbosa Oliveira (072.597.977-11)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. MP 815/2017. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DOCUMENTAÇÃO GENÉRICA E INAPTA A COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE

OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Ednardo Barbosa Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos advindos da autarquia educacional e recebidos pelo Município de Pinheiral - RJ, por força do MP 815/2017, no exercício de 2018.

2. Reproduzo, a seguir, o teor principal a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 33), com ajuste de forma, a qual contou com a anuência corpo diretivo (peças 34 e 35) e concordância do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 36).

"**INTRODUÇÃO**

1.Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Ednardo Barbosa Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos advindos da autarquia educacional e recebidos pelo Município de Pinheiral - RJ, por força do MP 815/2017, no exercício de 2018. Conforme consta no ajuste do programa, o objeto da transferência foi "instituir os procedimentos para a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios, a tulo de apoio financeiro, no exercício de 2018".

HISTÓRICO

2.Em 27/6/2025, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1265/2025.

3.Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Pinheiral - RJ, no âmbito do MP 815/2017 - exercício 2018, totalizaram R$ 102.637,31 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 10) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> **- Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas**

5.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

6.No relatório (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 102.329,70, imputando-se a responsabilidade a Ednardo Barbosa Oliveira, prefeito nos períodos de 1/1/2017 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7.Em 16/7/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 14/8/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o enca minhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Na instrução inicial (peça 23), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades que seguem descritas.

9.1Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas

9.1.1Fundamentação para o encaminhamento:

9.1.2Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

9.1.3Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados.

(Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros)

9.1.4 Com espeque na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas se caracteriza como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. (Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler)

9.1.5 Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, entende a jurisprudência do Tribunal que deve prevalecer a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados. (Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara, Relator: Valmir Campelo)

9.1.6 Entende a jurisprudência desta Corte de Contas que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992.

(Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler)

9.1.7 Quando o prazo para prestar as contas recair sobre a gestão posterior, ainda que não tenha aplicado ou gerido qualquer recurso, a Súmula TCU 230 estabelece que o sucessor tem o dever de apresentar as respectivas prestações de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, deve demonstrar que adotou todas as medidas legais/administrativas visando o resguardo do patrimônio público.

9.1.8 Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8

9.1.9 Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 26. de 24 de dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE nº 19. de 07 de outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012

9.1.10 Débitos relacionados ao responsável Ednardo Barbosa Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$) *	Identificador
24/5/2018	102.637,31	D1
31/12/2019	307,61	C1 **

* Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/9/2025: R$ 151.068,40

** Saldo em conta na data indicada

9.1.11 Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

9.1.12 **Responsável**: Ednardo Barbosa Oliveira

9.1.12.1 **Conduta** (parcela D1): O responsável não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

9.1.12.2 Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

9.1.12.3 Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

9.1.13 Encaminhamento: **citação**

9.2 Irregularidade 2: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentar a prestação de contas do MP 815/2017, que se encerrou em 1/3/2021

9.2.1 Fundamentação para o encaminhamento:

9.2.2 A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

9.2.3 Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico por meio de apresentação formal de toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

9.2.4 Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ªCâmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

9.2.5 Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 8 e 9

9.2.6 Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; e art. 66, do Decreto 93.872/1986

9.2.7 **Responsável**: Ednardo Barbosa Oliveira.

9.2.7.1 **Conduta:** O responsável descumpriu o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.

9.2.7.2 Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

9.2.7.3 Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10 Encaminhamento: **audiência**

11 Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24), foram efetuadas citação e audiência do responsável, conforme detalhado a seguir.

- Ednardo Barbosa Oliveira: promovida a citação e audiência do responsável conforme os dados abaixo:

Comunicação: Ofício 48629/2025 – Seproc (peça 26) Data da Expedição: 4/12/2025 Data da Ciência: **16/12/2025** (peça 27) Nome Recebedor: Elisângela da Silva Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 25). Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026

12 Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 31), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13 Transcorrido o prazo regimental, o responsável Ednardo Barbosa Oliveira apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14 Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/3/2021, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- Ednardo Barbosa Oliveira: por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 10/5/2021, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

15 Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 139.710,44, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16 Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

17 Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18 O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19 No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

20 No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21 Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22 No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **1/3/2021** (peça 11).

23 A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva, contudo suficiente à análise):

Evento	Data	Fato / Ato / Documento	Resolução	Efeito

			344	
1	1/3/2021	Data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (peça 11)	Art. 4º, inciso I	Marco inicial da contagem da prescrição quinquenal
2	10/5/2021	Aviso de Recebimento da notificação (Ofício nº 3869E/202 – DIFIN / FNDE) ao Sr. David Santa Cruz Benevides (peça 7) acerca da omissão	Art. 5°, inciso I	Interrupção da prescrição quinquenal e início da contagem da intercorrente
3	15/12/2022	Parecer Financeiro, por meio da Informação n° 1262/2022 (peça 8), apontando a omissão	Art. 5°, inciso II	Interrupção de ambas as prescrições (quinquenal e intercorrente)
4	27/6/2025	Autorização de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5°, inciso II	Interrupção de ambas as prescrições (quinquenal e intercorrente)
5	30/6/2025	Relatório do Tomador (peça 11) confirmando a omissão	Art. 5°, inciso II	Interrupção de ambas as prescrições (quinquenal e intercorrente)

24 Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), e tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

25 Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS E DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

26 Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

27 A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO I: ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL

28 O responsável Ednardo Barbosa Oliveira apresentou Alegações de Defesa, em relação à irregularidade da não comprovação da regular aplicação dos recursos em face da omissão na prestação de contas, que passam a ser analisadas em seguida.

Argumento 1 (peça 28): Ausência de dano ao erário

29 Sustenta que os recursos repassados via Medida Provisória nº 815/2017 foram integralmente aplicados na finalidade pública que motivou a transferência (peça 28, p. 2). Alega que não há elementos indicativos de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou desvio de finalidade (peça 28, p. 3).

Análise do argumento 1

29.1 A alegação de inexistência de dano ao erário não merece prosperar neste momento processual. O Tribunal possui entendimento consolidado de que a omissão no dever de prestar contas gera a presunção *iuris tantum* de dano ao erário, cabendo ao responsável o ônus de provar o contrário mediante a apresentação da prestação de contas. A simples afirmação de inexistência de prejuízo, desacompanhada da efetiva comprovação perante o órgão repassador (FNDE), não é suficiente para elidir a irregularidade, visto que a prestação de contas é um dever constitucional indeclinável do gestor (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal). Enquanto o gestor não sanar a omissão junto ao FNDE, a presunção de dano persiste, impossibilitando o reconhecimento da boa e regular aplicação dos recursos por esta Corte.

Argumento 2 (peça 28): Execução regular

30 A defesa afirma que os valores foram recebidos e executados, apresentando demonstrativos de receita e despesa que indicam pagamentos a diversos fornecedores entre junho e julho de 2018, totalizando R$ 102.541,77, além de devoluções de saldo ao FNDE em 2022 (peça 28, p. 4; peça 29, p. 1; peça 30, p. 1).

Análise do argumento 2

30.1 Embora a defesa tenha apresentado planilhas de demonstrações contábeis (peças 29 e 30), tais documentos são insuficientes para configurar a regularidade da execução financeira. A jurisprudência do TCU exige que a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas seja feita por meio da documentação original e tempestiva (notas fiscais, recibos, contratos correspondentes etc.), o que não ocorreu. O envio de demonstrativos isolados ao Tribunal, sem que o responsável tenha formalizado a prestação de contas no sistema SiGPC, impede a verificação da consistência das informações, não cumprindo o requisito de fidedignidade exigido para a prestação de contas de convênios e transferências federais.

Argumento 3 (peça 28): Princípio da Verdade Material

31 Argumenta ainda o responsável que deve prevalecer a análise do conteúdo e da finalidade da aplicação dos recursos sobre o rigor formal, uma vez que a documentação apresentada permitiria o exercício do controle externo.

Análise do argumento 3

31.1Embora a defesa tenha colacionado demonstrativos contábeis (peças 29 e 30), tais elementos revelam-se inábeis para comprovar a regularidade material das despesas, falhando em demonstrar o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução finalística do objeto. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido de que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, destaca-se excerto do voto condutor do Acórdão 2435/2015 - TCU - Plenário, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos termos que se seguem:

> 8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, **aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas**, de acordo com as normas pertinentes. (grifos acrescidos)
>
> 9. O art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, que regulamentava a aplicação de recursos transferidos por meio de convênio à época, determinava expressamente que as **despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais** e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

(grifos acrescidos)

31.2Nessa mesma linha, é oportuno destacar os ensinamentos do Ministro Ubiratan Aguiar, em sua obra "Convênios e Tomadas de Contas Especiais":

> Para comprovar a boa aplicação dos recursos é **necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio**, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. (grifos acrescidos)

31.3Destarte, resta evidente que a documentação apresentada pelo responsável não atende aos requisitos mínimos para atestar a regularidade da gestão. Se o gestor não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele será imputado o débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto. Trata-se, em verdade, da culpa presumida, pela incidência da culpa contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal.

Conclusão da Análise das Alegações de Defesa

32 Considerando que o responsável, instado a se manifestar e ciente da instauração da TCE, limitou-se a apresentar documentos genéricos a esta Corte sem sanar a pendência perante o FNDE - conforme consulta ao SiGPC em 30/06/2026 à peça 32 -, mantém-se a irregularidade da omissão. Destarte, impõe-se a continuidade do processo para o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, e com aplicação da multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

EXAME TÉCNICO II: RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO RESPONSÁVEL

33 O responsável Ednardo Barbosa Oliveira apresentou Razões de Justificativa, em relação à irregularidade - sem débito correspondente – da não apresentação da prestação de contas no prazo estipulado, que passam a ser analisadas em seguida.

Argumento 1: Falha de natureza meramente formal

34 Sustenta a defesa do responsável que a omissão na prestação de contas no prazo é classificada como irregularidade de natureza eminentemente formal e que não se confunde com má aplicação de recursos ou desvio de finalidade (peça 28, p. 2).

Análise do Argumento 1

34.1Embora a omissão possa ser classificada como uma irregularidade de natureza formal na origem, o TCU a considera grave, pois o dever de prestar contas é um mandamento constitucional de natureza substantiva (art. 70, parágrafo único, da CF/88). A jurisprudência desta Corte é rigorosa: a ausência de prestação de contas impede o controle externo e obstaculiza a verificação da regularidade material, transformando a omissão, *de per se*, em causa suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas, caso não sanada oportunamente. Portanto, não cabe a tentativa de minimizar a falha sob a rubrica de "natureza formal" para evitar o julgamento sancionatório.

Argumento 2: Ausência de elemento subjetivo

35 Sustenta que a omissão decorreu de limitações estruturais, descontinuidade administrativa e falhas operacionais, inexistindo dolo, fraude ou intenção deliberada de ocultar informações (peça 28, p. 3).

Análise do Argumento 2

35.1.Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a responsabilidade perante o TCU é de natureza subjetiva, porém, exige-se do administrador público um dever de diligência. A invocação de "descontinuidade administrativa" ou "limitações estruturais" não exime o gestor de suas obrigações legais, uma vez que o ordenamento jurídico prevê mecanismos de sucessão e organização administrativa. O descaso contumaz em sanar a omissão, mesmo após a citação e audiência neste processo, descaracteriza a tese de "erro escusável" e aponta para uma negligência que se aproxima da culpa grave, justificando a imposição de sanção com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

35.2.Ademais, dificuldades de gestão interna não podem ser utilizadas como álibi para a inércia, devendo o administrador perseguir ativamente soluções que demonstrem, no mínimo, o zelo pela coisa pública. Qualquer óbice na obtenção de documentos comprobatórios necessários ao dever de prestar contas deveria ter sido superado por meio de requisições administrativas formais ou, na hipótese de resistência ou inexistência de registros, mediante o ajuizamento de ações judiciais de produção antecipada de provas ou medidas assecuratórias. A ausência de demonstração dessa postura proativa ratifica a omissão injustificada do responsável, evidenciando que não foram empregados os meios legais disponíveis para salvaguardar o erário e cumprir o mandamento constitucional de transparência.

Argumento 3: Omissão isolada não autorizaria a imputação de débito

36 A defesa cita precedentes desta Corte (Acórdãos 1100/2021-Plenário, 800/2008-Plenário e 10108/2024-1ª Câmara) para sustentar que a omissão isolada não autoriza a imputação de débito, especialmente se houver elementos que comprovem a boa aplicação dos recursos (peça 28, p. 2).

Análise do Argumento 3

36.1A aplicação desses precedentes ao caso concreto é indevida. Nos acórdãos citados, o Tribunal verificou que, embora intempestiva, a documentação foi apresentada e permitiu o saneamento do débito antes ou durante a instrução processual. No presente feito, o responsável permanece inadimplente junto ao SiGPC (conforme consulta em 30/06/2026), não tendo havido o saneamento da omissão. Logo, não há suporte fático para afastar a irregularidade ou a penalidade, pois o gestor não desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, frustrando a finalidade do controle externo.

Conclusão da Análise das Razões de Justificativa

37 As Razões de Justificativa apresentadas revelam a persistência da desídia administrativa do responsável. O gestor opta por uma estratégia de defesa que ignora o dever de regularização das suas contas junto ao FNDE, mantendo o processo em situação de inadimplência. Assim, resta configurada a irregularidade por omissão, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, e a consequente condenação em débito e aplicação de multa.

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

38 No presente caso, a irregularidade da omissão no dever de prestar contas (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992) constitui o pressuposto fático que impede a comprovação da regular aplicação dos recursos, resultando, consequentemente, na imputação de débito (art. 57 do mesmo diploma legal).

39 A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a sanção proporcional ao dano (art. 57) absorve, em sua finalidade punitiva, a sanção administrativa decorrente da conduta omissiva que lhe deu causa, visando evitar o *bis in idem*.

40 Portanto, a aplicação isolada da multa prevista no art. 57 revela-se adequada e suficiente para a dosimetria da sanção, uma vez que a conduta omissiva e o débito apurado decorrem de um mesmo nexo causal, não se configurando, na espécie, infrações distintas e autônomas que

justificariam a cumulação de penalidades.

CONCLUSÃO

41 Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Ednardo Barbosa Oliveira, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42 Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

43 Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44 Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 22.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal as medidas que seguem:

a) **Rejeitar as Alegações de Defesa** apresentadas pelo responsável Ednardo Barbosa Oliveira (CPF: 072.597.977-11).

b) **Julgar irregulares as contas** do responsável Ednardo Barbosa Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Sr. Ednardo Barbosa Oliveira (CPF: 072.597.977-11):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$) *	Tipo da parcela
24/5/2018	102.637,31	Débito
31/12/2019	307,61	Crédito

* Valor atualizado do débito (com juros) em 22/6/2026: R$ 175.121,27.

c) Aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU ao responsável Ednardo Barbosa Oliveira, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

e) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

f) Esclarecer ao responsável Ednardo Barbosa Oliveira que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

g) Informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

h) Informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Ednardo Barbosa Oliveira, ex-Prefeito do Município de Pinheiral (RJ), gestões 01/01/2017 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/12/2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao ente municipal por força da Medida Provisória 815/2017, exercício de 2018, no valor de R$ 102.637,31.

2. O ajuste tinha por objeto instituir os procedimentos para prestação de contas dos recursos financeiros transferidos aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios, a título de apoio financeiro. O prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 1º/3/2021, sem que o gestor promovesse junto ao FNDE a devida prestação perante o Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

3. Em razão dessa omissão, instaurou-se a presente tomada de contas especial, tendo sido o responsável citado para apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e ouvido em audiência em virtude do descumprimento do prazo legal para prestar contas.

4. A AudTCE propôs a rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proposta que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU.

5. Registro, desde logo, minha concordância com as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. Inicialmente, verifico que a análise empreendida pela AudTCE demonstra a inexistência de prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória desta Corte. Os diversos marcos interruptivos identificados nos autos impedem o transcurso dos prazos previstos pela Resolução-TCU 344/2022, não se verificando período superior a cinco anos para a prescrição ordinária nem lapso superior a três anos para a prescrição intercorrente.

7. Quanto ao mérito, observo que a defesa foi estruturada em duas frentes: afastar a imputação de débito decorrente da omissão no dever de prestar contas e evitar a responsabilização pela não apresentação tempestiva das contas. Passo ao exame de cada uma delas.

8. Em primeiro lugar, o responsável sustenta que inexiste dano ao erário, afirmando que os recursos teriam sido integralmente aplicados na finalidade pública prevista e que não haveria indícios de desvio, enriquecimento ilícito ou prejuízo aos cofres públicos. Aduz, ainda, que a omissão na prestação de contas constituiria mera irregularidade formal.

9. Não lhe assiste razão. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a omissão no dever de prestar contas gera presunção relativa de dano ao erário, transferindo ao responsável o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Trata-se de entendimento diretamente relacionado ao dever constitucional de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual todo aquele que administra recursos públicos deve comprovar sua correta utilização.

10. Não basta, portanto, a mera afirmação de que os recursos teriam sido adequadamente aplicados. Compete ao gestor comprovar tal circunstância mediante a apresentação regular da prestação de contas e de todos os documentos capazes de evidenciar o nexo entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

11. O responsável também argumenta que apresentou demonstrativos de receitas e despesas, relatórios de pagamentos, tabelas de fornecedores e outros documentos que evidenciariam a execução dos recursos. Defende que esses elementos comprovariam a regularidade da aplicação financeira e afastariam a imputação de débito.

12. Tampouco assiste razão ao defendente. Conforme bem destacou a unidade técnica, os documentos encaminhados consistem essencialmente em demonstrativos contábeis e planilhas produzidas unilateralmente, desacompanhados da necessária demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a execução física do objeto financiado.

13. Esta Corte tem reiteradamente afirmado que a comprovação da regular aplicação de recursos públicos demanda documentação robusta, coerente e apta a demonstrar, de forma inequívoca, a correspondência entre os valores transferidos, os desembolsos realizados e a efetiva execução da finalidade pública. Não se satisfaz esse ônus probatório por meio da simples apresentação de planilhas ou resumos financeiros.

14. O raciocínio é simples. Uma despesa somente se considera comprovada quando os documentos apresentados permitem reconstruir toda a cadeia de execução do gasto público, desde a origem dos recursos até a efetiva entrega do bem ou serviço correspondente. Ausente essa demonstração, permanece inviabilizada a fiscalização da correta aplicação dos recursos.

15. Também não merece acolhida a invocação do princípio da verdade material.

16. Sustenta o responsável que o Tribunal deveria privilegiar o conteúdo dos documentos apresentados em detrimento do rigor formal inerente ao procedimento de prestação de contas.

17. Embora o princípio da verdade material seja efetivamente relevante na atuação dos órgãos de controle, sua aplicação não dispensa o gestor do cumprimento de seu dever probatório. A busca pela verdade material pressupõe a existência de elementos suficientes para permitir a reconstrução dos fatos, o que não ocorre no presente caso.

18. Conforme ressaltou a AudTCE, mesmo após a citação promovida pelo Tribunal, o responsável permaneceu inadimplente perante o FNDE, não tendo regularizado a pendência no sistema SiGPC. A persistência dessa situação evidencia que a omissão na prestação de contas ainda persiste e impede o reconhecimento da regularidade da gestão.

19. No tocante às razões de justificativa referentes à omissão no dever de prestar contas, o gestor argumenta que decorreria, entre outras coisas, de falhas administrativas e limitações estruturais do ente à época dos fatos não tendo havido dolo ou má-fé.

20. Novamente, não lhe assiste razão. É certo que a responsabilização perante o TCU exige culpabilidade. Contudo, o dever de prestar contas constitui obrigação básica e elementar de qualquer administrador de recursos públicos. A alegação genérica de dificuldades administrativas ou limitações estruturais não afasta a responsabilidade quando não acompanhada da demonstração de medidas concretas adotadas para regularizar a situação.

21. Sua conduta, portanto, distancia-se daquela esperada de um gestor diligente e enquadra-se no conceito de culpa grave reconhecido pela jurisprudência desta Corte para hipóteses de omissão no dever constitucional de prestar contas.

22. Igualmente não prospera a invocação dos Acórdãos 1.100/2021-Plenário, 800/2008-Plenário e 10.108/2024-1ª Câmara. Conforme corretamente apontado pela unidade técnica, os precedentes citados referem-se a situações em que houve apresentação de documentação apta a permitir a análise da aplicação dos recursos e o saneamento da irregularidade, circunstância inexistente nestes autos.

23. Não se verifica, portanto, identidade fática entre aqueles julgados e o caso ora examinado, razão pela qual não há fundamento para afastar o débito ou a responsabilização do gestor com base na jurisprudência invocada pela defesa.

24. Em virtude da gravidade da conduta, caracterizada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e pela consequente impossibilidade de demonstrar o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados pela União e as despesas realizadas, reputo cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor aproximado de 10% do valor atualizado do dano apurado.

25. Diante de todo o exposto, rejeito as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e acompanho integralmente a proposta da AudTCE acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à deliberação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4896/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.791/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Ednardo Barbosa Oliveira (072.597.977-11).

4. Entidade: Município de Pinheiral (RJ).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Pinheiral (RJ) por força da MP 815/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ednardo Barbosa Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas de Ednardo Barbosa Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	102.637,31	Débito
31/12/2019	307,61	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Ednardo Barbosa Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da (s) dívida (s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação total ou parcial dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado ou reduzido, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados

nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4896-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 024.207/2024-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tomé -Açu - PA
Responsável: Aurenice Correa Ribeiro (095.462.058-50)
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)
Representação legal: Eric Felipe Valente Pimenta (21794/OAB-PA) e Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22334/OAB-PA), representando Aurenice Correa Ribeiro.

SUMÁRIO: TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE SANAR A OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aurenice Correa Ribeiro, ex-prefeita do município de Tomé-Açu/PA, em face do Acórdão 3986/2026-TCU-2ª Câmara, peça 80, de minha relatoria, por meio

do qual este Tribunal conheceu de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 6210/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Aurenice Correa Ribeiro dos Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 240/2017, Siafi 692862, peças 1 a 4, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e município de Tomé-Açu/PA, que teve por objeto "*pavimentação asfáltica, terraplenagem e drenagem de vias do bairro Portelinha*".

3. A embargante, em linhas gerais, argumenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão relevante ao não enfrentar adequadamente a tese de prescrição intercorrente suscitada no recurso de reconsideração, assim descrita na peça recursal, peça 84:

> "*AURENICE CORREA RIBEIRO amplamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve já habilitado nos autos, vem a Ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Unia o, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com feitos infringentes por omissão, contra o ACÓ RDA Ó Nº 3.986/2026 – TCU – 2ª Câmara, requerendo o seu recebimento e processamento, uma vez que e tempestivo e adequado a espécie, conforme os fundamentos fáticos e jurídico a seguir empossados.*
>
> *I – DA SÍNTESE DO NECESSÁRIO E ADMISSÃO*
>
> *Os presentes autos cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração do Desenvolvimento Regional em desfavor da Sra. Aurenice Correa Ribeiro, ex-ordenadora, em razão de suposta omissa o quanto ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi nº 692862, firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Município de Tome -Açu/PA, cujo objeto consiste na pavimentação asfáltica, terraplenagem e drenagem de vias do bairro Portelinha.*
>
> *O fundamento para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, consistiu na suposta na o comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados a Prefeitura Municipal de Tome -Açu/PA, em face da alegada omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso descrito como 'pavimentação asfáltica, terraplenagem e drenagem de vias do bairro Portelinha', referente ao período de 22/01/2018 a 12/01/2020, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 12/03/2020.*
>
> *No curso da Tomada de Contas Especial, foi imputada a Sra. Aurenice Correa Ribeiro a responsabilidade pela suposta irregularidade, tendo sido posteriormente julgadas irregulares as suas contas por meio do Acórdão nº 6.210/2025 – TCU – 2ª Câmara, com a condenação ao pagamento de débito no valor de R$ 1.000.000,00 (um milha o de reais), bem como a aplicação de multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).*
>
> *Irresignada, a Embargante interpôs Recurso de Reconsideração, no qual sustentou, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, diante do transcurso de período superior a 03 (três) anos entre o termo final para apresentação da prestação de contas, ocorrido em 12/03/2020, e o primeiro ato interruptivo, ocorrido somente em 26/10/2023. Alegou, ainda, a ausência de dano ao erário, sustentando que os recursos foram regularmente aplicados.*
>
> *Ato contínuo, ao apreciar e julgar o Recurso de Reconsideração apresentado pela Embargante, este E. TCU, por unanimidade, proferiu o Acórdão nº 3.986/2026 – TCU – 2ª Câmara, conhecendo do recurso e, no mérito, negando-lhe provimento, mantendo integralmente os efeitos do Acordão nº 6.210/2025 – TCU – 2ª Câmara. Vejamos:*
>
> *'(...) 9. Acórdão:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Aurenice Correa Ribeiro, ex-prefeita do município de Tome - Açu/PA, em face do Acórdão 6210/2025TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da responsável, condenou-a à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração interposto por Aurenice Correa Ribeiro, para, no mérito, negar-lhe provimento;'

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, o acordão embargado adotou o entendimento de que, mesmo antes da edição da Resolução TCU nº 367/2024, já prevaleceria nesta Corte o entendimento de que o marco inicial da prescrição intercorrente seria a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, orientação que teria sido consolidada pelo Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário.

No que se refere a alegação de ausência de dano ao erário, o voto condutor consignou que a Embargante não teria apresentado a prestação de contas ou documentação apta a comprovar a regular aplicação dos recursos, razão pela qual teria permanecido a omissão que ensejou a Tomada de Contas Especial.

Ocorre, contudo, que há omissão relevante no acordão ora embargado, tendo em vista a ausência de enfrentamento específico da tese efetivamente deduzida pela Embargante quanto a incidência temporal da disciplina da prescrição intercorrente, especialmente diante do período transcorrido entre o termo final para apresentação da prestação de contas, em 12/03/2020, e o primeiro ato interruptivo, ocorrido somente em 26/10/2023.

Desse modo, o acórdão deixou de enfrentar adequadamente questão central suscitada no Recurso de Reconsideração, consistente na situação jurídica consolidada entre o termo final da prestação de contas e o primeiro ato interruptivo, matéria que constitui o núcleo da controvérsia recursal.

Nesta senda, os presentes Embargos de Declaração são opostos com o objetivo de sanar a omissão existente no acórdão, mediante o devido enfrentamento da matéria suscitada pela Embargante, inclusive para fins de adequada prestação jurisdicional e prequestionamento.

II – DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PERÍODO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS ENTRE O TERMO FINAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRIMEIRO MARCO INTERRUPTIVO.

O v. Acórdão embargado, ao negar provimento ao Recurso de Reconsideração, concluiu pela inexistência de prescrição intercorrente, sob o fundamento de que, mesmo antes da edição da Resolução-TCU nº 367/2024, já prevaleceria no âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que o marco inicial da prescrição intercorrente corresponderia ao primeiro marco interruptivo da prescrição principal, fazendo referência ao Acórdão nº 534/2023-TCU-Plenário, conforme se observa do seguinte trecho do Voto do Ministro Relator:

'Não assiste razão a recorrente. Mesmo antes da edição da Resolução-TCU 367/2024, já prevalecia na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente e a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, orientação consolidada no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Assim, não há falar em aplicação retroativa de norma mais gravosa ou em violação ao princípio do tempus regit actum, porquanto a nova redação normativa apenas positivou entendimento já

sedimentado, de modo que não se operou a prescrição, seja da pretensão sancionatória, seja da ressarcitória do Tribunal.'.

Todavia, com a máxima vênia, o Acórdão incorreu em manifesta omissão ao deixar de enfrentar, de forma específica, argumentos centrais suscitados pela Embargante no Recurso de Reconsideração, os quais, se devidamente apreciados, possuem aptidão para modificar o resultado do julgamento.

Com efeito, a Embargante não se limitou a sustentar, de maneira genérica, a ocorrência da prescrição intercorrente. Ao contrário, demonstrou de forma objetiva os marcos temporais relevantes para a análise da matéria, destacando que o prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 12/03/2020, ao passo que o primeiro ato interruptivo somente ocorreu em 26/10/2023, quando já havia transcorrido período superior a 03 (três) anos.

Assim, a controvérsia submetida à apreciação desta Corte não consistia simplesmente em saber qual seria, em abstrato, o termo inicial da prescrição intercorrente, mas, sobretudo, em analisar a situação concreta da Embargante e o período efetivamente transcorrido entre 12/03/2020 e 26/10/2023, a luz da disciplina normativa enta o vigente.

Nesse sentido, a Embargante sustentou expressamente a aplicação do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022, em sua redação vigente à época dos fatos, bem como a incidência do princípio do tempus regit actum, demonstrando que a alteração posteriormente promovida pela Resolução TCU nº 367/2024 não poderia ser utilizada para afastar situação prescricional já configurada.

Ocorre que o v. Acórdão embargado, embora tenha mencionado a tese do tempus regit actum, não enfrentou efetivamente o argumento apresentado pela Embargante, limitando-se a afirmar que a Resolução nº 367/2024 teria apenas positivado entendimento anteriormente sedimentado no âmbito do Tribunal.

Nesse ponto, verifica-se a omissão, pois o julgado não esclareceu por qual razão o período compreendido entre 12/03/2020 e 26/10/2023, superior a 03 (três) anos, não seria apto a produzir efeitos prescricionais, considerando a redação do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022 e os precedentes invocados pela Embargante.

Mais do que isso, o Acórdão embargado não enfrentou a própria jurisprudência apresentada pela Embargante no Recurso de Reconsideração, especialmente o entendimento firmado no Acórdão nº 2.381/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual foi reconhecida a incidência da prescrição intercorrente diante do transcurso de período superior a 03 (três) anos, conforme expressamente demonstrado no recurso.

O referido precedente foi expressamente invocado pela Embargante para demonstrar que, sob a disciplina da Resolução TCU nº 344/2022, o transcurso de período superior a três anos sem a prática de ato capaz de impulsionar regularmente a apuração poderia ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Todavia, o v. Acórdão embargado não analisou a aplicabilidade ou eventual distinção do referido precedente ao caso concreto, tampouco indicou as razões pelas quais o entendimento nele manifestado não seria aplicável à situação da Embargante.

Da mesma forma, o julgado deixou de enfrentar adequadamente a alegação de que a Resolução-TCU nº 367/2024 promoveu alteração expressa na disciplina da prescrição intercorrente, justamente para estabelecer que o seu termo inicial corresponderia ao primeiro marco interruptivo da prescrição principal.

Nesse sentido, embora o Acórdão tenha afirmado que a alteração normativa apenas teria positivado entendimento já sedimentado, não indicou de forma concreta por que razão esse entendimento deveria prevalecer sobre o regime jurídico vigente durante o período em que transcorreu o lapso prescricional

alegado pela Embargante, nem esclareceu como se compatibiliza tal conclusão com os precedentes anteriormente invocados no recurso.

É importante destacar que a Embargante não pretende, por meio dos presentes aclamatórios, simplesmente rediscutir a matéria já decidida. O que se busca é o efetivo enfrentamento de questão essencial ao deslinde da controvérsia, consistente na definição do regime jurídico aplicável ao período compreendido entre o termo final para apresentação das contas e o primeiro ato interruptivo da prescrição.

Com efeito, se o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 12/03/2020, e o primeiro marco interruptivo somente ocorreu em 26/10/2023, mostra-se indispensável que o Tribunal esclareça, de maneira expressa, por qual fundamento jurídico o lapso superior a 03 (três) anos não teria produzido efeitos prescricionais, especialmente diante da disciplina da Resolução TCU nº 344/2022 e da jurisprudência já invocada pela Embargante.

Nesta toada, não basta afirmar que o Acórdão nº 534/2023-TCU-Plenário teria consolidado entendimento anterior. Era necessário enfrentar a situação concreta dos autos e demonstrar de que forma referido precedente alcançaria o período específico discutido neste processo, afastando a incidência da regra e dos precedentes invocados pela Embargante.

O que se verifica, portanto, é que o Acórdão embargado não enfrentou argumentos relevantes e capazes de infirmar a conclusão adotada, limitando-se a reproduzir a conclusão de que a Resolução nº 367/2024 apenas teria positivado entendimento anteriormente existente, sem analisar adequadamente os marcos temporais concretos e a jurisprudência indicada pela defesa.

Assim, o suprimento da omissão é medida necessária, especialmente porque a questão possui relevância direta sobre a própria subsistência das pretensões punitiva e ressarcitória imputadas à Embargante.

Dessa forma, requer a Embargante o suprimento da omissão apontada, com o efetivo enfrentamento das teses deduzidas no Recurso de Reconsideração, especialmente quanto: incidência do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022 sobre o período discutido; ao transcurso de período superior a 03 (três) anos entre 12/03/2020 e 26/10/2023; a aplicação do princípio do tempus regit actum; a alteração posteriormente promovida pela Resolução-TCU nº 367/2024 e a jurisprudência do próprio Tribunal invocada pela Embargante, especialmente o Acórdão nº 2.381/2022-TCU-Plenário.

Nesse sentido, clama-se a este Egrégio Tribunal de Contas que seja reconhecida a omissão acima suscitada, para, acolhendo-a, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com a consequente atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração e afastamento da condenação imposta à Embargante.

III – DA CONCLUSÃO Diante do exposto, requer-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada e enfrentar a tese de prescrição intercorrente, especialmente quanto ao período entre 12/03/2020 e 26/10/2023, a incidência do art. 8º da Resolução-TCU nº 344/2022 e a jurisprudência invocada pela Embargante, atribuindo-se efeitos infringentes para reconhecer a prescrição das pretenso es punitiva e ressarcitória e afastar a condenação."

4.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Aurenice Correa Ribeiro dos Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 240/2017, Siafi 692862, peças 1 a 4, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e município de Tomé-Açu/PA, que teve por objeto "*pavimentação asfáltica, terraplenagem e drenagem de vias do bairro Portelinha*".

2.Nesta etapa, examinam-se embargos de declaração opostos por Aurenice Correa Ribeiro, ex-prefeita do município de Tomé-Açu/PA, em face do Acórdão 3.986/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, peça 80, por meio do qual este Tribunal conheceu de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 6.210/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, para, no mérito, negar-lhe provimento.

3. A embargante argumenta, em síntese, a omissão do Acórdão 3.986/2026-TCU-2ª Câmara por não ter enfrentado especificamente a tese de prescrição intercorrente relacionada ao período transcorrido entre o encerramento do prazo para prestação de contas, em 12/3/2020, e a ocorrência do primeiro ato interruptivo, alegadamente em 26/10/2023, superior a três anos. A defesa sustenta que esse lapso temporal deveria ser examinado à luz do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 e do princípio do *tempus regit actum*, invocando ainda o Acórdão 2.381/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler. Ao final, pleiteia a atribuição de efeitos infringentes.

4. Quanto à admissibilidade, os embargos em exame podem ser conhecidos por este Tribunal, visto que cumprem os requisitos gerais e específicos previstos na legislação.

5.Quanto ao mérito, todavia, não identifico a alegada omissão.

6.O acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria relativa à prescrição intercorrente, consignando que, mesmo antes da edição da Resolução TCU 367/2024, já prevalecia nesta Corte o entendimento de que o prazo da prescrição intercorrente tem início a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, orientação posteriormente consolidada pelo Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.

7.Na realidade, o que a embargante pretende é que o Tribunal adote interpretação distinta daquela expressamente acolhida pelo acórdão recorrido. A discordância quanto aos fundamentos adotados não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, mas mero inconformismo com a conclusão alcançada.

8.Também não se verifica ausência de manifestação acerca da alegada aplicação da Resolução TCU 367/2024 e do *princípio do tempus regit actum*. O voto que subsidiou o acórdão foi explícito ao afirmar que a norma não introduziu regime jurídico novo, tendo apenas positivado orientação jurisprudencial já consolidada, afastando, por consequência, a alegação de aplicação retroativa de regra mais gravosa.

9.Quanto à invocação do Acórdão 2.381/2022-TCU-Plenário, o TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os precedentes ou argumentos suscitados pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada. A ausência de menção expressa a determinado precedente não configura, por si só, omissão sanável por embargos de declaração.

10.Ademais, o precedente sequer aproveita à tese defendida pela embargante, posto que no caso lá discutido a prescrição intercorrente decorreu da paralisação do processo após a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal:

> *5.33. No caso em análise, como visto acima, a prática do ato irregular que deu ensejo à pretensão punitiva ocorreu em **2/9/2008**, data inicial do prazo prescricional de cinco anos. Todavia, a oitiva da empresa responsável para se manifestar sobre o sobrepreço, em **18/8/2010** (peça 1, p. 42), interrompeu o transcurso do referido prazo, como prevê o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999. Depois dessa interrupção, houve uma manifestação da empresa, em 24/8/2010 (peça 1, p. 43), e daí em diante não se verificou nenhum ato relevante até o dia **15/12/2010**, data em que a SEINFRA/AL requereu a juntada aos autos de cópia do Seguro Garantia apresentado pela empresa contratada, em cumprimento ao Acórdão 3.099/2010 que o havia requestado (peça 1, p. 183). A partir daqui, continuando a compulsar os autos, observou-se que o próximo ato processual que pode ser considerado relevante, qual seja, a instrução à peça 25, foi praticado em **24/6/2014**. **Entre dezembro de 2010** e essa última data, nota-se que houve o transcurso de mais de três anos sem que tenha sido praticado algum ato processual que possa ser considerado relevante.* (grifei)

11.Por fim, a pretensão de que o Tribunal reavalie o marco inicial da prescrição intercorrente e reconheça a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória implica rediscussão do mérito do recurso de reconsideração, providência incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios.

12.Ausentes, portanto, os vícios previstos no ordenamento processual aplicável, não há fundamento para acolher os aclaratórios nem para atribuir-lhes efeitos infringentes.

13.Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4897/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.207/2024-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsável: Aurenice Correa Ribeiro (095.462.058-50).
3.3. Embargante: Aurenice Correa Ribeiro (095.462.058-50).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tomé -Açu - PA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Eric Felipe Valente Pimenta (21794/OAB-PA) e Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22334/OAB-PA), representando Aurenice Correa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina embargos de declaração opostos por Aurenice Correa Ribeiro, ex-prefeita do município de Tomé-Açu/PA, em face do Acórdão 3986/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu de recurso de

reconsideração contra o Acórdão nº 6210/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Aurenice Correa Ribeiro, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4897-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 024.217/2024-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Responsáveis: Antônio Cândido Santos Ribeiro (279.507.603-97); Novo Horizonte Comercio e Construções Ltda (08.928.427/0001-66); Município de Santa Rita - MA (63.441.836/0001-41)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCRA. CONVÊNIO PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-GESTOR E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. SALDO REMANESCENTE MANTIDO EM CONTA VINCULADA AO AJUSTE. DETERMINAÇÃO AO BANCO DO BRASIL PARA DEVOLUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de Antônio Cândido Santos Ribeiro, prefeito na gestão 2012-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 774544/2012, firmado entre o Incra e o Município de Santa Rita/MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Recuperação de 71,00Km de estradas vicinais nos PA's situados no Município de Santa Rita".

2. Reproduzo, a seguir, o teor principal a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 116), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 98 e 99) e a concordância do Ministério Público junto ao TCU (peça 100), na pessoa do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de Antônio Candido Santos Ribeiro, prefeito na gestão 2012-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 774544/2012, de registro Siafi 774544 (peça 5), firmado entre o Incra e o Município de Santa Rita/MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Recuperação de 71,00Km de estradas vicinais nos PA's situados no Município de Santa Rita.".

HISTÓRICO

2. O Convênio 774544/2012 foi firmado no valor de R$ 2.050.000,00, sendo R$ 2.000.000,00 à conta do concedente e R$ 50.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 16/11/2012 a 30/11/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 2.000.000,00 (peça 54).

3. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 20 e 61.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, em 14/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 601/2023.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, em face da inexecução parcial do objeto do convênio conforme a indicação dos relatórios elaborados pelo Núcleo Técnico de Engenharia e Núcleo de Contabilidade da SR(MA).

Não devolução do saldo remanescente na conta específica conforme exposição de motivos emitida pelo Núcleo Técnico Contábil da SR(MA).

6. No relatório (peça 63), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 170.463,23, imputando-se a responsabilidade a Antônio Candido Santos Ribeiro, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/9/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em

concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

8. Em 9/10/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).

9. Na instrução inicial (peça 73), analisando-se os documentos nos autos, foi apresentado o seguinte exame técnico:

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Antônio Candido Santos Ribeiro era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 774544, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2017.

24. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e Município de Santa Rita/MA como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

De acordo com o Relatório de Vistoria Técnica de 25/11/2017 (peça 20), a execução física do objeto atingiu 93,97% do total previsto, conforme planilha de medição da execução, alcançando o montante executado de R$ 1.926.414,57 (peça 21).

O ajuste foi celebrado no valor de R$ 2.050.000,00, cabendo ao Incra a parcela de R$ 2.000.000,00, equivalente a 97,56% do total. Todavia, o contrato com a empresa executora das obras, Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda, foi celebrado no valor de R$ 2.038.740,00, conforme consta da prestação de contas inserida no Siconv.

Do valor contratado, a empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda recebeu um total de R$ 2.038.699,45, conforme consta das informações extraídas do Siconv (peça 53), abaixo discriminadas.

Data	Valor (R$)
14/08/2013	571.777,51
14/08/2013	9.358,52
12/09/2013	101.930,82
12/09/2013	266,48
07/01/2014	678.170,83
07/01/2014	5.162,50
26/04/2016	672.032,79
Total	2.038.699,45

Dessa forma, a parcela inexecutada deve ser de R$ 122.933,58 (R$ 2.038.699,45 x 0,0603), dos quais R$ 119.933,99 (R$ 122.933,58 x 0,9756), representa a parcela do dano aos cofres do Incra. Apesar de o instaurador não ter arrolado a empresa executora das obras esta deve ser responsabilizada solidariamente com o gestor, uma vez que recebeu a quase totalidade do valor contratual, conforme acima demonstrado, estando, portanto caracterizado o recebimento sem a devida contraprestação em serviços.

Quanto ao saldo do convênio e de aplicações financeiras, o Incra apontou um débito de R$ 49.967,43, sob responsabilidade de Antônio Candido Santos Ribeiro.

Diferentemente do apontado pelo Incra, o que se verifica é que havia um saldo de R$ 49.225,44, referenciado em 3/1/2024, conforme informações extraídas do Siconv e informadas pela instituição bancária (peça 53). A não restituição desse valor deve ser levada à responsabilidade do Município de Santa Rita – MA, conforme jurisprudência a seguir indicada:

Acórdão 5289/2010-Primeira Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER

> Não cabe, por configurar "bis in idem", condenar o gestor em débito por parcela não executada e, também, por saldo de convênio não restituído à União. É de responsabilidade do ente público a restituição do saldo à União quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor.
>
> **Acórdão 143/2008-Segunda Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER**
>
> Em situações nas quais o município se beneficia com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio do convênio, cabe-lhe restituir os valores devidos. A baixa materialidade permite a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança

Deve-se considerar que parte desses recursos pertence ao município, que integralizou o valor da contrapartida (peça 53). Dessa forma, o valor do saldo existente em 3/1/2024 e pertencente ao Incra é de R$ 48.024,34 (R$ 49.225,44 x 0,9756).

11. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

a. **Irregularidade 1:** realização de pagamentos por serviços não executados, conforme apurado em vistoria realizada pelo Incra em 25/11/2017.

Fundamentação para o encaminhamento:

11.1.1.1 Quando uma empresa é contratada para executar o objeto de uma transferência voluntária ou obrigatória e recebe pagamento por serviço não executado, deve ser responsabilizada pelo valor indevidamente recebido, em solidariedade com o gestor responsável pelo pagamento.

11.1.1.2. No caso de inexecução parcial, ainda que sem aproveitamento da parte executada, a empresa contratada deve receber pelos serviços efetivamente executados, respondendo o gestor, nesse caso, pelo débito total apurado.

11.1.1.3. Isso porque não cabe à empresa garantir o alcance de etapa útil ou funcionalidade da obra executada, sendo tal encargo responsabilidade exclusiva do gestor municipal. Cabe a ela tão somente executar o que está previsto no contrato, respondendo exclusivamente pela parte eve ntualmente não executada e paga ou executada fora das especificações. Nesse sentido, na quantificação do dano sob responsabilidade da empresa deve-se excluir do débito o valor da parte executada (Acórdão 7202/2022 - 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 5467/2020 - 1ª Câmara, Relator Vital do Rêgo e Acórdão 3805/2020 - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

11.1.1.4. Nesse sentido, há vários enunciados da Jurisprudência Selecionada do TCU, a exemplo de:

> Embora a empresa contratada para executar o objeto do convênio não tenha a obrigação de prestar contas dos recursos públicos utilizados no ajuste, o que é responsabilidade do convenente, tal fato não é suficiente para dispensá-la da necessidade de comprovação dos serviços por ela prestados, pois o TCU tem a prerrogativa de responsabilizar o particular que recebeu recursos públicos federais para consecução de objeto conveniado cuja execução física não foi comprovada. (Acórdão 736/2021-Plenário-Relator Marcos Bemquerer)
>
> A empresa contratada pelo convenente não está juridicamente vinculada aos termos do convênio, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto. (Acórdãos 5305/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, 6186/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)
>
> Quando o objeto do convênio é executado parcialmente, inviabilizando o alcance dos objetivos da avença, o gestor público deve ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados. Já a empresa contratada para a execução do objeto deve ser condenada em débito, solidariamente, apenas pela parcela não executada. (Acórdão 4312/2014-2ª Câmara-Relator José Jorge)
>
> No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor convenente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração. (Acórdãos 993/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas,

346/2017-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman, 15251/2021-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

A presunção de inexecução do objeto do convênio, no caso de não comprovação, é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, e não ao particular contratado. A obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da Lei 4.320/1964, dá-se perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle, que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado. (Acórdãos 6884/2016-1ª Câmara-Relator José Mucio Monteiro, 8057/2021-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20, 56 e 57.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; cláusula quarta, II, alínea "s" do Convênio.

Débito relacionado aos responsáveis Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e Antônio Candido Santos Ribeiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/4/2016	119.933,99

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/11/2024: R$ 182.004,54

Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Responsável: Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda.

11.1.6.1. Conduta: receber pagamento(s) por serviços não realizados no contrato de execução do objeto do instrumento em questão.

11.1.6.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento(s) por serviços supostamente realizados no contrato de execução do objeto do instrumento em questão, sem que tenham sido efetivamente executados, resultou em dano ao erário correspondente ao valor total pago.

11.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber somente pagamentos decorrentes de serviços efetivamente executados.

Responsável: Antônio Candido Santos Ribeiro.

11.1.7.1. Conduta: realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

11.1.7.2. Nexo de causalidade: a realização de pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do instrumento em questão, resultou em dano ao erário correspondente ao valor indevidamente pago.

11.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar somente pagamentos decorrentes de serviços efetivamente executados.

Encaminhamento: citação.

b. **Irregularidade 2:** não devolução ao Incra do saldo remanescente na conta específica do ajuste.

Fundamentação para o encaminhamento:

9.1.1.1. A restituição de débito apurado decorrente de saldo remanescente, na conta específica de uma transferência, não restituído à União, deve recair exclusivamente sobre o ente federado, por ser o detentor e beneficiário do recurso. Nessas condições, esse débito não deve alcançar o gestor. Esses entendimentos encontram respaldo nos enunciados da Jurisprudência Selecionada do TCU, a exemplo dos seguintes Acórdãos:

Não cabe, por configurar ""bis in idem"", condenar o gestor em débito por parcela não executada e, também, por saldo de convênio não restituído à União. É de responsabilidade do ente público a restituição do saldo à União quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor. (Acórdão 5289/2010-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Em situações nas quais o município se beneficia com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio do convênio, cabe-lhe restituir os valores devidos. A baixa materialidade permite a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança. (Acórdão 143/2008-2ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53 e 56.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 8.443/1992 (Art. 8º); art. 82, § 1º, II, "g" da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 e cláusula quarta, II, "r", do Convênio.

Débito relacionado ao responsável Município de Santa Rita/MA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/1/2024	48.024,34

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/11/2024: R$ 49.611,71

Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Responsável: Município de Santa Rita/MA.

11.2.6.1. Conduta: não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

11.2.6.2.Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em dano ao erário.

11.2.6.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

Encaminhamento: citação.

10. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 96), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Antônio Candido Santos Ribeiro e Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e município de Santa Rita/MA permaneceram silentes, o que impôs a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Diante disso, foi proposta a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o município de Santa Rita/MA efetuasse e comprovasse, perante este Tribunal, o pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/1/2024	48.024,34

13. O representante do MP/TCU concordou com a proposta (peça 100) e o Tribunal, por meio do acórdão 1262/2026-TCU-2ª Câmara (peça 101), confirmou a proposta da unidade instrutiva.

14. Realizadas as devidas comunicações (peça 113), o município não recolheu o débito (peça 114).

15. Dá-se, então, prosseguimento à instrução processual.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que, ainda que o município de Santa Rita/MA não tenha sido notificado, não houve o transcurso de mais de dez anos

desde o fato gerador da irregularidade sancionada, que ocorreu em 30/1/2017, data limite para prestação de contas. Assim, não houve o transcurso de mais de dez anos sem que tenha havido sua notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, IN/TCU 98/2024), o que permite o seguimento deste processo em relação a essa responsável.

No caso do sr. Antônio Candido Santos Ribeiro, constata-se que foi validamente notificado por meio do ofício acostado à peça 46, recebido em 24/12/2020, conforme AR (peça 47), e não transcorreu mais de dez anos desde o fato gerador, ocorrido em 26/4/2016.

No caso da empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda, tendo ocorrido sua citação por meio de ofício datado de 13/11/2024 (peça 79), recebido em 3/12/2024 (peça 83), e, sendo 26/4/2016 a data do fato gerador do dano, não houve o transcurso de mais de dez anos sem que tenha havido sua notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, IN/TCU 98/2024), o que permite o seguimento deste processo em relação a essa responsável.

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 172.244,28, portanto superior ao limite mínimo de R$ R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	30/1/2017	Data limite para a apresentação da prestação de contas final	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	25/11/2017	Relatório de Vistoria Técnica (peça 20)	Art. 5° inc. II	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (Art. 8, § 3º)
3	27/4/2019	Análise Financeira Final (peça 27)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	27/1/2022	Relatório de TCE (peça 48)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	23/7/2024	Notificação de Antônio Candido Santos Ribeiro (peças 58-60)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições

Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007 TCU Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Antônio Candido Santos Ribeiro e Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e município de Santa Rita/MA

No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Antônio Candido Santos Ribeiro e Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e município de Santa Rita/MA) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), em endereços constantes na base de dados custodiadas pelo TCU (RFB, TSE e Renach - peças 76 a 78 e 87) e das bases de dados do próprio TCU.

A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, com exceção do sr. Antônio Candido Santos Ribeiro, razão pela qual se promoveu sua notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União (peças 94 e 95).

Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

No entanto, não foram apresentados argumentos na fase interna.

A instrução que fundamentou a citação (peça 73) assim apresentou as irregularidades:

> *16.* Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Antônio Candido Santos Ribeiro era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 774544, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2017.

Apesar de o tomador de contas não haver incluído Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e Município de Santa Rita/MA como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

De acordo com o Relatório de Vistoria Técnica de 25/11/2017 (peça 20), a execução física do objeto atingiu 93,97% do total previsto, conforme planilha de medição da execução, alcançando o montante executado de R$ 1.926.414,57 (peça 21).

O ajuste foi celebrado no valor de R$ 2.050.000,00, cabendo ao Incra a parcela de R$ 2.000.000,00, equivalente a 97,56% do total. Todavia, o contrato com a empresa executora das obras, Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda, foi celebrado no valor de R$ 2.038.740,00, conforme consta da prestação de contas inserida no Siconv.

Do valor contratado, a empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda recebeu um total de R$ 2.038.699,45, conforme consta das informações extraídas do Siconv (peça 53), abaixo discriminadas.

Data	Valor (R$)
14/08/2013	571.777,51
14/08/2013	9.358,52
12/09/2013	101.930,82
12/09/2013	266,48
07/01/2014	678.170,83
07/01/2014	5.162,50
26/04/2016	672.032,79
Total	2.038.699,45

Dessa forma, a parcela inexecutada deve ser de R$ 122.933,58 (R$ 2.038.699,45 x 0,0603), dos quais R$ 119.933,99 (R$ 122.933,58 x 0,9756), representa a parcela do dano aos cofres do Incra. Apesar de o instaurador não ter arrolado a empresa executora das obras esta deve ser responsabilizada solidariamente com o gestor, uma vez que recebeu a quase totalidade do valor contratual, conforme acima demonstrado, estando, portanto, caracterizado o recebimento sem a devida contraprestação em serviços.

Quanto ao saldo do convênio e de aplicações financeiras, o Incra apontou um débito de R$ 49.967,43, sob responsabilidade de Antônio Candido Santos Ribeiro.

Diferentemente do apontado pelo Incra, o que se verifica é que havia um saldo de R$ 49.225,44, referenciado em 3/1/2024, conforme informações extraídas do Siconv e informadas pela instituição bancária (peça 53). A não restituição desse valor deve ser levada à responsabilidade do Município de Santa Rita – MA, conforme jurisprudência a seguir indicada:

Acórdão 5289/2010-Primeira Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER

Não cabe, por configurar "bis in idem", condenar o gestor em débito por parcela não executada e, também, por saldo de convênio não restituído à União. É de responsabilidade do ente público a restituição do saldo à União quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor.

Acórdão 143/2008-Segunda Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER

Em situações nas quais o município se beneficia com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio do convênio, cabe-lhe restituir os valores devidos. A baixa materialidade permite a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança

Deve-se considerar que parte desses recursos pertence ao município, que integralizou o valor da contrapartida (peça 53). Dessa forma, o valor do saldo existente em 3/1/2024 e pertencente ao Incra é de R$ 48.024,34 (R$ 49.225,44 x 0,9756).

36. Dessa forma, os responsáveis Antônio Candido Santos Ribeiro, Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e município de Santa Rita/MA devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 especificamente à Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda.

37. Cabe destacar que, no caso do sr. Antônio Candido Santos Ribeiro, apesar de ter falecido em 25/3/2026 (peça 111), cabe a responsabilização de seu espólio sem prejuízo à defesa, pois o contraditório ocorreu quando de sua citação em vida, na data de 12/8/2025, no entanto, dado o caráter personalíssimo das multas aplicadas pelo Tribunal, a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 não deve ser aplicada a seu espólio.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda, o responsável Antônio Candido Santos Ribeiro e o Município de Santa Rita/MA não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, pois, instados se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

39. Quanto ao responsável Antônio Candido Santos Ribeiro, dado seu falecimento, não tendo ocorrido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, visto seu falecimento ter ocorrido após o prazo para apresentação de alegações de defesa, cabe a responsabilização de seu espólio.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Antônio Candido Santos Ribeiro, Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e município de Santa Rita/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas da empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e do sr. Antônio Candido Santos Ribeiro, condenando a empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e o espólio do sr. Antônio Candido Santos Ribeiro, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III,

"a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis solidários Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e espólio do sr. Antônio Candido Santos Ribeiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/4/2016	119.933,99

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/7/2026: R$ 231.579,43.

c) aplicar à responsável Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas do município de Santa Rita/MA, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Município de Santa Rita/MA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/1/2024	48.024,34

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/7/2026: R$ 62.681,81.

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público

credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Antônio Cândido Santos Ribeiro, prefeito do Município de Santa Rita/MA na gestão 2012-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por intermédio do Convênio 774544/2012, cujo objeto consistia na recuperação de 71 km de estradas vicinais localizadas em projetos de assentamento no referido município.

2. No curso da instrução realizada nesta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela necessidade de inclusão da empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e do Município de Santa Rita/MA no polo passivo da relação processual, diante da análise da responsabilidade nas irregularidades apuradas.

3. O ajuste teve por objeto a recuperação de 71 km de estradas vicinais em projetos de assentamento localizados no Município de Santa Rita/MA, com repasse federal de R$ 2.000.000,00 e contrapartida municipal de R$ 50.000,00. Conforme apurado pelo Incra e confirmado pela unidade técnica, a execução física do empreendimento alcançou 93,97% do objeto previsto, remanescendo parcela não executada equivalente a 6,03% do valor contratado.

4. Em deliberação anterior, materializada no Acórdão 1262/2026-TCU-2ª Câmara, esta Segunda Câmara considerou revéis os responsáveis e concedeu novo e improrrogável prazo ao Município de Santa Rita/MA para recolher o saldo remanescente existente na conta específica do convênio, correspondente à parcela federal dos recursos não devolvidos.

5. Regularmente cientificado, o município permaneceu inerte, não efetuando o recolhimento determinado por esta Corte, conforme atestado após a realização das comunicações processuais. Diante desse quadro, os autos retornam para julgamento definitivo do mérito.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela manutenção da revelia dos responsáveis, pelo julgamento de irregularidade das contas e pela condenação solidária da empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e do espólio de Antonio Candido Santos Ribeiro ao ressarcimento do valor correspondente aos serviços pagos e não executados, bem como pela condenação do Município de Santa Rita/MA em razão da não devolução do saldo remanescente da conta específica do ajuste. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta apresentada.

7. Registro, inicialmente, minha concordância com a análise promovida pela unidade técnica quanto à inocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória. Conforme demonstrado na instrução, sucessivos atos inequívocos de apuração interromperam regularmente os prazos previstos na Resolução-TCU 344/2022, não se verificando lapso superior a cinco anos para a prescrição principal nem período superior a três anos caracterizador da prescrição intercorrente.

8. Quanto ao mérito, verifico que a vistoria realizada pelo Incra evidenciou a execução de 93,97% do objeto conveniado (peça 20). Restou apurada a realização de pagamentos por serviços não executados, circunstância que caracteriza dano ao erário e justifica a responsabilização solidária da empresa contratada e do gestor responsável pelos pagamentos, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

9. O débito decorrente dessa irregularidade foi corretamente quantificado pela unidade instrutiva em R$ 119.933,99, valor correspondente à parcela federal incidente sobre os serviços não executados. Os responsáveis permaneceram silentes após as citações realizadas por esta Corte, não tendo produzido qualquer elemento apto a afastar as conclusões constantes dos relatórios técnicos ou a demonstrar a regular aplicação dos recursos.

10. Observo ainda que Antônio Cândido Santos Ribeiro faleceu em 25/3/2026 (peça 111), após ter sido regularmente citado e lhe ter sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nessas circunstâncias, não há óbice ao prosseguimento do processo em relação ao respectivo espólio quanto à obrigação de ressarcimento, ressalvada a impossibilidade de aplicação de multa, em razão de seu caráter personalíssimo.

11. Relativamente ao saldo remanescente mantido na conta específica do convênio, divirjo parcialmente da proposta da unidade técnica.

12. A situação ora examinada apresenta particularidade relevante. Os autos demonstram a existência de saldo remanescente na conta vinculada ao convênio, inexistindo evidências de saque, apropriação ou desvio daqueles recursos pelo município.

13. Observo, ainda, que a AudTCE registrou a existência de saldo remanescente mantido na conta específica do convênio. Em razão dessa irregularidade, reputo pertinente determinar ao Banco do Brasil S.A. que, caso ainda não o tenha feito, promova o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional dos recursos existentes na conta vinculada ao ajuste e em eventuais aplicações financeiras a ela associadas, remetendo ao Tribunal o respectivo comprovante.

14. Tal providência encontra amparo na jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3792/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes; 3751/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro Marcos Bemquerer; 4138/2025-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro Weder de Oliveira; 4125/2025-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler; 6828/2025-TCU-2ª Câmara e 3977/2026-TCU-2ª Câmara, ambos de minha relatoria.

15. Dessa forma, acompanho substancialmente as conclusões da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, com a ressalva de que a restituição dos recursos remanescentes mantidos na conta específica do convênio deve ser promovida mediante determinação direta à instituição financeira depositária, mostrando-se desnecessária, no caso concreto, a condenação do Município de Santa Rita/MA ao ressarcimento do respectivo montante.

16. Por fim, no tocante à irregularidade consistente no pagamento por serviços não executados, alinho-me ao entendimento da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU para julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando o espólio de Antônio Cândido Santos Ribeiro e a empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda. ao ressarcimento do dano apurado e aplicando exclusivamente à empresa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em valor correspondente a 10% do débito atualizado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

1. Processo nº TC 024.217/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antônio Cândido Santos Ribeiro (279.507.603-97); Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda (08.928.427/0001-66); Município de Santa Rita - MA (63.441.836/0001-41).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 774544/2012, celebrado com o Município de Santa Rita/MA para recuperação de estradas vicinais em projetos de assentamento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Antônio Candido Santos Ribeiro, Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e município de Santa Rita/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e de Antônio Candido Santos Ribeiro, condenando a empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda e o espólio de Antônio Candido Santos Ribeiro, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/4/2016	119.933,99

9.3. aplicar à empresa Novo Horizonte Comércio e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar ao Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso ainda não tenha procedido à medida, comprove perante este Tribunal, no prazo de quinze dias, o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do saldo existente na conta específica do Convênio 774544/2012 (Agência 5731, Conta 7888-3), bem como de eventuais aplicações financeiras a ela vinculadas, cujo titular é o Município de Santa Rita - MA (63.441.836/0001-41), encaminhando o respectivo comprovante;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências que entender cabíveis;

9.8. informar aos responsáveis, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os autos de forma eletrônica e automática, ressalvados os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4898-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 028.153/2020-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) (09.540.390/0001-67); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); João Manes (721.830.207-68); Ocileia Fernandes Carneiro (747.443.563-20); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01)
Representação legal: Manoela Sales Flores Alves Magalhaes (20733/OAB-DF), representando Toq Soluções Em Informática Ltda; Rayssa Martins da Silva (46872/OAB-DF), Emily Freitas Custodio (48878/OAB-DF), Katiane Lins Andrade (53942/OAB-DF), Thiago de

Alencar Felismino (61918/OAB-DF), Julyanna Rayanna Borges da Silva (70041/OAB-DF), Joao Paulo Marques (16158/E/OAB-DF), Laura Mayerhoffer Machado Clark de Aquino (19033/E/OAB-DF), Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF), Camilo Amin Jreige Neto (68364/OAB-DF), Italo Borges Zanina (64324/OAB-DF), Mateus Alves Ferreira Gomes (18888/E/OAB-DF), Bianca Araújo de Morais (46384/OAB-DF), Evelin Lisboa de Carvalho (36535/OAB-DF) e Daniel dos Santos Barros (30240/OAB-DF), representando João Manes; Marcus Vinicius da Silva Santos (7961/OAB-MA), representando Ocileia Fernandes Carneiro; Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), representando Rodrigo Sergio Dias; Nello Augusto dos Santos Nocchi (14913/B/OAB-MT), representando Instituto de Pesquisas e Gestão de Politicas Publicas - IPGP.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO PARA AÇÕES DE SAÚDE AMBIENTAL. AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARS COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DAS EMPRESAS. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA NOVA CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 183), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 184 e 185), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 186).

*"**INTRODUÇÃO***

1. *A presente tomada de contas especial trata de irregularidades no Termo de Colaboração 6303/2017, registro Siconv 859932/2017 (peça 92, p. 127-175), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP), no valor total de R$ 21.981.900,12, com vistas à aquisição de bens e serviços que promovessem ações de educação em saúde ambiental.*
2. *A TCE em análise decorre de conversão de processo de representação (TC 040.612/2018-0), em cumprimento ao subitem 9.3 do Acórdão 1.324/2020-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 7).*

HISTÓRICO

3. *O Termo de Colaboração 6303/2017 foi assinado em 30/12/2017 (peça 92, p. 181) e teve a vigência inicial estipulada para um período de 33 meses, com início em 30/12/2017 e término em 29/09/2020.*
4. *De acordo com os autos, até 18/09/2019, data da instrução que propôs a conversão em TCE (peça 103, p. 1-36), apenas a 1ª das 5 parcelas previstas havia sido liberada, conforme tabela a seguir (peças 94, pp. 1-2, e 112, p. 5):*

Parcela	*Data*	*Valor*
1	*23/10/2018*	*R$ 4.396.380,02 (paga)*
2	*Novembro/2018*	*R$ 4.396.380,02*
3	*Dezembro/2018*	*R$ 4.396.380,02*
4	*Abril/2019*	*R$ 4.396.380,02*
5	*Agosto/2019*	*R$ 4.396.380,02*

5. *O IPGP realizou a contratação da solução de TI GeoVET, no valor R$ 1.983.612,12 (peça 97, p. 1), e do sistema MKS – Mosquito Killing System, no valor de R$ 1.760.000,00 (peça 97, p. 2), conforme detalhamento na tabela a seguir:*

Objeto	*Contratada*
Licenciamento da Solução GeoVET de Controle Vetorial do Aedes Aegypti	*TOQ Soluções em Informática Ltda.*
Armadilha para controle populacional do vetor transmissor de arboviroses, denominada Mosquito Killing System (MKS), com instalação.	*HK Lowell Group Importação e Comercio Eireli*

6. *A contratação de TI (GeoVET) também incluiria serviços de instalação, treinamento e de sustentação da solução e atualização, totalizando, junto com os valores da licença, o montante de R$ 2.400.612,12 (peça 93, p. 22), mas apenas o software teria sido pago, conforme demonstrado a seguir:*
   - *GeoVET Licença: R$ 1.983.612,12*
   - *Instalação e configuração: R$ 17.000,00*
   - *Capacitação (2 Turmas): R$ 16.000,00 (R$ 8.000,00 por turma)*
   - *Sustentação e atualização (12 meses): R$ 384.000,00 (R$ 32.000,00 por mês)*

7. *A execução do termo de colaboração foi suspensa cautelarmente pelo TCU em despacho de 06/12/2018 (peça 96), tendo o Tribunal referendado referida decisão por meio do Acórdão 2.981/2018-TCU-Plenário, Min. Augusto Nardes (peça 3), sobrevindo aos autos a notícia da rescisão do ajuste publicada no DOU em 20/11/2019 (peça 106).*

8. *O saneamento realizado no âmbito do processo de representação identificou prejuízo ao erário na execução do ajuste, dando ensejo à proposta de conversão do processo em TCE, que ocorreu em 27/05/2020, mediante o mencionado Acórdão 1.324/2020-Plenário.*

9. *No âmbito do presente processo, após a apuração de todos os fatos, foram apontados responsáveis, irregularidades e supostos débitos, resultando, em síntese, nas seguintes audiências e citações (peça 13, p.3-7):*

AUDIÊNCIAS

Irregularidade *- aprovação do plano de trabalho eivado das seguintes irregularidades:*

(i) inexistência de interesse recíproco e/ou mútuo na celebração do termo de colaboração, dando ares de legalidade a objeto típico de mera contratação, em afronta aos arts. 1º, 2º, inciso VII, e 35, inciso V, alínea "b", da Lei 13.019/2014;

(ii) ausência de parecer prévio, em afronta ao art. 38 da Lei 8.666/1993 e art. 35, VI, da Lei 13.019/2014;

(iii) falhas no diagnóstico e na elaboração da política pública, em afronta ao art. 22, incisos I a IV, da Lei 13.019/2014 e à Portaria-Funasa 560/2012;

(iv) ausência de composição de custos unitários, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

(v) ausência de descrição das atividades a serem desenvolvidas, em afronta ao art. 22, inciso II, da Lei 13.019/2014;

(vi) tentativa de, por meio do Termo de Colaboração 6303/2017, afastar a aplicação da disciplina da Lei 8.666/1993 referente à contratação de bens e serviços, conforme consta do seu art. 2º, caput;

(vii) excessiva amplitude e ausência de especificidade do objeto do termo de colaboração, em afronta ao art. 40, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 23, parágrafo único, inciso I, da Lei 13.019/2014;

(viii) ausência de demonstração da expertise da entidade colaboradora na promoção de ações de educação em saúde ambiental, em afronta ao art. 33, inciso III, da Lei 13.019/2014;

(ix) ausência de pesquisa e critérios de seleção das entidades colaboradoras mais adequadas ao atendimento dos objetivos da Funasa, em afronta ao art. 33, inciso III, da Lei 13.019/2014;

(x) ausência de avaliação da possibilidade de parcelamento do objeto do termo de colaboração, em afronta ao art. 23, § 2º, da Lei 8.666/1993; e

(xi) ausência de certificação de que os serviços contratados de entidade sem fins lucrativos constam em seu rol de atribuições incluso em seu estatuto social, registrado em cartório há pelo menos três anos, em afronta ao art. 33, inciso V, alínea "a", da Lei 13.019/2014.

***Responsáveis**: João Manes, técnico da Coordenação de Educação em Saúde Ambiental (Coesa) da Funasa; Ivo Rodrigues da Silva, Coordenador Substituto Coesa/Desam da Funasa; e Ocileia Fernandes Carneiro, Diretora do Departamento de Saúde Ambiental da Funasa.*

***Conduta**: aprovação da Nota Técnica 3/2018/COESA/DESAM/PRESI, ensejando o prosseguimento da execução do Termo de Colaboração 6303/2017 eivado de irregularidades (conforme matriz de responsabilização, peça 13, p. 8-13, enviada como anexo ao Ofício 36684/2021-TCU/Seproc, peça 28).*

***Responsável**: Rodrigo Sérgio Dias, ex-presidente da Funasa.*

***Conduta**: celebrou o termo de colaboração com o IPGP eivado de irregularidades (conforme matriz de responsabilização, peça 13, p. 8-13, enviada como anexo ao Ofício 36687/2021-TCU/Seproc, peça 23).*

CITAÇÕES

***Irregularidade 1**:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos quando da aquisição do software GeoVET, sem demonstração de sua necessidade, infringindo o art. 46, inciso IV, da Lei 13.019/2014, e ensejando prejuízo ao erário (Acórdão 1.324/2020-TCU-Plenário, subitem 9.3.1; peças 7, p. 1, e 103, p. 42-43 - cópia da peça 103 do TC 040.612/2018-0);

***Responsáveis solidários: João Manes, técnico da Coordenação de Educação em** Saúde Ambiental (Coesa) da Funasa; Ivo Rodrigues da Silva, Coordenador Substituto Coesa/Desam da Funasa; e Ocileia Fernandes Carneiro, Diretora do Departamento de Saúde Ambiental da Funasa.*

***Conduta**: aprovaram a Nota Técnica 3/2018/COESA/ DESAM/PRESI, ensejando o prosseguimento da execução do Termo de Colaboração 6303/2017, em que se contemplava a aquisição do Software Geovet.*

***Débito solidário**: R$ 1.983.812,62 (data de ocorrência: 5/11/2018).*

***Responsável solidário**: Rodrigo Sérgio Dias, ex-presidente da Funasa.*

***Conduta**: celebrou o termo de colaboração com o IPGP em 29/12/2017 eivado de irregularidades, em que se contemplava a aquisição do software Geovet.*

***Débito solidário**: R$ 1.983.812,62 (data de ocorrência: 5/11/2018).*

***Responsável solidário**: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP).*

***Conduta**: contratou a TOQ Soluções para o fornecimento do software Geovet, sem a realização de pesquisa preços de mercado, sem que estivessem presentes os requisitos de necessidade, avaliação do custo-benefício, análise das soluções alternativas e adequabilidade ao preço de mercado, e sem que houvesse demonstração do nexo de causalidade com os objetivos do termo de colaboração.*

***Débito solidário**: R$ 1.983.812,62 (data de ocorrência: 5/11/2018).*

***Responsável**: TOQ Soluções.*

***Conduta**: recebeu valores pela contratação do software Geovet sem que fosse evidenciada, por meio de pesquisas de mercado, tabela de composição de custos ou outro meio idôneo, a compatibilidade do valor pago com os valores usuais para esse tipo de contratação.*

***Débito solidário**: R$ 1.709.263,81 (data de ocorrência: 5/11/2018).*

***Irregularidade 2**:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos quando da aquisição de armadilhas para mosquitos (MKS), sem demonstração de sua necessidade, infringindo o art. 46, inciso IV, da Lei 13.019/2014 e ensejando prejuízo ao erário (Acórdão 1.324/2020 - Plenário, subitem 9.3.1; peças 7, p. 1, e 103, p. 44-45 - cópia da peça 103 do TC 040.612/2018-0).

***Responsáveis solidários**: João Manes, técnico da Coesa da Funasa; Ivo Rodrigues da Silva, Coordenador Substituto Coesa/Desam da Funasa; e Ocileia Fernandes Carneiro, Diretora do Departamento de Saúde Ambiental da Funasa.*

***Conduta**: aprovaram a Nota Técnica 3/2018/COESA/DESAM/PRESI, ensejando o prosseguimento da execução do Termo de Colaboração 6303/2017, em que se contemplava a aquisição das armadilhas para mosquitos MKS.*

***Débito solidário**: R$ 1.760.000,00 (data de ocorrência: 27/11/2018).*

***Responsável solidário**: Rodrigo Sérgio Dias, ex-presidente da Funasa.*

***Conduta**: celebrou o termo de colaboração o IPGP em 29/12/2017 eivado de irregularidades, em que se contemplava a aquisição das armadilhas para mosquitos MKS.*

***Débito solidário**: R$ 1.760.000,00 (data de ocorrência: 27/11/2018).*

***Responsável solidário**: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP).*

***Conduta**: contratou a HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli para o fornecimento das armadilhas para mosquitos, sem a realização de pesquisa preços de mercado, sem que estivessem presentes os requisitos de necessidade, avaliação do custo-benefício, análise das soluções alternativas e adequabilidade ao preço de mercado, e sem que houvesse demonstração do nexo de causalidade com os objetivos do termo de colaboração.*

***Débito solidário**: R$ 1.760.000,00 (data de ocorrência: 27/11/2018).*

***Responsável solidário**: HK Lowell Group Importação e Exportação Eireli.*

***Conduta**: recebeu valores pela contratação das armadilhas para mosquitos sem que fosse evidenciada, por meio de pesquisas de mercado, tabela de composição de custos ou outro meio idôneo, a compatibilidade do valor pago com os valores usuais para esse tipo de contratação.*

10. *O exame técnico realizado à peça 116 propôs a rejeição de todas as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas, e a declaração da revelia dos responsáveis Ivo Rodrigues da Silva e HK Lowell Group Eireli, com encaminhamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis, condenações em débito e aplicação de multas.*
11. *O MPTCU concordou com a proposta em tela (peça 122).*
12. *O relator, por seu turno, determinou a restituição dos autos para que a unidade técnica promovesse uma reanálise do feito em que fossem levados em consideração: o alcance limitado do termo, a ausência de referências de preços, a falta de informações dos bens adquiridos e os novos elementos de defesa adicionados aos autos (peça 135).*
13. *Em relação a esses novos pontos para análise, o relator destacou que o ajuste abrangia apenas a Funasa e a IPGP, não incluindo as empresas TOQ Soluções e HK Lowell Group, bem como que a instrução e o ofício de citação não indicaram as referências de preços de mercado para o cálculo do superfaturamento e, por fim, que não há notícias acerca do recebimento, de eventual utilização e do destino dos bens adquiridos (software Geovet e armadilhas para mosquitos).*
14. *A partir dessas novas questões, a reanálise promovida na peça 136 propôs excluir das empresas TOQ Soluções Ltda. e HK Lowell Group Eireli da presente relação processual, considerar revel o responsável Ivo Rodrigues da Silva e rejeitar todas as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, com encaminhamento pela irregularidade das contas de João Manes, Ivo Rodrigues da Silva, Rodrigo Sérgio Dias e Ocileia Fernandes Carneiro, bem como a condenação desses responsáveis ao débito, de forma solidária com o IPGP, e aplicação de multas.*
15. *O MPTCU discordou da proposta oferecida pela unidade técnica, concordando tão somente em rejeitar as razões de justificativa de Rodrigo Sérgio Dias, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (peça 139).*
16. *De modo divergente, por conseguinte, o órgão propôs o retorno dos autos à unidade técnica para nova citação do IPGP, após o julgamento de mérito em relação aos demais responsáveis, que envolve o acolhimento das alegações de defesa e razões de justificativa de João Manes, Ivo Rodrigues da Silva e Ocileia Fernandes Carneiro, com o julgamento pela regularidade com ressalva destes responsáveis, e o acolhimento das alegações de defesa de Rodrigo Sérgio Dias.*
17. *Ainda no tocante às divergências suscitadas pelo MPTCU, o órgão sustentou que João Manes, Ivo Rodrigues da Silva e Ocileia Fernandes Carneiro não pertenciam ao setor da Funasa responsável pela análise documental para celebração de convênios, de sorte que a conduta a eles atribuída, de aprovar a Nota Técnica 3/2018, o que permitiu o prosseguimento do Termo de Colaboração 6303/2017, não guarda nexo causal direto com as irregularidades detectadas.*
18. *Em relação ao débito, o MPTCU entendeu que os servidores João Manes, Ivo Rodrigues da Silva e Ocileia Fernandes Carneiro não podem ser responsabilizados pela execução do instrumento, como a*

ausência de comprovação de entrega dos objetos adquiridos pelo IPGP, uma vez que a conduta a eles atribuída se restringiu a aspectos pertinentes ao teor do ajuste e sua celebração.

19. *Além disso, o MPTCU ponderou não ser possível aproveitar os termos da citação endereçada à IPGP para fundamentar proposta de condenação em débito em decorrência da não comprovação de entrega dos objetos adquiridos, sob o argumento de que a citação da entidade se concentrou genericamente na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, tendo sido apontada como conduta reprovável a contratação de empresas sem a realização de pesquisa preços de mercado, sem que estivessem presentes os requisitos de necessidade, avaliação do custo-benefício, análise das soluções alternativas e adequabilidade ao preço de mercado, e sem que houvesse demonstração do nexo de causalidade com os objetivos do termo de colaboração.*

20. *Para o MPTCU, a única menção encontrada à não entrega está na matriz de responsabilidade, no que tange à aquisição das armadilhas de mosquitos, e tão somente na parte referente à empresa HK Lowell Group Importação e Exportação Eireli, onde se lê (peça 13, 11, Apêndice 2):*

> *Pela não comprovação da entrega do material e pela não comprovação de que os preços recebidos refletem adequadamente os preços de mercado, tendo em vista a não apresentação da composição dos custos unitários (por meio de documentação de importação idônea), débito integral, de R$ 1.760.000,00 (data de ocorrência: 27/11/2018).*

21. *Em seu voto (peça 148), o relator acompanhou as conclusões do MPTCU, inclusive quanto à nova citação do IPGP, porém, divergiu do encaminhamento proposto em relação às razões de justificativa de Rodrigo Sérgio Dias, em essência, porque o entendimento do Tribunal é no sentido de que não cabe ao dirigente máximo de entidade pública rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados.*

22. *Enfim, por meio do Acórdão 1.688/2025-2ª Câmara (peça 147), sob a relatoria do Min. Antonio Anastasia, o Tribunal decidiu (grifo nosso):*

9.1. excluir da relação processual as empresas TOQ Soluções em Informática Ltda. EPP e HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli;

9.2. considerar revel Ivo Rodrigues da Silva e HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. acatar as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Sérgio Dias, João Manes, Ocileia Fernandes Carneiro, estendendo-as a Ivo Rodrigues da Silva;

9.4. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208, e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Rodrigo Sérgio Dias, João Manes, Ocileia Fernandes Carneiro e Ivo Rodrigues da Silva, dando-lhes quitação;

9.5. retornar os autos à AudTCE para que promova ***nova citação do Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) em decorrência da não comprovação do recebimento, de eventual utilização, ainda que parcial, e do destino dos bens adquiridos (software Geovet e armadilhas para mosquitos), desde que não operada a prescrição****.*

23. *Em atendimento ao item 9.5 do Acórdão 1.688/2025-2ª Câmara, realizou-se nova instrução (peça 159), na qual se apontou que se mostrava necessária a realização de nova citação do Instituto de Pesquisa em Gestão Pública (IPGP), uma vez que a citação anteriormente realizada não explicitou de forma clara a irregularidade referente à não comprovação da entrega do software Geovet e da armadilha para mosquitos.*

24. *A instrução registrou que, conforme destacado pelo MPTCU e pelo relator, a citação anterior, de caráter genérico, mencionou a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, mas não*

detalhou especificamente a ausência de comprovação da entrega dos bens adquiridos, o que compromete o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável.

25. *Ainda em atenção ao referido item 9.5, realizou-se avaliação quanto à prescrição, conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022, na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e na do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), concluindo que não houve a incidência do instituto no caso vertente, de acordo com os eventos processuais a seguir, sintetizados no item 26 da referida instrução (peça 159, p. 7):*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução-TCU 344/2022*	*Efeito*
1	*21/11/2018*	*Data do conhecimento da irregularidade por meio de fiscalização do TCU*	*Art. 4°, inciso IV*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*27/05/2020*	*Conversão da representação original em TCE*	*Art. 5°, inciso II*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*26/07/2021*	*Ciência da citação enviada ao IPGP (peças 26 e 47)*	*Art. 5°, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*28/12/2022*	*Instrução de mérito com proposta para julgar irregulares as contas do IPGP (peça 116)*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*25/03/2025*	*Acórdão 1.688/2025-TCU-2ª Câmara*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*

26. *Diante do exposto, a instrução propôs ao Tribunal a realização da preliminar processual conforme o deliberado naquele acórdão, nos termos abaixo (peça 159, p. 8-9):*

> *a) realizar a **citação** do Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (CNPJ 09.540.390/0001-67), na figura do seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:*
>
> ***Irregularidade 1:** não comprovação do recebimento, de eventual utilização, ainda que parcial, e do destino dado ao software Geovet, adquirido da empresa TOQ Soluções em Informática Ltda., com recursos do Termo de Colaboração 6303/2017, Siconv 859932.*
>
> ***Dispositivos violados**: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.*

Data de Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
05/11/2018	*1.983.812,62*

***Cofre para recolhimento**: Fundação Nacional de Saúde.*

***Conduta**: não comprovar o recebimento, eventual utilização, ainda que parcial, e o destino dado ao software Geovet, adquirido da empresa TOQ Soluções em Informática Ltda., com recursos do Termo de Colaboração 6303/2017, Siconv 859932.*

***Nexo de causalidade**: a não comprovação do recebimento, de eventual utilização, ainda que parcial, e do destino dado ao software Geovet, adquirido da empresa TOQ Soluções em Informática Ltda., com recursos do Termo de Colaboração 6303/2017, Siconv 859932, resultou em prejuízo ao erário.*

***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar o recebimento, eventual utilização, ainda que parcial, e o destino dado ao software Geovet, adquirido da empresa TOQ Soluções em Informática Ltda., com recursos do Termo de Colaboração 6303/2017, Siconv 859932.*

***Irregularidade 2:** não comprovação do recebimento, de eventual utilização, ainda que parcial, e do destino dado às armadilhas para mosquitos (MKS), adquiridas da HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli, com recursos do Termo de Colaboração 6303/2017, Siconv 859932.*

***Dispositivos violados**: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.*

Data de Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
27/11/2018	*1.760.000,00*

***Cofre para recolhimento**: Fundação Nacional de Saúde.*

***Conduta**: não comprovar o recebimento, eventual utilização, ainda que parcial, e o destino dado às armadilhas para mosquitos (MKS), adquiridas da HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli, com recursos do Termo de Colaboração 6303/2017, Siconv 859932.*

***Nexo de causalidade**: a não comprovação do recebimento, de eventual utilização, ainda que parcial, e do destino dado às armadilhas para mosquitos (MKS), adquiridas da HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli, com recursos do Termo de Colaboração 6303/2017, Siconv 859932, resultou em prejuízo ao erário.*

***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar o recebimento, eventual utilização, ainda que parcial, e o destino dado às armadilhas para mosquitos (MKS), adquiridas da HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli, com recursos do Termo de Colaboração 6303/2017, Siconv 859932*

27. A proposta foi acolhida no âmbito da AudTCE (peças 160 e 161).

28. A citação foi realizada pela Unidade Técnica, com fulcro na delegação de competência do relator deste feito, Antonio Anastasia, para a citação proposta, nos termos da Portaria AAA 1, de 09/02/2022.

29. Conforme o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 182, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas, com validade da ciência dos responsáveis.

30. A partir do endereço contido na base de dados da Receita Federal do Brasil, por meio de pesquisa no sistema custodiado pelo TCU (peça 164), o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas –

IPGP foi citado mediante o ofício acostado à peça 165, regularmente recebido em 6/6/2025, conforme AR (peça 173).

31. *Em resposta à citação, o IPGP apresentou as alegações de defesa acostadas à peça 174.*

EXAME TÉCNICO

32. *A defesa em nome do IGPG é composta somente por alegações (peça 174), desacompanhadas de qualquer elemento adicional anexado para fins comprobatórios, portanto.*

33. *A partir de defesa interposta por patrono constituído pelo IPGP (peça 174), são formuladas alegações com a tese de que houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva em relação ao IPGP, nos termos da Resolução TCU nº 344/2022 e da jurisprudência consolidada do STF.*

34. *Nessa linha, portanto, argumenta-se à peça 174 em suma que:*

    a) *os fatos imputados ao IPGP se referem à suposta ausência de comprovação da entrega dos bens adquiridos com recursos públicos, cujas datas de ocorrência foram fixadas em novembro de 2018;*

    b) *entretanto, tendo em vista que não foi demonstrada a ocorrência de dolo na conduta da entidade, conforme expressamente reconhecido pela própria unidade técnica do TCU, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória;*

    c) *nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 636.886 – Tema 897), apenas nos casos de ato doloso de improbidade administrativa é cabível a imprescritibilidade;*

    d) *ausente esse elemento subjetivo, incide o prazo quinquenal previsto na Resolução TCU nº 344/2022, que, no presente caso, iniciou-se em 21/11/2018, data do conhecimento da irregularidade, e restou consumado antes da nova citação, promovida em 26/5/2025;*

    e) *a interrupção da prescrição operada anteriormente não se perpetua indefinidamente, nos termos do artigo 5º, § 3º, da referida Resolução;*

    f) *assim, decorrido o lapso temporal legal sem a prática de atos interruptivos válidos e eficazes, encontra-se prescrita a pretensão estatal, devendo ser extinto o feito com relação ao IPGP;*

    g) *a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 5º, admite a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário somente nos casos de dolo, o que não se verifica no presente caso, conforme já consignado nos autos: "Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude...";*

    h) *todavia, em nenhuma parte da fase de instrução processual restou caracterizada conduta dolosa por parte do IPGP;*

    i) *trata-se, na verdade, de possível omissão documental, razão pela qual a pretensão de ressarcimento prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (MS nº 36.605 AgR; MS nº 32.436 AgR; RE nº 636.886 RG);*

    j) *também nos termos da Resolução TCU 344/2022, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo que a data da ocorrência dos débitos se deu em novembro de 2018, a data do conhecimento por este Tribunal se deu em 21/11/2018 (marco inicial) e a data da primeira citação válida do IPGP foi em 26/07/2021;*

    k) *conforme a própria análise técnica dos autos, o prazo de prescrição foi interrompido em 27/05/2020 (quando da conversão do processo em TCE) e em 26/07/2021 (data da citação), porquanto, até a nova citação (Ofício 16252/2025), decorreram mais de 5 anos da data do fato gerador (2018) e mais de 3 anos da primeira citação, o que também enseja a prescrição intercorrente, conforme artigo 5º, inciso III, da Resolução TCU nº 344/2022;*

l) o reconhecimento da prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser declarada ex officio;

m) o artigo 54, da Lei nº 9.784/1999, também assegura a decadência da pretensão de anular atos administrativos, ainda que ilegais, após 5 (cinco) anos: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados.";

n) no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a imprescritibilidade só se aplica aos atos dolosos de improbidade administrativa, o que não se confunde com a presente hipótese (Recurso Extraordinário nº 636.886, Tema 897, da repercussão geral).

35. Ao final, a defesa requer o seguinte (peça 174, p. 3):

a) O reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva em relação ao INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IPGP, nos termos da Resolução TCU nº 344/2022, e da jurisprudência consolidada do STF;

b) Por consequência, o arquivamento do feito em relação ao INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IPGP, com a exclusão de seu nome do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial.

Análise

*36. As alegações de defesa em nome do Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas **não** merecem ser acolhidas.*

*37. Primeiro, sobre a alegação de ausência de dolo, trata-se de argumento que não afasta a necessidade de reparação do dano ao erário, dado que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou **culpa**, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), conforme o Acórdão 1740/2023 - Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).*

38. No caso específico, conforme imputado ao responsável na instrução à peça 159, a culpabilidade das condutas do responsável foi caracterizada.

39. Adicionalmente, observa-se que as alegações ignoram por completo o evento 4 da mencionada tabela do item 26 da instrução à peça 159 (p. 7), cujos efeitos interruptivos sobre as prescrições ordinária e intercorrente encontram guarida no art. 5°, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, logo, não pode ser desconsiderado como pretendeu a defesa.

40. Assim, temos que a defesa não consegue afastar a validade dos eventos processuais listados naquela tabela, que contempla uma sucessão de atos interruptivos da prescrição processual válidos e eficazes no caso concreto.

41. Dessa forma, permanece válida a conclusão da inexistência de prescrição ordinária e intercorrente nestes presentes autos, ao contrário do alegado pela defesa, restando legítimas as pretensões ressarcitória e punitiva do TCU neste feito.

42. Quanto ao mérito, cabe destacar que a defesa em nome do responsável não apresentou qualquer elemento comprobatório do recebimento, eventual utilização, ainda que parcial, e o destino dado aos sistemas mencionados na citação.

43. Ou seja, nenhuma contestação direta quanto à ocorrência das irregularidades imputadas foi interposta, restando configurada, por conseguinte, as condutas irregulares que lhe foram atribuídas na instrução à peça 159, que resultaram em prejuízo ao erário, sem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.

44. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

45. *Propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas e, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

46. *Verificou-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (CNPJ 09.540.390/0001-67), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
05/11/2018	*1.983.812,62*
27/11/2018	*1.760.000,00*

c)aplicar ao Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

e)autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;"

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.3 do Acórdão 1.324/2020-Plenário (peça 7), relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido no âmbito do TC 040.612/2018-0, que apreciou representação sobre irregularidades na assinatura e na gestão do Termo de Colaboração 6303/2017 (peça 5, págs. 127/175), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP), no valor total de R$ 21.981.900,12, com vigência inicialmente estabelecida entre 8/1/2018 e 28/2/2020.

2.O objeto inicial da avença era a aquisição de bens e serviços para ações de educação (campanhas, treinamento, capacitações, oficinas, distribuição de materiais informativos e educativos, materiais paradidáticos, apresentação teatral, produção de vídeos e músicas) em saúde ambiental com participação social com os Profissionais dos órgãos públicos, alunos da rede educacional pública e da rede privada, bem como, a população em geral com atividades a campo, para o enfrentamento ao vetor (Aedes aegypti) transmissor da dengue, zika, chikungunya, visando a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida da população.

3.Apenas a primeira parcela prevista no Termo de Colaboração 6303/2017, no valor de R$ 4.396.380,02, foi liberada ao IPGP, em 23/10/2018, conforme ordem bancária 2018OB803949, peças 94, pág. 2, e 112, pág. 5.

4.Com os recursos repassados por meio do Termo de Colaboração 6303/2017, a convenente (IPGP) realizou a contratação da solução de TI denominada GeoVET, junto à empresa TOQ Soluções em Informática Ltda., no valor R$ 1.983.612,12, peça 97, pág. 1, e do sistema MKS – Mosquito Killing System, junto à empresa HK Lowell Group Importação e Comercio Eireli, no valor de R$ 1.760.000,00, peça 97, pág. 2.

5.Importa ressaltar que o IPGP teve parte da prestação de contas aprovada com ressalva (peça 58). No entanto, faz-se necessário observar que essa parte se refere apenas à devolução do saldo da conta corrente do ajuste (peças 57, p. 2, 113, p. 14, e 114) e que a prestação de contas do Termo de Colaboração 6303/2017 (Siconv 859932) foi rejeitada (peça 113, p. 1-14), tendo sido impugnado pelo concedente, no dia 16/9/2021, o valor de R$ 3.743.612,12 (peça 115).

6.O IPGP, regularmente citado, limitou-se a apresentar alegações jurídicas relacionadas à prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, sustentando, em síntese, a inexistência de dolo e a incidência dos prazos previstos na Resolução TCU 344/2022. Entretanto, como bem ressaltou a unidade técnica, a defesa não afastou a validade dos marcos interruptivos expressamente identificados nos autos, nem apresentou elementos capazes de infirmar a conclusão anteriormente alcançada acerca da inexistência de prescrição ordinária ou intercorrente.

7.Nesse passo, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas do Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas, imputando-lhe o débito apurado e aplicando-lhe multa (peças 183 a 185).

8.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da AudTCE (peça 186).

9.Concordo com essa conclusão.

10.De fato, as alegações de defesa em nome do Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas não merecem ser acolhidas.

11.Primeiro, sobre a alegação de ausência de dolo, trata-se de argumento que não afasta a necessidade de reparação do dano ao erário, dado que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), conforme o Acórdão 1.740/2023 - Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

12.A jurisprudência desta Corte tem assentado que o dever de ressarcir o erário não se restringe às hipóteses de dolo, podendo decorrer também de condutas culposas quando demonstrado o prejuízo e o nexo causal correspondente. Ademais, a discussão trazida pela entidade não se mostra apta a descaracterizar os efeitos interruptivos regularmente produzidos pelos atos processuais indicados na instrução.

13.No caso específico, conforme imputado ao responsável na instrução à peça 159, a culpabilidade das condutas do responsável foi caracterizada.

14.Adicionalmente, observa-se que as alegações sobre a prescrição ignoram por completo o evento 4 da tabela do item 26 da instrução à peça 159 (p. 7), a seguir transcrita, cujos efeitos interruptivos sobre as prescrições ordinária e intercorrente encontram guarida no art. 5°, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 e não pode ser desconsiderado como pretendeu a defesa.

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução-TCU 344/2022*	*Efeito*
1	*21/11/2018*	*Data do conhecimento da irregularidade por meio de fiscalização do TCU*	*Art. 4°, inciso IV*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*27/05/2020*	*Conversão da representação original em TCE*	*Art. 5°, inciso II*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*26/07/2021*	*Ciência da citação enviada ao IPGP (peças 26 e 47)*	*Art. 5°, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*28/12/2022*	*Instrução de mérito com proposta para julgar irregulares as contas do IPGP (peça 116)*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*25/03/2025*	*Acórdão 1.688/2025-TCU-2ª Câmara*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*6/6/2025*	*Ciência da citação enviada ao IPGP (peça 173)*	*Art. 5°, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*

15.Assim, a defesa não conseguiu afastar a validade dos eventos processuais listados naquela tabela, que contempla uma sucessão de atos interruptivos da prescrição processual válidos e eficazes no caso concreto.

16.Dessa forma, permanece válida a conclusão da inexistência de prescrição ordinária e intercorrente nestes presentes autos, ao contrário do alegado pela defesa, restando legítimas as pretensões ressarcitória e punitiva do TCU neste feito.

17.Quanto ao mérito, cabe destacar que a defesa em nome do responsável não apresentou qualquer elemento comprobatório do recebimento, eventual utilização, ainda que parcial, e o destino dado aos sistemas mencionados na citação.

18.Ou seja, nenhuma contestação direta quanto à ocorrência das irregularidades imputadas foi interposta, restando configurada, por conseguinte, as condutas irregulares que lhe foram atribuídas na instrução à peça 159, que resultaram em prejuízo ao erário, sem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.

19.O IPGP não apresentou qualquer documento comprobatório acerca do efetivo recebimento do software GeoVET e das armadilhas MKS, tampouco demonstrou sua utilização, ainda que parcial, ou o destino conferido aos bens custeados com recursos públicos. A defesa, na realidade, permaneceu silente quanto ao mérito das irregularidades que motivaram a nova citação determinada pelo Tribunal.

20.Tal circunstância assume especial relevância porque a comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos constitui dever elementar da entidade executora, decorrente dos princípios constitucionais da legalidade, da transparência e da prestação de contas. A ausência de comprovação do recebimento e da destinação dos bens impede o reconhecimento da boa e regular aplicação dos recursos federais e autoriza a imputação do correspondente débito.

21.Verifico, portanto, que a unidade técnica examinou adequadamente as alegações apresentadas, enfrentou os argumentos defensivos e demonstrou, de forma consistente, a permanência das irregularidades que ensejaram a citação do responsável. Não identifico nos autos elementos aptos a modificar esse entendimento.

22.Assim, acolho integralmente as conclusões da instrução e do pareceres que a endossam, para rejeitar as alegações de defesa do Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas, julgar irregulares as suas contas, condená-lo ao ressarcimento dos valores históricos de R$ 1.983.812,62, referentes ao software GeoVET, e de R$ 1.760.000,00, relativos às armadilhas MKS, devidamente atualizados e acrescidos dos encargos legais, bem como aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos propostos pela unidade técnica.

23.Diante do exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4899/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.153/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (09.540.390/0001-67); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); João Manes (721.830.207-68); Ocileia Fernandes Carneiro (747.443.563-20); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Manoela Sales Flores Alves Magalhaes (20733/OAB-DF), representando Toq Soluções Em Informática Ltda; Rayssa Martins da Silva (46872/OAB-DF), Emily Freitas Custodio

(48878/OAB-DF), Katiane Lins Andrade (53942/OAB-DF), Thiago de Alencar Felismino (61918/OAB-DF), Julyanna Rayanna Borges da Silva (70041/OAB-DF), Joao Paulo Marques (16158/E/OAB-DF), Laura Mayerhoffer Machado Clark de Aquino (19033/E/OAB-DF), Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF), Camilo Amin Jreige Neto (68364/OAB-DF), Italo Borges Zanina (64324/OAB-DF), Mateus Alves Ferreira Gomes (18888/E/OAB-DF), Bianca Araújo de Morais (46384/OAB-DF), Evelin Lisboa de Carvalho (36535/OAB-DF) e Daniel dos Santos Barros (30240/OAB-DF), representando João Manes; Marcus Vinicius da Silva Santos (7961/OAB-MA), representando Ocileia Fernandes Carneiro; Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), representando Rodrigo Sergio Dias; Nello Augusto dos Santos Nocchi (14913/B/OAB-MT), representando Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no Termo de Colaboração 6303/2017, registro Siconv 859932/2017, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP), no valor total de R$ 21.981.900,12, com vistas à aquisição de bens e serviços que promovessem ações de educação em saúde ambiental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (CNPJ 09.540.390/0001-67), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
05/11/2018	1.983.812,62
27/11/2018	1.760.000,00

9.3. aplicar ao Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4899-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 029.055/2024-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Municipio de Jaicós/PI.
Responsáveis: Construtora Construnova Ltda. (63.347.280/0001-29); Ogilvan da Silva Oliveira (269.924.238-19).
Representação legal: Erika Araújo Rocha (OAB/PI 5.384), Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI 9.457) e Luana Sarah Silva Resende (OAB/PI 24.523), representando Ogilvan da Silva Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A FUNASA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS NÃO PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO, MAS NECESSÁRIOS À FUNCIONALIDADE DOS SISTEMAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. REDUÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE CULPA DE EX-PREFEITO QUE AUTORIZOU PAGAMENTO COM BASE EM MEDIÇÃO E ATESTO DE PROFISSIONAL HABILITADO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. EXCLUSÃO DE EX-PREFEITA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PELO RECEBIMENTO SEM CONTRAPRESTAÇÃO.

RECONHECIMENTO DE BOA-FÉ. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 169), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 170 e 171):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor de Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto, Ogilvan da Silva Oliveira e Construtora Construnova Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso TC 0164/2014, de registro Siafi 681765 (peça 6), firmado entre a Funasa e município de Jaicós/PI, que tem por objeto o instrumento descrito como 'implantação do sistema de abastecimento de água em várias localidades: Viramão, Pau do Enxui, 1,2 e 3, Chapada do Barreiro e Barreiro', com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

HISTÓRICO

2. O TC 0164/2014 foi firmado no valor de R$ 2.021.140,40, sendo R$ 2.021.140,40 à conta do concedente e sem contrapartida do convenente. Teve vigência de 7/5/2014 a 7/5/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/7/2019 (peça 29). Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 2.021.140,40 (peças 13, 16, 25 e 39).

3. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 18, 27, 44, 105, 106, 121 e 126.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, em 2/3/2023, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1230/2024.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Jaicós/PI, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'implantação do sistema de abastecimento de água em várias localidades: Viramão, Pau do Enxui, 1,2 e 3, Chapada do Barreiro e Barreiro'.

Pagamentos por serviços não executados.

6. No relatório (peça 134), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.995.466,41, imputando-se a responsabilidade a Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto, prefeita no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos, Ogilvan da Silva Oliveira, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos e Construtora Construnova Ltda, na condição de contratado.

7. Em 9/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 138), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 139 e 140).

8. Em 19/12/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 141).

9. Na instrução inicial (peça 145), analisando-se os documentos nos autos, foi apresentado o seguinte

exame técnico:

‘23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto, Ogilvan da Silva Oliveira e Construtora Construnova Ltda eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do TC 0164/2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 6/7/2019.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024’, subitem ‘Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa’.

25. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

26. O plano de trabalho (peça 3) previu a implantação de sistema de abastecimento de água nas localidades Viramão, Pau do Enxuí 1, 2 e 3, Chapada do Barreiro e Barreiro, incluindo captação, adução reservação, rede de distribuição e 303 ligações domiciliares.

27. Foi contratada a Construtora Construnova Ltda., em 23/3/2014, para execução da obra (peça 69).

28. Os recursos, previstos em R$ 2.021.140,40, foram liberados (peça 58) em quatro parcelas: R$ 404.228,08 em 11/8/2015; R$ 606.342,12 em 9/3/2016; R$ 606.342,12 em 10/11/2016; e R$ 404.228,08 em 13/7/2018.

29. Foram restituídos (peça 59) os valores de R$ 41.337,78, em 30/8/2019, e R$ 316,94, em 30/9/2019.

30. Relatório de visita técnica de 18/5/2020 (peça 73), apontou uma execução de 91,61% da meta física, sem alcance de etapa útil, em razão da falta de instalação dos dosadores de cloro. Apesar disso, os sistemas operavam de forma regular.

31. Destacou o relatório que:

‘Conforme RVT emitido anteriormente pelo ex-fiscal, continua pendente o envio das peças de geologia solicitadas no Parecer N° 31/2018-PI, do Geólogo Paulo Sérgio Novais (SIAPE 2087070):

Locação com estudo geológico, análise físico-química e bacteriológica e ART da perfilagem ótica do poço da Localidade Viramão.

Além disso, deverão ser encaminhadas as Outorgas de Uso da água de todos os poços utilizados nos sistemas, mesmo do que não foi perfurado com os recursos do instrumento (no caso da Chapada do Barreiro), bem como as titularidades dos imóveis de todas as localidades onde foram implantadas as partes dos sistemas (poços, casas de comando/reservatórios) a fim de que seja atribuída a devida etapa útil. Deverá também ser encaminhado o Diário de obras.’

32. A resolução das pendências constatadas foi encaminhada à Funasa por meio dos documentos acostados às peças 95, 96, 97, e 109. No entanto, o relatório de visita técnica de 10/2/2023 (peça 119), considerou que não supriam a totalidade das pendências constatadas, nos seguintes termos:

‘Assim, continuaremos com o percentual de 91,61% de execução e 0% de etapa útil, tendo como pendências documentais as seguintes:

- Documentos de posse dos terrenos onde foram implantados os reservatórios do SAA Viramão/Pau do Exuí (2 terrenos);

- Documentos de posse dos terrenos do poço e do reservatório do SAA Chapada do Barreiro (2 terrenos);

- Documentação de hidrogeologia referente aos poços utilizados, conforme parecer de análise da CPRM já encaminhado à compromitente;

- Outorgas dos poços utilizados nos SAAs Viramão/Pau do Exuí e Chapada do Barreiro;

- As-Built;

- Diário de obras.’

33. Despacho de 23/9/2024 (peça 131), confirmou a execução física de 91,61%, e manteve os termos do parecer financeiro de 25/11/2021 (peça 75).

34. O tomador de contas especial, seguindo as conclusões do parecer financeiro anteriormente emitido (peça 75) e do relatório de visita técnica mais recente (peça 119), apontou o pagamento por serviços não prestados, de responsabilidade solidária do sr. Ogilvan da Silva Oliveira e da Construtora Construnova Ltda, no valor de R$ 143.899,71, calculado com base no valor total pago à contratada, R$ 1.995.466,41, deduzido do valor efetivamente executado, correspondente a 91,61% dos R$ 2.021.140,40 previstos, ou seja, R$ 1.851.566,70.

35. Também foi apontada a irregularidade quanto à ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Jaicós/PI, impondo dano integral à sra. Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto e ao sr. Ogilvan da Silva Oliveira.

36. No que se refere à falta de documentação na prestação de contas, cabe destacar que a sra. Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto geriu o termo de compromisso até 31/12/2016, último dia de seu mandato.

37. Diante disso, não é plausível responsabilizá-la pela falta de documentação na prestação de contas cujo prazo se encerrou em 6/7/2019, durante a gestão de seu sucessor, sr. Ogilvan da Silva Oliveira. Portanto, cabe sua exclusão da relação processual.

38. Dentre os documentos apontados como faltantes, observa-se que as plantas as built estão acostadas aos autos (peça 97, p. 6-27). Também estão nos autos os termos de doação dos terrenos de Viramão, Pau do Enxuí e Chapada do Barreiro (peça 96, p 14-19, e peça 109), o que afasta a falta de documentação apontada.

39. Os pedidos de outorga foram apresentados na peça 96 (p. 6-12), demonstrando a ação do ente federado na solução do problema constatado.

40. Apesar de não constar dos autos os diários de obras, foi apresentado o boletim da última medição (peça 67) na Chapada do Barreiro, e em Viramão e Pau do Enxuí (peça 96, p. 23-27), suficientes para suprir a lacuna apontada pelo instaurador em relação àquelas localidades.

41. Não se mostra razoável, portanto, a atribuição do débito integral ao sr. Ogilvan da Silva Oliveira em razão da suposta falta de documentação, principalmente pelo fato de o objeto ter sido quase integralmente executado e apresentar-se operacional, como apontou o relatório de visita técnica de 18/5/2020 (peça 73).

42. A falta dos equipamentos cloradores, entretanto, não pode ser olvidada, ainda que haja potabilidade da água comprovada por laudo técnico (peça 96, p. 1-3), sem riscos à saúde dos consumidores, o que permite considerar o objetivo social pretendido como atendido, provendo etapa útil ao objeto.

43. A ausência, assim, deve fazer parte do débito relacionado ao pagamento por serviços não executados, visto que consta dos boletins de medição (peça 8, p. 4, peça 96, p. 24), mas não foram identificados como instalados pelo relatório de visita técnica (peça 73, p. 9-11).

44. Essa falta, dentre outras, resultaram na execução parcial, com aproveitamento útil da parte executada, implicando no dano ao erário, decorrente de pagamento por serviços não prestados, de R$ 143.899,71, na forma calculada no parecer financeiro (peça 75), a ser descontado da última parcela paga à contratada, em 30/8/2019 (peça 58, p. 49).’

10. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 58, 62, 72, 73, 75, 96, 109 e 119.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Ogilvan da Silva Oliveira e Construtora Construnova Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/8/2019	143.899,71

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: Ogilvan da Silva Oliveira.

10.2.2.1. Conduta: realizar pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do termo de compromisso 0164/2014.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

10.2.3. Responsável: Construtora Construnova Ltda.

10.2.3.1. Conduta: receber pagamento por serviços não realizados no contrato de execução do objeto do termo de compromisso 0164/2014.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor recebido e o valor correspondente à parcela executada.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas haver incluído Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 147), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Ogilvan da Silva Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12670/2025 – Seproc (peça 151)
Data da Expedição: 24/4/2025
Data da Ciência: **15/5/2025** (peça 153)
Nome Recebedor: Helenilda de Jesus Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 148).
Fim do prazo para a defesa: 30/5/2025

b) Construtora Construnova Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12671/2025 – Seproc (peça 150)
Data da Expedição: 24/4/2025
Data da Ciência: **14/5/2025** (peça 152)
Nome Recebedor: Maikon Mendes de Brito
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 149).
Fim do prazo para a defesa: 29/5/2025

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 160), as providências

inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Ogilvan da Silva Oliveira e Construtora Construnova Ltda apresentaram defesa que foi analisada na instrução de peça 161, cuja conclusão e proposta de encaminhamento é apresentada a seguir:

‘43. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Ogilvan da Silva Oliveira e Construtora Construnova Ltda não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, apresentaram defesa que foi rejeitada. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

44. A sra. Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto deve ser excluída da relação processual, visto que geriu o termo de compromisso até 31/12/2016, último dia de seu mandato, cabendo a continuidade da execução a seu sucessor, sr. Ogilvan da Silva Oliveira, que geriu a última parcela recebida, R$ 404.228,08 em 13/7/2018, a partir da qual foram realizados os últimos pagamentos que abarcam o débito apontado.

45. Ao sr. Ogilvan da Silva Oliveira cabia, também, a prestação de contas, não sendo plausível responsabilizá-la pela falta de documentação na prestação de contas cujo prazo se encerrou em 6/7/2019, durante a gestão de seu sucessor.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 144.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ogilvan da Silva Oliveira e Construtora Construnova Ltda;

b) excluir da relação processual Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ogilvan da Silva Oliveira e Construtora Construnova Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Construtora Construnova Ltda (CNPJ: 63.347.280/0001-29) em solidariedade com Ogilvan da Silva Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/8/2019	143.899,71

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/7/2025: R$ 216.487,14.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Ogilvan da Silva Oliveira e Construtora Construnova Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.'

16. Encaminhados os autos à douta Procuradoria, foi emitido parecer com o seguinte teor (peça 167):

'2. O processo chega ao MPTCU com proposta de mérito elaborada pela AudTCE (peça 161), após o exame das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados. Em suma, foi proposto excluir a Sra. Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto da relação processual, porém julgar irregulares as contas do Sr. Ogilvan da Silva Oliveira e da Construtora Construnova Ltda., condenar estes últimos ao recolhimento de débito e aplicar-lhes multa proporcional ao dano, além de informar a Procuradoria da República no Piauí sobre o julgamento desta TCE.

3. Estando os autos neste gabinete, o ex-prefeito apresentou novos elementos de defesa (peças 164 a 166). Dentre os documentos anexados se encontra uma reanálise do caso feita pela Funasa, a partir de visita técnica realizada em data posterior ao encerramento da fase instrutória desta tomada de contas especial.

4. Em princípio, tais elementos deveriam ser recebidos como memoriais, sem impacto no andamento deste processo. Entretanto, observo que a conclusão da concedente foi em sentido oposto ao seu posicionamento original, passando a entender que a prestação de contas poderia ser aprovada com ressalvas e que a obra apresentaria etapa útil, com percentual de execução em 92,4%.

5. Em vista dessa mudança de entendimento da concedente e de ser eminentemente técnica a questão em análise, considero que caberia submeter esses elementos a um novo exame por parte da unidade instrutiva, em observância ao princípio da ampla defesa.

6. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, no sentido de retornar os autos à unidade instrutiva, para que seja feito o exame dos novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Ogilvan da Silva Oliveira (peças 164 a 166).'

17. O relator, em despacho (peça 168), acolheu a sugestão feita pelo MP/TCU e determinou o retorno dos autos à unidade instrutiva para análise dos documentos adicionados.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em

31/12/2016 para a sra. Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto, em 7/5/2019 para o sr. Ogilvan da Silva Oliveira e em 30/8/2019 para a Construtora Construnova Ltda, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto, por meio do ofício acostado à peça 77, recebido em 30/11/2021, conforme AR (peça 86).

18.2. Ogilvan da Silva Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 76, recebido em 30/11/2021, conforme AR (peça 88).

18.3. Construtora Construnova Ltda, por meio do edital acostado à peça 87, publicado em 14/12/2021.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 2.059.252,73, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 6/7/2019.

27. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	6/7/2019	Data prevista para a prestação de contas (peça 29)	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	24/10/201	Despacho (peça 72)	Art. 5º, II	1ª interrupção – prazo inicial da prescrição

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	9			intercorrente
3	6/1/2022	Notificação (ofício), inclusive edital (peça 92)	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
4	9/10/2024	Relatório de TCE (peça 134)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

32. No presente processo, constatou-se o pagamento, por parte do sr. Ogilvan da Silva Oliveira, e o recebimento, por parte da Construtora Construnova Ltda, por serviços não prestados na execução do objeto do termo de compromisso 0164/2014, cuja inexecução parcial contou com aproveitamento da parte executada.

33. A falta de execução foi apontada no relatório de visita técnica (peça 119) como sendo relacionada a inexecução de parte dos serviços de adução e captação nas localidades de Viramão e Pau do Enxuí, bem como de captação em Chapada do Barreiro, com execução parcial de escavações, reaterros e bota-fora, e parte de poço tubular, inclusive sem a instalação dos dosadores de cloro necessários ao tratamento da água captada, ainda que os laudos técnicos indicassem a potabilidade da água. Em razão disso, houve a citação solidária dos responsáveis.

34. Com intuito de consolidar as informações, é reproduzida a análise das alegações de defesa anteriormente rejeitadas pela unidade instrutiva (peças 161 a 163):

‘Defesa apresentada por Ogilvan da Silva Oliveira (peças 155 e 156)

32. O defendente, preliminarmente, informa que requereu junto à Funasa, em 5/6/2025 (peça 156), a abertura de tratativas para reanálise da execução da obra e prestação de contas do Termo de Compromisso nº TC 0164/2014.

32.1. Traz a deliberação expedida mediante o acórdão nº 978/2024 – TCU – Plenário, no qual a Corte de Contas decidiu determinar prazo para FUNASA iniciar tratativas junto ao município de Costa Marques/RO para identificar as razões da ausência de funcionamento do objeto do convênio, de modo que em conjunto, fosse dada funcionalidade plena a obra.

33. Diante disso, pede o mesmo tratamento dado ao município de Costa Marques/RO, determinando a suspensão da tramitação do presente processo com fundamento na alínea ‘b’ do inciso V do art. 313 do CPC/15 c/c com o art. 157 do RITCU pelo prazo inicial de um ano para que a Funasa ateste a entrega da obra nos padrões inicialmente projetados, com 100% de utilidade.

33.1. Quanto ao mérito, alega que, embora tenham ocorrido falhas na execução da obra, como a não instalação dos dosadores de cloro, o sistema de abastecimento de água está em funcionamento e cumpre

o objetivo social do convênio.

33.2. Afirma que as falhas identificadas são passíveis de correção, e que não houve dolo ou fraude na sua atuação como gestor, tendo agido em conformidade com as orientações da fiscalização.

33.3. Além disso, a construtora responsável pela obra teria reconhecido os erros cometidos e se dispôs a ressarcir os valores que foram considerados indevidos.

34. Análise: Cabe esclarecer que o acórdão mencionado pelo defendente, referente ao TC 008.765/2022-7, trata de obra 100% executada, porém inoperante em razão de impasse entre o ente federado e a companhia de abastecimento Caerd, conforme peça 83 daqueles autos, situação completamente diversa daquela encontrada no presente caso.

34.1. O motivo da citação do responsável não foi a inoperância de um sistema totalmente executado, e sim o fato de ter sido realizado pagamento à contratada pela instalação de dosadores de cloro que não foram efetivadas, bem como por parte dos serviços de perfuração de poço tubular, escavação e reaterro de valas, e bota-fora de resíduos de escavação.

34.2. Entretanto, não foi trazida aos autos nenhuma comprovação acerca da execução dos dosadores de cloro, ou dos demais serviços, impossibilitando considerar a execução integral do objeto, ainda que esteja em operação.

34.3. Também não parece relevante o fato de ter protocolado junto à Funasa a reanálise da execução da obra e prestação de contas, visto que os elementos faltantes continuam sem instalação, permanecendo a situação de execução parcial.

34.4. Portanto, os argumentos apresentados devem ser rejeitados.

Defesa apresentada pela Construtora Construnova Ltda. (peça 154)

35. A defendente, em sua defesa, encaminhou nota explicativa (peça 154) detalhando as divergências encontradas entre as medições realizadas pela fiscalização municipal e aquelas registradas no Relatório da Funasa.

35.1. Naquele documento a construtora reconhece que houve um recebimento indevido no valor de R$ 31.650,13, mas informa que já corrigiu a situação e realizou o pagamento correspondente.

35.2. Esse valor foi obtido por meio da exposição de diversas plantas e planilhas nas quais, supostamente, foram realizados serviços além daqueles medidos pela concedente.

35.3. Além disso, solicita ao TCU uma reavaliação das medições realizadas, reafirmando seu compromisso com a transparência e a correção dos procedimentos.

36. Análise: Importa destacar que a defendente, em nenhum momento ao longo de sua defesa, confirmou a instalação dos dosadores de cloro cuja falta motivou sua citação.

36.1. Além disso, a simples declaração, ainda que acompanhada de croquis e planilhas, de que serviços adicionais não foram medidos não pode prosperar.

36.2. Essa confirmação deveria partir de perito externo à empresa, e não da própria. Tampouco caberia ao Tribunal ou à Funasa a elaboração de tal comprovação, sendo obrigação da defendente produzir as provas que considere adequadas a sua defesa.

36.3. Também não foi apresentado comprovante de devolução de recursos à Funasa ou à União, o que não permite abater o valor de R$ 31.650,13 da dívida.

36.4. Diante disso, cabe a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

Conclusão acerca das defesas apresentadas

37. Em razão da rejeição das alegações de defesa apresentadas, os responsáveis Ogilvan da Silva Oliveira e a Construtora Construnova Ltda devem ter suas contas julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.’

Elementos adicionais apresentados pelo sr. Ogilvan da Silva Oliveira (peças 164 a 166):

35. O sr. Ogilvan da Silva Oliveira, ex-gestor do município de Jaicós/PI, informa que apresentou requerimento à Superintendência Estadual da Funasa no Piauí solicitando a reanálise da execução da obra e da prestação de contas do Termo de Compromisso 0164/2014, cujo objetivo era a implantação de sistemas de abastecimento de água em localidades rurais daquele município, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

35.1. Argumenta que algumas falhas identificadas na execução da obra não procedem e que outras podem ser sanadas, justificando a necessidade de reanálise. A apresentação dos itens devidamente executados e não considerados, que engloba a implantação de reservatórios apoiados, instalação de bombas submersas, construção de casas de comando, cercas de proteção, serviços de limpeza e desinfecção de poços, são descritos em documento acostado aos autos (peça 164, p. 5-18), elaborado a partir de contato com a Construtora Construnova Ltda.

35.2. Assim, a execução da obra foi avaliada em 98,41% do previsto, com um total realizado de R$ 1.963.816,30, enquanto o valor atestado pela Funasa havia sido de R$ 1.849.845,28. Portanto, teria havido uma glosa indevida de R$ 113.971,02, que o ex-gestor considera passível de revisão, especialmente em itens como perfuração de poços e instalação de sistemas de captação.

35.3. Em decorrência, o valor executado desses e outros serviços considerados realizados reduziram, conforme o defendente, o valor pago a maior, para a quantia de R$ 31.650,13 que, atualizados para a data de 4/6/2025, perfaz o montante de R$ 47.628,63, cujo discriminativo consta da peça 164, p. 19.

35.4. Apresentou, como resultado da reanálise promovida pela Funasa acerca dos questionamentos técnicos relacionados às execuções não contabilizadas, cópia de relatório de visita técnica de 13/8/2025 (peça 164, p. 52-56) que apontou a instalação dos dosadores de cloro faltantes, o que permitiu considerar o alcance da obra em 92,40%, ante o alcance anterior de 91,61%, sendo essa a única evolução apurada.

35.5. Em sequência, argumenta que o TCU, por meio do acórdão nº 978/2024 - Plenário, determinou que a Funasa e o município de Costa Marques/RO iniciassem tratativas para identificar as razões da ausência de funcionamento pleno do sistema de abastecimento de água, em conjunto com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd), para que fosse dada funcionalidade plena ao objeto pactuado, cabendo, em caso de insucesso, a identificação dos responsáveis pelas falhas.

35.6. O ex-gestor requer que a Funasa analise as considerações apresentadas pela Construtora Construnova e abra tratativas para resolver as pendências. Ele também solicita uma nova vistoria técnica para subsidiar o julgamento da Tomada de Contas Especial em trâmite no TCU.

36. Análise: Inicialmente, é preciso explicitar que a Funasa já se manifestou acerca dos novos elementos apresentados pelo defendente, ao emitir o relatório de visita técnica de 13/8/2025 (peça 164, p. 52-56), que apontou a instalação dos dosadores de cloro faltantes, alterando o alcance da obra para 92,40%, ante o alcance anterior de 91,61%, apontando, inclusive, funcionalidade.

36.1. Promover nova manifestação da Funasa, nesse momento, não parece razoável, pois não há novos elementos a serem considerados, visto que parte do que a construtora e o defendente consideraram realizados, e elevaram o grau de execução para 98,41%, não foi entendido como plenamente executados pela concedente.

36.2. Não há motivos, portanto, para deixar o percentual de execução apurado pela Funasa, 92,40%, e passar a utilizar aquele apresentado pelo defendente, 98,41%, pois cabe ao TCU fundamentar suas decisões com base em documentos elaborados pela concedente, por laudo técnico ou por inspeção própria.

36.3. Em relação à abertura de tratativas a fim de dar funcionalidade ao objeto, caso do acórdão 978/2024, trazido pelo defendente, é preciso diferenciar que, no caso em análise neste processo, o objeto se encontra funcional, diferente daquele apresentado na jurisprudência.

36.4. Também se diferencia o caso apresentado no acórdão pelo fato de ter sido 100% executado, estando, apenas, inoperante.

36.5. No caso presente, o objeto está operante, tendo sido constatado o pagamento de 100% por algo

92,40% executado, configurando pagamento sem a devida prestação do serviço, caso que diverge substancialmente daquele mencionado na jurisprudência. Não há justificativa, portanto, que indique que a abertura de tratativas venha a solucionar o caso, principalmente em razão de todas as pendências apontadas pela Funasa serem de conhecimento dos responsáveis, o que poderia ter sido corrigido desde a notificação acerca da irregularidade, em 30/11/2021 (peças 76 e 88).

36.6. Por esses motivos, cabe a rejeição dos argumentos adicionais de defesa apresentados, permitindo, apenas, a redução do débito ante a constatação da mudança do percentual de execução.

36.7. O novo valor devido, portanto, passa a ser de R$ 127.932,68, calculado com base no valor total pago à contratada, R$ 1.995.466,41, deduzido do valor efetivamente executado, correspondente a 92,40% dos R$ 2.021.140,40 previstos, ou seja, R$ 1.867.533,73.

Conclusão a respeito da defesa apresentada pelo sr. Ogilvan da Silva Oliveira

37. Com base nos novos elementos apresentados pelo sr. Ogilvan da Silva Oliveira, não foi possível afastar as irregularidades que fundamentaram sua citação, o que implica no julgamento de suas contas como irregulares, bem como o da Construtora Construnova Ltda., condenando-os solidariamente ao débito recalculado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

38. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

39. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

40. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

41. No caso em tela, a irregularidade consistente no pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, como parte dos serviços de perfuração de poço tubular, escavação e reaterro de valas, bota-fora de resíduos de escavação, configura violação não só às regras legais dispostas no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93, mas também a princípios basilares da administração pública como o da eficiência.

42. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável Ogilvan da Silva Oliveira se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Ogilvan da Silva Oliveira e Construtora Construnova Ltda não lograram comprovar a boa e regular aplicação

dos recursos, instados a se manifestar, apresentaram defesa que foi rejeitada. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

44. A sra. Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto deve ser excluída da relação processual, visto que geriu o termo de compromisso até 31/12/2016, último dia de seu mandato, cabendo a continuidade da execução a seu sucessor, sr. Ogilvan da Silva Oliveira, que geriu a última parcela recebida, R$ 404.228,08 em 13/7/2018, a partir da qual foram realizados os últimos pagamentos que abarcam o débito apontado.

45. Ao sr. Ogilvan da Silva Oliveira cabia, também, a prestação de contas, não sendo plausível responsabilizar a sra. Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto pela falta de documentação na prestação de contas cujo prazo se encerrou em 6/7/2019, durante a gestão de seu sucessor.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 144.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ogilvan da Silva Oliveira e Construtora Construnova Ltda;

b) excluir da relação processual Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ogilvan da Silva Oliveira e Construtora Construnova Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Construtora Construnova Ltda (CNPJ: 63.347.280/0001-29) em solidariedade com Ogilvan da Silva Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/8/2019	127.932,68

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/7/2025: R$ 203.176,81.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Ogilvan da Silva Oliveira e Construtora Construnova Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo,

sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2.O Ministério Público junto ao TCU, em oitiva regimental, divergindo parcialmente da proposta da unidade instrutora quanto à quantificação do débito, manifestou-se nos seguintes termos (peça 172):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), responsabilizando a Sra. Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto e o Sr. Ogilvan da Silva Oliveira, ambos ex-prefeitos de Jaicós/PI, bem como a Construtora Construnova Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0164/2014, cujo objeto consistia na implantação de sistemas de abastecimento de água em localidades rurais daquele município.

2. No âmbito deste Tribunal, após a regular citação dos responsáveis e o exame de suas alegações de defesa, a AudTCE emitiu instrução de mérito propondo excluir a Sra. Waldelina da relação processual (peça 161). No que tange ao Sr. Ogilvan e à construtora, a unidade evidenciou a ocorrência de dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços de engenharia liquidados sem a devida execução física, prática agravada pela ausência de elementos documentais aptos a demonstrar o nexo de causalidade financeiro e a regular execução do plano de trabalho. Em razão disso, propôs julgar suas contas irregulares, com a imputação de débito solidário e a aplicação de multa.

3. Contudo, estando os autos neste gabinete, o ex-prefeito apresentou novos elementos de defesa pautados em um recente Relatório de Visita Técnica da Funasa, finalizado em data posterior ao encerramento da fase instrutória, quando a unidade técnica já havia emitido seu pronunciamento (peças 164 a 166).

4. Em princípio, tais documentos deveriam ser recebidos apenas como memoriais, sem impacto no andamento deste processo. Todavia, observou-se que a conclusão do aludido relatório da concedente foi em sentido oposto ao seu posicionamento original, passando a entender que a prestação de contas poderia ser aprovada com ressalvas e que a obra apresentaria etapa útil, com percentual de execução em 92,40%.

5. Em vista dessa mudança de entendimento da concedente e de ser eminentemente técnica a questão em análise, este Parquet sugeriu submeter esses elementos a um novo exame por parte da unidade instrutiva (peça 167), o que foi acolhido por despacho de Vossa Excelência em observância aos princípios da ampla defesa e da busca da verdade material.

6. Em nova instrução de mérito, a AudTCE acolheu o percentual de execução física de 92,40% validado pela Funasa, reduzindo o débito histórico para R$ 127.932,68. Porém, rejeitou o pleito da defesa de elevar o percentual de execução para 98,41% sob o argumento de que os serviços adicionais executados pela construtora não contaram com a anuência prévia da Fundação. Logo, manteve a proposta de irregularidade das contas com a imputação do débito residual e aplicação de multa (peça 169).

7. Feito este breve relato, acompanho a proposta de exclusão da ex-prefeita Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto da relação processual, mas peço vênias para divergir da unidade instrutora no que tange

à quantificação do débito residual.

8. Restou demonstrado nos autos que, durante a implantação dos sistemas de abastecimento em Viramão e Pau do Enxuí, a fiscalização municipal e a construtora depararam-se com a baixa vazão do poço perfurado, que se mostrou insuficiente para atender ao projeto original. Ante o iminente risco de inservibilidade das estruturas já edificadas e de consequente frustração dos objetivos do ajuste, a construtora realizou adequações estruturais indispensáveis à funcionalidade do sistema, executando serviços adicionais que não constavam da planilha contratual, tais como reservatórios apoiados, casas de comando, cercas de proteção e instalação de conjunto motobomba reserva.

9. A jurisprudência desta Corte de Contas admite o aproveitamento de serviços executados sem prévia anuência do órgão repassador desde que comprovada a aplicação dos recursos na finalidade pactuada e a utilidade pública da obra, sem que ocorra a transfiguração do objeto, conforme assentam a Súmula TCU 261 e os Acórdãos 4066/2020 e 9894/2023, ambos da Segunda Câmara. No caso vertente, a própria Funasa vistoriou e atestou a plena funcionalidade e a utilidade social dessas estruturas adicionais, quantificando-as com base nos preços unitários originais do contrato. Por conseguinte, imputar débito sobre parcelas que a própria Administração Pública reconhece como úteis e indispensáveis para levar água à população local afrontaria o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

10. Antes, contudo, de se proceder ao abatimento desses valores, faz-se necessário corrigir um erro de soma aritmética incorrido no relatório técnico da Funasa e apontado pela defesa. Apesar de o técnico da Fundação haver detalhado as estruturas adicionais e atribuído valores financeiros corretos a cada um dos itens executados nos sistemas, ao realizar o somatório final, sugeriu equivocadamente o montante de R$ 66.669,05, quando a soma dos referidos itens alcança R$ 82.095,96.

11. Sanado o erro material aritmético e deduzindo-se o valor correto dos serviços adicionais aproveitáveis (R$ 82.095,96) do débito de referência proposto pela AudTCE (R$ 127.932,68), o prejuízo histórico efetivo ao erário reduz-se ao montante de R$ 45.836,72. Essa importância remanescente é composta pela parcela incontroversa de R$ 31.650,13, que a própria construtora admitiu em sua defesa ter recebido a maior em decorrência de medições indevidas sem comprovar a devolução aos cofres públicos, e por uma parcela residual de R$ 14.186,59, referente a serviços que a empresa alegou ter executado para tentar elevar o percentual da obra a 98,41%, mas que foram glosados por não contarem com qualquer ateste ou validação na vistoria física da Funasa.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 169, propondo fixar o débito apurado no valor histórico de R$ 45.836,72 e, por conseguinte, ajustar a multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/92 proporcionalmente à redução do débito ora proposta."

3.Após o parecer do Ministério Público, a Construtora Construnova Ltda. apresentou memoriais (peças 173 e 174) em que manifesta concordância, para fins de recolhimento, com o débito histórico residual de R$ 45.836,72 indicado pelo *Parquet* e informa que o sistema eletrônico do Tribunal somente permitiu a emissão de guia pelo valor do débito originalmente registrado. Requer a empresa:

a) o acolhimento do parecer ministerial quanto ao aproveitamento dos serviços adicionais, no valor de R$ 82.095,96, e à fixação do débito residual;

b) a prolação de decisão preliminar, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, §§ 2º a 4º, do Regimento Interno do TCU, com o reconhecimento de sua boa-fé e a concessão de novo prazo para o recolhimento;

c) o cálculo oficial da atualização do débito e a disponibilização do instrumento de arrecadação correspondente;

d) efetuado o recolhimento, o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, com quitação; e

e) o afastamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução ao mínimo cabível.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Piauí em desfavor de Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto, prefeita no período de 2013 a 2016; Ogilvan da Silva Oliveira, prefeito de 2017 a 2024, e da Construtora Construnova Ltda., contratada para executar o objeto, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0164/2014 (Siafi 681765), firmado com o Município de Jaicós/PI.

2. O ajuste se destinava à implantação de sistemas de abastecimento de água nas localidades de Viramão, Pau do Enxuí 1, 2 e 3, Chapada do Barreiro e Barreiro, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento. O valor pactuado, integralmente a cargo da Funasa e sem contrapartida municipal, foi de R$ 2.021.140,38, repassado em quatro parcelas entre agosto de 2015 e julho de 2018. A vigência se encerrou em 7/5/2019 e o prazo para prestar contas em 6/7/2019 (peças 29 e 75).

3. A empresa recebeu R$ 1.995.466,41 pela execução da obra (peça 53), e a prestação de contas final, por sua vez, somente foi apresentada em 22/10/2019 (peça 75).

4. Na fase interna, vistorias da Funasa registraram execução física de 91,61%. Embora os sistemas já estivessem em funcionamento, não se reconheceu, naquele momento, o alcance de etapa útil, diante de pendências relacionadas à execução e à documentação do ajuste (peças 73 e 119). A apuração administrativa resultou em duas ocorrências: deficiência na documentação da prestação de contas, que levou à imputação da totalidade dos R$ 1.995.466,41 pagos à contratada, e inexecução parcial do objeto, com pagamento por serviços não realizados no valor de R$ 143.899,71, atribuído solidariamente a Ogilvan da Silva Oliveira e à Construtora Construnova Ltda. (peças 75 e 134); o controle interno e o pronunciamento ministerial concluíram pela irregularidade das contas (peças 138 a 141).

5. Ao examinar inicialmente os autos, a unidade técnica propôs excluir Waldelina Sales da relação processual e afastar a imputação integral fundada na insuficiência documental. O contraditório no Tribunal ficou, assim, concentrado na inexecução parcial do objeto. Ogilvan Oliveira e a contratada foram citados, solidariamente, pelo débito histórico de R$ 143.899,71, com data de ocorrência em 30/8/2019: o primeiro por realizar pagamento por serviços não executados; a segunda por receber os valores correspondentes (peças 144, 145, 150 e 151).

6. Em suas alegações de defesa, a Construnova contestou os quantitativos considerados pela Funasa. Sustentou que, diante das condições encontradas em campo, executou serviços adicionais necessários ao funcionamento dos sistemas, embora não previstos originalmente no plano de trabalho, e apontou divergências entre as medições da fiscalização municipal e as da concedente. Reconheceu, contudo, ter recebido R$ 31.650,13 a maior em razão de itens medidos indevidamente ou em quantitativos superiores aos efetivamente executados e requereu a revisão das medições (peça 154).

7. O ex-prefeito pediu o sobrestamento do processo por um ano, a fim de que a Funasa reexaminasse a execução e a prestação de contas, invocando como paradigma o Acórdão 978/2024-TCU-Plenário. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que a obra estaria executada em percentual superior a 98% e em funcionamento; as divergências decorreram de condições técnicas verificadas durante a execução; os pagamentos foram

realizados de acordo com a fiscalização municipal; e parte das medições remontava à gestão anterior. Ao final, pediu o julgamento de suas contas pela regularidade, ainda que com ressalva (peças 155 e 156).

8. Depois da primeira instrução de mérito, o ex-prefeito trouxe aos autos novos documentos produzidos pela Funasa. Em relatório aprovado em 13/8/2025, após nova vistoria, a entidade elevou o percentual de execução física para 92,40%, reconheceu a conclusão da obra com etapa útil, aprovada com ressalvas, e registrou a existência de serviços executados sem prévia anuência da concedente. Em seguida, o Parecer Financeiro 536/2025 aprovou parcialmente a prestação de contas e reprovou R$ 127.932,70 (peça 164).

9. Com base nesses elementos, o ex-gestor requereu nova manifestação da Fundação sobre os serviços adicionais ou, subsidiariamente, seu exame pela unidade técnica. Sustentou que os itens relacionados no relatório totalizavam R$ 82.095,96 e que, se considerados, elevariam a execução física para 96,46% (peças 165 e 166). Diante da alteração do quadro técnico, acolhi proposta do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) e determinei o retorno dos autos à unidade instrutiva (peças 167 e 168).

10. No novo exame de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) manteve a proposta de exclusão de Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto e de rejeição das defesas de Ogilvan da Silva Oliveira e da Construtora Construnova Ltda. Propôs julgar irregulares as suas contas, condená-los solidariamente ao débito, recalculado em R$ 127.932,68 em razão do percentual de execução de 92,40%, e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A unidade considerou insuficientes os elementos apresentados pelos responsáveis para demonstrar percentual de execução superior ao reconhecido pela concedente e entendeu desnecessária nova manifestação da Funasa (peças 169 a 171).

11. O MPTCU concorda com a exclusão de Waldelina Crisanto, mas diverge quanto à quantificação do dano. Segundo o *Parquet*, os serviços adicionais cuja execução e necessidade para a funcionalidade dos sistemas foram reconhecidas pela entidade devem ser considerados. Apontou, ainda, erro aritmético no somatório desses serviços, que alcançariam R$ 82.095,96, e propôs reduzir o débito histórico para R$ 45.836,72, com correspondente ajuste da multa (peça 172).

12. Após a manifestação ministerial, a empresa trouxe memoriais em que aderiu ao débito proposto pelo Ministério Público de Contas e solicitou, antes do julgamento definitivo, decisão preliminar que reconheça sua boa-fé, fixe o débito e lhe conceda novo prazo para recolhimento, além de afastar ou reduzir eventual sanção (peças 173 e 174).

13. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.

II

14. Manifesto-me parcialmente de acordo com os pareceres precedentes. Acompanho as conclusões quanto à não ocorrência de prescrição, à exclusão de Waldelina Sales Crisanto da relação processual e à rejeição do pedido de sobrestamento, com os fundamentos e ajustes que passo a expor. Divirjo, no entanto, da unidade técnica no tocante à quantificação do débito. Nesse ponto, acompanho em essência o MPTCU, com pequena correção de valor. Divirjo de ambos, ainda, em relação à responsabilidade de Ogilvan da Silva Oliveira e ao tratamento processual a ser conferido à Construnova.

15. Inicialmente, afasto a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

16. De acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, quando há dever de prestar contas, o prazo prescricional começa no primeiro dia útil após o término do período fixado para prestá-las. Neste caso, como a data final foi 6/7/2019, o marco inicial se deu em 8/7/2019. Ressalto, em complemento, que a prestação de contas extemporânea efetuada em 22/10/2019 não reinicia a contagem do prazo prescricional, já em curso devido à omissão no dever de prestar contas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TCU (Acórdãos 620/2024 e 7.085/2024, ambos da 2ª Câmara).

17. A partir de então, sucederam-se vários atos inequívocos de apuração com eficácia interruptiva em relação aos responsáveis, entre eles o despacho que solicitou o parecer sobre a prestação de contas (24/10/2019), os relatórios de visita técnica (18/5/2020 e 10/2/2023), o parecer financeiro (25/11/2021), o despacho que confirmou o percentual de execução (23/9/2024) e o relatório do tomador de contas (9/10/2024). Houve, ademais, notificações individuais na fase interna e, posteriormente, as citações promovidas por este Tribunal. Não transcorreu intervalo de cinco anos entre os marcos aplicáveis, nem se consumou a prescrição intercorrente: a partir do primeiro marco interruptivo, em 24/10/2019, o processo não ficou paralisado por mais de três anos.

18. Afastada a preliminar, acolho a proposta de exclusão de Waldelina Sales Crisanto da relação processual. Sua gestão terminou em 31/12/2016, e a irregularidade remanescente nesta fase processual diz respeito ao pagamento por serviços não executados realizado em 30/8/2019, por ocasião do quarto e último boletim de medição, já na gestão de seu sucessor. Como os pagamentos efetuados até o término de sua gestão eram inferiores ao valor dos serviços cuja execução restou reconhecida nos autos, não lhe identifico conduta relacionada ao dano.

19. Superadas essas questões, examino, antes do mérito, o pedido de sobrestamento formulado por Ogilvan Oliveira para que a Funasa reexamine a execução da obra e promova, na via administrativa, a solução das pendências remanescentes; o responsável invoca, como paradigma, o Acórdão 978/2024-TCU-Plenário.

20. Não há razão para tal suspensão.

21. Não há diligência ou providência instrutória pendente que impeçam o regular prosseguimento do feito. A reanálise pretendida pelo responsável já ocorreu: após seu requerimento, a Funasa realizou nova vistoria, elaborou relatório técnico, emitiu novo parecer financeiro e comunicou o resultado ao interessado (peça 164, p. 52-66). Os sistemas já se encontravam em funcionamento desde 2020, e, em 2025, a obra foi considerada concluída com etapa útil. Não há, portanto, obra a concluir ou manifestação técnica em aberto que justifiquem a suspensão do feito.

22. A defesa pretende, ainda, que, após a reanálise dos serviços adicionais, eventual pendência financeira remanescente seja resolvida em âmbito administrativo, para posterior encaminhamento ao TCU; nem mesmo esse pedido justificaria suspendê-lo.

23. No curso ordinário da tomada de contas especial, a tentativa de obter o ressarcimento integra as medidas administrativas que antecedem a remessa do processo ao Tribunal. O art. 197, § 2º, do Regimento Interno estabelece que feitos dessa natureza serão remetidos a esta Corte depois de esgotadas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão de controle interno destinadas, entre outros fins, ao ressarcimento do erário. Na mesma linha, os arts. 3º e 4º da IN-TCU 98/2024 disciplinam as medidas administrativas prévias e a instauração da TCE quando o dano não é elidido.

24. Superada essa etapa, e estando o processo instruído e apto à apreciação, a mera intenção de promover o ressarcimento pela via administrativa não configura fato impeditivo de

seu prosseguimento. O sobrestamento pressupõe, nos termos do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução-TCU 259/2014, o surgimento de matéria ou fato que sejam capazes de obstaculizar o regular andamento do processo, circunstância não observada nestes autos.

25. Isso não impede que o ressarcimento ocorra antes do julgamento definitivo. O próprio rito da TCE oferece instrumento para esse fim: reconhecidas a boa-fé do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas, o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e o art. 202, §§ 2º a 4º, do Regimento Interno permitem ao Tribunal rejeitar as alegações de defesa e conceder novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito. A própria construtora formulou posteriormente pedido nesse sentido em seus memoriais, matéria que será examinada adiante. Não é necessário, portanto, suspender o processo ou devolvê-lo à fase administrativa para alcançar o resultado pretendido.

26. O Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, invocado pela defesa, não altera essa conclusão. Embora o precedente reconheça a possibilidade de o Tribunal fomentar solução consensual durante a fase externa da TCE, tratava-se de sistema de abastecimento integralmente executado, mas inoperante; o sobrestamento se destinava justamente a remover os obstáculos à sua entrada em funcionamento. Aqui, diversamente, a funcionalidade já foi alcançada e não há etapa física cuja conclusão possa afastar o prejuízo. O que resta é quantificar a parcela paga sem a correspondente contraprestação e, se for o caso, promover seu ressarcimento, providências que podem ser adotadas no próprio processo.

27. Rejeitado o sobrestamento, passo ao mérito iniciando pela existência e quantificação do dano, pressuposto logicamente anterior à responsabilização individual.

28. Quanto ao dano, a controvérsia é essencialmente quantitativa. A existência de pagamento a maior não é afastada pelas defesas: a construtora reconheceu ter recebido valores por itens medidos indevidamente e, nos memoriais, aderiu ao débito proposto pelo MPTCU; Ogilvan da Silva Oliveira sustenta, por sua vez, que a execução alcançou percentual superior ao reconhecido pela Funasa e que devem ser computados serviços adicionais realizados durante a obra. Cabe, portanto, definir o valor da contraprestação efetivamente executada e, por conseguinte, o valor a ser ressarcido.

29. Examinados esses elementos, concluo que subsiste dano, embora em valor inferior ao apurado pela unidade técnica. O débito histórico corresponde a R$ 45.836,74, com data de ocorrência em 30/8/2019.

30. Para quantificá-lo, parto do percentual de execução de **92,40%**, formalmente adotado pela Funasa após a vistoria de 2025. Aplicado ao valor global do ajuste, de R$ 2.021.140,38, obtêm-se R$ 1.867.533,71 de execução da meta pactuada. Teço apenas uma observação sobre tal percentagem para fins de exatidão e registro: há pequena inconsistência no cálculo efetuado pela Fundação pois a soma dos valores da tabela de execução (peça 164, p. 52) alcança R$ 1.852.805,41, equivalente a cerca de 91,67% do valor global, percentual ligeiramente inferior aos 92,40% consignados na conclusão do relatório. Adoto, ainda assim, os 92,40% porque esse foi o percentual formalmente assumido pela concedente nos atos subsequentes e integrou a instrução posterior com oportunidade de manifestação dos responsáveis, sendo-lhes, ainda, mais favorável.

31. Esse percentual, contudo, não esgota a contraprestação reconhecida pela própria entidade. Na mesma análise, esta constatou serviços executados pela contratada fora do plano de trabalho que não foram incorporados ao percentual de execução utilizado no parecer financeiro. Registrou, ainda, que essas intervenções, embora realizadas sem prévia aprovação da concedente, eram necessárias para dar funcionalidade aos sistemas implantados (peça 164, p. 53-54). Trata-se de adaptações decorrentes das condições

encontradas durante a execução, especialmente da insuficiência da vazão do poço inicialmente previsto, que exigiram reservatórios, bombas, casas de comando, cercas de proteção, equipamentos de bombeamento e serviços de limpeza e desinfecção; os itens constatados pela Funasa somam R$ 82.095,96.

32. Acompanho, nesse ponto, o MPTCU. A alteração do plano de trabalho sem anuência do órgão repassador, ao mesmo tempo em que permanecem os recursos aplicados na finalidade pactuada e os objetivos do ajuste são alcançados, configura **desvio de objeto** que, por si só, não caracteriza dano ao erário, conforme os Acórdãos 4.066/2020-TCU-2ª Câmara e 1.295/2016-TCU-1ª Câmara. É o que ocorre nestes autos: a concedente verificou a execução dos serviços e reconheceu sua necessidade para o funcionamento dos sistemas. Desconsiderá-los significaria incluir no débito parcela que efetivamente se incorporou ao objeto e produziu utilidade.

33. Assim, aos R$ 1.867.533,71 correspondentes à execução de 92,40% da meta pactuada devem ser acrescidos os R$ 82.095,96 relativos aos serviços adicionais constatados pela Funasa, totalizando R$ 1.949.629,67 de contraprestação reconhecida. Como a contratada recebeu R$ 1.995.466,41, o pagamento sem correspondente execução foi de R$ 45.836,74. A diferença de dois centavos em relação aos R$ 45.836,72 propostos pelo MPTCU decorre da adoção do valor global efetivamente repassado ao município, de R$ 2.021.140,38.

34. Não acolho, por outro lado, o percentual de 98,41% sustentado pela defesa. A diferença decorre de outros quantitativos relativos, entre outros itens, a extensões de rede, escavações e profundidade de poço, não validados pela Funasa ao reexaminar a execução. Os elementos apresentados não são suficientes para afastar, nesses pontos, as constatações técnicas da concedente.

35. Fixo, portanto, o débito histórico em R$ 45.836,74, com data de ocorrência em 30/8/2019.

36. Calculado o dano, passo à análise da responsabilidade de Ogilvan da Silva Oliveira. Há nexo causal entre o pagamento por ele ordenado e o prejuízo, mas não identifico elementos suficientes para imputar culpa ao ex-prefeito.

37. A alegação de que o dano decorreria de pagamentos realizados na gestão anterior não procede. Quando a Funasa vistoriou a obra em maio de 2018, depois de todos os pagamentos efetuados até novembro de 2016 e antes do desembolso final, reconheceu execução física de 81,88% do objeto, correspondente a montante superior aos valores pagos à construtora até então (peça 36). Não subsistia, portanto, naquele momento, pagamento acumulado superior à execução reconhecida pela concedente.

38. Foi o quarto e último boletim de medição, já na gestão de Ogilvan, que elevou a medição acumulada a 100% dos três sistemas e deu suporte ao pagamento adicional de R$ 379.149,85 em 30/8/2019 (peça 67, p. 1). Como posteriormente se constatou que parte dos serviços e quantitativos ali medidos não correspondia à execução efetivamente reconhecida, o dano residual de R$ 45.836,74 se materializou nesse último desembolso; está caracterizado, assim, o nexo causal entre o pagamento ordenado pelo ex-gestor e o prejuízo.

39. A existência de dano e nexo, entretanto, não basta para imputar-lhe débito: falta aferir culpa à luz das circunstâncias concretas em que o ato foi praticado.

40. No caso, o pagamento estava amparado em documentação que indicava a execução integral dos serviços. O quarto boletim de medição foi subscrito pela contratada e pelo engenheiro civil responsável pelo acompanhamento da obra em âmbito municipal (peça

67, p. 1). A correspondente nota fiscal, no valor de R$ 379.149,85, contém certificação assinada pelo mesmo profissional de que os serviços haviam sido prestados em 30/8/2019 (peça 62, p. 4). O termo de aceitação total da obra também foi por ele subscrito, identificado no documento como engenheiro responsável, tendo a própria Funasa registrado que as notas fiscais apresentadas estavam devidamente atestadas por servidor responsável (peça 75).

41. A jurisprudência deste Tribunal afasta a responsabilidade do gestor que autoriza pagamento com base em medição tecnicamente atestada em casos em que a divergência entre o serviço pago e o efetivamente executado não se mostra perceptível sem conhecimento específico. O Acórdão 6.138/2025-TCU-1ª Câmara adotou esse entendimento em hipótese de pagamento por serviços não executados; no mesmo sentido, o Acórdão 2.749/2026-TCU-2ª Câmara afastou a responsabilidade de prefeito por falhas de natureza técnica atestadas por profissionais habilitados, ainda que o gestor tivesse assinado o termo de aceitação da obra, ressalvada a existência de culpa na escolha do responsável técnico.

42. Essa é a situação dos autos. As diferenças que compõem o débito envolvem quantitativos de escavação, reaterro e bota-fora, profundidade de poço, extensão de adutora, equipamentos e outros aspectos próprios da fiscalização de engenharia, cuja incorreção não era objetivamente perceptível pelo ordenador sem avaliação técnica especializada. Não há elementos indicativos de que Ogilvan conhecesse as falhas nas medições, nem evidências de culpa na escolha ou na supervisão do profissional que as atestou. A assinatura do termo de aceitação pelo prefeito, diante desse suporte técnico, não altera a conclusão. Tampouco há nos autos elementos concretos que sustentem a afirmação da unidade técnica de que o ex-prefeito teria agido com consciência da ilicitude ou incorrido em erro grosseiro.

43. Registro que não se justifica, neste momento, o chamamento do profissional que confirmou as medições: o débito remanescente é de baixa materialidade, e a contratada, beneficiária dos pagamentos, aderiu ao seu recolhimento, o que basta ao ressarcimento do erário.

44. Acolho, portanto, as alegações de defesa de Ogilvan da Silva Oliveira quanto à ausência de culpa e afasto sua responsabilidade pelo débito.

45. Resta examinar a situação da Construtora Construnova Ltda. A empresa responde pelo débito apurado pois foi beneficiária de pagamento sem a correspondente contraprestação. Nos memoriais, contudo, reconheceu o débito remanescente e requereu a concessão de novo prazo para recolhimento.

46. Nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §§ 2º a 4º, do Regimento Interno, reconhecidas a boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas, o Tribunal deve conceder novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito antes do julgamento definitivo.

47. No caso, as circunstâncias da execução permitem reconhecer esse requisito. A obra exigiu adaptações técnicas que, embora não previamente aprovadas, foram posteriormente constatadas pela Funasa e consideradas necessárias à funcionalidade dos sistemas. O débito remanente representa cerca de 2,3% do valor recebido, e não existem indícios de outras irregularidades. Embora a Construnova tenha subscrito a medição final de 100% e posteriormente reconhecido a existência de itens medidos indevidamente, esse fato deve ser considerado no contexto em que coexistiram serviços previstos e não executados com serviços adicionais efetivamente incorporados ao objeto. A conduta posterior corrobora essa conclusão: a contratada reconheceu o recebimento

indevido de parte dos valores, providenciou a instalação dos dosadores de cloro pendentes e, nos memoriais, aderiu ao débito proposto pelo MPTCU e manifestou intenção de recolhê-lo.

48. Admito haver, assim, a boa-fé da Construtora Construnova Ltda. e concedo-lhe novo e improrrogável prazo de 15 dias para recolher o débito de R$ 45.836,74, com data de ocorrência em 30/8/2019, atualizado monetariamente até o efetivo recolhimento, sem incidência de juros de mora.

49. Em relação a Ogilvan da Silva Oliveira, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, com quitação, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992. A ressalva decorre da apresentação intempestiva da prestação de contas final, em 22/10/2019, após o término do prazo regulamentar.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4900/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 029.055/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (26.989.350/0008-92).
3.1. Responsáveis: Construtora Construnova Ltda. (63.347.280/0001-29); Ogilvan da Silva Oliveira (269.924.238-19); Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto (227.644.103-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Jaicós/PI.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Erika Araújo Rocha (OAB/PI 5.384), Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI 9.457) e Luana Sarah Silva Resende (OAB/PI 24.523), representando Ogilvan da Silva Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Piauí em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Jaicós/PI por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0164/2014, destinado à implantação de sistemas de abastecimento de água em localidades rurais daquele município,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto da relação processual;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Ogilvan da Silva Oliveira e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Construtora Construnova Ltda. e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir discriminada aos cofres

da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir da data de ocorrência até a do efetivo recolhimento, sem incidência de juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.836,74	30/8/2019

9.4. informar-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com consequente quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU; do contrário, serão julgadas irregulares, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. informar o teor desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Piauí.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4900-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 001.559/2026-5
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Interessada: Maria Filina Salles de Sá de Miranda (249.696.217-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. QUINTOS JUDICIAIS. PORTARIA MEC 474/1987. VALOR SUPERIOR AO ADMITIDO NA JURISPRUDÊNCIA. CUMULATIVIDADE DAS PARCELAS QUINTOS E OPÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 193, §2º, DA LEI 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE

ESCOLHA DE RECEBIMENTO DE UMA DAS VANTAGENS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Universidade Federal do Espírito Santo.

2.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal do Espírito Santo.

2.3.Subunidade cadastradora: RHUFES - Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos

do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 80217/2019 - Alteração - Interessado(a): MARIA FILINA SALLES DE SA DE MIRANDA - CPF: 249.696.217-72

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: Este ato de alteração de aposentadoria foi considerado ILEGAL pelos seguintes motivos: (A) a acumulação da vantagem denominada 'opção de função' de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (pagamento parcial da remuneração da função de símbolo CD-2) e da VPNI prevista no art. 62-A da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos incorporados pelo exercício de função comissionada FC prevista na Portaria MEC 474/1987) contraria o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, assim como a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.141/2023-2ª Câmara, 6596/2022-1ª Câmara; 1.175/2022-1ª Câmara e 8.731/2020-1ª Câmara; (B) conforme pacífica jurisprudência do STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regimes jurídico e remuneratório, devendo ser-lhes assegurado, tão somente, a irredutibilidade de remuneração ou de proventos de aposentadoria (RE 696009/RS AgR, de 18/09/2012). Esse entendimento foi adotado pelo TRF/2ª Região na decisão exarada no processo 0000023-83.2000.4.02.5001, da SJES (ou 0045721-80.2000.4.02.0000, do TRF/2ª Região), que se fundamentou nas seguintes principais situações fáticas e jurídicas: (1ª) a extinção ou redução do valor da vantagem concedida à época da concessão inicial da aposentadoria violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, posto que a nova interpretação, dada pelo Parecer 203/1999, da AGU, não poderia desconstituir situações jurídicas já consolidadas anteriormente; e (2ª) as disposições desse parecer violariam também o princípio da irredutibilidade de vencimentos; (C) assim, a alteração de fundamento legal de aposentadoria em análise representa clara alteração das situações fáticas e jurídicas que fundamentaram as decisões exaradas naquele processo 0000023-83.2000.4.02.5001. Isso porque, em decorrência de requerimento voluntário do aposentado, os gestores modificaram o cálculo dos proventos de sua aposentadoria, que deixou de ser realizado em função do valor integral da função comissionada (art. 193 da Lei 8.112/1990) para passar a ser realizado em função da remuneração do cargo efetivo, acrescido de outras vantagens estatutárias (VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990 e 'opção' do art. 2º da Lei 8.911/1994). Ora, as decisões judiciais exaradas naquele processo 2000.02.01.045721-1 reconheceram o direito deste aposentado de receber SOMENTE a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 no montante das funções previstas na Portaria MEC 474/1987. Essa era a situação jurídica constituída à época das decisões exaradas pelo TRF/2ª Região. Inexiste, portanto, qualquer fundamento legal ou judicial para a manutenção do regime jurídico da Portaria MEC 474/1987 na concessão da VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990 a partir da vigência deste ato de alteração em 2013; (D) o STJ, em situação semelhante, decidiu pela inexistência de amparo legal ou judicial para a manutenção do regime jurídico da Portaria MEC 474/1987 na concessão de outras vantagens estatutárias, distintas daquelas que eram pagas quando do ajuizamento das ações judiciais relativas às FC previstas na Portaria MEC 474/1987, em conformidade com o teor da decisão do recurso de embargos de declaração exarada no processo 0007126-92.2010.4.02.5001 em 22/07/2015: deixou-se claro que os autores do Mandado de Segurança 2000.50.01.000106-9, da SJES, somente tinham direito à manutenção do regime jurídico da Portaria MEC 474/1987 no cálculo da vantagem concedida à época do ajuizamento desse Mandado de Segurança, a saber, a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 sob a forma de VPNI. Os autores do Mandado de Segurança 2000.50.01.000106-9, portanto, não possuíam qualquer direito legal ou judicial à manutenção do regime jurídico da Portaria MEC 474/1987 na posterior concessão de quaisquer outras vantagens estatutárias, inclusive da VPNI prevista no art. 62-A da Lei 8.112/1990. Destaca-se que as alterações de fundamento legal dos proventos das aposentadorias dos autores do Mandado de Segurança 2000.50.01.000106-9, concedidas pelo Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes) a partir de fevereiro/2012, é a mesma ora em análise, que foi concedida à aposentada MARIA FILINA SALLES DE SA DE MIRANDA a partir da folha de outubro/2013 (substituição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 pelas vantagens dos art. 62-A da Lei 8.112/1990 e 2º da Lei 8.911/1994, denominada 'opção de função'); (E) inexiste a decadência do direito de corrigir os pagamentos irregulares de vantagens descritos anteriormente, haja vista que o ato de alteração do fundamento legal desta aposentadoria não foi registrado pelo TCU, quer de forma efetiva, quer de forma tácita, motivo pelo qual a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 ou no acórdão do STF nos autos do Recurso Extraordinário 636.553/RS (caso inexista efetivo julgamento

do TCU, o registro tácito somente ocorrerá após cinco anos da data do efetivo encaminhamento do formulário 80217/2019 àquele Tribunal por meio do sistema e-Pessoal, momento em que o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 começará a ser contato); (F) por fim, a alteração em análise ocorreu após mais de cinco anos da concessão inicial da aposentadoria, o que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 493/2022-1ª Câmara e 175/2021-Plenário, que considera ilegal o ato de alteração que aumente o valor dos proventos ou benefícios, editado mais de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria ou da pensão civil, haja vista que o prazo prescricional para a promoção de melhorias em atos de pessoal é de cinco anos, contados da concessão inicial (art. 2º do Decreto 20.910/1932). Destaca-se que esse entendimento do TCU está fundamentado na jurisprudência do STJ, a exemplo da decisão exarada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) 1.172.833/SC.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1.Data de vigência deste ato de alteração da aposentadoria no e-Pessoal é posterior a 5 anos da Data da aposentadoria (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inc. I da Lei 8.112/90, 'o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Trata-se de ato de alteração cuja vigência se deu em 16/9/2013, sendo que o ato inicial teve sua vigência em 25/1/1984, ou seja, mais de cinco anos.

O entendimento deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 175/2021 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) é no sentido de que o ato de alteração que resulte em melhorias dos proventos ou benefícios somente pode ser editado no prazo de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso concreto, a alteração da aposentadoria/pensão teve como objetivo: restabelecer vantagem de quintos/décimos com base em decisão judicial.

Consoante voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 175/2021 - TCU - Plenário, o entendimento de que o ato de alteração somente pode ser editado no prazo de cinco anos da concessão inicial e se baseou no que estava descrito no Decreto 20.910/1932:

'15. Quanto à ideia de prescrição ventilada pela Sefip, entendo que à hipótese se aplica, na realidade, o prazo estipulado nos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932 (grifos acrescidos):

'Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças'.

No caso concreto, o ato em destaque teve como objetivo restabelecer o pagamento da vantagem de quintos/décimos em face de decisão judicial, conforme analisado em outra pendência.

Portanto, não se trata de ato emitido em face de requerimento administrativo do interessado, mas em face de decisão judicial.

Nesse caso, entende-se que não seria razoável a aplicação do entendimento supramencionado, em faze de ausência de ação voluntária do servidor.

Assim, entende-se que não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 26/03/1947 a 30/06/1947, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 08/04/1948 a 31/01/1949, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 25/02/1949 a 21/03/1960 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 30/01/1961 a 24/01/1984.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal.

Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime estatutário da Lei 1.711/1952 e Decreto 31.922/1952, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O Decreto 31.922/1952, que regulamentou a concessão de adicional por tempo de serviço que tratou o art. 145, inciso XI, da Lei 1.711/1952, assim estabeleceu em seu art. 7:

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de freqüência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

A jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 3.201/2022 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer) se firmou no sentido de que o tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados, ao distrito federal ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado. Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

11.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 4.802,94).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

O ato inicial submetido a registro sob número 80022/2019, registado tacitamente, continha a vantagem de opção (art. 193 da Lei 8.112/1990), todavia sem conter o pagamento cumulativo com quintos/décimos. Assim, cabe verificação desse pagamento cumulativo no ato de alteração em destaque.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado’.

Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

Lei 9.624/1998

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos). Essa vantagem está sendo paga na rubrica DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO .

Em razão disso, entende-se que a concessão está indevida, devendo o(a) servidor(a) escolher por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem deverá emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.2.4.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 4.969,64).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Integrou os proventos parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 2000.02.01.045721-1, onde a Associação dos Aposentados da Universidade Federal do Espírito Santo - ASAUFES obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de obrigar a Universidade Federal do Espírito Santo a manter o pagamento integral da Vantagem Pessoal, decorrente de incorporação de quintos, sem qualquer redução em decorrência dos termos do Parecer 203/1999 da Advocacia Geral da União (valores dos quintos incorporados com base nos critérios da Portaria 474/1987 do Ministério da Educação).

Sobre o cálculo dessa rubrica este Tribunal já se pronunciou por diversas vezes. Trago nessa oportunidade a decisão proferida no âmbito do Acórdão 835/2012 - Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, nos seguintes termos:

'9.1.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais ou para os que o fizeram mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado, efetue o pagamento das parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87, desde que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991, sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;'

'9.1.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, recalcule os quintos de FCs adequando o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997'

Assim, com base nos valores do citado Acórdão, cujo conteúdo é parte integrante do anexo II desta instrução, e considerando que a servidora incorporou 6/10 de FC-5 e 4/10 de FC-3, conforme consta no ato, seria devido a ela perceber atualmente um total de R$ 4.638,52.

Considerando o valor atual da rubrica de quintos pago por intermédio de decisão judicial totaliza R$ 4.969,64, constata-se que está superior ao permitido pela jurisprudência deste Tribunal.

Desse modo, o valor de R$ 331,12 deve ser reduzido da rubrica judicial, visto que não está amparado pela jurisprudência deste Tribunal.

Assim, o ato deve ter o registro negado nesse aspeto.

11.2.5.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 80217/2019 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 80217/2019 - Alteração - MARIA FILINA SALLES DE SA DE MIRANDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Espírito Santo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Para o ato de Aposentadoria de MARIA FILINA SALLES DE SA DE MIRANDA, retifique o valor pago a título de incorporação de quintos/décimos, pago na rubrica 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', uma vez que o mesmo está superior que o permitido pela jurisprudência deste Tribunal.

13.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Espírito Santo que:

13.3.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA FILINA SALLES DE SA DE MIRANDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.3.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.3.uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

13.3.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Espírito Santo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de alteração de aposentadoria de Maria Filina Salles de Sá de Miranda, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo.

2.A unidade técnica e o representante do *Parquet* sugerem negar registro ao ato diante: i) da incorporação de funções previstas na Portaria 474/1987-MEC (quintos), em contrariedade ao entendimento deste Tribunal (Acórdãos 835 e 1.915/2012-TCU-Plenário); e ii) do pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, o que afronta o art. 193, §2ª, da Lei 8.112/1990 (revogado pela Lei 9.527/1997). Porém, propõem oportunizar à interessada a escolha de uma das vantagens.

3.Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, na linha do entendimento que adotei ao relatar os Acórdãos 10.002/2023 e 1.504/2026, da 1ª Câmara.

4.Conforme afirmei naquela primeira deliberação, as parcelas de funções incorporadas previstas na referida portaria devem ser pagas em consonância com o entendimento manifestado no Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, *verbis*:

> "9.1.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais ou para os que o fizeram mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado, efetue o pagamento das parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87, desde que tenham iniciado seu exercício até 31/10/1991, data de eficácia da lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997;
>
> 9.1.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, recalcule os quintos de FCs adequando o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento judicial de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustas gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;" (grifo acrescido)

5.Consoante a unidade técnica, a interessada incorporou 6/10 de FC-5 e 4/10 de FC-3 com base na Portaria MEC 474/1987. Dessa forma, a rubrica judicial devida deveria corresponder a R$ 4.638,52, em vez de a R$ 4.969,64, nos termos definidos na decisão acima e no Acórdão 1.915/2012-TCU-Plenário, também da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

6.Ademais, segundo disposto no art. 193 da Lei 8.112/1990, o direito à parcela opção, concedida judicialmente, não assegurou o recebimento da vantagem cumulativamente com quintos diante da vedação constante daquele dispositivo: nessa linha os Acórdãos 2.988/2018, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019, relator Ministro Benjamin Zymler, ambos do Plenário; e 1.078/2025, de minha relatoria, e 1.412/2026, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, da 1ª Câmara.

> Lei 8.112/1990
> "Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
> (...)
> § 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção."
>
> Lei 9.624/1998
> "Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes."

7.Anoto que a cessação dos pagamentos irregulares mencionados não "*representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão*" (Acórdão 2.800/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

8.Em conclusão, nego registro ao ato em apreciação e determino ao órgão de origem que convoque a interessada para escolher entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos, suprimindo aquela de menor valor em caso de omissão.

9.Por fim, observo que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.553/RS.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4901/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.559/2026-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Filina Salles de Sá de Miranda (249.696.217-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de alteração de aposentadoria de Maria Filina Salles de Sá de Miranda, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Maria Filina Salles de Sá de Miranda;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. retifique a parcela quintos (Portaria MEC 474/87), paga na rubrica "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", conforme critérios estipulados nos Acórdãos 835 e 1.915/2012-TCU-Plenário, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. convoque-a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de alteração de aposentadoria, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4901-33/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 003.824/2026-8
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
Interessado: Wilson Calvo Mendes de Araújo (232.370.668-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM OPÇÃO SEM O EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO POR TEMPO EXIGIDO EM LEI. PAGAMENTO CUMULATIVO DAS PARCELAS QUINTOS E OPÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 193, §2º, DA LEI 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).

2.2.Unidade cadastradora: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).

2.3.Subunidade cadastradora: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 127791/2021 - Alteração - Interessado(a): WILSON CALVO MENDES DE ARAUJO - CPF: 232.370.668-34

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 4.106,25).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

O ato inicial submetido a registro pelo Sisac sob número 10805613-04-2006-000001-8 não continha a vantagem de opção. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de alteração em destaque.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado'.

Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Lei 9.624/1998

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos

proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e) excedeu a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

Nesse caso, cabe determinação ao órgão de origem que exclua a vantagem de opção dos proventos, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal.

11.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 3.484,50).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00579 - VANT.PESS.ART 12 P.5 L.8270/91 (Vantagem de caráter pessoal - VPNI Lei 8.270/91) - R$ 153,11).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.**

Detectou-se no ato parcela remuneratória intitulada como ‘VANT.PESS.ART 12 P.5 L.8270/91’.

Ao analisar os proventos atuais (mês setembro/2025) disponível para consulta deste Tribunal, constata-se que tal rubrica não integra os proventos, podendo o ato ser registrado nesse ponto, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

11.2.4.Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 20/1998, art. 8º, caput, incisos I, II e III - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998 e que reuniu os requisitos até 31/12/2003 (53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos contribuição, se homem e 30 anos contribuição, se mulher e adicional de contribuição de 20% do TS que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir os tempos estabelecidos para aposentação integral. Vigência: A partir de 16/12/1998.

Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

Vale esclarecer que o ato inicial apreciado por este Tribunal há mais de cinco anos consta o mesmo fundamento do ato de alteração em destaque.

11.2.5.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.**

Detectou-se no ato parcela remuneratória intitulada como 'DIF PROV. ART 22 L 8216/91-AP'.

Ao analisar os proventos atuais (mês setembro/2025) disponível para consulta deste Tribunal, constata-se que tal rubrica não integra os proventos, podendo o ato ser registrado nesse ponto, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

11.2.6.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 127791/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 127791/2021 - Alteração - WILSON CALVO MENDES DE ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto) que:

13.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.2.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de WILSON CALVO MENDES DE ARAUJO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o Relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Wilson Calvo Mendes de Araújo, emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

2.A unidade técnica e a representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro diante: i) da inclusão nos proventos da vantagem opção, benefício não extensível a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998; ii) do não implemento dos requisitos temporais exigidos para recebimento da rubrica; e iii) da cumulatividade da referida parcela com quintos, em contrariedade ao art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990.

3.Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, sem prejuízo de considerações adicionais na linha de recursos similares da minha relatoria (Acórdãos 9.994 e 9.995/2024; 1.863 e 6.378/2025; e 30, 1.017 e 1.614/2026, todos da 1ª Câmara).

4.A jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal (STF), levando em conta a promulgação da EC 20/1998, reputam irregular o recebimento da parcela opção se os requisitos de inativação tiverem sido implementados depois de 15/12/1998 — caso do interessado (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e MS 33.508/DF, prolatado pelo STF, relator Ministro Luís Roberto Barroso).

5.Nesse sentido é o Enunciado 290 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

> "É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art.193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria."

6.Ademais, na data da revogação do art. 193, §2ª, da Lei 8.112/1990 (18/1/1995), a seguir transcrito, o aposentado não havia preenchido os requisitos temporais para ter direito à parcela opção, conforme mapa de tempo de serviço (peça 3):

> Lei 8.112/1990

> "Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
> (...)
> § 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção."
>
> Lei 9.624/1998
> "Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes".

7.Além disso, o entendimento desta Corte é pela impossibilidade de acumular opção (art. 2º da Lei 8.911/1994) com quintos (art. 62 da Lei 8.112/1990) em decorrência da vedação constante do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990: nesse sentido, os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.704/2024 e 1.078/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

8.Portanto, diante das motivações acima, nego registro ao ato, anotando que seu ingresso neste Tribunal ocorreu há menos de cinco anos. Dessa forma, não se materializou o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4902/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.824/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Wilson Calvo Mendes de Araújo (232.370.668-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Wilson Calvo Mendes de Araújo, emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Wilson Calvo Mendes de Araújo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4902-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE – Segunda Câmara
TC 008.358/2026-5
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Interessado: Jurambergnos Gomes Soeiro (215.898.103-25).
Representação legal: Agostinho Gomes Soeiro (19.843/OAB-MA), representando Jurambergnos Gomes Soeiro.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 20, §2º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL (INTEGRALIDADE E PARIDADE). NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. EXERCÍCIO DE OPÇÃO DO APOSENTADO POR INATIVAÇÃO COM NOVO FUNDAMENTO. ATO JÁ REEMITIDO E PENDENTE DE APRECIAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 24 e 26):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jurambergnos Gomes Soeiro (peça 14) contra o Acórdão 1.827/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> 9.1. negar o registro do ato de Aposentadoria 46009/2024 - Inicial - Jurambergnos Gomes Soeiro, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;
>
> 9.2. recomendar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;
>
> 9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:
>
> 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
>
> 9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
>
> 9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
>
> 9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal; e
>
> 9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

2.Cuida-se do reexame do ato de aposentadoria do Sr. Jurambergnos Gomes Soeiro, submetido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.1.Observou-se que a aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que prevê o cálculo dos proventos pela média das remunerações. Contudo, verificou-se que o interessado ingressou no serviço público em 5/1/1983, ou seja, antes de 31/12/2003, e não optou pelo regime de previdência complementar. Nessas condições, os proventos deveriam corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo (integralidade) e ser revistos com paridade, conforme o § 2º, inciso I, do art. 20 da EC 103/2019.

2.2.Nesse sentir, foi negado o registro do ato concessório.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla a eventual possibilidade de ser deferida a aposentadoria do recorrente, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 20 da EC 103/2019.

5.Da possibilidade de ser deferida a aposentadoria, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 20 da EC 103/2019

5.1.O recorrente defende a concessão de sua aposentadoria, com fundamento no § 2º, inciso I, do art. 20 da EC 103/2019, aduzindo os seguintes argumentos:

5.2.Cumpre esclarecer e reiterar que o segurado não incorreu em qualquer tipo de erro, omissão ou má-fé. O enquadramento inicial errôneo pela 'Média Aritmética' foi efetuado de forma exclusiva, unilateral e estritamente material pela Administração do INCRA no momento de preencher e submeter o formulário de cadastro eletrônico no sistema e-Pessoal.

5.3.O histórico funcional do requerente é inteiramente límpido e confere-lhe direito pleno ao benefício seguro: ingressou no serviço público federal em 05/01/1983 e foi regular e formalmente transposto para o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/1990) por ato publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) Nº 237, de 12 de dezembro de 1990. Não remanesce, portanto, nenhuma controvérsia sobre o seu tempo de serviço, estabilidade ou boa-fé.

5.4.Na manifestação protocolada na origem (INCRA), o servidor formalizou requerimento de preenchimento de novo ato de Pessoal, exercendo expressamente a sua opção jurídica pelo enquadramento no Artigo 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5.5.Dessa forma, a reemissão do ato administrativo com a fixação da Integralidade e Paridade já foi formalmente provocada e aguarda apenas a finalização dos trâmites operacionais por parte da autarquia fundiária.

5.6.Os proventos percebidos possuem natureza estritamente alimentar. São os únicos recursos utilizados para a subsistência básica do assistido, voltados para despesas essenciais diárias, alimentação e tratamentos médicos de saúde. A cessação brusca da renda comprometerá de forma irreversível o sustento e a dignidade do requerido, punindo-o gravemente por um vício de digitação formal cometido exclusivamente pela própria Administração.

Análise:

5.7.Extraem-se do ato concessório de peça 3 as seguintes informações:

IV. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL/LEGAL DA APOSENTADORIA

Fundamento constitucional/legal da aposentadoria
APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

5.8.Conforme visto no HISTÓRICO desta instrução, caberia o exame de possível aposentadoria com integralidade e paridade, tendo como fundamento legal o art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019, e não no inciso II do mesmo dispositivo legal.

5.9.No entanto, o ato que está sendo reexaminado contém mácula no fundamento legal, não sendo tecnicamente viável o registro de um ato concessório com a determinação de se alterar o seu fundamento legal.

5.10.Nessa toada, é de se opinar pela negativa de provimento deste recurso, sem prejuízo de se orientar o órgão de origem, para que avalie a possibilidade de emissão de outro ato de aposentadoria com fundamento no art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019.

CONCLUSÃO

6.Do exame, é possível concluir que se deve negar o provimento deste recurso, sem prejuízo de se orientar o órgão de origem, para que avalie a possibilidade de emissão de outro ato de aposentadoria com fundamento no art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo de se orientar o órgão de origem, para que avalie a possibilidade de emissão de outro ato de aposentadoria com fundamento no art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Jurambergnos Gomes Soeiro contra o Acórdão 1.827/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.

2.O ato foi assim apreciado diante de erro no cálculo dos proventos (média das remunerações), que deveria observar o valor e a forma de reajustamento (integralidade e paridade) previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019. Não obstante, expediu-se a seguinte recomendação:

> "9.2. recomendar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária [Incra] que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;"

3.O recorrente argumenta que o erro teria decorrido de falha exclusiva do Incra, destacando a ausência de má-fé de sua parte, o seu histórico funcional límpido e o caráter alimentar dos proventos. Dessa forma, requer seja determinado ao instituto que não suspenda seus proventos enquanto não examinada, administrativamente, sua "*opção jurídica pelo enquadramento no Artigo 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019*" (integralidade e paridade).

4.A unidade técnica e o *Parquet* sugerem conhecer do recurso e negar-lhe provimento pois o ato em reexame continua com fundamento legal incorreto ("*APOS-175 – EC 103/2019, art. 20, § 2, Inc. II*"), sem prejuízo de "*se orientar o órgão de origem, para que avalie a possibilidade de emissão de outro ato de aposentadoria com fundamento no art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019*".

5.Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando, como minhas razões de decidir, os fundamentos consignados na instrução reproduzida no relatório precedente, sem necessidade de expedir a orientação sugerida.

6.De fato, o ato em reanálise (peça 3) permanece com fundamento irregular, a impedir a expedição da determinação solicitada. Apesar disso, conforme demonstrado à peça 14, p. 33-35, verifico que o recorrente, em razão da deliberação recorrida, requereu a concessão de aposentadoria com fundamento no art. 20, §2º, inciso I, da EC 103/2019 (integralidade e paridade).

7.Nesse sentido, o Incra já emitiu o ato 48480/2026 (recebido neste Tribunal em 21/7/2026 – processo a ser autuado), utilizando como fundamento legal de inativação o requerido pelo recorrente ("*APOS-174 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. I*"). Portanto, os proventos atuais do interessado estão sendo pagos consoante o que se postula neste recurso.

8.Assim, não há necessidade de expedir a orientação e a determinação citadas. Além disso, conforme também pleiteado pelo interessado (peça 14, p. 3), esclareço que nova apreciação do ato reemitido será oportunamente realizada nos termos da Resolução-TCU 353/2023.

Em face do exposto, conheço do pedido de reexame, nego-lhe provimento e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4903/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.358/2026-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessado: Jurambergnos Gomes Soeiro (215.898.103-25).
3.1. Recorrente: Jurambergnos Gomes Soeiro (215.898.103-25).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Agostinho Gomes Soeiro (19.843/OAB-MA), representando Jurambergnos Gomes Soeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Jurambergnos Gomes Soeiro contra o Acórdão 1.827/2026-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4903-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 011.990/2026-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Interessado: João Souza da Silva (282.433.665-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. PAGAMENTO DE QUINTOS. NÃO PERMISSÃO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PARTE. LEI 14.687/2023. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS IRRESTRITAMENTE. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO FIXADA PELO STF NO RE 638.115/CE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

2.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

2.3.Subunidade cadastradora: Inativos e Pensionistas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 4186/2023 - Inicial - Interessado(a): JOAO SOUZA DA SILVA - CPF: 282.433.665-04

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1.O tempo ‘Empresa privada/Outras certificações INSS’ iniciou antes de 14 anos de idade do servidor.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-INSSGestor anexou os seguintes documentos: 3-Documento oficial,.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Na época vigia a Constituição de 1967 que vedava o trabalho aos menores de 12 anos, diferente da atual constituição que veda o trabalho para os menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, que pode iniciar a trabalhar a partir dos 14 anos (Art. 7º, XXXIII, CF/88). Dessa forma, o interessado cumpriu os requisitos da aposentadoria.

11.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 6.901,68).

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (2/5 de FC-4) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em

decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

'9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500)...'

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

Vejamos o entendimento deste Tribunal a respeito dos efeitos de decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil (Acórdão 2797/2023-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

'Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial. O fato de o interessado ser filiado e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele tenha sido beneficiado pela decisão no processo de conhecimento (RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 - Tema 82 da Repercussão Geral)'.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que 'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.'

Ementa

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido'.

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos.

O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento

da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos que o(a) interessado(a) não se enquadraria nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 2/5 de FC-4 (no valor de R$ 1.193,78) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deveria obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

‘Art. 11. .....

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’ (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025’.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, ‘especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma’, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ‘as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023’.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Ocorre que este Tribunal foi notificado de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881, onde a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra)

buscou assegurar a todos os seus associados o direito de serem beneficiados da supramencionada decisão judicial, independentemente de dois fatores: se o servidor estava ou não filiado à entidade na data em que a demanda foi proposta e se havia autorização expressa por parte do associado.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança, reconhecendo que a exigência de autorização expressa do filiado e que seu nome esteja na relação inicial da ação ordinária (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) são inaplicáveis ao título judicial do caso concreto, haja vista ter transitado em julgado em data prévia aos citados precedentes.

Assim, aplicaria, na espécie, a orientação perfilhada no Tema 360 do Ementário da Repercussão Geral, segundo a qual, 'para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado [,] exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda' (RE nº 611.503-RG/SP - Tema 360 da Repercussão Geral).

Como consequência desse julgamento, o entendimento que este Tribunal vinha utilizando para restringir o alcance da citada decisão judicial e determinar a absorção dos quintos incorporados entre 1998 a 2001 não mais se sustentaria.

Assim, no entender desta Unidade Técnica, após a decisão do MS 39.881 do STF, bastaria o(a) servidor(a) ser associado da ANAJUSTA que lhe estaria assegurado o benefício da decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito da citada Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, haja vista que ocorreu antes do entendimento do STF no âmbito do RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 - Tema 82 da Repercussão Geral.

Entretanto, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que a Advocacia-Geral da União ingressou com Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, o que poderia mudar o resultado da citada decisão. Esse recurso ainda aguarda julgamento.

Nesse caso, por se tratar de decisão judicial não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão supracitada (MS 39.881 do STF), devendo retificar o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 4186/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 4186/2023 - Inicial - JOAO SOUZA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Para o ato de Aposentadoria de JOAO SOUZA DA SILVA, acompanhe o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881 e, caso a União obtenha êxito no recurso, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0.

13.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

13.3.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a João Souza da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

2. A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro diante da incorporação de quintos decorrentes de funções de confiança exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, sem a absorção determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE.

3.Porém, alertam que o Supremo exarou decisão provisória no Mandado de Segurança 39.881/DF, pela qual assegurou a vantagem quintos para todos os filiados da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) em razão da sentença judicial transitada em julgado proferida no âmbito do processo 2004.34.00.048565-0.

4.Diante disso, propõem que o órgão de origem providencie a absorção somente caso a União obtenha êxito nos embargos de declaração impetrados contra a decisão mandamental.

5.Manifesto concordância parcial aos encaminhamentos sugeridos, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução técnica transcrita no relatório precedente, naquilo que convirjo, sem prejuízo de considerações adicionais.

6.De fato, deliberou o STF ser ilegal a incorporação da vantagem pelo exercício de função comissionada após 8/4/1998, porém permitiu a manutenção dos efeitos financeiros no caso de a vantagem estar amparada em decisão judicial transitada em julgado até 18/12/2019; do contrário, a rubrica deverá ser absorvida por reajustes futuros na remuneração do aposentado.

7.Posteriormente, a Lei 14.687/2023 introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, dispondo sobre a garantia de recebimento dos quintos integralmente. Diante disso, ao interpretar a vigência e os efeitos de tais normas, decidiu este Tribunal que a vantagem não está imune de absorção ou compensação apenas pelos reajustes concedidos após viger a Lei 14.687/2023, conforme segue (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário):

> "9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;"

8.Quanto à referida ação judicial interposta pela Anajustra, inexistem provas de que o interessado conste do rol de substituídos da autora na "relação de fls. 448-500" (Acórdãos 7.373/2024 e 7.075/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria):

> "DISPOSITIVO
>
> 9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração **dos substituídos da autora** os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (**relação, fls. 448-500**). (...);"

9.Analisando situação semelhante, anotou o Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 2.921/2025-TCU-1ª Câmara: "(...) *mesmo nas ações propostas por sindicatos (o que não é o caso da Anajustra, lembre-se), em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação*

coletiva, é indevida a inclusão - na execução - de servidor não integrante da respectiva listagem (...)", conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.650.721).

10.Quanto ao MS 39.881/DF, este não transitou em julgado pois foi objeto de embargos pela União. Dessa forma, neste momento, a deliberação não vincula os julgamentos desta Corte, conforme assim relatei o Acórdão 4.874/2026-TCU-1ª Câmara. Mais importante, a decisão final do STF poderá vir a validar a interpretação de que a mencionada ação ordinária não beneficia o interessado. Nesse sentido é o Acórdão 1.666/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, cujo voto resumo a seguir:

i) como a sentença proferida na ação ordinária 2004.34.00.048565-0 transitou em julgado em 1º/8/2006, a discussão é se os seus efeitos abrangem todos os associados da associação. Isso porque, somente em 19/9/2014, o Supremo limitou o alcance de ações coletivas movidas por associações aos identificados na petição inicial (Temas de Repercussão Geral 82 e 499);

ii) provisoriamente, a tese vencedora assegura a todos os associados executarem a sentença já que transitou em julgado antes dos precedentes mencionados. Portanto, para revisar o entendimento anterior, seria necessária "*a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, observado o prazo decadencial*" (Temas 360 e 733);

iii) a posição vencida traz a mesma interpretação adotada por esta Corte, qual seja, a sentença discutida restringe o direito à incorporação dos quintos aos substituídos da associação que figuram na relação de fls. 448-500;

iv) a União embargou o MS 39.881, que se encontra sob pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, destacando que a decisão recorrida, "*ao determinar que o título aproveita a 'todos os associados independentemente de relação', a pretexto de proteger a imutabilidade da coisa julgada (Tema 733), acaba por alterar seus limites subjetivos originais* [fls. 448-500]*, violando a própria garantia que pretendia preservar*";

v) complementarmente, questiona se os efeitos da decisão recorrida alcançam apenas o servidor abarcado pelo Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara, cuja insubsistência é intentada mediante o MS impetrado, ou se são extensíveis a todos os filiados da Anajustra; e

vi) "*a possibilidade ad aeternum de extensão dos efeitos da sentença proferida na AO 2004.34.00.048565-0* ***para qualquer pessoa que tenha se filiado*** *à Anajustra,* ***ou venha a fazê-lo, em data posterior*** *à tese decorrente do* ***RE 573.232*** *(2014), ou, principalmente, à modulação definida no* ***RE 638.115*** *(2019),* ***extrapolaria os limites subjetivos da coisa julgada*** *(2006). Dicção contrária implicaria admitir, por exemplo, que uma pessoa se filiasse à Associação após a vedação expressa no RE 638.115 e invocasse efeitos retroativos da proteção da coisa julgada em seu favor, para não ser alcançada pela modulação de efeitos definida pela Corte Suprema*."

11. Em complemento, verifico que os embargos opostos pela União foram incluídos na pauta de julgamento virtual do Supremo e posteriormente destacados em 24/8/2026. Dessa forma, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução 642/2019 daquela Corte, o julgamento será reiniciado em ambiente presencial, e novas fundamentações de votos serão necessárias. Portanto, as motivações utilizadas em favor da Anajustra não se encontram estabilizadas.

12.Por fim, observo que o ingresso do ato neste Tribunal ocorreu há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS.

13.Diante das motivações acima, nego registro ao ato em apreciação e determino ao órgão de origem que promova a absorção dos quintos impugnados conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4904/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.990/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: João Souza da Silva (282.433.665-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a João Souza da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a João Souza da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4904-33/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 012.019/2026-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Interessado: Marcelo Ribeiro de Brito (603.309.537-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. NÃO PERMISSÃO, EM FACE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, DE PAGAMENTO DE QUINTOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PARTE. LEI 14.687/2023. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS IRRESTRITAMENTE. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO FIXADA PELO STF NO RE 638.115/CE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.3.Subunidade cadastradora: DCAPO - Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal

disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 27582/2023 - Inicial - Interessado(a): MARCELO RIBEIRO DE BRITO - CPF: 603.309.537-53

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Desde 05/10/2021, a Presidência deste TRT1 proferiu decisão reconhecendo que a incorporação de parcela de quintos/décimos, referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, para os associados da Anajustra, bastando, para fins de comprovação, que o servidor faça parte da lista de filiados apresentada pela Associação. O mesmo entendimento foi estendido a outras associações de classe com decisões judiciais favoráveis similares. A posição da Administração se apoiou no entendimento firmado no Acórdão TCU nº 11552/2021-1ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto por ex-servidora deste TRT contra a decisão exarada no Acórdão nº 4093/2021-1ª Câmara, após esta demonstrar da mesma forma ser beneficiária da decisão judicial antes citada. Em extensa pesquisa jurisprudencial posterior, esta unidade de Auditoria Interna constatou que o posicionamento do TCU acerca dos requisitos a serem cumpridos para a validação da representação processual dos associados pelas entidades de classe não é uníssono, variando consideravelmente o teor das determinações correlatas, tanto da Primeira quanto da Segunda Câmaras, como demonstram exemplificativamente os Acórdãos nºs 771/2021-1ª, 5.970/2022-1ª, 6003/2022-1ª, 4.992/2022-2ª, 3195/2022-2ª, 5.022/2022-2ª e 5483/2022-2ª. Tendo em vista esse cenário, entendeu esta unidade de Auditoria Interna que a Administração deste TRT1 gozava de discricionariedade para adotar o entendimento jurídico que julgou mais adequado, regularmente justificado e fundamentado em decisão dessa Corte de Contas. Saliente-se que o CSJT encaminhou o Ofício Circular CSJT.SG Nº 34/2023 com a seguinte notícia: 'Registro, por fim, que a Anajustra Federal obteve decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, mediante a qual foi reconhecida a sua condição de substituta processual, razão por que foi determinado que a coisa julgada alcance todos os servidores da categoria por ela representada, inclusive aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data. Assim, aos servidores filiados à Anajustra Federal, nos termos da decisão

judicial transitada em julgado, não deve ocorrer a absorção da vantagem pelo reajuste, independentemente da data de filiação do servidor à Associação'.

11.2.Constatações e análises:

Rubrica 253-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO INATIVOS ESPECIALIZAÇÃO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (286 - FUNCAO COMISSIONADA OPTANTE PELA REMUNERACAO - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.939,89).

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.Essa vantagem já foi objeto de apreciação deste Tribunal no ato anterior do interessado sob número 106853/2019, julgado ilegal por intermédio do Acórdão 1281/2023 - TCU - 1ª Câmara. O Gestor de Pessoal anexou ao ato em destaque Parecer de Força Executória da decisão judicial (Ação 1042394-58.2019.4.01.3400 da ANAJUSTRA) que beneficiaria o pagamento da vantagem de opção. Vale esclarecer que a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA ajuizou ação civil coletiva (1042394-58.2019.4.01.3400 - 17ª Vara - JF/DF), em face da União, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário.Consulta ao sítio da Justiça Federal do DF, constatou-se que, num primeiro momento, o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão, a associação-autora interpôs agravo de instrumento (1006925-92.2021.4.01.0000), que teve tutela provisória recursal deferida monocraticamente pelo relator Des. Fed. CÉSAR JATAHY no TRF da 1ª Região, com a seguinte conclusão: 'Sendo assim, em sede cognição sumária, defiro a tutela antecipada recursal para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário/TCU sobre os representados da agravante que foram por ele atingidos, no sentido de que: 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'. (fl. 16), até o julgamento do presente agravo de instrumento pela Turma'.Posteriormente (14/6/2021), sobreveio, na origem, sentença de mérito que julgou procedente o pedido da parte autora, sendo o dispositivo de sentença exarado nos seguintes termos: 'À vista do exposto, com apoio nos arts. 355, inciso I, e 487, inciso I, ambos do CPC/2015, dou por improcedentes os pedidos, julgando extinto o processo com resolução de mérito'. Contra a referida decisão, houve interposição de apelação por parte da ANAJUSTRA junto ao TRF-1, a qual se encontra pendente de julgamento definitivo. Essa apelação (1032823-73.2022.4.01.0000) teve decisão monocrática do Des. Fed. ANTÔNIO OSWALDO SCARPA nos seguintes termos: 'Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado para sobrestar os efeitos do Acórdão 1599/2019 em relação aos representados da requerente, até o julgamento do mérito da apelação interposta nos autos do processo de origem'. O julgamento de mérito da apelação ocorreu em sessão virtual do TRF-1, sendo proferida a seguinte decisão: 'Certifico que a Egrégia 2ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada no período de 09/06 a 13/06/2025, proferiu a seguinte decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto

do(a) Relator(a)'.Vejamos a Ementa dessa decisão: 'E M E N T AADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO. APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DA OPÇÃO DE FUNÇÃO. ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 831/1995. REQUISITOS DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS ANTES DE 19/01/1995. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. ACÓRDÃO TCU RECONHECENDO ILEGALIDADE DO ATO DE APOSENTAÇÃO. ATO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA.1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em ação buscando a anulação de Acórdão do TCU proferido no sentido de que os servidores que não completaram os requisitos para a aposentadoria antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998 não têm direito a parcela chamada opção de função (art. 193 da Lei n. 8.112/1990), alterando Acórdão anterior.2. O aperfeiçoamento do ato complexo de concessão de aposentadoria ocorre apenas com seu registro pelo Tribunal de Contas da União - TCU, após a devida análise de sua legalidade, no exercício de seu controle externo estabelecido na Constituição Federa. Assim, antes da homologação do ato de aposentação pelo TCU, não há falar em fluência do prazo decadencial da Lei n. 9.784/1999, para fins de anulação de ato que resultou em efeitos favoráveis aos particulares, por constatação posterior de sua contrariedade, total ou parcial, à legislação vigente, ainda que tenha emanado de autoridade competente. Ademais, o ato complexo de concessão de aposentadoria não está aperfeiçoado antes do exame de sua legalidade e subsequente registro pelo TCU, não configurando ato jurídico perfeito ou direito adquirido apenas e tão somente com a publicação do ato concessivo pelo órgão de origem do servidor no Diário Oficial.3. A jurisprudência é firme em seu entendimento que a vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 foi extinta pela Medida Provisória n. 831, de 18/01/1995, posteriormente convertida na Lei n. 9.624/1996, razão pela qual apenas os servidores que preenchessem todos os requisitos necessários para a inativação até 19/01/1995 fazem jus à referida vantagem, de acordo com o previsto no art. 7º daquele último diploma legal. Precedentes.4. No caso em análise, não resta configurada a fluência do prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, tampouco o prazo para que o TCU fizesse a homologação do ato de inativação dos substituídos cuja aposentadoria ocorreu em período posteriormente a 1995 e foi submetida à revisão pela Administração Pública em pleno exercício de seu poder de autotutela, corrigindo entendimento anterior equivocado e passando a adotar a correta interpretação da norma legal.5. Não cabe devolução dos valores percebidos até a revisão da aposentadoria, conforme a jurisprudência consolidada acerca das verbas recebidas de boa fé e das súmulas nº 106 e nº 249 do TCU.6. Honorários de advogado majorados a dois pontos percentuais sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, §11, do CPC.7. Apelação da parte autora desprovida'. Frise-se que a tutela provisória proferida na apelação 1032823-73.2022.4.01.0000 perdeu sua validade, consoante seus termos, após julgamento de mérito do TRF-1, restando atualmente falta de amparo judicial para manutenção do pagamento da vantagem de opção com base nessa ação judicial. A despeito disso, ao analisar os proventos atuais (mês março/2026) disponível para consulta deste Tribunal, constata-se que tal rubrica não integra os proventos, podendo o ato ser registrado nesse ponto, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.'

11.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 6.901,68).

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (10/10 de CJ-3) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação

Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

'9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500)...'

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

Vejamos o entendimento deste Tribunal a respeito dos efeitos de decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil (Acórdão 2797/2023-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

'Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial. O fato de o interessado ser filiado e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele tenha sido beneficiado pela decisão no processo de conhecimento (RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 - Tema 82 da Repercussão Geral)'.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que 'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.'

Ementa

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido'.

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos.

O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos que o(a) interessado(a) não se

enquadraria nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 10/10 de CJ-3 (no valor de R$ 6.901,68) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deveria obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

'Art. 11. .....

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025'.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Ocorre que este Tribunal foi notificado de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881, onde a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) buscou assegurar a todos os seus associados o direito de serem beneficiados da supramencionada decisão judicial, independentemente de dois fatores: se o servidor estava ou não filiado à entidade na data em que a demanda foi proposta e se havia autorização expressa por parte do associado.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança, reconhecendo que a exigência

de autorização expressa do filiado e que seu nome esteja na relação inicial da ação ordinária (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) são inaplicáveis ao título judicial do caso concreto, haja vista ter transitado em julgado em data prévia aos citados precedentes.

Assim, aplicaria, na espécie, a orientação perfilhada no Tema 360 do Ementário da Repercussão Geral, segundo a qual, 'para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado [,] exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda' (RE nº 611.503-RG/SP - Tema 360 da Repercussão Geral).

Como consequência desse julgamento, o entendimento que este Tribunal vinha utilizando para restringir o alcance da citada decisão judicial e determinar a absorção dos quintos incorporados entre 1998 a 2001 não mais se sustentaria.

Assim, no entender desta Unidade Técnica, após a decisão do MS 39.881 do STF, bastaria o(a) servidor(a) ser associado da ANAJUSTA que lhe estaria assegurado o benefício da decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito da citada Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, haja vista que ocorreu antes do entendimento do STF no âmbito do RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 - Tema 82 da Repercussão Geral.

Entretanto, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que a Advocacia-Geral da União ingressou com Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, o que poderia mudar o resultado da citada decisão. Esse recurso ainda aguarda julgamento.

Nesse caso, por se tratar de decisão judicial não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão supracitada (MS 39.881 do STF), devendo retificar o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0. Por fim, enquanto não houver o trânsito em julgado dessa decisão, torna-se desnecessário o envio de novo ato pelo Gestor de Pessoal.

11.2.4.Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 603.309.537-53 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 106853/2019, Matrícula: 204170, Aposentadoria, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

O Ato 106853/2019 foi apreciado pela ilegalidade, por meio do Acórdão 1281/2023 - Primeira Câmara, devido ao cômputo irregular da rubrica de 'opção' acumuladamente com quintos/décimos.

O presente ato foi emitido em substituição ao citado ato ilegal, com a rubrica de 'opção', mas sem pagamento nos proventos atuais. Assim, entende-se que não há irregularidade em relação a esse ponto.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 27582/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 27582/2023 - Inicial - MARCELO RIBEIRO DE BRITO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Para o ato de Aposentadoria de MARCELO RIBEIRO DE BRITO, acompanhe o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881 e, caso a União obtenha êxito no recurso, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0.

13.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

13.3.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Marcelo Ribeiro de Brito, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2. A unidade técnica e a representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro diante da incorporação de quintos decorrentes de funções de confiança exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, sem a absorção determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE.

3.Porém, alertam que o Supremo exarou decisão provisória no Mandado de Segurança 39.881/DF, pela qual assegura a vantagem quintos para todos os filiados da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) em razão da sentença judicial transitada em julgado proferida no âmbito do processo 2004.34.00.048565-0.

4.Diante disso, propõem que o órgão de origem providencie a absorção somente caso a União obtenha êxito nos embargos de declaração impetrados contra a decisão mandamental.

5.Manifesto concordância parcial aos encaminhamentos sugeridos, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução técnica transcrita no relatório precedente, naquilo que convirjo, sem prejuízo de considerações adicionais.

6.De fato, deliberou o STF ser ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada após 8/4/1998, porém permitiu a manutenção dos efeitos financeiros caso a vantagem esteja amparada em decisão judicial transitada em julgado até 18/12/2019; caso contrário, a vantagem há de ser absorvida por reajustes futuros na remuneração do aposentado.

7.Posteriormente, a Lei 14.687/2023 introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, dispondo sobre a garantia de recebimento dos quintos integralmente. Diante disso, ao interpretar a vigência e os efeitos de tais normas, decidiu este Tribunal que a vantagem não está imune de absorção ou compensação apenas pelos reajustes concedidos após viger a Lei 14.687/2023, conforme segue (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário):

> "9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;"

8.Quanto à ação judicial interposta pela Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0), inexistem provas de que o interessado conste do rol de substituídos da autora na "relação de fls. 448-500" (Acórdãos 7.373/2024

e 7.075/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria):

> "DISPOSITIVO
>
> 9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração **dos substituídos da autora** os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (**relação, fls. 448-500**). (...);"

9.Analisando situação semelhante, anotou o Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 2.921/2025-TCU-1ª Câmara: "(...) *mesmo nas ações propostas por sindicatos (o que não é o caso da Anajustra, lembre-se), em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão - na execução - de servidor não integrante da respectiva listagem (...)*", conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.650.721).

10.Quanto ao MS 39.881/DF, este não transitou em julgado pois foi objeto de embargos pela União. Dessa forma, neste momento a deliberação não vincula os julgamentos desta Corte, conforme assim relatei o Acórdão 4.874/2026-TCU-1ª Câmara. Mais importante, a decisão final do STF poderá vir a validar a interpretação de que a mencionada ação ordinária não beneficia o interessado. Nesse sentido é o Acórdão 1.666/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, cujo voto resumo a seguir:

i) como a sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 transitou em julgado em 1º/8/2006, a discussão é se os seus efeitos abrangem todos os associados da Anajustra. Isso porque, somente em 19/9/2014, o Supremo limitou o alcance de ações coletivas movidas por associações aos identificados na petição inicial (Temas de Repercussão Geral 82 e 499);

ii) provisoriamente, a tese vencedora assegura a todos os associados executarem a sentença já que transitou em julgado antes dos precedentes mencionados. Portanto, para revisar o entendimento anterior, seria necessária "a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, observado o prazo decadencial" (Temas 360 e 733);

iii) a posição vencida traz a mesma interpretação adotada por esta Corte, qual seja, a sentença discutida restringe o direito à incorporação dos quintos aos substituídos da associação que figuram na relação de fls. 448-500;

iv) a União embargou o MS 39.881, que se encontra sob pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, destacando que a decisão recorrida, "ao determinar que o título aproveita a 'todos os associados independentemente de relação', a pretexto de proteger a imutabilidade da coisa julgada (Tema 733), acaba por alterar seus limites subjetivos originais [fls. 448-500], violando a própria garantia que pretendia preservar";

v) complementarmente, questiona se os efeitos da decisão recorrida alcançam apenas o servidor alcançado pelo Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara, cuja insubsistência é intentada no MS, ou se são extensíveis a todos os filiados da Anajustra; e

vi) "a possibilidade ad aeternum de extensão dos efeitos da sentença proferida na AO 2004.34.00.048565-0 **para qualquer pessoa que tenha se filiado** à Anajustra, **ou venha a fazê-lo, em data posterior** à tese decorrente do **RE 573.232** (2014), ou, principalmente, à modulação definida no **RE 638.115** (2019), **extrapolaria os limites subjetivos da coisa julgada** (2006). Dicção contrária implicaria admitir, por exemplo, que uma pessoa se filiasse à Associação após a vedação expressa no RE 638.115 e invocasse efeitos retroativos da proteção da coisa julgada em seu favor, para não ser alcançada pela modulação de efeitos definida pela Corte Suprema."

11. Em complemento, verifico que os embargos opostos pela União foram incluídos na pauta de julgamento virtual do Supremo e posteriormente destacados em 24/8/2026. Dessa forma, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução 642/2019 daquela Corte, o julgamento será reiniciado em ambiente presencial e novas fundamentações de votos serão necessárias. Portanto, as motivações utilizadas em favor da Anajustra não se encontram estabilizadas.

12.Por fim, observo que o ingresso do ato neste Tribunal ocorreu há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS.

13.Diante das motivações acima, nego registro ao ato em apreciação e determino ao órgão de origem que promova a absorção dos quintos impugnados conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4905/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.019/2026-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Marcelo Ribeiro de Brito (603.309.537-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Marcelo Ribeiro de Brito, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Marcelo Ribeiro de Brito;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4905-33/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.047/2026-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Interessada: Ana Carla de Andrade Rabelo (351.874.411-91).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. PAGAMENTO DE QUINTOS NÃO PERMITIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. LEI 14.687/2023. RESPOSTA A CONSULTA. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS IRRESTRITAMENTE. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO FIXADA PELO STF NO RE 638.115/CE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

“**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2.2.Unidade cadastradora: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2.3.Subunidade cadastradora: Secretaria de Recursos Humanos.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 29027/2023 - Inicial - Interessado(a): ANA CARLA DE ANDRADE RABELO - CPF: 351.874.411-91

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (206540 - PROVENTO VPNI FC-04 (MSG) TJ (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.492,22).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (5/10 de FC-4) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

Visando justificar essa incorporação de quintos, o Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja impetrante foi Verônica Reis Fernandes da Rocha, tendo posteriormente a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - ASSEJUS admitida como litisconsórcio ativo.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato também declaração emitida pela ASSEJUS de que a Sra. ANA CARLA DE ANDRADE RABELO era associada daquela instituição desde o ano de 2002, ou seja, antes da propositura da ação judicial.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que os efeitos de decisão judicial sobre atos sujeitos a registro em caso de ingresso de associação como litisconsorte ativo em mandado de segurança individual somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à época do protocolo da ação e que, expressamente, autorizaram a entidade a representá-los na demanda. Nesse sentido foi o Acórdão 12.004/2023 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira.

O órgão de origem não comprovou que o(a) servidor(a) autorizou a entidade a representá-lo(a) judicialmente, apenas que era filiado(a). Em consequência disso, esta Unidade Técnica entende que não enquadra nas balizes subjetivas da decisão judicial transitada em julgado Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 5/10 de FC-4 incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

‘Art. 11. .....

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’ (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de

veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025'.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve aumento remuneratório de R$ 736,63, sem alteração na rubrica de quintos/décimos.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: a) negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

11/2/2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126540 - PROV.VANT.PES.NOM.IDEN.- FC04 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 895,33).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.

11.2.3.Rubrica 208010-PROVENTO AQ PERMANENTE INAT. PROVISORIO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 29027/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 29027/2023 - Inicial - ANA CARLA DE ANDRADE RABELO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Para o ato de Aposentadoria de ANA CARLA DE ANDRADE RABELO, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

13.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

13.3.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANA CARLA DE ANDRADE RABELO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Ana Carla de Andrade Rabelo, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro diante da incorporação de quintos decorrentes de funções de confiança exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, sem a absorção determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

3.Em razão disso, também propõem expedir determinação ao órgão de origem para que providencie a incorporação da vantagem conforme definido no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues.

4.Manifesto concordância aos encaminhamentos sugeridos, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução técnica transcrita no relatório precedente, sem prejuízo de considerações adicionais.

5.De fato, deliberou o Supremo ser ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada após 8/4/1998, porém permitiu sejam mantidos os efeitos financeiros caso a vantagem se ampare em decisão judicial transitada em julgado até 18/12/2019; caso contrário, os quintos devem ser absorvidos por reajustes futuros na remuneração do aposentado.

6.Posteriormente, a Lei 14.687/2023 introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, dispondo sobre a garantia de recebimento da vantagem integralmente. Diante disso, ao interpretar a vigência e os efeitos de tais normas, decidiu este Tribunal, em sede de consulta, que a vantagem não está imune de absorção ou compensação apenas pelos reajustes concedidos após viger a Lei 14.687/2023, conforme segue (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário):

> "9.3. responder à consulente [Conselho da Justiça Federal] que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;"

7.Portanto, de acordo com os cálculos incluídos na instrução técnica, os quintos ilegalmente incorporados deveriam ter sido absorvidos pela primeira parcela de reajuste da remuneração da carreira da interessada, promovido pela Lei 14.523/2023.

8.Quanto à ação judicial interposta pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal – Assejus (MS 2003.00.2.008895-7) — informada pelo órgão de origem como garantia do pagamento da parcela sem necessidade de absorção —, inexistem provas de que a interessada tenha autorizado a entidade a representá-la no feito.

9.Assim, conforme deliberado nos Acórdãos 1.501/2026, relator Ministro Augusto Nardes, 2.467/2026, Ministro Antonio Anastasia, e 3.584/2026, Ministro Jorge Oliveira, todos deste Colegiado, constato que a ação não beneficia a interessada. Como razões, transcrevo trecho do voto proferido pelo relator desta última decisão:

> "8. Consoante o entendimento esposado no Acórdão 12.004/2023-1ª Câmara, de minha relatoria, em caso de litisconsórcio ativo de associação em Mandado de Segurança *[como neste caso concreto]*, para ser beneficiário da sentença judicial, o interessado deverá comprovar a sua autorização expressa para a representação por aquela entidade no *writ*, bem como a filiação à associação à época do protocolo da ação. Transcrevo, por elucidativa, a ementa do julgado:
>
> '*Aposentadoria. Incorporação de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998. Ausência de comprovação de que a interessada esteja efetivamente abrangida pela decisão judicial transitada em julgado. Continuidade do pagamento, de forma destacada, até sua absorção integral por reajustes futuros, na forma da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no*

RE 638.115/CE. Ilegalidade do ato de concessão. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento do recurso. Insuficiência das alegações recursais para desconstituir o acórdão contestado. Negativa de provimento.
1. Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal (Tese 395, Repercussão Geral, Supremo Tribunal Federal).
2. A ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato de concessão de aposentadoria ou pensão (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no julgado do STF no RE 638.115-ED-ED.
3. O litisconsórcio ativo, instituto da teoria geral do processo, em mandado de segurança não se confunde com as hipóteses constitucionais do art. 5°, inciso LXX, da CF/88 (STF, MS 32.832 - AgR/DF, 1ª. Turma, rel. Min. Rosa Weber).
4. Em caso de litisconsórcio ativo de associação em Mandado de Segurança, para que o interessado seja beneficiário da sentença judicial, deverá demonstrar sua autorização expressa para que a entidade associativa possa representá-lo no ***writ****, bem como, comprovar que, à época do protocolo da ação, era filiado à referida associação.*'

9. Ora, no caso, verifica-se que **o gestor de pessoal não comprovou que a servidora autorizou a entidade associativa, no caso, a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (Assejus), a representá-la no MS 2003.00.2.008895-7 [como neste caso concreto]**, limitando-se a encaminhar declaração de que a interessada era associada desde o ano de 2002." Grifo acrescido

10.Diante das motivações acima, nego registro ao ato em apreciação e determino ao órgão de origem que promova a absorção dos quintos impugnados conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário.

11.Por fim, observo que o ingresso do ato neste Tribunal ocorreu há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4906/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.047/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Carla de Andrade Rabelo (351.874.411-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Ana Carla de Andrade Rabelo, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Ana Carla de Andrade Rabelo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da interessada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme os critérios estabelecidos no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4906-33/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 014.716/2026-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Interessado: Clóvis Pereira Nunes (210.242.781-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA OPÇÃO. VIOLAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DA PARCELA. PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS E OPÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 193, §2º, DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO RECEBIMENTO DE UMA DAS VANTAGENS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1Unidade emissora: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2.2Unidade cadastradora: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2.3Subunidade cadastradora: Secretaria de Recursos Humanos.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de

irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 71593/2023 - Inicial - Interessado(a): CLOVIS PEREIRA NUNES - CPF: 210.242.781-15

11.1Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2Constatações e análises:

11.2.1Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (206210 - PROVENTO OPCAO FC/CJ (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.379,07).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d. pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado’.

Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Lei 9.624/1998

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

‘Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

Em consulta à base Sisac e/ou E-Pessoal, constata-se que existe ato apreciado por este Tribunal. O ato de aposentadoria teve o registro negado em virtude da concessão da vantagem de opção (Acórdão 532/2020 - TCU - 1ª Câmara). A decisão baseou-se no entendimento deste Tribunal firmado no âmbito do Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler: ‘firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

Haja vista inúmeras decisões desta Corte de Contas negando o registro de atos de aposentadoria e/ou pensão em virtude da concessão da vantagem de opção com base no citado entendimento, a exemplo do ato ora em análise, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF ajuizou ação ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF), em face da União, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário.

Consulta ao sítio da Justiça Federal do DF, constatou-se que, num primeiro momento, o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão, o sindicato-autor interpôs agravo de instrumento (1041687-08.2019.4.01.0000), que teve tutela provisória recursal deferida monocraticamente pela relatora Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS no TRF da 1ª Região, com a seguinte conclusão:

'Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário/TCU de que: 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo'.

Posteriormente, sobreveio, na origem, sentença de mérito que julgou procedente o pedido da parte autora, sendo o dispositivo de sentença exarado nos seguintes termos:

'Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade'.

Tal decisão foi confirmada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Vejamos a emenda dessa decisão:

'E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. PARCELA OPÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 8.911/1994 C/C ART. 193 DA LEI Nº 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TCU (ACÓRDÃO 1.599/2019). SUPRESSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA À APOSENTADORIA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual, para assegurar a aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.076/2005 - Plenário, garantindo a incorporação, na aposentadoria, da vantagem denominada 'Parcela Opção', prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei nº 8.112/1990, aos servidores que, até 18/01/1995, preencheram os requisitos temporais legais.

2. A sentença condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sujeitando o decisum ao reexame necessário.

3. A União suscita preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato e, no mérito, defende a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 do TCU, que restringiu a incorporação da vantagem aos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria antes da EC 20/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o sindicato possui legitimidade ativa para atuar como substituto processual na defesa do direito discutido; e (ii) saber se a alteração de entendimento do TCU, promovida pelo Acórdão 1.599/2019, pode alcançar aposentadorias concedidas sob a égide da orientação

consolidada no Acórdão 2.076/2005, com supressão da 'Parcela Opção'.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de ilegitimidade ativa não procede. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883.642, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento quanto à ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para a defesa judicial de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, independentemente de autorização expressa dos substituídos.

6. A controvérsia possui natureza coletiva, vez que envolve a supressão de vantagem que atinge indistintamente servidores representados pela entidade sindical, em razão de alteração de orientação do Tribunal de Contas da União.

7. No mérito, embora o TCU detenha competência para revisar seus entendimentos, tal prerrogativa encontra limites nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

8. O entendimento consolidado no Acórdão 2.076/2005 orientou a Administração Pública Federal por aproximadamente 14 anos, assegurando a incorporação da vantagem aos servidores que implementaram os requisitos legais até 18/01/1995, ainda que sem preenchimento dos requisitos para aposentadoria até a EC 20/1998.

9. A alteração promovida pelo Acórdão 1.599/2019 não foi precedida de modificação legislativa ou fato novo relevante. A aplicação retroativa da nova interpretação para alcançar situações já constituídas viola a estabilidade das relações jurídicas.

10. O Supremo Tribunal Federal assentou que o TCU não pode anular aposentadoria anteriormente julgada legal após lapso temporal significativo, sob pena de ofensa à segurança jurídica (MS 25.963).

11. A jurisprudência desta Corte reconhece que a aplicação imediata do novo entendimento do TCU afronta a proteção da confiança e a irredutibilidade de proventos, quando inexistente alteração legislativa superveniente (AG 1040456-09.2020.4.01.0000; AG 1041136-91.2020.4.01.0000).

12. A supressão da 'Parcela Opção' implica redução nominal de proventos de natureza alimentar, já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores no momento da aposentadoria, em afronta à garantia constitucional da irredutibilidade.

13. As razões recursais não infirmam os fundamentos da sentença, que se harmoniza com a jurisprudência do STF e desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

14. Apelação e remessa necessária desprovidas. Honorários advocatícios majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC, mantida a base de cálculo fixada na sentença'.

Tal decisão ainda não transitou em julgado, ou seja, aguarda decisão definitiva do Poder Judiciário.

Frise-se que a tutela provisória no âmbito do agravo de instrumento somente tinha vigência, conforme seus próprios termos, 'até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo'. Assim, prolatada a sentença de mérito no juízo originário, a referida decisão provisória deixou de vigorar, conforme consulta no sítio do TRF-1, onde consta decisão que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado em razão de ulterior prolação de ato judicial no processo originário.

Cabe ressaltar que a sentença de mérito em primeira instância, confirmada em segunda instância, determinou a aplicação do disposto no Acórdão 2.076/2005-Plenário, enquanto a liminar determinou a suspensão do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário/TCU.

Vejamos o conteúdo do entendimento dessas decisões:

Acórdão 2.076/2005-Plenário

'9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade';

Acórdão 1.599/2019-Plenário

‘9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

Vale esclarecer que, tanto a liminar quanto a decisão de mérito supramencionadas, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não amparam o pagamento da vantagem de opção em caráter absoluto.

Isso porque, conforme já descrito, o seu pagamento não pode estar cumulado com ‘quintos/décimos’, nos termos do disposto no artigo 193, §2º, da Lei 8112/90 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário, relatora Ministra Ana Arraes). Essa proibição não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância.

Assim, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao(a) interessado(a) escolher entre a percepção de ‘quintos/décimos’ ou ‘opção’, uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial.

Ressalta-se que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem ‘opção’, restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância.

Essa vedação cumulativa também não foi objeto de ressalva em qualquer das decisões deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005-Plenário ou Acórdão 1.599/2019 - Plenário, citados na parte expositiva da decisão judicial).

Isto é, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão judicial. Isso está de acordo com o que foi decidido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 514/2025 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

Por fim, havendo desconstituição da decisão judicial ou sua modificação até o trânsito em julgado, e se a escolha acima for o percebimento da vantagem de opção, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos.

i. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126530 - PROV.VANT.PES.NOM.IDEN.- FC03 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 2.121,64).

   1. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
   2. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
   3. Análise do Controle Interno: Não há.
   4. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

ii. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 210.242.781-15 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): SISAC-20774001-04-2015-000074-8, Matrícula: - , CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

   1. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
   2. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

3. Análise do Controle Interno: Não há.

4. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Identificou-se que havia na base Sisac ou E-Pessoal dois atos de aposentadoria (20774001-04-2015-000074-8 e 20747/2020) com registros negados por conter rubrica(s) considerada(s) irregular(es) - vantagem de opção e incorporação de quintos entre 1998 a 2001.

O ato em destaque foi emitido com uma da(s) rubrica(s) considerada(s) irregular(es) e está sendo analisada em outra pendência.

b. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

o) A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 71593/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

p) Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a. Negar o registro do ato de Aposentadoria 71593/2023 - Inicial - CLOVIS PEREIRA NUNES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

b. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

i. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CLOVIS PEREIRA NUNES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

ii. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

iii. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.4.uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Clóvis Pereira Nunes, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2.A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro devido à: i) inclusão nos proventos da vantagem opção, benefício não extensível a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional (EC) 20/1998; e ii) cumulatividade da referida parcela com a vantagem quintos, em contrariedade ao art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990.

3.Entretanto, considerando a decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e protege o pagamento da parcela opção com fundamento no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, também propõem que o interessado seja convocado para escolher uma das vantagens mencionadas.

4.Manifesto concordância aos encaminhamentos propostos, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório antecedente, sem prejuízo de considerações adicionais, na linha de processos similares de minha relatoria (Acórdãos 9.995/2024, 1.863/2025, da 1ª Câmara, e 2.374/2026-TCU-2ª Câmara).

5.A jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando a promulgação da EC 20/1998, reputam irregular o recebimento da parcela opção na hipótese de haverem sido implementados os requisitos de inativação depois de 15/12/1998, caso do interessado (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e MS 33.508/DF, prolatado pelo STF, relator Ministro Luís Roberto Barroso).

6.Nesse sentido é o Enunciado 290 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

> "É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art.193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria."

7.Não obstante, compreendo que o processo judicial destacado contém sentença expressa — parte dispositiva a seguir transcrita — determinando a este Tribunal que observe, em decisões da espécie dos autos, o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e não o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário:

> "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se **faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005**, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.'" (grifos meus)

8.Quanto ao ponto, é elucidativo o entendimento consolidado mediante o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da parcela opção à luz do que restou decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

9.Diante disso, seguindo os exatos termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e conforme o entendimento definido na decisão judicial referida, observo que o interessado cumpriu os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, quais sejam, cinco anos consecutivos ou dez interpolados em cargos/funções em comissão; assim, o recebimento da vantagem opção, de forma isolada, é regular nos termos definidos nas decisões citadas.

10.Entretanto, esta Corte é pela impossibilidade de acumular opção (art. 2º da Lei 8.911/1994) com quintos (art. 62 da Lei 8.112/1990) em decorrência da vedação constante do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 (abaixo transcrito): nesse sentido a Decisão 844/2001 — mantida incólume pelo Acórdão 2.076/2005, ambos do Plenário — e os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.704/2024 e 1.078/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.

> "Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
>
> (...)

§ **2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção**."

11.Ainda, conforme afirmei ao relatar o Acórdão 4.872/2026-TCU-1ª Câmara, a ressalva ao "direito de opção" constante da parte final do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 não autoriza o recebimento simultâneo das vantagens. Ao contrário, pressupõe incompatibilidade entre elas: diante da exclusão da incorporação prevista no art. 62 pela aplicação do art. 193, preservou-se ao servidor o direito de escolher qual das vantagens receber; não há, portanto, interpretação superveniente criando vedação inexistente, mas aplicação da incompatibilidade estabelecida pelo próprio texto legal.

12.Dessa forma, ainda que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário permita o pagamento da parcela opção nos termos decididos judicialmente, a sentença emitida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400 não autorizou o pagamento cumulativo daquela com quintos — o que ocorre neste caso concreto.

13.Por fim, observo que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS.

14.Em conclusão, nego registro ao ato em apreciação e determino ao órgão de origem que convoque o interessado para optar entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos, suprimindo aquela de menor valor em caso de omissão.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4907/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.716/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Clóvis Pereira Nunes (210.242.781-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Clóvis Pereira Nunes, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Clóvis Pereira Nunes;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. convoque-o, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de aposentadoria, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4907-33/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 014.737/2026-4
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Interessada: Cleonice Costa de Souza (522.766.004-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. ABSORÇÃO INCORRETA DO CHAMADO VENCIMENTO

BÁSICO COMPLEMENTAR, EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

> "1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
>
> 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
>
> 2.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
>
> 2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
>
> 2.3. Subunidade cadastradora: Diretoria de Administração de Pessoal.
>
> EXAME TÉCNICO
>
> Procedimentos aplicados
>
> 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
>
> 4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
>
> 5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
>
> 6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
>
> 7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
>
> 8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
>
> 9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator

Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 159490/2021 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO SOLINO DE SOUZA - CPF: 140.599.594-72

11.1. Beneficiário: CLEONICE COSTA DE SOUZA – CPF: 522.766.004-20 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 704,43).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Trata-se de rubrica judicial transitada em julgado, no valor de R$ 704,43, referente ao pagamento de horas extras. Em relação à parcela judicial de hora extra, cabe observar que esta Corte de Contas entende que a hora-extra é uma vantagem do regime celetista incompatível com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei 8.112/1990 (Súmula 241 do TCU). Sendo assim, o pagamento está irregular, devendo a Unidade Jurisdicionada excluir a rubrica da base de cálculo do benefício.

11.3.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento básico, subsídio, pensão, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Integrou a base de cálculo do benefício o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 4º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.091/2005 foi implementada entre março/2005 a dezembro/2007. Assim, só seria devido o pagamento atual do citado VBC se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do servidor no mês de maio/2005 (data de criação do VBC no contracheque) e o mês de dezembro/2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte: tabela em anexo.

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre maio/2005 a dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) foram suficientes para absorção do Vencimento Básico Complementar - VBC, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

No presente caso, propõe-se negar o registro do ato, com determinação para exclusão da rubrica irregular da base de cálculo da pensão.

11.3.3. Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade ou registrado pelo TCU.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

O ato de concessão inicial de aposentadoria do instituidor foi encaminhado via Sistema E-Pessoal (ato 140896/2021), foi autuado no TC 027.383/2022-9 e o exame do mérito foi considerado prejudicado por perda de objeto, por meio do Acórdão769/2023 - Primeira Câmara, em razão do óbito do ex-servidor.

11.3.4. Percentual (27,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (27,35%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor de referência para o cálculo da rubrica (R$) da rubrica do tipo 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Para fins de anuênio é considerado o somatório do provento básico com o vencimento básico complementar.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

O valor pago a título de anuênios levou em consideração a soma do vencimento básico e do vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005, majorando indevidamente a vantagem e a base de cálculo do benefício. Todavia, por ser um valor irrisório propõe-se o registro da pendência com determinação à entidade de origem que retifique o valor dos anuênios com a exclusão da rubrica VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 da sua base de cálculo.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 159490/2021 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Pensão civil 159490/2021 - Inicial - FRANCISCO SOLINO DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Pensão civil de FRANCISCO SOLINO DE SOUZA, determinar à entidade de origem que retifique o valor dos anuênios com a exclusão da rubrica VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 da sua base de cálculo.

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

13.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de FRANCISCO SOLINO DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.3.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de FRANCISCO SOLINO DE SOUZA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de pensão civil instituída em benefício de Cleonice Costa de Souza, emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

2. A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro ante o pagamento de horas extras e do Vencimento Básico Complementar (VBC), bem como da sua incidência sobre a vantagem anuênios.

3. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

4. Esta Corte já se manifestou, por meio dos Acórdão 2.868/2007-2ª Câmara e 1.226/2008-1ª Câmara, sobre a questão referente ao pagamento de horas extras por força de decisão judicial trabalhista transitada em julgado, considerando ilegal a inclusão, nos proventos de servidor público estatutário, de vantagem pessoal decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

5. Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas por meio do seu Enunciado 241, cujos termos são os seguintes:

> "As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

6. Em verdade, a referida parcela deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

> "9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:

> 9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;
>
> 9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem" (*in* DOU de 23/12/2005)

7. Tais determinações, como se vê, indicam claramente o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes às decisões judiciais. Desta forma, para dar correto cumprimento ao entendimento desta egrégia Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor da vantagem decorrente da decisão judicial, pagando-a sob a forma de VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), com o valor nominal apurado sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos, devendo ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

8. Como a referida vantagem vem sendo paga até os dias atuais — mesmo com mudanças de regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, além da edição de diversos planos de carreira, que ensejaram várias alterações na estrutura remuneratória da interessada, — impõe-se reconhecer a ilegalidade da percepção da referida vantagem, não havendo que se falar em coisa julgada.

9. Aliás, não socorre a pensionista a decisão cautelar obtida pelo instituidor da pensão no âmbito do processo judicial 0803865-07.2021.4.05.8400 (Parecer de Força Executória 01130/2021/GEAC/JC 1G/ER-ADM-PRF5/PGF/AGU – peças 7/8), considerando que esse processo foi extinto pelo Poder Judiciário sem resolução de mérito ainda em 2022, de modo que não subsiste há tempos a referida liminar (peça 8).

10. No que diz respeito ao pagamento da parcela do VBC prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino (IFES), a referida lei, em sua redação original, assim dispôs, no que interessa (destaques acrescidos):

> "Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.
> § 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:
> I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e
> II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.
> § 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.
> § 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.
> § 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.
> [...]

> Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.
> Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar.
> [...]
> Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:
> I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;
> II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e
> III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.
> Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do **caput** deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000."

11. Como se vê, ao tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 resguardou expressamente a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15) mediante a instituição do chamado VBC.

12. Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório dos servidores. Na realidade, a lei lhes permitiu, de imediato, ganho real decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre base majorada (ou seja, o novo vencimento básico) ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

13. Além disso, foi franqueada aos interessados a possibilidade de conservar, mediante opção, a sistemática de retribuição (parágrafo único do art. 16 da Lei 11.091/2005).

14. Nessas circunstâncias, saliento que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe nenhum prejuízo remuneratório.

15. Com efeito, longe de impor qualquer redução salarial ao interessado, referida lei, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. De maio de 2005 a dezembro de 2007, vale dizer, mesmo havendo redução paulatina da parcela paga a título de VBC, seus vencimentos tiveram acréscimo.

16. Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da parcela do VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

> Lei 11.784/2008
>
> "Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei" (grifos acrescidos).
>
> Lei 12.772/2012

> "Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015" (grifos acrescidos).

17.Dessa forma, apresenta-se irregular tanto a inclusão rubrica judicial referente a horas extras quanto a parcela do VBC na base de cálculo da pensão ora em julgamento, inclusive a incidência do VBC no cálculo dos anuênios.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4908/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.737/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Cleonice Costa de Souza (522.766.004-20).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Cleonice Costa de Souza, emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Cleonice Costa de Souza;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4908-33/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 014.748/2026-6
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Interessado: Cecília Soares de Oliveira (757.140.277-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DA CHAMADA "DIFERENÇA DE URV" (3,17%) NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

> "1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
>
> 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
>
> 2.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
>
> 2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
>
> 2.3. Subunidade cadastradora: Pró-Reitoria de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 41910/2023 - Inicial - Interessado(a): GESI RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF: 439.074.907-20

11.1. Beneficiário: CECILIA SOARES DE OLIVEIRA – CPF: 757.140.277-87 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatação e análise:

11.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R$ 63,62).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Trata-se da rubrica 16171-DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO (Decisão judicial - Outros), no valor de R$ 63,62, vantagem relativa a decisão judicial (Ap. Cível nº 2002.02.01.036328-6) que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.

A manutenção de seu pagamento contraria jurisprudência desta Corte (Acórdão 2161/2005-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, entre outros), tendo em vista que o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou o seu pagamento até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras, o que já ocorreu. Portanto, os efeitos da decisão judicial deveriam ter cessado, sendo irregular a continuidade do pagamento do índice de 3,17%.

Em razão de a rubrica em tela ter sido considerada na base de cálculo da pensão, o benefício está sendo pago em valor maior do que o devido. Diante disso, o ato deve ser ter o registro negado, uma vez que não foi efetuada corretamente a absorção da rubrica judicial.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 41910/2023 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Pensão civil 41910/2023 - Inicial - GESI RODRIGUES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

13.2.1. promova a exclusão da rubrica apontada da base de cálculo da pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de GESI RODRIGUES DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio de Janeiro, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de pensão civil instituída em benefício de Cecília Soares de Oliveira, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

2. A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro ante o pagamento da vantagem relativa à decisão judicial (Apelação Cível 2002.02.01.036328-6) que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.

3. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

4. Acerca do índice de 3,17%, observo que o ex-servidor e instituidor da pensão, por meio de seu sindicato, obteve judicialmente o direito de incorporar aos seus rendimentos, em caráter permanente, a diferença identificada no cálculo do reajuste estabelecido no art. 28 da Lei 8.880/1994, a chamada "diferença de URV" (citado processo; peça 3, p. 6-14).

5. Ocorre que, por força da Medida Provisória 2.225-45/2001, a diferença foi posteriormente estendida a todos os servidores do Poder Executivo Federal, passando a compor sua remuneração ordinária:

> "Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.
>
> Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.
>
> Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

6. Num tal contexto, a manutenção em destacado do reajuste em tela nos proventos passou a configurar pagamento em duplicidade, desnaturando até mesmo a própria sentença judicial concessiva do benefício.

7. Dessa forma, apresenta-se irregular a inclusão do índice de 3,17% na base de cálculo da pensão ora em julgamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4909/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.748/2026-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Cecília Soares de Oliveira (757.140.277-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão civil emitido, no âmbito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em favor de Cecília Soares de Oliveira,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil de Cecília Soares de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada tenha tido ciência desta deliberação.

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que esta concessão, cujo registro foi negado, poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades ora apontadas.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4909-33/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 015.645/2023-1
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Interessada/Embargante: Rose Mary Lima Ferreira Guimarães (266.131.076-20).
Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando a embargante.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DAS VANTAGENS QUINTOS E OPÇÃO CUMULATIVAMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA QUE AMPARE O PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS OFERECIDOS NO PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rose Mary Lima Ferreira Guimarães ao Acordão 3.130/2026-TCU-2ª Câmara, que manteve decisão pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2.A deliberação original decorreu da: (i) inclusão nos proventos da vantagem opção, benefício não extensível a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional (EC) 20/1998; e ii) cumulatividade da referida parcela com a vantagem quintos, em contrariedade ao art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990.

3.A embargante considera que a deliberação recorrida incorreu em contradições quanto a argumentos apresentados no pedido de reexame relativos à violação aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da vedação à interpretação retroativa (art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) vez que o pagamento questionado observou a jurisprudência deste Tribunal então vigente (Decisão 481/1997 e Acórdão 2.076/2005-Plenário).

4.Ademais, argumenta que a decisão embargada contrariaria sentenças judiciais proferidas no âmbito "*da ação coletiva nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e do agravo de instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.0000, que discorrem acerca da legalidade da incorporação da vantagem 'opção', ambos de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF*".

5.Em reforço, afirma que o Acórdão 11.843/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, assegurou ambas as vantagens, cumulativamente, enquanto não desconstituída a referida sentença. Assim, requer tratamento isonômico nestes autos.

6.Ainda, aduz: "*considerando que a parcela 'Opção' foi adquirida antes da revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 9.527/97 e que a vantagem de quintos encontra respaldo no §2º do art. 15 da Lei*

nº 9.527/1997, bem como no art. 11 da Lei nº 8.911/94, não há fundamento jurídico que justifique a vedação ao pagamento cumulativo das referidas parcelas".

7.Por fim, alega omissão em relação à regularidade dos quintos em razão da edição da Lei 14.687/2023, que impede qualquer tipo de absorção, compensação ou redução da parcela.

8.Conclusivamente, requer o acolhimento dos embargos, de forma a que, com atribuição de efeito infringente, o ato de aposentadoria passe a ser considerado legal e receba registro.

É o relatório

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rose Mary Lima Ferreira Guimarães ao Acórdão 3.130/2026-TCU-2ª Câmara, que manteve decisão pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2.A deliberação original decorreu da: (i) inclusão nos proventos da vantagem opção, benefício não extensível a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional (EC) 20/1998; e ii) cumulatividade da referida parcela com quintos, em contrariedade ao art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990.

3.A embargante considera que o aresto recorrido incorreu em contradições quanto a argumentos apresentados no pedido de reexame, relativos à violação aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da vedação à interpretação retroativa (art. 24 da Lindb), considerando que o pagamento questionado teria observado a jurisprudência deste Tribunal então vigente (Decisão 481/1997 e Acórdão 2.076/2005-Plenário).

4.Ainda, afirma que, "*considerando que a parcela "Opção" foi adquirida antes da revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 9.527/97 e que a vantagem de quintos encontra respaldo no §2º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997, bem como no art. 11 da Lei nº 8.911/94, não há fundamento jurídico que justifique a vedação ao pagamento cumulativo das referidas parcelas*".

5.Ademais, argumenta que o pagamento cumulativo estaria assegurado por sentenças proferidas nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal. Nesse sentido, cita o Acórdão 11.843/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, que assegurou o recebimento de ambas as vantagens enquanto não desconstituída a sentença referida.

6.Por fim, alega omissão em relação à regularidade dos quintos devido à edição da Lei 14.687/2023, que impede qualquer tipo de absorção, compensação ou redução da parcela.

7.Conheço dos embargos, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, por estarem preenchidos os requisitos atinentes à espécie.

8.Inicialmente, constato que o presente recurso é similar a outros por mim rejeitados, também em sede de aclaratórios (Acórdãos 5.825 e 6.959/2025 e 1.502/2026, da Primeira Câmara).

9.Assim como naquelas deliberações, os argumentos recursais em análise repetem os apresentados nas decisões embargadas. Portanto, não se caracterizam como vícios relativos a omissão, contradição ou obscuridade, mas, apenas, como pretensão a que se aprecie o processo na forma entendida pela recorrente, algo incabível em sede de declaratórios.

10.A propósito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, volto a esclarecer. No voto revisor apresentado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao apreciar embargos opostos àquela deliberação (Acórdão 964/2006-TCU-Plenário), Sua Excelência asseverou ser possível a esta Corte rever seus posicionamentos jurisprudenciais à luz de novo texto constitucional, sem que isso signifique afronta aos princípios da

segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa.

11.Na ocasião, também foi explicado que o entendimento manifestado na Decisão 481/1997 — "*quaisquer que sejam os efeitos* [dela] *pretendidos*" — deixou de subsistir ante o advento da citada EC 20/1998, que passou a vedar proventos de aposentadoria excedentes à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo, como se verifica no ato em exame.

12. O Ministro Benjamin Zymler, ao relatar o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, que considerou ilegal o pagamento da parcela opção a servidores que implementaram o direito a se aposentar após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, caso da embargante, explicou: "*não se pode dar ao Acórdão 2.076/2005-Plenário interpretação extensiva, de modo a abarcar situações aperfeiçoadas após o advento da citada emenda [EC 20/98], pois representaria violação direta ao texto constitucional, o que não é admissível*".

13.Ainda, mesmo que o art. 24 da Lindb fosse aplicável à apreciação de atos de aposentadoria por parte do TCU, afirmei, no Acórdão 3.130/2026-TCU-2ª Câmara, ora embargado, que "*bastaria a aplicação do Enunciado 106 (segundo o qual deve ser dispensada a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé), para dar a ele cumprimento*".

14.Inclusive — e mais importante —, o dispositivo legal que veda haver interpretação retroativa é aplicável a atos administrativos aperfeiçoados, o que não ocorreu em relação ao ato em exame, apreciado nos exatos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

15.Afinal, os atos sujeitos a registro têm natureza precária, não estando plenamente formados, válidos e eficazes enquanto não registrados por este Tribunal (art. 71, inciso III, da Constituição Federal). Por isso o Supremo decidiu que o TCU possui prazo decadencial quinquenal para apreciação (art. 54 da Lei 9.784/1999), contado a partir do ingresso neste Tribunal (tese de Repercussão Geral –Tema 445): como o ato da recorrente foi disponibilizado a esta Corte em 4/11/2020 e apreciado na sessão de 14/11/2023, o prazo mencionado foi, pois, cumprido.

16.Noutros termos, a interpretação adotada no caso concreto observou a jurisprudência atual acerca dos pagamentos questionados, como também a jurisprudência anterior, que não permitia o pagamento cumulativo de quintos e opção. Nesse sentido o Acórdão 6.840/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira:

> "7.A propósito da segurança jurídica, da vedação à interpretação retroativa estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) e do alcance de decisões ultrapassadas do Tribunal (Decisão 481/1997 e Acórdão 2.076/2005 – Plenário), o voto que fundamentou o acórdão embargado fez os seguintes esclarecimentos:
> (...)
>
> *13. Não há que se falar, no caso concreto, em aplicação retroativa de nova interpretação, uma vez que o acórdão recorrido nem revisa, nem cassa suposto julgamento anterior pela legalidade da aposentadoria do servidor, mas sim o aprecia originalmente, de acordo com a competência conferida à Corte de Contas pela Constituição Federal.*
> *14. Também não se pode falar em direito adquirido decorrente do atendimento dos requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para concessão do benefício, razão pela qual não tem o servidor direito a determinada vantagem na aposentadoria até que esteja assegurado o próprio direito à inativação.*"

17.Enfim, reafirmo, a sentença proferida no âmbito do processo 1035883-44.2019.4.01.3400 não autorizou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção — o que ocorre no caso em análise; dessa forma, a deliberação recorrida corretamente ofereceu à recorrente a possibilidade de escolha entre uma das vantagens, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira).

18.Assim se decidiu diante da impossibilidade de se acumular opção (art. 2º da Lei 8.911/1994) com quintos (art. 62 da Lei 8.112/1990) em decorrência da vedação constante do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 (abaixo

transcrito): nesse sentido a Decisão 844/2001 — mantida incólume pelo Acórdão 2.076/2005, ambos do Plenário — e os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.704/2024 e 1.078/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.

> "Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
>
> (...)
>
> § **2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção**."

19.Ainda, conforme afirmei ao relatar o Acórdão 4.872/2026-TCU-1ª Câmara, a ressalva ao "direito de opção" constante da parte final do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 não autoriza o recebimento simultâneo das vantagens. Ao contrário, pressupõe a incompatibilidade entre elas: diante da exclusão da incorporação prevista no art. 62 pela aplicação do art. 193, preservou-se ao servidor o direito de escolher qual das vantagens receber; não há, portanto, interpretação superveniente criando vedação inexistente, mas aplicação da incompatibilidade estabelecida pelo próprio texto legal.

20.Relativamente à afirmação de que o Acórdão 11.843/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, teria assegurado o pagamento cumulativo de quintos e opção ante situação semelhante à destes autos, observo que Sua Excelência, posteriormente, passou a determinar a escolha entre as rubricas (Acórdão 1.461/2024-TCU-2ª Câmara), entendimento atualmente consolidado pelo citado Acórdão 514/2025-TCU-Plenário.

21.Por fim, quanto à afirmação de omissão acerca dos quintos, a rubrica, em nenhuma das decisões anteriormente prolatadas, foi considerada irregular, e sim o seu recebimento cumulativo com a parcela opção. Portanto, a edição da Lei 14.687/2023 em nada interfere no exame destes autos. Noutros termos, não há vício a ser sanado quanto a esse ponto.

Em face do exposto, conheço dos embargos, os rejeito e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4910/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.645/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessada: Rose Mary Lima Ferreira Guimarães (266.131.076-20).
3.1. Embargante: Rose Mary Lima Ferreira Guimarães (266.131.076-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Rose Mary Lima Ferreira Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Rose Mary Lima Ferreira Guimarães ao Acordão 3.130/2026-TCU-2ª Câmara, que manteve decisão pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4910-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 032.442/2023-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio/RN.
Responsáveis: Josimar Custódio Ferreira (791.572.034-15); Município de Santo Antônio/RN (08.144.800/0001-98).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO/RN. QUESTIONAMENTOS QUANTO À REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS. POSSIBILIDADE DE

AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES COM RECURSOS DO COFINANCIAMENTO FEDERAL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL, ALÉM DE OUTRAS, CUSTEADAS COM RECURSOS DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO ÀS RESPECTIVAS FINALIDADES. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO DÉBITO REFERENTE À COMPRA DO VEÍCULO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO VALOR REMANESCENTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 479), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 480 e 481):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Josimar Custodio Ferreira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 21/9/2022, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 19). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1339/2023.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 718.481,38, imputando responsabilidade a Josimar Custodio Ferreira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 15/8/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33).

7. Em 28/8/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

8. Na instrução inicial (peça 38), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 18.

8.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Josimar Custodio Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/1/2019	1.620,00
10/1/2019	877,68
10/1/2019	877,68
10/1/2019	941,10
10/1/2019	1.820,00
10/1/2019	10,15
10/1/2019	10,15
30/1/2019	800,00
30/1/2019	800,00
5/2/2019	1.420,00
5/2/2019	918,16
5/2/2019	918,16
5/2/2019	983,76
5/2/2019	1.820,00
5/2/2019	10,18
5/2/2019	10,18
28/2/2019	1.440,00
28/2/2019	918,16
28/2/2019	918,16
28/2/2019	983,76
28/2/2019	1.820,00
28/2/2019	10,18
28/2/2019	10,18
13/3/2019	800,00
1/4/2019	1.440,00
1/4/2019	918,16
1/4/2019	918,16
1/4/2019	983,76
1/4/2019	1.820,00
1/4/2019	10,18
1/4/2019	10,18
15/4/2019	800,00
3/5/2019	1.440,00
3/5/2019	918,16
3/5/2019	918,16
3/5/2019	983,76
3/5/2019	1.820,00
3/5/2019	10,18
3/5/2019	10,18
14/5/2019	800,00

10/6/2019	1.440,00
10/6/2019	918,16
10/6/2019	983,76
10/6/2019	1.820,00
10/6/2019	10,18
10/6/2019	10,18
11/6/2019	800,00
1/7/2019	1.440,00
1/7/2019	918,16
1/7/2019	918,16
1/7/2019	1.820,00
1/7/2019	10,18
12/7/2019	800,00
31/7/2019	1.820,00
31/7/2019	918,16
31/7/2019	918,16
31/7/2019	983,76
31/7/2019	1.820,00
31/7/2019	10,45
31/7/2019	10,45
3/9/2019	1.820,00
3/9/2019	918,16
3/9/2019	918,16
3/9/2019	983,76
3/9/2019	1.820,00
3/9/2019	10,45
3/9/2019	10,45
6/9/2019	800,00
16/9/2019	800,00
1/10/2019	918,16
1/10/2019	918,16
1/10/2019	983,76
1/10/2019	1.820,00
1/10/2019	10,45
1/10/2019	10,45
20/11/2019	800,00
3/12/2019	1.820,00
3/12/2019	918,16
3/12/2019	918,16
3/12/2019	983,76
3/12/2019	1.820,00
3/12/2019	10,45

3/12/2019	10,45
26/12/2019	800,00
30/12/2019	1.820,00
30/12/2019	918,16
30/12/2019	918,16
30/12/2019	983,76
30/12/2019	1.820,00
30/12/2019	10,45
30/12/2019	10,45
31/12/2019	2.405,00
10/1/2019	1.104,00
10/1/2019	877,68
10/1/2019	909,39
10/1/2019	941,10
10/1/2019	877,68
10/1/2019	877,68
10/1/2019	877,68
10/1/2019	10,15
10/1/2019	10,15
5/2/2019	1.104,00
5/2/2019	950,96
5/2/2019	918,16
5/2/2019	918,16
5/2/2019	10,18
5/2/2019	10,18
28/2/2019	1.104,00
28/2/2019	918,16
28/2/2019	950,96
28/2/2019	983,76
28/2/2019	918,16
28/2/2019	918,16
28/2/2019	918,16
28/2/2019	10,18
28/2/2019	10,18
1/4/2019	1.104,00
1/4/2019	918,16
1/4/2019	950,96
1/4/2019	983,76
1/4/2019	918,16
1/4/2019	918,16
1/4/2019	918,16
1/4/2019	10,18

1/4/2019	10,18
3/5/2019	1.104,00
3/5/2019	918,16
3/5/2019	950,96
3/5/2019	983,76
3/5/2019	918,16
3/5/2019	918,16
3/5/2019	918,16
3/5/2019	10,18
3/5/2019	10,18
10/6/2019	1.104,00
10/6/2019	918,16
10/6/2019	1.104,00
10/6/2019	550,89
10/6/2019	918,16
10/6/2019	983,76
10/6/2019	918,16
10/6/2019	918,16
10/6/2019	918,16
10/6/2019	981,57
10/6/2019	10,18
10/6/2019	10,18
10/6/2019	10,18
11/6/2019	918,16
11/6/2019	983,76
11/6/2019	918,16
11/6/2019	10,18
11/6/2019	10,18
11/6/2019	10,18
25/6/2019	3.462,60
1/7/2019	918,16
1/7/2019	918,16
1/7/2019	918,16
1/7/2019	983,76
1/7/2019	918,16
1/7/2019	983,76
1/7/2019	983,76
1/7/2019	918,16
1/7/2019	918,16
1/7/2019	983,76
1/7/2019	10,18
1/7/2019	10,18

1/7/2019	10,18
1/7/2019	10,18
1/7/2019	10,18
2/7/2019	1.104,00
2/7/2019	1.104,00
2/7/2019	10,18
2/7/2019	918,16
9/7/2019	46.364,10
31/7/2019	1.104,00
31/7/2019	918,16
31/7/2019	1.104,00
31/7/2019	918,16
31/7/2019	918,16
31/7/2019	983,76
31/7/2019	918,16
31/7/2019	983,76
31/7/2019	983,76
31/7/2019	918,16
31/7/2019	918,16
31/7/2019	983,76
31/7/2019	918,16
31/7/2019	10,45
31/7/2019	10,45
31/7/2019	10,45
31/7/2019	10,45
31/7/2019	10,45
31/7/2019	10,45
3/9/2019	1.104,00
3/9/2019	918,16
3/9/2019	1.104,00
3/9/2019	918,16
3/9/2019	918,16
3/9/2019	983,76
3/9/2019	918,16
3/9/2019	918,16
3/9/2019	983,76
3/9/2019	983,76
3/9/2019	918,16
3/9/2019	918,16
3/9/2019	983,76
3/9/2019	10,45
3/9/2019	10,45

3/9/2019	10,45
3/9/2019	10,45
3/9/2019	10,45
3/9/2019	10,45
1/10/2019	1.104,00
1/10/2019	918,16
1/10/2019	1.104,00
1/10/2019	918,16
1/10/2019	918,16
1/10/2019	983,76
1/10/2019	918,16
1/10/2019	983,76
1/10/2019	983,76
1/10/2019	918,16
1/10/2019	918,16
1/10/2019	983,76
1/10/2019	918,16
1/10/2019	10,45
1/10/2019	10,45
1/10/2019	10,45
1/10/2019	10,45
1/10/2019	10,45
1/10/2019	10,45
30/10/2019	1.104,00
30/10/2019	918,16
30/10/2019	1.104,00
30/10/2019	918,16
30/10/2019	918,16
30/10/2019	983,76
30/10/2019	918,16
30/10/2019	918,16
30/10/2019	983,76
30/10/2019	983,76
30/10/2019	918,16
30/10/2019	918,16
30/10/2019	983,76
30/10/2019	10,45
30/10/2019	10,45
30/10/2019	10,45
30/10/2019	10,45
30/10/2019	10,45
30/10/2019	10,45

8/11/2019	12.002,19
3/12/2019	1.104,00
3/12/2019	918,16
3/12/2019	1.104,00
3/12/2019	918,16
3/12/2019	918,16
3/12/2019	983,76
3/12/2019	918,16
3/12/2019	918,16
3/12/2019	983,76
3/12/2019	983,76
3/12/2019	918,16
3/12/2019	918,16
3/12/2019	983,76
3/12/2019	10,45
3/12/2019	10,45
3/12/2019	10,45
3/12/2019	10,45
3/12/2019	10,45
3/12/2019	10,45
30/12/2019	1.104,00
30/12/2019	918,16
30/12/2019	1.104,00
30/12/2019	918,16
30/12/2019	918,16
30/12/2019	983,76
30/12/2019	918,16
30/12/2019	918,16
30/12/2019	983,76
30/12/2019	983,76
30/12/2019	1.604,45
30/12/2019	918,16
30/12/2019	983,76
30/12/2019	10,45
30/12/2019	10,45
30/12/2019	10,45
30/12/2019	10,45
30/12/2019	10,45
30/12/2019	10,45
10/1/2019	1.820,00
10/1/2019	877,68
10/1/2019	1.820,00

10/1/2019	877,68
10/1/2019	1.820,00
10/1/2019	877,68
10/1/2019	877,68
10/1/2019	10,15
10/1/2019	10,15
1/3/2019	1.820,00
1/3/2019	918,16
1/3/2019	918,16
1/3/2019	1.820,00
1/3/2019	336,66
1/3/2019	336,66
1/3/2019	918,16
1/3/2019	950,96
1/3/2019	918,16
1/3/2019	1.820,00
1/3/2019	950,96
1/3/2019	918,16
1/3/2019	336,66
1/3/2019	336,66
1/3/2019	383,20
1/3/2019	918,16
1/3/2019	918,16
1/3/2019	383,20
1/3/2019	336,66
1/3/2019	918,16
1/3/2019	918,16
1/3/2019	918,16
1/3/2019	336,66
1/3/2019	383,20
1/3/2019	429,74
1/3/2019	10,18
1/3/2019	10,18
1/3/2019	10,18
1/3/2019	10,18
1/3/2019	10,18
1/3/2019	10,18
8/3/2019	6.692,72
11/3/2019	703,04
11/3/2019	5.629,75
11/3/2019	1.760,00
11/3/2019	1.760,00

11/3/2019	465,50
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
15/3/2019	1.420,00
28/3/2019	1.379,54
28/3/2019	963,85
1/4/2019	1.820,00
1/4/2019	918,16
1/4/2019	918,16
1/4/2019	1.820,00
1/4/2019	918,16
1/4/2019	918,16
1/4/2019	918,16
1/4/2019	950,96
1/4/2019	918,16
1/4/2019	1.820,00
1/4/2019	918,16
1/4/2019	918,16
1/4/2019	918,16
1/4/2019	950,96
1/4/2019	918,16
1/4/2019	918,16
1/4/2019	950,96
1/4/2019	918,16
1/4/2019	918,16
1/4/2019	918,16
1/4/2019	950,96
1/4/2019	983,76
1/4/2019	918,16
1/4/2019	918,16
1/4/2019	10,18
1/4/2019	10,18
1/4/2019	10,18
1/4/2019	10,18
1/4/2019	10,18
1/4/2019	10,18
5/4/2019	4.796,29
5/4/2019	3.767,69
5/4/2019	1.760,00
5/4/2019	600,50
5/4/2019	10,18

5/4/2019	10,18
11/4/2019	1.000,00
12/4/2019	66,25
12/4/2019	1.846,00
12/4/2019	1.825,90
12/4/2019	2.034,90
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
24/4/2019	14.074,83
25/4/2019	2.000,00
25/4/2019	3.623,51
3/5/2019	10.649,48
7/5/2019	517,75
7/5/2019	10,18
13/5/2019	1.820,00
13/5/2019	918,16
13/5/2019	1.820,00
13/5/2019	918,16
13/5/2019	1.820,00
13/5/2019	918,16
13/5/2019	918,16
13/5/2019	10,18
13/5/2019	10,18
14/5/2019	2.000,00
14/5/2019	1.000,00
15/5/2019	918,16
15/5/2019	918,16
15/5/2019	918,16
15/5/2019	950,96
15/5/2019	918,16
15/5/2019	918,16
15/5/2019	918,16
15/5/2019	918,16
15/5/2019	950,96
15/5/2019	918,16
15/5/2019	918,16
15/5/2019	950,96
15/5/2019	918,16
15/5/2019	918,16
15/5/2019	918,16
15/5/2019	950,96
15/5/2019	983,76

15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
10/6/2019	1.820,00
10/6/2019	918,16
10/6/2019	918,16
10/6/2019	1.820,00
10/6/2019	918,16
10/6/2019	918,16
10/6/2019	10,18
10/6/2019	10,18
11/6/2019	1.250,00
11/6/2019	2.024,70
11/6/2019	612,50
21/6/2019	890,28
21/6/2019	890,28
21/6/2019	468,57
21/6/2019	46,86
21/6/2019	890,28
21/6/2019	46,86
21/6/2019	46,86
21/6/2019	10,18
21/6/2019	10,18
25/6/2019	2.000,00
28/6/2019	916,75
28/6/2019	10,18
1/7/2019	1.820,00
1/7/2019	918,16
1/7/2019	918,16
1/7/2019	918,16
1/7/2019	918,16
1/7/2019	950,96
1/7/2019	918,16
1/7/2019	1.820,00
1/7/2019	918,16
1/7/2019	918,16
1/7/2019	950,96
1/7/2019	918,16
1/7/2019	950,96
1/7/2019	918,16
1/7/2019	918,16

1/7/2019	918,16
1/7/2019	918,16
1/7/2019	950,96
1/7/2019	918,16
1/7/2019	918,16
1/7/2019	10,18
1/7/2019	10,18
1/7/2019	10,18
1/7/2019	10,18
1/7/2019	10,18
1/7/2019	10,18
3/7/2019	918,16
3/7/2019	10,18
11/7/2019	9.604,62
11/7/2019	1.444,00
11/7/2019	30,50
11/7/2019	1.572,50
11/7/2019	1.297,70
11/7/2019	1.125,70
11/7/2019	1.449,30
12/7/2019	2.000,00
12/7/2019	3.024,00
12/7/2019	890,28
12/7/2019	10,18
16/7/2019	46,86
17/7/2019	3.538,82
17/7/2019	2.250,00
17/7/2019	890,28
17/7/2019	46,86
17/7/2019	445,14
17/7/2019	23,43
17/7/2019	10,18
17/7/2019	10,18
18/7/2019	445,14
18/7/2019	23,43
26/7/2019	10,45
29/7/2019	890,28
29/7/2019	10,45
30/7/2019	591,50
30/7/2019	10,45
31/7/2019	1.820,00
31/7/2019	918,16

31/7/2019	918,16
31/7/2019	918,16
31/7/2019	918,16
31/7/2019	950,96
31/7/2019	918,16
31/7/2019	1.820,00
31/7/2019	918,16
31/7/2019	918,16
31/7/2019	950,96
31/7/2019	918,16
31/7/2019	950,96
31/7/2019	918,16
31/7/2019	918,16
31/7/2019	918,16
31/7/2019	918,16
31/7/2019	918,16
31/7/2019	918,16
31/7/2019	950,96
31/7/2019	10,45
31/7/2019	10,45
31/7/2019	10,45
31/7/2019	10,45
31/7/2019	10,45
31/7/2019	10,45
1/8/2019	918,16
1/8/2019	10,45
2/8/2019	10.664,70
6/8/2019	3.780,24
6/8/2019	9.424,80
6/8/2019	445,14
6/8/2019	23,43
6/8/2019	10,45
6/8/2019	10,45
6/8/2019	180,00
9/8/2019	1.347,40
20/8/2019	1.000,00
20/8/2019	46,86
21/8/2019	11.064,69
21/8/2019	1.424,70
21/8/2019	1.369,50
21/8/2019	1.704,00
21/8/2019	2.801,30

21/8/2019	2.560,00
21/8/2019	445,14
21/8/2019	10,45
21/8/2019	10,45
21/8/2019	838,70
23/8/2019	10,45
26/8/2019	445,14
26/8/2019	2.000,00
26/8/2019	300,00
26/8/2019	779,74
26/8/2019	23,43
27/8/2019	445,14
27/8/2019	23,43
27/8/2019	10,45
30/8/2019	669,75
30/8/2019	10,45
4/9/2019	23,43
10/9/2019	918,16
10/9/2019	950,96
10/9/2019	918,16
10/9/2019	918,16
10/9/2019	918,16
10/9/2019	918,16
10/9/2019	918,16
10/9/2019	918,16
10/9/2019	918,16
10/9/2019	918,16
10/9/2019	918,16
10/9/2019	950,96
10/9/2019	10,45
10/9/2019	10,45
10/9/2019	10,45
10/9/2019	10,45
10/9/2019	10,45
10/9/2019	10,45
11/10/2019	887,56
11/10/2019	918,16
11/10/2019	950,96
11/10/2019	918,16
11/10/2019	918,16
11/10/2019	918,16
11/10/2019	918,16

11/10/2019	918,16
11/10/2019	985,96
11/10/2019	10,45
11/10/2019	10,45
11/10/2019	10,45
11/10/2019	10,45
18/11/2019	1.820,00
18/11/2019	918,16
18/11/2019	918,16
18/11/2019	918,16
18/11/2019	918,16
18/11/2019	918,16
18/11/2019	445,14
18/11/2019	445,14
18/11/2019	445,14
18/11/2019	950,96
18/11/2019	918,16
18/11/2019	1.820,00
18/11/2019	918,16
18/11/2019	918,16
18/11/2019	918,16
18/11/2019	950,96
18/11/2019	1.001,56
18/11/2019	950,96
18/11/2019	2.713,96
18/11/2019	657,00
18/11/2019	605,00
18/11/2019	702,00
18/11/2019	792,00
18/11/2019	1.000,00
18/11/2019	918,16
18/11/2019	918,16
18/11/2019	918,16
18/11/2019	918,16
18/11/2019	918,16
18/11/2019	950,96
18/11/2019	1.016,56
18/11/2019	918,16
18/11/2019	918,16
18/11/2019	918,16
18/11/2019	445,14
18/11/2019	23,43

18/11/2019	23,43
18/11/2019	23,43
18/11/2019	445,14
18/11/2019	23,43
18/11/2019	445,14
18/11/2019	23,43
18/11/2019	23,43
18/11/2019	445,14
18/11/2019	445,14
18/11/2019	23,43
18/11/2019	23,43
18/11/2019	20,44
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
18/11/2019	10,45
20/11/2019	858,60
20/11/2019	1.944,00
3/12/2019	1.820,00
3/12/2019	918,16
3/12/2019	918,16
3/12/2019	918,16
3/12/2019	918,16
3/12/2019	918,16
3/12/2019	950,96
3/12/2019	918,16
3/12/2019	1.820,00
3/12/2019	918,16
3/12/2019	918,16
3/12/2019	950,96
3/12/2019	950,96
3/12/2019	918,16

3/12/2019	918,16
3/12/2019	918,16
3/12/2019	1.016,56
3/12/2019	918,16
3/12/2019	918,16
3/12/2019	918,16
3/12/2019	950,96
3/12/2019	918,16
3/12/2019	918,16
3/12/2019	10,45
3/12/2019	10,45
3/12/2019	10,45
3/12/2019	10,45
3/12/2019	10,45
3/12/2019	10,45
3/12/2019	10,45
3/12/2019	10,45
3/12/2019	10,45
3/12/2019	918,16
4/12/2019	1.820,00
5/12/2019	9.867,02
5/12/2019	550,50
5/12/2019	10,45
5/12/2019	10,45
10/12/2019	2.000,00
13/12/2019	3.950,63
13/12/2019	5.133,60
13/12/2019	851,30
13/12/2019	4.471,60
13/12/2019	4.275,00
13/12/2019	1.799,40
13/12/2019	1.240,00
13/12/2019	800,00
13/12/2019	1.022,75
13/12/2019	7.270,90
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
18/12/2019	445,14
18/12/2019	445,14
18/12/2019	445,14
18/12/2019	992,75

18/12/2019	23,43
18/12/2019	23,43
18/12/2019	23,43
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
20/12/2019	1.787,06
20/12/2019	801,60
20/12/2019	4.104,00
26/12/2019	2.000,00
26/12/2019	1.650,00
26/12/2019	783,75
26/12/2019	10,45
30/12/2019	950,96
30/12/2019	918,16
31/12/2019	2.405,00

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável**: Josimar Custodio Ferreira.

8.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 39), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Josimar Custodio Ferreira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10566/2024 – Seproc (peça 42)
Data da Expedição: 19/3/2024
Data da Ciência: **22/3/2024** (peça 43)
Nome Recebedor: Ewerton Ygor
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40).
Fim do prazo para a defesa: 6/4/2024

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 243), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, a responsável apresentou defesa, que foi analisada pela Aud/TCE (peças 244 a 246), tendo sido proposta a realização de diligência, autorizada pelo Relator desses autos (peça 247), nos seguintes termos:

a) a realização de **DILIGÊNCIA** à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), por intermédio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, **para que apresente**, no prazo de 60 (sessenta) dias, **parecer conclusivo**, consoante Portaria-MDS 113/2015, acerca do mérito da documentação apresentada pelo responsável Josimar Custodio Ferreira (CPF: 791.572.034-15), ex-Prefeito (Gestão 2017-2020), a título de prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo-a-fundo (Processo original nº 71000.028564/2021-98), no exercício 2019;

b) o envio de cópia desta instrução e da peça 45 e seus anexos, peças 46 a 242, à SNAS/MDS, para subsidiar a resposta à diligência;

12. Em resposta o MDS enviou a documentação (peças 250 a 254) que após análise, a Aud/TCE propôs a citação/audiência nos seguintes termos (peças 257 e 258):

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Josimar Custodio Ferreira (CPF: 791.572.034-15), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 18.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/3/2025: R$ 143.989,29.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado somente ao responsável Prefeitura Municipal de Santo Antônio - RN (CNPJ: 08.144.800/0001-98), na condição de contratado.

Irregularidade: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 26.

Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Portaria MDS 113, de 10/12/2015.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/3/2025: R$ 242.594,55.

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Josimar Custodio Ferreira (CPF: 791.572.034-15), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 18.

Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016. Portaria MDS 113, de 10/12/2015.

Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

e) encaminhar cópia digital da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 258), foi efetuada citação/audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Josimar Custodio Ferreira - promovida a citação/audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 30368/2025 – Seproc (peça 269)
Data da Expedição: 11/8/2025

Observação: não se localizou nos autos o aviso de recebimento, mas houve apresentação de defesa (peças 270-477)

b) Prefeitura Municipal de Santo Antônio - RN- promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 19264/2025 – Seproc (peça 262) Data da Expedição: 28/5/2025 Data da Ciência: **11/6/2025** (peça 263) Nome Recebedor: Lourenço da Silva Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 260).

14. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio apresentou defesa as peças 264 a 266 e o Sr. Josimar Custodio Ferreira as peças 271 a 477, a seguir analisadas no 'Exame Tecnico'.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 31/12/2019, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Josimar Custodio Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 13/7/2022, conforme AR (peça 15).

15.2. Prefeitura Municipal de Santo Antônio - RN, responsável não notificado na fase interna. Registra-se que a ausência de notificação na fase interna não motiva a nulidade do processo, vez que o contraditório e a ampla defesa são garantidos no âmbito do TCU.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 363.417,72, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do

poder público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	31/3/2021	Demonstrativo Sintético (peça 4)	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	1/10/2021	Nota Técnica 5210 (peça 6)	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	30/6/2022	Nota Técnica 1485 (peça 13)	Art. 5° inc. II	Ambas as prescrições
4	7/10/2022	Nota Técnica 342 (peça 20)	Art. 5° inc. II	Ambas as prescrições
5	11/3/2024	Pronunciamento da Aud/TCE (peça 39)	Art. 5° inc. II	Ambas as prescrições
6	3/4/2025	Pronunciamento da Aud/TCE (peça 258)	Art. 5° inc. II	Ambas as prescrições

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Josimar Custodio Ferreira	021.746/2017-6 [RA, encerrado, 'Aquisições de medicamentos realizadas pelas Secretaria de Saúde mediante a utilização de recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde'] 000.379/2021-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE

	PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 58664/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 752466, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Conclusão de Campo de Futebol, no município de Santo Antônio - RN. (nº da TCE no sistema: 1763/2020)'] 025.441/2021-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2162-35/2019-PL, referente ao TC 021.746/2017-6'] 038.898/2023-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-7000-22/2023-1C, referente ao TC 000.379/2021-2']
Prefeitura Municipal de Santo Antônio - RN	014.359/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Fundo a Fundo ¿ Investimento (nº da TCE no sistema: 535/2025)']

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

28. O responsável: Prefeitura Municipal de Santo Antônio – RN apresentou defesa (peças 264 a 266), que passa a ser analisada em seguida:

29. **Argumento 1:**

29.1. Inicialmente, a defesa argumenta que as irregularidades apontadas pela unidade técnica do TCU apresentam imprecisões e não consideram a boa-fé da gestão municipal na execução dos programas. Quanto à aquisição de um veículo no valor de R$ 46.364,10 para o Programa Criança Feliz, a defesa sustenta que a despesa estava prevista na Portaria 2.601/2018/MDS, na Nota Técnica nº 15/2019/SNAS/MDS e no Manual Operacional do Programa, sendo essencial para o programa (peça 264, p. 1-2).

30. **Análise 1**: a referida Portaria 2.601, de 6/11/2018 (peça 478), menciona a Portaria 124, de 29/6/2017, da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), a qual regulamenta os procedimentos relacionados à guarda e ao arquivamento dos processos e documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, a saber:

Art. 23 Em todos os documentos relativos às etapas das despesas (empenho, liquidação e pagamento) e nos documentos fiscais, deverá haver identificação com referência ao serviço, programa, projeto ou transferência voluntária de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria ao qual se destina e a origem do recurso utilizado no pagamento.

§1º A identificação que trata o caput é necessária para comprovação do nexo de causalidade entes os recursos federais repassados e a despesa efetivamente realizada.

30.1. A portaria 2.601, de 6/11/2018 (peça 478) cita que:

Art. 23. A aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes com recursos transferidos pelo MDS deverá respeitar a padronização das listas anexas a esta Portaria;

30.2. Por fim, considerando que também é aplicável a portaria 113/2015, o FNAS pode solicitar a documentação comprobatória de gastos, como nota fiscal e documentos que provem a transferência do veículo/crlv. Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa quanto a este item.

31. **Argumento 2:**

32.1. Quanto a glosa de R$ 12.002,19 referente à compra de combustível, a defesa alegou que o erro foi apenas material na descrição da despesa, sem prejuízo ao erário, e que o combustível foi utilizado integralmente ao veículo utilizado pelas equipes do Programa Criança Feliz.

32. **Análise 2:** Conforme identificado na Nota Técnica 730/2024 (peça 251) a aquisição de gasolina foi destinada à frota de veículos da Secretaria de Assistência Social do Município de Santo Antônio/RN, desse modo, tendo em vista que a defesa não apresentou documentação comprobatória da aplicação dos recursos no Programa Criança Feliz, rejeita-se as alegações de defesa quanto a este item.

33. **Argumento 3:**

34.1. Quanto as despesas de R$ 117.217,42 relacionadas ao Bloco da Proteção Social Básica, que incluem manutenção de veículos, aquisição de gás, água, material de limpeza, contratação de sanfoneiros, dentre outros, a defesa afirma que todas as despesas estavam vinculadas às atividades dos serviços socioassistenciais, como CRAS e SCFV, e que as falhas apontadas foram de natureza formal, sem dolo ou má-fé, não comprometendo a finalidade pública dos recursos. Nesse contexto, citou precedentes do TCU que afastam responsabilizações em casos de falhas formais que podem ser sanadas. Por fim, o Município solicita o reconhecimento da inexistência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas, a exclusão das glosas e a consideração do relatório técnico (peça 266). anexo como prova essencial.

34. **Análise 3:** considerando os argumentos presentes no relatório técnico (peça 266), a saber:

1. Insumos de manutenção e consumo (gás, água, materiais de limpeza e copa)

Os materiais adquiridos foram utilizados em atividades dos serviços tipificados, como:

Oficinas com famílias e idosos;

Grupos de apoio do PAIF;

Atividades coletivas de acolhimento;

Reuniões intersetoriais e capacitações internas.

Tais itens estão dentro da classificação de despesas de custeio ordinário da unidade pública de assistência social e têm previsão na Tipificação Nacional dos Serviços e nos manuais de gestão do CRAS.

As falhas apontadas decorrem da ausência de detalhamento mais preciso no histórico do empenho, mas os documentos internos, como atas, registros fotográficos e planejamento de ações mensais, demonstram a real utilização nos serviços da PSB.

2. Manutenção de veículos e contratação de internet

. Foram glosadas despesas com a manutenção de veículo que, por erro material, teve registrado o nome de outro município (Nova Cruz/RN). Na verdade, tratava-se do mesmo veículo já citado anteriormente, sob posse e controle do Município de Santo Antônio, vinculado ao CRAS.

A despesa com internet refere-se à conexão contratada especificamente para o CRAS, utilizado para acesso aos sistemas do SUAS, Prontuário SUAS e SAA/IBGE, além da comunicação institucional.

Ambas as despesas são típicas de infraestrutura mínima exigida para o funcionamento dos serviços, inclusive como condição para cumprimento das metas pactuadas junto ao MDS.

2. Contratação de músicos, camisetas, banners e material gráfico

Essas despesas foram utilizadas em atividades socioculturais com o público do SCFV (grupos de idosos e crianças), sendo realizadas com base no planejamento bimestral da unidade, registrado em plano de ação aprovado pelo CMAS.

A contratação de atrações locais, aquisição de fardamento e material de apoio fazem parte da metodologia participativa do SCFV, conforme disposto na Tipificação Nacional e no Manual de Orientações Técnicas do MDS.

34.1. Entende-se que as despesas relacionadas acima poderiam ser consideradas elegíveis para utilização

dos recursos, uma vez que o Bloco da Proteção Social Básica é destinado ao financiamento de ações que promovam a proteção social e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

34.2. Contudo, seria necessário aporte documental: notas fiscais, contratos, relatórios de execução e outros documentos que comprovem a aplicação dos recursos no objeto previsto. De acordo com a Nota Técnica 730/2024 (peças 251, p. 2) da análise da documentação apresentada, identificou-se que houve o desvio de finalidade na utilização dos recursos, visto que os recursos devem atender à 'finalidade' dos repasses dentro de cada serviço ou programa, estabelecida pela NOB/S UAS e demais Portarias do Ministério que tratam de cada uma das ações. Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa quanto a este item.

35. Diante disso, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o município está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatados parcialmente.

36. Contudo, sendo impossível a aferição da boa-fé de pessoa jurídica de direito público, faz-se obrigatória, quando não acolhida a defesa, a fixação de prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

37. De acordo com o art. 19 da Lei 8.443/1992, quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal deverá condenar o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos. Por outro lado, o art. 12, § 2°, da mesma lei dispõe que, reconhecida a boa-fé do responsável, não cabe a aplicação de juros de mora, nos casos de pagamento tempestivo do débito.

38. No presente caso, tendo o município se beneficiado indevidamente dos recursos transferidos, cabe-lhe devolver tais recursos. No entanto, seguindo a legislação e jurisprudência da Casa, a cobrança de juros só será realizada, de acordo com o art. 19 da Lei 8.443/1992, caso não haja recolhimento no novo e improrrogável prazo que ora se alvitra na proposta de encaminhamento.

39. Nessa mesma direção é a jurisprudência do TCU. Assim, faz-se obrigatória, quando não acolhida a defesa, a fixação de prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora apenas nessa oportunidade, de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 403/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes, 3.633/2008-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho, 3.514/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 3.805/2010-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho e 403/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes, entre outros).

40. Assim, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, deve-se propor a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, em conformidade com os normativos vigentes, exclusivamente ao responsável ente estatal, não alcançando tal benefício ao responsável: Josimar Custodio Ferreira, cujas contas serão julgadas (vide item 50 desta instrução) apenas após a medida ora alvitrada. Desse modo, o julgamento das contas do responsável se dará somente após a concessão de novo e improrrogável prazo a ser concedido ao Município, com vistas a equilibrar as etapas do processo com relação a todos os responsáveis, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1856/2019 – Plenário Relator: Vital do Rêgo).

41. Não obstante, ao ente estatal não cabe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, vide Acórdão 1951/2019-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 4.217/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 5.442/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 1.581/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão 5.735/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio.

Da defesa do responsável Josimar Custodio Ferreira (peças 270 a 477)

42. O responsável Josimar Custodio Ferreira apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

43. **Argumento 1 (peça 270):**

43.1. O responsável alegou que toda documentação necessária se encontra nos arquivos da prefeitura,

divergindo assim da informação prestada pelo Conselho Municipal da Assistência Social, que está sendo utilizado de forma política para o prejudicar, tendo em vista que ele é adversário e crítico ferrenho da atual gestão do Município (peça 270, p. 1).

43.2. Citou que de toda forma, está encaminhando em anexo os documentos que demonstram a regularidade da maioria das despesas e por fim requereu que: 'sejam considerados os documentos em anexo, regularizando as despesas a ales inerentes, e que seja oficiado ao Município de Santo Antônio/RN, verdadeiro responsável pelas contas referidas, para que apresente os documentos referentes às despesas remanescentes, sendo ao final consideradas regulares as despesas e as contas referentes ao objeto do presente processo' (peça 270, p. 2).

44. **Análise do argumento 1:** A defesa apresentada pelo responsável é idêntica à já apresentada (peça 45) e analisada na instrução (peças 244). Nesse contexto, transcreve-se a seguir (peça 244, p. 23 a 24):

29.1. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, destaca se excerto do voto condutor do Acórdão 2435/2015 - TCU - Plenário, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos termos que se seguem:

8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

9. O art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, que regulamentava a aplicação de recursos transferidos por meio de convênio à época, determinava expressamente que as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

29.3. Nessa mesma linha, é oportuno destacar os ensinamentos do Ministro Ubiratan Aguiar, em sua obra 'Convênios e Tomadas de Contas Especiais', a saber:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

29.4. Destarte, se o gestor não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele será imputado o débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto. Trata-se, em verdade, da culpa presumida, pela incidência da culpa contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal.

29.5. Dessa forma, não cabe a este Tribunal diligenciar o Município de Santo Antônio/RN em busca de documentação comprobatória, pois incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

29.6. Contudo, tendo em vista a documentação ora apresentada (peças 46 a 242) e considerando que a competência originária pela análise das contas dos recursos do presente ajuste é do órgão repassador, e que o TCU não dispõe de todos os elementos necessários para avaliar estas contas, tornou-se necessário o envio da documentação encaminhada a título de prestação de contas (documentação comprobatória das despesas) à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), por intermédio do Ministério do

Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), para proceder o exame da referida documentação encaminhada, e enviar o relatório conclusivo sobre a regularidade da aplicação dos recursos repassados.

45. Em resposta a diligência foi elaborada Nota Técnica 730/2024 (peças 251) concluindo que foram comprovadas despesas no valor de R$ 437.809,91, restando o débito de R$ 280.671,47, a saber:

Blocos/Programas	Irregularidade	Valor
Primeira Infância no SUAS	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa	22.926,65
	Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis	46.364,10
	Aplicação de recursos federais em finalidade diversa	12.002,19
Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa	2.405,00
Bloco da Proteção Social Básica	Aplicação de recursos federais em finalidade diversa	117.217,42
	Ausência parcial de documentos comprobatórios das despesas	7.323,86
	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa	72.432,25
Total		280.671,47

46. Conforme análise na instrução (peça 257), as despesas irregulares realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.

47. Dessa forma, restou ao Sr. Josimar Custodio Ferreira o débito relativo à irregularidade de 'Ausência dos documentos comprobatórios da despesa', a seguir detalhado:

Blocos/Programas	Irregularidade	Valor
Primeira Infância no SUAS	Ausência dos documentos mprobatórios da despesa	22.926,65
Bloco da Proteção Social Especial de édia Complexidade	Ausência dos documentos mprobatórios da despesa	2.405,00
	Ausência parcial de documentos mprobatórios das despesas	7.323,86
	Ausência dos documentos mprobatórios da despesa	72.432,25
Total		105.087,76

48. Contudo, ao ser novamente citado o Sr. Josimar Custodio Ferreira não apresentou novos elementos capazes de elidir tal irregularidade – a defesa ora apresentada (peça 270) já havia sido apresentada (peça 45), tendo sido objeto de análise do Órgão repassador, por meio da Nota Técnica 730/2024 (peças 251).

49. Dessa forma, rejeita-se os argumentos de defesa, uma vez não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas no valor de R$ 105.087,76.

50. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Josimar Custodio Ferreira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', rejeita-se os argumentos de defesa do responsável: Josimar Custodio Ferreira, pois eles não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

52. Assim, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa do art. 57/58 da Lei 8.443/1992, o que deverá restar consignado quando da instrução de mérito, com vistas a equilibrar as etapas do processo com relação a todos os responsáveis, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1856/2019 – Plenário - Relator: Vital do Rêgo).

53. Quanto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio – RN, propõe-se que lhe **seja concedido novo e improrrogável prazo** para devolução dos recursos, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno (itens 50 a 55 desta instrução).

54. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

55. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 256.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Rejeitar as excluir de defesa do responsável: Josimar Custodio Ferreira (CPF: 791.572.034-15);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município Santo Antônio - RN (CNPJ: 08.144.800/0001-98) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal Santo Antônio - RN (CNPJ: 08.144.800/0001-98):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/7/2019	46.364,10
8/11/2019	12.002,19
8/3/2019	6.692,72
11/3/2019	1.760,00
11/3/2019	1.760,00
15/3/2019	1.420,00
28/3/2019	1.379,54
28/3/2019	963,85
5/4/2019	4.796,29
5/4/2019	600,50
12/4/2019	66,25

12/4/2019	1.846,00
24/4/2019	14.074,83
25/4/2019	3.623,51
7/5/2019	517,75
11/6/2019	1.250,00
11/6/2019	612,50
21/6/2019	890,28
21/6/2019	890,28
21/6/2019	46,86
21/6/2019	890,28
21/6/2019	46,86
21/6/2019	46,86
28/6/2019	916,75
11/7/2019	1.444,00
11/7/2019	30,50
11/7/2019	1.572,50
11/7/2019	1.297,70
11/7/2019	1.125,70
11/7/2019	1.449,30
12/7/2019	3.024,00
17/7/2019	3.538,82
17/7/2019	445,14
17/7/2019	23,43
9/8/2019	180,00
20/8/2019	11.064,69
21/8/2019	1.704,00
21/8/2019	2.560,00
26/8/2019	300,00
26/8/2019	779,74
18/11/2019	702,00
20/11/2019	1.944,00
13/12/2019	3.950,63
13/12/2019	5.133,60
13/12/2019	851,30
13/12/2019	4.471,60
13/12/2019	4.275,00
13/12/2019	1.799,40
13/12/2019	1.240,00
13/12/2019	1.022,75
13/12/2019	7.270,90
20/12/2019	1.787,06
20/12/2019	4.104,00

26/12/2019	783,75
17/7/2019	2.250,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/10/2025: R$ 242.594,55

c) informar ao responsável Santo Antônio – RN de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 4º, do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea 'b' acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais."

2. O Ministério Público junto ao TCU, em oitiva regimental, e anuindo à proposta da unidade instrutora, manifestou-se nos seguintes termos (peça 482):

"Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 479 a 481), sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Josimar Custodio Ferreira, prefeito do Município de Santo Antônio/RN no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no ano de 2019.

3. A unidade técnica promoveu a citação do prefeito em razão de diversos débitos relacionados à inexistência de documentação hábil a comprovar despesas custeadas com recursos destinados à execução de programa financiado pelo FNAS, bem como do município quanto a outros débitos decorrentes da aplicação de recursos federais em finalidade diversa da originalmente pactuada, sem a necessária autorização do órgão repassador, em benefício do próprio ente federado.

4. No tocante ao débito no valor de R$ 46.364,10 referente à realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis, por se tratar de veículo destinado ao Programa Criança Feliz, a unidade técnica entendeu que tal dano seria de responsabilidade do Município de Santo Antônio/RN, por se tratar de aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

5. A posição adotada pela unidade técnica fundamenta-se nas conclusões do FNAS consignadas na Nota Técnica 730/2024 (peça 251), nas quais se afirma que a aquisição de veículo para o Programa Primeira Infância no SUAS caracteriza inobservância das normas aplicáveis, uma vez que os recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo destinavam-se exclusivamente ao custeio de serviços e ações socioassistenciais de caráter continuado (peça 251, p. 2).

6. Em suas alegações de defesa (peça 264), o ente municipal sustenta que a aquisição de veículo com recursos federais transferidos por intermédio do FNAS seria regular, porquanto:

a) a Portaria 2.601/2018/MDS autorizaria expressamente a aquisição de veículos com recursos da assistência social;

b) a Nota Técnica 15/2019/SNAS/MDS reconheceria como elegíveis insumos e meios operacionais indispensáveis à execução do Programa Criança Feliz;

c) o Manual Operacional do Programa enfatizaria a centralidade das visitas domiciliares, pressuposto que exigiria deslocamento das equipes; e

d) inexistiria vedação normativa à época, sendo indevida a aplicação de interpretação posterior mais restritiva, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vedação à

retroatividade de entendimento administrativo mais gravoso.

7. As alegações não procedem, como se demonstra a seguir.

8. Os recursos federais transferidos fundo a fundo pelo FNAS aos entes subnacionais submetem-se ao regime jurídico do cofinanciamento do SUAS, disciplinado, entre outros, pela Lei 8.742/1993, pela NOB/SUAS (Resolução CNAS 33/2012), pela Portaria MDS 113/2015 e pelos normativos específicos do Programa Criança Feliz (Decreto 8.869/2016 e atos infralegais correlatos).

9. Esse regime qualifica os repasses regulares como recursos de custeio, destinados à manutenção continuada da oferta dos serviços socioassistenciais, não abrangendo, salvo autorização normativa expressa e específica, despesas de capital ou investimentos, como a aquisição de bens permanentes, entre os quais veículos automotores.

10. Tal distinção não é meramente formal: decorre da própria Lei 4.320/1964, segundo a qual a aquisição de veículo caracteriza-se inequivocamente como despesa de capital, incompatível com a natureza das despesas ordinárias autorizadas para o cofinanciamento regular do SUAS.

11. Não assiste razão ao ente municipal ao afirmar que a Portaria 2.601/2018/MDS autorizaria, de forma geral, a aquisição de veículos com recursos do FNAS.

12. O referido ato normativo não alterou o regime jurídico do cofinanciamento fundo a fundo, tampouco converteu recursos de custeio em recursos de investimento. A portaria instituiu incentivos financeiros específicos, com finalidade delimitada, não se prestando a criar autorização genérica para a aquisição de bens permanentes com recursos regulares da assistência social, muito menos no âmbito do Programa Criança Feliz.

13. No SUAS, quando a administração federal pretende autorizar a aquisição de veículos, o faz de modo expresso, vinculado a programas ou ações específicas e com indicação clara da natureza do repasse, o que não se verifica na Portaria 2.601/2018. A interpretação sustentada pela defesa implica ampliação indevida do ato normativo, em afronta ao princípio da legalidade orçamentária.

14. A Nota Técnica 15/2019/SNAS/MDS possui natureza orientativa, não normativa, e não tem o condão de inovar o ordenamento jurídico, tampouco de autorizar despesas não previstas nos atos normativos que regem o cofinanciamento do SUAS.

15. Além disso, a referência genérica a ‘insumos’ ou ‘meios operacionais’ não afasta a distinção jurídico-orçamentária entre custeio e investimento. A eventual necessidade de transporte para execução das visitas domiciliares não transmuda a natureza da despesa nem autoriza, por si só, a aquisição de veículo com recursos de custeio, sobretudo na ausência de autorização expressa.

16. Admitir o contrário equivaleria a reconhecer que atos infranormativos de caráter interpretativo poderiam derrogar limitações legais e regulamentares, o que é juridicamente inadmissível.

17. O Manual Operacional do Programa Criança Feliz, por sua vez, descreve a metodologia de execução do programa, destacando a centralidade das visitas domiciliares, mas não disciplina o regime financeiro-orçamentário dos recursos nem autoriza a aquisição de bens permanentes.

18. Trata-se de documento de natureza técnico-operacional, que não substitui nem amplia as normas que regem a aplicação dos recursos do FNAS. A menção à necessidade de descolamento das equipes não implica autorização para aquisição de veículo, podendo o serviço ser executado por outros meios compatíveis com o regime de custeio (contratação de transporte, ressarcimento de deslocamento, uso de frota existente, entre outros).

19. Além disso, não procede a alegação de que a glosa da despesa decorreria de interpretação posterior mais restritiva. À época da execução, já era vigente o conjunto normativo que qualificava os repasses regulares do FNAS como recursos de custeio, sem autorização para investimento no âmbito do Programa Criança Feliz.

20. Não houve mudança de entendimento, mas aplicação direta do marco normativo então vigente. A ausência de vedação expressa não equivale a autorização, sobretudo em matéria de direito financeiro, em que vigora o princípio da legalidade orçamentária.

21. Assim, as alegações de defesa apresentadas pelo município não afastam a irregularidade apurada, devendo ser mantidas as conclusões da unidade técnica.

22. Por fim, cabe registrar ressalva, no que diz respeito à prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, inicialmente em desfavor de Josimar Custódio Ferreira, prefeito de Santo Antônio/RN no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, em face da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2019. Os repasses foram creditados em contas específicas do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), componente do Programa Criança Feliz, do Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade e do Bloco da Proteção Social Básica.

2. Na fase interna, diante da insuficiência da documentação comprobatória então disponível, o tomador de contas apurou o dano de R$ 718.481,38, correspondente à integralidade das despesas questionadas, e atribuiu a responsabilidade exclusivamente ao prefeito à época (peça 28). A Controladoria-Geral da União concordou com essa conclusão, e o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno consignaram a irregularidade das contas.

3. Já neste Tribunal, o ex-mandatário foi inicialmente citado pela ausência de documentos capazes de comprovar as despesas realizadas com recursos do fundo e, em resposta, apresentou defesa acompanhada de vários documentos (peças 45 a 242). Diante desses novos elementos, autorizei diligência para que o órgão repassador emitisse parecer conclusivo acerca da aplicação dos repasses (peça 247).

4. Em resposta, o FNAS elaborou a Nota Técnica 730/2024 (peça 251), na qual reconheceu como regularmente comprovadas despesas no valor de R$ 437.809,91 e manteve glosado o montante de R$ 280.671,47. Desse montante, R$ 105.087,76 correspondiam a despesas sem comprovação documental; R$ 129.219,61 àquelas consideradas realizadas em finalidade diversa da admitida para os respectivos programas ou blocos; e R$ 46.364,10 à de aquisição de veículo destinado ao Programa Primeira Infância no SUAS, classificada pelo FNAS como despesa não permitida ou incompatível.

5. À vista dessa reavaliação, determinou-se nova citação de Josimar Custódio Ferreira pelo débito histórico de R$ 105.087,76, relativo às despesas sem comprovação, bem como audiência quanto à aplicação de recursos em finalidade diversa. O Município de Santo Antônio/RN foi citado pelo débito histórico de R$ 175.583,71, equivalente aos R$ 129.219,61 classificados como aplicação em finalidade diversa, acrescidos dos R$ 46.364,10 referentes à aquisição do veículo.

6. Ao examinar as manifestações dos responsáveis, a unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) entendeu que os argumentos apresentados não afastaram as irregularidades.

Propõe, contudo, antes do julgamento definitivo, a concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município recolha o débito que lhe foi atribuído, acrescido tão somente de atualização monetária, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anui ao encaminhamento proposto.

7. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.

II

8. Manifesto-me parcialmente de acordo com os pareceres precedentes. Acompanho-os em relação às questões preliminares, mas, no mérito, divirjo da glosa concernente à aquisição do veículo destinado ao Programa Criança Feliz pelas razões que passo a expor.

9. Inicialmente, afasto a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento. Nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional tem início na data em que as contas foram prestadas perante o órgão competente para a análise inicial; no caso, 31/3/2021, quando elaborado o demonstrativo sintético anual de execução físico-financeira (peça 4). O curso do prazo foi interrompido por atos inequívocos de apuração sucessivos: as Notas Técnicas 5210, de 1º/10/2021, 1485, de 30/6/2022, e 342, de 7/10/2022, e os pronunciamentos da unidade técnica de 11/3/2024 e 3/4/2025, sem intervalo superior a cinco anos entre eles. Tampouco há prescrição intercorrente pois não houve paralisação por período superior a três anos após o primeiro marco interruptivo.

10. Superada a questão prejudicial da prescrição, passo ao exame das alegações de defesa do Município de Santo Antônio/RN. O ente foi citado pelo débito histórico de R$ 175.583,71 devido à aplicação de recursos federais em finalidade diversa da pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício da municipalidade. Como a imputação reúne despesas de natureza distinta, as examino separadamente.

11. O primeiro grupo diz respeito à compra, em 9/7/2019, do referido veículo, no valor de R$ 46.364,10. O Município sustenta, em síntese, que a Portaria MDS 2.601/2018 admitia a aquisição de bens permanentes com recursos do cofinanciamento federal; que o deslocamento das equipes é inerente à metodologia de visitas domiciliares do programa; e que não havia, à época, vedação normativa que justificasse a glosa (peças 264 a 266).

12. A controvérsia tem origem na Nota Técnica 730/2024 (peça 251). Ao examinar a despesa, o FNAS registrou que a aquela operação configuraria descumprimento das normas do programa pois "*os recursos repassados na modalidade fundo a fundo são destinados* ***exclusivamente ao custeio*** *dos serviços e ações socioassistenciais continuadas*" e classificou os R$ 46.364,10 como despesa em item não permitido ou incompatível. Não indicou, contudo, a norma ou o dispositivo de que decorreria a alegada vedação à realização de despesa de capital com os recursos em questão.

13. A instrução da AudTCE também não supriu essa lacuna. Embora o ente federado tenha invocado expressamente a Portaria MDS 2.601/2018 para sustentar que a compra era permitida, a unidade não examinou a questão. Limitou-se a citar o art. 23 da Portaria SNAS 124/2017, que exige a identificação, nos documentos da despesa, do serviço, programa ou projeto a que se destinam os recursos, como forma de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a despesa efetivamente realizada; e o art. 23 da Portaria MDS 2.601/2018, segundo o qual a aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes deve observar a padronização prevista na própria norma. Em seguida, mencionou genericamente a aplicabilidade da Portaria MDS 113/2015 e a possibilidade de o FNAS exigir nota fiscal e documentos relativos à transferência do veículo; sem outras considerações, concluiu pela rejeição das alegações de defesa.

14. Esses fundamentos, no entanto, não enfrentam a controvérsia nem os argumentos da defesa, amparados na Portaria MDS 2.601/2018, que disciplinaria, pois, diretamente a possibilidade de aquisição de bens permanentes com recursos de cofinanciamento federal. O primeiro dispositivo mencionado pela unidade técnica cuida da demonstração do vínculo entre transferência e despesa realizada; o segundo, não proíbe a aquisição, mas apenas determina que os veículos, equipamentos e materiais permanentes comprados observem a padronização prevista na própria portaria. Tampouco a referência genérica à Portaria MDS 113/2015 ou à possibilidade de requisição de documentos esclarece a questão central: se esses recursos poderiam, ou não, financiar a aquisição do veículo.

15. Registro essa deficiência porque não se trata de aspecto meramente formal da instrução. O efetivo enfrentamento dos argumentos e das normas capazes de infirmar a imputação é indispensável à análise de mérito e não pode ser substituído pela transcrição de dispositivos que não resolvem a questão controvertida. No caso, a omissão incidiu justamente sobre as normas potencialmente decisivas para o exame da glosa.

16. O Ministério Público junto ao TCU desenvolveu fundamentação própria para manter o débito. Segundo o parecer, os repasses regulares do FNAS, na modalidade fundo a fundo, teriam natureza de custeio e, por isso, não admitiriam despesas de capital sem autorização normativa expressa e específica. Acrescentou o *Parquet* que a Portaria MDS 2.601/2018 teria instituído apenas incentivos financeiros delimitados, sem modificar o regime do cofinanciamento regular, e que a Nota Técnica 15/2019/SNAS/MDS e o Manual Operacional do Programa, por seu caráter orientativo, não poderiam ampliar as hipóteses de aplicação dos recursos.

17. Neste ponto, entretanto, assiste razão ao Município.

18. Inicio o exame pelo regime geral aplicável ao cofinanciamento federal. A Portaria MDS 113/2015, indicada pela própria AudTCE como uma das normas infringidas, regulamentou as transferências na modalidade fundo a fundo, inclusive quanto a programas e projetos socioassistenciais. Em seus arts. 19 e 20, estabeleceu que a execução desses recursos deveria ser compatível com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação e demais normativos que os regem e restringiu sua aplicação às ações e finalidades definidas para cada programa ou projeto. A mencionada portaria, contudo, não estabeleceu que esses recursos somente poderiam financiar despesas de custeio nem vedou, de forma geral, a realização de despesas de capital. A orientação nesse sentido consta das notas explicativas elaboradas pelo FNAS para auxiliar a aplicação da norma, e não dos próprios dispositivos do normativo.

19. Na disciplina específica do Programa Primeira Infância no SUAS, a Instrução Operacional SNAS 1/2017 adotou orientação mais restritiva. Seu item 31 indicava que os recursos do financiamento federal fossem utilizados exclusivamente em despesas de custeio e mencionava, quanto ao deslocamento das equipes, entre outras possibilidades, a locação e a manutenção de veículos, inclusive despesas com combustível.

20. Esse quadro normativo foi alterado. Em 6/11/2018, editaram-se as Portarias MDS 2.600 e 2.601. Esta última incluiu expressamente, em seu âmbito, os recursos oriundos do cofinanciamento federal de programas, projetos e dos blocos de serviços da proteção social básica e especial. Mais que isso. Em capítulo especificamente dedicado ao cofinanciamento federal do SUAS, o art. 4º estabelece que os recursos dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, repassados regular e automaticamente pelo FNAS na modalidade fundo a fundo, poderiam ser utilizados para adquirir equipamentos e materiais permanentes, devendo ser preservada a vinculação entre a finalidade do recurso de origem e a utilização do bem. Já o art. 5º estendeu essa possibilidade aos saldos existentes nas respectivas contas, independentemente da data da transferência (peça 478).

21. A disciplina alcançou também os veículos. O art. 23 da Portaria MDS 2.601/2018 prevê a compra com recursos transferidos pelo Ministério, sujeitando-a à padronização estabelecida na norma e à observância da Portaria MDS 2.600/2018. Para programas e projetos, o § 3º daquele artigo exigiu a compatibilidade entre a respectiva finalidade e o item adquirido. A mesma Portaria instituiu, ainda, regras sobre registro patrimonial, destinação e vinculação dos bens adquiridos com recursos do cofinanciamento federal.

22. Diante dessa conjuntura normativa, não considero plausível sustentar que tal aquisição, por si só, fosse incompatível com a utilização dos recursos do programa. A regulamentação geral de 2015 submetia os recursos à finalidade do programa e às normas de regência; a orientação de 2017 restringiu a execução a despesas de custeio; e atos ministeriais publicados em novembro de 2018 passaram a admitir expressamente a compra de bens permanentes e a discipliná-la quanto à aquisição de veículos com recursos do cofinanciamento federal.

23. Assim, quando foi realizada a despesa ora examinada, em 9/7/2019, já não era possível sustentar, apenas com base na orientação de 2017, que os recursos fundo a fundo do programa fossem, em qualquer circunstância, incompatíveis com a aquisição realizada. Ainda que a Instrução Operacional SNAS 1/2017 não tenha sido formalmente revogada, sua orientação restritiva não pode prevalecer, no ponto inconciliável, sobre a disciplina ministerial posterior.

24. Deixo de acolher, nesse aspecto, a interpretação do MPTCU de que a Portaria MDS 2.601/2018 teria disciplinado apenas incentivos financeiros específicos, sem alcançar o cofinanciamento regular. O art. 1º incluiu expressamente em seu âmbito o cofinanciamento federal de programas e projetos, e o art. 4º se refere, de forma direta, aos recursos repassados pelo FNAS de maneira regular e automática, na modalidade fundo a fundo.

25. Essa evolução normativa não foi adequadamente considerada pelo órgão repassador nem pela AudTCE. A Nota Técnica 730/2024 partiu da premissa de que os recursos transferidos fundo a fundo se destinavam exclusivamente a custeio e, com esse fundamento, reputou irregular a aquisição do veículo. A instrução, embora tenha indicado a Portaria MDS 113/2015 entre as normas infringidas, não examinou seu conteúdo em conjunto com as demais normas, especialmente a Portaria MDS 2.601/2018, expressamente invocada pela defesa e vigente à data da despesa. A glosa acabou, assim, apoiada em premissa que não correspondia ao regime normativo aplicável em julho de 2019.

26. Isso não significa reconhecer, nestes autos, o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para a compra. As Portarias 2.600 e 2.601/2018 previam condicionantes para a aquisição, a destinação e o controle desses bens. Contudo, como eventual descumprimento das condições não foi especificamente apurado nem individualizado como fundamento da imputação, não cabe examiná-lo agora para sustentar o débito.

27. Por fim, delimito o alcance dessa conclusão. Não estabeleço, neste caso, orientação geral sobre as hipóteses de aquisição de bens permanentes com recursos do cofinanciamento federal do SUAS, nem afasto as exigências previstas nas normas mencionadas. Reconheço apenas que, nos limites da irregularidade imputada e da instrução produzida, não ficou demonstrado ter sido a aplicação dos repasses para tanto juridicamente vedada ou diversa da finalidade a que se destinavam; ausente, portanto, fundamento suficiente para manter a imputação, deve ser excluído do débito atribuído a Santo Antônio/RN o valor histórico de R$ 46.364,10.

28. Afastada essa parcela do débito, analiso as demais despesas que compuseram a citação do ente federativo. O valor remanescente, de R$ 129.219,61, corresponde a R$ 12.002,19 de combustível adquirido com recursos do Programa Primeira Infância no SUAS e a R$ 117.217,42 de despesas de natureza diversa custeadas à conta do Bloco da Proteção Social Básica.

29. Quanto a esses valores, não considero suficientes as alegações de defesa.

30. O Município sustenta que o combustível foi utilizado exclusivamente no veículo empregado pelas equipes de visitação domiciliar e que a referência à frota da Secretaria decorreu de mero erro de descrição. Em relação às despesas do Bloco da Proteção Social Básica, afirma que os gastos se destinaram às atividades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e que as inconsistências decorreram apenas da falta de detalhamento dos documentos contábeis.

31. No caso do Programa Criança Feliz, essa demonstração não foi produzida. A documentação examinada pelo FNAS registra R$ 12.002,19 em gasolina para a "*frota de veículos da Secretaria de Assistência Social*", embora o pagamento tenha sido realizado com recursos da conta específica do programa. A defesa não correlaciona essa despesa com os registros de abastecimento e controle os quais, afirma, serem capazes de comprovar sua destinação exclusiva ao programa. A fragilidade da alegação é reforçada pelo próprio relatório técnico por ela apresentado, que tratou o erro de descrição como mera possibilidade e requereu prazo para apurar se os recursos haviam sido utilizados no Programa Criança Feliz ou em outra finalidade (peça 265, p. 3-4).

32. Não vejo razão para conceder novo prazo para essa apuração. Cabia à Municipalidade apresentar, com sua defesa, os elementos que aponta estarem disponíveis para demonstrar a destinação da despesa. Tampouco se aplicam ao caso os precedentes invocados acerca de falhas meramente formais pois sua incidência pressupõe justamente a comprovação da regular execução material — que aqui não ocorreu.

33. Em relação aos R$ 117.217,42 custeados à conta do Bloco da Proteção Social Básica, faço uma ressalva quanto ao enquadramento adotado pelo FNAS. Nos termos do art. 21 da Portaria MDS 113/2015, os recursos "*podem ser utilizados para qualquer serviço do respectivo Bloco, desde que sejam asseguradas as ofertas das ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas*". Não se exige, portanto, vinculação ao componente que originou o repasse, mas deve ser demonstrado que a despesa serviu às ações e aos serviços da Proteção Social Básica.

34. Essa vinculação não ficou demonstrada quanto às despesas glosadas. Os documentos examinados pelo FNAS registram tanto gastos direcionados genericamente à Secretaria Municipal de Assistência Social ou à sua frota quanto despesas que abrangem conjuntamente o CRAS, o SCFV, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e a própria Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social (SEMTHAS), sem segregação dos valores. Há ainda registros cuja relação com os serviços da Proteção Social Básica não se evidencia da documentação apresentada.

35. A defesa afirma que os gastos se destinaram ao CRAS e ao SCFV, mas o relatório técnico apresentado não correlaciona, de forma individualizada, essas afirmações com elementos capazes de demonstrar a efetiva destinação das despesas impugnadas. Não se questiona a natureza dos gastos, mas a ausência de demonstração de que os valores glosados foram efetivamente empregados nas ações e serviços por ele financiados.

36. Do exame das parcelas impugnadas resulta que o débito histórico atribuído ao Município deve ser reduzido de R$ 175.583,71 para R$ 129.219,61 e distribuído nas 54 prestações remanescentes, com as respectivas datas de ocorrência discriminadas no relatório. Acolho parcialmente, portanto, suas alegações de defesa para excluir R$ 46.364,10 e as rejeito no tocante ao remanescente.

37. Subsistindo o débito, deve ser fixado novo e improrrogável prazo de 15 dias para que Santo Antônio/RN comprove seu recolhimento, atualizado monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência e sem incidência de juros de mora na oportunidade, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Casa. O recolhimento deverá ser efetuado aos

cofres do FNAS, indicado como credor no próprio ofício citatório, e não aos do Tesouro Nacional, como constou da proposta da unidade técnica.

38. O julgamento das contas de Josimar Custódio Ferreira deve permanecer diferido até o resultado dessa medida, em consonância com a jurisprudência do TCU. Há, ademais, razão adicional para não avançar sobre sua responsabilidade neste momento. O responsável foi citado pelo débito residual decorrente da ausência de documentos comprobatórios e, simultaneamente, ouvido em audiência pela aplicação de recursos em finalidade diversa. A instrução de mérito, contudo, examinou apenas a primeira irregularidade e não o fez adequadamente quanto às razões de justificativa relativas à imputação objeto da audiência, embora tenha antecipado conclusão pela irregularidade das contas e pela aplicação de sanções.

39. O exame futuro deverá, dessa maneira, abranger as manifestações e os elementos apresentados por Custódio em resposta à sua citação e audiência, com análise individualizada das respectivas imputações e de seus pressupostos próprios. Registro, finalmente, que a conclusão ora alcançada no que concerne à aquisição do veículo constitui circunstância objetiva e, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, aproveita também ao gestor, sem prejuízo do exame das circunstâncias pessoais e das demais condutas que lhe foram atribuídas.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4911/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.442/2023-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Josimar Custódio Ferreira (791.572.034-15); Município de Santo Antônio/RN (08.144.800/0001-98).
4. Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio/RN.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Santo Antônio/RN no exercício de 2019,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Santo Antônio/RN para excluir do débito a ele imputado a parcela de R$ 46.364,10 (quarenta e seis mil trezentos

e sessenta e quatro reais e dez centavos), de 9/7/2019, referente à aquisição de veículo, e rejeitá-las quanto ao restante;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Santo Antônio/RN, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.692,72	8/3/2019
1.760,00	11/3/2019
1.760,00	11/3/2019
1.420,00	15/3/2019
963,85	28/3/2019
1.379,54	28/3/2019
600,50	5/4/2019
4.796,29	5/4/2019
66,25	12/4/2019
1.846,00	12/4/2019
14.074,83	24/4/2019
3.623,51	25/4/2019
517,75	7/5/2019
612,50	11/6/2019
1.250,00	11/6/2019
46,86	21/6/2019
46,86	21/6/2019
46,86	21/6/2019
890,28	21/6/2019
890,28	21/6/2019
890,28	21/6/2019
916,75	28/6/2019
30,50	11/7/2019
1.125,70	11/7/2019
1.297,70	11/7/2019
1.444,00	11/7/2019
1.449,30	11/7/2019
1.572,50	11/7/2019
3.024,00	12/7/2019
23,43	17/7/2019
445,14	17/7/2019
2.250,00	17/7/2019
3.538,82	17/7/2019

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180,00	9/8/2019
11.064,69	20/8/2019
1.704,00	21/8/2019
2.560,00	21/8/2019
300,00	26/8/2019
779,74	26/8/2019
12.002,19	8/11/2019
702,00	18/11/2019
1.944,00	20/11/2019
851,30	13/12/2019
1.022,75	13/12/2019
1.240,00	13/12/2019
1.799,40	13/12/2019
3.950,63	13/12/2019
4.275,00	13/12/2019
4.471,60	13/12/2019
5.133,60	13/12/2019
7.270,90	13/12/2019
1.787,06	20/12/2019
4.104,00	20/12/2019
783,75	26/12/2019

9.3. informar-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com consequente quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU; do contrário, serão julgadas irregulares, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. informar o teor desta deliberação aos responsáveis listados no item 3 acima e ao Fundo Nacional de Assistência Social.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4911-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – tagColegiado
TC 036.824/2019-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Cutias/AP.
Responsável: Paulo José de Brito Silva Albuquerque (433.317.342-68).
Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
Representação legal: Riano Valente Freire (1.405-A/OAB-AP), representando Paulo José de Brito Silva Albuquerque.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. CAMPANHA PROMOCIONAL DO TURISMO NO MUNICÍPIO DE CUTIAS/AP. EXECUÇÃO FÍSICA PARCIALMENTE COMPROVADA. COMPROVAÇÃO APENAS PARCIAL DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Paulo José de Brito Silva Albuquerque por não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 1744/2009 - Siconv 724156, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cutias/AP, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como "Realizar uma campanha promocional do turismo no Município de Cutias".

2.O responsável teve as contas julgadas por meio do Acórdão 3.795/2022-2ª Câmara, posteriormente tornado insubsistente pelo Acórdão 1.345/2025-2ª Câmara, que determinou a realização de nova citação.

3.Promovida a citação, a defesa apresentada foi analisada na instrução de peça 162, elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cujas conclusões e encaminhamentos foram endossados pelos dirigentes da unidade (peças 163-164). O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha o encaminhamento proposto, mas destaca divergência pontual quanto à composição do débito (peça 165).

4.Transcrevo, em sequência a instrução mencionada e o parecer do representante do *Parquet*:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF 433.317.342-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 1744/2009 - Siconv 724156 (peça 5), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cutias - AP, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como 'Realizar uma campanha promocional do turismo no Município de Cutias'.
>
> **HISTÓRICO**

2.Em 13/12/2017, a Secretária Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado com o número 859/2019 no Sistema e-TCE.

3.O Convênio 1744/2009 - Siconv 724156 foi firmado no valor de R$ 520.204,00, sendo R$ 499.370,00 à conta do concedente e R$ 20.834,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2009 a 20/11/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/12/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 499.370,00 (peça 8).

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 30, 31 e 32.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 46), foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Cutias - AP, no âmbito do convênio descrito como 'REALIZAR UMA CAMPANHA PROMOCIONAL DO TURISMO NO MUNICÍPIO DE CUTIAS.'.

6.O responsável arrolado na fase interna da TCE foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No Relatório de TCE 329/2019 (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 499.370,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque, na condição de gestor dos recursos.

8.Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1120/2019 (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 49 e 50).

9.Em 15/10/2019, o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 51).

10.Na instrução inicial (peça 53), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de diligência ao órgão instaurador, tendo em vista a ausência nos autos de documentos que foram enviados, a título de prestação de contas, pelo convenente ao Ministério do Turismo:

> Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Ministério do Turismo, a fim de que, no prazo de quinze dias, encaminhe todos os elementos apresentados pelo Município convenente e/ou Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF 433.317.342-68), a título de prestação de contas do Convênio 1744/2009, registro Siafi 724156, celebrado com o Município de Cutias - AP, em especial, a seguinte documentação:
>
> a) documento encaminhado pelo Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF 433.317.342-68), onde constaria a informação acerca da destinação dada às peças promocionais produzidas no âmbito do Convênio 1744/2009, registro Siafi 724156, e que, nesse caso, consistiu no fundamento para glosa parcial das despesas quanto à execução física, conforme destacado no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 43/2014 (peça 32);
>
> b) documentação complementar encaminhada pelo Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF 433.317.342-68), em resposta aos questionamentos contidos no Parecer Técnico 10/2014, conforme consignado no âmbito do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 43/2014 (peça 32);
>
> c) Parecer Técnico 10/2014;
>
> d) documentação complementar encaminhada pelo Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF 433.317.342-68), em resposta aos questionamentos quanto à execução financeira contidos na Nota Técnica de Análise Financeira 327/2015, conforme destacado na reanálise promovida pelo órgão instaurador no âmbito do Parecer Financeiro 1015/2017 (peça 30).

11.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 55), a diligência ao Ministério do Turismo foi realizada, por meio do Ofício 33703/2020-TCU/Seproc (peça 56), devidamente recebido, conforme documento acostado à peça 57. Em resposta, o órgão instaurador encaminhou a documentação constante à peça 58, na qual informou que a documentação solicitada poderia ser acessada por meio do *link* público: Acesso Público

(com o preenchimento do campo 'N' do Processo ou Documento' com o número do Processo SEI '72031.015675/2017-53' seguido do código necessário na aba 'digitando o código', o qual constará por imagem ao lado direito da tela); contendo informações acerca do Convênio 1744/2009 (Siconv 724156), celebrado com o Município de Cutias/AP.

12.Na instrução de peça 62, que contou com a anuência das instâncias superiores da Secex/TCE, entendeu-se ser necessária a reiteração da diligência ao órgão concedente para que fossem encaminhados para análise, nesta fase externa da TCE, os documentos apresentados pelo convenente onde constariam informações e/ou justificativas acerca da destinação dada às peças promocionais produzidas, uma vez que, além do fato de esses elementos terem fundamentado a glosa parcial das despesas quanto à execução física, o link disponibilizado pelo Ministério do Turismo não possibilitou o acesso aos documentos solicitados, pois direcionava o usuário a uma página não encontrada, conforme pôde ser constatado à peça 61.

13.Com efeito, a diligência ao Ministério do Turismo foi realizada, por meio do ofício acostado às peças 65-66.

14.Em resposta à diligência, o Ministério do Turismo encaminhou ao TCU os documentos acostados nas peças 67-87, e na pasta de banco de arquivos do TCU, Link: \\sarqprod\unidades\Seproc\secretarias_tcu\12.SecexTCE\TC 036.824-2019-4\RE 65.924.839-6.

15.Na instrução subsequente (peça 90), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável, em razão das seguintes irregularidades:

15.1.**Irregularidade 1:** Não comprovação da execução física do objeto do convênio.

15.1.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 32.

15.1.2.Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea 'a').

15.2.Débitos relacionados ao responsável Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF: 433.317.342-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
22/11/2010	499.370,00	D1
28/12/2012	60.986,92	C1

15.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

15.2.2.**Responsável**: Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF: 433.317.342-68).

15.2.2.1.**Conduta:** na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

15.2.2.2.Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

15.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

16.Encaminhamento: citação.

16.1.**Irregularidade 2:** Não comprovação da regular execução financeira do objeto do convênio.

16.1.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 30.

16.1.2.Normas infringidas: Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula sétima, parágrafo primeiro, e cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea 'f').

16.2.Débitos relacionados ao responsável Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF: 433.317.342-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela

22/11/2010	499.370,00	D1
28/12/2012	60.986,92	C1

16.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

16.2.2.**Responsável**: Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF: 433.317.342-68).

16.2.2.1.**Conduta:** na parcela D1 – não apresentar documentos comprobatórios que identificassem os destinatários dos recursos retirados da conta bancária do convênio.

16.2.2.2.Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de dano ao erário.

16.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.

17.Encaminhamento: citação.

18.Na instrução antecedente (peça 101), foi proposto que o responsável fosse considerado revel, bem como o julgamento pela irregularidade das suas contas, aplicação de multa, dentre outras medidas formuladas no sobredito instrumento.

19.Nesse sentido, o Acórdão 3795/2022 – TCU – 2ª Câmara julgou irregulares as contas do responsável, com sua condenação em débito e aplicação de multa (peça 105).

20.Contudo, o Acórdão 1345/2025 – TCU – 2ª Câmara, ao julgar recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque, declarou a nulidade da sua citação, tornando insubsistente o Acórdão 3795/2022 – TCU – 2ª Câmara, além de determinar a adoção das medidas processuais necessárias para promover nova citação do referido responsável.

21.Na instrução antecedente (peça 147), em cumprimento à decisão supramencionada, promoveu-se nova citação do responsável, em razão das seguintes irregularidades:

21.1.**Irregularidade 1:** Não comprovação da execução física do objeto do convênio.

21.1.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 32.

21.1.2.Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea ‘a’).

21.2.Débitos relacionados ao responsável Paulo José de Brito Silva Albuquerque:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
22/11/2010	202.106,94	D1
28/12/2012	60.986,92	C1

21.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.2.2.**Responsável**: Paulo José de Brito Silva Albuquerque.

21.2.2.1.**Conduta:** na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

21.2.2.2.Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

21.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

22.Encaminhamento: citação.

22.1.**Irregularidade 2:** Não comprovação da regular execução financeira do objeto do convênio.

22.1.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 30.

22.1.2.Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula sétima, parágrafo primeiro, e cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea 'f').

22.2.Débitos relacionados ao responsável Paulo José de Brito Silva Albuquerque:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
22/11/2010	202.106,94	D1
28/12/2012	60.986,92	C1
22/11/2010	297.263,06	D2

22.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

22.2.2.**Responsável**: Paulo José de Brito Silva Albuquerque.

22.2.2.1.**Conduta:** na parcela D1 – não apresentar documentos que comprobatórios que identificassem os destinatários dos recursos retirados da conta bancária do convênio.

22.2.2.2.**Conduta:** na parcela D2 – não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

22.2.2.3.Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de dano ao erário.

22.2.2.4.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.

23.Encaminhamento: citação.

24.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 92), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) Paulo José de Brito Silva Albuquerque - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31832/2021 – TCU/Seproc (peça 94) Data da Expedição: 20/7/2021 Data da Ciência: Não houve. Motivo de devolução do ofício ao remetente: outros (peça 95). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93).
Comunicação: Edital 1354/2021 – TCU/Seproc (peça 97) Data da Publicação: 25/10/2021 (peças 98 e 99) Fim do prazo para a defesa: 9/11/2021.
Comunicação: Ofício 38464/2022 – TCU/Seproc (peça 110) Data da Expedição: 4/8/2022 Data da Ciência: Não houve. Motivo de devolução do ofício: destinatário desconhecido (peça 123). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 108).
Comunicação: Ofício 9674/2025 – TCU/Seproc (peça 138) Data da Expedição: 27/3/2025 Data da Ciência: **12/6/2025** (peças 143 e 145)

Nome Recebedor: Júlio César Duarte Observação: Ofício enviado para o endereço do procurador do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU (peça 108).
Comunicação: Ofício 36847/2025 – TCU/Seproc (peça 152) Data da Expedição: 16/9/2025 Data da Ciência: **17/10/2025** (peças 153 e 160) Nome Recebedor: ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do procurador do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 108). Fim do prazo para a defesa: 3/11/2025.

25.Conforme Despacho da Secretaria de Apoio à Gestão Processual, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas (peça 161).

26.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Paulo José de Brito Silva Albuquerque apresentou alegações de defesa (peças 154-157), que serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

27.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 5/12/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

27.1.Paulo José de Brito Silva Albuquerque, por meio do ofício acostado à peça 35, recebido em 19/10/2017, conforme AR (peça 36).

Valor de Constituição da TCE

28.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 958.282,79. Portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

29.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

30.Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

31.O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

32.No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

33.No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte

a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

34.Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

35.No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 5/12/2013, data da apresentação da prestação de contas final do ajuste, com vistas à sua análise inicial pelo órgão repassador, conforme Ofício 6/2013 (peça 19).

36.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	5/12/2013	Ofício 6/2013, encaminhou a prestação de contas final do convênio, com vistas à sua análise inicial pelo órgão repassador (peça 19).	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	23/7/2014	Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 43/2014, concluiu-se pela aprovação com ressalvas da execução física do convênio, glosando-se parcialmente as despesas executadas (peça 32).	Art. 5°, inc. II e 8º, §§ 1º e 3º	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	14/8/2015	Nota Técnica de Análise Financeira 327/2015, concluiu-se pela realização de diligência ao convenente, com vistas à complementação da prestação de contas (peça 31).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
4	5/10/2017	Parecer Financeiro 1015/2017, concluiu-se pela rejeição da prestação de contas do convênio (peça 30).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
5	13/12/2017	Despacho da Secretária Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo, autorizando a instauração da tomada de contas especial (peça 1).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
6	10/4/2019	Relatório de TCE 329/2019, concluiu-se pela responsabilização do ex-prefeito municipal, imputando-lhe o débito ali quantificado (peça 47).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
7	17/9/2019	Relatório de Auditoria CGU 1120/2019, manifestou concordância com as conclusões do tomador de contas (peça 48).	Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
8	16/10/2019	Autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica do TCU.	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
9	18/5/2020	Pronunciamento de Unidade, autorizando a realização de diligência ao órgão instaurador, conforme proposta formulada na instrução antecedente (peças 53-55).	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
10	4/2/2021	Pronunciamento de Unidade, autorizando a realização de diligência ao órgão instaurador, conforme proposta formulada na instrução antecedente (peças 62-64).	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
11	16/6/2021	Pronunciamento de Unidade, autorizando a realização de citação do responsável, conforme proposta formulada na instrução antecedente (peças 90-92).	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
12	16/12/2021	Pronunciamento de Unidade, manifestou concordância com a proposta de mérito formulada na instrução antecedente (peças 101-103).	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
13	16/2/2022	Parecer do MPTCU, manifestou concordância com a proposta de mérito formulada pela unidade técnica (peça 104).	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
14	26/7/2022	Acórdão 3795/2022 – TCU – 2ª Câmara, julgou irregulares as contas do responsável, determinando a adoção de outras providências (peça 105).	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
15	15/4/2023	Pronunciamento da Unidade, manifestando concordância com a proposta de mérito formulada na instrução antecedente (peças 131-132).	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

16	11/3/2025	Acórdão 1345/2025 – TCU – 2ª Câmara, tornou insubsistente o Acórdão 3795/2022 – TCU – 2ª Câmara, determinando nova citação do Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque (peça 134).	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
19	26/8/2025	Despacho do Ministro-Relator, autorizando a realização de citação do responsável, com vistas à apresentação de alegações de defesa (peça 150).	Arts. 5°, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
18	17/10/2025	Ofício 36847/2025-TCU/Seproc, citou o responsável, com vistas à apresentação de alegações de defesa (peças 152 e 160).	Arts. 5°, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

37.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, de três anos, que resultasse em prescrição intercorrente.

38.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

39.Informa-se que foram localizados nos sistemas informatizados do Tribunal os processos abaixo relacionados, cujos respectivos polos passivos estampam o nome do referido responsável:

Responsável	Processos
Paulo José de Brito Silva Albuquerque	005.639/2014-0 [TCE, encerrado, 'Convênio n. 409/PCN/2011 (Siconv 759968). Objeto: implantar a pavimentação e drenagem de ruas no Município de Cutias/AP']
	027.325/2017-2 [RA, encerrado, 'FOC - Auditoria de Conformidade no Programa Calha Norte']
	042.040/2018-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8781-34/2017-1C, referente ao TC 005.639/2014-0']
	041.938/2018-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8781-34/2017-1C, referente ao TC 005.639/2014-0']

40.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Paulo José de Brito Silva Albuquerque

41.O Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque apresentou alegações de defesa à peça 154, no que se fez acompanhar dos elementos acostados às peças 155-157, cujos respectivos argumentos serão analisados nos parágrafos subsequentes:

42.**Argumento 1 (peça 154, p. 3-6):**

42.1.A pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU está prescrita.

43.**Análise do argumento 1:**

43.1.A prescrição das ações de ressarcimento e punitiva a cargo do Tribunal não restou caracterizada no âmbito do presente processo, conforme demonstrado anteriormente na presente instrução (parágrafos 29-38).

43.2.Nesse sentido, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados na tabela do parágrafo 36, os quais teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

43.3.De igual modo, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados na referida tabela, conclui-se que também não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

43.4.Nesse sentido, é importante trazer a lume que, apesar da existência de decisões de turma do STF aplicando o princípio da unicidade da interrupção prescricional ou estabelecendo que apenas a notificação/citação é capaz de interromper a prescrição, há também julgados em sentido contrário, ou seja, admitindo a interrupção por múltiplos atos apuratórios, não sendo necessária a ciência do interessado e, ainda, considerando o termo inicial de acordo com os critérios da ADI 5509. Não se pode, portanto, afirmar que a matéria esteja pacificada na Suprema Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 8º E 9º DO DECRETO Nº 20.910, DE 1932. INOVAÇÃO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO E POR ATOS INEQUÍVOCOS QUE IMPORTARAM NA APURAÇÃO DO FATO: OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.873, DE 1999. 1. Não se admitem, em sede de agravo regimental, alegações que não foram oportunamente suscitadas na petição inicial do mandado de segurança, por serem consideradas inovação recursal. Precedentes. 2. Considerando-se o termo inicial do prazo prescricional, fixado na esteira do entendimento adotado na ADI nº 5.509/CE, e a ocorrência dos marcos interruptivos descritos na legislação de regência (art. 2º, incs. I a IV, da Lei nº 9.873, de 1999), não ficou consumado o prazo quinquenal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
>
> (MS 38734 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 15-05-2023)
>
> Direito Administrativo. Agravo interno em Mandado de Segurança. **Prescrição da pretensão punitiva em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União (TCU). Ocorrência de fatos interruptivos da prescrição**. Impossibilidade de sustentação oral em embargos de declaração. 1. Agravo interno em mandado de segurança. Impetração contra o acórdão nº 1.011/2022, confirmatório dos acórdãos nº 588/2022 e nº 160/2020, todos do TCU, que teriam condenado as impetrantes à pena de inidoneidade para licitar. Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa 2. O art. 2º, I e II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação do interessado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. **No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia do Tribunal de Contas.** 3. **Não é necessária a ciência do interessado para que os atos inequívocos de investigação, previstos no art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, operem o efeito interruptivo do prazo prescricional.** Precedentes. 4. Ausência de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tais direitos devem ser exercidos nos termos da legislação pertinente. Vedação de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração perante o TCU (art. 168, caput e § 9º do RI/TCU). 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (MS 38783 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22-02-2023)

43.5.Dessa forma, a Resolução TCU 344/2022 deve seguir sendo aplicada, pois resultou de amplo debate e da formação de consenso no âmbito da Corte de Contas, a menos que entendimentos em sentido diverso venham a se consolidar no Tribunal ou no STF, o que não ocorreu até o momento, aliás, em recente julgado do Plenário, o TCU refutou expressamente a aplicação do princípio da unicidade da interrupção do prazo de prescrição (Acórdão 56/2024-Plenário (Relator: Benjamin Zymler):

> Não se aplica no âmbito do TCU o princípio da unicidade de interrupção da prescrição (art. 202, caput, do Código Civil), pois regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

43.6.Assim, tendo em vista que a possível ocorrência de prescrição sob o regramento da Resolução TCU 344/2022 já foi examinada (parágrafos 29-38 desta instrução), demonstrando a inocorrência do transcurso de prazo trienal ou quinquenal entre marcos interruptivos, conclui-se pela não caracterização da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

43.7.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

44.**Argumento 2 (peça 154, p. 6):**

44.1.As diligências do órgão repassador não foram respondidas por conta da inércia da gestão municipal sucessora.

44.2.Há uma dificuldade no acesso a documentos devido ao longo decurso de prazo desde a execução do convênio.

45.**Análise do argumento 2:**

45.1.Depreende-se do instrumento de convênio (peça 5, p. 6-7 e 13) e do seu respectivo apostilamento (peça 9), que o prazo para apresentação da prestação de contas final do ajuste se encerrou em 20/12/2012, portanto, dentro do mandato do responsável. Contudo, verificou-se que o Sr. Paulo José somente apresentou suas contas

em 5/12/2013 (peça 19), após ter sido demandado nesse sentido pelo órgão repassador (peça 18).

45.2.Dessa forma, entende-se que o longo decurso de tempo foi ocasionado pelo próprio responsável que não se desincumbiu tempestivamente do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986), porquanto, era de seu pleno conhecimento sua situação de mora com o órgão repassador.

45.3.Além disso, importante ressaltar que o responsável foi devidamente notificado em 19/10/2017 (peças 35-36) da reprovação da sua prestação de contas final pela autoridade administrativa federal competente durante o decênio regimental (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024). De qualquer modo, entende-se que eventual prejuízo ao direito de defesa deveria ser demonstrado, evidenciando-se de maneira cabal a impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, 444/2016-TCU-2ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Augusto Nardes, 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes e Acórdão 3898/2016-TCU-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas), fato que não foi demonstrado nos presentes autos.

45.4.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

46.**Argumento 3 (peça 154, p. 7-12):**

46.1.Ao contrário do posicionamento contido no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 43/2014 (peça 32), a distribuição dos materiais promocionais, conforme demonstrado na prestação de contas, cumpriu o objetivo de divulgar o turismo do Município dentro do Estado do Amapá, seja nas repartições públicas ou seja nas escolas.

46.2.A condenação deveria se limitar ao valor da glosa de R$ 210.550,00 apontada no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 43/2014.

47.**Análise do argumento 3:**

47.1.Depreende-se dos argumentos apresentados que a defesa reiterou sua tese consignada na prestação de contas (peça 72, p. 25-31), na qual sustentou que o objetivo do convênio foi atingido, apesar da distribuição dos materiais promocionais em escolas e repartições públicas do Estado do Amapá.

47.2.Em sentido contrário, o órgão instaurador já havia se posicionado no sentido de que o objetivo do convênio não foi alcançado com a distribuição desses materiais para esse público (peça 32, p. 2-8):

> (...) Na visão desta área técnica, a forma como a peça promocional foi distribuída de forma alguma contribuiu para promover o Turismo no município. Não se promove Turismo distribuindo materiais promocionais em escolas, tão pouco em repartições públicas. A promoção do Turismo, dentre outras formas, acontece junto ao frade turístico, ou seja, junto as empresas que atuam na área do Turismo no Brasil. Uma outra forma é quando da participação do município ou do Estado em feiras e eventos de Turismo.

47.3.Compulsando o Plano de Trabalho (peça 2, p. 1), verificou-se que a justificativa apresentada pelo próprio ente convenente para celebração do convênio em epígrafe consignou os seguintes argumentos:

> (...) Hoje o grande problema do turismo no Município de Cutias é contar com **pouca visibilidade no cenário nacional, e esta proposta tem como objetivo sanar este problema**, tendo como resultado a divulgação dos seus potenciais produtos turísticos, indo ao encontro do interesse do Governo Federal, através do Ministério do Turismo, de divulgar as belezas naturais de nosso país, estimulando o turismo no Brasil. A proposta está de acordo com as diretrizes do Programa Federal, que é realizar campanhas para promoção do turismo no mercado nacional, **tendo como público-alvo os potenciais turistas de todo o Brasil**. (grifamos)

47.4.Nessa mesma linha de raciocínio, verificou-se que no âmbito do Parecer Técnico 83/2009, que aprovou a celebração do convênio, foram pontuadas as seguintes estratégias para realização do projeto (peça 3, p. 1-4):

> (...)
>
> Portanto, com a execução do mencionado projeto pretende-se fomentar o turismo e divulgar as potencialidades das regiões turísticas desenvolvidas no Município de Cutias/AP, **visando atrair mais investidores e aumentar o fluxo turístico**.
>
> (...)

> O público-alvo que se pretende atingir com a execução do Projeto é compreendido, principalmente, **por turistas e profissionais da indústria do turismo - operadores e agentes de viagens, pois são, justamente, aqueles que decidem o destino a ser trabalhado, além de comercializá-lo**. (grifamos)
>
> A produção e distribuição do material promocional a ser produzido com a execução do Convênio em tela visa estimular ainda mais o cliente, seja de lazer, incentivo, negócios ou eventos, a desejar conhecer melhor o destino através de sua infraestrutura e sua cultura, além de aumentar o fluxo turístico, **através da maior visibilidade do destino diante de profissionais atuantes na indústria de turismo**. (grifamos)
>
> (...)
>
> No que tange à capacidade técnica e operacional da Prefeitura Municipal de Cutias/AP em realizar o objeto proposto, que visa realizar uma campanha promocional do turismo no Município de Cutias **com alcance a turistas, trade, operadores, jornalistas e demais *decision makers* de turismo com objetivo de promover o destino Cutias/AP**, ressaltamos que se trata de um ente da Administração Pública competente para a execução do projeto em análise. (grifamos)

47.5.Dessa forma, entende-se que os materiais promocionais produzidos deveriam ter sido destinados a um público específico com vistas à potencialização do Município convenente como destino turístico, de modo que cabe corroborar o posicionamento do órgão instaurador no sentido de que a finalidade pública do ajuste não foi alcançada com a distribuição do material promocional em escolas e repartições públicas do Estado do Amapá.

47.6.Por fim, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União não está adstrito às conclusões da análise administrativa realizada na fase interna da prestação de contas**,** podendo formar seu convencimento a partir do conjunto probatório constante dos autos. Assim, a eventual responsabilização não se limita automaticamente ao valor da glosa apontada naquela análise, devendo o débito ser apurado com base na parcela dos recursos cuja execução física ou financeira não restou devidamente comprovada, conforme demonstrado na presente instrução.

47.7.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

48.**Argumento 4 (peça 154, p. 12):**

48.1.Os documentos ora encaminhados com as alegações de defesa (peça 156) comprovam que a empresa vencedora da licitação e prestadora dos serviços e produtos recebeu em sua conta corrente o valor de R$ 505.028,18. O saldo remanescente de R$ 60.986,92 foi devolvido aos cofres públicos.

49.**Análise do argumento 4:**

49.1.De acordo com o Parecer Financeiro 1015/2017 (peça 30), a execução financeira não foi comprovada, em razão da não apresentação de quaisquer tipos de documentos de transferências bancárias que comprovassem que parte das quantias retiradas da conta bancária específica do convênio foram transferidas às empresas fornecedoras/prestadoras de serviços contratadas pelo ente convenente (vide extrato bancário de peça 21), de forma que a ausência desses documentos inviabilizou a comprovação do nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio.

49.2.Compulsando os extratos bancários encaminhados com as alegações de defesa (peça 156), verificou-se que os comprovantes de pagamento à empresa prestadora de serviços (M. I. Consultoria Ltda.) comprovam apenas parcialmente que os recursos da conta vinculada foram efetivamente destinados à referida empresa, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Data	Valor (R$)	Empresa	Peça
6/10/2011	24.161,66	M.I. Consultoria Ltda.	peça 156, p. 8
6/10/2011	74.842,05	M.I. Consultoria Ltda.	peça 156, p. 9
16/11/2012	227.750,00	M.I. Consultoria Ltda.	peça 156, p. 17
Total	326.753,71		

49.3.Contudo, de acordo com a relação de pagamentos efetuados, a empresa M.I. Consultoria Ltda. teria

recebido o valor total de R$ 513.450,00 (peça 155, p. 6). Dessa forma, verifica-se que a irregularidade na execução financeira do objeto do convênio ainda subsiste de forma parcial, cabendo, nesse caso, abater-se do montante do débito correspondente à sobredita irregularidade (R$ 499.370,00) o valor constante do somatório da tabela acima (R$ 326.753,71), devidamente ajustado pela proporção dos aportes efetuados por cada ente parceiro no convênio (R$ 326.753,71 x 95,99% = R$ 313.650,88).

49.4.Dessa forma, o débito referente à não comprovação da execução financeira será reduzido, passando a corresponder ao valor de: **R$ 185.719,12** (R$ 499.370,00 - R$ 313.650,88).

49.5.Tendo em vista a redução do débito referente à Irregularidade 2 (Não comprovação da regular execução financeira do ajuste), será necessário ajustar as parcelas do demonstrativo de débito (D1 e D2), de forma a contemplar o acolhimento parcial das alegações de defesa, de forma a se evitar a duplicidade de imputação (*bis in idem*), mantendo-se as datas de ocorrência originais. Tal procedimento, frise-se, não resultará em prejuízo ao defendente, portanto, não será necessária a realização de nova citação. Por fim, o valor referente ao crédito (C1) será mantido em ambas as irregularidades:

Irregularidade 1 - Não comprovação parcial da execução física do objeto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
22/11/2010	16.387,82	D1
22/11/2010	**185.719,12**	D2
28/12/2012	60.986,92	C1

Irregularidade 2 - Não comprovação parcial da execução financeira do objeto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
22/11/2010	**185.719,12**	D2
28/12/2012	60.986,92	C1

49.6.Com efeito, essa situação continua a caracterizar, ainda que parcialmente, descumprimento à cláusula sétima, parágrafo primeiro, e à cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea 'f', do termo de convênio, que estabelecia a necessidade de identificação do beneficiário final dos recursos do convênio e de depósito na sua conta bancária.

49.7.Por fim, cabe registrar que a devolução do saldo remanescente de R$ 60.986,92 aos cofres públicos (peça 155, p. 10-11 e peça 156, p. 18) já estava sendo considerada inicialmente na quantificação do débito imputado ao responsável, conforme respectivos demonstrativos constantes na instrução antecedente (peça 147, p. 9-10).

49.8.Portanto, as alegações de defesa apresentadas devem ser parcialmente acolhidas com relação ao presente argumento em específico.

50.**Argumento 5 (peça 154, p. 13):**

50.1.Não há comprovação de dolo ou má-fé do defendente em causar danos ao erário, pois os materiais gráficos foram confeccionados e entregues e há comprovação do efetivo pagamento para a empresa que realizou todos os trabalhos.

51.**Análise do argumento 5:**

51.1.De acordo com o Acórdão 1148/2006-TCU-Plenário, a obrigação de reparar carece de ausência de dolo ou culpa ou prova de desvio ou locupletamento, basta que seja verificada culpa *strictu sensu* do agente (negligência, imprudência ou imperícia), conforme excerto a seguir reproduzido:

> 57. Relativamente às afirmações trazidas pela ilustre Magistrada e pelo Engenheiro responsável pela obra de que não houve dolo, fraude ou conluio, bem como quanto às respectivas condutas ilibadas, necessário enfatizar que este representante do Ministério Público não questiona tais afirmações. Sobre o tema, não vemos no processo elemento algum a por em dúvida os valores éticos e morais dos referidos responsáveis no trato com a coisa pública.
>
> 58. Contudo, a obrigação de reparar o dano causado ao erário advém também da conduta culposa stricto sensu, que traduz um descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia. A esse respeito, convém recordar as judiciosas ponderações constantes no Voto condutor da Decisão nº 207/2002 - Plenário:
>
> Restaria letra morta o princípio geral de direito que determina que todo o que causa prejuízo a outrem, dolosa

> ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, a Tomada de Contas Especial é o instrumental de concretização.
>
> O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.
>
> A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.

51.2.Esse raciocínio se impõe porque a apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação do TCU não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Nesse sentido, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impõe-se ao gestor de recursos públicos o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa. Dessa forma, cabe aos gestores demonstrar, por meio da competente prestação de contas, que o patrimônio público foi administrado com estrita observância dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Caso contrário, restará presumida sua culpa.

51.3.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

52.Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa resultaram na redução parcial do débito inicialmente imputado, contudo, não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado o Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque, de forma que devem ser rejeitados.

53.Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do referido responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dos demais requerimentos do responsável Paulo José de Brito Silva Albuquerque

Requerimento 1 (peça 158, p. 13-14)

54.O responsável requereu a concessão de prazo para apresentação de novos documentos.

Análise do Requerimento 1

55.De acordo com o despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, a prorrogação de prazo solicitada pelo responsável foi deferida até o dia 2/12/2025 (peça 159). Contudo, até a presente data, nenhum novo documento foi juntado aos autos pela defesa.

55.1.Portanto, entende-se que a análise do referido requerimento perdeu seu objeto ante a autorização já previamente concedida no âmbito do processo.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

56.Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

57.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

58.Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas

funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

59.No caso em tela, as irregularidades consistentes em: não comprovação parcial da execução física e não comprovação parcial da execução financeira do objeto configuram violação não só às regras legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea 'a'), mas também a princípios basilares da administração pública: legalidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

60.Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

61.Verifica-se também que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, conforme análise já realizada (parágrafos 29-38 desta instrução).

62.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

63.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 146.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF: 433.317.342-68);

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF: 433.317.342-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF: 433.317.342-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
22/11/2010	16.387,82	Débito
22/11/2010	185.719,12	Débito
28/12/2012	60.986,92	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/2/2026: R$ 446.338,72.

c)aplicar ao Sr. Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF: 433.317.342-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o

vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f)informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá, ao Ministério do Turismo, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g)informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

***

'(...)

O Ministério Público de Contas da União discorda, de maneira pontual, da proposta de encaminhamento apresentada, de modo uniforme, pela AudTCE.

Nesse sentido, observa-se, em relação à irregularidade 1 (não-execução física do convênio), que o auditor-instrutor chegou à conclusão de que as alegações de defesa apresentadas não afastam os problemas relacionados à execução física do convênio, objeto de débito parcial no valor de R$ 202.106,94. Para tanto, ponderou:

> '47.1. Depreende-se dos argumentos apresentados que a defesa reiterou sua tese consignada na prestação de contas (peça 72, p. 25-31), na qual sustentou que o objetivo do convênio foi atingido, apesar da distribuição dos materiais promocionais em escolas e repartições públicas do Estado do Amapá.
>
> 47.2. Em sentido contrário, o órgão instaurador já havia se posicionado no sentido de que o objetivo do convênio não foi alcançado com a distribuição desses materiais para esse público (peça 32, p. 2-8):
>
> (...) Na visão desta área técnica, a forma como a peça promocional foi distribuída de forma alguma contribuiu para promover o Turismo no município. Não se promove Turismo distribuindo materiais promocionais em escolas, tão pouco em repartições públicas. A promoção do Turismo, dentre outras formas, acontece junto ao *trade* turístico, ou seja, junto as empresas que atuam na área do Turismo no Brasil. Uma outra forma é quando da participação do município ou do Estado em feiras e eventos de Turismo.
>
> 47.3. Compulsando o Plano de Trabalho (peça 2, p. 1), verificou-se que a justificativa apresentada pelo próprio ente convenente para celebração do convênio em epígrafe consignou os seguintes argumentos:
>
> (...) Hoje o grande problema do turismo no município de Cutias é contar com pouca visibilidade no cenário nacional, e esta proposta tem como objetivo sanar este problema, tendo como resultado a divulgação dos seus potenciais produtos turísticos, indo ao encontro do interesse do Governo Federal, através do Ministério do Turismo, de divulgar as belezas naturais de nosso país, estimulando o turismo no Brasil. A proposta está de acordo com as diretrizes do Programa Federal, que é realizar campanhas para promoção do turismo no mercado nacional, tendo como público-alvo os potenciais turistas de todo o Brasil. (grifamos)
>
> 47.4. Nessa mesma linha de raciocínio, verificou-se que no âmbito do Parecer Técnico 83/2009, que aprovou a celebração do convênio, foram pontuadas as seguintes estratégias para realização do projeto (peça 3, p. 1-4):
>
> (...)
>
> Portanto, com a execução do mencionado projeto pretende-se fomentar o turismo e divulgar as potencialidades das regiões turísticas desenvolvidas no município de Cutias/AP, visando atrair mais investidores e aumentar o fluxo turístico.

(...)

O público-alvo que se pretende atingir com a execução do Projeto é compreendido, principalmente, por turistas e profissionais da indústria do turismo - operadores e agentes de viagens, pois são, justamente, aqueles que decidem o destino a ser trabalhado, além de comercializá-lo. (grifamos)

A produção e distribuição do material promocional a ser produzido com a execução do Convênio em tela visa estimular ainda mais o cliente, seja de lazer, incentivo, negócios ou eventos, a desejar conhecer melhor o destino através de sua infraestrutura e sua cultura, além de aumentar o fluxo turístico, através da maior visibilidade do destino diante de profissionais atuantes na indústria de turismo. (grifamos)

(...)

No que tange à capacidade técnica e operacional da Prefeitura Municipal de Cutias/AP em realizar o objeto proposto, que visa realizar uma campanha promocional do turismo no município de Cutias com alcance a turistas, *trade*, operadores, jornalistas e demais *decision makers* de turismo com objetivo de promover o destino Cutias/AP, ressaltamos que se trata de um ente da Administração Pública competente para a execução do projeto em análise. (grifamos)

47.5. Dessa forma, entende-se que os materiais promocionais produzidos deveriam ter sido destinados a um público específico com vistas à potencialização do município convenente como destino turístico, de modo que cabe corroborar o posicionamento do órgão instaurador no sentido de que a finalidade pública do ajuste não foi alcançada com a distribuição do material promocional em escolas e repartições públicas do Estado do Amapá.

47.6. Por fim, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União não está adstrito às conclusões da análise administrativa realizada na fase interna da prestação de contas, podendo formar seu convencimento a partir do conjunto probatório constante dos autos. Assim, a eventual responsabilização não se limita automaticamente ao valor da glosa apontada naquela análise, devendo o débito ser apurado com base na parcela dos recursos cuja execução física ou financeira não restou devidamente comprovada, conforme demonstrado na presente instrução.

47.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.' (grifos do original)

Na sequência, ao avaliar as alegações de defesa inerentes à execução financeira do convênio, as quais também contemplam os valores impugnados na execução física do convênio, o auditor-instrutor, amparado em extratos bancários apresentados pelo responsável, concluiu que parte dos valores sacados da conta corrente específica do convênio efetivamente foram repassados à empresa contratada. Por esse motivo, entendeu, da seguinte maneira, que esses valores deveriam abater o débito:

'49.2. Compulsando os extratos bancários encaminhados com as alegações de defesa (peça 156), verificou-se que os comprovantes de pagamento à empresa prestadora de serviços (M. I. Consultoria Ltda.) comprovam apenas parcialmente que os recursos da conta vinculada foram efetivamente destinados à referida empresa, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Data	Valor (R$)	Empresa	Peça
6/10/2011	24.161,66	M.I. Consultoria Ltda.	peça 156, p. 8
6/10/2011	74.842,05	M.I. Consultoria Ltda.	peça 156, p. 9
16/11/2012	227.750,00	M.I. Consultoria Ltda.	peça 156, p. 17
Total	326.753,71		

49.3. Contudo, de acordo com a relação de pagamentos efetuados, a empresa M.I. Consultoria Ltda. teria recebido o valor total de R$ 513.450,00 (peça 155, p. 6). Dessa forma, verifica-se que a irregularidade na execução financeira do objeto do convênio ainda subsiste de forma parcial, cabendo, nesse caso, abater-se do montante do débito correspondente à sobredita irregularidade (R$ 499.370,00) o valor constante do somatório da tabela acima (R$ 326.753,71), devidamente ajustado pela proporção dos aportes efetuados por cada ente parceiro no convênio (R$ 326.753,71 x 95,99% = R$ 313.650,88).

49.4. Dessa forma, o débito referente à não comprovação da execução financeira será reduzido, passando a corresponder ao valor de: R$ 185.719,12 (R$ 499.370,00 - R$ 313.650,88).'

Nesse contexto, o auditor-instrutor propôs que a condenação em débito do responsável fosse dividida em duas parcelas: R$ 16.387,82 e R$ 185.719,12.

Ocorre que o desmembramento proposto, cuja soma corresponde exatamente a R$ 202.106,94, pode fomentar o entendimento equivocado de que apenas parte desse débito, no valor de R$ 16.387,82, decorreria de problemas na execução física do convênio, enquanto o valor remanescente, de R$ 185.719,12, estaria relacionado exclusivamente a falhas na execução financeira, conforme consignado no item 49.4 acima transcrito.

Assim, segundo entende este representante do Ministério Público de Contas, o débito a ser imputado ao responsável deve corresponder ao montante de R$ 202.106,94, deixando-se claro que, desse total, a parcela de R$ 185.719,12 carece da correta demonstração tanto da execução física quanto da execução financeira, ao passo que a parcela remanescente, de R$ 16.387,82, depende apenas da comprovação da regular execução física.

III

Ante o exposto, este representante do MP de Contas parcialmente diverge da proposta de encaminhamento da unidade instrutiva e sugere ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF: 433.317.342-68);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF: 433.317.342-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados a Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF: 433.317.342-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
22/11/2010	202.106,94	Débito
28/12/2012	60.986,92	Crédito

c) aplicar a Paulo José de Brito Silva Albuquerque (CPF: 433.317.342-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá, ao Ministério do Turismo, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor

de Paulo José de Brito Silva Albuquerque, ex-prefeito de Cutias/AP, por não comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 1.744/2009 – Siconv 724156, que teve por objeto a realização de campanha promocional do turismo naquele município.

2.O ajuste foi firmado no valor global de R$ 520.204,00, dos quais R$ 499.370,00 corresponderam a recursos federais e R$ 20.834,00 à contrapartida municipal.

3.As contas do responsável foram inicialmente julgadas irregulares pelo Acórdão 3.795/2022-TCU-2ª Câmara. Posteriormente, o Acórdão 1.345/2025-TCU-2ª Câmara tornou insubsistente aquela deliberação, em razão de nulidade da citação, e determinou a adoção das medidas necessárias à renovação do chamamento processual.

4.Promovida nova citação, Paulo José apresentou alegações de defesa. A unidade instrutora propôs rejeitá-las parcialmente, julgar irregulares as contas, condenar o responsável em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) acompanhou o encaminhamento, com divergência pontual quanto à forma de composição do débito.

5.Desde logo, acompanho a análise da unidade instrutora quanto aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido desta TCE. O responsável foi notificado pela autoridade administrativa federal competente dentro do prazo decenal, e o valor atualizado do débito supera o limite mínimo de constituição dessa natureza de feito.

6.Também não acolho a alegação de prescrição. O termo inicial foi corretamente fixado na data de apresentação da prestação de contas final, isto é, em 5/12/2013, e os autos registram sucessivos atos inequívocos de apuração, além de outros, de comunicação processual, sem que se tenha consumado o prazo quinquenal da prescrição ordinária ou o prazo trienal da prescrição intercorrente, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

7.Igualmente não merece acolhida a tese de prejuízo ao contraditório em face do decurso do tempo ou da suposta inércia de gestões municipais posteriores. O dever de prestar contas recaía sobre o gestor que então administrava os recursos federais repassados, e eventual prejuízo à defesa deveria ter sido demonstrado de forma específica, o que não ocorreu.

8.No mérito, acompanho em parte a análise e a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do MPTCU.

9.A controvérsia central diz respeito à extensão da execução física do objeto e à comprovação da execução financeira dos recursos transferidos.

10.Quanto à execução física, concordo com a unidade instrutora e com o *Parquet* no sentido de que o objetivo do convênio não foi plenamente alcançado.

11.O plano de trabalho e os documentos técnicos que subsidiaram a celebração do ajuste indicavam que a campanha promocional deveria conferir maior visibilidade a Cutias como destino turístico, com alcance a potenciais visitantes, profissionais da indústria do turismo, operadores, agentes de viagem, jornalistas e demais atores capazes de influenciar a escolha e a comercialização do destino amapaense.

12.A distribuição do material em escolas e repartições públicas do estado do Amapá não se mostrou adequada para atingir, com eficiência, esse público estratégico. Além disso, a forma de divulgação adotada se distanciou do próprio plano de marketing elaborado no âmbito do ajuste, que recomendava iniciativas como parcerias, divulgação em redes sociais, criação de sítios eletrônicos e outras ações voltadas a promoção mais ampla da cidade como ponto atrativo.

13.Portanto, não é possível afirmar que a finalidade pública da avença tenha sido plenamente atingida.

14.Todavia, divirjo da conclusão de que a totalidade dos materiais promocionais deva ser tratada como alheia ao objeto do convênio e de que o custo de sua produção deva ser considerado integralmente como débito.

15.O Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 43/2014 (peça 32) indicou glosa de R$ 210.550,00, correspondente à soma dos valores dos materiais de divulgação distribuídos. Os demais itens do plano de trabalho foram considerados atendidos, entre eles a contratação de consultoria técnica especializada para diagnóstico da situação, criação e implantação de metodologia para elaboração do plano de ação, coordenação e monitoramento das ações do projeto e elaboração do plano de marketing, contendo estratégia do destino, identificação do perfil local e dos consumidores e planejamento estratégico.

16.Ainda que a distribuição dos materiais não tenha observado a melhor estratégia promocional, houve divulgação fora do município, o que, ao menos, demonstra ter havido alcance de não residentes sobre as atrações de Cutias. Além disso, das peças promocionais produzidas e do plano de marketing elaborado ainda é possível extrair alguma utilidade pública para a promoção turística.

17.Nessa linha, considero que o objetivo do convênio foi apenas parcialmente atendido. A estratégia adotada deixou de abranger, como esperado, atores com maior potencial de impacto, como operadores do setor, agentes de viagem, jornalistas especializados. Essa limitação, apesar de haver comprometido a efetividade da campanha, não chega a autorizar a imputação do valor integral dos materiais como dano ao erário, sobretudo porque não há elementos suficientes para quantificar, com precisão, o impacto financeiro da execução apenas parcial do objeto.

18.Assim, acolho parcialmente as alegações de defesa quanto ao ponto para afastar a imputação de débito fundada em não comprovação da execução física correspondente ao valor dos materiais promocionais, o que, na prática, exclui do débito apenas a parcela de R$ 16.387,82, uma vez que o restante do valor dos materiais (R$ 185.719,12) coincide com a execução financeira não comprovada, examinada a seguir.

19.Essa conclusão, entretanto, não afasta a irregularidade das contas; permanece relevante a falha de execução financeira apontada nos autos.

20.Compulsando os extratos bancários encaminhados com as alegações de defesa, a unidade instrutora constatou que os comprovantes de pagamento à empresa M.I. Consultoria Ltda. demonstram apenas parcialmente a efetiva destinação dos recursos da conta vinculada à prestadora de serviços.

21.Os pagamentos comprovados totalizaram R$ 326.753,71. Ajustado esse montante à proporção dos aportes federais no convênio, chega-se ao valor de R$ 313.650,88. Como os repasses federais totalizaram R$ 499.370,00, remanesce a quantia de R$ 185.719,12 sem comprovação suficiente quanto à regular execução financeira.

22.Essa falha impede a formação do nexo causal entre a parcela dos recursos federais transferidos e a execução do objeto pactuado. Em tomadas de contas especiais, a ausência de comprovação da destinação de recursos recebidos é irregularidade suficiente para caracterizar dano ao erário pois é dever de quem os gerencia demonstrar a boa e regular aplicação dos valores sob sua responsabilidade.

23.Desse modo, divirjo da unidade instrutora quanto à manutenção de parcela autônoma de débito fundada exclusivamente na execução física, no valor de R$ 16.387,82. Também o faço quanto ao Ministério Público junto ao TCU quando o órgão ministerial propõe seja o débito consolidado em R$ 202.106,94, com distinção apenas em relação à natureza das falhas de comprovação.

24.O débito deve ficar limitado à parcela de R$ 185.719,12, correspondente aos recursos federais cuja execução financeira não foi demonstrada, abatendo-se o crédito de R$ 60.986,92, já reconhecido.

25.Apesar da redução do valor a ressarcir, não há elementos que permitam julgar regulares, ou regulares com ressalva, as contas. A deficiência na comprovação financeira de parte expressiva dos recursos e a execução apenas parcial da finalidade pactuada configuram inconformidades graves, aptas a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26.Também não identifico elementos que permitam reconhecer a boa-fé de Paulo José, de modo a ensejar a concessão de novo prazo para recolhimento (art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992; art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno), pois não logrou demonstrar, com documentação hábil, a destinação regular de toda a

quantia federal recebida; cabe, assim, o julgamento definitivo das contas (art. 202, § 6º, do Regimento Interno).

27.A conduta revela grave inobservância do dever de cuidado exigível. A obrigação de manter documentação adequada, comprovar a execução física e financeira e demonstrar o nexo causal entre os recursos recebidos e o objeto pactuado constitui obrigação elementar de gestão.

28.Assim, devem ser parcialmente rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, julgadas irregulares suas contas e imposta a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29.No tocante à dosimetria da sanção, considero a gravidade das irregularidades apuradas e a necessidade de conferir caráter pedagógico e dissuasório à sua aplicação, sem desbordar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Levo em conta que parte da execução física do objeto pode ser aproveitada e que o débito foi delimitado à parcela cuja execução financeira não restou comprovada. Logo, entendo adequada a fixação da multa em patamar próximo a 10% do valor atualizado do débito, percentual que se mostra compatível com as circunstâncias do caso e com a extensão do dano remanescente.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4912/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.824/2019-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.1. Responsável: Paulo José de Brito Silva Albuquerque (433.317.342-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Cutias/AP.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Riano Valente Freire (1.405-A/OAB-AP), representando Paulo José de Brito Silva Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo devido à não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio de convênio ao Município de Cutias/AP,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Paulo José de Brito Silva Albuquerque;

9.2. julgar irregulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da

citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno, descontando os valores já recolhidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo de parcela
22/11/2010	185.719,12	Débito
28/12/2012	60.986,92	Crédito

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4912-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 012.022/2026-8
Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Interessado: Luiz Alberto Ranoya Assumpção (397.232.087-68).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115/CE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. AJUSTE DA MODULAÇÃO ORIGINALMENTE DETERMINADA NAQUELA OCASIÃO AO QUE DISPÕE A LEI 14.687/2023. ACÓRDÃO 2266/2024 – PLENÁRIO (CONSULTA). NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), por meio da qual o ato de concessão de aposentadoria objeto destes autos foi assim analisado, com o aval do titular da sua Diretoria (peças 5 e 6):

"**Exame das Constatações**

11. **Ato: 22164/2022 - Inicial - Interessado(a): LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPCAO - CPF: 397.232.087-68**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Acumulação de GAE e VPNI (quintos/décimos) decorrentes de função comissionada paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, em desacordo com o entendimento do TCU. O interessado é beneficiário da ação judicial indicada. Na incorporação dos 2/5 de FC-1, foi considerado período de exercício de FC-5 de Executante de Mandados, quando o servidor já ocupava o cargo de Executante de Mandados/Oficial de Justiça.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 22-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - TÍTULOS do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0045111 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - INATIVO - SENTENÇA JUDICIAL (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 627,18)'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro.**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (2/5 de FC-1) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

'9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500)...'

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que 'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.'

Ementa

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.'

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 2/5 de FC-1 (no valor total de R$ 627,18) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

'Art. 11. (...)

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025'.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve aumento remuneratório de R$ 1.344,17, sem diminuição na rubrica de quintos/décimos.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, entende-se que cabe negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

11.2.3. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

O art. 16, § 1º, da Lei 11.416/2006, vedava a percepção da gratificação por servidores designados para o exercício de função comissionada ou nomeados para cargo em comissão.

No entanto, foi editada a Lei 14.687/2023, que acresceu o § 3º ao citado art. 16:

'Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.'

As decisões mais recentes do TCU, como Acórdão 145/2024-TCU-Plenário e Acórdãos 3478/2024-1ª Câmara e 10.381/2024-1ª Câmara, reconheceram a possibilidade de percepção concomitante das vantagens GAE e VPNI de quintos/décimos por função de execução de mandados, tendo em vista os efeitos da alteração na Lei 11.416/2006.

Dessa forma, entende-se que o ato pode ser registrado.

11.2.4. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 397.232.087-68 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 5460/2018, Matrícula: 67792, Aposentadoria, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

O Ato 5460/2018 foi apreciado pela ilegalidade por meio do Acórdão 204/2022 - Primeira Câmara, em virtude de rubrica de incorporação decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998.

O presente ato foi emitido com quintos/décimos de funções, que estariam amparados por decisão judicial transitada em julgado. A análise desse ponto foi realizada em tópico separado desta instrução.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. negar o registro do ato de aposentadoria 22164/2022 - Inicial - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPÇÃO do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

13.2. para o ato de aposentadoria de LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPÇÃO, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas

entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

13.3. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

13.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPÇÃO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU;

13.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

13.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da AudPessoal (peça 7).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação o ato de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em benefício do Sr. Luiz Alberto Ranoya Assumpção, então ocupante do cargo de analista judiciário.

2.A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

3. As informações constantes no processo indicam que o interessado implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a presença da rubrica "quintos/décimos", decorrente, em parte, do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990.

5.Em vista da análise empreendida, a unidade técnica propôs ao Tribunal negar registro ao ato de concessão de aposentadoria, sem prejuízo de determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI oriunda da incorporação da vantagem de "quintos/décimos" com amparo em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em "parcela compensatória", consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023 (peças 5 e 6).

6.O Ministério Público de Contas concordou com o encaminhamento sugerido (peça 7).

7.Concordo com os pareceres exarados nos autos, porquanto a irregularidade relativa ao pagamento da vantagem "quintos/décimos", no montante de R$ 627,18 (consignada no item 11.2.2 da instrução transcrita no Relatório precedente), impõe a negativa de registro do ato concessório.

8.Para justificar o pagamento da referida rubrica, o gestor de pessoal do órgão de origem anexou a este processo a decisão judicial transitada em julgado (peça 3, p. 41) proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), peça 3, p. 31-34.

9.Ocorre que, na parte dispositiva da referida sentença (peça 3, p. 34), constou a indicação de quais eram os substituídos que foram beneficiados com a decisão judicial, especificamente aqueles insertos na relação das fls. 448-500 daquele processo judicial, dentre os quais não consta o nome do Sr. Luiz Alberto Ranoya Assumpção (peça 3, p. 309-364). Portanto, a precitada decisão passada em julgado não alcança o interessado.

10.De ressaltar que nos autos do TC-020.295/2022-7, ao apreciar outro ato de aposentadoria em que constava a vantagem de "quintos/décimos" amparada em ação ordinária semelhante, foi proferido o Acórdão 828/2023 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler), com a ementa que se segue:

> "APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A 'QUINTOS' EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR INTERESSADO ESTEJA EFETIVAMENTE ABRANGIDO PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE REGISTRO.DETERMINAÇÕES."

11. Em assim sendo, a parcela de 2/5 de FC-1 (no valor de R$ 627,18) incorporada com base no exercício, em parte, de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve obedecer às regras da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, ou seja, necessita ser absorvida por reajustes futuros.

12.Rememoro que a Corte Constitucional Maior assentou, naquele processo que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

13.Entretanto, modulou aquele Acórdão, permitindo a manutenção dos efeitos financeiros da incorporação de "quintos ou décimos", caso a vantagem estivesse amparada por decisão judicial já transitada em julgado.

14.Para as hipóteses originadas de decisão judicial não passada em julgado ou de decisão administrativa, impôs a conversão da rubrica em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

15.Decerto, não fosse a novidade legislativa perpetrada pela Lei 14.687/2023, exarada em data posterior ao julgamento do indigitado RE 638.115/CE, o caso não comportaria maiores digressões para o seu deslinde.

16.Todavia, aquele diploma legal, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, trouxe nova disciplina à matéria em exame.

17.Nesse sentido, creio que o presente caso deve-se alinhar à interpretação fixada no Acórdão 2.533/2024 – 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), cujo voto condutor apresentou os fundamentos que se seguem:

> "4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023 [referente à Lei 14.687/2023], pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em 22/12/2023, o qual passou a ter a seguinte redação:
>
> > 'Art. 11. [...]
> >
> > Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.'
>
> 5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:
>
> > 'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
> >
> > I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
> >
> > II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
> >
> > III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.'
>
> 6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal.

> 7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a '1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025' (incisos II e III).
> 8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.
> 9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea 'fundada em decisão judicial transitada em julgado', sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter 'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.
> 10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023. Assim como eventual resíduo da 'parcela compensatória' deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023."

18. Como se percebe do julgado acima, a Lei 14.687/2023 não previu efeitos retroativos a sua vigência, limitando-os às parcelas referentes aos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, que concedeu reajustes de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2024 e 6,13% a partir de 1º de fevereiro de 2025.

19.Em consequência, é possível a redução, absorção ou compensação pelo reajuste das parcelas remuneratórias das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de "quintos ou décimos" de função comissionadas, exceto os reajustes relativos aos incisos precitados.

20.O Tribunal consolidou o tema ao responder Consulta autuada no TC-018.215/2024-6, mediante o Acórdão 2.266/2024 – Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:

> "9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023."

21.Por conseguinte, o registro do ato de concessão de aposentadoria em análise deve ser negado, com determinação desta Corte ao órgão de origem para que promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023.

22.Ademais, se houver saldo residual da "parcela compensatória", este deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

23.Deve-se, igualmente, determinar ao órgão de origem que comunique ao interessado sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que ele foi cientificado do julgamento desta Corte.

24.Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 06/07/2022 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de "registro tácito" pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 - Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4913/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.022/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Alberto Ranoya Assumpção (397.232.087-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Alberto Ranoya Assumpção, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Alberto Ranoya Assumpção;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. transforme em "parcela compensatória" a VPNI de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, nos termos do RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos,

disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão; e

9.3.5. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 33/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4913-33/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral